

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE

DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

ANO XXX

TERÇA FEIRA, 13 DE MAIO DE 2025

EDICÃO Nº 7.775

DISTRIBUIÇÃO DE MEDIDAS URGENTES FORA DO EXPEDIENTE FORENSE 1º e 2º Graus

DISTRIBUIÇÃO DO 1º GRAU

Oficial Distribuidor Cível:Charles Francisco Dantas dos Anjos Endereço:Rua Hélio Melo, 120, Quadra 47, Conjunto Nova Esperança Telefones:9967-3933

Oficial Distribuidor Criminal:Charles Francisco Dantas dos Anjos Endereço:Rua Hélio Melo, 120, Quadra 47, Conjunto Nova Esperança Telefones:9967-3933

SUMÁRIO	PÁGINAS		
	01	-	42
IV - ADMINISTRATIVO	42	-	87
V-EDITAIS E DEMAIS PUBLICAÇÕES	87	-	91

I - JUDICIAL - 2ª INSTÂNCIA

TRIBUNAL PLENO JURISDICIONAL

DESPACHO

Nº 1000299-68.2014.8.01.0000 - Mandado de Segurança Cível - Rio Branco - Impetrante: Dianna Albuquerque Frota - Impetrada: Secretária Estadual de Saúde do Acre - Dá a parte Impetrante por intimada para levantamento do ALVARÁ JUDICIAL que encontra-se disponível às páginas 498, destes autos. Fica a impetrante devidamente advertida que após o levantamento dos valores, a impetrante deverá comprovar nos autos, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, a aquisição dos medicamentos, mediante a apresentação de notas fiscais correspondentes. Determina-se ainda à Impetrante que, para o próximo fornecimento, atualize o receituário médico no Departamento de Assistência Farmacêutica, situado na Travessa do Hemoacre, nº 132, Rio Branco, Acre (ao lado do Hemoacre) com antecedência mínima de 50 a 60 (cinquenta a sessenta) dias do término do quantitativo de medicamento que possui. - Magistrado(a) - Advs: Renato Barcelo Leite (OAB: 4210/AC) - JOSÉ WALLICE BASSI DA SILVA (OAB: 4170/AC) - Matheus Pavão de Oliveira (OAB: 5228/RO)

DESPACHO

Nº 0000038-48.1999.8.01.0000 (1999.000038-9) - Petição Cível - Rio Branco - Credor: Espólio de Yacut Ayache, representada por sua inventariante Maria Leonidia dos Santos Almeida - Credor: Espólio de Edmir Borges Gadelha -Credor: Monica de Oliveira Montenegro - Credor: José Carlos Freire Gouveia - Credor: Feliciano Borges de Paiva - Credor: Dulcimar Souza de Amorim - Credor: José Guedes Cabral Filho - Credor: Telmo Camilo Vieira - Devedor: Mesa Diretora da Assembleia Legislativa - Herdeira: Antônia Freitas Valente, herdeira do espólio de Feliciano Borges da Paiva - Herdeiro(a): Feliciano Borges de Paiva Junior, herdeiro do espólio de Feliciano Borges da Paiva - Herdeiro(a): Fabiano Borges de Oliveira Paiva, herdeiro do espólio de Feliciano Borges da Paiva - Herdeiro(a): Luciana de Oliveira Paiva, herdeira do espólio de Feliciano Borges da Paiva - Herdeiro(a): Felicyanne Cavalcante de Paiva, herdeira do espólio de Feliciano Borges da Paiva - Herdeiro(a): Esthefany da Rocha Paiva, herdeira do espólio de Feliciano Borges da Paiva - Herdeiro(a): Mayra Fernanda da Rocha Paiva, herdeira do espólio de Feliciano Borges da Paiva Júnior - Herdeira: Maria Ines das Graças Fontenele Gouveia, herdeira de José Carlos Freire Gouveia - Herdeiro(a): Natércia Maria Gadelha Melo, herdeira de Edmir Borges Gadelha - Herdeiro(a): Isla Maria Cunha Gadelha, herdeira de Edmir Borges Gadelha - Herdeiro(a): Eduardo Cunha Gadelha, herdeiro de Edmir Borges Gadelha - Herdeiro(a): Irle Gadelha Mendonça, herdeira de Edmir Borges Gadelha - Herdeiro(a): Edimir Borges Gadelha Neto, herdeiro de Edmir Borges Gadelha - Herdeiro(a): Bárbara Borges Gadelha, herdeira de Edmir Borges Gadelha - Herdeiro(a): Anne Maria Sales Sosnoski, herdeira de Edmir Borges Gadelha - Herdeiro(a): João Gustavo Sosnoski Gadelha, herdeiro de Edmir Borges Gadelha (Representado por sua mãe) Anne Maria Sales Sosnoski - Herdeiro(a): Maria Catarina Sales Sosnoski Gadelha, herdeira de Edmir Borges Gadelha (Representado por sua mãe) Anne Maria Sales Sosnoski, - Dito isso intime-se os sucessores do Espólio de Feliciano Borges de Paiva, na pessoa do seu advogado, para que, no prazo de 15 dias, se manifestem acerca do decidido, facultando-lhes, na oportunidade, apresentar outra for-

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Diretoria Judiciária: Denizi Reges Gorzoni Endereço: Rua Tribunal de Justiça, s/n - Via Verde

Telefones: (68) 3302-0419

CARTÓRIO DE DISTRIBUIÇÃO DAS TURMAS RECURSAIS

Atendimento: Segunda à sexta-feira das 08:00 às 18:00h

Endereço: Avenida Paulo Lemos de Moura Leite n. 878, Cidade da Justiça

Telefones: 3211-5401

ma de divisão do débito. Após, não havendo manifestação, no mesmo prazo, intime-se os credores Espólio de Edmir Borges Gadelha e José Guedes Cabral Filho para que apresentem novos cálculos, nos termos acima indicados, a fim de dar andamento no cumprimento de sentença. - Magistrado(a) Francisco Djalma - Advs: ASSEM AYACHE SOBRINHO (OAB: 1626/AC) - Ruy Alberto Duarte (OAB: 736/AC) - CRISTIANA LOCATELLI DUARTE (OAB: 738/AC) -Roberto Duarte Júnior (OAB: 2485/AC) - João Arthur dos Santos Silveira (OAB: 3530/AC) - Amilcar dos Santos Pinheiro Filho (OAB: 2249/AC) - RAPHAEL DE MOURA SOUZA (OAB: 6367/AC) - Renato Silva Filho (OAB: 2389/AC) - Andrea Medeiros Guedes Cabral Oliveira (OAB: 3337/AC) - Tatiana Karla Almeida Martins (OAB: 2924/AC) - André Gustavo Camilo Vieira Lins (OAB: 3633/ AC) - Renato Silva Filho (OAB: 2389/AC) - Edson Américo Manchini (OAB: 1171/AC) - Janete Melo d' Albuquerque Lima - Alberto Tapeocy Nogueira (OAB: 3902/AC) - Pedro Augusto França de Macedo (OAB: 4422/AC) - Maria Laélia Lima da Silva (OAB: 4122/AC) - Alícia Thaís Rodrigues de Lima (OAB: 6084/ AC) - Rodrigo Aiache Cordeiro (OAB: 2780/AC) - Raessa Karen Rodrigues de Oliveira (OAB: 5228/AC)

Nº 1000515-43.2025.8.01.0000 - Revisão Criminal - Tarauacá - Revisionando: Adonaldison de Sousa Araújo - Revisionado: Ministério Público do Estado do Acre - intime-se o revisionando para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar: cópia integral da sua última declaração do imposto de renda, se houver; comprovante e demonstrativo das despesas mensais com moradia, conta de energia elétrica, água, etc.; comprovante de renda (holerite ou contracheque) dos últimos três meses, se houver; cópia da CTPS e outros documentos que entender pertinentes. Pode a parte, no mesmo prazo, optar por realizar o recolhimento do preparo, sob pena de indeferimento da inicial. - Magistrado(a) Nonato Maia - Advs: Ribamar de Souza Feitosa Júnior (OAB: 4119/AC)

PARA INTIMAÇÃO DAS PARTES E SEUS PROCURADORES

Classe: Mandado de Segurança Cível n. 1002366-54.2024.8.01.0000

Foro de Origem: Rio Branco Órgão: Tribunal Pleno Jurisdicional Relator: Des. Lois Arruda Impetrante: Millena Araújo Calista.

Advogado: Everton da Silva Lira (Ativo) (OAB: 4917/AC)

Impetrado: Secretário de Estado de Administração do Estado do Acre. Proc. Estado: Joao Paulo Aprigio de Figueiredo (OAB: 2410/AC). Impetrado: Secretário Estadual de Saúde do Estado do Acre. Proc. Estado: Joao Paulo Aprigio de Figueiredo (OAB: 2410/AC).

Assunto: Classificação E/ou Preterição

Ementa: DIREITO ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CON-CURSO PÚBLICO. APROVAÇÃO DENTRO DO NÚMERO DE VAGAS APÓS DESISTÊNCIA DE CANDIDATOS ANTERIORES. DIREITO SUBJETIVO À CONTRATAÇÃO. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA PARA O MESMO CARGO. PRETERIÇÃO CONFIGURADA. SEGURANÇA CONCEDIDA.

I. CASO EM EXAME

1. Mandado de segurança impetrado por candidata aprovada em concurso público simplificado para o cargo de Enfermeiro, classificada inicialmente fora do número de vagas previstas no edital, mas que passou a figurar dentro desse quantitativo em razão da desistência de candidatos melhor classificados. A impetrante alegou preterição ilegal diante da contratação emergencial de profissionais para o mesmo cargo e localidade, sem a convocação dos aprovados remanescentes no processo seletivo.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) definir se a Impetrante possui direito subjetivo à contratação após a não ocupação das vagas inicialmente previstas no edital, devido à desistência de candidatos melhor classificados; (ii) estabelecer se a contratação emergencial de profissionais para a mesma função e

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PRESIDENTE

Des. laudivon Nogueira

VICE-PRESIDENTE

Des^a. Regina Longuini

CORRREGEDOR - GERAL DA JUSTIÇA

Des. Nonato Maia

TRIBUNAL PLENO

Desa. Laudivon Nogueira

Des. Samoel Evangelista

Des. Roberto Barros

Desa. Denise Bonfim

Des. Francisco Djalma

Des^a. Waldirene Cordeiro Des^a. Regina Longuini

Des. Júnior Alberto

Des. Elcio Mendes

Des. Luís Camolez

Des. Raimundo Nonato

Des. Lois Arruda

1ª CÂMARA CÍVEL

PRESIDENTE

Des. Roberto Barros

MEMBRO

Des. Elcio Mendes Des. Lois Arruda

2ª CÂMARA CÍVEL

PRESIDENTE

Des. Júnior Alberto

MEMBRO

Des. Luiz Camolez

CÂMARA CRIMINAL

PRESIDENTE

Des. Francisco Djalma

MEMBRO

Des. Samoel Evangelista

MEMBRO

Desa. Denise Bonfim

CONSELHO DA JUSTIÇA ESTADUAL

Des. Laudivon Nogueira Des^a. Regina Longuini Des. Nonato Maia

DIRETOR JUDICIÁRIO

Denizi R. Gorzoni

COORDENADOR DO PARQUE GRÁFICO

DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

Conselho de Administração - Resolução nº 14 de 06 de janeiro de 2009

Orgão de Divulgação do Poder Judiciário do Estado do Acre $\,$ Art. 121, \S I, da Lei Complementar nº 221 de 30 de dezembro de 2010.

Publicação sob a responsabilidade da Coordenadoria do Parque Gráfico do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, sito á Rua Benjamin Constant, nº 1.165, Centro - CEP 69.900.064 - Fone: (068) 3212-8292- Ramal (8292) 3211-5420

Home page: http://www.tjac.jus.br

DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

localidade caracteriza preterição indevida dos aprovados no certame. III. RAZÕES DE DECIDIR

- 3. O candidato aprovado dentro do número de vagas previstas no edital, ainda que inicialmente classificado fora desse quantitativo, adquire direito subjetivo à nomeação caso candidatos melhor classificados desistam ou não assumam o cargo, desde que demonstrada a existência de vaga e necessidade da Administração.
- 4. A contratação temporária de profissionais para exercer a mesma função e no mesmo local, sem a convocação dos candidatos aprovados em concurso simplificado, configura preterição ilegal, salvo se demonstrada motivação legítima e compatível com o interesse público.
- 5. As informações prestadas pela Administração confirmam a existência de vagas remanescentes e a necessidade de profissionais, reforçando a obrigação de convocação da Impetrante, sob pena de afronta aos princípios da isonomia e da legalidade.
- 6. A justificativa da Administração para não convocar a Impetrante, baseada na ausência de previsão expressa de novas convocações, não se sustenta diante da demonstração objetiva da existência de vagas disponíveis e da contratação emergencial para suprir a mesma demanda.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Segurança concedida para determinar a contratação da Impetrante, salvo se comprovada outra razão legal para o indeferimento.

Tese de julgamento:

- 1. O candidato aprovado fora do número inicial de vagas, mas que passa a figurar dentro desse quantitativo em razão da desistência de candidatos melhor classificados, adquire direito subjetivo à contratação.
- 2. A contratação emergencial de profissionais para a mesma função e localidade, sem a convocação dos aprovados em concurso simplificado, configura preterição ilegal, salvo se houver justificativa legítima e compatível com o interesse público.

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 37, II e IX.

Jurisprudência relevante citada: (RE 837311, Relator(a): LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 09-12-2015, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-072 DIVULG 15-04-2016 PUBLIC 18-04-2016).

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Mandado de Segurança Cível n. 1002366-54.2024.8.01.0000, ACORDAM os Senhores Desembargadores do Tribunal Pleno Jurisdicional do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, à unanimidade dos votos, para conceder a segurança, nos termos do voto do relator e das mídias digitais gravadas.

Rio Branco, 08 de maio de 2025.

1ª CÂMARA CÍVEL

DECISÃO MONOCRÁTICA

Nº 0800072-14.2023.8.01.0011 - Apelação Cível - Sena Madureira - Apelante: J. L. V. - Apelado: M. P. do E. do A. - 3. Pelo exposto, não conheço do Recurso de Apelação interposto por JOELMA LIMA VIEIRA, em razão da perda superveniente do objeto e determino a sua imediata baixa ao Juízo de origem, para arquivamento. 4. Intime-se. - Magistrado(a) Lois Arruda - Advs: Augusto César dos Santos Freitas (OAB: 11207/AL) - Wendelson Mendonça da Cunha

DESPACHO

Nº 0004933-72.2024.8.01.0001 - Apelação / Remessa Necessária - Rio Branco - Apelante: Presidente do Instituto de Administração Penitenciária do Estado do Acre - Iapen - Apelada: Edinalva Furtado do Nascimento - À Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Acre para manifestação, no prazo legal de dez dias, nos termos do art. 12 da Lei Federal n. 12.016/09. 3. Vinda a manifestação ou findo o prazo, à conclusão. 4. Intime-se. - Magistrado(a) Lois Arruda - Advs: Tatiana Tenório de Amorim (OAB: 4201/AC) - Ocilene Alencar de Souza (OAB: 4057/AC)

Nº 0701263-53.2022.8.01.0001 - Apelação Cível - Rio Branco - Apelante: Instituto de Defesa Agropecuária e Florestal do Estado do Acre - Idaf - Apelado: Raimundo Nonato Ferreira de Carvalho - 4. Assim, visando evitar surpresa processual, bem como em atenção ao princípio do contraditório substancial, à Parte Apelante para manifestação acerca de eventual intempestividade do Recurso de Apelação Cível, no prazo legal de 15 (quinze) dias (art. 10 do Código de Processo Civil). 5. Vinda a resposta ou findo o prazo, à conclusão. 6. Retifique-se o cadastro, fazendo constar como Apelante Raimundo Nonato Ferreira de Carvalho e como Apelado o Instituto de Defesa Agropecuária e Florestal do Estado do Acre - IDAF. 7. Intime-se. - Magistrado(a) Lois Arruda - Advs: Joao Paulo Aprigio de Figueiredo (OAB: 2410/AC) - Lorena Soares de Lima (OAB: 5432/AC) - KAMYLA FARIAS DE MORAES (OAB: 3926/AC)

Nº 0702963-30.2023.8.01.0001 - Apelação Cível - Rio Branco - Apelante: Marcelo Fernandes da Silva - Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - Despacho Trata-se de Apelação Cível interposta por Marcelo Fernandes da Silva, qualificado nos autos, em face Sentença prolatada pelo Juízo da Primei-

ra Vara da Fazenda Pública da Comarca de Rio Branco-AC (fls. 198/204), que julgou improcedente o pedido de concessão do auxílio-acidente. Antecedendo ao exame do recurso, determino a remessa dos autos à Procuradoria de Justiça para manifestação, a teor do art. 178, inciso I, do Código de Processo Civil. Intime-se. - Magistrado(a) Elcio Mendes - Advs: Cleyton Baeve de Souza (OAB: 18909/MS) - Alysson Bruno Soares (OAB: 16080/MS) - Jeniffer Rafaella Pontes Rodrigues (OAB: 27292B/MS) - Yohanna Lima de Alencar (OAB: 5790/AC) - Thales Torres dos Anjos Alves (OAB: 29413/MS) - Natália Cândia Locatelli (OAB: 24569/MS) - Kemilly Gabriela Oliveira (OAB: 16832/MS) - Carolina Ferreira Palma (OAB: 275120/SP)

Nº 0710483-41.2023.8.01.0001 - Apelação Cível - Rio Branco - Apelante: Fabricio Lemos de Sousa - Apelado: 123 Viagens e Turismo Ltda - Apelado: Latam Airlines Brasil - Tam Linhas Aéreas S.a. - 2. Considerando que os Embargos de Declaração ainda pendem de julgamento, determino a devolução dos autos ao Juízo de Primeiro Grau para a apreciação do referido Recurso, complementando a jurisdição que lhe compete, ficando prejudicada a presente Apelação, dando-se a respectiva baixa neste Tribunal. 3. Intime-se. - Magistrado(a) Lois Arruda - Advs: Cláudia Patrícia Pereira de Oliveira Marçal (OAB: 3680/AC) - Rodrigo Soares do Nascimento (OAB: 129459/MG)

Nº 0711366-85.2023.8.01.0001 - Apelação Cível - Rio Branco - Apelante: W. B. da S. - Apelada: A. C. H. da S. (Representado por sua mãe) A. P. C. H. - 2. Colha-se a manifestação da Procuradoria-Geral de Justiça deste Estado, no prazo legal de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 178, II, do Código de Processo Civil. 3. Intime-se. - Magistrado(a) Lois Arruda - Advs: Mayra Kelly Navarro Villasante (OAB: 3996/AC) - Marciano Carvalho Cardoso Junior (OAB: 3238/AC)

 \mbox{N}^{o} 1001128-34.2023.8.01.0000 - Mandado de Segurança Cível - Rio Branco - Impetrante: Giovanna Sabrina Maia Arruda - Impetrado: Secretário Estadual de Saúde do Estado do Acre - 4. Diante dos esclarecimentos apresentados, expeça-se novo Alvará Judicial, de acordo com os dados indicados no expediente de p. 300, observados os demais termos de Decisão de p. 268. 5. Intime-se. Cumpra-se, com a necessária brevidade. - Magistrado(a) Lois Arruda - Advs: Anne Caroline da Silva Batista (OAB: 5156/AC) - Maria Eliza Schettini Campos Hidalgo Viana (OAB: 2567/AC)

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Nº 1000288-53.2025.8.01.0000 - Agravo de Instrumento - Brasileia - Agravante: E. F. do N. - Agravado: M. C. da S. B. - Agravado: I. M. B. do N. (Representado por sua mãe) M. C. da S. B. - - 1. Trata-se de Agravo de Instrumento com pedido de efeito suspensivo, interposto por ELCIVAN FERREIRA DO NASCIMENTO alegando inconformismo com a Decisão proferida pelo Juiz de Direito Vara Cível da Comarca de Brasiléia que, em Ação Revisional de Alimentos cumulada com Tutela de Urgência, proposta por ÍSIS MIRELA BEZERRA DO NASCIMENTO, ora Agravada, representada por sua genitora MEIRE CRISTINA DA SILVA BEZERRA, fixou alimentos provisórios em favor da Agravada em 25% (vinte e cinco por cento) do salário do Agravante, até dia 30 (trinta) de cada mês, a ser depositado na conta do Banco Sicredi, chave PIX: crismeire39@gmail.com, conta de titularidade da genitora. A parte Agravante alega que a Decisão Agravada, ao arbitrar alimentos provisórios no patamar de 25% (vinte e cinco por cento) de seu salário, desconsiderou fatores determinantes da real situação econômica do Agravante o que torna impossível o cumprimento da obrigação imposta sem grave prejuízo ao seu sustento e ao de sua outra filha. Destaca que se encontra afastado sem ônus da Polícia Militar desde 22 de agosto de 2024, estando sem receber a remuneração de R\$ 11.327,96 (onze mil trezentos e vinte e sete reais e noventa e seis centavos) anteriormente informada pelo juízo de origem. Em razão disso, torna insustentável a manutenção do percentual fixado, pois se baseia em uma realidade salarial inexistente. O Agravante também sustenta que possui outra filha dependente financeiramente dele, para quem também presta alimentos. Sendo que o Juízo de Primeiro Grau, ao fixar um percentual elevado para uma única filha, viola o princípio da igualdade entre filhos, impondo-lhe um ônus excessivo ao Agravante, comprometendo sua capacidade de atender às necessidades de ambas as crianças. Afirma que a jurisprudência dominante reconhece que, havendo mais de um filho, os alimentos devem ser fixados de maneira a garantir a manutenção equilíbrio financeiro do autor. Ao final, requer o recebimento e o processamento deste Agravo, com efeito suspensivo, para que os alimentos provisórios determinados na Decisão Agravada tenham sua exigibilidade suspensa, inclusive em sede de antecipação da tutela recursal. No mérito, pugna pela reforma da Decisão para que os alimentos provisórios sejam reduzidos para um patamar justo e proporcional, considerando sua nova realidade financeira. Sem oposição da parte Agravante quanto ao julgamento virtual (p. 107). É o Relatório (até aqui com 107 páginas). 2. Fundamentação 2.1. Presentes os pressupostos de admissibilidade recursal, recebo o presente Agravo de Instrumento. A parte Agravante é isenta de preparo pelo deferimento da gratuidade judiciário pelo Juízo de Primeiro Grau. 2.2 Nos termos do disposto no art. 1.019, I, do Código de Processo Civil, o Relator pode, a requerimento do agravante, atribuir efeito suspensivoao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal. Por sua vez, o art. 995, parágrafo único, do Código de Processo Civil, preceitua que a eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do Relator se,

da imediata produção de seus efeitos, houver risco de dano grave ou de difícil ou impossível reparação e se ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso. Extrai-se, portanto, que no regime processual dos recursos do Código de Processo Civil, o efeito suspensivo dos recursos é a exceção e não a regra, e os requisitos da urgência e da evidência são cumulativos e devem estar ambos presentes para se conceder a suspensão da decisão ou a antecipação dos efeitos da tutela recurasl. No caso em análise, não estão presentes os requisitos necessários para a concessão do efeito ativo pleiteado. Embora a Decisão Agravada tenha fundamentado a majoração provisória dos alimentos, exclusivamente, no cargo público que o Agravante ocupa junto à Polícia Militar cuja remuneração encontra interrompida pelo gozo atual de licença por interesse particular (p. 104). Tal constatação, por si só, não é suficiente para fazer suspender os alimentos provisórios arbitrados pelo Juízo de Primeiro Grau. Para além do cargo público, por ora suspenso de remuneração, o Agravante é médico com CRM ativa, exercendo suas funções em outro Estado da Federação, conforme comprovam os documentos de páginas 71/72. Neste aspecto, portanto, mostra-se razoável a fixação dos alimentos provisórios no valor arbitrado na Decisão, haja vista que, compatível com a atual situação financeira do Agravante. Os alimentos provisórios, atendem de forma equânime as despesas com a criança descritas à página 75 que, somadas, revelam a quantia aproximada de R\$ 7.000,00 (sete mil reais). A fixação de alimentos provisórios tem por objetivo garantir a subsistência dos alimentandos durante o curso do processo, até que se chegue à definição dos alimentos definitivos após ampla instrução probatória. Desde logo, importante salientar que a existência de outro filho não exime o genitor de suas responsabilidades para com a criança alimentanda em questão. Registro, ainda, que a obrigação de prestar alimentos aos filhos é de ambos os genitores, na proporção de seus recursos, conforme estabelece o art. 1.703 do Código Civil. Diante desse quadro, não se vislumbrando, neste momento processual, a existência de probabilidade do direito invocado a justificar a redução do valor dos alimentos fixados pelo Juízo de Primeiro Grau, estes devem permanecer até o julgamento do mérito do presente Recurso. 3. Com esses registros, em juízo de conhecimento sumário e breve, próprio desse momento processual, indefiro o pedido de concessão de efeito ativo ao Agravo de Instrumento em que busca antecipar tutela recursal, mantendo-se a Decisão agravada que fixou os alimentos provisórios em 25% (vinte e cinco por cento) do salário do Agravante indo ao colegiado, a Câmara Cível deste Tribunal dirá melhor, no momento do julgamento final. 4. Intime-se a parte Agravada para contrarrazões (art. 1019, II, do Código de Processo Civil). 5. Comunique-se ao Juízo da Vara de origem, encaminhando-se esta Decisão. 6. Ante a presença de interesse de incapaz, à Procuradoria-Geral de Justiça deste Estado para manifestação, nos termos do art. 178, II, do Código de Processo Civil. 7. Intime-se. - Magistrado(a) Lois Arruda - Advs: Helane Christina da Rocha Silva (OAB: 4014/AC) - Ana Carolina Faria e Silva Gask (OAB: 3630/AC)

Nº 1000912-05.2025.8.01.0000 - Agravo de Instrumento - Sena Madureira -Agravante: Miragina S/A Indústria e Comércio - Agravado: Genro de Moisés Vidal Vieira - Agravado: Josias Dos Santos - Agravada: Noemia Rodrigues de Almeida - Agravado: Mopo", Filho da Dona Dezinha - Agravada: Dona Dezinha" - Agravada: Filha de Moisés Vidal Vieira - Agravado: Neri", Filho de Sebastião de Almeida Maciel e Maria Costa de Paula - Agravado: Sebastião de Almeida Maciel Junior - Agravada: Artemiza Figueiredo de Souza - Agravado: Carlos", Neto da Sra. Noemia - - Decisão Trata-se de Agravo de Instrumento com pedido de antecipação da tutela interposto pela Miragina S/A Indústria e Comércio, qualificada nos autos, alegando inconformismo com decisão proferida pelo Juízo da Vara Única Cível da Comarca de Sena Madureira-AC (fls. 171/174 do feito de origem), em Ação de Reintegração de Posse em face de Josias Dos Santos, Noemia Rodrigues de Almeida, "Mopo" (filho da "Dona Dezinha"), "Dona Dezinha", Filha de Moisés Vidal Vieira, "Neri" (filho de Sebastião de Almeida Maciel e Maria Costa de Paula), Sebastião de Almeida Maciel Júnior, Artemiza Figueiredo de Souza, "Carlos" (neto da Sra. Noemia Noemia Rodrigues de Almeida). Narrou a Agravante que "Infere-se dos autos principais, de n. 0701098-05.2024.8.01.0011, em trâmite na Vara Única Cível da Comarca de Sena Madureira/AC, que a agravante, Miragina S/A Indústria e Comércio ajuizou ação de reintegração de posse em face de 10 (dez) posseiros em razão da verificação de posse clandestina além daquelas concedidas por direito (por meio da escritura pública de fls. 80/88). Restou verificado o desmatamento em razão do resultado do laudo de uso do solo (fls. 52/56), pelo qual foi requerido a concessão de liminar de mandado de reintegração de posse, sob pena de multa cominatória caso não houver a cessão da posse ilícita" fl. 5. Discorreu que "Inicialmente o juízo extinguiu a ação (fls. 140/142) em razão de considerar, com base na escritura pública, caso de adentrar com o cumprimento de sentença. A sentença foi embargada (fl. 145 e segs.), e logo depois, foi demonstrado fato superveniente com base em denúncia de queimada no imóvel (fl. 157), em que a empresa foi notificada pelo IMAC (Instituto de Meio Ambiente do Acre) por ser dona da posse dele. Na realidade, as queimadas ocorreram pelos posseiros, réus na ação possessória (fl. 154 e segs.)" fl. 5. Verberou que "o Juízo, na decisão interlocutória ora agravada (fl. 158 e segs.), manteve a sentença com relação às Partes Noemia Rodrigues de Almeida e Josias dos Santos, e quanto as demais partes determinou sua citação, postergando o pedido liminar em razão da complexidade da matéria e reiteração de eventos" fl. 5. Transcreveu dispositivos legais, doutrina e jurisprudência. Ao final, requereu fls. 9/10: 1. O conhecimento e o regular processamento do presente Agravo de

DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

Instrumento, com a formação do instrumento conforme dispõe o art. 1.017 do CPC; 2. A apreciação imediata do pedido liminar formulado na origem e indevidamente postergado para após a citação, reformando-se a decisão agravada nesse ponto, com a consequente análise e eventual concessão da tutela provisória requerida pelo agravante; 3. Ao final, o provimento do presente recurso, para que seja integralmente reformada a decisão interlocutória agravada, com o reconhecimento da legitimidade passiva da Sra. Noêmia e do Sr. Josias e o imediato exame do pedido de tutela provisória formulado nos autos de origem." A inicial acostou documentos fls. 11/197. É o relatório. Decido. Inicialmente, cumpre destacar que estão presentes os pressupostos de admissibilidade recursal. O Agravante objetiva a reforma da decisão que postergou a análise da liminar de reintegração de posse e excluiu dois réus do polo passivo da demanda, sob o argumento de complexidade da causa e reiteração de posse. O Juízo de Primeiro Grau, no exercício de seu poder geral de cautela e de condução do processo, entendeu por bem postergar a análise do pedido liminar, considerando a complexidade da causa e a reiteração de eventos. Tal decisão se insere no âmbito da razoável discricionariedade do magistrado condutor do feito. Quanto à legitimidade passiva dos réus excluídos, observo que o juízo de origem, com base nos elementos de que dispunha, entendeu por bem manter no polo passivo apenas os supostos ocupantes diretos da área em litígio. Assim, não há, no âmbito de cognição sumária, como vislumbrar a presença dos pressupostos autorizadores para concessão do efeito suspensivo. Portanto, a controvérsia, embora relevante, deve ser analisada quando do julgamento definitivo pelo Colegiado. Posto isso, indefiro o pleito de efeito suspensivo. Determino a intimação das partes Agravadas para contrarrazões, no prazo e forma do art. 1.019, II, do Código de Processo Civil. Dispensada intervenção do Ministério Público nesta instância à falta das hipóteses legais do art. 178, do Código de Processo Civil. Intimem-se as partes quanto a eventual oposição ao julgamento virtual, no prazo legal, vedado pedido de sustentação oral à falta das hipóteses legais (art. 937, do Código de Processo Civil). Providências de estilo. - Magistrado(a) Elcio Mendes - Advs: Frank Henrique Lima de Brito (OAB: 6667/AC) - Felippe Ferreira Nery (OAB: 3540/AC) - Emmily Teixeira de Araújo (OAB: 3507/AC) - Gilliard Nobre Rocha (OAB: 2833/AC) - João Arthur dos Santos Silveira (OAB: 3530/AC)

Nº 1000919-94.2025.8.01.0000 - Agravo de Instrumento - Senador Guiomard - Agravante: M. de S. G. - Agravado: A. A. L. N. (Representado por sua mãe) L. S. de L. - - Decisão Trata-se de Agravo de Instrumento com pedido de efeito suspensivo interposto pelo Município de Senador Guiomard, alegando inconformismo com decisão proferida pelo Juízo da Vara Cível da Comarca de Senador Guiomard-AC, em Ação de Obrigação de Fazer proposta por A. A. L. N. (representada pela mãe Lilia Silva de Lima), que deferiu tutela de urgência para compelir o Município Agravante, bem como o Estado do Acre, "no prazo de 30 (trinta) dias corridos, forneçam à autora, na rede pública, psicoterapia cognitiva comportamental\ABA, fonoaudiologia e terapia ocupacional, ou, alternativamente, custeiem a realização dos tratamentos/acompanhamentos na rede privada, por prazo indeterminado" (fl. 48, dos autos de origem), sob pena de multa diária de R\$ 200,00 (duzentos reais), limitada a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Produziu o Município Agravante abordagem aos pressupostos de admissibilidade recursal, síntese dos fatos e, quanto à motivação do Agravo de Instrumento, repeliu os requisitos do art. 300, do Código de Processo Civil. inexistindo "prova do direito alegado e o verdadeiro risco de dano, requisitos necessários para o deferimento da tutela de urgência" - fl. 6. Assegurou que "A apelada não demonstrou em sua inicial a indispensabilidade ou mesmo outra alternativa de medicamento que tivesse previsto na lista de medicamentos do SUS, também é importante as explicações médicas a respeito da necessidade dos medicamentos alegados pela agravada, em razão das terapias que já são previstas para fornecimento do Sistema único de Saúde" - fl. 6. Destacou que "o Parecer NATJUS, fls. 39-44, demonstra que essas terapias são OFE-RECIDAS PELO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE-SUS bastando a responsável legal da agravada fazer a solicitação das terapias com os laudos médicos e aguardar ser chamada" - fl. 7. Ao final, postulou efeito suspensivo ao recurso e, no mérito, provimento ao Agravo de Instrumento para "reconhecer que o Município de Senador Guiomard/AC não possui recursos financeiros para arcar com o tipo de tratamento do Recorrido, haja vista, que sua obrigação é apenas com a assistência básica de saúde" - fl. 9. À inicial acostou documentos fls. 11/405. É a síntese necessária. Presentes os pressupostos de admissibilidade recursal, recebo o Agravo de Instrumento. Conforme exposto, pretende o Município Agravante a suspensão da Decisão Interlocutória que concedeu a tutela de urgência à Agravada. Conforme a prova dos autos, acometida a Recorrida por transtorno do espectro autista (CID F84.0 - autismo infantil), demandando as terapias indicadas por médica especialista à fl. 21, dos autos originários. A nota técnica do NatJus (fls. 39/44) é favorável ao pedido de múltiplas terapias, elidindo urgência e emergência. Assim, em vista do princípio da prioridade absoluta e da garantia constitucional de saúde, adequada a decisão atacada em sua inteireza, a teor de julgado "DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRA-TIVO. REEXAME NECESSÁRIO. OBRIGAÇÃO DE FAZER. FORNECIMEN-TO DE TRATAMENTO ESPECIALIZADO A MENOR COM TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA. MULTA DIÁRIA. REDUÇÃO. PARCIAL REFORMA DA SENTENÇA. I. CASO EM EXAME 1. O Ministério Público do Estado do Acre ajuizou Ação Civil Pública em favor de menor portador de Transtorno do Espectro Autista (TEA), obietivando compelir o Estado do Acre a fornecer tratamento especializado, consistindo em fonoterapia e terapia ocupacional. 2. O

Juízo de Primeiro Grau deferiu a tutela de urgência pleiteada e, ao final, julgou procedente o pedido, impondo ao Estado do Acre a obrigação de fazer e fixando multa diária de R\$ 1.000,00 (mil reais), limitada a trinta dias, para o caso de descumprimento. 3. Encaminhamento dos autos ao Tribunal de Justiça do Estado do Acre para reexame necessário da sentença. II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO 4. A questão em discussão consiste em determinar se o Estado do Acre tem o dever de fornecer tratamento especializado ao menor com TEA e se a multa diária imposta está em consonância com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade. III. RAZÕES DE DECIDIR 5. A Constituição Federal de 1988 assegura o direito à saúde como dever do Estado (art. 196), impondo a prestação de serviços de saúde que garantam a atenção integral aos cidadãos, especialmente aos portadores de deficiência, conforme disposto na Lei n. 12.764/2012 e na Lei Estadual n. 2.976/2015. 6. O fornecimento de tratamento especializado a pessoas com TEA é um direito fundamental e uma obrigação do ente estatal, sendo inegável a responsabilidade do Estado na efetivação de políticas de inclusão e assistência médica adequadas. 7. A imposição de multa diária (astreintes) constitui medida coercitiva prevista no art. 537 do CPC, destinada a garantir a efetividade da prestação jurisdicional e o cumprimento tempestivo da obrigação de fazer. 8. Contudo, a fixação da multa deve respeitar os princípios da razoabilidade e proporcionalidade. sendo cabível sua redução de R\$ 1.000,00 (mil reais) para R\$ 500,00 (quinhentos reais) por dia, mantido o limite de 30 (trinta) dias. IV. DISPOSITIVO E TESE 9. Reexame necessário conhecido e parcialmente provido, para reduzir a multa diária imposta na sentença de R\$ 1.000,00 (mil reais) para R\$ 500,00 (quinhentos reais), mantendo-se a limitação a 30 (trinta) dias. 10. Tese de julgamento: "É dever do Estado fornecer tratamento especializado a menores portadores de Transtorno do Espectro Autista, sendo admissível a imposição de multa diária para garantir o cumprimento da obrigação de fazer, desde que observados os princípios da razoabilidade e proporcionalidade". Dispositivos relevantes citados Constituição Federal, art. 196. Lei n. 12.764/2012, art. 1º, § 2º e art. 3º. Lei Estadual n. 2.976/2015, art. 2º. Código de Processo Civil, arts. 497, 536 e 537. STF - HC: 224605 RJ, Relator: DIAS TOFFOLI, Data de Julgamento: 27/03/2023, Primeira Turma, Data de Publicação: PROCESSO ELETRÔNICO DJe-076 DIVULG 12-04-2023 PUBLIC 13-04-2023. Daniel Assumpção, 2016, sobre a fixação de astreintes." (Número do processo 0800003-48.2024.8.01.0010; Relator Des. Roberto Barros; Órgão julgador: Primeira Câmara Cível; Data do julgamento: 18/2/2025; Data de registro: 18/2/2025) Por fim, consabido, a competência para cuidar da saúde e assistência pública é comum a todos os entes federativos: União, Estados, Distrito Federal e Municípios, nos termos do art. 23, II, da Constituição Federal, sem deslembrar que o Supremo Tribunal Federal, ao interpretar referida disposição constitucional, sedimentou o entendimento de que a prestação dos serviços de saúde representa responsabilidade solidária dos três entes federativos, não se tratando de responsabilidade subsidiária (Tema 793). Posto isso, indefiro o pleito de efeito suspensivo. Determino a intimação da parte Agravada para contrarrazões, no prazo e forma do art. 1.019, II, do Código de Processo Civil. Em vista do interesse de incapaz, determino a remessa dos autos ao Ministério Público nesta instância, a teor do art. 178, do Código de Processo Civil. Intimem-se as partes quanto a eventual oposição ao julgamento virtual e/ou pedido de sustentação oral, no prazo regimental, sob pena de preclusão. Providências de estilo. -Magistrado(a) Elcio Mendes - Advs: Tainara Pereira de Souza (OAB: 6541/ AC) - GILBERTO MOURA SANTOS (OAB: 6015/AC) - Bruna Karollyne Jácome Arruda Soares (OAB: 3246/AC)

Nº 1000923-34.2025.8.01.0000 - Agravo de Instrumento - Rio Branco - Agravante: SELMA ELIANA MEDEIROS RIBEIRO - Agravante: Carlos Sérgio Medeiros Ribeiros - Agravante: CARLOS CELSO MEDEIROS RIBEIRO - Agravada: Olivia Maria Alves Ribeiro - - Decisão Trata-se de Agravo de Instrumento com pedido de efeito suspensivo interposto por Selma Eliana Medeiros Ribeiro e Outros, alegando inconformismo com decisão proferida pelo Juízo de Direito da Vara de Registros Públicos, Órfãos e Sucessões e de Cartas Precatórias Cíveis da Comarca de Rio Branco, em Inventário, que nomeou Olívia Maria Alves Ribeiro, a herdeira/Agravada, como inventariante. Produziram os Agravantes abordagem aos pressupostos de admissibilidade recursal, síntese dos fatos e, quanto à motivação recursal, alegaram violação à ordem preferencial de nomeação da inventariança. Alegaram que "após o falecimento do inventariante OSVALDO ALVES RIBEIRO, a administração de seu espólio (que inclui os direitos hereditários no presente inventário) passou a ser exercida por sua inventariante nomeada nos autos nº 0700436-18.2022.8.01.0009, Sra. SELMA ELIANA MEDEIROS RIBEIRO, que é também herdeira por representação neste feito. Dessa forma, a Sra. SELMA ELIANA MEDEIROS RIBEIRO se enquadra na hipótese do inciso II do art. 617 do CPC, pois é herdeira (por representação) e se encontra na administração da parte do espólio que cabia a seu genitor, devendo, portanto, ter preferência na nomeação para a inventariança do espólio de JURACY CIS ALVES RIBEIRO" - fl. 9. Colacionaram julgados, sustentaram que "outras razões substanciais militam em favor da nomeação da agravante SELMA ELIANA MEDEIROS RIBEIRO para o múnus da inventariança, as quais não foram devidamente sopesadas pelo Juízo a quo, quais sejam: a) A administração prévia já exercida e o conhecimento do acervo; b) O risco de maior conflito de interesses e consequente morosidade, assim como c) A representatividade e o impulso processual por quem tem a maior legitimidade e interesse direto na conclusão da partilha" - fl. 14. Asseguraram que "a inércia que marcou parte do processo não pode ser presumida em relação aos

sucessores, que agora buscam ativamente a resolução" (fl. 17), compreendendo "imperiosa a CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO À DECISÃO AGRA-VADA, para suspender a nomeação da Sra. OLÍVIA MARIA ALVES RIBEIRO como inventariante" - fl. 21. Requeram atribuição de efeito suspensivo ao recurso e, no mérito, seu provimento. Com a petição recursal advieram documentos. É o sucinto relatório. Presentes os pressupostos de admissibilidade recursal, recebo o Agravo de Instrumento. Pretendem os Agravante sustarem a decisão recorrida. Consoante extrai-se dos autos de origem, o Inventário tramita desde 21/10/1989, per si, demonstrada morosidade, ainda que figurem vários herdeiros e bem imóvel de ampla dimensão - Seringal Catapará. Ainda na conformidade do feito originário, Osvaldo Alves Ribeiro - herdeiro, genitor dos ora Agravantes, falecido em 14/10/2021 (fl. 938, dos autos de origem) assumiu a inventariança na longínqua data de 11/6/1990, sem imprimir efetividade ao processo, conforme aludiu a atual inventariante/Agravada na petição de fls. 930-933, do feito originário, cujo excerto reproduzo: "Conforme restou determinado pelo Tribunal de Justiça do Acre, em decisão sem resolução de mérito proferida no bojo do Recurso de Apelação interposto pela herdeira ora Peticionante (fls. 686/694), a Sentença de fls. 677/682 fora desconstituída, sendo determinado a este Juízo o processamento do feito com especial atenção ao pedido de sorteio das quotas-partes do imóvel denominado Seringal Catapará. Nesse diapasão, Vossa Excelência, após frustrada a tentativa de localização de profissional habilitado para realização do levantamento topográfico, determinou que tal providência fosse adotada pelos herdeiros, consoante se depreende do aludido Despacho de fls. 747. Ocorre, Excelência, que quando da primeira manifestação quanto ao Esboço de Partilha (fls. 504/506), este Juízo determinou ao Inventariante que providenciasse o levantamento topográfico da área a ser partilhada (Despacho de fls. 509: O Requerido na alínea b de fls. 416 é de responsabilidade do inventariante, intime-se.). Contudo, tal determinação foi diretamente desobedecida pelo Inventariante (fls. 528/530), fato que, por si, já comprova seu procedimento leviano quanto à partilha da herança. Às fls. 747, este Juízo determinou a todos os herdeiros para que procedessem à indicação de profissional habilitado e proposta de honorários para que fosse procedida a necessária reavaliação do Seringal Catapará. Contudo, a ora peticionante pugnou pelo chamamento do feito à ordem para que o Despacho de fls. 747, em consonância com o Despacho de fls. 509, fosse dirigido APENAS AO INVENTARIANTE, ao qual cabe tal ônus processual, o que restou deferido às fls. 774 e reiterado às fls. 790. Às fls. 791/792 o Perito JOSÉ TELES MACHADO informa a realização de levantamento topográfico para georreferenciamento da área, sem, contudo, carrear os autos com laudo que externasse suas conclusões, lapso que somente restou cumprido após intimação do perito para tal (cf. Despacho de fls. 794 e Certidão de fls. 807), e tampouco indicar a avaliação do bem, conforme requerido por esta peticionante às fls. 770/771, fato que ocasionou sua discordância quanto ao mapa apresentado (fls. 822/823). Às fls. 842/844 o Inventariante veio aos autos sugerir a realização dos lotes que tocariam a cada herdeiro ANTES da realização de avaliação da área, fato que contraria o quanto solicitado por esta peticionante e determinado por este Juízo. Por este motivo, este Juízo determinou a realização de audiência de conciliação, a qual restou realizada às fls. 893 (em 29/05/2017), restando acordada a suspensão do feito por 60 (sessenta) dias, para que o Inventariante pudesse apresentar plano de partilha assinado por todos os herdeiros. Desde então o Juízo vem intimando as partes para que apresentem o plano de partilha assinado (fls. 901, 905, 908 e 912). E o Inventariante vem pedindo prazo (fls. 915/916) para apresentar o plano de partilha, sem sequer mencionar eventual avaliação do bem como um todo. OCORRE QUE, passados anos da realização de aludida audiência, ATÉ O PRESENTE MOMENTO O INVENTARIANTE SEQUER PROCUROU A ORA PETICIONANTE PARA APRESENTAR O TAL PLANO DE PARTILHA. Aliás, a peticionante, por seu patrono, realizou diversas tentativas de reunião com o Inventariante, para que pudesse verificar o andamento do quanto acordado em audiência, sem sucesso. Considerando que, conforme noticiado nos autos (fls. 843, 2º parágrafo), o Inventariante já comprou o quinhão de vários herdeiros, estando hoje na posse do bem em sua totalidade, É ÓBVIO QUE ELE NÃO SE MOVERÁ PARA EFE-TUAR A JUSTA PARTILHA DA HERANÇA! De se notar que, quando determinado o envio dos autos ao Partidor (fls. 914), este suscitou questão crucial, que esta peticionante vem alertando desde o seu ingresso nos autos: QUAL VA-LOR DEVERÁ SER CONSIDERADO PARA O BEM CONSTITUÍDO DE 7030 HECTARES, DENOMINADO SERINGAL CAPATARÁ? De se dizer que, sem que tal questão seja elucidada (qual o valor do bem?), não haverá justa partilha entre os herdeiros, face todas as questões que já foram suscitadas nestes autos (lotes com localização diferente, alguns com invasões, outros sem acesso etc). Nessa esteira, NÃO HÁ QUE SE FALAR EM PARTILHA DE LOTES, SEM A CORRETA VERIFICAÇÃO A RESPEITO DO QUANTO VALE CADA QUINHÃO!" De fato, não há presumir que os Agravantes adotarão postura morosa idêntica ao do falecido pai/inventariante Osvaldo Alves Ribeiro. Contudo, induvidoso que os herdeiros do antigo inventariante Osvaldo Alves Ribeiro ora Agravantes - estão na posse da área, ex vi do termo de audiência de conciliação de fl. 997, ou seja, em posição cômoda frente aos demais herdeiros. Prosseguindo, ainda que contencioso o processo, vislumbro produtiva a atuação da atual inventariante/Agravada - que promoveu reunião entre os herdeiros com propósito conciliatório (fls. 988/993) - que exerce a função da inventariança desde 9/10/2023, afigurando-se contraproducente, neste momento processual, provocar nova mudança na condução do inventário. Por fim, colaciono trecho da decisão atacada - fls. 1018/1019: "O art. 617 do Código de

Processo Civil estabelece a ordem preferencial para a nomeação de inventariante. Contudo, conforme reconhece a jurisprudência e a doutrina majoritária, essa ordem não possui caráter absoluto, podendo ser excepcionada por razões justificadas, desde que devidamente fundamentadas. No presente feito, a nomeação da herdeira Olívia Maria Alves Ribeiro como nova inventariante decorre do falecimento de Osvaldo Alves Ribeiro, que anteriormente exercia o encargo. Embora os embargantes, filhos do falecido, pleiteiem a sucessão da inventariança, é importante ressaltar que a legislação processual não impõe a transmissão automática do encargo aos herdeiros do inventariante falecido, mas permite ao magistrado proceder à nomeação de qualquer pessoa legitimada, desde que dentro dos parâmetros legais e com base em critérios objetivos. A escolha recaiu sobre herdeira que ocupa posição equivalente na ordem de vocação hereditária dos embargantes, o que assegura isonomia entre os interessados. Soma-se a isso o fato de que o processo tramita há mais de duas décadas sem solução definitiva e há informações nos autos quanto a eventuais desvios no cumprimento dos deveres inerentes à inventariança anterior, circunstância que impõe ao Juízo zelar pela condução eficaz e diligente do feito. Assim, a nomeação ora questionada se sustenta no melhor interesse da marcha processual e da efetividade da jurisdição sucessória, razões que justificam a adoção da medida. (...) Determino, por fim, a intimação da inventariante nomeada para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresente a relação dos bens que ainda compõem o espólio, bem como a atual relação de herdeiros, com as devidas qualificações." De todo exposto, indefiro o pedido de efeito suspensivo ao recurso. Determino a intimação da parte Agravada para contrarrazões, no prazo e forma do art. 1019, II, do Código de Processo Civil. Após, com ou sem manifestação, determino a remessa dos autos ao Ministério Público nesta instância. Intimem-se as partes guanto a eventual oposição ao julgamento virtual e/ou pedido de sustentação oral, no prazo regimental, sob pena de preclusão. Intimem-se. - Magistrado(a) Elcio Mendes - Advs: EMERSON SILVA COSTA (OAB: 4313/AC) - Gilliard Nobre Rocha (OAB: 2833/AC)

Nº 1000940-70.2025.8.01.0000 - Agravo de Instrumento - Capixaba - Agravante: Banco Bmg S. A - Agravado: MILTON JOSÉ SANTANA - - Decisão Trata-se de Agravo de Instrumento com pedido de efeito suspensivo interposto pelo Banco BMG S/A, alegando inconformismo com decisão proferida pelo Juízo da Vara Única - Cível da Comarca de Capixaba-AC, em Ação Declaratória de Inexistência de Relação Jurídica c/c Repetição do Indébito, Dano Moral e Tutela de Urgência proposta por Milton José Santana, que deferiu a tutela de urgência e determinou a suspensão imediata dos descontos no benefício da parte autora, sob pena de multa no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), limitada a 30 (trinta) dias. O Banco Agravante sustentou que o presente recurso tem por escopo rechaçar à liminar que deferiu a suspensão dos descontos, referente ao contrato de cartão de crédito consignado, sob o argumento de que estava a parte agravada sofrendo descontos em seu benefício que não havia autorizado, estipulando, ainda, multa diária em caso de descumprimento no importe de R\$ 500.00 (quinhentos reais), até o limite de 30 (trinta) dias - fl. 3. Aduziu que o juízo, ao determinar suspensão dos descontos das parcelas objeto da lide, não se atentou para o fato incontroverso de que essas são oriundas do contrato de cartão de crédito consignado devidamente firmado entre as partes agravada e agravante fl. 3. Asseverou, a referida suspensão dos descontos [...] poderá ocasionar graves encargos e prejuízos com o acúmulo de parcelas em um único montante, visto que, no caso de improcedência dos pedidos da ação, espera a parte agravante que a parte agravada arque com o pagamento de todas as prestações em uma única vez fl. 3 Defendeu que estão presentes os requisitos legais para concessão da tutela recursal, afirmando, o juízo a quo, sem a ouvida da parte contrária, entendeu que os descontos não eram devidos, enquanto que, diante dos princípios da boa-fé objetiva e do pacta sunt servanda, os descontos são legítimos e estão no montante correto vez que provenientes de contrato regularmente pactuado entre as partes fl. 4 Alegou a ausência de probabilidade do direito da parte agravada, nos seguintes termos, não se satisfaz a plausibilidade jurídica com meros indícios, meras alegações ou provas rarefeitas, tal qual ocorreu no presente caso fl. 4. E acrescentou clarividente a inexistência da probabilidade do direito da parte agravada, razão pela qual a liminar deve ser cassada fl. 5. Quanto ao perigo de dano, afirmou os danos alegados pela parte agravada não são irreparáveis, já que, acaso reste comprovada a ilegalidade da cobrança, ao longo da instrução probatória [...], esta será devidamente ressarcida de eventuais valores pagos indevidamente fl. 5. No que tange ao cumprimento da decisão judicial, informou que, todas as providências necessárias ao cumprimento da medida liminar já estão sendo diligenciadas perante a fonte pagadora. [...] NÃO É O BANCO BMG S.A. QUEM REALIZA OS DESCONTOS, não detendo, portanto, ingerência alguma sobre o prazo e a efetivação do cumprimento da determinação judicial fl. 7 Esclareceu, ainda, que, existe um lapso temporal entre a solicitação e o seu efetivo cumprimento pela fonte pagadora, não possuindo a instituição financeira meios para confirmar se o cumprimento foi efetivado e em que prazo fl. 7. Diante disso, requereu seja direcionado ofício à fonte pagadora para que proceda à suspensão dos descontos objeto da presente decisão, assim como se coloca à disposição para ressarcir a parte agravada em juízo por eventuais descontos que ocorrerem fl. 8. Impugnou, ainda, a multa fixada, argumentando, a determinação liminar impôs à parte agravante a suspensão dos descontos [...] sob pena de aplicação de multa diária, no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais). [...] Porém, a decisão é inadequada na medida em que impõe uma multa diária em um cumprimento de uma obrigação de fazer mensal fl. 8 Ao fiRio Branco-AC, terça-feira 13 de maio de 2025.

DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO ANO XXX Nº 7.775

nal, pugnou que o valor da multa não ultrapasse R\$ 50,00 (cinquenta reais), bem como que sua incidência passe a ser mensal fl. 9. Ao final, postulou fl. 11: "a) Concessão IMEDIATA do efeito suspensivo ao presente recurso, determinando manutenção das cobranças do contrato firmado com o agravado; b) O direcionamento de ofício à fonte pagadora INSS, para que proceda à suspensão dos descontos objeto da presente decisão; c) Que seja revogada a liminar concedida com expurgação da multa ou, acaso mantida, que o seu valor não ultrapasse R\$ 50,00 (cinquenta reais). d) A manutenção da reserva de margem até o trânsito em julgado. e) Ao final, o total provimento do presente recurso para confirmar a tutela recursal requestada e reformar a decisão combatida em todos os seus termos. f) Por fim, reitera o requerimento inicial, de que todas as intimações sejam dirigidas exclusivamente ao Bel(a). Fernanda Rafaella Oliveira de Carvalho OAB/PE 32.766." À inicial acostou documentos fls. 12/309. É a síntese necessária. Presentes os pressupostos de admissibilidade recursal, recebo o Agravo de Instrumento. Conforme exposto, pretende o Banco Agravante a reforma da Decisão Interlocutória que concedeu tutela de urgência à Agravada. O decisum hostilizado fixou o valor da multa em patamar razoável (R\$ 500,00) - abaixo de julgado deste Órgão Fracionário Cível - ademais, limitou a incidência a 30 (trinta) dias, caso descumprida a ordem pelo Banco Agravante, nos moldes do entendimento da Primeira Câmara Cível: "DIREITO PROCESSUAL CIVIL. INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA. REQUISITOS DO ART. 300, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. COEXISTÊNCIA. ASTREINTES. VALOR. MANUTENÇÃO. PERIODICI-DADE. LIMITAÇÃO A 30 (TRINTA) DIAS, DE OFÍCIO. PRECEDENTES. AGRAVO DESPROVIDO. CINGIDA A MULTA PROCESSUAL A 30 (TRINTA) DIAS, DE OFÍCIO. 1. Sem reparo a decisão atacada que, atendo-se aos requisitos do art. 300, do Código de Processo Civil, deferiu tutela de urgência para compelir a Agravante a excluir o nome da Agravada dos órgãos de proteção ao crédito no prazo de 05 (cinco) dias a contar da intimação, pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (mil reais), de ofício, limitada a 30 (trinta) dias, lapso usual em diversos julgados das Câmaras Cíveis deste Tribunal de Justiça. 2. Julgados das Câmaras Cíveis deste Tribunal de Justiça: (a) "1. Caso dos autos em que o Juízo a quo determinou a exclusão do nome da parte agravada do cadastro de proteção ao crédito, com fundamento no art. 300 do CPC, haja vista, plena adequação dos fatos à norma legal. 2. Acertada a decisão recorrida. Isso se dá porque a parte agravada se encontra com o nome inscrito no cadastro dos inadimplentes, nos termos dos documentos de fls. 7/8 dos autos de origem, malgrado existência de acordo judicial desenvolvido nos autos n. 0007897-63.2009.8.01.0001, que solucionou a lide resultante do contrato n. 180138762. objeto da atual cobrança indevida. 3. Ademais, é patente a presença do risco de dano a ser suportado pela parte agravada em decorrência da equivocada inscrição no cadastro de proteção ao crédito do SERASA. 4. Quanto a multa cominatória, encontra-se dentro da legalidade do art. 537. Registre-se que o valor arbitrado é suficiente e compatível com a obrigação de fazer, assim como pode ser minorado ou majorado a qualquer tempo. Precedentes. Tese de Recurso Repetitivo - Tema 706. 5. Agravo de instrumento desprovido. " (Relator Des. Laudivon Nogueira; Processo 1000969-28.2022.8.01.0000; Primeira Câmara Cível; Data do julgamento: 30/08/2022; Data de registro: 30/08/2022); (b) "1. Presentes os requisitos previstos no artigo 300 do CPC, e não tendo a parte agravante apresentado prova de verossimilhança da alegação contrária, de rigor a manutenção da decisão por meio da qual fora deferida a tutela provisória no primeiro grau. 2. Quanto à suspensão da cobrança da dívida, ausente a alegada irreparabilidade da medida, isso porque se acaso for reconhecida a regularidade do contrato e a ausência de fraude ao final da demanda, nada obsta o recebimento dos valores controvertidos devidamente corrigidos por meio da atualização monetária e incidência dos encargos da mora. 3. Com relação à exclusão do CPF do agravado dos órgãos de proteção ao crédito, não há qualquer censura à decisão impugnada, tendo em vista a evidência de contratação fraudulenta em nome do recorrido, não podendo o mesmo ser prejudicado por fato ocorrido alheio à sua vontade. 4. O mesmo há de se falar com relação à multa processual, visto que a mera determinação de cumprimento de obrigação sob pena de incidir multa diária, objetiva tão somente assegurar a eficácia da decisão judicial, não representando gravidade de dano próximo, sendo que eventual ofensa à esfera jurídica do agravante ocorrerá apenas em momento processual futuro acaso este descumpra o encargo. 5. Agravo de instrumento conhecido e, no mérito, desprovido." (Relator Des. Júnior Alberto; Processo 1000670-85.2021.8.01.0000; Segunda Câmara Cível; Data do julgamento: 22/06/2021; Data de registro: 22/06/2021). 3. Recurso desprovido, de ofício, limitada a multa processual a 30 (trinta) dias, mantido o valor fixado na decisão atacada" (Número do Processo 1001638-81.2022.8.01.0000; Relatora Desa. Eva Evangelista; Órgão julgador: Primeira Câmara Cível; Data do julgamento: 14/11/2022; Data de registro: 14/11/2022) Entretanto, conforme transcrição da decisão hostilizada, o Juízo a quo assinalou o marco inicial "imediato" para cumprimento da obrigação, inadequado em vista dos trâmites necessários ao cumprimento da obrigação. Razão disso, a teor do permissivo do art. 537, §§ 1º e 4º, do Código de Processo Civil, visando aperfeiçoar a decisão de primeiro grau, fixo o prazo de 15 (quinze) dias para cumprimento da obrigação de fazer delineada nos autos de origem, a contar da publicação desta decisão, mantido o valor e a periodicidade das astreintes. De todo exposto, indefiro o pedido de efeito suspensivo ao recurso, iniciando o prazo para cumprimento da obrigação de fazer delineada nos autos de origem no lapso de 15 (quinze) dias, a contar da publicação desta decisão. Comunique-se o Juízo de origem desta decisão. Determino a intimação da parte Agra-

vada para contrarrazões, no prazo e forma do art. 1.019, inciso II, do Código de Processo Civil. Dispensada intervenção do Ministério Público nesta instância à falta das hipóteses legais do art. 178 do Código de Processo Civil. Intimem-se as partes quanto a eventual oposição ao julgamento virtual, no prazo legal, vedado pedido de sustentação oral à falta das hipóteses legais (art. 937, do Código de Processo Civil). Providências de estilo. - Magistrado(a) Elcio Mendes - Advs: Fernanda Rafaella Oliveira de Carvalho (OAB: 32766/PE) - Jhonatan Barros de Souza (OAB: 5632/AC)

Nº 1000942-40.2025.8.01.0000 - Agravo de Instrumento - Rio Branco - Agravante: José Raimundo Freire Júnior - Agravado: Jhonatan Luan do Nascimento Freire (Representado por sua mãe) Jucicléia Pereira do Nascimento - Agravado: Jardson Willyam do Nascimento Freire (Representado por sua mãe) Jucicléia Pereira do Nascimento - - Decisão Trata-se de Agravo de Instrumento com pedido de efeito suspensivo interposto por interposto por J. R. F. J., alegando inconformismo com decisão proferida pelo Juízo da 2ª Vara de Família da Comarca de Rio Branco-AC, em Ação de Alimentos que lhe move os filhos menores J. L. do N. F. e J. W. Do N. F., que fixou os alimentos provisórios em 40% (quarenta por cento) do salário mínimo. Narrou o Agravante que é empregado como servicos gerais e aufere média mensal no valor de R\$ 2,200.00 (dois mil e duzentos reais). Não bastasse o reduzido valor da renda mensal, o demandado constituiu nova família, composta pela atual companheira, e tem ainda uma outra filha menor a qual também paga pensão alimentícia no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais)" fl. 5. Discorreu que ofereceu o valor que pode dar todos os meses aos filhos correspondente a pensão alimentícia, que seria o total de 29,2% do salário mínimo vigente, resultando no valor de R\$ 441,50 (quatrocentos e quarenta e um reais e cinquenta centavos) na audiência de tentativa de conciliação, o que foi negado pela parte Agravada fl. 5. Frisou que não há nos autos sequer a narrativa de situação de fato que aponte para a necessidade dos filhos em comum perceber alimentos em valor superior a 29,2% do salário mínimo e para a capacidade de o Agravante suportar o valor fixado provisoriamente, que dirá elementos de prova nesse sentido. Tudo a recomendar a análise judicial prudente e moderada em sede de cognição sumária" fl. 7. Ressaltou comprovado pelo Agravante que sua capacidade financeira nem de longe lhe permite suportar o valor fixado a título de alimentos provisórios, deve ele ser reduzido para 29,2%, hoje equivalente a R\$ 441,50 (quatrocentos e quarenta e um reais e cinquenta centavos), sob pena de malferimento ao já mencionado trinômio necessidade-possibilidade-proporcionalidade fl. 7. Ao final, postulou fl. 9: a) O recebimento do presente recurso nos efeitos devolutivo e suspensivo, com a concessão da tutela recursal de urgência (art. 1.019, inc. I, CPC), para determinar a redução dos alimentos provisórios devidos em favor de J. e J. a 29,2%, hoje equivalente a R\$ 441,50 (quatrocentos e quarenta e um reais e cinquenta centavos). b) A intimação da Agravada, para, querendo, apresentar suas contrarrazões recursais, e do Parquet, para oficiar como fiscal da ordem jurídica, nos termos do art. 1.019, incisos II e III, do CPC; c) no mérito, SEJA O RECURSO PROVIDO para, confirmando a tutela de urgência, reformar a decisão recorrida, nos moldes delineados no item A;" A inicial acostou documentos fls. 10/21. É a síntese necessária. Presentes os pressupostos de admissibilidade recursal, recebo o Agravo de Instrumento. Conforme exposto, pretende o Agravante a reforma da Decisão Interlocutória que fixou os alimentos provisórios aos dois filhos menores/Agravados. A CTPS de fls. 11/12 dá conta do recebimento de R\$ 2.200,00 (dois mil e duzentos reais) mensais pelo Agravante, decerto havendo deduções legais, contudo, sem que colacionado pelo Recorrente demonstrativo salarial atual. Ainda sobre a prova, juntou contrato de aluguel, sequer datado e assinado (fls. 15/18), cópia de pagamento de obrigação no valor de R\$ 119,90 (cento e dezenove reais e noventa centavos) a terceiro estranho à lide e, por fim, cópia de pagamento de serviço de energia elétrica (Energisa) de terceira pessoa - Erika Samarra Brasil Manchineri. Assim, embora o propósito de rever o montante fixado na origem, o Agravante não produziu qualquer prova a possibilitar a minoração do quantum dos alimentos. Posto isso, indefiro o pleito de efeito suspensivo. Determino a intimação da parte Agravada para contrarrazões, no prazo e forma do art. 1.019, II, do Código de Processo Civil. Após, com ou sem contraminuta recursal, determino a remessa dos autos ao Ministério Público nesta instância em vista do interesse de incapazes. Intimem-se as partes quanto a eventual oposição ao julgamento virtual, no prazo legal, vedado pedido de sustentação oral à falta das hipóteses legais (art. 937, do Código de Processo Civil). Providências de estilo. - Magistrado(a) Elcio Mendes - Advs: Prissila Sousa Freire Viana (OAB: 4815/AC) - Clara Rubia Roque Pinheiro de Souza (OAB: 2022/AC)

Nº 1002127-50.2024.8.01.0000 - Ação Rescisória - Epitaciolândia - Requerente: Gesimar Ramos de Lima - Requerente: Jandira Antonia Silva de Assis -Requerido: Ronaldo Alves de França - Requerido: Maria Luciana Santiago do Nascimento Sampaio França - Requerido: Espólio de Benônio Alves Benfica - Decisão Interlocutória Trata-se de Ação Rescisória proposta por Gesimar Ramos de Lima e Jandira Antônia Silva de Assis, visando rescindir sentença proferida pelo Juízo de Direito da Vara Cível da Comarca de Epitaciolândia--AC, em Ação Anulatória proposta por Leomar Macedo Benfica e Benônio Alves Benfica (posteriormente falecido) em desfavor de Ronaldo Alves de França e Maria Luciana Santiago do Nascimento Sampaio França, que julgou procedentes os pedidos iniciais. O e. Desembargador Laudivon Nogueira, então Relator, determinou a intimação dos Réus para contestação, sobrevindo peca de resistência por Maria Luciana Santiago do Nascimento Sampaio França

DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

(fls. 94/96) - esposa de Ronaldo Alves de França, atualmente preso, citado à fl. 244, revel - propondo "a entrega do imóvel de sua propriedade, a saber, área urbana medindo 36,000 m2, com casa de alvenaria medindo 6m x 7m, localizada na Rua Nicolau de Brito, n. 365, Bairro Aeroporto, zona urbana da cidade de Epitaciolândia/ AC, CEP: 69934-000, desfazendo assim sua permuta com os requerentes" - fl. 95. Em contestação, o Espólio de Benônio Alves Benfica, por seus herdeiros Leomar Macedo Benfica e outros (fls. 104/110), pugnou por "designação de audiência de conciliação em segundo grau, para fins de resolução da lide pelas partes" - fl. 110. Em manifestação às fls. 225/227, os Autores postularam "designação de audiência de conciliação" - fl. 227, pleito deferido pelo e. Desembargador Laudivon Nogueira, então Relator, contudo, sem data designada - fl. 231. Posteriormente, em "Tutela Cautelar Incidental" (fls. 247/254), os Autores asseguraram que "a proposta de substituição do imóvel pelos filhos do falecido não é uma alternativa viável, pois o imóvel oferecido encontra-se em estado de abandono e deterioração, sendo impossível oferecer condições mínimas de moradia digna" - fl. 253. É o sucinto relatório. Conforme dantes relatado, mutuamente, as partes aludiram à possibilidade de autocomposição, entretanto, em derradeira petição, os Autores asseguraram a inviabilidade de ajuste. Todavia, referida manifestação dos Autores não elide a possibilidade de designação de audiência conciliatória, a teor do art. 334, §4º, I, do Código de Processo Civil, que dispõe: "Art. 334. Se a petição inicial preencher os requisitos essenciais e não for o caso de improcedência liminar do pedido, o juiz designará audiência de conciliação ou de mediação com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, devendo ser citado o réu com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência. (...) § 4º A audiência não será realizada: I - se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual;" - destaquei - Assim, para efeito de designação de efetiva data da audiência de mediação/conciliação, determinei a intimação das partes para manifestarem, no prazo comum de 2 (dois) dias, a respeito da modalidade predileta da audiência - presencial, por videoconferência ou híbrida (fls. 287/289). Em resposta, o Espólio de Benônio Alves da Silva e Maria Luciana Santiago do Nascimento Sampaio França, pugnaram por audiência conciliatória por videoconferência (fls. 291 e 296), enquanto Gesimar Ramos de Lima e Jandira Antônia Silva de Assis instaram pelo exame de tutela incidental visando "suspensão imediata dos efeitos da ordem de desocupação proferida no processo originário nº 0700708-95.2020.8.01.0004, suspendendo-se o cumprimento de sentença até o julgamento final da presente ação rescisória" - fl. 254). É o sucinto relatório. Decerto que o cumprimento da ordem de desocupação do imóvel, proferida pelo Juízo de origem no processo principal, poderá resultar em maior cizânia entre as partes, a frustrar o propósito conciliatório a que aderiram. Assim, temporariamente, dessumo apropriado suspender a ordem de desocupação do imóvel até a realização da audiência de conciliação/mediação, ora designada para 26/5/2025, às 9h, por videoconferência, atribuído o ato (audiência de conciliação/mediação), ao servidor lanes de Araújo Nogueira, habilitado em métodos autocompositivos. Comunique-se a presente decisão ao Juízo de origem para sustar a ordem de desocupação do imóvel objeto do litígio até 26/5/2025. Intimem-se as partes quanto à presente deliberação. Providencie a Gerência de Feitos deste Tribunal de Justiça o necessário para realização da audiência. - Magistrado(a) Elcio Mendes - Advs: Ana Carolina Faria e Silva Gask (OAB: 3630/AC) - Larissa Prete Fuzeti Bessa (OAB: 3672/AC) - Ana Flávia Nóbrega de Lima Leal (OAB: 4989/AC) - Celso Araújo Rodrigues (OAB: 2654/AC) Dauster Maciel Neto (OAB: 3721/AC)

Classe: Apelação Cível nº 0705015-62.2024.8.01.0001

Foro de Origem: Rio Branco Órgão: Primeira Câmara Cível Relator: Des. Elcio Mendes

Apelante: Ruan Pablo Miranda Rodrigues.

Advogada: Alessandra Lima da Silva (OAB: 5709/RO).

Apelado: Joseilton Mota de Souza.

Advogado: Ribamar de Souza Feitosa Júnior (OAB: 4119/AC).

Assunto: Compra e Venda

O Excelentíssimo Senhor Desembargador Elcio Mendes, Relator: Trata-se de Apelação interposta por Ruan Pablo Miranda Rodrigues, alegando inconformismo com sentença proferida pelo Juízo de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Rio Branco-AC, em Ação Declaratória proposta em face de Joseilton Mota de Souza, que julgou improcedente o pedido. Produziu o Apelante abordagem aos pressupostos de admissibilidade recursal, síntese dos fatos e, quanto à motivação do apelo, pugnou pela atribuição de efeito suspensivo à sentença. Aludiu a cerceamento de defesa, equivocada valoração da prova, nulidade do negócio jurídico por erro e dolo. Reportou à figura de terceiro estelionatário "entre as duas partes, que incorreram em erro, (...) esta pessoa forjou anúncio em plataforma diversa daquela que o apelante utilizou para atrair comprador, criou um engendro para se comunicar com ambos e também evitar que se comunicassem entre si, forneceu informações inverídicas e, no fim, alterou a conta para pagamento sem a anuência do apelante, resultando na presente lide" - fl. 216. Pugnou pelo reconhecimento da fraude, colacionou julgados e, por fim, pugnou pelo provimento ao recurso. Em contrarrazões (fls. 267/279), o Apelado fulminou a íntegra do arrazoado recursal e pugnou pelo desprovimento ao apelo. O Apelante manifestou oposição ao julgamento virtual. É o sucinto relatório. Atento à controvérsia, dessumo apropriado manter o automóvel VW Polo HL Cinza, 2021/2021, Placa QWN2D72, na posse de quem o exerce atualmente, solução temporária melhor amoldada à decisão desta Câmara Cível

no Agravo de Instrumento nº 1000922-83.2024.8.01.0000, em que contendiam idênticas partes. A propósito, a ementa do referido julgado: "DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA DE URGÊN-CIA. BUSCA E APREENSÃO DE VEÍCULO. ALEGAÇÃO DE ESTELIONATO. AUSÊNCIA DE PROVA DA RESPONSABILIDADE DO AGRAVADO. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Caso dos autos: agravante alega que foi vítima de estelionato em contrato de compra e venda de veículo automotor. Indeferido, pelo juízo a quo, requerimento de busca e apreensão do veículo objeto do negócio. Agravo de instrumento visando a concessão da tutela de urgência indeferida na origem. 2. Razões de decidir: o agravante não logrou êxito em demonstrar, com a verossimilhança exigida pelo art. 300 do Código de Processo Civil, a responsabilidade do agravado pelo estelionato que alegou ter sofrido. 3. Agravo de instrumento desprovido." Destarte, recebo o apelo no duplo efeito (suspensivo e devolutivo) para manter Ruan Pablo Miranda Rodrigues na posse do automóvel. Após publicada a presente decisão, opere-se nova conclusão para efeito de relatório e subsunção do recurso a julgamento colegiado.Intimem-se. De Palmas-TO-Rio Branco-Acre, 7 de abril de 2025. Des. Elcio Mendes Relator.

Classe: Agravo de Instrumento n.º 1000572-61.2025.8.01.0000

Foro de Origem: Rio Branco Órgão: Primeira Câmara Cível Relator: Des. Lois Arruda Agravante: Jânio Teixeira Pinheiro.

Advogado: Jânio Teixeira Pinheiro (OAB: 4467/AC). Advogado: Carmem Lúcia Sousa Pinheiro (OAB: 4466/AC). Advogado: Rafael Teixeira Sousa (OAB: 2773A/AC). Advogado: Vitória Souza de Araújo Abreu (OAB: 6834/AC).

Agravante: Ana Claudia Sousa Pinheiro.

Advogado: Jânio Teixeira Pinheiro (OAB: 4467/AC). Advogado: Carmem Lúcia Sousa Pinheiro (OAB: 4466/AC).

Advogado: Rafael Teixeira Sousa (OAB: 2773A/AC). Advogado: Vitória Souza de Araújo Abreu (OAB: 6834/AC).

Agravada: Ducigelda Casas Souza.

Advogado: Marivaldo Gonçalves Bezerra (OAB: 2536/AC). Advogada: Laura Cristina Lopes de Sousa (OAB: 3279/AC).

Assunto: Esbulho / Turbação / Ameaça

1. Os Agravantes JÂNIO TEIXEIRA PINHEIRO E ANA CLAUDIA SOUSA opuseram Embargos de Declaração (pp. 30/54) contra Decisão Inicial proferida por este Relator que indeferiu o efeito suspensivo à Decisão Agravada neste Agravo de Instrumento. Nos Embargos de Declaração referidos, os Embargantes não apontam, em nenhum momento, erro, omissão ou contradição na Decisão embargada (a Decisão inicial que proferi). Circunscrevem-se, nos Embargos de Declaração, a apontar a discordância com a Decisão Agravada do Juízo de 1º Grau de Jurisdição. Daí se desprende que não são cabíveis estes Embargos contra Decisão Inicial proferida por este Relator, que não comporta, esse o quadro, nenhum complemento, uma vez que foi clara ao indeferir o efeito suspensivo. 2. Portanto, não conheço dos Embargos de Declaração opostos. 3. Quanto ao processamento do Recurso de Agravo de Instrumento, registro que a Agravada, DUCIGELDA CASAS SOUZA, em suas Contrarrazões ao Agravo de Instrumento, constante em pp. 58/68, suscitou a preliminar de inadmissibilidade recursal atribuída à falta de dialeticidade recursal, por ausência de impugnação específica, limitando-se a repetir argumentos já anteriormente lançados. 4. Portanto, visando evitar surpresa processual, em atenção ao princípio do contraditório substancial, determino a intimação da parte Agravante para manifestação correspondente, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 10, do Código de Processo Civil).5. Intime-se. Rio Branco-Acre, 9 de maio de 2025. Desembargador LOIS ARRUDA, Relator.

INTIMAÇÃO DAS PARTES E DE SEUS PROCURADORES - CIÊNCIA DE DECISÃO COLEGIADA / ACÓRDÃO - PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL.

Classe: Apelação / Remessa Necessária n. 0707334-81.2016.8.01.0001

Foro de Origem: Rio Branco Órgão: Primeira Câmara Cível Relator: Des. Roberto Barros

Apelante: Ramgis Com. Imp. Exp. de Equipamentos Ind. Repres. Comerciais

Advogado: Fernando Henrique Becker Silva (OAB: 17330/SC).

Advogado: Camila Balem Vendruscolo (OAB: 45548/SC).

Advogado: Mariella Kraus (OAB: 45746/SC).

Advogado: Daniel Rogério Ullrich (OAB: 26646/SC).

Advogada: Dalva Maria Pitolli Teani Barboza Vegini (OAB: 44802/SC).

Advogado: Herley Ricardo Rycerz Junior (OAB: 36307/SC).

Advogada: Ana Carolina Lemes (OAB: 66367/SC).

Apelado: Estado do Acre.

Proca. Estado: Naiana Natacha Souza Carvalho Gonçalves (OAB: 3935/AC).

Assunto: Rescisão

EMENTA. DIREITO ADMINISTRATIVO. REMESSA NECESSÁRIA. APE-LAÇÃO CÍVEL. CONTRATO ADMINISTRATIVO. PEDIDOS DE RESCISÃO CONTRATUAL E INDENIZATÓRIOS. INTEMPESTIVIDADE DA APELAÇÃO.

RESCISÃO CONTRATUAL POR FATO DA ADMINISTRAÇÃO. DEVOLUÇÃO DE GARANTIA. INADMISSÃO DO APELO. REMESSA CONHECIDA. SENTENÇA MANTIDA.

I. CASO EM EXAME

1. Cuida-se de Remessa Necessária e Apelação interposta por Ramgis Com. Imp. Exp. de Equipamentos Ind. Repres. Comerciais Ltda. contra sentença que julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados na ação ordinária. 2. A sentença declarou a rescisão do contrato administrativo firmado entre as partes, imputando a responsabilidade ao Estado do Acre, homologou a devolução da garantia corrigida à empresa, firmada em audiência, e indeferiu os demais pedidos indenizatórios e de ressarcimento por despesas adicionais.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

3. Há duas questões em discussão: (i) saber se o recurso de apelação interposto pela empresa recorrente deve ser conhecido, em razão de sua intempestividade; e (ii) em sede de remessa necessária, verificar a regularidade da decisão que reconheceu a responsabilidade do Estado do Acre pela rescisão contratual e determinou a devolução da garantia corrigida.

III. RAZÕES DE DECIDIR

- 4. No que tange à admissibilidade da apelação, constatou-se sua intempestividade. A intimação da parte recorrente ocorreu em 05/06/2023, iniciando-se o prazo em 07/06/2023 e findando-se em 30/06/2023, enquanto o recurso foi interposto apenas em 03/07/2023. Assim, restou configurada a extemporaneidade, impedindo seu conhecimento.
- 5. Em relação à remessa necessária, a decisão de origem encontra-se em conformidade com o ordenamento jurídico. Não se vislumbrou quaisquer vícios ou irregularidades processuais capazes de macular o julgamento do feito. Paralelamente, verificou-se que o contrato foi rescindido por culpa exclusiva do Estado do Acre, que não viabilizou a instalação dos equipamentos fornecidos, impossibilitando a plena execução do ajuste. Nessa perspectiva, é correta a devolução da garantia corrigida à empresa.

IV. DISPOSITIVO E TESE

- 6. Apelação não conhecida, por intempestividade. Remessa necessária conhecida e sentença mantida.
- 7. Tese de julgamento: (i) A intempestividade recursal impede o conhecimento da apelação; (ii) A rescisão contratual por culpa da Administração é cabível quando o Estado não providencia as condições necessárias para a conclusão do objeto, sem prejuízo da devolução da garantia e negativa de indenizações não comprovadas.

Dispositivos relevantes citados:

Código de Processo Civil: arts. 278, parágrafo único; 337, § 5º; 370; 485, § 3º: 487. II.

Jurisprudência relevante citada:

- •TJ-SP Embargos de Declaração Cível: 10098477820228260053, Rel. Kleber Leyser de Aquino, julgado em 20/02/2025.
- •TJ-PA Recurso Especial: 00029692120058140301, Rel. Rosileide Maria da Costa Cunha, julgado em 27/03/2023.
- •TJ-DF Apelação Cível: 0731715-78.2022.8.07.0001, Rel. Getúlio de Moraes Oliveira, julgado em 06/03/2024.
- •STJ AgInt no AREsp: 1294578 SP, Rel. Ministra Nancy Andrighi, julgado em 29/10/2018.
- •STJ AgInt no REsp: 1649788 RJ, Rel. Ministro Og Fernandes, julgado em 10/08/2020.
- •STJ REsp: 1726937 SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, julgado em 20/03/2018.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação / Remessa Necessária n. 0707334-81.2016.8.01.0001, ACORDAM os Senhores Desembargadores da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Acre em não conhecer do Recurso de Apelação e, quanto à Remessa Necessária, julgá-la improcedente, confirmando a sentença de primeiro grau, nos termos do voto do relator e das mídias digitais arquivadas.

Classe: Apelação Cível n. 0700634-11.2024.8.01.0001

Foro de Origem: Rio Branco Órgão: Primeira Câmara Cível Relator: Des. Roberto Barros Apelante: Igor Rafael Viana Castro.

Advogado: EMERSON SILVA COSTA (OAB: 4313/AC).

Advogada: Daniela Rodrigues da Silva Feitosa (OAB: 26744/MS).

Apelado: GOL LINHAS AÉREAS S.A.

Advogado: Gustavo Antônio Feres Paixão (OAB: 5319/AC).

Assunto: Transporte Aéreo

DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. TRANSPORTE AÉREO. ALTERAÇÃO UNILATERAL DE ASSENTO CONTRATADO E ALEGAÇÃO DE DANOS À BAGAGEM. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DANOS MATERIAIS NÃO COMPROVADOS. QUANTUM DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS ADEQUADO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

1. Trata-se de Apelação cível contra sentença que julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados em ação de indenização por danos morais e materiais decorrentes de falha na prestação de serviço de transporte aéreo.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

2. As questões que perfazem a controvérsia do caso em epígrafe consistem em saber: (i) se o pedido de indenização por danos materiais deve ser acolhido; e (ii) se o valor arbitrado a título de danos morais (R\$ 1.000,00) merece majoração.

III. RAZÕES DE DECIDIR

- 3. Fato primórdio, no tocante a inversão do ônus da prova, sabe-se que incumbe ao autor a demonstração mínima do fato constitutivo de seu direito, nos termos do art. 373, I, do CPC. No caso em epígrafe, não há comprovação quanto ao valor do bem danificado nem de sua condição no momento do embarque, o que torna inviável a correta apreciação do pedido de indenização por danos materiais.
- 4. Outrossim, o valor da indenização por danos morais deve ser fixado com moderação, em atenção aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, levando-se em conta as circunstâncias do caso concreto e a extensão do dano, aplicando-se ainda o trinômio da necessidade x razoabilidade x proporcionalidade
- 5. Neste sentido, o valor indenizatório fixado em R\$ 1.000,00 (mil reais) mostra-se adequado à reparação do dano moral sofrido, atendendo à sua finalidade compensatória e pedagógica, sem caracterizar enriquecimento sem causa para a vítima ou ônus excessivo para o causador do dano.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Recurso conhecido e desprovido.

Legislação relevante citada: CDC, art. 14; CPC, art. 373, I e art. 85, § 11.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível n. 0700634-11.2024.8.01.0001, ACORDAM os Senhores Desembargadores da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, à unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator e das mídias digitais arquivadas.

Classe: Apelação Cível n. 0706480-43.2023.8.01.0001

Foro de Origem: Rio Branco Órgão: Primeira Câmara Cível Relator: Des. Roberto Barros Apelante: R Silva Lopes Ltda.

Advogado: Mauro Marcelino Albano (OAB: 2817/AC). Apelado: Energisa Acre - Distribuidora de Energia S. A.. Advogado: Renato Chagas Corrêa da Silva (OAB: 5695/AC).

Assunto: Fornecimento de Energia Elétrica

DIREITO DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. SERVIÇO DE ENERGIA ELÉTRICA. RE-CUPERAÇÃO DE CONSUMO. REVISÃO DOS DÉBITOS AUFERIDOS PELA EMPRESA APELADA. COBRANÇA DE VALOR EXORBITANTE. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. A situação em epigrafe trata-se de recurso de apelação contra sentença que julgou improcedente pedido de declaração de inexistência de débito referente à recuperação de consumo de energia elétrica após constatação de ligação direta. A apelante alega que, após princípio de incêndio no medidor, a unidade consumidora permaneceu com ligação direta por 8 dias até a regularização, gerando posteriormente cobrança desproporcional ao seu histórico de consumo.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

 Saber se é legítima a cobrança de recuperação de consumo no valor de R\$ 21.462,96, realizada pela concessionária após identificar ligação direta na unidade consumidora do apelante.

III. RAZÕES DE DECIDIR

- 3. Fato primórdio, corroboro que a cobrança por recuperação de consumo deve observar o histórico do consumidor, sendo manifestamente abusiva quando estabelecida em valor desproporcional à média habitual.
- 4. De maneira comprobatória, afere-se que a manutenção do mesmo padrão de consumo nas medições realizadas após a regularização do medidor constitui forte indício de que não havia desvio significativo de energia que justificasse

Ĉ

cobrança tão elevada.

5. Ademais, conforme o art. 323, I, da Resolução ANEEL nº 1.000/2021, no caso de faturamento a menor, a cobrança deve ser limitada aos últimos 3 ciclos de faturamento, utilizando-se a média de consumo do período como parâmetro para o cálculo.

IV. DISPOSITIVO E TESE:

6. Provimento do recurso para determinar que a concessionária realize novo cálculo da recuperação de consumo, exclusivamente referente ao período de 8 dias em que a unidade consumidora permaneceu com ligação direta, utilizando como parâmetro a média diária de consumo dos 3 ciclos anteriores, multiplicada pelo número de dias do período irregular.

Legislação relevante citada: Código de Defesa do Consumidor, art. 47; Resolução ANEEL nº 1.000/2021, art. 323, I.

Jurisprudência relevante citada: Segunda Câmara Cível, Comarca: Rio Branco, Processo: 0710216-40.2021.8.01.0001, Relatora: Juíza de Direito Convocada Olívia Ribeiro, Julgamento: 23/03/2024.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível n. 0706480-43.2023.8.01.0001, ACORDAM os Senhores Desembargadores da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, à unanimidade, pelo provimento do recurso, nos termos do voto do relator e das mídias digitais gravadas.

Classe: Apelação Cível n. 0700365-40.2022.8.01.0001

Foro de Origem: Rio Branco Órgão: Primeira Câmara Cível Relator: Des. Roberto Barros

Apelante: BANCO ITAU CONSIGNADO S.A..

Advogado: LARISSA SENTO-SÉ ROSSI (OAB: 5881/AC). Advogado: Roberto Dorea Pessoa (OAB: 12407/BA).

Apelado: Aluisio Pereira de Castro.

D. Pública: Celia da Cruz Barros Cabral Ferreira (OAB: 2466/AC).

Assunto: Indenização Por Dano Moral

DIREITO DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. NEGATIVAÇÃO INDEVIDA. CONTRATO IMPUGNADO. NÃO APRESENTAÇÃO DO DOCUMENTO ORIGINAL PARA PERÍCIA GRAFOTÉCNICA. CESSÃO DE CRÉDITO NÃO COMPROVADA. DANO MORAL CONFIGURADO. MINORAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO

I. CASO EM EXAME

- 1. Banco Itaú Consignado S.A interpôs apelação em face da sentença proferida pelo Juízo de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca de Rio Branco, que, nos autos da Ação Declaratória de Inexistência de Débito c/c Indenização por Danos Morais, julgou procedente o pedido do autor para declarar a nulidade do débito de R\$ 339,35 e condenar a instituição bancária ao pagamento de R\$ 8.000,00 a título de danos morais.
- O apelante sustenta a regularidade da contratação e da cessão de crédito, a inexistência de dano moral indenizável e a ocorrência de litigância de má-fé pelo recorrido.
- II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO
- 3. Há três questões em discussão: (i) saber se restou comprovada a contratação do débito objeto da lide; (ii) saber se há dano moral indenizável em razão da negativação do nome do autor; (iii) verificar a ocorrência de litigância de má-fé.

III. RAZÕES DE DECIDIR

- 4. O Código de Defesa do Consumidor disciplina a responsabilidade objetiva do fornecedor pelos danos causados ao consumidor na prestação de seus serviços (art. 14, CDC), cabendo-lhe o ônus de demonstrar a regularidade da contratação e a inexistência de defeito no serviço.
- 5. No caso concreto, o banco apresentou um contrato digitalizado supostamente assinado pelo autor, porém, diante da impugnação da autenticidade do documento, foi determinada a realização de perícia grafotécnica, condicionada à apresentação do contrato original.
- 6. O banco não juntou o documento físico, inviabilizando a realização da perícia, circunstância que afasta a comprovação da regularidade da contratação.
- 7. Além disso, o apelante alegou que o débito decorre de contrato firmado com outra instituição financeira (Banco BMG S/A) e posteriormente cedido ao Banco Itaú Consignado S.A. No entanto, não há nos autos prova suficiente da efetiva cessão de crédito e da notificação do devedor quanto à alteração do credor, nos termos do art. 290 do Código Civil.
- 8. A inexistência de comprovação da contratação e da cessão de crédito torna ilegítima a negativação do nome do autor, configurando dano moral indenizável, conforme pacífico entendimento jurisprudencial.
- 9. Quanto ao quantum indenizatório, o valor arbitrado em R\$ 8.000,00 deve ser reduzido para R\$ 5.000,00, considerando-se os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, bem como precedentes similares sobre a matéria.

- 10. Não há elementos que caracterizem litigância de má-fé por parte do recorrido, uma vez que não restou demonstrada qualquer das hipóteses previstas no art. 80 do Código de Processo Civil.
- IV. DISPOSITIVO E TESE
- 11. Recurso conhecido e parcialmente provido para reduzir o valor da indenização por danos morais para R\$ 3.000,00, mantendo-se, no mais, a sentença recorrida.

Tese de julgamento: "A ausência de apresentação do contrato original para a realização de perícia grafotécnica impede a comprovação da regularidade da contratação e legitima a declaração de inexigibilidade do débito, sendo devida indenização por danos morais quando há indevida negativação do nome do consumidor, cabendo, todavia, a adequação do quantum indenizatório à razoabilidade e proporcionalidade do caso concreto."

Dispositivos relevantes citados:

- ·Código de Defesa do Consumidor, art. 14.
- •Código Civil, arts. 286, 290, 292 e 293.
- •Código de Processo Civil, art. 80.

Jurisprudência relevante citada: •STJ, Súmulas 54 e 362.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível n. 0700365-40.2022.8.01.0001, ACORDAM os Senhores Desembargadores do Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, prover parcialmente o apelo, nos termos do voto do relator e das mídias digitais arquivadas.

Classe: Apelação Cível n. 0710877-48.2023.8.01.0001

Foro de Origem: Rio Branco Órgão: Primeira Câmara Cível Relator: Des. Roberto Barros Apelante: Telefônica Brasil S/A.

Advogada: Tatyane Pereira Santos (OAB: 62833/GO). Advogado: Wilker Bauher Vieira Lopes (OAB: 29320/GO). Advogado: José Alberto Couto Maciel (OAB: 513/DF).

Apelada: Agostinha Ferreira da Silva.

Advogado: Thiago Amadeu Nunes de Jesus (OAB: 6119/AC). Assunto: Inclusão Indevida Em Cadastro de Inadimplentes

DIREITO DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. PROVAS SUFICIENTES A FIM DE DESCONSTITUIR O DIREITO PLEITEADO PELA AUTORA/APELA-DA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Apelação interposta pela empresa de telefonia contra sentença que julgou procedente ação declaratória de inexistência de débito combinada com indenização por danos morais, declarando a inexistência do débito, determinando a exclusão do nome da autora dos órgãos de proteção ao crédito e condenando a empresa ao pagamento de indenização por danos morais.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

2. As questões em discussão consistem em saber se: (i) ocorreu prescrição trienal da pretensão indenizatória; (ii) existia relação contratual entre as partes que legitimasse a inscrição do nome da autora nos órgãos de proteção ao crédito.

III. RAZÕES DE DECIDIR

- 3. Em análise preliminar, afiro que não há prescrição in casu, pois em ações que visam a declaração de inexistência de débito e reparação por danos morais decorrentes de inscrição indevida, o marco inicial da prescrição é a data em que a autora tomou conhecimento da negativação, o que ocorreu em data próxima à propositura da ação.
- 4. Ademais, a empresa ré se desincumbiu satisfatoriamente do ônus de comprovar a existência da relação contratual que legitimaria a inscrição do nome da autora nos cadastros de inadimplentes.
- 5. Embora os prints sistêmicos tenham sido produzidos unilateralmente, a sua validade, na espécie, é substancialmente corroborada pelos demais documentos apresentados pela empresa ré, de modo que, em conjunto, formam um acervo probatório persuasivo satisfatório à demonstração da existência de contratação e utilização dos serviços pela autora.
- Comprovada, portanto, a relação contratual válida entre as partes, a inscrição nos cadastros de inadimplentes não configura ato ilícito, mas exercício regular de direito.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Nesse sentido, recurso da empresa ré/apelante conhecido e provido. Me-

diante o resultado do acórdão, honorários advocatícios sucumbenciais invertidos e majorados para 12% sobre o valor da condenação, sendo inexigível o pagamento perante a gratuidade concedida.

Legislação relevante citada: CC, art. 206, §3º, IV e V; CDC, art. 6º, VIII; CPC, art. 373, II; CPC, art. 85, §§ 2º e 11; CPC, art. 98, § 3º.

Jurisprudência relevante citada: TJAC, AC 0718107-44.2023.8.01.0001, Rel. Des. Roberto Barros, 1ª Câmara Cível, j. 07/10/2024; TJGO, AC 53286337320218090041, Rel. Des. Alan Sebastião de Sena Conceição, 5ª Câmara Cível, publ. 24/02/2023; TJMT, RI 10044383720218110001, Rel. Valmir Alaércio dos Santos, Turma Recursal Única, j. 31/05/2022.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível n. 0710877-48.2023.8.01.0001, ACORDAM os Senhores Desembargadores da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, à unanimidade, pelo provimento do recurso nos termos do voto do relator e das mídias digitais arquivadas.

Classe: Apelação Cível n. 0707624-18.2024.8.01.0001

Foro de Origem: Rio Branco Órgão: Primeira Câmara Cível Relator: Des. Roberto Barros

Apelante: Francisco Edson Gonçalves Lima.

Advogado: Gabriel Santana de Souza (OAB: 5643/AC). Advogado: Isabel Barbosa de Oliveira (OAB: 5656/AC). Advogado: Abraão Miranda de Lima (OAB: 5642/AC). Advogado: Jhonatan Barros de Souza (OAB: 5632/AC).

Apelado: Generali Brasil Seguros.

Advogado: Bruno Leite de Almeida (OAB: 95935/RJ). Advogada: Patrícia Carolina Azambuja (OAB: 89604/RS). Advogado: Tairone Zubiaurre Demtzuk (OAB: 65358/RS). Advogado: Rodrigo de Lima Casaes (OAB: 95957/RJ).

Assunto: Seguro

Ementa. DIREITO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA DE IN-DENIZAÇÃO SECURITÁRIA. PRESCRIÇÃO. COMPLEMENTAÇÃO DE VA-LOR DE SEGURO. CONHECIDO E DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

- 1. Proposta ação de cobrança por segurado em desfavor de seguradora, com fundamento na suposta complementação de indenização securitária, decorrente de acidente pessoal coletivo que teria ocasionado invalidez permanente.
- 2. Sentença proferida pelo Juízo da 5ª Vara Cível da Comarca de Rio Branco julgou totalmente improcedente o pedido, com fundamento na prescrição da pretensão autoral, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, II, do CPC.
- 3. Apelação interposta pelo autor com alegação de que o prazo prescricional de um ano deveria ser contado a partir da ciência inequívoca da invalidez, a qual, segundo ele, só teria ocorrido com a concessão da aposentadoria por invalidez pelo INSS.
- 4. Requereu, ao final, a anulação da sentença com retorno dos autos à origem para produção probatória, ou, alternativamente, a reforma da sentença para julgar procedente o pedido, com condenação da seguradora ao pagamento do valor remanescente da indenização securitária, além de danos morais.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

5. A questão em discussão consiste em definir o termo inicial do prazo prescricional para ação de cobrança de complementação de indenização securitária por invalidez permanente.

III. RAZÕES DE DECIDIR

- 6. A prescrição para ações de cobrança securitária é anual, nos termos do art. 206, §1º, II, "b", do Código Civil.
- 7. O termo inicial do prazo prescricional, em casos de invalidez, é a ciência inequívoca da incapacidade laboral, conforme a Súmula 278 do STJ.
- 8. Em se tratando de ação de complementação de indenização securitária, o termo inicial da contagem é a data do pagamento administrativo a menor, conforme jurisprudência consolidada do STJ (AgRg no AREsp 821.024/SP e AgInt no AREsp 1.805.328/MT).
- 9. No caso, o pagamento administrativo foi realizado em 24/08/2022 e a ação foi ajuizada apenas em 14/05/2024, evidenciando o decurso do prazo prescricional anual.
- 10. Inaplicável a tese do recorrente de que a ciência inequívoca da invalidez se deu apenas com a concessão da aposentadoria por invalidez em 21/09/2023, pois o autor já havia apresentado laudo médico e requerido administrativamente o seguro anteriormente.
- 11. Mantida a sentença que reconheceu a prescrição, sendo indevida a reabertura da instrução.
- 12. Honorários recursais majorados, nos termos do art. 85, §11, do CPC.

IV. DISPOSITIVO E TESE

13. Recurso conhecido e desprovido.

Tese de julgamento: "No caso dos autos, o prazo prescricional para a propositura de ação de complementação de indenização securitária por invalidez permanente inicia-se na data do pagamento administrativo a menor, sendo

DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

irrelevante na hipótese dos autos, a posterior concessão de aposentadoria por invalidez pelo INSS, já que o autor tinha ciência da invalidez ao postular administrativamente o pagamento da indenização securitária. "

Dispositivos relevantes citados:

•Código Civil, art. 206, §1°, II, b;

•Código de Processo Civil, art. 85, §11 e art. 487, II.

Jurisprudência relevante citada:

•STJ - AgInt no AREsp 1768270/PR, Terceira Turma, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJe 20/05/2021;

•STJ - AgInt no AREsp 2.093.295/RS, Terceira Turma, Rel. Min. Moura Ribeiro, DJe 08/09/2022;

•STJ - AgRg no AREsp 821024/SP, Quarta Turma, Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, DJe 25/10/2016;

•STJ - AgRg no REsp 1.458.717/SC, Quarta Turma, Rel. Min. Marco Buzzi, DJe 24/06/2015;

•STJ - AgInt no AREsp 1.805.328/MT, Terceira Turma, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, DJe 13/08/2021.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível n. 0707624-18.2024.8.01.0001, ACORDAM os Senhores Desembargadores da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, desprover o apelo, nos termos do voto do relator e das mídias digitais arquivadas.

Classe: Agravo de Instrumento n. 1000244-34.2025.8.01.0000

Foro de Origem: Rio Branco Órgão: Primeira Câmara Cível Relator: Des. Roberto Barros

Agravante: Ipê Empreendimentos Imobiliários Ltda. Advogado: Luciano Oliveira de Melo (OAB: 3091/AC).

Advogado: Luana Shely Nascimento de Souza (OAB: 3547/AC). Advogado: Jaqueline Ane Brasil de Sousa (OAB: 6495/AC).

Agravante: Ipê Loteamentos Ltda..

Advogado: Luciano Oliveira de Melo (OAB: 3091/AC).

Advogado: Luana Shely Nascimento de Souza (OAB: 3547/AC). Advogado: Jaqueline Ane Brasil de Sousa (OAB: 6495/AC).

Agravado: Arthur Javier da Silva Díaz.

Advogado: Jose Henrique Corinto de Moura Júnior (OAB: 4508/AC).

Agravado: Espólio de Lizandro Javier Dìaz Roldan.

Advogado: Jose Henrique Corinto de Moura Júnior (OAB: 4508/AC).

Assunto: Desconsideração da Personalidade Jurídica

Ementa. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXE-CUÇÃO. PESQUISA PATRIMONIAL VIA SISBAJUD. MATRIZ E FILIAL. DES-NECESSIDADE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

- 1. .A decisão agravada considerou que matriz e filial compartilham o mesmo acervo patrimonial, autorizando a diligência direta no CNPJ da filial sem necessidade de desconsideração da personalidade jurídica.
- 2. A agravante sustentou que a medida seria ilegal por atingir patrimônio de empresa do mesmo grupo econômico sem a prévia instauração do Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica, nos termos dos arts. 50 do Código Civil e 133 do CPC.
- Efeito suspensivo foi inicialmente concedido, sendo posteriormente julgada a integralidade do recurso.
- II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO
- 4. A questão em discussão consiste em saber se é necessária a instauração do Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica para autorizar pesquisa patrimonial via SISBAJUD em nome de filial da empresa executada. III. RAZÕES DE DECIDIR
- 5. Verificou-se que a empresa indicada para a pesquisa detém CNPJ com raiz numérica idêntica ao da matriz, diferenciando-se apenas pela sequência final, o que confirma tratar-se de filial.
- Conforme entendimento consolidado do STJ, a filial não possui personalidade jurídica própria, tratando-se de prolongamento da atividade da matriz, sem autonomia patrimonial.
- 7. Assim, não há necessidade de desconsideração da personalidade jurídica, uma vez que a diligência recai sobre patrimônio da própria empresa executada, e não de terceiro.
- 8. A jurisprudência firmada no STJ respalda esse entendimento, conforme REsp 1.355.812/RS e AREsp 1.273.046/RJ, que reconhecem a unidade patrimonial entre matriz e filiais.
- Ressaltou-se, ainda, que o CNPJ próprio da filial tem finalidade meramente administrativa e fiscalizatória, não representando separação jurídica ou patrimonial em relação à matriz.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Recurso conhecido e desprovido.

Tese de julgamento: É legítima a determinação de pesquisa patrimonial via SISBAJUD em nome da filial da empresa devedora, sem necessidade de instauração do Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica, dada a inexistência de personalidade jurídica própria da filial.

Dispositivos relevantes citados:

Código Civil, art. 50

•Código de Processo Civil, arts. 133 e 75, § 1º

Jurisprudência relevante citada:

•STJ, REsp 1.355.812/RS, rel. Min. Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 31/5/2013

•STJ, AREsp 1.273.046/RJ, rel. Min. Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe 30/6/2021

•TJ-DF 07244228920248070000 1903665, Relator.: MAURICIO SILVA MIRAN-DA, Data de Julgamento: 07/08/2024, 7ª Turma Cível, Data de Publicação: 21/08/2024

•TJ-SP - Al: 22165849520218260000 SP 2216584-95.2021 .8.26.0000, Relator.: Jose Eduardo Marcondes Machado, Data de Julgamento: 14/02/2022, 10ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 15/02/2022

•TJ-DF 07252168620198070000 DF 0725216-86.2019 .8.07.0000, Relator.: JAMES EDUARDO OLIVEIRA, Data de Julgamento: 25/03/2020, 4ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE: 04/05/2020.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento n. 1000244-34.2025.8.01.0000, ACORDAM os Senhores Desembargadores da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, por unanimidade, desprover o recurso, nos termos do voto do relator.

Classe: Apelação Cível n. 0712564-60.2023.8.01.0001

Foro de Origem: Rio Branco Órgão: Primeira Câmara Cível Relator: Des. Roberto Barros

Apelante: Ipê Empreendimentos Imobiliários Ltda. Advogado: Luciano Oliveira de Melo (OAB: 3091/AC).

Advogado: Luana Shely Nascimento de Souza (OAB: 3547/AC).

Advogado: Alberto Tapeocy Nogueira (OAB: 3902/AC). Advogada: Izabele Melo Brilhante (OAB: 6215/AC). Apelante: Scopel Sp-35 Empreendimentos Imobiliários Ltda.

Advogado: Aires Vigo (OAB: 84934/SP). Apelada: Alice Regina Rodrigues de Souza.

Advogado: GUSTAVO DE SOUZA CASPARY RIBEIRO (OAB: 6001/AC).

Advogado: Raimundo Dias Paes. Assunto: Rescisão / Resolução

Ementa. DIREITO CIVIL. DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL C/C RESTITUIÇÃO DE VALORES. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA NÃO CONSTITUÍDA. CONTRÁTO DE COMPRA E VENDÁ DE TERRENO. COBRANÇA DE TAXA DE FRUIÇÃO. ENCARGOS TRIBUTÁRIOS E HONO-RÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APELAÇÕES CONHECIDAS E DESPROVIDAS.

I. CASO EM EXAME

1.A autora ajuizou ação de rescisão contratual c/c restituição de valores contra empresas responsáveis pela venda de lotes em loteamento urbano, pleiteando a resolução do contrato e devolução dos valores pagos.

2.0 Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Rio Branco julgou parcialmente procedentes os pedidos, declarando rescindidos os contratos e condenando solidariamente as rés à devolução dos valores pagos, com retenção de 25% e abatimento dos encargos de IPTU e taxas até 17/08/2023.

3.A reconvenção apresentada por uma das rés foi julgada improcedente.

4. Ambas as rés apelaram: a primeira buscava indenização por uso do imóvel e reversão da improcedência da reconvenção; a segunda sustentava a inaplicabilidade do CDC, pretendendo majoração da cláusula penal, reconhecimento de taxa de fruição, responsabilização da autora por encargos e redução dos honorários advocatícios.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

5. Há seis questões em discussão: (i) saber se é aplicável o regime jurídico da alienação fiduciária ou do Código de Defesa do Consumidor; (ii) saber se é devida a indenização por fruição do imóvel durante o período de inadimplência; (iii) saber se o percentual de retenção de 25% é adequado; (iv) saber se os encargos tributários devem ser atribuídos à autora após a data da manifestação de rescisão contratual; (v) saber se os honorários advocatícios devem ser reduzidos; (vi) saber se a reconvenção deveria ter sido julgada procedente. III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Considerando que o contrato não foi registrado, não se aperfeiçoou a alienação fiduciária, aplicando-se o Código de Defesa do Consumidor em razão da hipossuficiência da autora.

7. A jurisprudência do STJ admite a retenção de até 25% dos valores pagos em casos de rescisão por iniciativa do comprador.

8. A taxa de fruição foi afastada por se tratar de terreno não edificado, sem destinação econômica evidente, consoante precedentes do STJ e do próprio Tribunal

9. Os encargos de IPTU e correlatos foram corretamente atribuídos à autora até a data da manifestação expressa de vontade de romper o contrato (17/08/2023), momento a partir do qual as rés passaram a resistir injustificadamente ao pedido.

10. A fixação dos honorários advocatícios em 15% está em consonância com os critérios do art. 85, § 2º, do CPC, não havendo excesso ou desproporcionalidade

11. A reconvenção foi corretamente julgada improcedente, diante da ausência

de fundamentos jurídicos e fáticos para sua procedência.

12. Jurisprudência citada:

TJ-SP, Al 2195680-83.2023.8.26.0000, Rel. Des. Luiz Antonio de Godoy, j. 14/08/2023.

STJ, AgInt no AREsp 2.701.096/GO, Rel. Min. Humberto Martins, j. 02/12/2024. STJ, AgInt no AREsp 2.704.734/GO, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, j. 11/11/2024.

TJAC, Ap. Cível 0702373-87.2022.8.01.0001, Rel. Des. Roberto Barros, j. 10/07/2023.

TJAC, Ap. Cível 0710129-84.2021.8.01.0001, Rel. Des. Laudivon Nogueira, j. 16/03/2023.

IV. DISPOSITIVO E TESE

13. Apelações conhecidas e desprovidas. Sentença mantida por seus próprios fundamentos. Honorários majorados em 1% sobre o valor da condenação.

Tese de julgamento: A ausência de registro do contrato afasta a aplicação da Lei nº 9.514/97, sendo aplicável o Código de Defesa do Consumidor. É incabível a cobrança de taxa de fruição em contrato de compra e venda de terreno não edificado. O percentual de retenção dos valores pagos deve observar o limite de 25%. Os encargos do imóvel são atribuíveis ao comprador até a data de exteriorização da intenção de rescindir o contrato.

Dispositivos relevantes citados

Código de Processo Civil: arts. 85, §§ 2º e 11, 98 § 3º, 1.010, 1.012, V.

Código de Defesa do Consumidor Lei nº 9.514/97: arts. 23, 26, 27, 37-A. Jurisprudência relevante citada TJ-SP, AI 2195680-83.2023.8.26.0000 STJ, AgInt no AREsp 2.701.096/GO STJ, AgInt no AREsp 2.704.734/GO TJAC, Ap. Cível 0702373-87.2022.8.01.0001

TJAC, Ap. Cível 0710129-84.2021.8.01.0001

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível n. 0712564-60.2023.8.01.0001, ACORDAM os Senhores Desembargadores da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, por unanimidade, negar provimento aos recursos, nos termos do voto do relator.

Classe: Agravo Interno Cível n. 0102233-37.2024.8.01.0000

Foro de Origem: Rio Branco Órgão: Primeira Câmara Cível Relator: Des. Roberto Barros

Agravante: Fernanda Messias Cadaxo.

Advogado: Luciano Oliveira de Melo (OAB: 3091/AC). Advogado: Luana Shely Nascimento de Souza (OAB: 3547/AC).

Agravado: Construtora Arco Arquitetura e Comercio Ltda.

Assunto: Divisão e Demarcação

EMENTA. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DEMARCATÓRIA. COISA JULGADA. AUSÊNCIA DE INTE-RESSE PROCESSUAL. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Ação demarcatória ajuizada por condômina visando à individualização de vaga de garagem vinculada ao seu imóvel.

2. Sentença proferida pelo Juízo da 3ª Vara Cível da Comarca de Rio Branco, que indeferiu a petição inicial, reconhecendo ausência de interesse processual da autora, diante da existência de sentença anterior transitada em julgado em ação proposta pelo síndico do condomínio, bem como, subsidiariamente, a ilegitimidade ativa da condômina.

3. Interposição de Apelação, à qual foi negado seguimento por decisão monocrática, com fundamento na ausência de impugnação específica dos fundamentos da sentença (art. 932, III, do CPC).

4. Interposição de Agravo Interno contra a decisão monocrática, sustentando legitimidade da agravante para propositura da demanda, e alegando cumprimento do princípio da dialeticidade.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

5. A questão em discussão consiste em saber se a decisão monocrática que negou seguimento à apelação, por inobservância ao princípio da dialeticidade, deve ser mantida.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. A decisão agravada baseou-se no art. 932, III, do CPC, por considerar ausente impugnação específica ao fundamento central da sentença: a carência de interesse processual, em razão de coisa julgada formada em ação anterior.

7. A agravante limitou-se a rebater questão secundária (legitimidade ativa), sem enfrentar o fundamento principal da sentença recorrida, não atendendo à exigência de correlação lógica entre as razões recursais e os fundamentos

do decisum. 8. O princípio da dialeticidade, insculpido no art. 1.010, II, do CPC, exige do recorrente a impugnação específica dos fundamentos da decisão recorrida, o

que não se verificou no caso. IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Agravo Interno conhecido e desprovido, mantendo-se a decisão monocrática que negou seguimento à apelação.

10. Tese de julgamento: "A ausência de impugnação específica ao fundamento central da sentença, relativa à carência de interesse processual reconhecida com base na existência de coisa julgada, inviabiliza o conhecimento da apelação, por violação ao princípio da dialeticidade, nos termos do art. 932, III, do

Dispositivos relevantes citados

•CPC, arts. 1.010, II; 932, III.

•CC, arts. 1.228; 1.347; 1.348.

•CF, art. 5°, XXII.

Jurisprudência relevante citada

•STJ, AgInt no AREsp nº 2318024/BA, DJe: 06/03/2024.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo Interno Cível n. 0102233-37.2024.8.01.0000, ACORDAM os Senhores Desembargadores da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Acre em negar provimento, nos termos do voto do relator e das mídias digitais arquivadas.

Classe: Apelação Cível n. 0700160-16.2019.8.01.0001

Foro de Origem: Rio Branco Órgão: Primeira Câmara Cível Relator: Des. Roberto Barros Apelante: G. R. B. da S..

Advogado: Enio Francisco da Silva Cunha (OAB: 464/AC). Advogada: Gessy Rosa Bandeira da Silva (OAB: 1621/AC).

Apelado: E. do A..

Proc^a. Estado: Maria José Maia Nascimento Postigo (OAB: 2809/AC). Assunto: Responsabilidade Civil do Servidor Público / Indenização Ao Erário

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ANULATÓRIA. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. DELEGATÁRIA. PERDA DE DELEGAÇÃO DE SERVENTIA EXTRAJUDICIAL REGISTRO E NOTAS. MÉRITO ADMINISTRATIVO. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE.

- •Trata-se de ação ordinária anulatória para desconstituição do Processo Administrativo Disciplinar que culminou com a perda da delegação da Serventia Extrajudicial de Bujari/Acre.
- •É de sabença ser defeso ao Poder Judiciário análise do mérito administrativo, o sendo possível apenas diante de flagrante ilegalidade.
- •Embora o art. 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal disponha que a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito. Na lição de Celso Ribeiro Bastos "Isto significa que lei alguma poderá auto-excluir-se da apreciação do Poder Judiciário quanto à sua constitucionalidade, nem poderá dizer que ela seja invocável pelos interessados perante o Poder Judiciário para resolução das controvérsias que surjam da sua aplicação."
- •Assim, todo e qualquer ato que se repute potencial ou concretamente ofensivo a direito de terceiros poderá ser objeto de apreciação pelo Poder Judiciário, mesmo o ato administrativo, mas desde que flagrante a ilegalidade, inobservado no processo administrativo que culminou com a perda da delegação da apelante, que não só atentou para as disposições das leis pertinentes (Leis n.ºs 9.784/99 e 8.935/94), os dispositivos constitucionais, em especial o do contraditório e a ampla defesa (art. 5°, LV), desde o ato correcional até o processo administrativo disciplinar, devendo ser mantida a sentença a quo, em todos os seus termos.
- 5. Desprovimento do recurso

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível n. 0700160-16.2019.8.01.0001, ACORDAM os Senhores Desembargadores da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator e das mídias digitais arquivadas.

Classe: Embargos de Declaração Cível n. 0101554-37.2024.8.01.0000

Foro de Origem: Rio Branco Órgão: Primeira Câmara Cível Relator: Des. Roberto Barros

Embargante: Espólio de Eloysa Levy de Barbosa, por seu inventariante Jimmy

Barbosa Levy.

Advogado: Rodrigo de Bittencourt Mudrovitsch (OAB: 26966/DF).

Advogado: Luiza Raquel Brito Viana (OAB: 7099/RO). Advogado: Alex Jesus Augusto Filho (OAB: 314946/SP). Advogado: Rita de Cássia Ancelmo Bueno (OAB: 360597/SP). Advogado: Rodrigo Aiache Cordeiro (OAB: 2780/AC). Advogada: Maria Sylvia Saunders (OAB: 50149/DF).

Embargado: Estado do Acre.

Proc. Estado: Erico Mauricio Pires Barboza (OAB: 2916/AC).

Assunto: Posse

EMENTA. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. INOCORRÊNCIA. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DO MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS REJEITADOS. L CASO EM EXAME

1. Embargos de Declaração opostos pelo Espólio de Eloysa Levy de Barbosa contra acórdão que deu provimento ao Agravo de Instrumento interposto pelo

DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

Estado do Acre, permitindo a produção de prova pericial em ação de desapropriação indireta.

2. O embargante alega omissões e contradição no acórdão, sustentando que houve inovação recursal, preclusão consumativa quanto à especificação de provas, pedido genérico de produção de provas na contestação e prescindibilidade da prova pericial diante do reconhecimento da desapropriação indireta por decisão transitada em julgado.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

3. A questão central em discussão é a existência ou não de omissões e contradição no acórdão embargado que justifiquem sua integração, especificamente quanto: (i) à alegação de inovação recursal; (ii) à preclusão probatória; (iii) ao caráter genérico do pedido de provas; e (iv) à prescindibilidade da prova pericial.

III. RAZÕES DE DECIDIR

- 4. Os embargos de declaração, nos termos do art. 1.022 do CPC, são cabíveis apenas quando a decisão judicial contém erro material, omissão, contradição ou obscuridade, não se prestando à rediscussão do mérito da causa.
- 5. No caso em análise, não se verifica contradição no acórdão embargado, pois não há proposições inconciliáveis entre si. A decisão analisou de forma coerente as teses de inovação recursal e preclusão probatória, destacando que a matéria já havia sido ventilada em sede de contestação e que a decisão agravada apreciou a questão.
- 6. Quanto às omissões apontadas, estas também não se configuram. O acórdão reconheceu que a conversão da ação de reintegração de posse em desapropriação indireta possui efeito meramente declaratório, sem condenação, iniciando nova relação jurídica processual que exige a observância do contraditório e da ampla defesa. A decisão fundamentou-se na necessidade de instrução probatória para questões relevantes como delimitação da área ocupada, atendimento à função social da propriedade e verificação da extensão passível de indenização, considerando que o julgamento antecipado configuraria cerceamento de defesa.
- 7. O julgador não está obrigado a responder a todas as alegações das partes quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas ou a responder um a um todos os seus argumentos.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Embargos de Declaração rejeitados, mantendo-se integralmente o acórdão embargado.

Tese de julgamento: "Os embargos de declaração não se prestam à rediscussão do mérito da causa ou à correção de eventual erro de julgamento, sendo cabíveis apenas nas hipóteses de erro material, omissão, contradição ou obscuridade, nos termos do art. 1.022 do CPC."

Dispositivos relevantes citados:

•Código de Processo Civil: art. 1.022, incisos I, II e III; art. 1.026, § 2º; art. 489, § 1º.

Jurisprudência relevante citada:

•STJ - EDcl no AgInt no REsp 1561858/RS, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, j. 26/06/2018, DJe 02/08/2018.

•STJ - EDcl nos EREsp 1240899/SC, Rel. Ministro Og Fernandes, Primeira Seção, j. 13/12/2017, DJe 01/02/2018.

•STF - Súmula nº 356.

•STJ - Súmula nº 282.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível n. 0101554-37.2024.8.01.0000, ACORDAM os Senhores Desembargadores do Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Acre em não acolher os aclaratórios, nos termos do voto do relator e das mídias digitais gravadas.

Classe: Agravo de Instrumento n. 1001836-84.2023.8.01.0000

Foro de Origem: Rio Branco Órgão: Primeira Câmara Cível Relator: Des. Roberto Barros Agravante: Alex Sales Bento.

Advogado: Francisco Silvano Rodrigues Santiago (OAB: 777/AC) Agravado: DETRAN-AC - Departamento Estadual de Transito Proc. Estado: Paulo Cesar Barreto Pereira (OAB: 2463/AC)

Agravado: Ministério Público do Estado do Acre Promotor: Romeu Cordeiro Barbosa Filho

Assunto: Embargo a Execução

Ementa. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. NU-LIDADE PROCESSUAL. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DOS ADVOGADOS CONSTITUÍDOS. CERCEAMENTO DE DEFESA. VIOLAÇÃO DO CONTRA-DITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. RECONHECIMENTO DE NULIDADE. RE-TORNO DOS AUTOS À ORIGEM. AGRAVO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. O agravo de instrumento foi interposto contra decisão interlocutória proferida pelo Juízo da 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Rio Branco, nos autos de embargos à execução opostos em sede de cumprimento de sentença movido pelo DETRAN/AC e pelo Ministério Público do Estado do Acre, que indeferiu o pedido de nulidade formulado pelo embargante.

- 2. O agravante alegou ausência de intimação válida para audiência de instrução e julgamento designada nos autos principais, sustentando cerceamento de defesa em razão da impossibilidade de comparecimento e produção de provas
- 3. Requereu a concessão de efeito suspensivo e, no mérito, a declaração de nulidade dos atos processuais subsequentes à decisão interlocutória de designação da audiência, por ausência de intimação dos advogados regularmente constituídos.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se a ausência de intimação dos advogados constituídos para ato processual relevante — audiência de instrução e julgamento — configura nulidade processual por cerceamento de defesa.

III. RAZÕES DE DECIDIR

- 5. Verificada a ausência dos nomes dos patronos do agravante na publicação da decisão que designou a audiência de instrução, restou configurada a inobservância ao disposto no art. 272, §§ 2º e 5º, do Código de Processo Civil, que impõe a obrigatoriedade de intimação em nome dos advogados indicados expressamente.
- 6. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que a inobservância de pedido expresso de intimação exclusiva implica nulidade, nos termos do art. 272, § 5°, do CPC (AgInt no AREsp 2500462/MG).
- 7. O vício de intimação implicou cerceamento de defesa, tendo em vista que o agravante foi privado da participação na audiência, da produção de prova testemunhal e documental, e da oportunidade de contraditar provas apresentadas pela parte adversa.
- 8. O prejuízo restou configurado com a prolação de sentença desfavorável, baseada em instrução deficiente e formada sem a presença do agravante, o que comprometeu a paridade de armas e a legitimidade da decisão final.
- 9. A nulidade dos atos processuais posteriores foi declarada, com determinação de retorno dos autos à origem para reabertura da fase instrutória, assegurando-se os princípios do contraditório, ampla defesa e devido processo legal.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Agravo de instrumento conhecido e provido para declarar a nulidade dos atos processuais subsequentes à decisão interlocutória que designou a audiência de instrução, inclusive a sentença, determinando-se o retorno dos autos à origem para regular intimação dos advogados constituídos e reabertura da instrução.

Tese de julgamento: A ausência de intimação dos advogados constituídos para ato processual essencial configura cerceamento de defesa e acarreta a nulidade dos atos subsequentes, inclusive da sentença, por violação aos princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal.

Dispositivos relevantes citados:

Código de Processo Civil, arts. 272, §§ 2º e 5º; 280; 281; 283

Jurisprudência relevante citada:

STJ, AgInt no AREsp 2500462/MG, Rel. Min. Raul Araújo, DJe 04/06/2024. STJ, AgRg no AREsp 526360/SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 25/08/2014.

STJ, EDcl no AgRg no HC 790919/DF, Rel. Min. Messod Azulay Neto, DJe 11/03/2025.

STJ, AgInt no AREsp 2615833/MG, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJe 09/10/2024.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento n. 1001836-84.2023.8.01.0000, ACORDAM os Senhores Desembargadores do Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, à unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.

Classe: Apelação Cível n. 0701418-90.2021.8.01.0001

Foro de Origem: Rio Branco Órgão: Primeira Câmara Cível Relator: Des. Lois Arruda

Apelante: Terras Alphaville Rio Branco Empreendimentos Imobiliários Ltda.

Advogado: Renato Chagas Corrêa da Silva (OAB: 5695/AC).

Apelada: Iris Lima de Queiroz.

D. Público: Gerson Boaventura de Souza (OAB: 2273/AC). Assunto: Rescisão do Contrato e Devolução do Dinheiro

Ementa: DIREITO DO CONSUMIDOR E CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. PROMESSA DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. ATRASO NA ENTREGA. RESCISÃO CONTRATUAL POR CULPA DA VENDEDORA. EXCLUDENTE DE RESPONSABILIDADE NÃO CONFIGURADA. RESTITUIÇÃO INTEGRAL DOS VALORES PAGOS. JUROS DE MORA A PARTIR DA CITAÇÃO. SENTENÇA MANTIDA.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso de Apelação Cível interposto contra sentença proferida pela 5ª Vara Cível da Comarca de Rio Branco, que, em Ação de Rescisão de Contrato julgou parcialmente procedente o pedido para desconstituir o compromisso de compra e venda e determinou a restituição integral dos valores pagos, incluin-

do taxas condominiais e encargos contratuais, com juros de mora de 1% ao mês a partir da citação.

- 2. A Apelante sustenta que o atraso na entrega do imóvel decorreu de caso fortuito e força maior, em razão de instabilidade do solo causada por chuvas intensas, e que a sentença violou o princípio da boa-fé contratual ao desconsiderar cláusula que previa condições específicas para rescisão por iniciativa do comprador. Aduz, ainda, que os juros deveriam incidir apenas a partir do trânsito em julgado, conforme o Tema 1002 do STJ.
- 3. A Apelada, em contrarrazões, defende a manutenção da sentença, alegando que a rescisão decorreu de culpa exclusiva da Apelante e que os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos do art. 405 do Código Civil.
- II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO
- 4. Há três questões em discussão: (i) definir se o atraso na entrega do imóvel configura hipótese de caso fortuito ou força maior, excludente de responsabilidade; (ii) estabelecer se houve violação ao princípio da boa-fé contratual na determinação da restituição integral dos valores pagos; e (iii) determinar o termo inicial dos juros de mora.

III. RAZÕES DE DECIDIR

- 5. A responsabilidade do fornecedor de serviços no âmbito do Código de Defesa do Consumidor é objetiva, nos termos do art. 14, respondendo independentemente de culpa pelos danos causados ao consumidor. A Apelante não comprovou a imprevisibilidade e inevitabilidade das chuvas como fator excepcional, pois tais eventos climáticos são característicos da região e já deveriam estar contemplados no planejamento do empreendimento. Assim, não se configura a excludente de responsabilidade por caso fortuito ou força maior.
- 6. A rescisão contratual decorreu do inadimplemento da Apelante, que não cumpriu a obrigação de entregar o imóvel no prazo pactuado. Nessas circunstâncias, é devida a restituição integral dos valores pagos pela Apelada, conforme o entendimento consolidado na Súmula 543 do STJ, sendo irrelevante a cláusula contratual que previa retenções, pois o desfazimento do contrato ocorreu por culpa da vendedora.
- 7. Os juros de mora devem incidir a partir da citação, conforme estabelecido no art. 405 do Código Civil e na jurisprudência do STJ, sendo inaplicável o entendimento do Tema 1002 do STJ, que trata de rescisões motivadas pelo comprador.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Recurso desprovido.

Tese de julgamento:

- "1. O atraso na entrega de imóvel em razão de eventos climáticos previsíveis e inerentes à localidade não configura caso fortuito ou força maior apto a excluir a responsabilidade da vendedora.
- Na rescisão contratual motivada por culpa exclusiva da vendedora, é devida a restituição integral dos valores pagos pelo comprador, nos termos da Súmula 543 do STJ.
- Os juros de mora incidentes sobre os valores a serem restituídos ao comprador devem ser contados a partir da citação, conforme o art. 405 do Código Civil".

Dispositivos relevantes citados: Código Civil, arts. 393 e 405; Código de Defesa do Consumidor, arts. 2º, 3º e 14; CPC, arts. 85, §§ 2º e 11. Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula 543; STJ, AgInt no AREsp 2601315/RJ, Rel. Min. Raul Araújo, Quarta Turma, j. 17.06.2024; TJ-AM, Apelação Cível 0643579-36.2015.8.04.0001, Rel. Des. Yedo Simões de Oliveira,

Segunda Câmara Cível, j. 15.04.2024.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível n. 0701418-90.2021.8.01.0001, ACORDAM os Senhores Desembargadores da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, à unanimidade dos

votos, para desprover o Recurso, nos termos do voto do relator e das mídias digitais arquivadas.

Classe: Agravo de Instrumento n. 1000155-11.2025.8.01.0000

Foro de Origem: Rio Branco Órgão: Primeira Câmara Cível Relator: Des. Lois Arruda Agravante: TIM S/A.

Advogado: FELIPE KERTESZ RENAULT PINTO (OAB: 78283/DF).

Agravado: Estado do Acre.

Agravado: Diretor do Departamento de Administração Tributária do Estado do

Acre - SEFAZ.

Assunto: Icms/ Imposto Sobre Circulação de Mercadorias

Ementa: DIREITO TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. IMPOSTO SOBRE CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SERVIÇOS - ICMS. TRANSFERÊNCIA DE MERCADORIAS ENTRE ESTABELECIMENTOS DO MESMO TITULAR. NÃO INCIDÊNCIA. TUTELA PROVISÓRIA. RECURSO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

 Agravo de Instrumento interposto em face de Decisão que indeferiu pedido liminar em Mandado de Segurança visando suspender a exigibilidade de ICMS sobre transferências de mercadorias entre estabelecimentos da mesma empresa

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em definir se estão presentes os requisitos para concessão da tutela provisória de urgência que suspenda a exigibilidade de ICMS sobre transferências de mercadorias entre estabelecimentos do mesmo titular.

III. RAZÕES DE DECIDIR

- 3. A probabilidade do direito está evidenciada pela decisão vinculante proferida na Ação Direta de Constitucionalidade - ADC n. 49 do STF e pela Lei Complementar federal n. 204/2023, que vedam a incidência de ICMS sobre transferências entre estabelecimentos do mesmo titular.
- 4. Os documentos juntados comprovam que o Estado do Acre exige ICMS sobre transferência de ativo imobilizado entre filiais da Agravante, apesar da vedação legal e decisão judicial vinculante do STF.
- 5. O Decreto estadual n. 008/1998, que prevê a incidência do tributo nestas operações, conflita com norma federal hierarquicamente superior.
- 6. O perigo de dano configura-se pelas possíveis restrições à regularidade fiscal e prejuízos à atividade empresarial da Agravante, autorizadas pela norma estadual que conflita com a federal.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Recurso provido.

Tese de julgamento: "1. Estão presentes os requisitos para suspensão da exigibilidade do ICMS sobre transferências de mercadorias entre estabelecimentos do mesmo titular, considerando a probabilidade do direito, fundamentada na ADC 49 do STF e na LC 204/2023 e o perigo de dano configurado pela existência de norma estadual conflitante e comprovação de cobrança já efetivada, sem prejuízo de posterior análise exauriente pelo Juízo de Origem."

Dispositivos relevantes citados: LC 87/96, art. 12, §4º (incluído pela LC 204/2023); CTN, art. 151, V; CPC, art. 300; Decreto Estadual (AC) nº 008/1998, art 4º I

Jurisprudência relevante citada: STF, ADC 49, Rel. Min. Edson Fachin; STF, ADI 4296; TJ-AC, AI nº 1001226-19.2023.8.01.0000; TJ-AC, AI nº 1001884-77.2022.8.01.0000.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento n. 1000155-11.2025.8.01.0000, ACORDAM os Senhores Desembargadores do Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, à unanimidade dos votos, para prover o Recurso, nos termos do voto do relator e das mídias digitais gravadas.

Classe: Apelação Cível n. 0701390-20.2024.8.01.0001

Foro de Origem: Rio Branco Órgão: Primeira Câmara Cível Relator: Des. Lois Arruda

Apelante: Manoel Messias Fernandes da Cunha.

Advogado: Leonardo Silva de Oliveira Bandeira (OAB: 5638/AC).

Advogada: Jayne Soares da Silva (OAB: 5627/AC). Advogado: Ítalo da Silva Nascimento (OAB: 6266/AC).

Apelado: Banco do Brasil S/A..

Advogado: Marcos Délli Ribeiro Rodrigues (OAB: 5553/RN).

Apelado: Banco Pan S.A.

Advogado: Roberta Beatriz do Nascimento (OAB: 4940/AC).

Apelado: Banco Agibank.

Advogada: Denner B. Mascarenhas Barbosa (OAB: 4788/AC).

Apelado: Banco Daycoval S. A..

Advogado: ANTÔNIO DE MORAES DOURADO NETO (OAB: 4852/AC).

Assunto: Espécies de Contratos

Ementa: DIREITO DO CONSUMIDOR. SUPERENDIVIDAMENTO. AÇÃO DE REPACTUAÇÃO DE DÍVIDAS. INSTAURAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE COMPROMETIMENTO DO MÍNIMO EXISTENCIAL. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

- 1. Recurso de Apelação interposto contra Sentença que julgou improcedente o pedido de repactuação de dívidas, por ausência de comprovação do comprometimento do mínimo existencial, aduzindo a Apelante a nulidade da sentença por inobservância do rito previsto na Lei n. 14.181/2021 e a existência do comprometimento do mínimo existencial,
- II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO
- 2. Há duas questões em discussão: (i) definir se a Apelante preenche os requisitos legais para a instauração do processo de repactuação de dívidas previsto na Lei n. 14.181/2021 (Lei do Superendividamento); e (ii) verificar se houve violação ao rito legal previsto na Lei n. 14.181/2021, a ensejar a nulidade da senteça.

III. RAZÕES DE DECIDIR

- 3. O superendividamento caracteriza-se pela impossibilidade manifesta do consumidor de boa-fé pagar a totalidade de suas dívidas de consumo sem comprometer seu mínimo existencial (art. 2º do Decreto nº 11.150/2022).
- 4. O mínimo existencial, nos termos do art. 3º do Decreto nº 11.150/2022, corresponde a R\$ 600,00 mensais, calculado com base na renda líquida do consumidor.
- 5. Não preenchidos os requisitos legais para a caracterização do superendividamento, inexiste direito subjetivo à instauração do processo de repactuação de dívidas, que consiste em faculdade do magistrado, conforme art. 104-A do

DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

Código de Defesa do Consumidor.

6. A Sentença encontra-se em conformidade com a legislação vigente, não havendo fundamento para sua reforma.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Recurso de Apelação desprovido.

Tese de julgamento: A instauração do processo de repactuação de dívidas previsto na Lei n. 14.181/2021 exige comprovação do comprometimento do mínimo existencial do consumidor, conforme critérios estabelecidos no Decreto nº 11.150/2022, inexistindo direito subjetivo do consumidor ao procedimento, se indemonstrado o superendividamento."

Dispositivos relevantes citados: CDC, arts. 54-A e 104-A; Decreto n° 11.150/2022, arts. 2° e 3° ; CPC, art. 485, VI.

Jurisprudência relevante citada: TJDFT, Acórdão nº 1617029, 07071305920228070001, Rel. Desª Ana Cantarino, 5ª Turma Cível, j. 21.09.2022, DJe 26.09.2022; TJSP, Apelação Cível nº 1025325-54.2022.8.26.0562, Rel. Des. Maia da Rocha, 21ª Câmara de Direito Privado, j. 01.03.2023.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível n. 0701390-20.2024.8.01.0001, ACORDAM os Senhores Desembargadores da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, à unanimidade dos votos, para desprover o Recurso, nos termos do voto do relator e das mídias digitais arquivadas.

Classe: Apelação Cível n. 0710550-06.2023.8.01.0001

Foro de Origem: Rio Branco Órgão: Primeira Câmara Cível Relator: Des. Lois Arruda Apelante: Z. G. P..

Advogado: Luiz Carlos Rodrigues de Souza Filho (OAB: 5725/AC).

Advogado: Tobias Levi de Lima Meireles (OAB: 3560/AC).

Advogado: Eduardo Secoti Barioni (OAB: 6284/AC). Apelada: S. F. S..

Advogado: EMERSON SILVA COSTA (OAB: 4313/AC).

Advogada: Amanda de Souza Duque Estrada (OAB: 74144/DF).

Assunto: Reconhecimento / Dissolução

Ementa: DIREITO DE FAMÍLIA E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. UNIÃO ESTÁVEL. PARTILHA DE BENS. EMENDA À CONTESTAÇÃO APRESENTADA FORA DO PRAZO LEGAL. PRECLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE DOS NOVOS PEDIDOS. POSSIBILIDADE DE AÇÃO AUTÔNOMA PARA SOBREPARTILHA. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso de Apelação interposto em face de Sentença que reconheceu e dissolveu a união estável havida entre as partes, determinando a partilha de um bem imóvel. O Apelante sustenta omissão quanto aos pedidos formulados em emenda à contestação, na qual pleiteou a inclusão de haveres empresariais da Apelada na partilha.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) definir se a emenda à contestação protocolada fora do prazo legal pode ser conhecida para incluir novos pedidos de partilha; (ii) estabelecer se é possível a reavaliação da partilha de bens em virtude de suposta ocultação patrimonial, com fundamento na mitigação da coisa julgada em ações de família.

III. RAZÕES DE DECIDIR

- 1. A emenda à contestação protocolada após o encerramento do prazo legal não pode ser conhecida, salvo em caso de fato ou documento novo relevante à defesa, nos termos do art. 435 do CPC, o que não se verifica no caso concreto, já que os bens indicados eram de conhecimento prévio do Apelante.
- 2. A alegação de flexibilização da coisa julgada no âmbito do Direito de Família não autoriza, por si só, a rediscussão da partilha em sede do mesmo processo, devendo eventual sobrepartilha ou anulação ser pleiteada por meio de ação autônoma.

IV. DISPOSITIVO E TESE

3. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: (i) A emenda à contestação apresentada após o prazo legal, sem a presença de fato novo relevante, não pode ser conhecida em razão da preclusão consumativa. (ii) A mitigação da coisa julgada em ações de família não autoriza o reexame da partilha de bens em sede recursal, devendo eventual ocultação patrimonial ser arguida por ação própria de sobrepartilha ou anulação da partilha.

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 336, 435 e 1.012.

Jurisprudência relevante citada:

TJ-RJ, Apelação Cível nº 0229953-90.2018.8.19.0001, Rel. Des. Antonio Iloizio Barros Bastos, j. 03.04.2024.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível n. 0710550-06.2023.8.01.0001, ACORDAM os Senhores Desembargadores da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, à unanimidade dos votos, para desprover o Recurso, nos termos do voto do relator e das mídias digitais arquivadas.

Classe: Remessa Necessária Cível n. 0710896-30.2018.8.01.0001

Foro de Origem: Rio Branco Órgão: Primeira Câmara Cível Relator: Des. Lois Arruda

Juízo Recorrent: Juízo de Direito da 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca

de Rio Branco.

Recorrido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Procurador: Nelson dos Santos Farias Filho. Interessado: Marcondes Lima da Silva.

Advogado: Alfredo Severino Jares Daou (OAB: 3446/AC).

Assunto: Aposentadoria Por Invalidez

Ementa: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. REEXAME NECESSÁRIO. CON-CESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO AUXÍLIO-ACIDENTE. SENTEN-ÇA ILÍQUIDA. VALOR DO PROVEITO ECONÔMICO MANIFESTAMENTE INFERIOR AO LIMITE LEGAL. NÃO CONHECIMENTO DA REMESSA NE-CESSÁRIA.

I. CASO EM EXAME

 Reexame Necessário da sentença que, em Ação Previdenciária proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, julgou procedentes os pedidos para conceder o benefício de auxílio-acidente e pagamento de parcelas retroativas.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Definir se é cabível o Reexame Necessário de sentença ilíquida, que condena autarquia federal à concessão de benefício previdenciário, quando o valor do proveito econômico pode ser aferido por simples cálculos aritméticos e se revela manifestamente inferior ao limite previsto no art. 496, § 3º, I, do Código de Processo Civil.

III. RAZÕES DE DECIDIR

- 3. O art. 496, § 3º, I, do Código de Processo Civil estabelece que não se submete ao reexame necessário a sentença cuja condenação ou proveito econômico seja inferior a mil salários mínimos.
- 4. O proveito econômico obtido pelo autor na presente demanda, cujo valor pode ser estimado por simples cálculos aritméticos, não supera o limite de mil salários mínimos, o que permite a dispensa do reexame necessário. Precedentes do STJ (AgInt no REsp 2.116.385/PB; AgInt no REsp 1.957.556/PB; AgInt no REsp 1.897.319/MG) e da Segunda Câmara Cível do TJAC (Processos nºs 0706826-04.2017.8.01.0001 e 0707709-14.2018.8.01.0001).
 IV. DISPOSITIVO E TESE

5. Remessa necessária não conhecida.

Tese de julgamento: "Dispensa-se o Reexame Necessário de sentença ilíquida proferida contra autarquia federal quando, por cálculos aritméticos simples, é possível aferir que o valor da condenação ou do proveito econômico obtido na causa não ultrapassa o limite de mil salários mínimos, conforme o artigo 496, § 3º, inciso I, do CPC.

Dispositivos relevantes citados: CPC, art. 496, §§ 1° e 3° , I; Lei n° 9.494/97, art. 1° -F; EC n° 113/2021, art. 3° .

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt no REsp 2.116.385/PB, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, j. 27.05.2024, DJe 03.06.2024; STJ, AgInt no REsp 1.957.556/PB, Rel. Min. Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, j. 18.11.2024, DJe 22.11.2024; STJ, AgInt no REsp 1.897.319/MG, Rel. Min. Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, j. 20.05.2024, DJe 24.05.2024; TJAC, Processo nº 0706826-04.2017.8.01.0001, Rel. Des. Nonato Maia, j. 04.02.2025; TJAC, Processo nº 0707709-14.2018.8.01.0001, Rel. Des. Nonato Maia, j. 17.01.2025.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Remessa Necessária Cível n. 0710896-30.2018.8.01.0001, ACORDAM os Senhores Desembargadores da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, à unanimidade dos votos, para não conhecer a remessa necessária, nos termos do voto do relator e das mídias digitais arquivadas.

Classe: Apelação Cível n. 0703317-18.2024.8.01.0002

Foro de Origem: Cruzeiro do Sul Órgão: Primeira Câmara Cível Relator: Des. Lois Arruda

Apelante: Francisco Germano Vidal Lino.

Advogada: THAYNÁ LETICIA MAGGIONI (OAB: 33845/PA).

Apelado: Banco do Brasil S/A..

Advogado: Marcos Délli Ribeiro Rodrigues (OAB: 5553/RN).

Assunto: Pasep

Ementa: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO POR AUSÊNCIA DE PAGAMENTO DAS CUSTAS INICIAIS. BENEFÍCIO ANTERIORMENTE INDEFERIDO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Apelação Cível interposta contra sentença que extinguiu, sem resolução de mérito, Ação de Indenização por Danos Materiais ajuizada em face do BANCO DO BRASIL S/A, sob o fundamento de ausência de recolhimento das custas iniciais, nos termos do art. 290 do CPC c/c art. 6º da Lei Estadual nº 1.422/2001.

O Apelante alegou ter requerido gratuidade da justiça desde a petição inicial, a qual foi indeferida, tendo interposto Agravo de Instrumento contra tal decisão. No recurso, reiterou seu pedido de gratuidade, alegando renda líquida inferior a três salários-mínimos e despesas mensais que inviabilizariam o pagamento das custas, pleiteando a reforma da sentença.

Rio Branco-AC, terça-feira

13 de maio de 2025. ANO XXX Nº 7.775

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em verificar se o Apelante faz jus ao benefício da gratuidade de justiça, a fim de afastar a extinção do feito por ausência de pagamento das custas iniciais.

III. RAZÕES DE DECIDIR

- 3. A decisão que indeferiu o pedido de gratuidade da justiça foi objeto de Agravo de Instrumento julgado por esta Primeira Câmara Cível, que concluiu pela ausência de comprovação da alegada incapacidade financeira, mantendo o indeferimento do benefício.
- 4. A presunção relativa de veracidade da declaração de insuficiência econômica (art. 99, § 3º, do CPC) pode ser afastada quando inexistem nos autos elementos que confirmem a impossibilidade da parte de arcar com as despesas processuais.
- 5. O Apelante não apresentou qualquer prova nova que infirmasse os fundamentos adotados no julgamento anterior, limitando-se a reiterar os mesmos argumentos anteriormente afastados.
- 6. Mantida a decisão anterior quanto ao indeferimento da justiça gratuita, resta legítima a extinção do processo sem resolução de mérito pela ausência de recolhimento das custas iniciais.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Recurso desprovido.

Tese de julgamento:

- A decisão que indefere a gratuidade da justiça transitada em julgado em agravo de instrumento impede o reconhecimento posterior do benefício, salvo apresentação de novos elementos comprobatórios.
- 2. A presunção de insuficiência financeira prevista no art. 99, § 3º, do CPC, é relativa e pode ser afastada quando inexistem provas que demonstrem a impossibilidade de pagamento das custas processuais.

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 5°, LXXIV; CPC, arts. 99, § 3°, e 290; Lei Estadual/AC nº 1.422/2001, art. 6°.

Jurisprudência relevante citada: TJAC, Al nº 1002414-13.2024.8.01.0000, Rel. Des. (não identificado), Primeira Câmara Cível, j. (data não informada); TJAC, Al nº 1001307-36.2021.8.01.0000, Rel. Des. Laudivon Nogueira, j. 31/08/2021; TJAC, Al nº 1001053-63.2021.8.01.0000, Rel. Des. Francisco Djalma, j. 19/10/2021.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível n. 0703317-18.2024.8.01.0002, ACORDAM os Senhores Desembargadores da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, à unanimidade dos votos, para desprover o Recurso, nos termos do voto do relator e das mídias digitais arquivadas.

Classe: Agravo de Instrumento n. 1000180-24.2025.8.01.0000

Foro de Origem: Rio Branco Órgão: Primeira Câmara Cível Relator: Des. Lois Arruda

Agravante: Cooperativa de Crédito de Livre Admissão do Sudoeste da Amazo-

nia Ltda - Sicoob Credisul.

Advogado: Cristiane Tessaro (OAB: 1562/RO).

Agravado: Fabio Sefar Zeferino. Agravado: Fabio Sefazr Zeferino Júnior. Assunto: Cédula de Crédito Bancário

Ementa: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXE-CUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CITAÇÃO POR EDITAL. SUSPENSÃO DO PROCESSO. ART. 921, III, DO CPC. POSSIBILIDADE. RECURSO DES-PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo de Instrumento interposto em face de decisão que, em Ação de Execução de Título Extrajudicial, determinou a suspensão do processo pelo prazo de um ano, com base no art. 921, III, do CPC, em razão da não localização do executado, citado por edital. A parte agravante sustenta ser indevida a suspensão sem que tenham sido esgotadas diligências para localização de bens penhoráveis e requer o prosseguimento do feito com a nomeação de curador especial.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) definir se é cabível a suspensão do processo executivo com fundamento no art. 921, III, do CPC, antes do esgotamento de diligências para localização de bens penhoráveis; (ii) estabelecer se a nomeação de curador especial afasta a possibilidade de suspensão da execução.

III. RAZÕES DE DECIDIR

- 3. A redação atual do art. 921, III, do CPC autoriza a suspensão da execução pelo prazo de um ano nos casos de não localização do executado, independentemente da existência de bens penhoráveis.
- 4. A citação por edital confirma a não localização do devedor e, por si só, justifica a suspensão do feito nos termos do art. 921, III, § 1º, do CPC.
- 5. A nomeação de curador especial não impede a suspensão do processo exe-

cutivo, dado que a medida tem por finalidade garantir a regularidade processual, não sendo condicionante para a continuidade do feito sem localização de bens

6. A ausência de requerimento de novas diligências ou indicação de bens penhoráveis pelo exequente após a citação por edital reforça a adequação da suspensão.

7. A suspensão não acarreta prejuízo ao exequente, pois o prazo prescricional também fica suspenso, sendo possível o desarquivamento do feito a qualquer tempo, nos termos do art. 921, § 3º, do CPC.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Recurso desprovido.

Tese de julgamento:

"1. A suspensão do processo executivo é cabível com fundamento no art. 921, III, do CPC, quando o executado não for localizado, ainda que não esgotadas diligências para localização de bens.

2. A citação por edital confirma a ausência de localização do executado e não impede a suspensão do feito.

A nomeação de curador especial não afasta a incidência da regra do art.
 921, III, do CPC, sendo possível a suspensão independentemente dessa providência.

Dispositivos relevantes citados: CPC, art. 921, III, §§ 1º e 3º.

Jurisprudência relevante citada:

TJAC, Al nº 1001594-62.2022.8.01.0000, Rel. Desa. Regina Ferrari, j. 01.11.2022.

TJAC, Al n° 1001404-02.2022.8.01.0000, Rel. Des. Francisco Djalma, j. 05.04.2023.

TJDFT, Al nº 0724378-70.2024.8.07.0000, Rel. Des. Jansen Fialho, j. 27.11.2024.

TJAC, Al nº 1001408-68.2024.8.01.0000, Rel. Des. Júnior Alberto, j. 10.09.2024.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento n. 1000180-24.2025.8.01.0000, ACORDAM os Senhores Desembargadores da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, à unanimidade dos votos, para desprover o Recurso, nos termos do voto do relator e das mídias digitais arquivadas.

Classe: Apelação Cível n. 0700102-09.2021.8.01.0012

Foro de Origem: Manuel Urbano Órgão: Primeira Câmara Cível Relator: Des. Lois Arruda Apelante: Estado do Acre.

Advogado: Paulo Cesar Barreto Pereira (OAB: 2463/AC).

Apelado: Francisco de Assis Fernandes da Costa.

Advogado: Thalles Vinicius de Souza Sales (OAB: 3625/AC).

Assunto: Liquidação / Cumprimento / Execução

APELAÇÃO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. MULTAS APLICA-DAS PELO TRIBUNAL DE CONTAS ESTADUAL. LEGITIMIDADE ATIVA DO ESTADO-MEMBRO. DISTINÇÃO ENTRE MULTA SIMPLES E MULTA RES-SARCITÓRIA. TEMA 642 DO STF. RECURSO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso de Apelação interposto em face de Sentença que extinguiu Execução de Título Extrajudicial sem resolução do mérito, por ilegitimidade ativa, proposta pela Fazenda Pública Estadual em face de gestor público municipal, referente à multa aplicada pelo Tribunal de Contas Estadual.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em definir a natureza da multa aplicada pelo TCE/AC aos gestores públicos municipais e, consequentemente, a legitimidade para sua execução.

III. RAZÕES DE DECIDÎR

3. O Supremo Tribunal Federal, na ADPF 1.011/PE, estabelece distinção entre as modalidades de multas aplicáveis pelos Tribunais de Contas – ressarcitórias, proporcionais ao dano e simples ou sancionatórias.

4. A multa aplicada com fundamento no art. 89, II, da Lei Complementar Estadual n. 38/93, por ato praticado com grave infração à norma legal, configura multa simples de natureza sancionatória.

 O possível enquadramento da conduta como ato de improbidade administrativa não altera a natureza sancionatória da multa aplicada pelo TCE a gestor público municipal.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Recurso provido.

Tese de julgamento: "A multa aplicada pelo Tribunal de Contas Estadual por violação de normas legais ou regulamentares, sem caráter ressarcitório, constitui multa simples de natureza sancionatória, cuja legitimidade para execução pertence ao Estado-membro, ainda que aplicada a gestor público municipal."

Dispositivos relevantes citados: LCE n. 38/93, art. 89, II.

Jurisprudência relevante citada: STF, ADPF 1.011/PE, Rel. Min. Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, j. 01.07.2024 e STF, Tema 642, RE 1.003.433/RJ, Rel. Míni. Marco Aurélio, j. 15.09.2021, Tribunal Pleno.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível n. 0700102-09.2021.8.01.0012, ACORDAM os Senhores Desembargadores do Primeira

DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, , nos termos do voto do relator e das mídias digitais gravadas.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível n. 0700102-09.2021.8.01.0012, ACORDAM os Senhores Desembargadores do Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, à unanimidade dos votos, para prover o Recurso, nos termos do voto do relator e das mídias digitais gravadas.

Classe: Apelação Cível n. 0710746-39.2024.8.01.0001

Foro de Origem: Rio Branco Órgão: Primeira Câmara Cível Relator: Des. Lois Arruda

Apelante: Maria Ivonete Santos da Silva. Advogada: Edneia Sales de Brito (OAB: 2874/AC).

Advogada: Jacqueline Dias da Silva Rosset (OAB: 27466/PB).

Apelado: Banco do Brasil S/A..

Advogado: MARCELO NEUMANN (OAB: 110501/RJ).

Assunto: Pasep

Ementa: DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. PASEP. ALEGADA MÁ ADMINISTRAÇÃO DE RECURSOS PELO BANCO DO BRASIL. RELAÇÃO DE CONSUMO NÃO CONFIGURADA. AUSÊNCIA DE PROVAS DE IRREGULARIDADES. INDEFERIMENTO DE PERÍCIA CONTÁBIL. INEXISTÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

- 1. Recurso de Apelação interposto contra Sentença da 5ª Vara Cível da Comarca de Rio Branco/AC, que julgou improcedente a Ação de Indenização por Danos Materiais e Morais, sob alegação de má administração da conta vinculada ao PASEP. A autora alegou ausência de correção monetária adequada e saques não autorizados, requerendo perícia contábil e pagamento conforme cálculos apresentados.
- II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO
- 2. Há três questões em discussão: (i) determinar se há evidências suficientes para comprovar a má administração dos recursos do PASEP pelo Apelado;(ii) definir se a relação jurídica entre as partes pode ser regida pelo Código de Defesa do Consumidor; (iii) definir se o indeferimento da prova pericial contábil caracteriza cerceamento de defesa apto a ensejar a nulidade da sentença.

III. RAZÕES DE DECIDIR

- 3. O Código de Defesa do Consumidor não se aplica à relação entre o Banco do Brasil e os participantes do PASEP, pois o banco atua como mero gestor e depositário de programa de natureza social, sem fornecer bens ou serviços, nos termos dos arts. 2º e 3º do CDC.
- 4. A responsabilidade pelo ônus da prova, conforme o art. 373, inciso I, do CPC, é da parte autora quanto aos fatos constitutivos de seu direito, o que não foi atendido, uma vez que a Apelante não apresentou contracheques ou extratos que evidenciassem irregularidades nos valores creditados em folha de pagamento ou em conta corrente.
- 5. Os extratos da conta PASEP revelam saques compatíveis com pagamentos anuais de rendimentos creditados em folha de pagamento, nos moldes do convênio Pasep-FOPAG, não havendo evidência de saques indevidos.
- 6. Os cálculos apresentados pela Apelante utilizam índices de correção monetária e juros (IPCA-E e 1% a.m.) não previstos na legislação aplicável ao PASEP, contrariando o regramento legal que impõe uso de ORTN, OTN, IPC, BTN, TR e, posteriormente, TJLP com fator de redução.
- 7. A perícia contábil é prescindível diante da ausência de provas mínimas que sustentem os indícios de irregularidades, sendo legítimo o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 370, parágrafo único, do CPC.
- 8. Precedentes da Segunda Câmara Cível deste Tribunal reforçam a inadmissibilidade de aplicação de índices não oficiais e a improcedência de pedidos baseados em meras alegações desacompanhadas de prova.
- 9.O Juízo possui discricionariedade para indeferir a produção de provas que considere impertinentes, desnecessárias ou meramente protelatórias, conforme dispõe o art. 370, parágrafo único, do CPC.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Recurso de Apelação desprovido.

Tese de julgamento:

- "1. O Código de Defesa do Consumidor não se aplica às relações jurídicas referentes ao PASEP, que têm natureza social e não configuram relação de consumo.
- Compete ao autor comprovar, mediante provas adequadas, eventuais irregularidades na administração dos valores do PASEP, conforme o art. 373, inciso I, do CPC.
- A utilização de índices de correção monetária e juros não previstos na legislação específica do PASEP torna inadmissível o cálculo apresentado pela parte autora.
- 4. A ausência de prova mínima da alegada má administração justifica o indeferimento da perícia contábil e o julgamento de improcedência do pedido indenizatório".

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 373, I, 370, parágrafo único, e 1.010; CDC, arts. 2º e 3º; LC 26/1975, art. 3º; Lei 9.365/96, arts. 8º e 12.

DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

Jurisprudência relevante citada: TJAC, Apelação Cível nº 0001640-94.2024.8.01.0001, Rel³. Des³. Waldirene Cordeiro, Segunda Câmara Cível, j. 15/08/2024; TJAC, Apelação Cível nº 0000854-50.2024.8.01.0001, Rel. Des. Júnior Alberto, Segunda Câmara Cível, j. 15/08/2024.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível n. 0710746-39.2024.8.01.0001, ACORDAM os Senhores Desembargadores da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, à unanimidade dos votos, para desprover o Recurso, nos termos do voto do relator e das mídias digitais arquivadas.

Classe: Apelação Cível n. 0715213-95.2023.8.01.0001

Foro de Origem: Rio Branco Órgão: Primeira Câmara Cível Relator: Des. Lois Arruda Apelante: TIM S/A.

Advogado: André Gomes de Oliveira (OAB: 85266/RJ).

Apelado: Diretor de Administração Tributária da Secretaria da Fazenda do Es-

tado do Acre.

Proc. Estado: Alberto Tapeocy Nogueira (OAB: 3902/AC).

Apelado: Estado do Acre.

Proc. Estado: Alberto Tapeocy Nogueira (OAB: 3902/AC).

Assunto: Icms/importação

Ementa: DIREITO TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURAN-ÇA PREVENTIVO. PEDIDO REPRESSIVO. NÃO CONHECIMENTO. ICMS. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA PARA FRENTE. COBRANÇA DE DIFERENÇA ENTRE BASE DE CÁLCULO PRESUMIDA E EFETIVA QUANDO SUPERIOR. INEXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. PREVISÃO. ARTS. 26-A E 26-B, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL 55/97. APELAÇÃO DESPROVI-DA.

I. CASO EM EXAME:

1. Recurso de Apelação interposto contra Sentença que denegou a segurança pleiteada em Mandado de Segurança Preventivo contra o Diretor de Administração Tributária da Secretaria de Fazenda do Estado do Acre em que a empresa Impetrante buscava obstar a cobrança de diferenças de ICMS-ST quando a base de cálculo efetiva da operação for superior à presumida, sob alegação de ausência de previsão em lei complementar.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

- 2. Há três questões em discussão: (i) verificar se há nulidade da sentença por ausência de fundamentação; (ii) definir pela adequação do pedido de restituição de valores quando não há provas do ato coator; iii) aferir se há direito líquido e certo da Impetrante de não ser exigida a complementação do ICMS-ST nos casos em que o valor efetivo da operação for superior ao presumido. III. RAZÕES DE DECIDIR
- 3. A Sentença apresenta fundamentação suficiente para afastar a alegação de nulidade, pois contém motivação que permite compreender as razões da denegação da segurança.
- 4. O Mandado de Segurança não se presta à devolução de valores pagos a maior a título de ICMS-ST, sendo incabível para substituir ação própria de repetição de indébito, conforme Súmula 269 do STF. Recurso não conhecido. 5. Não há direito líquido e certo da Impetrante de obstar cobrança da diferença do ICMS-ST quando a base de cálculo efetiva for superior à presumida, conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Tema 201 (RE 593.849/MG), permitiu a restituição ao contribuinte na hipótese inversa e, posteriormente, consolidou o entendimento de que a complementação também é devida ao fisco.
- 6. A exigência da complementação do ICMS-ST, anteriormente não prevista em lei complementar estadual, passou a ter respaldo na Lei Complementar Estadual nº 460/2024 que introduziu os arts. 26-A e 26-B, na Lei Complementar 55/97, afastando eventual violação ao princípio da legalidade tributária.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Apelação conhecida em parte e, na parte conhecida, desprovida.

Tese de julgamento:

- 1. A exigência de complementação do ICMS-ST, quando o valor da operação for superior à base de cálculo presumida é válida, uma vez prevista nos arts. 26-A e 26-B, da Lei Complementar Estadual 55/97, em observância ao princípio da legalidade tributária.
- 2. O Mandado de Segurança não se presta à repetição de indébito tributário, conforme Súmula 269 do STF.

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 150, \S 7°; art. 155, II, \S 2°, XII; CTN, arts. 97, 165, I, 167 e 168, I; Lei Complementar Estadual nº 460/2024 e 55/1997, arts. 26-A e 26-B.

Jurisprudência relevante citada: STF, RE 593.849/MG (Tema 201), Rel. Min. Edson Fachin, Tribunal Pleno, j. 19.10.2016; STF, Súmula 269.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível n. 0715213-95.2023.8.01.0001, ACORDAM os Senhores Desembargadores da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, à unanimidade dos votos, para negar provimento ao Recurso, nos termos do voto do relator e das mídias digitais arquivadas.

Classe: Apelação Cível n. 0701512-35.2021.8.01.0002

Foro de Origem: Cruzeiro do Sul Órgão: Primeira Câmara Cível Relator: Des. Lois Arruda

Apelante: Município de Cruzeiro do Sul - AC.

Proc. Município: Waner Raphael de Queiroz Sanson (OAB: 4754/AC).

Apelada: Miria da Silva Cordeiro.

Advogado: WESLEY BARROS AMIN (OAB: 3865/AC). Advogado: Adamar Machado Nascimento (OAB: 2896/AC).

Apelado: Marcos Aparecido da Silva Cordeiro. Advogado: WESLEY BARROS AMIN (OAB: 3865/AC). Advogado: Adamar Machado Nascimento (OAB: 2896/AC).

Apelado: Auto Posto Oliveira.

Advogada: Rívea Karina Martins Aragão (OAB: 14979/AM). Assunto: Funcionamento de Comércio de Derivados de Petróleo

Ementa: DIREITO ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. AÇÃO POPULAR. AUTORIZAÇÃO PARA CONSTRUÇÃO DE POSTO DE COMBUSTÍVEIS. ALEGAÇÃO DE LESÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO. INEXISTÊNCIA DE LESIVIDADE DEMONSTRADA. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO INICIAL.

I. CASO EM EXAME

1. Apelação interposta contra sentença que julgou procedente pedido formulado em ação popular, determinando a revogação da Autorização nº 2320, concedida para a construção de um posto de combustíveis. A decisão de primeiro grau fundamentou-se na proximidade dos tanques e bombas do posto em relação a uma igreja, uma escola e um curso d'água. O Município alegou inadequação da via eleita, interesse particular dissimulado e inexistência de lesão ao patrimônio público.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) verificar se a via eleita (ação popular) é adequada para o caso; e (ii) analisar se houve lesão ao patrimônio público apta a justificar a revogação da autorização administrativa.

III. RAZÕES DE DECIDIR

- Em ação popular, é admitida a declaração incidental de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo, desde que tal questão figure como causa de pedir e não como pedido principal.
- 4. A ação popular visa invalidar atos lesivos ao patrimônio público, à moralidade administrativa, ao meio ambiente ou ao patrimônio histórico e cultural, conforme prevê o art. 5°, LXXIII, da CF/88 e a Lei nº 4.717/65.
- 5. O Município detém competência constitucional para legislar sobre o ordenamento territorial e o uso do solo urbano, conforme art. 30, I e VIII, da CF/88, podendo disciplinar atividades e construções em prol do interesse público.
- 6. A edição da Lei Municipal nº 868/2020 respeita a competência legislativa do ente municipal, inexistindo qualquer vício de ilegalidade ou inconstitucionalidade que justifique sua anulação.
- 7. Não foi comprovada nos autos qualquer lesão ao patrimônio público, sendo insuficientes alegações genéricas e conjecturas para fundamentar a procedência da ação popular.
- 8. O interesse particular dissimulado alegado pelo Município não foi comprovado nos autos, não havendo fundamento para indeferir a legitimidade ativa dos autores.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Recurso provido.

Tese de julgamento:

- "1. Na ação popular também se pode exercer o controle incidental de constitucionalidade de leis ou atos normativos do poder público, desde que essa questão figure como causa de pedir, incidental à questão concreta posta na lide, seja a declaração de inconstitucionalidade pedido principal da ação.
- Para a procedência da ação popular é indispensável a comprovação de lesividade concreta ao patrimônio público, sendo insuficientes alegações genéricas ou conjecturas".

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, arts. 5°, LXXIII, e 30, I e VIII; Lei n° 4.717/65, arts. 1° e 3°; CPC, art. 485, VI.

Jurisprudência relevante citada: Não mencionada.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível n. 0701512-35.2021.8.01.0002, ACORDAM os Senhores Desembargadores do Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, à unanimidade dos votos, para prover o Recurso, nos termos do voto do relator e das mídias digitais gravadas.

Classe: Apelação Cível n. 0704148-16.2017.8.01.0001

Foro de Origem: Rio Branco Órgão: Primeira Câmara Cível Relator: Des. Lois Arruda

Apelante: Francisco Adeildo Gomes de Paiva. Advogado: Gersey Silva de Souza (OAB: 3086/AC).

Advogada: Ana Gabrielle de Melo Medeiros (OAB: 5971/AC).

Advogada: Delzumira Kouri (OAB: 2212/AC). Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Procuradora: Clarice Portela Kawakami Macêdo.

Procurador: Luciana Santana do Carmo.

Assunto: Aposentadoria Por Invalidez

Ementa: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. AUXÍLIO-DOEN-ÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE PARCIAL E PER-MANENTE. REQUISITOS LEGAIS NÃO PREENCHIDOS. AUXÍLIO-ACIDEN-TE. INOVAÇÃO RECURSAL. PEDIDO ALTERNATIVO DE NOVA PERÍCIA. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Apelação Cível interposta em face da Sentença que julgou improcedente o pedido de restabelecimento de auxílio-doença acidentário (atual auxílio por incapacidade temporária) e de concessão de aposentadoria por invalidez, fundamentada em laudo pericial que atestou incapacidade parcial e permanente do segurado, o qual deve evitar esforço físico, atividades em pé e deambulação prolongada e/ou em terrenos irregulares.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há três questões em discussão: (i) determinar se a incapacidade parcial e permanente do segurado autoriza a concessão de auxílio-doença acidentário ou aposentadoria por invalidez; (ii) verificar se houve descumprimento do art. 62 da Lei Federal n. 8.213/91 pela cessação do benefício sem prévia reabilitação profissional; (iii) analisar a possibilidade de concessão subsidiária de auxílio-acidente ou de determinação de nova perícia médica. III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Os benefícios previdenciários possuem requisitos específicos e taxativos na Lei Federal n. 8.213/91: a aposentadoria por invalidez exige incapacidade total e permanente, o auxílio-doença requer incapacidade temporária, e o auxílio--acidente demanda sequela definitiva com retorno ao trabalho.

4. A incapacidade parcial constatada pela perícia judicial, apesar das limitações para atividades que exijam esforço físico, não inabilita o segurado totalmente para funções burocráticas, administrativas ou de vigilância, não configurando a incapacidade total exigida para aposentadoria por invalidez, mesmo considerando suas condições pessaoais e sociais.

5. O pedido subsidiário de concessão de auxílio-acidente constitui inovação recursal por não constar da petição inicial, sendo desnecessária nova perícia médica diante da completude e coerência do laudo oficial produzido.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: "A incapacidade parcial e permanente, mesmo conjugada com condições pessoais e sociais desfavoráveis, não autoriza a concessão de benefícios por incapacidade quando o segurado mantém aptidão para atividades laborativas compatíveis com suas limitações, devendo ser observados os requisitos específicos e taxativos previstos na Lei Federal n. 8.213/91 para cada tipo de benefício previdenciário."

Dispositivos relevantes citados: Lei Federal n. 8.213/91, arts. 42, 59, 62 e 86; Decreto n. 3.048/99, Anexo III; CPC, arts. 371, 479, 85, §11, e 98, §3°; CE nº

Jurisprudência relevante citada: Súmula n. 47 da TNU.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível n. 0704148-16.2017.8.01.0001, ACORDAM os Senhores Desembargadores da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justica do Estado do Acre. à unanimidade dos votos, para desprover o Recurso, nos termos do voto do relator e das mídias digitais arquivadas.

Classe: Apelação Cível n. 0718530-04.2023.8.01.0001

Foro de Origem: Rio Branco Órgão: Primeira Câmara Cível Relator: Des. Lois Arruda

Apelante: Kassiane Pinho dos Santos (Na Pessoa de seu Representante Legal).

Advogada: Claudia Maria da Fontoura Messias Sabino (OAB: 3187/AC).

Apelado: Ricardo da Silva.

Advogado: Artur Felix Gonçalves (OAB: 4782/AC). Assunto: Esbulho / Turbação / Ameaça

Ementa: DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. REQUISITOS DO ART. 561 DO CPC NÃO COMPROVADOS. ÔNUS DA PROVA DO AUTOR. IMPROCEDÊNCIA DO PE-

I. CASO EM EXAME

Recurso de Apelação interposto contra sentença da 1ª Vara Cível da Comarca de Rio Branco/AC, que julgou improcedente a ação de reintegração de posse por ausência de comprovação dos requisitos legais. A Apelante sustenta ter sido vítima de esbulho possessório praticado pelo Apelado ao demolir uma cerca e construir um muro, invadindo 1,30m de seu terreno.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

DIDO. SENTENÇA MANTIDA.

A questão em discussão consiste em determinar se a Apelante comprovou o exercício da posse sobre a área em litígio e a ocorrência de esbulho possessório, conforme os requisitos do art. 561 do CPC.

III. RAZÕES DE DECIDIR

O acolhimento da ação de reintegração de posse exige a demonstração cumulativa da posse anterior do autor, da ocorrência de esbulho praticado pelo réu, da data do esbulho e da perda da posse em decorrência do ato praticado pelo réu, nos termos do art. 561 do CPC.

A Apelante não comprova a posse do imóvel na extensão alegada, limitando-se

DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

a apresentar prova testemunhal que apenas indica sua crença na titularidade da área, sem elementos concretos de posse.

Os documentos acostados aos autos, incluindo os Boletins de Cadastramento Imobiliário (BCI) e o croqui do imóvel, indicam que a testada (frente) do imóvel da Apelante é de 10,50m, sem evidência de esbulho.

A ausência de comprovação da posse e do esbulho pela Apelante inviabiliza o deferimento da proteção possessória pleiteada.

O ônus da prova cabe à parte autora, conforme o art. 373, I, do CPC, não podendo ser transferido ao réu o encargo de demonstrar fato negativo.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Recurso desprovido.

Tese de julgamento:

O autor da ação de reintegração de posse deve comprovar cumulativamente a posse anterior, a ocorrência de esbulho, a data do esbulho e a perda da posse, nos termos do art. 561 do CPC.

A ausência de prova suficiente do exercício da posse e do esbulho inviabiliza a reintegração possessória.

O ônus da prova incumbe à parte que tiver interesse no reconhecimento do fato, nos termos do art. 373, I, do CPC.

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 560, 561 e 373, I.

Jurisprudência relevante citada: TJ-MG, AC nº 10000205326168001, Rel. Des. Habib Felippe Jabour, j. 29.10.2020; TJ-MT, AC nº 10001769720218110048, Rel. Des. Antonia Siqueira Gonçalves, j. 08.03.2023.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível n. 0718530-04.2023.8.01.0001, ACORDAM os Senhores Desembargadores da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, à unanimidade dos votos, para desprover o Recurso, nos termos do voto do relator e das mídias digitais arquivadas.

Classe: Apelação Cível n. 0700141-35.2023.8.01.0012

Foro de Origem: Manuel Urbano Órgão: Primeira Câmara Cível Relator: Des. Lois Arruda

Apelante: Agrocortex Madeiras do Acre Agroflorestal Ltda.

Advogado: Guilherme Henrique Guimarães Oliveira (OAB: 296786/SP).

Advogado: Jethro Sul de Macedo Neto (OAB: 22974/MA).

Apelado: Estado do Acre.

Proc. Estado: Rafael Pinheiro Alves (OAB: 4200/AC). Assunto: Icms/ Imposto Sobre Circulação de Mercadorias

Ementa: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FIS-CAL. EXTINÇÃO EM RAZÃO DO PAGAMENTO. HONORÁRIOS SUCUM-BENCIAIS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. SENTENÇA MANTIDA.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso de Apelação Cível contra sentença que, em ação de Execução Fiscal proposta pelo Estado do Acre, acolheu a Exceção de Pré-Executividade e extinguiu a execução fiscal em razão do pagamento da dívida, aduzindo o Apelante que o débito foi quitado antes da citação e que o valor dos honorários foi incluído nas Certidões de Dívida Ativa adimplidas.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) definir se há obrigação de pagamento de honorários advocatícios quando a extinção da execução fiscal decorre do pagamento do débito antes da citação; e (ii) verificar a adequação da condenação em honorários sucumbenciais quando já há previsão de honorários na Certidão de Dívida Ativa.

III. RAZÕES DE DECIDIR

- 3. O princípio da causalidade impõe à parte executada o ônus sucumbencial quando sua conduta gera a necessidade de ajuizamento da execução fiscal.
- 4. Sendo a dívida exigível no momento da propositura da execução e efetuado o pagamento no curso do processo, ainda que antes da citação, persiste a responsabilidade da executada pelos honorários.
- 5. Os honorários advocatícios sucumbenciais possuem natureza distinta daqueles previstos na inscrição em Dívida Ativa, pois os primeiros decorrem do trabalho judicial realizado, enquanto os segundos dizem respeito à cobrança
- 6. Não há nulidade da sentença por julgamento extra petita, uma vez que a condenação em honorários advocatícios decorre de imposição legal e prescinde de pedido expresso.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Recurso desprovido.

Tese de julgamento: "O pagamento do débito tributário, realizado após o ajuizamento da execução fiscal e antes da citação, não exime a parte executada da condenação ao pagamento de honorários advocatícios, aplicando-se o princípio da causalidade.'

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 85, §§ 2º, 3º e 11, e 924, Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt nos EAREsp nº 2.271.119/TO, rel. Min. Afrânio Vilela, Primeira Seção, j. 18.02.2025; STJ, AgInt no AREsp nº 2.637.399/RS, rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, j. 07.10.2024; STJ, AgInt no REsp nº 2.135.428/TO, rel. Min. Herman Benjamin, Segunda

DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

Turma, j. 19.08.2024; STJ, REsp nº 1.994.500/ES, rel. Min. Francisco Falcão, Segunda Turma, j. 07.03.2023.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível n. 0700141-35.2023.8.01.0012, ACORDAM os Senhores Desembargadores da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, à unanimidade dos votos, para desprover o Recurso, nos termos do voto do relator e das mídias digitais arquivadas.

Classe: Agravo de Instrumento n. 0102757-34.2024.8.01.0000

Foro de Origem: Rio Branco Órgão: Primeira Câmara Cível Relator: Des. Lois Arruda

Agravante: Consulplan Consultoria e Planejamento Em Administração Pública

Eireli.

Advogado: Nilo Sérgio Amaro Filho (OAB: 135819/MG).

Agravado: Ana Clara Chaves Marques.

Advogado: YURI CARVALHO LUDWIG (OAB: 6503/AC).

Assunto: Prova de Títulos

Ementa: DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONCURSO PÚBLICO. PROVA DE TÍTULOS. EXIGÊNCIA DE CARGO PRIVATIVO DE BACHAREL EM DIREITO PARA OBTER PONTUAÇÃO. EXERCÍCIO DE CARGO NÃO PRIVATIVO DE BACHAREL. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo de Instrumento interposto contra Decisão que, em Ação de Obrigação de Fazer c/c Pedido de Tutela Antecipada, deferiu tutela antecipada para atribuir à autora 2,0 pontos na prova de títulos do Concurso Público para Outorga de Delegações de Notas e de Registro do Estado do Acre, com base em documentos que comprovariam o exercício de atividade privativa de bacharel em Direito. A agravante sustentou a inobservância dos requisitos previstos no edital, notadamente a ausência de comprovação de que os cargos exercidos pela agravada fossem privativos de bacharel em Direito.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em verificar se é admissível a atribuição de pontuação em prova de títulos, prevista exclusivamente para exercício de cargo público privativo de bacharel em Direito, a candidata que ocupou cargos cujos requisitos não demonstram essa exclusividade, contrariando exigência expressa do edital do concurso.

III. RAZÕES DE DECIDIR

- 3. A jurisprudência do STJ firma entendimento de que as regras do edital vinculam candidatos e Administração, funcionando como norma interna do certame, cuja observância é obrigatória em homenagem ao princípio da vinculação ao edital.
- 4. O edital exige expressamente que a comprovação de exercício de função pública privativa de bacharel em Direito seja feita mediante certidão contendo indicação do cargo, a exigência de bacharelado e o período de exercício.
- 5. Os documentos apresentados pela agravada não comprovam que os cargos de Assistente Operacional e Chefe de Gabinete sejam privativos de bacharelado em Direito, tampouco atendem aos requisitos formais previstos no edital.
 6. A atuação do Poder Judiciário não pode se sobrepor ao mérito administrativo quando o ato administrativo está em conformidade com os princípios da legalidade e da vinculação ao edital.
- A atribuição indevida de pontuação afronta os princípios da isonomia e da igualdade entre os candidatos.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Recurso provido.

Tese de julgamento:

- "1. A Administração e os candidatos estão vinculados às regras do edital do concurso público, que funcionam como norma interna do certame.
- 2. A pontuação por exercício de cargo público privativo de bacharel em Direito só pode ser atribuída mediante comprovação formal da natureza do cargo e da exigência de escolaridade, conforme requisitos expressos no edital.
- 3. A ausência de comprovação de que o cargo exercido é privativo de bacharel em Direito inviabiliza a concessão da pontuação prevista no edital.
- 4. A atuação do Judiciário no controle de concursos públicos não pode substituir a banca examinadora quando ausente ilegalidade manifesta ou afronta aos princípios constitucionais.

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 5° , caput; art. 37, caput; CPC, art. 1.015, I.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt no RMS 72.766/RS, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, j. 12.08.2024, DJe 15.08.2024; STJ, AgInt no RMS 65.837/GO, Rel. Min. Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 20.12.2023; STJ, RMS 62.330/MS, Rel. Min. Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe 24.05.2023.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento n. 0102757-34.2024.8.01.0000, ACORDAM os Senhores Desembargadores da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, à unanimidade dos votos, para desprover o Recurso, nos termos do voto do relator e das

mídias digitais arquivadas.

Classe: Agravo de Instrumento n. 1001382-70.2024.8.01.0000

Foro de Origem: Rio Branco Órgão: Primeira Câmara Cível Relator: Des. Lois Arruda

Agravante: Ipê Participações Societárias Spe 004 Ltda. Advogado: Luciano Oliveira de Melo (OAB: 3091/AC). Advogado: Luana Shely Nascimento de Souza (OAB: 3547/AC). Advogado: Jaqueline Ane Brasil de Sousa (OAB: 6495/AC).

Agravado: Antonio Marcos Caetano da Silva.

Advogado: LINEU ALVES CAVALCANTE JUNIOR (OAB: 3945/AC).

Assunto: Rescisão do Contrato e Devolução do Dinheiro

Ementa: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. LI-QUIDAÇÃO DE SENTENÇA. PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. FORMU-LAÇÃO DE QUESITOS JUDICIAIS. DESNECESSIDADE. RECURSO DES-PROVIDO

I. CASO EM EXAME

1. Agravo de Instrumento interposto contra decisão proferida na fase de liquidação de sentença, que determinou a realização de prova pericial para apuração das benfeitorias realizadas em imóvel objeto de reintegração de posse, sem, contudo, formular quesitos judiciais. A parte agravante sustenta ser obrigatória a fixação de quesitos pelo juízo, sob o argumento de que somente benfeitorias necessárias são passíveis de ressarcimento, pleiteando a reforma da decisão para que haja a indicação judicial de quesitos ou, alternativamente, a inclusão de novo ponto controvertido.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se, determinada a realização de perícia na fase de liquidação de sentença, é obrigatória a formulação de quesitos judiciais pelo magistrado, ainda que as partes tenham sido previamente autorizadas a apresentar seus próprios quesitos.

III. RAZÕES DE DECIDIR

- 3. O art. 470, II, do Código de Processo Civil estabelece que o juiz formulará os quesitos que entender necessários ao esclarecimento da causa, o que revela caráter subsidiário da atuação judicial na fixação de quesitos, cabendo primeiramente às partes a apresentação de seus próprios questionamentos.
- 4. A jurisprudência e a doutrina convergem no sentido de que o juiz somente deve formular quesitos de ofício caso os apresentados pelas partes se mostrem insuficientes à elucidação da matéria controvertida.
- 5. No caso concreto, o juízo de origem deferiu a formulação de quesitos pelas partes, tendo a agravante apresentado os seus, constando nos autos às pp. 170/171, inexistindo, portanto, omissão ou prejuízo à instrução probatória que justificasse a atuação subsidiária do magistrado.
- 6. A indicação do ponto controvertido quais benfeitorias foram realizadas no imóvel – mostra-se suficiente para a delimitação da prova pericial, cabendo ao perito descrever as benfeitorias e ao julgador classificá-las para fins de eventual indenização.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Recurso desprovido.

Tese de julgamento:

- "1. A formulação de quesitos judiciais pelo magistrado na produção de prova pericial possui natureza subsidiária, sendo dispensável quando as partes, devidamente autorizadas, já tenham apresentado seus próprios quesitos.
- 2. A definição clara do ponto controvertido é suficiente para delimitar o escopo da perícia e garantir a efetividade da prova técnica."

Dispositivos relevantes citados: CPC, art. 470, II; CPC, art. 1.015, parágrafo único.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento n. 1001382-70.2024.8.01.0000, ACORDAM os Senhores Desembargadores da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, à unanimidade dos votos, para desprover o Recurso, nos termos do voto do relator e das mídias digitais arquivadas.

PAUTA DE JULGAMENTO 12ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL (22.05.2025)

PAUTA DE JULGAMENTO elaborada nos termos dos arts. 65 a 68, do RITJ/AC c/c o art. 935, do CPC/2015, para a 12ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara Cível, que será realizada no dia 22/05/2025, quinta-feira, às 9 horas, ou nas subsequentes, no Plenário da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, sito à Alameda Desembargador Jorge Araken, s/nº, Via Verde, Rio Branco- Acre, CEP: 69915-63, FONE: 3212-8252, Rio Branco-AC – Tribunal de Justiça do Estado do Acre – Sede Administrativa, www.tjac. jus.br, e-mail: geses@tjac.jus.br e caciv1@tjac.jus.br, em conformidade com a Portaria Conjunta nº.71 do TJ/AC, Resolução354/2020 (artigos 3º e 5º) e Resolução 465/2022 (artigos. 2º e 3º), ambas do Conselho Nacional de Justiça, contendo os sequintes feitos:

1

Apelação Cível nº 0700678-11.2016.8.01.0001

DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

Origem: Rio Branco / 3ª Vara de Fazenda Pública Assunto: Icms/ Imposto Sobre Circulação de Mercadorias

Órgão: Primeira Câmara Cível Relator: Des. Laudivon Nogueira Apelante: Brasil Norte Bebidas Ltda.

Advogado: Luiz Fernando Sachet (OAB: 18429/SC). Advogado: Manoela Soares de Araújo (OAB: 38532/SC). Advogado: Romerito Greschuk Moser (OAB: 29301/SC). Advogado: Marcelo Gasparino da Silva (OAB: 10188/SC).

Apelado: Estado do Acre - Fazenda Pública.

Proca. Estado: Raíssa Carvalho Fonseca e Albuquerque (OAB: 4413/AC).

Apelação Cível nº 0700708-60.2023.8.01.0014

Origem: Tarauacá / Vara Cível Assunto: Liminar

Órgão: Primeira Câmara Cível Relator: Des. Laudivon Noqueira

Apelante: Maria Francisca da Liberdade Lima.

Advogada: Helane Christina da Rocha Silva (OAB: 4014/AC).

Apelado: Estado do Acre.

Proc. Estado: Harlem Moreira de Sousa (OAB: 2877/AC).

Apelação Cível nº 0702182-24.2022.8.01.0007

Origem: Xapuri / Vara Única - Cível Assunto: Indenização Por Dano Moral Órgão: Primeira Câmara Cível Relator: Des. Laudivon Nogueira Apelante: Estado do Acre.

Proc. Estado: Harlem Moreira de Sousa (OAB: 2877/AC).

Apelado: Rogerio Soares do Nascimento.

Advogado: Francisco Silvano Rodrigues Santiago (OAB: 777/AC).

Advogado: Fabiano Maffini (OAB: 3013/AC).

Apelação Cível nº 0800023-54.2023.8.01.0081

Origem: Infância e Juventude de Rio Branco / 2º Vara da Infância e da Juven-

Assunto: Educação Infantil - Creche Órgão: Primeira Câmara Cível Relator: Des. Laudivon Nogueira

Apelante: M. de R. B..

Proc. Município: Kelmy de Araújo Lima (OAB: 2448/AC).

Apelado: M. P. do E. do A..

Promotor: Abelardo Townes de Castro Júnior.

Interessado: L. B. da S. L. (Representado por sua mãe) E. N. B. da S..

Apelação Cível nº 0800024-39.2023.8.01.0081

Origem: Infância e Juventude de Rio Branco / 2º Vara da Infância e da Juven-

Assunto: Educação Especial Órgão: Primeira Câmara Cível Relator: Des. Laudivon Nogueira

Apelante: M. de R. B..

Proc. Município: Kelmy de Araújo Lima (OAB: 2448/AC).

Apelado: M. P. do E. do A..

Promotor: Abelardo Townes de Castro Júnior.

Interessado: Y. P. N. da S. (Representado por sua mãe) R. C. M..

Remessa Necessária Cível nº 0800007-06.2024.8.01.0004

Origem: Epitaciolândia / Vara Única - Cível

Assunto: Urgência

Órgão: Primeira Câmara Cível Relator: Des. Laudivon Nogueira

Juízo Recorrente: Juízo de Direito da Vara Cível da Comarca de Epitaciolândia.

Recorrido: Estado do Acre.

Proca. Estado: Maria José Maia Nascimento Postigo (OAB: 2809/AC).

Apelação / Remessa Necessária nº 0700330-50.2017.8.01.0003

Origem: Brasileia / Vara Cível

Assunto: Fornecimento de Medicamentos

Órgão: Primeira Câmara Cível Relator: Des. Laudivon Nogueira Apelante: Estado do Acre.

Procurador: Fábio Marcon Leonetti (OAB: 28935/SC).

Apelado: Wesley Barbosa Chaves.

D. Pública: Juliana Caobianco Queiroz Mateus (OAB: 206149/SP).

Agravo de Instrumento nº 1001237-14.2024.8.01.0000

Origem: Rio Branco / 5ª Vara Cível Assunto: Assistência Judiciária Gratuita Órgão: Primeira Câmara Cível

Relator: Des. Laudivon Nogueira

Agravante: J. D. O. M. (Representado por sua mãe) S. O.. Advogado: Alessandro Callil de Castro (OAB: 3131/AC). Agravante: D. O. M. (Representado por sua mãe) S. O.. Advogado: Alessandro Callil de Castro (OAB: 3131/AC).

Agravada: K. K. A. M.. Agravado: M. H. E. M..

Advogado: Gilliard Nobre Rocha (OAB: 2833/AC). Advogada: Emmily Teixeira de Araújo (OAB: 3507/AC). Advogado: Felippe Ferreira Nery (OAB: 3540/AC).

Agravada: R. A. M. R..

Advogada: Emmily Teixeira de Araújo (OAB: 3507/AC). Advogado: Felippe Ferreira Nery (OAB: 8048/AC). Advogado: Gilliard Nobre Rocha (OAB: 2833/AC). Agravada: R. A. M..

Advogada: Emmily Teixeira de Araújo (OAB: 3507/AC). Advogado: Felippe Ferreira Nery (OAB: 3540/AC). Advogado: Gilliard Nobre Rocha (OAB: 2833/AC).

Agravada: R. A. M. M..

Advogada: Emmily Teixeira de Araújo (OAB: 3507/AC). Advogado: Felippe Ferreira Nery (OAB: 3540/AC). Advogado: Gilliard Nobre Rocha (OAB: 2833/AC).

Agravo de Instrumento nº 1002036-57.2024.8.01.0000

Origem: Rio Branco / Vara de Registros Públicos e de Cartas Precatórias Cí-

Assunto: Inventário e Partilha Órgão: Primeira Câmara Cível Relator: Des. Laudivon Nogueira Agravante: Suzana Oltramari.

Advogado: Alessandro Callil de Castro (OAB: 3131/AC). Advogado: João Paulo de Sousa Oliveira (OAB: 4179/AC).

Agravante: Sarah Raquel Esteves Moura Testi. Advogado: Alessandro Callil de Castro (OAB: 3131/AC).

Advogado: João Paulo de Sousa Oliveira (OAB: 4179/AC). Agravante: Sanny Cristina Esteves Moura.

Advogado: Alessandro Callil de Castro (OAB: 3131/AC). Advogado: João Paulo de Sousa Oliveira (OAB: 4179/AC).

Agravante: João Davi Oltramari Moura (Representado por sua mãe) Suzana

Advogado: Alessandro Callil de Castro (OAB: 3131/AC). Advogado: João Paulo de Sousa Oliveira (OAB: 4179/AC).

Agravante: Daniel Oltramari Moura (Representado por sua mãe) Suzana Ol-

Advogado: Alessandro Callil de Castro (OAB: 3131/AC). Advogado: João Paulo de Sousa Oliveira (OAB: 4179/AC).

Agravada: Kathiana Katrvna Abreu Moura. Agravado: Marcelo Henrique Esteves Moura. Advogado: Gilliard Nobre Rocha (OAB: 2833/AC). Advogada: Emmily Teixeira de Araújo (OAB: 3507/AC). Advogado: Felippe Ferreira Nery (OAB: 3540/AC).

Agravada: Renata Araújo Moura Rotta.

Advogado: Gilliard Nobre Rocha (OAB: 2833/AC). Advogada: Emmily Teixeira de Araújo (OAB: 3507/AC). Advogado: Felippe Ferreira Nery (OAB: 3540/AC).

Agravada: Raquel Araújo Moura.

Advogado: Gilliard Nobre Rocha (OAB: 2833/AC). Advogada: Emmily Teixeira de Araújo (OAB: 3507/AC). Advogado: Felippe Ferreira Nery (OAB: 8048/AC). Agravada: Robertha Andrea Mesquita Moura. Advogado: Gilliard Nobre Rocha (OAB: 2833/AC). Advogado: Felippe Ferreira Nery (OAB: 3540/AC) Advogada: Emmily Teixeira de Araújo (OAB: 3507/AC).

Agravo de Instrumento nº 1002285-08.2024.8.01.0000

Origem: Rio Branco / 1ª Vara Cível Assunto: Contratos Bancários Órgão: Primeira Câmara Cível Relator: Des. Laudivon Nogueira Agravante: Banco do Brasil S/A..

Advogado: Marcelo Neumann (OAB: 110501/RJ).

Agravado: Cesario & Furtado Ltda,.

Advogado: Tobias Levi de Lima Meireles (OAB: 3560/AC).

Agravado: Samir Furtado Pereira. Agravado: Jomar Ribeiro Cesario.

Advogado: Tobias Levi de Lima Meireles (OAB: 3560/AC).

Agravado: Jorge Agostinho Cesario. Agravada: Marina Ribeiro Cesario.

Advogado: Tobias Levi de Lima Meireles (OAB: 3560/AC)

Advogado: Eduardo Secoti Barioni (OAB: 6284/AC). Agravada: Renata Brasileiro de Moura.

Advogado: Keliton Leiva Alves Duarte (OAB: 4160/AC).

Agravada: Ana Carolina Pereira Feltrini.

Secretaria da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, em 12 de maio de 2025.

Bela. Vanusa Lima de Matos Rodrigues Secretária da 1ª Câmara Cível

2ª CÂMARA CÍVEL

INTIMAÇÃO DAS PARTES E DE SEUS PROCURADORES - CIÊNCIA DE DECISÃO COLEGIADA / ACÓRDÃO - SEGUNDA CÂMARA CÍVEL. 12/05/2025

Classe: Apelação Cível n. 0718333-49.2023.8.01.0001

Foro de Origem: Rio Branco Órgão: Segunda Câmara Cível

Relatora: Desembargadora Waldirene Cordeiro

Apelante: Banco Bmg S. A.

Advogada: Fernanda Rafaella Oliveira de Carvalho (OAB: 32766/PE).

Apelada: Márcia Aparecida Fernandes da Silva. Advogado: José Roberto da Conceição (OAB: 312375/SP). Advogado: Felipe Giaretta da Silva (OAB: 512476/SP). Advogada: Erika Veronica de Lima (OAB: 188456/SP).

Advogado: Matheus Puppa da conceição (OAB: 419131/SP).

Assunto: Empréstimo Consignado

Ementa: DIREITO CIVIL E DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. CON-TRATO BANCÁRIO. CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO. ALEGAÇÃO DE DESCONHECIMENTO DA MODALIDADE CONTRATADA. COMPROVAÇÃO DA REGULARIDADE DA CONTRATAÇÃO. PROVIMENTO DO RECURSO.

I. CASO EM EXAME

- 1. Apelação cível interposta contra sentença que julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados em ação declaratória cumulada com repetição de indébito, determinando a conversão de contrato de cartão de crédito consignado em empréstimo consignado convencional, com restituição em dobro de eventuais valores pagos em excesso, além da suspensão dos descontos em folha de pagamento.
- 2. A sentença afastou o pedido de indenização por danos morais. O Apelante sustenta, em síntese, a prescrição e decadência do direito, a regularidade da contratação, a inexistência de vício de consentimento e a impossibilidade jurídica de conversão contratual.
- II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO
- 3. Há duas questões em discussão: (i) definir se o direito da parte autora está fulminado pela prescrição ou decadência; (ii) estabelecer se é válida a contratação na modalidade cartão de crédito consignado, com ciência inequívoca da parte consumidora acerca dos termos pactuados.

III. RAZÕES DE DECIDIR

- 4. O prazo prescricional, nos termos do art. 189 do Código Civil, tem início com a efetiva lesão ao direito tutelado, o que, em contratos de trato sucessivo, ocorre com o vencimento da última parcela. Assim, não se configura a prescrição.
- 5. A decadência também não incide, por se tratar de relação de consumo de trato sucessivo, na qual a abusividade contratual configura lesão contínua, consoante precedentes do STJ.
- 6. A contratação de cartão de crédito consignado foi demonstrada por meio de documentos firmados pela Apelada, que incluem autorizações expressas para desconto em folha e sagues em sua conta, sem impugnação quanto à autenticidade das assinaturas.
- 7. A Apelada realizou TEDs, compras e pagamentos de faturas decorrentes da utilização do cartão, o que comprova sua ciência quanto à natureza do contrato
- 8. A existência de contratação formal, acompanhada de utilização consciente dos serviços bancários, afasta a alegação de vício de consentimento ou defeito na prestação do serviço.
- 9. O CDC é aplicável às instituições financeiras, mas sua aplicação não isenta o consumidor do dever de diligência, sobretudo quando há uso reiterado do serviço contratado.
- 10. Não restando comprovada a existência de cobrança abusiva ou falha na prestação do serviço, é incabível a restituição em dobro dos valores pagos, bem como a conversão do contrato em modalidade diversa da pactuada.
- 11. A jurisprudência do TJAC reconhece a validade da contratação de cartão de crédito consignado quando evidenciada a ciência do consumidor quanto aos termos contratados e à forma de cobrança.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Sentença reformada. Apelo provido.

Tese de julgamento: "1. A prescrição não incide em contratos bancários de trato sucessivo quando a lesão ao direito decorre de descontos mensais contínuos, devendo o prazo iniciar-se com o encerramento da relação contratual.

2. A decadência não se aplica às ações de revisão de contratos de consumo de trato sucessivo, em razão da lesão continuada ao direito do consumidor. 3. A contratação de cartão de crédito consignado é válida quando demonstrada a ciência inequívoca do consumidor acerca da modalidade contratada, não cabendo a conversão do contrato em empréstimo consignado convencional. 4. A restituição em dobro de valores pagos indevidamente somente é cabível quando comprovada a má-fé do fornecedor, nos termos do art. 42, parágrafo único, do CDC".

Dispositivos relevantes citados: CC, arts. 189, 206, § 3º, IV, e 178; CDC, arts. 2°, 3°, 6°, III, 14, 46 e 52; CPC, arts. 85, §11, 487, I, e 1.012, caput. Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula 297; TJAC, Apelação Cível nº 0007941-14.2011.8.01.0001, Rel. Des. Laudivon Nogueira, j. 03.06.2019; TJAC, Apelação Cível nº 0703741-73.2018.8.01.0001, Rel. Desa. Denise Bonfim, j. 15.07.2019.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível n. 0718333-49.2023.8.01.0001, ACORDAM as(os) Senhoras(es) Desembargadoras(es) da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Acre por unanimidade, afastar as prejudiciais de prescrição e decadência e, no mérito, pelo provimento do apelo, nos termos do voto da relatora.

Classe: Apelação Cível n. 0705310-02.2024.8.01.0001

Foro de Origem: Rio Branco Órgão: Segunda Câmara Cível

Relatora: Desembargadora Waldirene Cordeiro

Apelante: Banco Bradesco S/A

Advogado: Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB: 5546/RO).

Apelado: Adauto Barbosa da Silva.

D. Pública: Celia da Cruz Barros Cabral Ferreira (OAB: 2466/AC).

Assunto: Rescisão do Contrato e Devolução do Dinheiro

Ementa: DIREITO DO CONSUMIDOR. PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍ-VEL. EMPRÉSTIMO BANCÁRIO NÃO CONTRATADO. FRAUDE. RESPON-SABILIDADE OBJETIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS DA CONTRATAÇÃO. DANO MORAL CONFIGURADO. APELO DESPROVIDO.

- I. Caso em Exame:
- 1. Apelação interposta contra sentença que julgou procedente ação declaratória e indenizatória, reconhecendo a inexistência de contrato de empréstimo bancário e condenando a instituição financeira ao pagamento de indenização por danos morais, ante descontos indevidos em benefício previdenciário.
- II. Questão em Discussão:
- 2. Há duas questões em discussão: (i) definir se a instituição financeira cumpriu seu ônus probatório ao demonstrar a regularidade da contratação do empréstimo contestado, e (ii) verificar se a ocorrência de fraude enseja o consequente dever de indenizar o consumidor por danos morais.
- III. Razões de Decidir:
- 3. Preliminar de ausência de dialeticidade. O recurso preenche os requisitos de admissibilidade, é adequado e tempestivo, e contem fundamentos suficientes para atender ao princípio da dialeticidade, pois expõe os argumentos pelos quais crer deva a sentença ser reformada e formula pedido expresso de nova decisão Preliminar afastada
- 4. Mérito. A relação jurídica entre as partes possui natureza consumerista, sendo aplicável as regras do Código do Consumidor (CDC), que prevê a responsabilidade objetiva do fornecedor pelos danos causados ao consumidor (art. 14 do CDC).
- 5. A inversão do ônus da prova é cabível diante da verossimilhança das alegações do consumidor e da sua hipossuficiência, nos termos do art. 6º, VIII, do CDC
- 6. Ausente comprovação pela instituição financeira quanto a regularidade da contratação do empréstimo, limitando-se a apresentar extratos bancários, sem juntar documentos que evidenciassem a anuência do consumidor, como contrato assinado, registros biométricos, filmagens ou qualquer outro elemento hábil a demonstrar a manifestação de vontade.
- 7. A jurisprudência consolidada do STJ e dos Tribunais estabelece que as instituições financeiras respondem objetivamente por fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de suas operações, sendo inaplicável a excludente de responsabilidade por fortuito externo.
- 8. O dano moral se configurado diante da falha na prestação do serviço bancário, com descontos indevidos na aposentadoria do consumidor, extrapolando o mero dissabor e atingindo sua dignidade, sendo devida a compensação financeira.

IV. Dispositivo e Tese:

Sentença mantida. Apelo desprovido.

Tese de julgamento: 1. A responsabilidade das instituições financeiras por fraudes em contratos bancários é objetiva, nos termos do art. 14 do CDC, cabendo ao banco demonstrar a regularidade da contratação. 2. Diante da inversão do ônus da prova nas relações de consumo, incumbe à instituição financeira apresentar provas concretas da anuência do consumidor, sendo insuficiente a mera comprovação do depósito dos valores em sua conta. 3. A ausência de comprovação da regularidade da contratação gera a nulidade do débito e a consequente restituição dos valores descontados, além da obrigação de indenizar por danos morais, quando caracterizada violação à dignidade do consumidor. Dispositivos relevantes citados: CDC, arts. 6º, VIII, e 14; CPC, arts. 373, II, e

DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

Apelada: N. O. de S. (Representado por sua mãe) M. É O. da S.

D. Público: Paulo Michel São José (OAB: 1180/RO).

Assunto: Revisão

Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp nº 1197929/PR, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, j. 24.08.2011; TJAC, AC nº 0703771-06.2021.8.01.0001, Rel. Des. Nonato Maia, j. 31.10.2024; TJAC, AC nº 0701902-73.2019.8.01.0002, Rel. Des. Laudivon Nogueira, j. 31.03.2023.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível n. 0705310-02.2024.8.01.0001, ACORDAM as(os) Senhoras(es) Desembargadoras(es) da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, a unanimidade, afastar a preliminar de ausência de dialeticidade e, no mérito, negar provimento ao apelo, nos termos do voto da relatora.

Classe: Apelação Cível n. 0700019-09.2024.8.01.0005

Foro de Origem: Capixaba Órgão: Segunda Câmara Cível

Relatora: Desembargadora Waldirene Cordeiro

Apelante: Natanael Ribeiro de Souza.

D. Pública: Bruna Karollyne Jácome Arruda Soares (OAB: 3246/AC). Apelada: N. O. de S. (Representado por sua mãe) M. É O. da S..

D. Público: Paulo Michel São José (OAB: 1180/RO).

Assunto: Revisão

EMENTA. CIVIL. FAMÍLIA. APELAÇÃO CÍVEL. REVISIONAL DE ALIMENTOS. REDUÇÃO. INEXISTÊNCIA DE PROVA ROBUSTA DA INCAPACIDADE FINANCEIRA DO ALIMENTANTE. POSSIBILIDADE DE MANUTENÇÃO DA OBRIGAÇÃO FIXADA. APELO DESPROVIDO.

I. CASO ÉM EXAME

- 1.Apelação Cível interposta contra sentença do Juízo da Vara Única Cível da Comarca de Capixaba/AC, que julgou improcedente pedido revisional de alimentos, mantendo o percentual de 31,5% do salário do Apelante como pensão alimentícia devida à filha menor.
- 2. Na ação ajuizada, o autor pleiteava a minoração para 22% do salário mínimo, alegando redução de sua capacidade financeira por motivos de saúde (poliartralgia), afastamento do trabalho e aumento de despesas pessoais e familiares.
- II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO
- 3. A questão em discussão consiste em verificar se estão presentes os requisitos legais para a redução da pensão alimentícia anteriormente fixada, à luz do binômio necessidade do alimentando e possibilidade do alimentante, conforme previsto no art. 1.699 do Código Civil.

III. RAZÕES DE DECIDIR

- 4. O dever alimentar dos país decorre do poder familiar e deve respeitar o binômio necessidade-possibilidade, conforme arts. 1.566, IV, 1.630, 1.694, 1.699 e 1.703 do Código Civil, e art. 22 do ECA, sendo ônus do alimentante comprovar eventual alteração relevante de sua condição financeira.
- 5 .A Apelada apresentou documentação idônea que demonstra aumento nas necessidades da menor, notadamente despesas médicas decorrentes de quadro alérgico e dificuldades de acesso a medicamentos gratuitos.
- 6.O Apelante não logrou comprovar de forma robusta sua alegada incapacidade financeira, limitando-se a apresentar laudo médico e contracheque, sem documentos que comprovem gastos com medicamentos ou despesas familiares extraordinárias.
- 7. A estabilidade do vínculo empregatício do Apelante como servidor público municipal indica previsibilidade de renda, afastando a alegação de impossibilidade de manutenção do valor fixado.
- 8. A constituição de nova família e o nascimento de outros dependentes não justificam, por si só, a redução da pensão alimentícia.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Sentença mantida. Apelo desprovido.

Tese de julgamento: '1. A redução de pensão alimentícia exige prova inequívoca de modificação na capacidade financeira do alimentante ou nas necessidades do alimentando. 2. A constituição de nova família, por si só, não configura motivo suficiente para minoração dos alimentos devidos ao filho menor. 3. A ausência de prova robusta da alegada incapacidade financeira do alimentante impede a revisão da obrigação alimentar anteriormente fixada'.

Dispositivos relevantes citados: CC, arts. 1.566, IV; 1.630; 1.694; 1.699; 1.703; ECA, art. 22; Lei nº 5.478/68, art. 2º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt no REsp 1.845.817/SP, Rel. Min. Marco Buzzi, 4ª Turma, j. 24.11.2020, DJe 27.11.2020; STJ, REsp 1.872.706/DF, Rel. Min. Nancy Andrighi, 2ª Seção, j. 09.12.2020, DJe 02.03.2021; TJ-MG, AC 5000901-22.2020.8.13.0040, Rel. Des. Alexandre Santiago, j. 16.03.2023; TJ-MG, AC 1000022-282375-9/001, Rel. Des. Ângela de Lourdes Rodrigues, i. 16.02.2023

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível n. 0700019-09.2024.8.01.0005, ACORDAM as(os) Senhoras(es) Desembargadoras(es) da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, a unanimidade, negar provimento ao apelo, nos termos do voto do relatora.

Classe: Apelação Cível n. 0700019-09.2024.8.01.0005

Foro de Origem: Capixaba Órgão: Segunda Câmara Cível

Relatora: Desembargadora Waldirene Cordeiro

Apelante: Natanael Ribeiro de Souza.

D. Pública: Bruna Karollyne Jácome Arruda Soares (OAB: 3246/AC).

EMENTA. CIVIL. FAMÍLIA. APELAÇÃO CÍVEL. REVISIONAL DE ALIMENTOS. REDUÇÃO. INEXISTÊNCIA DE PROVA ROBUSTA DA INCAPACIDADE FINANCEIRA DO ALIMENTANTE. POSSIBILIDADE DE MANUTENÇÃO DA OBRIGAÇÃO FIXADA. APELO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

- 1.Apelação Cível interposta contra sentença do Juízo da Vara Única Cível da Comarca de Capixaba/AC, que julgou improcedente pedido revisional de alimentos, mantendo o percentual de 31,5% do salário do Apelante como pensão alimentícia devida à filha menor.
- 2. Na ação ajuizada, o autor pleiteava a minoração para 22% do salário mínimo, alegando redução de sua capacidade financeira por motivos de saúde (poliartralgia), afastamento do trabalho e aumento de despesas pessoais e familiares.
- II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO
- 3. A questão em discussão consiste em verificar se estão presentes os requisitos legais para a redução da pensão alimentícia anteriormente fixada, à luz do binômio necessidade do alimentando e possibilidade do alimentante, conforme previsto no art. 1.699 do Código Civil.

III. RAZÕES DE DECIDIR

- 4. O dever alimentar dos pais decorre do poder familiar e deve respeitar o binômio necessidade-possibilidade, conforme arts. 1.566, IV, 1.630, 1.694, 1.699 e 1.703 do Código Civil, e art. 22 do ECA, sendo ônus do alimentante comprovar eventual alteracão relevante de sua condição financeira.
- 5 .A Apelada apresentou documentação idônea que demonstra aumento nas necessidades da menor, notadamente despesas médicas decorrentes de quadro alérgico e dificuldades de acesso a medicamentos gratuitos.
- 6.O Apelante não logrou comprovar de forma robusta sua alegada incapacidade financeira, limitando-se a apresentar laudo médico e contracheque, sem documentos que comprovem gastos com medicamentos ou despesas familiares extraordinárias.
- 7. A estabilidade do vínculo empregatício do Apelante como servidor público municipal indica previsibilidade de renda, afastando a alegação de impossibilidade de manutenção do valor fixado.
- 8. A constituição de nova família e o nascimento de outros dependentes não justificam, por si só, a redução da pensão alimentícia.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Sentença mantida. Apelo desprovido.

Tese de julgamento: 1. A redução de pensão alimentícia exige prova inequívoca de modificação na capacidade financeira do alimentante ou nas necessidades do alimentando. 2. A constituição de nova família, por si só, não configura motivo suficiente para minoração dos alimentos devidos ao filho menor. 3. A ausência de prova robusta da alegada incapacidade financeira do alimentante impede a revisão da obrigação alimentar anteriormente fixada'.

Dispositivos relevantes citados: CC, arts. 1.566, IV; 1.630; 1.694; 1.699; 1.703; ECA, art. 22; Lei nº 5.478/68, art. 2º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt no REsp 1.845.817/SP, Rel. Min. Marco Buzzi, 4ª Turma, j. 24.11.2020, DJe 27.11.2020; STJ, REsp 1.872.706/DF, Rel. Min. Nancy Andrighi, 2ª Seção, j. 09.12.2020, DJe 02.03.2021; TJ-MG, AC 5000901-22.2020.8.13.0040, Rel. Des. Alexandre Santiago, j. 16.03.2023; TJ-MG, AC 1000022-282375-9/001, Rel. Des. Ângela de Lourdes Rodrigues, j. 16.02.2023.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível n. 0700019-09.2024.8.01.0005, ACORDAM as(os) Senhoras(es) Desembargadoras(es) da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, a unanimidade, negar provimento ao apelo, nos termos do voto do relatora.

Classe: Apelação Cível n. 0700441-64.2023.8.01.0022

Foro de Origem: Porto Acre

Órgão: Segunda Câmara Cível

Relatora: Desembargadora Waldirene Cordeiro

Apelante: Cooperativa de Crédito, Poupança e Investimento do Noroeste de

Mato Grosso, Acre e Amazonas - Sicredi Biomas.

Advogado: Bruno Henrique de Oliveira Vanderlei (OAB: 21678D/PE).

Apelada: Alaiz Correa dos Santos.

Advogado: Roberto Alves de Sá (OAB: 4013/AC).

Assunto: Contratos Bancários

Ementa. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELA-ÇÃO CÍVEL. AÇÃO MONITÓRIA. RELAÇÃO JURÍDICA ENTRE AS PARTES NÃO COMPROVADA. ALEGAÇÃO DE CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO NO JULGADO. EMBARGOS REJEITADOS.

I. CASO EM EXAME

1. Embargos de declaração opostos sob alegação de contradição no Acórdão embargado, alusivo à suficiência da prova documental apresentada.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

 A questão em discussão consiste em saber se há contradição no Acórdão embargado, ao considerar insuficientes os documentos apresentados para fins de ajuizamento da ação monitória.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Os embargos de declaração são cabíveis nas hipóteses taxativas previstas no art. 1.022 do CPC: omissão, obscuridade, contradição ou erro material.

4. A contradição não se confirma, porquanto, ainda que de forma diversa da pretendida pela Embargante, o julgador enfrentou diretamente os argumentos da parte e indicou, de forma expressa, que a ausência de comprovação da efetivação da portabilidade inviabilizou o reconhecimento da relação jurídica apta a embasar a ação monitória.

5. A jurisprudência é pacífica no sentido de que os embargos de declaração não se prestam à rediscussão do mérito, conforme precedentes do STJ e deste Tribunal

IV. DISPOSITIVO E TESE

Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

Tese de julgamento: 'A mera discordância com o conteúdo do acórdão não configura contradição sanável por embargos de declaração, sendo insuficiente para sua acolhida na ausência de vícios formais previstos no art. 1.022 do CPC'

Dispositivos relevantes citados: CPC, art. 1.022, incisos I a III; art. 1.025; CDC, art. 6°, VIII; Resolução CMN nº 4.292/2013, art. 9°.

Jurisprudência relevante citada: STJ - EDcl no REsp: 1549458/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 25/04/2022; TJAC - EDcl no processo 0014041-05.1999.8.01.0001, Rel. Des. Júnior Alberto, j. 01/10/2019; TJAC - EDcl no processo 0704894-44.2018.8.01.0001, Rel. Des. Roberto Barros, j. 30/07/2019.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível n. 0700441-64.2023.8.01.0022, ACORDAM as(os) Senhoras(es) Desembargadoras(es) da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, a unanimidade, rejeitar os declaratórios, nos termos do voto do relatora.

Classe: Apelação Cível n. 0800092-86.2023.8.01.0081 Foro de Origem: Infância e Juventude de Rio Branco

Órgão: Segunda Câmara Cível

Relatora: Desembargadora Waldirene Cordeiro

Apelante: M. de R. B..

Proc. Município: Kelmy de Araújo Lima (OAB: 2448/AC).

Apelado: M. P. do E. do A..

Promotor: Abelardo Townes de Castro Júnior.

Interessada: M. A. de A. D.. Assunto: Ausência de Vaga

Ementa. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELA-ÇÃO CÍVEL. POLÍTICAS PÚBLICAS. DIREITO À EDUCAÇÃO INFANTIL. VI-CIO PROCESSUAL NÃO CONFIGURADO. CONHECIMENTO E REJEIÇÃO DOS EMBARGOS.

I. CASO EM EXAME

- 1. Trata-se de embargos de declaração contra acórdão em apelação cível, na qual se discutia a obrigação do Município em assegurar vaga em creche próxima à residência da criança.
- 2. Sustenta o Embargante a existência de omissão no julgado quanto à análise da necessidade de observância das filas de espera previstas nas Leis Federais ns. 14.685/2023 e 14.851/2024 e à aplicação da tese firmada no Tema 698 da repercussão geral do STF.
- 3. Pede o acolhimento dos aclaratórios para suprir a omissão.
- 4. Em contrarrazões, o Embargado defende a ausência de vícios no acórdão e pugna pelo desprovimento dos embargos.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

5. A questão em discussão consiste em saber se o acórdão embargado incorreu em omissão ao não se manifestar sobre: (i) a necessidade de observância das filas de espera para vagas em creches, conforme as Leis Federais ns. 14.685/2023 e 14.851/2024; e (ii) a aplicação da tese firmada no Tema 698 da repercussão geral do STF quanto à judicialização de políticas públicas.

III. RAZÕES DE DECIDIR

- 6. Conforme o art. 1.022, incisos I a III, do Código de Processo Civil, os embargos de declaração são cabíveis para sanar obscuridade, contradição, omissão ou corrigir erro material.
- 7. O julgador não está obrigado a responder exaustivamente a todos os argumentos das partes, bastando que enfrente os fundamentos necessários para a formação do convencimento e a solução da lide.
- 8. O acórdão embargado foi suficientemente fundamentado e não padeceu de omissão relevante, pois enfrentou a matéria jurídica essencial ao deslinde da controvérsia, em conformidade com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.
- 9. A irresignação do Embargante revela mero inconformismo com a fundamentação adotada, sendo incabível a rediscussão do mérito por meio dos embargos de declaração, nos termos do sedimentado no âmbito do STJ e deste Tribunal
- 10. Ausente conduta processual omissa, rejeição é devida.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Embargos de Declaração conhecidos e rejeitados.

Tese de julgamento: "A inexistência de omissão, contradição ou obscuridade no acórdão recorrido, com enfrentamento suficiente das matérias necessárias à solução da lide, autoriza a rejeição dos embargos de declaração".

Dispositivos relevantes citados: Código de Processo Civil, art. 1.022, incisos I a III; Código de Processo Civil, art. 1.026.

Jurisprudência relevante citada: STJ EDcl no REsp 1549458/SP, Relator Ministro Herman Benjamin; TJAC - EDcl na Apelação 0014041-05.1999.8.01.0001, Relator Júnior Alberto; TJAC - EDcl na Apelação 0704894-44.2018.8.01.0001, Relator Roberto Barros.

Rio Branco-AC, terça-feira

13 de maio de 2025. ANO XXX Nº 7.775

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível n. 0800092-86.2023.8.01.0081, ACORDAM as(os) Senhoras(es) Desembargadoras(es) da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, a unanimidade, rejeitar os declaratórios, nos termos do voto da relatora.

Classe: Apelação Cível n. 0714183-25.2023.8.01.0001

Foro de Origem: Rio Branco Órgão: Segunda Câmara Cível

Relatora: Desembargadora Waldirene Cordeiro

Apelante: Veronica Sousa Dourado.

Advogado: Thiago Amadeu Nunes de Jesus (OAB: 6119/AC).

Apelado: Banco do Brasil S/A.

Advogado: Ítalo Scaramussa Luz (OAB: 9173/ES). Advogado: Isaac Pandolfi (OAB: 10550/ES). Advogado: Joyce Ingrid Broedel (OAB: 36772/ES). Assunto: Inclusão Indevida Em Cadastro de Inadimplentes

Ementa. DIREITO DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLA-RATÓRIA DE NULIDADE DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, NA ORIGEM. APLICAÇÃO DAS REGRAS CONSUMERISTAS INS-CRIÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. CONTRATAÇÃO COMPRO-VADA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE FATO IMPEDITIVO, MODIFICA-TIVO OU EXTINTIVO PELO CONSUMIDOR. APELO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

- 1. Apelação cível interposta contra sentença proferida pelo Juízo da 5ª Vara Cível desta Comarca, que julgou improcedentes os pedidos autorais formulados na ação declaratória de nulidade de débito bancário c/c indenização por danos morais
- 2. Apelante alega a inexistência de relação contratual com o Banco Apelado e que os documentos apresentados por este são unilaterais e manipuláveis, não servindo como prova inequívoca da suposta contratação, bem ainda, não há elementos que demonstrem sua anuência com os termos e condições do contrato
- 3. O Banco Apelado, em contrarrazões, sustenta a legitimidade do débito, e que a contratação foi comprovada, incluindo assinatura digital e reconhecimento facial da Apelante, decorrendo a cobrança de exercício regular de seu direito.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

- 4. Há duas questões em discussão: (i) verificar se os documentos apresentados pela instituição financeira comprovam a efetiva contratação do serviço pela Apelante; (ii) aferir se há elementos suficientes para reconhecer a nulidade do débito, a ensejar o reconhecimento do dever de reparação por danos morais. III. RAZÕES DE DECIDIR
- 5. Constatada a relação de consumo, aplicam-se as normas do Código de Defesa do Consumidor, notadamente o art. 6º, VIII, que prevê a inversão do ônus da prova quando demonstrada a hipossuficiência do consumidor.
- 6. A jurisprudência pacífica do STJ reconhece que, em ações declaratórias negativas, cabe à instituição financeira demonstrar a contratação e a regularidade do débito. No caso, o Banco Apelado apresentou elementos probatórios consistentes, incluindo assinatura digital por meio de reconhecimento facial da Apelante, além de documento pessoal vinculado ao contrato.
- 7. A Apelante não apresentou prova apta a afastar a presunção de legitimidade da contratação, tampouco demonstrou qualquer fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do Apelado, a teor do art. 373, II, do CPC.
- Inexistindo irregularidade na contratação e comprovação de danos morais, descabido falar em responsabilidade civil do banco.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Sentença mantida. Apelo desprovido.

Tese de julgamento: "Em ações declaratórias de inexistência de débito, cabe à instituição financeira demonstrar a contratação e a regularidade do débito, cabendo ao consumidor a prova de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do credor. Comprovada a contratação por meios idôneos, inexiste responsabilidade civil do banco".

Dispositivos relevantes citados: Código de Defesa do Consumidor: arts. 2º, 3º e 6º, VIII; Código Civil: arts. 186 e 927; Código de Processo Civil: arts. 373, II, 1.012 e 1.013.

Jurisprudência relevante citada: STJ

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível n. 0714183-25.2023.8.01.0001, ACORDAM as(os) Senhoras(es) Desembargadoras(es) da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, a unanimidade, negar provimento ao apelo, nos termos do voto da relatora.

Classe: Apelação Cível n. 0718045-04.2023.8.01.0001

Foro de Origem: Rio Branco Órgão: Segunda Câmara Cível

Relatora: Desembargadora Waldirene Cordeiro

Apelante: Jozemira Ramos da Silva.

Advogado: Lucas Soares Murta (OAB: 180149/MG).

Apelado: Banco Agibank S.A.

DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

Advogado: Denner B. Mascarenhas Barbosa (OAB: 6835/MS).

Apelado: Banco Daycoval.

Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB: 3905/AC).

Apelado: Banco Santander S.A.

Advogado: Sergio Schulze (OAB: 5209/AC).

Advogado: Roberta Beatriz do Nascimento (OAB: 4940/AC).

Apelado: Banco Bmg S. A.

Advogado: João Francisco Alves Rosa (OAB: 17023/BA).

Advogado: João Rosa (OAB: 4959/AC). Apelado: BANCO INBURSA S.A.

Advogado: SIDNEY GRACIANO FRANZE (OAB: 122221/SP).

Advogado: CLAUDIA NAHSSEN DE LACERDA FRANZE (OAB: 124517/SP).

Apelado: BANCO CETELEM S.A.

Advogado: LUIZ HENRIQUE CABANELLOS SCHUM (OAB: 18673/RS).

Apelado: Crefisa S/A Crédito Financiamento e Investimentos. Advogado: Lázaro José Gomes Júnior (OAB: 8125/MS).

Assunto: Empréstimo Consignado

Ementa. DIREITO DO CONSUMIDOR. RECURSO DE APELAÇÃO. PRELI-MINAR. AUSÊNCIA DE DIALETICIDADE. REJEITADA. LEI DO SUPERENDI-VIDAMENTO. MÍNIMO EXISTENCIAL. INAPLICABILIDADE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO SUPERENDIVIDAMENTO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

- 1. Recurso de apelação interposto contra a sentença proferida pelo Juízo da 4ª Vara Cível da Comarca de Rio Branco, que julgou improcedentes os pedidos exordiais, alusivos à repactuação de dívidas sob a Lei n. 14.181/2021.
- 2. A sentença julgou improcedente os pedidos autorais, considerando ausentes os requisitos legais para a caracterização do superendividamento, especialmente a não comprovação da impossibilidade de quitação das dívidas sem comprometer o mínimo existencial.
- 3. A Apelante sustenta que o mínimo existencial fixado pelo Decreto n. 11.150/2022 é inconstitucional e insuficiente para uma subsistência digna, bem como que a sentença é citra petita por não ter analisado o pedido de revisão e repactuação das dívidas.
- 4. Preliminar de ausência de dialeticidade, suscitada pelos Apelados, argumentando a falta de preenchimento dos requisitos da Lei do Superendividamento, do plano de pagamento adequado e possuir a Apelnate renda suficiente para arcar com suas obrigações.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

5. Há duas questões em discussão: (i) se a Apelante preenche os requisitos da Lei n. 14.181/2021 para instauração do rito especial de repactuação de dívidas; (ii) se há falta de dialeticidade; (iii) se houve comprometimento do mínimo existencial para fins de caracterização do superendividamento.

III. RAZÕES DE DECIDIR

- 6. Preliminar de ausência de dialeticidade, que não merece acolhida, diante da apresentação da Apelante, em seu arrazoado, dos argumentos pelos quais entende que a sentença está sujeita à reforma, além de ter consignado expressamente pedido de nulidade da sentença, portanto, preenchida a dialeticidade...
- 7. O art. 54-A, §1º, do Código de Defesa do Consumidor exige a comprovação da impossibilidade manifesta de quitação das dívidas sem comprometer o mínimo existencial para a aplicação da Lei do Superendividamento.
- 8. O Decreto n. 11.150/2022 fixou o mínimo existencial em R\$600,00, e a Apelante, aposentada, possui renda mensal líquida superior a esse mínimo.
- 9. A jurisprudência dominante entende que a simples existência de múltiplas dívidas não caracteriza automaticamente a situação de superendividamento, sendo necessária a comprovação da inviabilidade de quitação sem comprometer o sustento do devedor.
- 10. O pedido de afastamento do Decreto n. 11.150/2022 não merece acolhida, pois sua constitucionalidade ainda está pendente de análise pelo STF na ADPF 1.097, não havendo decisão suspendendo sua eficácia.
- 11. Não configurada a nulidade por sentença citra petita, uma vez que o juízo de origem fundamentou a impossibilidade de instauração da fase de repactuação, devido à ausência de comprovação dos requisitos legais.

12. Precedentes jurisprudenciais.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Sentença mantida. Apelo desprovido.

Tese de julgamento: '1. Para aplicação da Lei n. 14.181/2021, é indispensável a comprovação do comprometimento do mínimo existencial, conforme definido em lei e regulamento. 2. Não configura superendividamento a situação em que o consumidor preserva valor superior ao mínimo existencial, mesmo após o pagamento de suas obrigações financeiras'..

Dispositivos relevantes citados: CDC, arts. 54-A e 54-E; Decr. 11.150/2022, arts. 3° e 85, §11 do CPC; Carta Federal, art. 7°, IV.

Jurisprudência relevante citada: STF, ADPF 1.097; TJAC, Apelação Cível n. 0709136-70.2023.8.01.0001, Rel. Des. Nonato Maia, j. 30.11.2024.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível n. 0718045-04.2023.8.01.0001, ACORDAM as(os) Senhoras(es) Desembargadoras(es) da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, a unanimidade, rejeitar a preliminar e, no mérito, negar provimento ao apelo, nos termos do voto da relator

Classe: Agravo de Instrumento Foro de Origem: Rio Branco Órgão: Segunda Câmara Cível Relatora: Des^a. Waldirene Cordeiro Agravante: Daniel Gurgel Linard Agravada: Andréa Ingrid Batista Rollo Assunto: Regulamentação de visitas

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

A Senhora Desembargadora Waldirene Cordeiro (Plantonista).

1.Trata-se de Agravo de Instrumento com pedido liminar, interposto no curso do regime de plantão judicial do Tribunal de Justiça do Estado do Acre (TJAC), por Daniel Gurgel Linard, processualmente representado, em face da decisão interlocutória proferida pelo Juízo da 3ª Vara de Família da Comarca de Rio Branco/AC, nos autos da ação de modificação de regime de convivência n. 0706736-15.2025.8.01.0001 — esta ajuizada por Andréa Ingrid Batista Rollo/ ora Agravada - que concedeu parcialmente a tutela provisória em prol da autora/ Agravada, fixando-se provisoriamente o regime de convivência da menor A. M. B. L (de 1 ano e 4 meses), filha de ambos, para que, dentre outros, conviva com o pai durante a semana (às quartas-feiras), das 09h às 18h.

2.Em razões de recurso, insurge-se o Agravante contra a decisão em espeque, no ponto em que restringe a convivência semanal da criança com o pai a apenas 01 (um) dia, pelo que pleiteia que esta seja assegurada em no mínimo 02 (dois) dias durante a semana, com direito a pernoite. Justifica a urgência da medida, rasas linhas, na necessidade de estabilização da rotina da infante e redução da exposição ao conflito parental, além do fato de que a avó paterna (que reside em outro Estado da Federação), ter se deslocado a Rio Branco (com chegada em 09/05 e volta prevista para 27/05) e desejar encontrar-secom a neta, para fortalecimento de vínculo familiar. Assim requer, em medida liminar inaudita altera pars, a concessão da tutela pleiteada e, com isso, seja fixado provisoriamente o regime de convivência com a menor nos seguintes termos: "a) - A convivência durante a semana (de terça à quinta-feira), buscando a criança às 9h e devolvendo às 18h, com pernoite." No mérito, pede o provimento do recurso. Trouxe documentos.

3.O feito veio-me por prevenção, em razão do plantão judiciário.

4. Eis o brevíssimo relato do necessário. Decido.

5.Com efeito, o art. 1º e incisos da Resolução nº 71/2009 do CNJ – que dispõe sobre regime de plantão judiciário em primeiro e segundo graus de jurisdição – estabelece, verbis:

Art. 1º O plantão judiciário, em primeiro e segundo graus de jurisdição, conforme a previsão regimental dos respectivos Tribunais ou juízos, destina-se exclusivamente ao exame das seguintes matérias: (Redação dada pela Resolução nº 326, de 26.6.2020)

 I – pedidos de habeas corpus e mandados de segurança em que figurar como coator autoridade submetida à competência jurisdicional do magistrado plantonista; (Redação dada pela Resolução nº 326, de 26.6.2020)

II – medida liminar em dissídio coletivo de greve; (Redação dada pela Resolução nº 326, de 26.6.2020)

III – comunicações de prisão em flagrante; (Redação dada pela Resolução nº 326, de 26.6.2020)

 IV – apreciação dos pedidos de concessão de liberdade provisória; (Redação dada pela Resolução nº 326, de 26.6.2020)

V – em caso de justificada urgência, de representação da autoridade policial ou do Ministério Público visando à decretação de prisão preventiva ou temporária; (Redação dada pela Resolução nº 326, de 26.6.2020)

VI – pedidos de busca e apreensão de pessoas, bens ou valores, desde que objetivamente comprovada a urgência; (Redação dada pela Resolução nº 326, de 26.6.2020)

VII – medida cautelar, de natureza cível ou criminal, que não possa ser realizada no horário normal de expediente ou de caso em que da demora possa resultar risco de grave prejuízo ou de difícil reparação; (Redação dada pela Resolução nº 326, de 26.6.2020)

VIII – medidas urgentes, cíveis ou criminais, da competência dos Juizados Especiais a que se referem as Leis nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, e nº 10.259, de 12 de julho de 2001, limitadas às hipóteses acima enumeradas. (Redação dada pela Resolução nº 326, de 26.6.2020)

IX – medidas protetivas de urgência previstas na Lei nº 11.340/2006, independentemente do comparecimento da vítima ao plantão, sendo suficiente o encaminhamento dos autos administrativos pela Polícia Civil. (Incluído pela Resolução nº 353, de 16/11/2020)

6.De igual forma, o Regimento Interno do TJAC, no que diz respeito ao funcionamento do plantão judicial, restringe a atuação plantonista a matérias de natureza urgente, sendo vedado, portanto, o exame de recursos ou matérias que não se caracterizem como urgentes ou que possam ser analisadas no expediente forense regular.

7. Assim, conclui-se que o ajuizamento de recurso durante o regime de plantão, quando não demonstrada urgência qualificada, caracteriza-se como indevido, sendo incabível o seu conhecimento nesse momento processual. Cito julgado: O plantão judiciário não se presta ao exame de matéria que não ostente urgência qualificada. A interposição de recurso durante o plantão, sem a demonstração do risco de perecimento do direito, impede o seu conhecimento. (TJSP

- Al 2198533-28.2020.8.26.0000, Rel. Des. Paulo Galizia, j. 01/07/2020) (g.n.)

8.Sob esse enfoque extraio, da análise das razões recursais, tratar-se, em verdade, de recurso de Agravo de Instrumento interposto no curso do regime de plantão judicial do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, buscando a apreciação de matéria que não se reveste de urgência, tampouco apresenta risco de perecimento de direito, circunstância que justificaria a sua apreciação fora do expediente forense normal.

9.Dito isso, deixo de conhecer do recurso interposto durante o regime de plantão judicial, por ausência de demonstração de urgência ou risco de dano grave ou de difícil reparação, nos termos do art. 1º da Resolução nº 71/2009 do CNJ e das disposições regimentais deste Tribunal. Determino, por conseguinte, a sua redistribuição para apreciação no curso do expediente forense ordinário. 10.Intime-se o Agravante, servindo a presente decisão de mandado/ofício a ser cumprido.

11. Publique-se. Cumpra-se.

Desembargadora **Waldirene Cordeiro** Plantonista

CÂMARA CRIMINAL

DESPACHO

Nº 0000310-33.2023.8.01.0022 - Apelação Criminal - Porto Acre - Apelante: G. M. de O. - Apelado: M. P. do E. do A. - Considerando o contido na Certidão juntada na página 116, intime-se a Defensora Pública Geral para a nomeação de Defensor Público, com vistas a apresentar as razões do Recurso interposto por Geferson Martins de Oliveira , reabrindo-se-lhe o prazo, a partir de então. Intime-se, em seguida, o apelado para apresentar as contrarrazões, no prazo legal. Após, dê-se vista ao Ministério Público nesta Instância. Publique-se. - Magistrado(a) Samoel Evangelista - Advs: GILBERTO JORGE FERREIRA DA SILVA (OAB: 1864/AC) - Flávio Bussab Della Líbera - Via Verde

Nº 0000372-80.2021.8.01.0010 - Apelação Criminal - Bujari - Apelante: Genival Mota de Moura - Apelado: Ministério Público do Estado do Acre - Dá a parte Apelante por intimada para, no prazo de 08 (oito) dias, oferecer razões recursais. - Magistrado(a) - Advs: Fabiano Maffini (OAB: 3013/AC) - Francisco Silvano Rodrigues Santiago (OAB: 777/AC) - Antonio Alceste Callil de Castro (OAB: 3125/AC) - Via Verde

Nº 0000398-04.2023.8.01.0012 - Apelação Criminal - Manoel Urbano - Apelante: F. E. da S. C. - Apelante: M. E. da S. C. - Apelante: L. L. S. dos S. - Apelante: M. dos S. G. - Apelante: S. S. dos S. - Apelado: M. P. do E. do A. - Dá as partes Apelantes por intimadas para, no prazo de 08 (oito) dias, oferecerem razões recursais. - Magistrado(a) - Advs: Jecson Cavalcante Dutra (OAB: 3260/AC) - Edenilson Hosoda Monteiro da Silva (OAB: 9932/AM) - Wendelson Mendonça da Cunha - Via Verde

 N° 0000442-85.2025.8.01.0001 - Recurso em Sentido Estrito - Rio Branco - Recorrente: Ministério Público do Estado do Acre - Recorrido: Jean Carlos Mendonça de Morais - Dá a parte Recorrida por intimada para, no prazo legal, oferecer contrarrazões. - Magistrado(a) - Advs: Aretuza de Almeida Cruz - Josué Mendonça Lira Fernandes (OAB: 3008/AC) - Via Verde

Nº 0000453-13.2022.8.01.0004 - Apelação Criminal - Epitaciolândia - Apelante: F. R. C. de M. - Apelado: M. P. do E. do A. - Dá a parte Apelante por intimada para, no prazo de 08 (oito) dias, oferecer razões recursais. - Magistrado(a) - Advs: Pedro Machado de Almeida Castro (OAB: 26544/DF) - Isabella Piovesan Ramos (OAB: 450466/SP) - Vinícius André de Sousa (OAB: 60285/DF) - PAULO HENRIQUE MAZZALI (OAB: 3895/AC) - Giseli Andréia Gomes Lavandez Mazzali (OAB: 4297/AC) - Rafael Maciel da Silva - Via Verde

Nº 0000745-68.2022.8.01.0013 - Apelação Criminal - Feijó - Apelante: Luiz Henrique Araujo Brasil - Apelante: João Francisco Brasil - Apelante: Francisco Éverton da Silva Moura - Apelante: Clemilton Araújo Brasil - Apelado: Ministério Público do Estado do Acre - Dá as partes Apelantes, Luiz Henrique Araujo Brasil e Clemilton Araújo Brasil, por intimadas para, no prazo de 08 (oito) dias, oferecerem razões recursais. - Magistrado(a) - Advs: Carlos Alberto Nogueira Filho (OAB: 5359/AC) - Diego Victor Santos Oliveira (OAB: 27714/CE) - Lucas Nonato da Silva Araújo (OAB: 42130/DF) - Via Verde

Nº 0001285-16.2022.8.01.0014 - Apelação Criminal - Tarauacá - Apelante: M. P. do E. do A. - Apelado: E. A. de S. - Dá a parte Apelada por intimada para, no prazo de 08 (oito) dias, oferecer contrarrazões. - Magistrado(a) - Advs: Leandro Leitão Noronha - Ribamar de Souza Feitosa Júnior (OAB: 4119/AC) - Via Verde

Nº 0002455-30.2020.8.01.0002 - Apelação Criminal - Cruzeiro do Sul - Apelante: Bruno Pinheiro da Silva - Apelado: Ministério Público do Estado do Acre - Considerando o contido na Certidão juntada na página 155, intime-se a Defensora Pública Geral para a nomeação de Defensor Público, com vistas a apresentar as razões do Recurso interposto por Bruno Pinheiro da Silva, reabrindo-se-lhe o prazo, a partir de então. Intime-se, em seguida, o apelado

para apresentar as contrarrazões, no prazo legal. Após, dê-se vista ao Ministério Público nesta Instância. Publique-se. - Magistrado(a) Samoel Evangelista - Advs: Carolina Matias Vecchi (OAB: 120897/MG) - Flavio Augusto Godoy - Via Verde

Nº 0003810-80.2017.8.01.0002 - Apelação Criminal - Cruzeiro do Sul - Apelante: Ministério Público do Estado do Acre - Apelado: Farrisson Souza de Oliveira - Apelado: Miquéias França da Silva - Apelado: Lucas Ferreira Vieira - Apelado: Alisson de Souza Silva - Apelado: Tiago Souza de Oliveira - Determino à Diretoria Judiciária que encaminhe os autos para o apelante Ministério Público do Estado do Acre, para apresentação das razões do Recurso interposto. Após, Intimem-se os apelados para apresentarem as contrarrazões, no prazo legal e em seguida, dê-se vista ao Ministério Público nesta Instância. - Magistrado(a) Samoel Evangelista - Advs: Eduardo Lopes de Faria - Carolina Matias Vecchi (OAB: 120897/MG) - Aldenir Farache Barroso (OAB: 5619/AC) - Via Verde

Nº 0100964-26.2025.8.01.0000 - Agravo de Execução Penal - Rio Branco - Agravante: Ministério Público do Estado do Acre - Agravado: Elissandro da Silva Chaves - Dá a parte Agravada por intimada para, no prazo de 08 (oito) dias, oferecer contrarrazões. - Magistrado(a) - Advs: Rodrigo Curti - Brenda Elizabeth da Silva Ribeiro (OAB: 5943/AC) - Via Verde

Nº 0100990-24.2025.8.01.0000 - Agravo de Execução Penal - Rio Branco - Agravante: Ministério Público do Estado do Acre - Agravado: Altemar Gomes Dantas - Dá a parte Agravada por intimada para, no prazo de 08 (oito) dias, oferecer contrarrazões. - Magistrado(a) - Advs: Rodrigo Curti - Glenda Fernanda Santos Menezes (OAB: 4826/AC) - Via Verde

Nº 0101028-36.2025.8.01.0000 - Agravo de Execução Penal - Rio Branco - Agravante: Ministério Público do Estado do Acre - Agravado: José Mateus Castro do Nascimento - Dá a parte Agravada por intimada para, no prazo de 08 (oito) dias, oferecer contrarrazões. - Magistrado(a) - Advs: Rodrigo Curti - Maxsuel de Souza Aguiar (OAB: 5803/AC) - Via Verde

Nº 0101029-21.2025.8.01.0000 - Agravo de Execução Penal - Rio Branco - Agravante: Ministério Público do Estado do Acre - Agravado: Maique Santos da Silva - Dá a parte Agravada por intimada para, no prazo de 08 (oito) dias, oferecer contrarrazões. - Magistrado(a) - Advs: Joana Darc Dias Martins - Francisco Silvano Rodrigues Santiago (OAB: 777/AC) - Via Verde

Nº 0101033-58.2025.8.01.0000 - Agravo de Execução Penal - Rio Branco - Agravante: Ministério Público do Estado do Acre - Agravado: Ruan Giovani de Melo Arruda - Dá a parte Agravada por intimada para, no prazo de 08 (oito) dias, oferecer contrarrazões. - Magistrado(a) - Advs: Rodrigo Curti - Patrícia Cordeiro Costa Pereira (OAB: 5510/AC) - Via Verde

Nº 0101043-05.2025.8.01.0000 - Agravo de Execução Penal - Rio Branco - Agravante: Ministério Público do Estado do Acre - Agravado: Paulo de Freitas e Souza - Dá a parte Agravada por intimada para, no prazo de 08 (oito) dias, oferecer contrarrazões. - Magistrado(a) - Advs: Rodrigo Curti - Francisco Nathan de Amorim Silva (OAB: 6490/AC) - Via Verde

Nº 0500341-23.2017.8.01.0081 - Apelação Criminal - Rio Branco - Apelante: N. S. de D. - Apelado: M. P. do E. do A. - Dá a parte Apelante por intimada para, no prazo de 08 (oito) dias, oferecer razões recursais. - Magistrado(a) - Advs: Fabrício Cardoso Oliveira Póvoa (OAB: 44319/GO) - Mariano Jeorge de Sousa Melo (OAB: 2243/AC) - Via Verde

Nº 0700399-27.2024.8.01.0912 - Apelação Criminal - Rio Branco - Apelante: Francisco Clemilton Montefusco de Assis - Apelado: Ministério Público do Estado do Acre - Dá a parte Apelante por intimada para, no prazo de 08 (oito) dias, oferecer razões recursais. - Magistrado(a) - Advs: Mauro Marcelino Albano (OAB: 2817/AC) - Joana D'Arc Dias Martins - Via Verde

Nº 0700488-50.2024.8.01.0912 - Apelação Criminal - Rio Branco - Apelante: Davi Gomes Rodrigues - Apelado: Ministério Público do Estado do Acre - Dá a parte Apelante por intimada para, no prazo de 08 (oito) dias, oferecer razões recursais. - Magistrado(a) - Advs: Claudemar Fernandes Saraiva (OAB: 5164/AC) - Marcos Antônio Galina - Via Verde

Nº 0701484-35.2024.8.01.0011 - Apelação Criminal - Sena Madureira - Apelante: A. M. G. V. - Apelado: M. P. do E. do A. - Dá a parte Apelante por intimada para, no prazo de 08 (oito) dias, oferecer razões recursais. - Magistrado(a) - Advs: Raimundo dos Santos Monteiro (OAB: 4672/AC) - Maísa Arantes Burgos (OAB: 26678/ES) - Via Verde

Nº 0713300-44.2024.8.01.0001 - Apelação Criminal - Rio Branco - Apelante: I. G. - Apelado: M. P. do E. do A. - Dá a parte Apelante por intimada para, no prazo de 08 (oito) dias, oferecer razões recursais. - Magistrado(a) - Advs: Lana dos Santos Rodrigues Santiago (OAB: 4273/AC) - Diana Soraia Tabalipa Pimentel - Via Verde

Nº 0713355-92.2024.8.01.0001 - Apelação Criminal - Rio Branco - Apelante:

DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

Alexsandro Daniel Barros - Apelado: Ministério Público do Estado do Acre - Dá a parte Apelante por intimada para, no prazo de 08 (oito) dias, oferecer razões recursais. - Magistrado(a) - Advs: Tobias Levi de Lima Meireles (OAB: 3560/AC) - José Ruy da Silveira Lino Filho - Via Verde

Nº 0721215-47.2024.8.01.0001 - Apelação Criminal - Rio Branco - Apelante: A. S. de O. - Apelado: M. P. do E. do A. - Dá a parte Apelante por intimada para, no prazo de 08 (oito) dias, oferecer razões recursais. - Magistrado(a) - Advs: GI-SELE VARGAS MARQUES COSTA (OAB: 3897/AC) - Claudia Maria de Souza Pinto Albano (OAB: 2903/AC) - Dayan Moreira Albuquerque - Via Verde

Nº 1000943-25.2025.8.01.0000 - Habeas Corpus Criminal - Cruzeiro do Sul - Impetrante: Viviane Silva dos Santos Nascimento - Impetrado: Juízo da Vara de Proteção À Mulher e Execuções Penais de Cruzeiro do Sul/ac - I Não havendo pedido de liminar, requisite-se as informações ao Juízo ou findo prazo para prestá-las, remetam-se os autos a douta Procuradoria de Justiça para manifestação (ex vi do Art. 271, § 2º, do RITJ) II Intime-se as partes para que se manifestem se há objeção ao julgamento em ambiente virtual; - Magistrado(a) Francisco Djalma - Advs: Viviane Silva dos Santos Nascimento (OAB: 4247/AC) - Via Verde

 N° 1000944-10.2025.8.01.0000 - Habeas Corpus Criminal - Cruzeiro do Sul Impetrante: V. S. dos S. N. - Impetrado: J. de D. da V. de P. À M. e E. P. de C. do S. - I Não havendo pedido de liminar, requisite-se as informações ao Juízo ou findo prazo para prestá-las, remetam-se os autos a douta Procuradoria de Justiça para manifestação (ex vi do Art. 271, § 2° , do RITJ) II Intime-se as partes para que se manifestem se há objeção ao julgamento em ambiente virtual; III Dê-se ciência a quem de direito. - Magistrado(a) Francisco Djalma - Advs: V. S. dos S. N. (OAB: 4247/AC) - Via Verde

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Nº 0500738-87.2014.8.01.0081 - Apelação Criminal - Rio Branco - Apelante: G. F. da S. - Apelado: M. P. do E. do A. - Embargante: G. F. da S. - Embargado: M. P. do E. do A. - - Decisão Trata-se de Apelação Criminal interposta por G. F. da S., qualificado nestes autos, em face de sentença prolatada pelo Juízo da 2ª Vara da Infância e da Juventude da Comarca de Rio Branco-AC, que o condenou à pena de 19 (dezenove) anos de reclusão, em regime inicialmente fechado, como incurso nas sanções dos arts. 217-A, § 1º, do Código Penal; arts. 240, caput e § 1º e 241-A, caput, do ECA, em concurso material de crimes previsto no artigo 69, caput, do Código Penal. A Câmara Criminal, à unanimidade, negou provimento ao apelo, conforme Acórdão lavrado em 23/1/2025 - fls. 453/466. Inconformada, a Defesa opôs Embargos Declaratórios (fls. 467/471), contudo, restaram, à unanimidade, reieitados pela Câmara Criminal, conforme Acórdão lavrado em 3/4/2025 - fls. 497/515. Decisão colegiada disponibilizada no Diário da Justiça Eletrônico em 8/4/2025 - fl. 255. Na sequência, certificou--se o respectivo trânsito em julgado - fl. 523: "TRÂNSITO EM JULGADO CER-TIFICO que o Acórdão prolatado nestes autos, TRANSITOU EM JULGADO para G. F. da S. em 24.04.2025 e para o Ministério Público em 30.04.2025. Rio Branco-Acre, 8 de maio de 2025. (...)" Bel.ª Neuza Macedo de Oliveira Técnico Judiciário/Gerência de Apoio às Sessões Certidão assinada eletronicamente. nos termos do art. 1º, § 2º, III, "a", da Lei nº 11.419/06." Por conseguinte, a presente apelação foi devolvida à vara de origem, consoante Certidão datada de 8/5/2025 - fl. 524. No entanto, a Defesa inseriu aos autos petição postulando "DEVOLUÇÃO DO PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO DE OPORTUNO RECURSO ESPECIAL" - fl. 525. Aduziu "que essa patrona foi acometida de uma pneumonia onde teve sérios problemas devido ser portadora de doença autoimune CID 10; M05 e M06 e ter a imunidade baixa, ocorre que após a pneumonia pegou bronquite asmática tendo problemas respiratórios grave que ainda tem lhe gerado dificuldade de respirar e cansaço ao mínimo esforço" - fl. 525. Asseverou que, "Mesmo estando em casa, não tinha condições de exercer seu oficio, devido a febre, dores no corpo e dificuldade de respirar e se locomover" - fl. 525. Ao final, postulou "a devolução do prazo para que não seja prejudicado o direito de defesa da parte representada" - fl. 526. Juntou documentos - fl. 257/259. Assim, retornaram-me conclusos. Perlustrando os autos, verifica-se que já houve, por parte desta Câmara Criminal, o encerramento da prestação da tutela jurisdicional na via apelativa. Ademais, conforme exposto alhures, a decisão colegiada final da Câmara Criminal já transitou em julgado para as partes. Desse modo, tem-se por inadmissível a apreciação da pretensão defensiva, razão pela qual indefiro o pleito de fls. 525/527. Publique-se. Intimem-se. - Magistrado(a) Elcio Mendes - Advs: Cláudia Patrícia Pereira de Oliveira Marçal (OAB: 3680/AC) - Mariano Jeorge de Sousa Melo (OAB: 2243/ AC) - Via Verde

Nº 1000857-54.2025.8.01.0000 - Mandado de Segurança Criminal - Cruzeiro do Sul - Impetrante: Estado do Acre - Procuradoria Geral - Impetrada: Juíza de Direito da Vara de Proteção à Mulher e Execuções Penais da Comarca de Cruzeiro do Sul - - Decisão Interlocutória (Plantão Judicial) Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, impetrado pelo Estado do Acre contra ato atribuído ao Juízo de Direito da Vara de Proteção à Mulher e Execuções Penais da Comarca de Cruzeiro do Sul, consubstanciado na decisão que manteve a determinação para que a Polícia Militar realize a escolta do custodiado Enildo Silva de Jesus durante o cumprimento de Medida Cautelar de Interna-

ção Provisória. O Impetrante sustenta que, em audiência de custódia realizada em 24 de abril de 2025, a autoridade coatora homologou a prisão em flagrante de Enildo Silva de Jesus e, considerando os indícios de que o custodiado é portador de doença mental e representa risco à ordem pública, converteu a prisão em flagrante em medida cautelar de internação provisória, determinando que o custodiado permanecesse na unidade hospitalar sob escolta da Polícia Militar. Advoga que a atribuição constitucional e legal da Polícia Militar, conforme o art. 144, § 5°, da CF/88 e Lei Estadual nº 2.001/2008, limita-se ao policiamento ostensivo e à preservação da ordem pública, não abrangendo a escolta de custodiados em internação provisória, função esta que seria de competência da Polícia Penal, criada pela Emenda Constitucional nº 104/2019 e regulamentada no Estado do Acre pela Lei Complementar nº 392/2021. Alega que a decisão impugnada viola os princípios da legalidade e da eficiência administrativa, ao desviar a Polícia Militar de suas funções constitucionais e legais, causando grave prejuízo à segurança pública em razão do reduzido efetivo da corporação. Argumenta que a Lei Complementar Estadual nº 392/2021, em seu artigo 4º, incisos I e XIV, atribui expressamente à Polícia Penal a competência para realizar escoltas de pessoas custodiadas, sendo esta a norma específica e mais recente sobre a matéria. Para fundamentar o pedido liminar, sustenta a presença do fumus boni iuris, consubstanciado na flagrante ilegalidade da decisão que atribui à Polícia Militar função legalmente destinada à Polícia Penal, e do periculum in mora, evidenciado pelo grave prejuízo à segurança pública decorrente do desvio de efetivo policial já reduzido na região, comprometendo o policiamento ostensivo em Cruzeiro do Sul, especialmente considerando a determinação de intimação pessoal do Comandante do 6º BPM para cumprimento imediato da escolta. Ao final, requer a concessão de liminar para suspender os efeitos da decisão impugnada, determinando que a escolta do custodiado seja imediatamente realizada pela Polícia Penal do Estado do Acre, e, no mérito, a concessão definitiva da segurança. É o relatório. De início, registro que a matéria é efetivamente de plantão, nos termos da Resolução nº 320/2024, do Tribunal Pleno Administrativo deste Poder, que assim dispõe em seu artigo décimo: Art. 10. O plantão judiciário tem por objetivo apreciar pedidos urgentes, assim considerados: I - pedidos de habeas corpus e mandados de segurança em que figurar como coatora autoridade submetida à competência jurisdicional do magistrado plantonista; [...] V - pedido de medida cautelar, de natureza cível ou criminal, que não possa ser realizado no horário normal de expediente, ou de caso em que da demora possa resultar risco de grave prejuízo ou de difícil reparação; [...] XIII - outros casos que, segundo o prudente arbítrio do juiz de direito plantonista, não possam aguardar a retomada do expediente sem manifesto prejuízo à parte interessada. [...]" Prosseguindo, e com as cautelas do juízo perfunctório, é cediço que a concessão de medida liminar em sede de mandado de segurança exige a presença concomitante de dois requisitos essenciais: o fumus boni iuris, consubstanciado na plausibilidade do direito invocado, e o periculum in mora, caracterizado pelo fundado receio de que a demora na prestação jurisdicional possa acarretar dano irreparável ou de difícil reparação ao direito do impetrante. No caso em análise, em juízo de cognição sumária, próprio desta fase processual, vislumbro a presença de ambos os requisitos autorizadores da medida de urgência pleiteada. Embora reconheça que a decisão impugnada apresenta fundamentação suficiente, afastando o vício formal alegado, compreendo que o fumus boni juris emerge da aparente incompatibilidade entre a decisão e o ordenamento jurídico vigente, notadamente quanto à atribuição de responsabilidade pela escolta do custodiado Enildo Silva de Jesus à Polícia Militar, quando tal função parece estar legalmente destinada à Polícia Penal deste estado. Com efeito, a Emenda Constitucional nº 104/2019 incluiu a Polícia Penal no rol dos órgãos de segurança pública previstos no art. 144 da Constituição Federal, acrescentando o § 5º-A, que estabelece: "Às polícias penais, vinculadas ao órgão administrador do sistema penal da unidade federativa a que pertencem, cabe a segurança dos estabelecimentos penais". No âmbito do Estado do Acre, a Lei Complementar nº 392/2021 regulamentou a Polícia Penal estadual, definindo suas atribuições de forma detalhada. Da análise do art. 4º do referido diploma legal, depreende-se que compete à Polícia Penal, entre outras funções, "planejar, coordenar, executar e controlar a ordem pública dos estabelecimentos penais, unidades administrativas correlatas da polícia penal, bem como policiamentos, atividades de atendimentos, serviços de vigilâncias, custódias, escoltas, revistas pessoais, em objetos, guarda, assistências e orientações às pessoas recolhidas nas Unidades Prisionais" (inciso I). Ademais, o inciso VI do mesmo artigo atribui à Polícia Penal a competência para "realizar a proteção do perímetro de todas as dependências prisionais, ou em locais público ou privado, no interesse público, onde haja custodiado de forma transitória ou permanente, sob égide da Polícia Penal", o que parece abranger a situação de um custodiado em internação provisória em unidade hospitalar. Por outro lado, a Constituição Federal, em seu art. 144, § 5°, estabelece que "às polícias militares cabem a polícia ostensiva e a preservação da ordem pública", missão esta que foi detalhada, no âmbito estadual, pela Lei nº 2.001/2008, que dispõe sobre a Organização Básica da Polícia Militar do Estado do Acre. Assim, prima facie, parece haver uma delimitação constitucional e legal das atribuições de cada corporação, cabendo à Polícia Penal a responsabilidade pela custódia e escolta de pessoas submetidas ao sistema penal, ainda que em cumprimento de medida cautelar de internação provisória em ambiente hospitalar, como no caso em tela. Quanto ao periculum in mora, este se evidencia pelo potencial prejuízo à segurança pública e à eficiência administrativa que pode decorrer do desvio de função da Polícia Militar. Conforme alegado pelo

impetrante, sem desprezar a notoriedade do fato, o efetivo policial na região é reduzido, e a alocação de uma guarnição para a escolta contínua de um único custodiado pode comprometer significativamente o policiamento ostensivo na cidade de Cruzeiro do Sul, afetando a segurança da coletividade. A urgência na apreciação do pedido liminar é reforçada pela determinação de intimação pessoal do Comandante do 6º BPM para cumprimento imediato da escolta hospitalar, o que demonstra a iminência da implementação da medida questionada. Ressalto, por fim, que a presente decisão não implica em qualquer juízo de valor acerca da adequação da medida cautelar de internação provisória em si, tampouco visa a obstaculizar o tratamento médico do custodiado. De igual modo, não retira o dever de vigilância do custodiado na unidade hospitalar, inclusive com as cautelas necessárias para evitar fuga, danos as equipes de saúde e demais pacientes. Trata-se, tão somente, de definir, em caráter provisório e até o julgamento definitivo do mandamus, qual o órgão de segurança pública legalmente competente para realizar a escolta e custódia do paciente durante sua internação. Ante o exposto, defiro a liminar pleiteada para suspender os efeitos da decisão impugnada no que tange à atribuição de responsabilidade pela escolta e custódia de Enildo Silva de Jesus à Polícia Militar, determinando que tal função seja exercida pela Polícia Penal do Estado do Acre, até o julgamento definitivo do presente mandado de segurança. Notifique-se, com urgência, a autoridade coatora sobre a presente decisão, bem como para que preste informações no prazo legal, servindo este decisum como ofício (art. 7º, I, da Lei nº 12.016/09). De igual modo, proceda à comunicação urgente ao Diretor-Geral da Polícia Penal (art. 6º da LC nº 392/2021) com cópia ao Secretário de Segurança Pública do Estado do Acre para cumprimento desta decisão.. Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada para, querendo, ingressar no feito (art. 7°, II, da Lei nº 12.016/09).. Após, ao Ministério Público, por sua Procuradoria Geral de Justiça, para manifestação (art. 12, da Lei nº 12.016/09) Outrossim, faça ciência às partes para que, no prazo de 02 dias úteis, dizer se há interesse na sustentação oral ou oposição à realização de julgamento virtual, independentemente de motivação declarada, sob pena de preclusão, ex vi do art. 93, § 1º, I, § 2º, e § 3º, I, do RITJAC. Proceda-se a redistribuição destes autos a um dos Desembargadores integrantes da Câmara Criminal deste Sodalício (RITJAC, art. 12. I, "a"). Intime-se. Cumpra--se. - Magistrado(a) Roberto Barros - Advs: Pedro Augusto França de Macedo (OAB: 4422/AC) - Thomaz Carneiro Drumond (OAB: 4204/AC) - Via Verde

Nº 1000858-39.2025.8.01.0000 - Habeas Corpus Criminal - Rio Branco - Impetrante: Defensoria Pública do Estado do Acre - Impetrado: JUÍZO PLANTO-NISTA DA COMARCA DE RIO BRANCO - - Decisão Interlocutória (Plantão Judiciário) Trata-se de Habeas Corpus, com pedido de liminar, impetrado por Rodrigo Almeida Chaves, Defensor Público do Estado, em favor de Josimar Camara de Lima, contra ato do Juiz Plantonista da Comarca de Rio Branco, nos autos de nº 0702315-62.2025.8.01.0912. O Impetrante relata que o paciente foi preso em flagrante no dia 26 de abril de 2025, pela Polícia Militar, em via pública, pela suposta prática dos crimes previstos nos artigos 306 do Código de Trânsito Brasileiro e 304 do Código Penal, tendo sido apresentado em audiência de custódia perante o Juízo da Vara Estadual do Juiz das Garantias da Comarca de Rio Branco/AC. Narra que, durante a audiência de custódia, foi homologado o auto de prisão em flagrante e concedida liberdade provisória ao paciente mediante imposição de fiança no valor de R\$ 3 000 00 (três mil reais), cumulada com outras medidas cautelares diversas da prisão, quais sejam: proibição de ausentar-se da comarca por prazo superior a 30 (trinta) dias sem prévia autorização judicial e recolhimento domiciliar noturno a partir das 22h. Sustenta o Impetrante que o paciente é pessoa hipossuficiente, de baixa escolaridade, sobrevivendo de atividade autônoma informal e possuindo três filhos menores de 12 anos como dependentes, circunstâncias que demonstram a incompatibilidade da exigência de pagamento da fiança arbitrada. Advoga que a manutenção da prisão do paciente unicamente em razão da impossibilidade de pagamento da fiança constitui constrangimento ilegal, uma vez que o próprio juízo reconheceu a ausência dos requisitos previstos no artigo 312 do Código de Processo Penal para a manutenção da prisão preventiva. Argumenta que, nos termos do artigo 350 do Código de Processo Penal, uma vez verificada a situação econômica do preso, o juiz poderá conceder-lhe liberdade provisória sem fiança, sujeitando-o às obrigações constantes dos artigos 327 e 328 do mesmo diploma legal e a outras medidas cautelares, se for o caso. Ao final, requer a concessão de liminar para determinar a imediata expedição de alvará de soltura em favor do paciente, independentemente do pagamento de fiança, com a manutenção das demais medidas cautelares fixadas pelo Juízo de origem. No mérito, pugna pela confirmação da liminar, concedendo-se em definitivo a ordem de habeas corpus. É o relatório. De início, registro que a matéria é efetivamente de plantão, nos termos da Resolução nº 320/2024, do Tribunal Pleno Administrativo deste Poder, que assim dispõe em seu artigo décimo: Art. 10. O plantão judiciário tem por objetivo apreciar pedidos urgentes, assim considerados: I - pedidos de habeas corpus e mandados de segurança em que figurar como coatora autoridade submetida à competência jurisdicional do magistrado plantonista; [...]" Trata-se, na espécie, de pedido liminar em Habeas Corpus impetrado pela Defensoria Pública em favor de Josimar Camara de Lima, contra ato do Juiz Plantonista da Comarca de Rio Branco, que concedeu liberdade provisória ao paciente mediante o pagamento de fiança no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), além de outras medidas cautelares. Prosseguindo, e com as cautelas do juízo perfunctório, é cedico que a concessão de medida liminar em Habeas Corpus demanda a presença concomitante dos

requisitos autorizadores da tutela de urgência, quais sejam, o fumus boni iuris, consubstanciado na plausibilidade do direito invocado, e o periculum in mora, caracterizado pelo risco de ineficácia da medida caso concedida apenas ao final do julgamento. Tais requisitos devem estar demonstrados de plano, por meio de prova pré-constituída, evidenciando a ilegalidade ou abuso de poder no ato atacado. No caso em apreço, em juízo de cognição sumária, não vislumbro a presença dos requisitos necessários para a concessão da medida liminar pleiteada, uma vez que não se constata, prima facie, ilegalidade patente na decisão da autoridade coatora. A fiança, como é cediço, constitui garantia real prestada pelo acusado ou por terceiro, com o objetivo precípuo de assegurar o comparecimento aos atos do processo, evitar a obstrução do seu andamento e garantir a eventual aplicação da lei penal. Trata-se de medida cautelar diversa da prisão, prevista no art. 319, VIII, do Código de Processo Penal, que visa garantir a efetividade do processo penal sem a necessidade de manutenção da custódia preventiva. No caso concreto, não se vislumbra desproporcionalidade na aplicação da fiança como condição para a liberdade provisória. Ao contrário, o contexto dos autos parece indicar a necessidade e adequação da medida ao caso, conforme preconizam os arts. 282 e 326 do Código de Processo Penal. A natureza dos delitos imputados ao paciente - condução de veículo automotor com capacidade psicomotora alterada em razão da influência de álcool (art. 306 do CTB) e uso de documento falso, especificamente a Carteira Nacional de Habilitação (art. 304 do CP) - revela considerável gravidade, notadamente pelo risco imposto à segurança viária e pela falsidade documental, circunstância que potencializa a necessidade de se garantir o comparecimento do acusado aos atos processuais. Quanto ao valor arbitrado, R\$ 3.000,00 (três mil reais), este se encontra em patamar significativamente reduzido, considerando as diretrizes e os limites estabelecidos no art. 325 do Código de Processo Penal, que prevê fiança de 10 a 200 salários mínimos para infrações cuja pena máxima seja superior a 4 anos, como é o caso do delito previsto no art. 304 do Código Penal. Ademais, persiste a controvérsia acerca da efetiva capacidade financeira do paciente, tendo em vista a escassa informação de que este exerce atividade autônoma, sem detalhamento específico sobre a natureza dessa ocupação ou os rendimentos auferidos. Essa falta de informações impossibilita, neste momento processual, uma avaliação precisa da alegada hipossuficiência financeira, apesar da assistência proporcionada pela Defensoria Pública. Diante do exposto, indefiro o pedido liminar. Requisitem-se informações ao Juízo apontado como coator, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas (ex vi do art. 271, § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal), servindo este decisum como ofício. Em seguida, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Estadual, por sua Procuradoria Geral de Justiça, para manifestação, no prazo de 02 (dois) dias, a teor do que dispõe o art. 271, § 2º, c/c o art. 273 do RITJAC. Outrossim, faça ciência às partes para que, no prazo de 02 dias úteis, dizer se há interesse na sustentação oral ou oposição à realização de julgamento virtual, independentemente de motivação declarada, sob pena de preclusão, ex vi do art. 93, § 1º, I, § 2º, e § 3º, I, do RITJAC. Proceda-se a redistribuição destes autos a um dos Desembargadores integrantes da Câmara Criminal deste Sodalício (RITJAC, art. 12. I, "b"). Intime-se. Cumpra-se. - Magistrado(a) Roberto Barros - Advs: Rodrigo Almeida Chaves (OAB: 3684/RO) - Via Verde

Nº 1000888-74.2025.8.01.0000 - Habeas Corpus Criminal - Epitaciolândia - Impetrante: Maria da Guia Medeiros de Araujo - Impetrado: Juíza da Vara Criminal da Comarca de Epitaciolândia/AC - - DECIDO O deferimento de liminar em sede de Habeas Corpus é medida excepcional, cabível apenas em hipóteses de patente ilegalidade, demonstrada de plano, haja vista a própria natureza da ação constitucional. Procedendo com a análise da inicial, bem como da documentação acostada a este writ, constato que foi decretada a prisão preventiva do Paciente na data de 26 de março do corrente ano, sendo o mandado de prisão cumprido no dia 24/04/2025, tudo por ter, em tese, descumprido de forma reiterada, as condutas prescritas na Medida Protetiva de Urgência exarada em seu desfavor, dentre elas, manter a tornozeleira eletrônica com a bateria carregada constantemente. Pois bem. De acordo com a Constituição e com a legislação infraconstitucional, o Habeas Corpus deve ser concedido quando alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, decorrente de ilegalidade ou abuso de poder. Aliás, o Código de Processo Penal, no artigo 648, descreve as situações consideradas como coação ilegal. A situação descrita na petição inicial, pelo menos em cognição primeira, não configura constrangimento ilegal, pois o Paciente demonstrou descaso com a decisão judicial exarada pelo Juízo de Primeiro Grau. Ademais, considerando que a descarga da bateria da tornozeleira eletrônica é uma das violações mais preocupantes, pois torna a monitoração ineficaz, já que o dispositivo deixa de comunicar os sinais de geolocalização, permitindo ao monitorado se deslocar para onde bem entender, resta claro o descaso do Paciente com as normas impostas em decisão judicial. Concluo assim, que os pressupostos que autorizam a concessão da liminar requerida não estão presentes, levando-me a indeferi-la. Fica a Impetrante intimada. para no prazo de dois dias e sob pena de preclusão, nos termos do artigo 93, §1º, inciso I, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, apresentar requerimento de sustentação oral e manifestarem contrariedade ao julgamento em ambiente virtual de votação. Dê-se vista ao Ministério Público nesta Instância, que fica intimado, de acordo com o disposto no artigo 93, § 3º, inciso I, do RITJAC, para no prazo de dois dias, sob pena de preclusão, opor-se ao julgamento em ambiente virtual de votação. Encaminhe-se ao Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de Epitaciolândia, Autoridade Judicial

Coatora, cópia da presente Decisão, que valerá como Ofício/Requisição, para conhecimento e providenciar as informações oficiais a serem encaminhadas, bem como providenciar para que o Paciente seja encaminhado ao Presídio mais próximo até ulterior deliberação. No primeiro dia útil, redistribua-se este Habeas Corpus no âmbito da Câmara Criminal, na forma do RITJAC. Publique-se. - Magistrado(a) Denise Bonfim - Advs: Maria da Guia Medeiros de Araujo (OAB: 5677/AC) - Via Verde

PARA INTIMAÇÃO DAS PARTES E DE SEUS PROCURADORES

Classe: Agravo de Execução Penal n. 0100952-12.2025.8.01.0000

Foro de Origem: Rio Branco Órgão: Câmara Criminal Relator: Des. Francisco Djalma

Agravante: Ministério Público do Estado do Acre.

Promotor: Rodrigo Curti.

Agravado: Albeci Silva das Chagas.

Advogado: Erivaldo José Costa de Castro (OAB: 4111/AC).

Assunto: Pena Privativa de Liberdade

AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. PROGRESSÃO DE REGIME PARA O SEMIABERTO. RECURSO MINISTERIAL. PRETENSÃO DE REALIZAÇÃO DE EXAME CRIMINOLÓGICO. FATOS ANTERIORES À LEI Nº 14.843/2024. NOVATIO LEGIS IN PEJUS. INADMISSIBILIDADE. NÃO PAGAMENTO DA PENA DE MULTA. POSSIBILIDADE DE PROGRESSÃO DE REGIME. DEVER DE COBRANÇA EM AÇÃO ESPECÍFICA. PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO.

1.Caso em exame: Agravo em Execução Penal interposto por Ministério Público do Estado Acre, irresignado com a decisão do juízo da Vara de Execução Penal da Comarca de Rio Branco, que concedeu progressão de regime ao apenado, sem realização do exame criminológico, sem a comprovação do adimplemento da pena de multa ou a comprovação da absoluta impossibilidade econômica do apenado para o seu adimplemento.

2.Questão em discussão: Definir se a alteração legislativa promovida pela Lei nº 14.843/2024, ao tornar obrigatório o exame criminológico para fins de progressão de regime, se poderá ser aplicada retroativamente para atingir fatos praticados sob a égide da legislação anterior, sob pena de afrontar ou não disposto no Art. 5º, XL, da Constituição Federal, e no Art. 2º, do Código Penal. 3. Razões de decidir:

3.1. In casu, pelas peculiaridades do caso concreto, é possível a dispensa da realização de exame criminológico para fins de progressão de regime prisional, pois trata-se de fatos praticados anteriores à nova lei, que se constitui em novatio legis in pejus (Art. 5°, XL e 2°, do CP).

3.2.O não adimplemento da pena de multa por hipossuficiência não poderá frustrar a progressão de regime do apenado, porém não isenta o reeducando da responsabilidade quanto à sua quitação, neste sentido, caberá ao Ministério Público ajuizar ação especifica para que o reeducando efetue o pagamento da pena de multa.

4. Dispositivo e tese: Agravo conhecido e parcialmente provido.

5. Legislação relevante citada: Lei nº 14.843/2024, Art. 5º, XL, da Constituição Federal, e no Art. 2º, do Código Penal.

6.Jurisprudência relevante citada: STJ, RHC nº 200.670/GO, relator Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, Sexta Turma, julgado em 20/8/2024, DJe de 23/8/2024; STJ, HC nº 941.095, Ministro RIBEIRO DANTAS, DJe de 3/9/2024; HC n. 938.042, Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, DJe de 20/8/2024; HC n. 926.021, Ministro JESUÍNO RISSATO (Desembargador Convocado do TJDFT), DJe de 5/8/2024; HC n. 924.158, Ministro OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO (Desembargador Convocado do TJSP), DJe de 1º/7/2024; HC n. 924.650, Ministra DANIELA TEIXEIRA, DJe de 1º/7/2024; TJMG - Agravo de Execução Penal 1.0245.17.007878-7/001, Relator: Des. Marcílio Eustáquio Santos, Relator para o acórdão: Des. Cássio Salomé, 7ª CÂMARA CRIMINAL, julgamento em 26/01/2022, publicação da súmula em 26/01/2022.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal n°0100952-12.2025.8.01.0000, ACORDAM os Senhores Desembargadores da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, à unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do relator e das mídias digitais arquivadas.

Rio Branco, 09 de maio de 2025.

Classe: Agravo de Execução Penal n. 0100679-33.2025.8.01.0000

Foro de Origem: Rio Branco Órgão: Câmara Criminal Relator: Des. Francisco Djalma

Agravante: Ministério Público do Estado do Acre.

Promotor: Rodrigo Curti.

Agravado: Felipe Pacheco Sumé.

D. Público: Luiz Gustavo de Medeiros (OAB: 181486/RJ).

Assunto: Pena Privativa de Liberdade

AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. PROGRESSÃO DE REGIME PARA O SEMIABERTO. RECURSO MINISTERIAL. PRETENSÃO DE REALIZAÇÃO DE

DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

EXAME CRIMINOLÓGICO. FATOS ANTERIORES À LEI Nº 14.843/2024. NO-VATIO LEGIS IN PEJUS. INADMISSIBILIDADE. NÃO PAGAMENTO DA PENA DE MULTA. POSSIBILIDADE DE PROGRESSÃO DE REGIME. DEVER DE COBRANÇA EM AÇÃO ESPECÍFICA. PARCIAL PROVIMENTO DO RECUR-SO

1.Caso em exame: Agravo em Execução Penal interposto por Ministério Público do Estado Acre, irresignado com a decisão do juízo da Vara de Execução Penal da Comarca de Rio Branco, que concedeu progressão de regime ao apenado, sem realização do exame criminológico, sem a comprovação do adimplemento da pena de multa ou a comprovação da absoluta impossibilidade econômica do apenado para o seu adimplemento.

2.Questão em discussão: Definir se a alteração legislativa promovida pela Lei nº 14.843/2024, ao tornar obrigatório o exame criminológico para fins de progressão de regime, se poderá ser aplicada retroativamente para atingir fatos praticados sob a égide da legislação anterior, sob pena de afrontar ou não disposto no Art. 5º, XL, da Constituição Federal, e no Art. 2º, do Código Penal.

Razões de decidir:

3.1. In casu, pelas peculiaridades do caso concreto, é possível a dispensa da realização de exame criminológico para fins de progressão de regime prisional, pois trata-se de fatos praticados anteriores à nova lei, que se constitui em novatio legis in pejus (Art. 5°, XL e 2°, do CP).

3.2.O não adimplemento da pena de multa por hipossuficiência não poderá frustrar a progressão de regime do apenado, porém não isenta o reeducando da responsabilidade quanto à sua quitação, neste sentido, caberá ao Ministério Público ajuizar ação especifica para que o reeducando efetue o pagamento da pena de multa.

4. Dispositivo e tese: Agravo conhecido e parcialmente provido.

5. Legislação relevante citada: Lei nº 14.843/2024, Art. 5º, XL, da Constituição Federal, e no Art. 2º, do Código Penal.

6.Jurisprudência relevante citada: STJ, RHC nº 200.670/GO, relator Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, Sexta Turma, julgado em 20/8/2024, DJe de 23/8/2024; STJ, HC nº 941.095, Ministro RIBEIRO DANTAS, DJe de 3/9/2024; HC n. 938.042, Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, DJe de 20/8/2024; HC n. 926.021, Ministro JESUÍNO RISSATO (Desembargador Convocado do TJDFT), DJe de 5/8/2024; HC n. 924.158, Ministro OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO (Desembargador Convocado do TJSP), DJe de 1º/7/2024; HC n. 924.650, Ministra DANIELA TEIXEIRA, DJe de 1º/7/2024; TJMG - Agravo de Execução Penal 1.0245.17.007878-7/001, Relator: Des. Marcílio Eustáquio Santos, Relator para o acórdão: Des. Cássio Salomé, 7ª CÂMARA CRIMINAL, julgamento em 26/01/2022, publicação da súmula em 26/01/2022.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0100679-33.2025.8.01.0000, ACORDAM os Senhores Desembargadores da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, à unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do relator e das mídias digitais arquivadas.

Rio Branco, 09 de maio de 2025.

Classe: Agravo de Execução Penal n. 0100624-82.2025.8.01.0000

Foro de Origem: Rio Branco Órgão: Câmara Criminal Relator: Des. Francisco Djalma

Agravante: Ministério Público do Estado do Acre.

Promotor: Joana Darc Dias Martins. Agravado: Jossymar de Souza Laureano.

D. Público: Luiz Gustavo de Medeiros (OAB: 181486/RJ).

Assunto: Pena Privativa de Liberdade

AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. PROGRESSÃO DE REGIME PARA O SE-MIABERTO. RECURSO MINISTERIAL. PRETENSÃO DE REALIZAÇÃO DE EXAME CRIMINOLÓGICO. FATOS ANTERIORES À LEI Nº 14.843/2024. NO-VATIO LEGIS IN PEJUS. INADMISSIBILIDADE. NÃO PAGAMENTO DA PENA DE MULTA. POSSIBILIDADE DE PROGRESSÃO DE REGIME. DEVER DE COBRANÇA EM AÇÃO ESPECÍFICA. PARCIAL PROVIMENTO DO RECUR-SO.

1.Caso em exame: Agravo em Execução Penal interposto por Ministério Público do Estado Acre, irresignado com a decisão do juízo da Vara de Execução Penal da Comarca de Rio Branco, que concedeu progressão de regime ao apenado, sem realização do exame criminológico, sem a comprovação do adimplemento da pena de multa ou a comprovação da absoluta impossibilidade econômica do apenado para o seu adimplemento.

2.Questão em discussão: Definir se a alteração legislativa promovida pela Lei nº 14.843/2024, ao tornar obrigatório o exame criminológico para fins de progressão de regime, se poderá ser aplicada retroativamente para atingir fatos praticados sob a égide da legislação anterior, sob pena de afrontar ou não disposto no Art. 5°, XL, da Constituição Federal, e no Art. 2°, do Código Penal. 3. Razões de decidir:

3.1. In casu, pelas peculiaridades do caso concreto, é possível a dispensa da realização de exame criminológico para fins de progressão de regime prisional, pois trata-se de fatos praticados anteriores à nova lei, que se constitui em

29

novatio legis in pejus (Art. 5°, XL e 2°, do CP).

3.2.O não adimplemento da pena de multa por hipossuficiência não poderá frustrar a progressão de regime do apenado, porém não isenta o reeducando da responsabilidade quanto à sua quitação, neste sentido, caberá ao Ministério Público ajuizar ação especifica para que o reeducando efetue o pagamento da pena de multa.

4. Dispositivo e tese: Agravo conhecido e parcialmente provido.

5. Legislação relevante citada: Lei nº 14.843/2024, Art. 5º, XL, da Constituição Federal, e no Art. 2º, do Código Penal.

6.Jurisprudência relevante citada: STJ, RHC nº 200.670/GO, relator Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, Sexta Turma, julgado em 20/8/2024, DJe de 23/8/2024; STJ, HC nº 941.095, Ministro RIBEIRO DANTAS, DJe de 3/9/2024; HC n. 938.042, Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, DJe de 20/8/2024; HC n. 926.021, Ministro JESUÍNO RISSATO (Desembargador Convocado do TJDFT), DJe de 5/8/2024; HC n. 924.158, Ministro OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO (Desembargador Convocado do TJSP), DJe de 1º/7/2024; HC n. 924.650, Ministra DANIELA TEIXEIRA, DJe de 1º/7/2024; TJMG - Agravo de Execução Penal 1.0245.17.007878-7/001, Relator: Des. Marcílio Eustáquio Santos, Relator para o acórdão: Des. Cássio Salomé, 7ª CÂMARA CRIMINAL, julgamento em 26/01/2022, publicação da súmula em 26/01/2022.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal n°0100624-82.2025.8.01.0000, ACORDAM os Senhores Desembargadores da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, à unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do relator e das mídias digitais arquivadas.

Rio Branco, 09 de maio de 2025.

Classe: Agravo de Execução Penal n. 0100599-69.2025.8.01.0000

Foro de Origem: Rio Branco Órgão: Câmara Criminal Relator: Des. Francisco Djalma

Agravante: Ministério Público do Estado do Acre.

Promotor: Rodrigo Curti. Agravado: Augusto Nunes da Silva.

D. Público: Gerson Boaventura de Souza (OAB: 2273/AC).

Assunto: Pena Privativa de Liberdade

AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. PROGRESSÃO DE REGIME PARA O SEMIABERTO. RECURSO MINISTERIAL. PRETENSÃO DE REALIZAÇÃO DE EXAME CRIMINOLÓGICO. FATOS ANTERIORES À LEI Nº 14.843/2024. NOVATIO LEGIS IN PEJUS. INADMISSIBILIDADE. NÃO PAGAMENTO DA PENA DE MULTA. POSSIBILIDADE DE PROGRESSÃO DE REGIME. DEVER DE COBRANÇA EM AÇÃO ESPECÍFICA. PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO.

1.Caso em exame: Agravo em Execução Penal interposto por Ministério Público do Estado Acre, irresignado com a decisão do juízo da Vara de Execução Penal da Comarca de Rio Branco, que concedeu progressão de regime ao apenado, sem realização do exame criminológico, sem a comprovação do adimplemento da pena de multa ou a comprovação da absoluta impossibilidade econômica do apenado para o seu adimplemento.

2.Questão em discussão: Definir se a alteração legislativa promovida pela Lei nº 14.843/2024, ao tornar obrigatório o exame criminológico para fins de progressão de regime, se poderá ser aplicada retroativamente para atingir fatos praticados sob a égide da legislação anterior, sob pena de afrontar ou não disposto no Art. 5º, XL, da Constituição Federal, e no Art. 2º, do Código Penal. 3. Razões de decidir:

3.1. In casu, pelas peculiaridades do caso concreto, é possível a dispensa da realização de exame criminológico para fins de progressão de regime prisional, pois trata-se de fatos praticados anteriores à nova lei, que se constitui em novatio legis in pejus (Art. 5°, XL e 2°, do CP).

3.2.O não adimplemento da pena de multa por hipossuficiência não poderá frustrar a progressão de regime do apenado, porém não isenta o reeducando da responsabilidade quanto à sua quitação, neste sentido, caberá ao Ministério Público ajuizar ação específica para que o reeducando efetue o pagamento da pena de multa

4. Dispositivo e tese: Agravo conhecido e parcialmente provido.

5. Legislação relevante citada: Lei nº 14.843/2024, Art. 5º, XL, da Constituição Federal, e no Art. 2º, do Código Penal.

6.Jurisprudência relevante citada: STJ, RHC nº 200.670/GO, relator Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, Sexta Turma, julgado em 20/8/2024, DJe de 23/8/2024; STJ, HC nº 941.095, Ministro RIBEIRO DANTAS, DJe de 3/9/2024; HC n. 938.042, Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, DJe de 20/8/2024; HC n. 926.021, Ministro JESUÍNO RISSATO (Desembargador Convocado do TJDFT), DJe de 5/8/2024; HC n. 924.158, Ministro OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO (Desembargador Convocado do TJSP), DJe de 1º/7/2024; HC n. 924.650, Ministra DANIELA TEIXEIRA, DJe de 1º/7/2024; TJMG - Agravo de Execução Penal 1.0245.17.007878-7/001, Relator: Des. Marcílio Eustáquio Santos, Relator para o acórdão: Des. Cássio Salomé, 7ª CÂMARA CRIMINAL, julgamento em 26/01/2022, publicação da súmula em 26/01/2022.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal

n°0100599-69.2025.8.01.0000, ACORDAM os Senhores Desembargadores da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, à unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do relator e das mídias digitais arquivadas.

Rio Branco, 09 de maio de 2025.

Classe: Agravo de Execução Penal n. 0100797-09.2025.8.01.0000

Foro de Origem: Rio Branco Órgão: Câmara Criminal Relator: Des. Francisco Djalma

Agravante: Ministério Público do Estado do Acre.

Promotor: Rodrigo Curti.

Agravado: JOSÉ NERI SANTIAGO CARNEIRO. D. Público: Bruno José Vigato (OAB: 113386/MG).

Assunto: Pena Privativa de Liberdade

AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. PROGRESSÃO DE REGIME PARA O SE-MIABERTO. RECURSO MINISTERIAL. PRETENSÃO DE REALIZAÇÃO DE EXAME CRIMINOLÓGICO. FATOS ANTERIORES À LEI Nº 14.843/2024. NO-VATIO LEGIS IN PEJUS. INADMISSIBILIDADE. NÃO PAGAMENTO DA PENA DE MULTA. POSSIBILIDADE DE PROGRESSÃO DE REGIME. DEVER DE COBRANÇA EM AÇÃO ESPECÍFICA. PARCIAL PROVIMENTO DO RECUR-

1.Caso em exame: Agravo em Execução Penal interposto por Ministério Público do Estado Acre, irresignado com a decisão do juízo da Vara de Execução Penal da Comarca de Rio Branco, que concedeu progressão de regime ao apenado, sem realização do exame criminológico, sem a comprovação do adimplemento da pena de multa ou a comprovação da absoluta impossibilidade econômica do apenado para o seu adimplemento.

2.Questão em discussão: Definir se a alteração legislativa promovida pela Lei nº 14.843/2024, ao tornar obrigatório o exame criminológico para fins de progressão de regime, se poderá ser aplicada retroativamente para atingir fatos praticados sob a égide da legislação anterior, sob pena de afrontar ou não disposto no Art. 5°, XL, da Constituição Federal, e no Art. 2°, do Código Penal. 3. Razões de decidir:

3.1. In casu, pelas peculiaridades do caso concreto, é possível a dispensa da realização de exame criminológico para fins de progressão de regime prisional, pois trata-se de fatos praticados anteriores à nova lei, que se constitui em novatio legis in pejus (Art. 5°, XL e 2°, do CP).

3.2.O não adimplemento da pena de multa por hipossuficiência não poderá frustrar a progressão de regime do apenado, porém não isenta o reeducando da responsabilidade quanto à sua quitação, neste sentido, caberá ao Ministério Público ajuizar ação especifica para que o reeducando efetue o pagamento da pena de multa.

4. Dispositivo e tese: Agravo conhecido e parcialmente provido.

5. Legislação relevante citada: Lei nº 14.843/2024, Art. 5º, XL, da Constituição Federal, e no Art. 2º, do Código Penal.

6.Jurisprudência relevante citada: STJ, RHC nº 200.670/GO, relator Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, Sexta Turma, julgado em 20/8/2024, DJe de 23/8/2024; STJ, HC nº 941.095, Ministro RIBEIRO DANTAS, DJe de 3/9/2024; HC n. 938.042, Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, DJe de 20/8/2024; HC n. 926.021, Ministro JESUÍNO RISSATO (Desembargador Convocado do TJDFT), DJe de 5/8/2024; HC n. 924.158, Ministro OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO (Desembargador Convocado do TJSP), DJe de 1º/7/2024; HC n. 924.650, Ministra DANIELA TEIXEIRA, DJe de 1º/7/2024; TJMG - Agravo de Execução Penal 1.0245.17.007878-7/001, Relator: Des. Marcílio Eustáquio Santos, Relator para o acórdão: Des. Cássio Salomé, 7ª CÂMARA CRIMINAL, julgamento em 26/01/2022, publicação da súmula em 26/01/2022.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal n°0100797-09.2025.8.01.0000, ACORDAM os Senhores Desembargadores da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, à unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do relator e das mídias digitais arquivadas.

Rio Branco, 09 de maio de 2025.

Classe: Habeas Corpus Criminal n. 1000356-03.2025.8.01.0000

Foro de Origem: Rio Branco Órgão: Câmara Criminal Relator: Des. Francisco Djalma Impetrante: P. L. de C..

Advogado: Patrich Leite de Carvalho (OAB: 3259/AC).

Impetrante: J. V. P. de A..

Advogado: João Vitor Paiva de Albuquerque (OAB: 6193/AC).

Paciente: F. C. B..

Imps: J. de D. da V. E. do J. das G..

Assunto: Contra A Mulher

HABEAS CORPUS. REVOGAÇÃO DA PRISÃO REALIZADA PELO MAGISTRADO DE PRIMEIRO GRAU. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. JUL-

GAMENTO PREJUDICADO DO WRIT.

- 1. Caso em exame: Habeas corpus impetrado em favor de Franciberto Carneiro Barbosa, apontando como autoridade coatora o Juízo das Garantias da Comarca de Rio Branco/AC, em razão de decreto de prisão preventiva proferido no bojo de processo em que o paciente responde pelos crimes dos arts. 121-A, 129, § 13, e 147, do Código Penal.
- 2. Questão em discussão: Necessidade ou não de julgamento deste Habeas Corpus, tendo em vista a superveniente decisão que, na origem, revogara o decreto de prisão preventiva.
- 3. Razão de decidir:
- 3.1. A revogação da prisão preventiva pela autoridade apontada como coatora e a consequente expedição de alvará de soltura tornaram sem objeto a pretensão deduzida na impetração.
- 3.2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal é pacífica no sentido de que a superveniência de decisão que concede liberdade ao paciente prejudica o exame do habeas corpus por perda de objeto. 4. Dispositivo e tese: Habeas corpus julgado prejudicado. Tese: A superveniência de decisão que revoga a prisão preventiva do paciente implica a perda do obieto do habeas corpus.
- 5. Legislação relevante citada: Art. 659, do Código de Processo Penal.
- 6. Jurisprudência relevante citada: STJ, HC n. 680.536/SC, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 17/8/2021, DJe de 20/8/2021.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal n. 1000356-03.2025.8.01.0000, ACORDAM os Senhores Desembargadores da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, à unanimidade, julgar prejudicado o writ, nos termos do voto do relator e das mídias digitais gravadas.

Rio Branco - AC, 09 de maio de 2025.

Classe: Habeas Corpus Criminal n. 1000794-29.2025.8.01.0000

Foro de Origem: Rio Branco Órgão: Câmara Criminal Relator: Des. Francisco Djalma Impetrante: C. L. de S..

Advogado: C. L. de S. (OAB: 6348/AC).

Paciente: J. da S. M..

Imps: J. de D. da 2 V. de P. À M. da C. de R. B..

Assunto: Crime de Descumprimento de Medida Protetiva de Urgência

HABEAS CORPUS. DESCUMPRIMENTO DE MEDIDAS PROTETIVAS. RE-VOGAÇÃO DA PRISÃO REALIZADA PELO MAGISTRADO DE PRIMEIRO GRAU. ALVARÁ DE SOLTURA EXPEDIDO. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. JULGAMENTO PREJUDICADO DO WRIT.

- 1. Há perda superveniente do objeto do habeas corpus em razão da superveniência de decisão determinando a liberdade do paciente.
- 2. Habeas corpus prejudicado.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 1000794-29.2025.8.01.0000, ACORDAM os Senhores Desembargadores da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, à unanimidade, julgar prejudicado o presente writ, nos termos do voto do relator e das mídias digitais gravadas.

Rio Branco - AC, 09 de maio de 2025.

Classe: Habeas Corpus Criminal n. 1000688-67.2025.8.01.0000

Foro de Origem: Rio Branco Órgão: Câmara Criminal Relator: Des. Francisco Djalma

Impetrante: Carlos Henrique Braga de Moraes.

Advogado: Carlos Henrique Braga de Moraes (OAB: 5628/AC).

Paciente: FELIPE DOS SANTOS DIAZ.

Impetrado: Juízo de Direito da Vara Estadual das Garantias de Rio Branco

Acre.

Assunto: Trancamento

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. RECONHE-CIMENTO FOTOGRÁFICO REALIZADO NA FASE POLICIAL. TRANCAMEN-TO DA AÇÃO PENAL. EXISTÊNCIA DE OUTROS ELEMENTOS DE PROVA. ORDEM DENEGADA.

- 1. Caso em exame: Habeas corpus impetrado em favor de Felipe dos Santos Diaz, visando ao trancamento da Ação Penal n.º 0700952-40.2025.8.01.0912, sob o argumento de que a denúncia oferecida pelo Ministério Público tem como único fundamento o reconhecimento fotográfico realizado na fase policial, em desconformidade com o Art. 226, do Código de Processo Penal.
- 2. Questão em discussão: A questão em discussão consiste em verificar se é cabível o trancamento da ação penal quando a denúncia se baseia em reconhecimento fotográfico realizado na fase inquisitorial, alegadamente em desa-

DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

cordo com o Art. 226, do CPP, e se há, nos autos, outros elementos indiciários que justifiquem a persecução penal.

3. Razões de decidir:

- 3.1. O trancamento da ação penal pela via do habeas corpus constitui medida excepcional, admissível apenas quando evidenciada de plano a atipicidade da conduta, a extinção da punibilidade ou a ausência de indícios mínimos de autoria e materialidade.
- 3.2. Conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, é inviável o trancamento da ação penal quando a análise da existência ou não de justa causa demanda incursão no acervo fático-probató-
- 3.3. A denúncia não se baseia exclusivamente no reconhecimento fotográfico realizado na delegacia, mas também em outros elementos, como boletim de ocorrência, declarações testemunhais, imagens de câmeras de segurança e relatórios policiais.
- 3.4. A jurisprudência do STJ autoriza a continuidade da persecução penal quando o reconhecimento fotográfico está acompanhado de outros elementos indiciários consistentes, ainda que aquele não tenha seguido rigorosamente o procedimento do art. 226 do CPP.
- 3.5. Demonstrada a presença de justa causa para a ação penal, com a existência de indícios suficientes de autoria e prova da materialidade, não se vislumbra o constrangimento ilegal alegado pela defesa.
- 4. Dispositivo e tese: Habeas Corpus, denegação da ordem. Tese: (i) O trancamento da ação penal por meio de habeas corpus somente se justifica quando, de plano, estiver evidenciada a ausência de justa causa, o que não ocorre quando a denúncia está amparada em outros elementos de prova além do reconhecimento fotográfico. (ii) O reconhecimento fotográfico realizado na fase policial, ainda que em desconformidade com o Art. 226, do Código de Processo Penal, não enseja, por si só, a nulidade da ação penal quando corroborado por outros elementos probatórios constantes dos autos.
- 5. Legislação relevante citada: Art. 226 e 648, IV do Código de Processo Penal. 6. Jurisprudência relevante citada: Relator: Min. Dias Toffoli, Primeira Turma do STF, julgado em 11/03/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-063 DIVULG 28-03-2014 PUBLIC 31-03-2014; STJ - AgRg no RHC: 181761 SP 2023/0181915-6, Relator.: Ministro JESUÍNO RISSATO DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJDFT, Data de Julgamento: 15/04/2024, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 18/04/2024; STJ - AgRg no HC: 867767 SP 2023/0407203-3, Relator.: Ministro RIBEIRO DANTAS, Data de Julgamento: 04/03/2024, T5 -QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 07/03/2024.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal n. 1000688-67.2025.8.01.0000, ACORDAM os Senhores Desembargadores da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, à unanimidade, denegar a ordem, nos termos do voto do relator e das mídias digitais gravadas.

Rio Branco, 09 de maio de 2025.

Classe: Embargos de Declaração no Habeas Corpus Criminal n. 1000245-19.2025.8.01.0000

Foro de Origem: Feijó Órgão: Câmara Criminal Relator: Des. Francisco Djalma Impetrante: Diego Victor Santos Oliveira.

D. Público: Diego Victor Santos Oliveira (OAB: 27714/CE).

Paciente: Fábio Silva de Amorim.

Imps: Juízo de Direito da Vara Criminal da Comarca de Feijó.

Assunto: Tráfico de Drogas e Condutas Afins

DIREITO PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊN-CIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU AMBIGUIDADE. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DO MÉRITO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. NÃO ACOLHIMENTO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

- 1.Caso em Exame: Trata-se de embargos de declaração interpostos pela DE-FENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO ACRE em face de v. Acórdão, proferido pela Colenda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, que, à unanimidade, não conheceu a ordem do habeas corpus anteriormente impetrado em favor de F. S. D. A.
- 2. Questão em Discussão: A questão em discussão consiste em verificar se o acórdão embargado apresenta omissão decorrente da ausência de análise do mérito do writ.
- 3. Razões de Decidir:
- 3.1. Os embargos de declaração somente são cabíveis para sanar omissão, obscuridade, contradição ou ambiguidade, nos termos do Art. 619, do Código de Processo Penal, não se prestando à rediscussão do mérito da decisão.
- 3.2. O acórdão embargado não apresenta nenhum dos vícios apontados, tendo deixado de conhecer do recurso por não ser cabível utilizar o habeas corpus como substitutivo de recurso próprio para revisão da dosimetria da pena, não adentrando no mérito da pretensão defensiva.
- 3.3. Conforme jurisprudência consolidada do STJ, o julgador não está obrigado a responder a todos os argumentos da parte, desde que fundamente adequadamente sua decisão
- 4. Dispositivo e Tese: Embargos de Declaração rejeitados. Os embargos de

75. **3**'

declaração não se prestam à rediscussão do mérito do acórdão embargado, sendo cabíveis apenas para sanar vícios formais expressamente previstos no Art. 619, do CPP. A ausência de apreciação de argumento que não é essencial ao desfecho da causa não configura omissão capaz de justificar o acolhimento dos embargos

5. Dispositivos relevantes citados: Art. 619 e Art. 620, ambos do Código de Processo Penal.

6. Jurisprudência relevante citada: EDcl no AgRg no AREsp n. 2.442.297/ SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 16/4/2024, DJe de 23/4/2024; STJ - HC: 913072 PE 2024/0170819-5, Relator.: Ministra DANIELA TEIXEIRA, Data de Julgamento: 15/10/2024, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 22/10/2024; STJ - AgRg no HC: 759459 SC 2022/0233645-9, Relatora: Ministra DANIELA TEIXEIRA, Data de Julgamento: 16/10/2024, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 23/10/2024).

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração em Habeas Corpus Criminal n. 1000245-19.2025.8.01.0000, ACORDAM os Senhores Desembargadores da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, à unanimidade, não acolher os embargos, nos termos do voto do relator e das mídias digitais gravadas.

Rio Branco, 09 de maio de 2025.

Agravo em Execução Penal nº 0100528-67.2025.8.01.0000

Órgão: Câmara Criminal

Relator: Des. Samoel Evangelista

Agravante: Ministério Público do Estado do Acre

Agravado: Reginaldo da Silva Mota Defensor Público: Bruno José Vigato Promotor de Justiça: Rodrigo Curti

Ementa: DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. PROGRESSÃO DE REGIME PRISIONAL. EXAME CRIMINO-LÓGICO. APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI № 14.843/24. IMPOSSIBILIDA-DE. PENA DE MULTA. AFERIÇÃO DA CAPACIDADE ECONÔMICA. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em Execução Penal interposto contra Decisão do Juiz singular que deferiu progressão do regime fechado para o semiaberto, sem exigir a realização de exame criminológico e sem comprovação do pagamento da pena de multa. O agravante sustenta que a nova redação do artigo 112, § 1º, da Lei nº 7.210/84, dada pela Lei nº 14.843/24, impõe a realização de exame criminológico e o pagamento da multa como requisitos para a progressão.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) definir se a exigência de exame criminológico estabelecida pela Lei nº 14.843/24, pode ser aplicada retroativamente para fatos anteriores à sua vigência; (ii) determinar se a falta de pagamento da pena de multa sem a comprovação de incapacidade econômica, impede a progressão de regime.

III. RAZÕES DE DECIDIR

- 3. A retroatividade da exigência do exame criminológico imposta pela Lei nº 14.843/24, configura nova lei mais severa novatio legis in pejus -, vedada pelos artigos 5º, inciso XL, da Constituição Federal e 2º, do Código Penal, uma vez que torna mais difícil o acesso à progressão de regime para condenações ocorridas sob a égide da legislação anterior.
- 4. A jurisprudência no âmbito do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que as alterações legislativas mais gravosas não podem ser aplicadas retroativamente, preservando-se os direitos do apenado conforme a legislação vigente à época dos fatos.
- 5. O pagamento da pena de multa é obrigação do condenado, sendo necessária a comprovação de sua incapacidade econômica para justificar eventual inadimplemento. A simples presunção de miserabilidade não é suficiente para afastar a exigibilidade da multa.
- 6. O Juízo da Execução Penal deve verificar a real condição financeira do condenado, a fim de aferir sua possibilidade de pagamento da pena de multa, inclusive de forma parcelada. Caso reste demonstrada sua incapacidade econômica, o não pagamento não poderá impedir a progressão de regime.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Agravo em Execução Penal parcialmente provido.

Tese de julgamento:

"1. A exigência do exame criminológico para progressão de regime prevista na Lei nº 14.843/24, não pode ser aplicada retroativamente a fatos anteriores à sua vigência, por configurar nova lei mais severa - novatio legis in pejus. 2. O pagamento da pena de multa é requisito para a progressão de regime, salvo comprovação da absoluta incapacidade econômica do condenado. 3. Cabe ao Juízo da Execução Penal aferir a condição financeira do apenado para verificar a viabilidade do pagamento da multa, sem que a falta de pagamento, se devidamente justificada, represente óbice à progressão".

Dispositivos relevantes citados: CF, artigo 5°, incisos XL e XLVI, alínea c; CP, artigo 2°; LEP, artigo 112, § 1°, com redação dada pela Lei nº 14.843/24.

Jurisprudência relevante citada: STJ, HC nº 200.670/GO, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, j. 20.08.2024; STJ, AgRg no REsp nº 1958777, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior; STJ, HC nº 979420/AC, Rel. Min. Ribeiro Dantas, j. 11.02.2025; STJ, Súmula 439; TJAC, Agravo em Execução Penal nº 0101579-50.2024.8.01.0000, Rel. Des. Francisco Djalma, j. 23.09.2024 e Agravo em Execução Penal nº 0102813-67.2024.8.01.0000, Rel. Des. Denise Bonfim, j. 21.02.2025.

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Agravo em Execução Penal nº 0100528-67.2025.8.01.0000, acordam à unanimidade os Membros que compõem a Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, em dar provimento parcial ao Recurso, nos termos do Voto do Relator, que faz parte deste Acórdão.

Rio Branco, 9 de abril de 2025

Agravo em Execução Penal nº 0100583-18.2025.8.01.0000

Órgão: Câmara Criminal Relator: Des. Samoel Evangelista

Agravante: Ministério Público do Estado do Acre

Agravado: Jeovan Vieira de Oliveira

Advogado: Uêndel Alves dos Santos (OAB: 4073/AC)

Promotor de Justiça: Rodrigo Curti

Ementa: DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO EM EXECU-ÇÃO PENAL. PROGRESSÃO DE REGIME PRISIONAL. EXAME CRIMINO-LÓGICO. APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI № 14.843/24. IMPOSSIBILIDA-DE. PENA DE MULTA. AFERIÇÃO DA CAPACIDADE ECONÔMICA. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em Execução Penal interposto contra Decisão do Juiz singular que deferiu progressão do regime fechado para o semiaberto, sem exigir a realização de exame criminológico e sem comprovação do pagamento da pena de multa. O agravante sustenta que a nova redação do artigo 112, § 1º, da Lei nº 7.210/84, dada pela Lei nº 14.843/24, impõe a realização de exame criminológico e o pagamento da multa como requisitos para a progressão.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) definir se a exigência de exame criminológico estabelecida pela Lei nº 14.843/24, pode ser aplicada retroativamente para fatos anteriores à sua vigência; (ii) determinar se a falta de pagamento da pena de multa sem a comprovação de incapacidade econômica, impede a progressão de regime.

III. RAZÕES DE DECIDIR

- 3. A retroatividade da exigência do exame criminológico imposta pela Lei nº 14.843/24, configura nova lei mais severa novatio legis in pejus -, vedada pelos artigos 5º, inciso XL, da Constituição Federal e 2º, do Código Penal, uma vez que torna mais difícil o acesso à progressão de regime para condenações ocorridas sob a égide da legislação anterior.
- 4. A jurisprudência no âmbito do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que as alterações legislativas mais gravosas não podem ser aplicadas retroativamente, preservando-se os direitos do apenado conforme a legislação vigente à época dos fatos.
- 5. O pagamento da pena de multa é obrigação do condenado, sendo necessária a comprovação de sua incapacidade econômica para justificar eventual inadimplemento. A simples presunção de miserabilidade não é suficiente para afastar a exigibilidade da multa.
- 6. O Juízo da Execução Penal deve verificar a real condição financeira do condenado, a fim de aferir sua possibilidade de pagamento da pena de multa, inclusive de forma parcelada. Caso reste demonstrada sua incapacidade econômica, o não pagamento não poderá impedir a progressão de regime.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Agravo em Execução Penal parcialmente provido.

Tese de julgamento:

"1. A exigência do exame criminológico para progressão de regime prevista na Lei nº 14.843/24, não pode ser aplicada retroativamente a fatos anteriores à sua vigência, por configurar nova lei mais severa - novatio legis in pejus. 2. O pagamento da pena de multa é requisito para a progressão de regime, salvo comprovação da absoluta incapacidade econômica do condenado. 3. Cabe ao Juízo da Execução Penal aferir a condição financeira do apenado para verificar a viabilidade do pagamento da multa, sem que a falta de pagamento, se devidamente justificada, represente óbice à progressão".

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, artigo 5°, incisos XL e XLVI, alínea c; CP, artigo 2°; LEP, artigo 112, § 1°, com redação dada pela Lei nº 14.843/24.

Jurisprudência relevante citada: STJ, HC nº 200.670/GO, Rel. Min. Sebas-

tião Reis Júnior, j. 20.08.2024; STJ, AgRg no REsp nº 1958777, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior; STJ, HC nº 979420/AC, Rel. Min. Ribeiro Dantas, j. 11.02.2025; STJ, Súmula 439; TJAC, Agravo em Execução Penal nº 0101579-50.2024.8.01.0000, Rel. Des. Francisco Djalma, j. 23.09.2024 e Agravo em Execução Penal nº 0102813-67.2024.8.01.0000, Rel. Des. Denise Bonfim, j. 21.02.2025.

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Agravo em Execução Penal nº 0100583-18.2025.8.01.0000, acordam à unanimidade os Membros que compõem a Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, em dar provimento parcial ao Recurso, nos termos do Voto do Relator, que faz parte deste Acórdão.

Rio Branco, 9 de maio de 2025

Agravo em Execução Penal nº 0100600-54.2025.8.01.0000

Órgão: Câmara Criminal

Relator: Des. Samoel Evangelista

Agravante: Ministério Público do Estado do Acre

Agravado: Marcelino Gomes da Silva Defensor Público: Gerson Boaventura de Souza

Promotor de Justiça : Rodrigo Curti

Ementa: DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. PROGRESSÃO DE REGIME PRISIONAL. EXAME CRIMINO-LÓGICO. APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI № 14.843/24. IMPOSSIBILIDA-DE. PENA DE MULTA. AFERIÇÃO DA CAPACIDADE ECONÔMICA. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em Execução Penal interposto contra Decisão do Juiz singular que deferiu progressão do regime fechado para o semiaberto, sem exigir a realização de exame criminológico e sem comprovação do pagamento da pena de multa. O agravante sustenta que a nova redação do artigo 112, § 1º, da Lei nº 7.210/84, dada pela Lei nº 14.843/24, impõe a realização de exame criminológico e o pagamento da multa como requisitos para a progressão.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) definir se a exigência de exame criminológico estabelecida pela Lei nº 14.843/24, pode ser aplicada retroativamente para fatos anteriores à sua vigência; (ii) determinar se a falta de pagamento da pena de multa sem a comprovação de incapacidade econômica, impede a progressão de regime.

III. RAZÕES DE DECIDIR

- 3. A retroatividade da exigência do exame criminológico imposta pela Lei nº 14.843/24, configura nova lei mais severa novatio legis in pejus -, vedada pelos artigos 5º, inciso XL, da Constituição Federal e 2º, do Código Penal, uma vez que torna mais difícil o acesso à progressão de regime para condenações ocorridas sob a égide da legislação anterior.
- 4. A jurisprudência no âmbito do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que as alterações legislativas mais gravosas não podem ser aplicadas retroativamente, preservando-se os direitos do apenado conforme a legislação vigente à época dos fatos.
- 5. O pagamento da pena de multa é obrigação do condenado, sendo necessária a comprovação de sua incapacidade econômica para justificar eventual inadimplemento. A simples presunção de miserabilidade não é suficiente para afastar a exigibilidade da multa.
- 6. O Juízo da Execução Penal deve verificar a real condição financeira do condenado, a fim de aferir sua possibilidade de pagamento da pena de multa, inclusive de forma parcelada. Caso reste demonstrada sua incapacidade econômica, o não pagamento não poderá impedir a progressão de regime.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Agravo em Execução Penal parcialmente provido.

Tese de julgamento:

"1. A exigência do exame criminológico para progressão de regime prevista na Lei nº 14.843/24, não pode ser aplicada retroativamente a fatos anteriores à sua vigência, por configurar nova lei mais severa - novatio legis in pejus. 2. O pagamento da pena de multa é requisito para a progressão de regime, salvo comprovação da absoluta incapacidade econômica do condenado. 3. Cabe ao Juízo da Execução Penal aferir a condição financeira do apenado para verificar a viabilidade do pagamento da multa, sem que a falta de pagamento, se devidamente justificada, represente óbice à progressão".

Dispositivos relevantes citados: CF, artigo 5°, incisos XL e XLVI, alínea c; CP, artigo 2°; LEP, artigo 112, § 1°, com redação dada pela Lei nº 14.843/24.

Jurisprudência relevante citada: STJ, HC nº 200.670/GO, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, j. 20.08.2024; STJ, AgRg no REsp nº 1958777, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior; STJ, HC nº 979420/AC, Rel. Min. Ribeiro Dantas, j. 11.02.2025; STJ, Súmula 439; TJAC, Agravo em Execução Penal nº 0101579-

DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

50.2024.8.01.0000, Rel. Des. Francisco Djalma, j. 23.09.2024 e Agravo em Execução Penal nº 0102813-67.2024.8.01.0000, Rel. Des. Denise Bonfim, j. 21.02.2025.

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Agravo em Execução Penal nº 0100600-54.2025.8.01.0000, acordam à unanimidade os Membros que compõem a Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, em dar provimento parcial ao Recurso, nos termos do Voto do Relator, que faz parte deste Acórdão.

Rio Branco, 9 de maio de 2025

Agravo em Execução Penal nº 0100649-95.2025.8.01.0000

Órgão: Câmara Criminal

Relator: Des. Samoel Evangelista

Agravante: Ministério Público do Estado do Acre Agravado: Paulo Sérgio da Silva Costa Defensor Público: Luiz Gustavo de Medeiros

Promotor de Justiça: Rodrigo Curti

Ementa: DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. PROGRESSÃO DE REGIME PRISIONAL. EXAME CRIMINO-LÓGICO. APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI Nº 14.843/24. IMPOSSIBILIDA-DE. PENA DE MULTA. AFERIÇÃO DA CAPACIDADE ECONÔMICA. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em Execução Penal interposto contra Decisão do Juiz singular que deferiu progressão do regime fechado para o semiaberto, sem exigir a realização de exame criminológico e sem comprovação do pagamento da pena de multa. O agravante sustenta que a nova redação do artigo 112, § 1º, da Lei nº 7.210/84, dada pela Lei nº 14.843/24, impõe a realização de exame criminológico e o pagamento da multa como requisitos para a progressão.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) definir se a exigência de exame criminológico estabelecida pela Lei nº 14.843/24, pode ser aplicada retroativamente para fatos anteriores à sua vigência; (ii) determinar se a falta de pagamento da pena de multa sem a comprovação de incapacidade econômica, impede a progressão de regime.

III. RAZÕES DE DECIDIR

- 3. A retroatividade da exigência do exame criminológico imposta pela Lei nº 14.843/24, configura nova lei mais severa novatio legis in pejus -, vedada pelos artigos 5º, inciso XL, da Constituição Federal e 2º, do Código Penal, uma vez que torna mais difícil o acesso à progressão de regime para condenações ocorridas sob a égide da legislação anterior.
- 4. A jurisprudência no âmbito do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que as alterações legislativas mais gravosas não podem ser aplicadas retroativamente, preservando-se os direitos do apenado conforme a legislação vigente à época dos fatos.
- 5. O pagamento da pena de multa é obrigação do condenado, sendo necessária a comprovação de sua incapacidade econômica para justificar eventual inadimplemento. A simples presunção de miserabilidade não é suficiente para afastar a exigibilidade da multa.
- 6. O Juízo da Execução Penal deve verificar a real condição financeira do condenado, a fim de aferir sua possibilidade de pagamento da pena de multa, inclusive de forma parcelada. Caso reste demonstrada sua incapacidade econômica, o não pagamento não poderá impedir a progressão de regime.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Agravo em Execução Penal parcialmente provido.

Tese de julgamento:

"1. A exigência do exame criminológico para progressão de regime prevista na Lei nº 14.843/24, não pode ser aplicada retroativamente a fatos anteriores à sua vigência, por configurar nova lei mais severa - novatio legis in pejus. 2. O pagamento da pena de multa é requisito para a progressão de regime, salvo comprovação da absoluta incapacidade econômica do condenado. 3. Cabe ao Juízo da Execução Penal aferir a condição financeira do apenado para verificar a viabilidade do pagamento da multa, sem que a falta de pagamento, se devidamente justificada, represente óbice à progressão".

Dispositivos relevantes citados: CF, artigo 5°, incisos XL e XLVI, alínea c; CP, artigo 2°; LEP, artigo 112, § 1°, com redação dada pela Lei nº 14.843/24.

Jurisprudência relevante citada: STJ, HC nº 200.670/GO, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, j. 20.08.2024; STJ, AgRg no REsp nº 1958777, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior; STJ, HC nº 979420/AC, Rel. Min. Ribeiro Dantas, j. 11.02.2025; STJ, Súmula 439; TJAC, Agravo em Execução Penal nº 0101579-50.2024.8.01.0000, Rel. Des. Francisco Djalma, j. 23.09.2024 e Agravo em Execução Penal nº 0102813-67.2024.8.01.0000, Rel. Des. Denise Bonfim, j. 21.02.2025.

DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Agravo em Execução Penal nº 0100649-95.2025.8.01.0000, acordam à unanimidade os Membros que compõem a Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, em dar provimento parcial ao Recurso, nos termos do Voto do Relator, que faz parte deste Acórdão.

Rio Branco, 9 de maio de 2025

Agravo em Execução Penal nº 0100730-44.2025.8.01.0000

Órgão: Câmara Criminal Relator: Des. Samoel Evangelista

Agravante: Ministério Público do Estado do Acre

Agravado: Marcelo da Silva Pessoa

Advogado: Uêndel Alves dos Santos (OAB: 4073/AC)

Promotor de Justiça: Rodrigo Curti

Ementa: DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. PROGRESSÃO DE REGIME PRISIONAL. EXAME CRIMINO-LÓGICO. APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI Nº 14.843/24. IMPOSSIBILIDA-DE. PENA DE MULTA. AFERIÇÃO DA CAPACIDADE ECONÔMICA. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em Execução Penal interposto contra Decisão do Juiz singular que deferiu progressão do regime fechado para o semiaberto, sem exigir a realização de exame criminológico e sem comprovação do pagamento da pena de multa. O agravante sustenta que a nova redação do artigo 112, § 1º, da Lei nº 7.210/84, dada pela Lei nº 14.843/24, impõe a realização de exame criminológico e o pagamento da multa como requisitos para a progressão.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) definir se a exigência de exame criminológico estabelecida pela Lei nº 14.843/24, pode ser aplicada retroativamente para fatos anteriores à sua vigência; (ii) determinar se a falta de pagamento da pena de multa sem a comprovação de incapacidade econômica, impede a progressão de regime.

III. RAZÕES DE DECIDIR

- 3. A retroatividade da exigência do exame criminológico imposta pela Lei nº 14.843/24, configura nova lei mais severa novatio legis in pejus -, vedada pelos artigos 5º, inciso XL, da Constituição Federal e 2º, do Código Penal, uma vez que torna mais difícil o acesso à progressão de regime para condenações ocorridas sob a égide da legislação anterior.
- 4. A jurisprudência no âmbito do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que as alterações legislativas mais gravosas não podem ser aplicadas retroativamente, preservando-se os direitos do apenado conforme a legislação vigente à época dos fatos.
- 5. O pagamento da pena de multa é obrigação do condenado, sendo necessária a comprovação de sua incapacidade econômica para justificar eventual inadimplemento. A simples presunção de miserabilidade não é suficiente para afastar a exigibilidade da multa.
- 6. O Juízo da Execução Penal deve verificar a real condição financeira do condenado, a fim de aferir sua possibilidade de pagamento da pena de multa, inclusive de forma parcelada. Caso reste demonstrada sua incapacidade econômica, o não pagamento não poderá impedir a progressão de regime.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Agravo em Execução Penal parcialmente provido.

Tese de julgamento:

"1. A exigência do exame criminológico para progressão de regime prevista na Lei nº 14.843/24, não pode ser aplicada retroativamente a fatos anteriores à sua vigência, por configurar nova lei mais severa - novatio legis in pejus. 2. O pagamento da pena de multa é requisito para a progressão de regime, salvo comprovação da absoluta incapacidade econômica do condenado. 3. Cabe ao Juízo da Execução Penal aferir a condição financeira do apenado para verificar a viabilidade do pagamento da multa, sem que a falta de pagamento, se devidamente justificada, represente óbice à progressão".

Dispositivos relevantes citados: CF, artigo 5°, incisos XL e XLVI, alínea c; CP, artigo 2°; LEP, artigo 112, § 1°, com redação dada pela Lei nº 14.843/24.

Jurisprudência relevante citada: STJ, HC nº 200.670/GO, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, j. 20.08.2024; STJ, AgRg no REsp nº 1958777, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior; STJ, HC nº 979420/AC, Rel. Min. Ribeiro Dantas, j. 11.02.2025; STJ, Súmula 439; TJAC, Agravo em Execução Penal nº 0101579-50.2024.8.01.0000, Rel. Des. Francisco Djalma, j. 23.09.2024 e Agravo em Execução Penal nº 0102813-67.2024.8.01.0000, Rel. Des. Denise Bonfim, j. 21.02.2025.

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Agravo em Execução Penal nº 0100730-44.2025.8.01.0000, acordam à unanimidade os Membros que compõem a Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, em dar provimento parcial ao Recurso, nos termos do Voto do Relator, que faz parte

deste Acórdão.

Rio Branco, 9 de maio de 2025

Agravo em Execução Penal nº 0100739-06.2025.8.01.0000

Órgão: Câmara Criminal Relator: Des. Samoel Evangelista Agravante: Kelly Moraes dos Santos

Agravado: Ministério Público do Estado do Acre Promotora de Justiça: Maísa Arantes Burgos Defensor Público: Daniela Alaíne Silva Nogueira Procurador de Justiça: Sammy Barbosa Lopes

Ementa: DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO EM EXECU-ÇÃO PENAL. TRABALHO EXTERNO. REGIME SEMIABERTO. MONITORA-MENTO ELETRÔNICO. IMPOSSIBILIDADE DE FISCALIZAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em Execução Penal interposto contra Decisão que indeferiu pedido de autorização para trabalho externo.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em definir se é possível a concessão de autorização para trabalho externo a reeducando em regime semiaberto com monitoramento eletrônico, quando a atividade proposta - entregador - exige constante mobilidade e ausência de local fixo de atuação, dificultando a fiscalização estatal.

III. RAZÕES DE DECIDIR

- 3. A concessão do benefício de trabalho externo exige o cumprimento de requisitos legais objetivos e subjetivos, sendo imprescindível a possibilidade de fiscalização pelo Estado como condição para sua autorização.
- 4. O trabalho de entregador por demandar mobilidade constante e ausência de rotina fixa quanto a horários e locais de atuação, inviabiliza o controle necessário pela Sistema Penitenciário, especialmente sob regime de monitoração eletrônica.
- 5. O indeferimento do pleito não configura negativa ao direito de ressocialização, mas exercício legítimo do dever estatal de resguardar a segurança pública e assegurar o controle da execução penal.
- 6. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e da Câmara Criminal é no sentido de que a ausência de possibilidade de fiscalização, inviabiliza a concessão do benefício de trabalho externo.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Recurso desprovido.

Tese de julgamento:

- "1. A concessão de trabalho externo a apenado em regime semiaberto com monitoração eletrônica, exige a possibilidade concreta de fiscalização das atividades laborais pelo Estado.
- 2. Atividades que demandam mobilidade constante e não possuem local fixos de trabalho como a de entregador, são incompatíveis com o controle exigido na execução penal.
- O indeferimento de autorização para trabalho externo em razão de ausência de condições mínimas de fiscalização, não viola o princípio da ressocialização.

Dispositivo relevante citado: LEP, artigo 31, caput.

Jurisprudência relevante citada: TJAC, Câmara Criminal, Agravo em Execução Penal nº 0102614-45.2024.8.01.0000, Relatora Desembargadora Denise Bonfim, j. 11.02.2025; STJ, Agravo Regimental no Habeas Corpus nº 700558, de Minas Gerais, Relator Mininistro João Otávio de Noronha, j. 01.05.2022.

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Agravo em Execução Penal nº 0100739-06.2025.8.01.0000, acordam à unanimidade os Membros que compõem a Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, em negar provimento ao Recurso, nos termos do Voto do Relator, que faz parte deste Acórdão.

Rio Branco, 9 de maio de 2025

Apelação Criminal nº 0000433-30.2024.8.01.0011

Órgão : Câmara Criminal Relator: Des. Samoel Evangelista Revisora: Des. Denise Bonfim

Apelante: Elenilson Nascimento de Lima Apelado: Ministério Público do Estado do Acre

Defensor Público: Moacir Assis da Silva Júnior (OAB: 30683/BA)

Promotora de Justiça: Maísa Arantes Burgos Procurador de Justiça: Francisco José Maia Guedes

Ementa: DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS. DOSIMETRIA DA PENA. VALORAÇÃO INIDÔNEA DAS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS. CULPABILIDADE E MAUS ANTECE-

DENTES. EXCLUSÃO. READEQUAÇÃO DA PENA. RECURSO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso de Apelação interposto contra Sentença condenatória pela prática do crime previsto no artigo 33, caput, da Lei nº 11.343/06. A insugência do apelante está voltada contra a pena base, sustentando que as circunstâncias judiciais da culpabilidade e dos maus antecedentes foram valoradas de forma inadequada.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em verificar se a Sentença incorreu em equívoco ao fixar a pena base acima do mínimo legal, com fundamentação inidônea quanto a culpabilidade e os maus antecedentes.

III. RAZÕES DE DECIDIR

- 3. A valoração negativa da culpabilidade foi fundamentada com base em argumentos genéricos e inerentes ao próprio tipo penal, o que compromete a idoneidade da fundamentação, tornando necessária a exclusão da referida circunstância do cálculo da pena base.
- 4. A negativação dos maus antecedentes se baseou em condenação já utilizada para caracterizar a reincidência, configurando dupla valoração - bis in idem. A única condenação anterior transitada em julgado foi corretamente empregada na segunda fase da dosimetria, como agravante de reincidência.
- 5. Com a exclusão das duas circunstâncias judiciais negativamente valoradas, a pena base deve ser recalculada.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Recurso provido.

Tese de julgamento:

"1. A valoração negativa da culpabilidade exige fundamentação concreta e desvinculada dos elementos típicos do crime. 2. A mesma condenação não pode ser valorada duplamente como maus antecedentes e como reincidência, sob pena de violação do princípio da dupla valoração - bis in idem".

Dispositivos relevantes citados: CF, artigo 5º, inciso LIV; Lei nº 11.343/06, artigo 33, caput; CP, artigo 59.

Vistos, relatados e discutidos estes autos da Apelação Criminal nº 0000433-30.2024.8.01.0011, acordam à unanimidade os Membros que compõem a Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, em dar provimento ao Recurso, nos termos do Voto do Relator, que faz parte deste Acórdão.

Rio Branco, 9 de maio de 2025

Apelação Criminal nº 0000681-57.2023.8.01.0002

Órgão: Câmara Criminal

Relator: Des. Samoel Evangelista

Apelante: Carla Ívane Britto

Apelado: Ministério Público do Estado do Acre Advogado: Valdir Perazzo Leite (OAB: 2031/AC) Advogado: Plínio Leite Nunes (OAB: 5979/AC) Advogada: Sandra Borges Laurindo (OAB: 23703/PE) Advogado: Ycaro Barradas Peregrino (OAB: 37587/PE) Advogado: Luis Felipe Meira (OAB: 41893/PE) Advogada: Sacha Campos Faria (OAB: 45351/PE)

Promotor de Justiça: Washington Guedes Pequeno Procurador de Justiça: Flávio Augusto Siqueira de Oliveira

Ementa: DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. PECULATO CULPOSO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PÚNITIVA. EXTIN-ÇÃO DA PUNIBILIDADE. RECURSO PREJUDICADO.

I. CASO EM EXAME

1. Apelação Criminal interposta contra Sentença condenatória. Pretensão de absolvição ou a extinção da punibilidade pela suposta reparação do dano.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Consiste em analisar Questão de Ordem sobre a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, dado o transcurso do tempo entre o fato e o recebimento da Denúncia.

III. RAZÕES DE DECIDIR

- 3. A prescrição da pretensão punitiva é matéria de ordem pública que deve ser conhecida de ofício em qualquer fase e grau de jurisdição.
- 4. O artigo 107, inciso IV, do Código Penal estabelece que a prescrição é causa extintiva da punibilidade.
- 5. Dispõe o artigo 109, inciso V, do Código Penal, que o prazo prescricional pela pena em abstrato para o crime de peculato culposo é de quatro anos.
- 6. O fato imputado à apelante ocorreu em 20 de outubro de 2015 e a Denúncia foi recebida em 10 de maio de 2023, quando já ultrapassado o prazo prescricional da pretensão punitiva.

DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

7. Questão de Ordem acolhida para reconhecer a ocorrência de prescrição e declarar extinta a punibilidade da apelante.

Tese de julgamento:

"O reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva em abstrato impõe a extinção da punibilidade".

Dispositivos relevantes citados: CP, artigos 107, inciso IV e 109, inciso V; CPP, artigo 61 e 386, incisos V e VII.

Jurisprudência relevante citada:

STJ, Corte Especial, Inquérito nº 488, Relator Ministro Luiz Fux.

Vistos, relatados e discutidos estes autos da Apelação Criminal nº 0000681-57.2023.8.01.0002, acordam à unanimidade os Membros que compõem a Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, em acolher Questão de Ordem, reconhecer a ocorrência da prescrição e de ofício declarar extinta a punibilidade, nos termos do Voto do Relator, que faz parte deste Acórdão. Rio Branco, 9 de maio de 2025

Apelação Criminal nº 0000834-98.2020.8.01.0001

Órgão: Câmara Criminal

Relator: Des. Samoel Evangelista Revisora: Des. Denise Bonfim

Apelante: Maria do Socorro Lopes Pessoa Apelado: Ministério Público do Estado do Acre

Advogado: Nivardo da Silveira Mourão (OAB: 9998/RO) Promotor de Justiça: Adenilson de Souza

Procuradora de Justiça: Kátia Rejane de Araújo Rodrigues

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. APRO-PRIAÇÃO INDÉBITA COM CAUSA DE AUMENTO DE PENA. INCOMPETÊN-CIA DO JUÍZO E PRESCRIÇÃO REJEITADAS. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. NOVA DEFINIÇÃO JURÍDICA PARA OS FATOS. CRIME CONTINUADO. PENA FIXADA NO MÍNIMO LEGAL. RECURSO CONHECIDO EM PARTE. DESPROVIMENTO.

I. CASO EM EXAME

1. Apelação Criminal interposta contra Sentença condenatória. São suscitadas a preliminares de prescrição da pretensão punitiva e incompetência do Juízo. No mérito, postula a absolvição, com base na insuficiência de provas, uma nova definição jurídica para os fatos ou a alteração da dosimetria da pena.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em: (i) verificar a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva; (ii) saber se o Juízo da Sentença era competente para julgar a Ação Penal; (iii) apurar a existência de elementos que autorizem a absolvição ou uma nova definição jurídica para os fatos; (iv) analisar a legalidade da dosimetria da pena imposta.

III. RAZÕES DE DECIDIR

- 3. O Juízo da da condenação é competente para processar e julgar a Ação Penal, não existindo nulidade dos atos praticados.
- 4. A pena máxima em abstrato deve ser considerada em conjunto com o percentual da causa de aumento prevista no preceito secundário do tipo penal, para efeito do cálculo da prescrição.
- 5. A autoria e a materialidade delitiva foram demonstradas por meio de provas documentais e testemunhais, revelando conduta dolosa da apelante.
- 7. Inviável a desclassificação para a forma simples do delito, dada a inequívoca relação de confiança e o acesso da ré aos valores desviados, elementos que justificam a incidência da causa de aumento de pena.
- 8. A pena base foi fixada no mínimo legal, com correta incidência da continuidade delitiva, da causa de aumento de pena e o estabelecimento do regime pretendido pela apelante.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Recurso parcialmente conhecido e na parte conhecida, desprovido. Tese de julgamento:

1. O Juízo da 6ª Vara Cível da Comarca de Rio Branco é competente para julgar Ações Penais oriundas da antiga 3ª Vara Criminal, conforme competência residual prevista em Resolução". 2. Antes da apresentação da Denúncia a prescrição da pretensão punitiva se regula pela pena em abstrato prevista, incluindo o aumento decorrente da causa de aumento, tendo como termo inicial a data do fato". 3. "A apropriação indébita com causa de aumento de pena exige demonstração de abuso de confiança decorrente do emprego, o que ocorre quando o acesso ao setor financeiro da empresa para desvio de valores em benefício próprio, advém dessa relação". 4. Não é cabível Recurso que busca modificar de Sentença que concedeu integralmente o benefício pleiteado".

Dispositivos relevantes citados: Código Penal, artigos 44, 68, 71, 107, inciso IV, 109, inciso IV, 110, § 1°, 117, inciso IV e 168, § 1°, inciso III; CPP, artigos 386, inciso VII, 389, 577, parágrafo único.

Jurisprudência relevante citada: Superior Tribunal de Justiça, Recurso Ordinário em Habeas Corpus nº 14.238, de São Paulo, Relator Ministro Paulo Medina, Embargos de Declaração nos Embargos de Declaração nos Embargos de Declaração no Agravo Regimental no Recurso Extraordinário no Agravo

13 de maio de 2025. ANO XXX Nº 7.775

Regimental nos Embargos de Divergência em Agravo em Recurso Especial nº 680.850, do Rio de Janeiro, Relator Ministro Humberto Martins.

Vistos, relatados e discutidos estes autos da Apelação Criminal nº 0000834-98.2020.8.01.0001, acordam à unanimidade os Membros que compõem a Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, em conhecer em parte do Recurso e na parte conhecida, negar-lhe provimento, nos termos do Voto do Relator, que faz parte deste Acórdão.

Rio Branco, 9 de maio de 2025

Apelação Criminal nº 0000961-25.2023.8.01.0003

Órgão: Câmara Criminal Relator: Des. Samoel Evangelista Revisora: Des. Denise Bonfim

Apelante: Eduardo Gabriel da Silva Gomes Apelado: Ministério Público do Estado do Acre Defensor Público: Rodrigo Almeida Chaves Promotora de Justiça: Júlia Fernandes de Brito

Procuradora de Justiça: Gilcely Evangelista de Araújo Souza

Ementa: DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. POSSE IRREGULAR DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO. PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO. NÃO INCIDÊNCIA. CRIMES AUTÔNOMOS. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Apelação Criminal interposta contra Sentença condenatória pela prática do crime de posse irregular de arma de fogo de uso permitido. Postula a absolvição sob alegação de incidência do princípio da consunção, sustentando que o crime foi absorvido pelo homicídio praticado em momento anterior.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em determinar se o crime de posse irregular de arma de fogo de uso permitido deve ser absorvido pelo crime de homicídio ou se configura delito autônomo.

III. RAZÕES DE DECIDIR

- 3. Não se aplica o princípio da consunção quando demonstrada a autonomia dos crimes praticados, pois a posse da arma ocorreu em momento anterior e sem relação com o homicídio, já que tinha finalidade distinta.
- 4. O apelante mantinha a arma em seu poder de forma contínua e sem autorização legal, caracterizando conduta criminosa autônoma, com ofensa própria ao bem jurídico tutelado.

IV. DISPOSITIVO E TESE

5. Apelação Criminal desprovida.

Tese de julgamento:

1. "A posse irregular de arma de fogo de uso permitido não é absorvida pelo crime de homicídio, quando configurada a autonomia das condutas e ausência de subordinação entre os delitos".

Dispositivo relevante citado: Lei nº 10.826/03, artigo 14, caput.

Jurisprudência relevante citada:

- TJAC, Câmara Criminal, Apelação Criminal nº 0008973-73.2019.8.01.0001, Relator Desembargador Elcio Mendes;
- STJ, Quinta Turma, Agravo Regimental no Habeas Corpus nº 807.595, de Minas Gerais, Relator Ministro Ribeiro Dantas;
- STJ, Sexta Turma, Agravo Regimental no Agravo no Recurso Especial no 2.108.854, de Minas Gerais, Relator Ministro Jesuíno Rissato.

Vistos, relatados e discutidos estes autos da Apelação Criminal nº 0000961-25.2023.8.01.0003, acordam à unanimidade os Membros que compõem a Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, em negar provimento ao Recurso, nos termos do Voto do Relator, que faz parte deste Acórdão. Rio Branco, 9 de maio de 2025

Apelação Criminal nº 0003646-11.2023.8.01.0001

Órgão : Câmara Criminal Relator: Des. Samoel Evangelista Revisora: Des. Denise Bonfim Apelante: Raweiny da Silva Araújo

Apelado: Ministério Público do Estado do Acre

Assistente de acusação: Amazonas Distribuidora de Energia S/A

Defensor Público: Cássio de Holanda Tavares Promotor de Justiça: José Ruy da Silveira Lino Filho Advogada: Valéria Kassai (OAB: 347.927/SP) Advogado: Décio Freire (OAB: 3.927/A)

Procurador de Justiça: Francisco José Maia Guedes

Ementa: DIREITO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. FURTOS QUALIFICADO E TENTADO. MANUTENÇÃO DAS QUALIFICADORAS DE DESTREZA E CONCURSO DE PESSOAS. CAUSA DE AUMENTO DO REPOUSO NO NO. EXCLUSÃO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

Rio Branco-AC, terça-feira

I. CASO EM EXAME

1. Apelação Criminal interposta contra Sentença condenatória pela prática dos crimes de furto qualificado tentado e consumado. O apelante pretende a exclusão das qualificadoras de destreza, do concurso de pessoas e da causa de aumento de pena do repouso noturno.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. As questões em discussão consistem em saber se: (i) deve ser afastada a qualificadora da destreza nos crimes de furtos praticados pelo apelante; (ii) é possível manter a qualificadora do concurso de pessoas; (iii) é aplicável a causa de aumento de pena do repouso noturno no crime de furto qualificado.

III. RAZÕES DE DECIDIR

- 3. As provas constantes nos autos demonstram que o apelante utilizou habilidade técnica, simulando ser funcionário da concessionária de energia elétrica, o que caracteriza destreza para acessar os bens subtraídos com aparente normalidade.
- 4. O concurso de pessoas foi corretamente utilizado na fixação da pena base, considerando o necessário auxílio logístico para a subtração de um poste galvanizado de aproximadamente sete metros de comprimento.
- 5. A causa de aumento do repouso noturno deve ser afastada, conforme tese firmada no Tema Repetitivo nº 1.087, do Superior Tribunal de Justiça, que veda sua aplicação em casos de furto qualificado.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Recurso parcialmente provido.

Tese de julgamento:

"1. A destreza qualifica o furto quando o agente se vale de habilidades específicas para executar o crime de forma discreta e sem vestígios.

2. O concurso de pessoas pode ser valorado como circunstância judicial na fixação da pena base, diante da alegada impossibilidade física de execução individual do delito.

3. A causa de aumento do repouso noturno não incide nos crimes de furto qualificado.

Dispositivos relevantes citados: Código Penal, artigos 14, inciso II, 71 e 155, §§ 1º e 4º, incisos II e IV.

Jurisprudência relevante citada:

STJ, Terceira Seção, Recurso Especial nº 1.888.756, de São Paulo, Relator Ministro João Otávio de Noronha - Tema Repetitivo nº 1.087;

TJAC, Câmara Criminal, Apelação Criminal nº 0001875-03.2020.8.01.0001, Relator Desembargador Elcio Mendes;

TJMG, 2ª Câmara Criminal, Apelação Criminal nº 1.0000.24.501996-3/001, Relator Desembargador Glauco Fernandes.

Vistos, relatados e discutidos estes autos da Apelação Criminal nº 0003646-11.2023.8.01.0001, acordam à unanimidade os Membros que compõem a Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, em dar provimento parcial ao Recurso, nos termos do Voto do Relator, que faz parte deste Acór-

Rio Branco, 9 de maio de 2025

Apelação Criminal nº 0004957-73.2019.8.01.0002

Órgão : Câmara Criminal Relator: Des. Samoel Evangelista Revisora: Des. Denise Bonfim

Apelante: Ministério Público do Estado do Acre

Apelada: Heloisa Lorraine Lima Silva Promotor de Justiça: Eduardo Lopes Faria

Defensora Pública: Camila Albano de Barros Ribeiro Gonçalves

Procurador de Justiça: Almir Fernandes Branco

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS. MATERIALIDADE. AUTORIA. DÚVIDA. RECURSO DESPRO-VIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Apelação Criminal interposta contra Sentença absolutória. O Recurso busca a reforma da Sentença, sustentando que as provas dos autos são suficientes para ensejar a condenação.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

- 2. A questão em discussão consiste em saber se o conjunto probatório é suficiente para condenar a apelada pela prática do crime de tráfico de drogas.
- III. RAZÕES DE DECIDIR
- 3. A materialidade do delito está comprovada por meio do boletim de ocorrência, termo de apreensão e laudos de constatação preliminar e exame químico das substâncias apreendidas.
- 4 A autoria não se encontra demonstrada de forma inequívoca.
- 5. A denúncia anônima e a circunstância do local ser conhecido como ponto

de tráfico, por si, não são suficientes para fundamentar uma Sentença conde-

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Apelação Criminal conhecida e desprovida.

Tese de julgamento:

"A dúvida razoável quanto à prática do crime deve ser interpretada em favor do réu, impondo a absolvição por insuficiência de provas".

Dispositivos relevantes citados: Lei nº 11.343/06, artigos 33 e 40, inciso III Jurisprudência relevante citada: STJ, Quinta Turma, Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial nº 2.691.961, do Rio Grande do Sul, Relator Ministro Ribeiro Dantas.

Vistos, relatados e discutidos estes autos da Apelação Criminal nº 0004957-73.2019.8.01.0002, acordam à unanimidade os Membros que compõem a Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, em negar provimento ao Recurso, nos termos do Voto do Relator, que faz parte deste Acórdão. Rio Branco, 9 de maio de 2025

Apelação Criminal nº 0006902-59.2023.8.01.0001

Órgão: Câmara Criminal Relator: Des. Samoel Evangelista Apelante: Frederick Fernandes da Silva Apelado: Ministério Público do Estado do Acre Advogado: Artur Felix Gonçalves (OAB: 4782/AC) Promotora de Justiça: Joana D´Arc Dias Martins Procurador de Justiça: Sammy Barbosa Lopes

Ementa: DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. LESÃO CORPORAL CULPOSA NA DIREÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR. OMISSÃO DE SOCORRO. INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE. INDEFERIMENTO. PRELIMINARES DE NULIDADE. REJEITADAS. DOSIMETRIA. VALOR MÍNIMO PARA REPARAÇÃO DE DANOS. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Apelação Criminal interposta contra Sentença condenatória. Pretensão de instauração de Incidente de Inconstitucionalidade do Provimento Conjunto nº 03/23, do Tribunal de Justiça do Estado do Acre. São suscitadas preliminares de nulidade processual por cerceamento de defesa e por intimação irregular da Sentença. No mérito, postula a redução das penas aplicadas e a exclusão do valor mínimo para a reparação dos danos decorrentes do crime.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há cinco questões em discussão: (i) determinar se há necessidade de instauração de Incidente de Inconstitucionalidade do Provimento Conjunto nº 03/23 do Tribunal de Justiça do Estado do Acre; (ii) verificar se houve cerceamento de defesa em razão do interrogatório do acusado ter sido realizado em data posterior à oitiva das testemunhas; (iii) apurar eventual nulidade decorrente de intimação da Sentença por meio do aplicativo WhatsApp; (iv) examinar a adequação da dosimetria da pena quanto à pena base, a causa de aumento relativa à omissão de socorro e a pena acessória de suspensão ou proibição de obter permissão ou habilitação para dirigir veículos automotores; (v) avaliar a legalidade e proporcionalidade do valor mínimo fixado para a reparação dos danos decorrentes do crime.

III. RAZÕES DE DECIDIR

- 3. Não há relevância jurídica para o julgamento do Recurso a instauração de Incidente de Inconstitucionalidade do Provimento Conjunto nº 03/23, que regulamenta intimações eletrônicas, diante da compatibilidade do ato com normas constitucionais e infraconstitucionais, como a Lei nº 11.419/2006 e a Resolução nº 354/20, do Conselho Nacional de Justiça.
- 4. A realização do interrogatório do réu em data posterior à oitiva das testemunhas não gera nulidade, se houve assistência de Defensor Público e ausência de prejuízo efetivo, sendo intempestiva a alegação feita apenas em sede recursal.
- 5. A intimação realizada via WhatsApp nos moldes do Provimento Conjunto nº 03/23, do TJAC, é válida quando comprovada a identidade do destinatário e o efetivo recebimento da comunicação, não havendo demonstração de prejuízo.
 6. A pena base foi fixada acima do mínimo legal com fundamento nas consequências do crime, em razão das lesões e limitações físicas sofridas pelas vítimas e em conformidade com a discricionariedade motivada do Juiz singular.
- 7. A causa de aumento pela omissão de socorro foi corretamente aplicada na fração de metade, diante da gravidade dos danos e da reprovabilidade da conduta do apelante, sendo o percentual compatível com as circunstâncias do caso.
- 8. A pena acessória de suspensão da habilitação por um ano e dois meses foi proporcional à pena privativa de liberdade imposta, conforme previsto no artigo 293, do Código de Trânsito Brasileiro e entendimento do Superior Tribunal de Justica.
- 9. O valor mínimo fixado para a reparação dos danos decorrentes do crime se mostrou razoável e proporcional, diante da extensão do ocorrido.

DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

10. Recurso desprovido.

Tese de julgamento:

"1. Não é cabível a instauração de Incidente de Inconstitucionalidade para o deslinde da causa examinada, diante da ausência de incompatibilidade concreta entre o Provimento impugnado e normas constitucionais e da demonstração do impacto prático que transcenda o interesse do acusado.

- 2. O interrogatório realizado em data posterior à oitiva das testemunhas não gera nulidade, se a defesa não demonstrar prejuízo e não impugnar o ato tempestivamente.
- Demonstrado o recebimento inequívoco pelo destinatário, a intimação processual realizada via WhatsApp é válida, conforme previsão contida no Provimento Conjunto nº 03/23.
- 4. A dosimetria da pena deve respeitar a discricionariedade motivada do Juiz, podendo a pena base ser fixada acima do mínimo legal diante de circunstância desfavorável
- 5. A causa de aumento por omissão de socorro admite fração superior ao mínimo legal, diante da conduta reprovável do agente.
- A suspensão do direito de dirigir deve guardar proporcionalidade com a pena privativa de liberdade imposta.
- 7. O valor mínimo fixado para a reparação dos danos decorrentes do crime deve considerar os prejuízos causados e a ausência de prova da incapacidade financeira do réu".

Dispositivos relevantes citados: Lei nº 9.503/97, artigos 293, 302, § 1º, inciso III e 303, § 1º; CPP, artigos 563 e 387, IV; CPC, artigo 98, § 3º; RITJAC, artigo 298, § 2º.

Jurisprudência relevante citada:

STJ, Sexta Turma, Agravo Regimental no Habeas Corpus nº 541.874, Relator Ministro Antônio Saldanha Palheiro;

STJ, Sexta Turma, Agravo Regimental no Habeas Corpus nº 840.886, do Espírito Santo, Relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro;

STJ, Quinta Turma, Agravo Regimental no Habeas Corpus nº 764.835, do Rio de Janeiro:

STJ, Quinta Turma, Agravo Regimental no Habeas Corpus nº 271383, Relator Ministro Jorge Mussi;

STF, Primeira Turma, Recurso Ordinário em Habeas Corpus nº 120.985, Relatora Ministra Rosa Weber

Vistos, relatados e discutidos estes autos da Apelação Criminal nº 0006902-59.2023.8.01.0001, acordam à unanimidade os Membros que compõem a Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, em indeferir a instauração de Incidente de Inconstitucionalidade, rejeitar as preliminares suscitadas e no mérito, por igual votação, negar provimento ao Recurso, nos termos do Voto do Relator, que faz parte deste Acórdão.

Rio Branco, 9 de maio de 2025

Apelação Criminal nº 0008357-93.2022.8.01.0001

Órgão: Câmara Criminal Relator: Des. Samoel Evangelista Revisora: Des. Denise Bonfim Apelante: Cleiton Oliveira Vieira

Apelado: Ministério Público do Estado do Acre Advogado: Victor Tadeu Rocha Alves (OAB: 26132/MS) Promotora de Justiça: Aretuza de Almeida Cruz

Ementa: DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ESTELIONATO. EMISSÃO DE CHEQUE SEM PROVISÃO DE FUNDOS. DOLO COMPROVADO. MANUTENÇÃO DA CONDENAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso de Apelação interposto contra a Sentença condenatória. O apelante postula a absolvição, argumentando com insuficiência de provas.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em verificar se o conjunto probatório dos autos é suficiente para sustentar a condenação do apelante pela prática do crime de estelionato, pela emissão de cheque sem provisão de fundos, para obtenção de vantagem ilícita.

III. RAZÕES DE DECIDIR

- 3. A autoria recai sobre o apelante com base na prova colhida em Juízo.
- 4. O desenrolar da prática criminosa, consistente em simular compra de veículo com pagamento por cheque sem fundos, revender o bem a terceiros de boa-fé e desaparecer com o lucro, evidencia o dolo do agente e caracteriza modo de operar fraudulento reiterado.
- 5. A alegação de dúvida quanto ao reconhecimento do réu pela vítima direta, não invalida o conjunto harmônico das provas testemunhais e documentais, que são robustas e convergentes quanto à autoria e à dinâmica delitiva.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Recurso desprovido.

Tese de julgamento:

"1. A prova testemunhal harmônica com os demais elementos dos autos é suficiente para sustentar a condenação por estelionato. 2. A emissão de cheque sem provisão de fundos configura conduta dolosa apta a tipificar o crime previsto no artigo 171, inciso VI, do Código Penal. 3. A ausência de reconhecimento direto pela vítima não invalida a condenação, quando há robusto conjunto probatório que confirma a autoria".

Dispositivos relevantes citados: CP, artigo 171, inciso VI.

Jurisprudência relevante citada: TJAC, Apelação Criminal nº 0001666-05.2018.8.01.0001, Relator Desembargador Elcio Mendes, j. 16.07.2024.

Vistos, relatados e discutidos estes autos da Apelação Criminal nº 0008357-93.2022.8.01.0001, acordam à unanimidade os Membros que compõem a Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, em negar provimento ao Recurso, nos termos do Voto do Relator, que faz parte deste Acórdão. Rio Branco, 9 de maio de 2025

Apelação Criminal nº 0701241-91.2024.8.01.0011

Órgão : Câmara Criminal Relator: Des. Samoel Evangelista Revisora: Des. Denise Bonfim

Apelante: Ministério Público do Estado do Acre Apelado: Carlos Emanoel de Jesus Bernardino Promotor de Justiça: Júlio César de Medeiros Silva Advogado: Pedro Contato (OAB: 5076/AC)

Procurador de Justiça: Flávio Augusto Siqueira de Oliveira

Ementa: DIREITO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS. PORTE PARA CONSUMO PESSOAL. REEXAME DE PROVAS. INEXISTÊNCIA DE ELEMENTOS CONCRETOS DE MERCANCIA. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso de Apelação interposto contra a Sentença condenatória. O apelante postula a condenação do apelado pela prática do crime previsto no artigo 33, caput, da Lei 11.343/06, argumentando com a suficiência das provas.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Questão em discussão: definir se a conduta do apelado configura o crime de tráfico de drogas.

III. RAZÕES DE DECIDIR

- 3. O crime previsto no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06, exige para sua configuração que a droga se destine à mercancia, o que não ficou demonstrado de forma inequívoca nos autos.
- 4. A prova testemunhal oriunda dos Policiais Militares que fizeram a prisão do apelado, embora detalhada, não foi corroborada por elementos objetivos e conclusivos quanto à prática do trafico.
- 5. A quantidade e diversidade das drogas apreendidas, somadas ao comportamento colaborativo do réu e à ausência de flagrante de venda ou movimentação de usuários, afastam a dúvida quanto à destinação da droga.
- 6. O Juízo de origem com acesso direto às provas e ao contexto social do réu, concluiu que a droga se destinava ao uso pessoal, decisão que merece ser mantida

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Recurso desprovido.

Tese de julgamento:

"1. A condenação pelo crime de tráfico de drogas exige prova inequívoca de que o entorpecente se destinava à mercancia, o que não se verifica quando os elementos dos autos são compatíveis com o uso pessoal. 2. A apreensão de drogas fracionadas, desacompanhada de outras evidências concretas de comercialização, não autoriza a condenação pelo crime de tráfico de drogas. 3. A valoração do conjunto probatório deve observar a análise global das circunstâncias fáticas e sociais do acusado, conforme o artigo 28, § 2º, da Lei nº 11.343/06.

Dispositivos relevantes citados: Lei nº 11.343/06, artigos 28, caput e § 2º e 33, caput.

 $\label{eq:continuity} \textit{Jurisprudência relevante citada: TJAC, Câmara Criminal, Apelação Criminal n^0 0000769-97.2020.8.01.0003, Relatóra Desembargadora Denise Bonfim.}$

Vistos, relatados e discutidos estes autos da Apelação Criminal nº 0701241-91.2024.8.01.0011, acordam à unanimidade os Membros que compõem a Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, em negar provimento ao Recurso, nos termos do Voto do Relator, que faz parte deste Acórdão. Rio Branco, 9 de maio de 2025

Apelação Criminal nº 0701263-58.2024.8.01.0009

Órgão : Câmara Criminal Relator: Des. Samoel Evangelista Revisora : Des. Denise Bonfim

Apelante: Elizangela Dias da Costa Fernandes Apelado: Ministério Público do Estado do Acre Advogado: Thalles Damasceno Magalhães de Souza Promotor de Justiça: Rodrigo Fontoura de Carvalho Procurador de Justiça: Sammy Barbosa Lopes

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS. PENA BASE. REDUÇÃO. FRAÇÃO. MODIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. CAUSA DE AUMENTO DE PENA. EXCLUSÃO. INVIABILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

- 1. Apelação Criminal interposta contra Sentença condenatória. O Recurso visa à redução da pena base e a exclusão de causa de aumento.
- II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO
- 2. A questão em discussão consiste em: (i) saber se é cabível a redução da pena base fixada acima do mínimo legal; (ii) diante do envolvimento de menores na prática do crime, saber se incide a causa de aumento de pena correspondente.

III. RAZÕES DE DECIDIR

- 3. A dosimetria da pena não se submete a critério aritmético rígido, sendo legítimo o fundamentado aumento de um ano para cada vetorial negativa.
- 4. A causa de aumento foi corretamente aplicada, dado o comprovado envolvimento de duas adolescentes no transporte de drogas.

IV. DISPOSITIVO E TESE

5. Apelação Criminal desprovida.

Tese de julgamento:

"1. A pena base pode ser fixada acima do mínimo legal, quando presentes circunstâncias judiciais desfavoráveis e em razão da natureza e quantidade da droga". "2. É legítimo o aumento da pena base com fração intermediária entre as usualmente adotadas, desde que fundamentada com base nas particularidades do caso concreto". "3. A utilização de adolescentes na prática do crime de tráfico de drogas, configura a causa de aumento de pena correspondente".

Dispositivos relevantes citados: Código Penal, artigo 59; Lei nº 11.343/06, artigos 33, caput e 40, inciso VI.

Jurisprudência relevante citada: Supremo Tribunal Federal, Primeira Turma, Recurso Ordinário em Habeas Corpus nº 120.985, Relatora Ministra Rosa Weber; Superior Tribunal de Justiça, Quinta Turma, Agravo Regimental no Habeas Corpus nº 987.036, do Rio Grande do Sul, Relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca; Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial nº 2.383.603, do Paraná, Relator Ministro Ribeiro Dantas 2.383.603 e Sexta Turma, Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial nº 2.343.738, de Alagoas, Relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro.

Vistos, relatados e discutidos estes autos da Apelação Criminal nº 0701263-58.2024.8.01.0009, acordam à unanimidade os Membros que compõem a Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, em negar provimento ao Recurso, nos termos do Voto do Relator, que faz parte deste Acórdão. Rio Branco, 9 de maio de 2025

Apelação Criminal nº 0716516-13.2024.8.01.0001

Órgão: Câmara Criminal

Relator: Des. Samoel Evangelista Revisora: Des. Denise Bonfim Apelante: Misael Davila Silva

Apelado: Ministério Público do Estado do Acre

Advogado: Cristiano Vendramin Cancian (OAB: 3548/AC) Advogado: Uêndel Alves dos Santos (OAB: 4073/AC) Promotor de Justiça: José Ruy da Silveira Lino Filho Procuradora de Justiça: Gilcely Evangelista de Araújo Souza

Ementa: DIREITO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS. DOSIMETRIA. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. NÃO INCIDÊNCIA DO TRÁFICO PRIVILEGIADO. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso de Apelação interposto contra Sentença condenatória pela prática do crime tráfico de drogas. A insurgência do apelante está voltada contra a pena base e a não incidência da causa de diminuição de pena prevista no artigo 33, § 4º, da Lei nº 11.343/06.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) definir se a pena-base foi fixada de forma exacerbada, diante da valoração negativa das circunstâncias judiciais; (ii) estabelecer se estão presentes os requisitos legais para a incidência de causa de diminuição de pena.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A pena base foi fixada com fundamento nas circunstâncias judiciais do artigo

59, do Código Penal. No caso, a culpabilidade foi corretamente valorada de forma negativa, pois o réu reincidiu na prática de tráfico de drogas menos de dois meses após ser posto em liberdade provisória por fato semelhante, estando inclusive sob monitoramento eletrônico à época dos fatos.

4. As circunstâncias do crime também foram corretamente consideradas desfavoráveis, diante da expressiva quantidade e natureza das substâncias entorpecentes apreendidas (maconha e cocaína), evidenciando maior gravidade da conduta.

5. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça reconhece a discricionariedade do Juiz na dosimetria da pena, desde que devidamente fundamentada com base em elementos concretos, não se configurando ilegalidade a fixação da pena base acima do mínimo legal, quando justificadas as circunstâncias judiciais.

6. A causa de diminuição prevista no artigo 33, § 4º, da Lei nº 11.343/06, exige que o réu não se dedique a atividades criminosas. No caso concreto, a reincidência em curto intervalo e sob monitoramento eletrônico por delito da mesma natureza, demonstra a dedicação habitual do réu ao tráfico de entorpecentes, o que afasta a incidência do benefício.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: "1. A valoração negativa da culpabilidade e das circunstâncias do crime é válida quando baseada em elementos concretos. 2. O réu se dedica à atividades criminosas, não cabendo a incidência da causa de diminuição da pena prevista para o crime de tráfico de drogas, porquanto não preenchidos os requisitos legais".

Dispositivos relevantes citados: Lei nº 11.343/06, artigo 33, caput; CP, artigo 59

Jurisprudência relevante citada:

STJ, Sexta Turma, Agravo Regimental Habeas Corpus nº 959.835, de São Paulo, Relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, j. 26.06.2024; STJ, Quinta Turma, Agravo no Recurso Especial nº 2.330.399, de São Paulo, Relatora Ministra Daniela Teixeira, j. 03.12.2024; STJ,Sexta Turma, Habeas Corpus nº 974.903, de São Paulo, Relator Ministro Sebastião Reis Júnior.

Vistos, relatados e discutidos estes autos da Apelação Criminal nº 0716516-13.2024.8.01.0001, acordam à unanimidade os Membros que compõem a Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, em negar provimento ao Recurso, nos termos do Voto do Relator, que faz parte deste Acórdão.

Rio Branco, 9 de maio de 2025

Apelação Criminal nº 0800053-96.2023.8.01.0014

Órgão : Câmara Criminal Relator: Des. Samoel Evangelista Revisora: Des. Denise Bonfim

Apelante: Welison Moreira de Souza Apelado: Ministério Público do Estado do Acre

Advogado: George Carlos Barros Claros (OAB: 2018/AC) Advogado: Gabriel Braga de Oliveira Claros (OAB: 4387/AC)

Promotora de Justiça: Júlia Fernandes de Brito Procurador de Justiça: Almir Fernandes Branco

Ementa: DIREITO PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. RESTITUIÇÃO DE COISA APREENDIDA. VEÍCULO UTILIZADO EM TRÁFICO DE DROGAS. EXISTÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Apelação Criminal interposta contra a Sentença que indeferiu a restituição de veículo apreendido em Ação Penal em andamento.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em verificar se estão presentes os requisitos legais para a restituição de bem apreendido, notadamente quanto à ausência de interesse processual e à demonstração inequívoca da boa-fé do requerente na posse e utilização do veículo.

III. RAZÕES DE DECIDIR

- 3. A restituição de coisa apreendida antes do trânsito em julgado da Sentença final, somente é admitida quando o bem não mais interessar à instrução processual
- 5. A Lei de Drogas impede a restituição de veículo utilizado no transporte de droga ilícita, ainda que comprovada a licitude da origem do bem, ressalvado o direito de terceiro de boa-fé.
- 6. O entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça e nesta Corte, é no sentido de que havendo interesse processual na manutenção da apreensão, a restituição do bem não deve ser feita.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Recurso desprovido.Tese de julgamento:

DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

"1. A restituição de bem apreendido no curso de Ação Penal por tráfico de drogas, exige a demonstração inequívoca de que o bem não interessa à instrução processual. 2. Veículo utilizado no transporte de substância entorpecente não pode ser restituído antes do julgamento, ainda que comprovada a propriedade lícita, salvo prova da boa-fé do terceiro não envolvido".

Dispositivos relevantes citados: CP, artigo 91, II; CPP, artigos 118 e 120; Lei nº 11.343/06, artigos 60, caput e § 6º, 61, 62 e 63.

Jurisprudência relevante citada: TJAC, Câmara Criminal, Apelação Criminal nº 0000219-45.2024.8.01.0009, Relator Desembargador Elcio Mendes, j. 27.08.2024; STJ, Agravo Regimental no Recurso em Mandado de Segurança nº 73696, de São Paulo, Relatora Ministra Daniela Teixeira.

Vistos, relatados e discutidos estes autos da Apelação Criminal nº 0800053-96.2023.8.01.0014, acordam à unanimidade os Membros que compõem a Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, em negar provimento ao Recurso, nos termos do Voto do Relator, que faz parte deste Acórdão. Rio Branco, 9 de maio de 2025

PAUTA DE JULGAMENTO

PAUTA DE JULGAMENTO elaborada nos termos do artigo 65 e seguintes do RITJAC, para a 10ª SESSÃO ORDINÁRIA DA CÂMARA, que será realizada no dia 15/05/2025, quinta-feira, às 08:00 horas, ou nas subsequentes, na Sala de Sessões, 1º andar, localizado na Rua Tribunal de Justiça, s/nº, Via Verde, Centro Administrativo, contendo os seguintes feitos, FICAM AS PARTES, POR SEUS PROCURADORES, DESDE JÁ INTIMADAS:

10ª Sessão Ordinária da Câmara Criminal - 2025 Quinta-feira, 15 de maio · 8:00am até 12:00pm

Fuso horário: América/Rio Branco Como participar do Google Meet

Link da videochamada: https://meet.google.com/ymn-tfin-sxq

Ou disque: (BR) +55 11 4949-0079 PIN: 236 803 374#

Outros números de telefone: https://tel.meet/ymn-tfin-sxq?pin=8307537147881

PROCESSOS PAUTADOS

1

Apelação Criminal nº 0000022-87.2024.8.01.0010

Origem: Bujari / Vara Única - Criminal Nº na Origem: 0000022-87.2024.8.01.0010

Assunto: Crimes de Tortura

Relatoria: Desembargador Elcio Mendes Revisão: Desembargador Francisco Djalma Apelante: Delma Alexandrina Barbosa.

Advogado: Francisco Silvano Rodrigues Santiago (OAB: 777/AC).

Apelante: Vanderlei Pereira Ferreira.

Advogado: FRANCISCO ALBERTO D'AVILA CELESTINO (OAB: 4285/AC).

Apelante: Jacks Douglas de Souza Santos.

Advogado: Gicielle Rodrigues de Souza (OAB: 5081/AC).

Apelado: Ministério Público do Estado do Acre.

Promotor: Flávio Bussab Della Líbera.

2

Apelação Criminal nº 0000070-70.2024.8.01.0002

Origem: Cruzeiro do Sul / 1ª Vara Criminal Nº na Origem: 0000070-70.2024.8.01.0002

Assunto: Furto Qualificado

Relatoria: Desembargador Elcio Mendes Revisão: Desembargador Francisco Djalma Apelante: Ministério Público do Estado do Acre

. Promotor: Flavio Augusto Godoy.

Apelado: F. dos S. A..

D. Pública: Camila Albano de Barros Ribeiro Gonçalves (OAB: 10151/PI).

3

Apelação Criminal nº 0000098-41.2024.8.01.0001 Origem: Rio Branco / 1ª Vara de Proteção à Mulher

Nº na Origem: 0000098-41.2024.8.01.0001

Assunto: Contra A Mulher

Relatoria: Desembargadora Denise Bonfim

Apelante: W. A. P..

D. Público: Rodrigo Almeida Chaves (OAB: 3684/RO). Apelado: Ministério Público do Estado do Acre

Promotor: Ocimar da Silva Sales Júnior.

4

Apelação Criminal nº 0000133-73.2021.8.01.0011 Origem: Sena Madureira / Vara Criminal

N° na Origem: 0000133-73.2021.8.01.0011

Assunto: Estupro

DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

Relatoria: Desembargadora Denise Bonfim Revisão: Desembargador Francisco Djalma Apelante: Ministério Público do Estado do Acre Promotora: Maísa Arantes Burgos (OAB: 26678/ES).

Apelado: M. R. B..

D. Público: Moacir Assis da Silva Júnior (OAB: 30683/BA).

5

Apelação Criminal nº 0000156-66.2022.8.01.0081

Origem: Infância e Juventude de Rio Branco / 2º Vara da Infância e da Juven-

tude

Nº na Origem: 0000156-66.2022.8.01.0081

Assunto: Estupro de Vulnerável

Relatoria: Desembargadora Denise Bonfim Revisão: Desembargador Francisco Djalma

Apelante: W. L. L. S..

Advogado: Jeison Farias da Silva (OAB: 4496/AC).

Advogado: Ribamar de Souza Feitosa Júnior (OAB: 4119/AC).

Apelado: Ministério Público do Estado do Acre Promotor: Mariano Jeorge de Sousa Melo (OAB: 2243/AC).

6

Apelação Criminal nº 0000195-51.2018.8.01.0001 Origem: Rio Branco / 1ª Vara do Tribunal do Júri Nº na Origem: 0000195-51.2018.8.01.0001

Assunto: Homicídio Qualificado

Relatoria: Desembargador Elcio Mendes Revisão: Desembargador Francisco Djalma

Apelante: Erisson de Melo Nery.

Advogado: MATHEUS DA COŚTA MOURA (OAB: 5492/AC). Advogado: Carlos Venicius Ferreira Ribeiro Junior (OAB: 3851/AC). Advogado: Wellington Frank Silva dos Santos (OAB: 3807/AC). Advogado: Joaz Dutra Gomes (OAB: 6380/AC).

Advogado: Janderson Soares da Silva (OAB: 6345/AC).

Apelado: Ministério Público do Estado do Acre.

Promotor: Carlos Augusto da Costa Pescador (OAB: 3681/AC).

Apelante: Ministério Público do Estado do Acre.

Promotor: Carlos Augusto da Costa Pescador (OAB: 3681/AC).

Apelado: Erisson de Melo Nery.

Advogado: Wellington Frank Silva dos Santos (OAB: 3807/AC). Advogado: Janderson Soares da Silva (OAB: 6345/AC). Advogado: Joaz Dutra Gomes (OAB: 6380/AC).

Advogado: Carlos Venicius Ferreira Ribeiro Junior (OAB: 3851/AC).

Advogado: MATHEUS DA COSTA MOURA (OAB: 5492/AC).

7

. Apelação Criminal nº 0000220-88.2000.8.01.0003

Origem: Brasileia / Vara Criminal

Nº na Origem: 0000220-88.2000.8.01.0003

Assunto: Homicídio Qualificado

Relatoria: Desembargador Francisco Djalma Revisão: Desembargador Samoel Evangelista Apelante: Ministério Público do Estado do Acre.

Promotora: Júlia Fernandes de Brito. Apelado: José Estevão de Morais.

Advogado: Rubens Darolt Júnior (OAB: 10915/RO).

Apelante: José Estevão de Morais.

Advogado: Rubens Darolt Júnior (OAB: 10915/RO). Apelado: Ministério Público do Estado do Acre.

Promotora: Júlia Fernandes de Brito.

8

Apelação Criminal nº 0000230-84.2023.8.01.0017

Origem: Cruzeiro do Sul / Vara de Proteção à Mulher e Execuções Penais

Nº na Origem: 0000230-84.2023.8.01.0017

Assunto: Contra A Mulher

Relatoria: Desembargador Samoel Evangelista

Apelante: J. D. de O..

D. Público: Rodrigo Maia Lobão (OAB: 25816/CE). Apelado: Ministério Público do Estado do Acre Promotor: Washington Guedes Pequeno.

9

Apelação Criminal nº 0000860-88.2023.8.01.0002 Origem: Rodrigues Alves / Vara Única - Criminal Nº na Origem: 0000860-88.2023.8.01.0002

Assunto: Roubo Majorado

Relatoria: Desembargador Samoel Evangelista Revisão: Desembargadora Denise Bonfim Apelante: Ministério Público do Estado do Acre. Promotor: Gabriel Cardoso Lopes.

Apelado: Eliandro Gomes de Oliveira. D. Público: João Ildair da Silva (OAB: 3246/RO). Apelado: José Denilson Lopes da Costa dos Santos. D. Público: João Ildair da Silva (OAB: 3246/RO).

10

Apelação Criminal nº 0001228-71.2021.8.01.0001

Origem: Rio Branco / 1ª Vara Criminal Nº na Origem: 0001228-71.2021.8.01.0001

Assunto: Receptação

Relatoria: Desembargador Elcio Mendes Revisão: Desembargador Francisco Djalma Apelante: Ministério Público do Estado do Acre. Promotora: Nelma Araújo Melo de Siqueira. Apelado: Francisco Guimarães Santana.

D. Público: Fernando Morais de Souza (OAB: 2415/AC).

11

Apelação Criminal nº 0001457-26.2024.8.01.0001

Origem: Rio Branco / 1ª Vara Criminal Nº na Origem: 0001457-26.2024.8.01.0001 Assunto: Importunação Sexual

Relatoria: Desembargador Elcio Mendes Revisão: Desembargador Francisco Djalma

Apelante: Helder Cotta Paiva.

Advogado: Jeison Farias da Silva (OAB: 4496/AC).

Advogado: Ribamar de Souza Feitosa Júnior (OAB: 4119/AC).

Apelado: Ministério Público do Estado do Acre Promotora: Nelma Araújo Melo de Sigueira.

12

Apelação Criminal nº 0003527-47.2023.8.01.0002 Origem: Cruzeiro do Sul / 1ª Vara Criminal Nº na Origem: 0003527-47.2023.8.01.0002

Assunto: Roubo Majorado

Relatoria: Desembargador Elcio Mendes Revisão: Desembargadora Denise Bonfim Apelante: Ministério Público do Estado do Acre.

Promotor: Flavio Augusto Godoy. Apelado: Lucas Araújo da Silva.

D. Pública: Camila Albano de Barros Ribeiro Gonçalves (OAB: 10151/PI).

Apelante: Lucas Araújo da Silva.

D. Pública: Camila Albano de Barros Ribeiro Gonçalves (OAB: 10151/PI).

Apelado: Ministério Público do Estado do Acre.

Promotor: Flavio Augusto Godoy.

13

Recurso Em Sentido Estrito/recurso Ex Officio nº 0004546-57.2024.8.01.0001

Origem: Rio Branco / 1ª Vara do Tribunal do Júri Nº na Origem: 0004546-57.2024.8.01.0001 Assunto: Feminicídio

Relatoria: Desembargadora Denise Bonfim Recorrente: Raimundo Nonato Veloso da Silva.

Advogado: Wellington Frank Silva dos Santos (OAB: 3807/AC). Advogado: MATHEUS DA COSTA MOURA (OAB: 5492/AC). Advogado: Philippe Uchôa da Conceição (OAB: 5665/AC). Advogada: Micheli Santos Andrade (OAB: 5247/AC). Advogado: Lucas Augusto Gomes da Silva (OAB: 6195/AC). Advogado: JARDANY AQUILAN SILVA DE ASSIS (OAB: 6335/AC).

Advogado: Janderson Soares da Silva (OAB: 6345/AC). Advogado: Joaz Dutra Gomes (OAB: 6380/AC). Recorrido: Ministério Público do Estado do Acre.

Promotor: Carlos Augusto da Costa Pescador (OAB: 3681/AC).

14

Apelação Criminal nº 0006232-31.2017.8.01.0001

Origem: Rio Branco / 2ª Vara do Tribunal do Júri e Auditoria Militar

Nº na Origem: 0006232-31.2017.8.01.0001

Assunto: Crimes de Tortura

Relatoria: Desembargador Francisco Djalma Revisão: Desembargador Samoel Evangelista

Apelante: Jorge de Freitas Maciel.

Advogado: Everton José Ramos da Frota (OAB: 3819/AC). Advogado: Wellington Frank Silva dos Santos (OAB: 2532E/AC). Advogado: Armando Fernandes Barbosa Filho (OAB: 3686/AC).

Advogado: Mario Rosas Neto (OAB: 4146/AC). Advogado: GUSTAVO LIMA RABIM (OAB: 4223/AC). Advogado: Atami Tavares da Silva (OAB: 3911/AC). Advogado: Efrain Santos da Costa (OAB: 3335/AC).

Assistente: F. L. M. B..

Apelante: Dhiego da Silva e Silva.

Advogado: Everton José Ramos da Frota (OAB: 3819/AC). Advogado: Wellington Frank Silva dos Santos (OAB: 2532E/AC). Advogado: Armando Fernandes Barbosa Filho (OAB: 3686/AC).

Advogado: Mario Rosas Neto (OAB: 4146/AC).

Rio Branco-AC, terça-feira 13 de maio de 2025.

DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO ANO XXX Nº 7.775 Advogado: GUSTAVO LIMA RABIM (OAB: 4223/AC).

Advogado: Atami Tavares da Silva (OAB: 3911/AC). Advogado: Efrain Santos da Costa (OAB: 3335/AC). Apelante: Raimundo Nonato Marcelino da Silva.

Advogado: Everton José Ramos da Frota (OAB: 3819/AC). Advogado: Armando Fernandes Barbosa Filho (OAB: 3686/AC).

Advogado: Mario Rosas Neto (OAB: 4146/AC). Advogado: GUSTAVO LIMA RABIM (OAB: 4223/AC). Advogado: Atami Tavares da Silva (OAB: 3911/AC). Advogado: Efrain Santos da Costa (OAB: 3335/AC).

Advogado: Wellington Frank Silva dos Santos (OAB: 3807/AC).

Apelado: Ministério Público do Estado do Acre. Promotora: Maria Fátima Ribeiro Teixeira. Promotor: Vanderlei Batista Cerqueira. Promotor: Thalles Ferreira Costa.

Apelação Criminal nº 0006676-54.2023.8.01.0001 Origem: Rio Branco / 2ª Vara de Proteção à Mulher

Nº na Origem: 0006676-54.2023.8.01.0001

Assunto: Contra A Mulher

Relatoria: Desembargador Samoel Evangelista Revisão: Desembargadora Denise Bonfim

Apelante: A. L. de S..

Advogado: Ricardo Alexandre Fernandes Filho (OAB: 3196/AC). Advogado: Carlos Venicius Ferreira Ribeiro Junior (OAB: 3851/AC).

Advogado: Janderson Soares da Silva (OAB: 6345/AC). Advogado: Joaz Dutra Gomes (OAB: 6380/AC). Advogada: Suelen Xavier Dantas (OAB: 5637/AC). Advogado: Antônio Dias de Oliveira Neto (OAB: 6411/AC). Advogado: Wellington Frank Silva dos Santos (OAB: 3807/AC).

Apelado: Ministério Público do Estado do Acre Promotora: Diana Soraia Tabalipa Pimentel.

Recurso Em Sentido Estrito nº 0007828-45.2020.8.01.0001 Origem: Rio Branco / 1ª Vara de Proteção à Mulher

Nº na Origem: 0007828-45.2020.8.01.0001

Assunto: Crime de Descumprimento de Medida Protetiva de Urgência

Relatoria: Desembargadora Denise Bonfim

Recorrente: Â M. Q. F..

Advogada: Jamily da Costa Gomes Wenceslau (OAB: 4748/AC). Advogado: Francisco Gustavo Ribeiro Ramos (OAB: 5550/AC).

Advogado: Andrey D Ingiullo (OAB: 496930/SP). Recorrido: Ministério Público do Estado do Acre

Promotor: Dulce Helena de Freitas Franco (OAB: 15493/GO).

Apelação Criminal nº 0500104-20.2022.8.01.0014

Origem: Tarauacá / Vara Criminal Nº na Origem: 0500104-20.2022.8.01.0014

Assunto: Crimes de Trânsito

Relatoria: Desembargador Francisco Djalma Apelante: Audicelio Marques de Souza.

Advogado: Ribamar de Souza Feitosa Júnior (OAB: 4119/AC).

Apelado: Ministério Público do Estado do Acre. Promotor: Júlio César de Medeiros Silva.

Apelação Criminal nº 0500387-12.2017.8.01.0081

Origem: Infância e Juventude de Rio Branco / 2º Vara da Infância e da Juven-

Nº na Origem: 0500387-12.2017.8.01.0081

Assunto: Estupro de Vulnerável Relatoria: Desembargadora Denise Bonfim

Revisão: Desembargador Francisco Djalma

Apelante: S. E. F..

D. Público: Rogério Carvalho Pacheco (OAB: 134019/RJ). Apelante: E. M. V..

D. Público: Rogério Carvalho Pacheco (OAB: 134019/RJ).

Apelado: Ministério Público do Estado do Acre

Promotor: Mariano Jeorge de Sousa Melo (OAB: 2243/AC).

Apelação Criminal nº 0700099-53.2022.8.01.0001 Origem: Rio Branco / 1ª Vara de Proteção à Mulher

Nº na Origem: 0700099-53.2022.8.01.0001

Assunto: Crime de Descumprimento de Medida Protetiva de Urgência

Relatoria: Desembargador Samoel Evangelista Apelante: Ministério Público do Estado do Acre Promotor: Luís Henrique Corrêa Rolim.

Apelado: R. M. P.,

Advogado: Marcos Antônio de Souza Marques (OAB: 6081/AC).

Apelação Criminal nº 0707145-59.2023.8.01.0001 Origem: Rio Branco / 1ª Vara de Proteção à Mulher

Nº na Origem: 0707145-59.2023.8.01.0001

Assunto: Vias de Fato

Relatoria: Desembargador Elcio Mendes

Apelante: L. A. L..

Advogada: Viviane Silva dos Santos Nascimento (OAB: 4247/AC).

Apelado: Ministério Público do Estado do Acre Promotor: Luís Henrique Corrêa Rolim.

Habeas Corpus Criminal nº 1000845-40.2025.8.01.0000 Origem: Rio Branco / 1ª Vara do Tribunal do Júri Nº na Origem: 0008167-72.2018.8.01.0001

Assunto: Homicídio Qualificado

Relatoria: Desembargador Samoel Evangelista

Impetrante: Gicilene Aparecida da Silva

Advogada: Gicilene Aparecida da Silva (OAB: 107283/PR)

Impetrante: Jean Oliver José Garcia

Advogado: Jean Oliver José Garcia (OAB: 63263/PR)

Paciente: S. da S. A..

Impetrado: Juízo de Direito da 1ª Vara do Tribunal do Júri

Recurso Em Sentido Estrito nº 0000704-06.2023.8.01.0001 - VISTA AO DES.

SAMOEL

Origem: Xapuri / Vara Única - Criminal Nº na Origem: 0000704-06.2023.8.01.0001

Assunto: Împortunação Sexual

Relatoria: Desembargadora Denise Bonfim Recorrente: Marissa Raquel de Oliveira Costa.

Advogada: Tatiana Karla Almeida Martins (OAB: 2924/AC).

Recorrido: Maycon Moreira da Silva.

Advogado: David do Vale Santos (OAB: 5528/AC). Advogado: Maycon Moreira da Silva (OAB: 5654/AC). Recorrente: Ministério Público do Estado do Acre. Promotor: Renan Augusto Gonçalves Batista.

Recorrido: Maycon Moreira da Silva.

Advogado: David do Vale Santos (OAB: 5528/AC). Advogado: Maycon Moreira da Silva (OAB: 5654/AC).

Apelação Criminal nº 0007567-75.2023.8.01.0001 - VISTA AO DES. DJALMA

Origem: Rio Branco / Vara de Delitos de Organizações Criminosas

Nº na Origem: 0007567-75.2023.8.01.0001 Assunto: Organização Criminosa Relatoria: Desembargador Elcio Mendes Revisão: Desembargadora Denise Bonfim Apelante: Ministério Público do Estado do Acre.

Promotor: Bernardo Fiterman Albano. Promotor: Marcela Cristina Ozório. Apelado: Ecildo Cândido Brasil Júnior.

Advogada: Marina Belandi Scheffer (OAB: 3232/AC).

Apelante: Ecildo Cândido Brasil Júnior.

Advogada: Marina Belandi Scheffer (OAB: 3232/AC). Apelado: Ministério Público do Estado do Acre.

Promotor: Bernardo Fiterman Albano. Promotor: Marcela Cristina Ozório.

Secretaria da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, aos doze dias do mês de maio do ano de dois mil e vinte cinco.

Bel. Eduardo de Araújo Marques

Secretário

TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS

Ata da Quadragésima Segunda audiência de redistribuição ordinária realizada em 12 de Maio de 2025, de acordo com o artigo 58 do Regimento Interno dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais, c/c o artigo 76, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça.

Recurso Inominado Cível nº 0501034-93.2024.8.01.0070 Origem: 3º Juizado Especial Cível da Comarca de Rio Branco

Relator: Juiz de Direito Gilberto Matos de Araújo Apelante: Celia da Cruz Barros Cabral Ferreira.

Advogado: Renato Augusto Fernandes Cabral Ferreira (OAB: 3753/AC).

Apelados: Valdemir Araújo de Paiva e outro.

Advogada: Vania do Nascimento Barros (OAB: 4492/AC).

Órgão: 1ª Turma Recursal

Distribuição por: Prevenção ao Órgão

Recurso Inominado Cível nº 0704730-56.2024.8.01.0070 Origem: 2º Juizado Especial Cível da Comarca de Rio Branco

Relator: Juiz de Direito Marcelo Coelho de Carvalho

Apelante: Unimed Rio Branco Cooperativa de Trabalho Médico Ltda. Advogados: Josiane do Couto Spada (OAB: 3805/AC) e outros.

Apelada: Suelen Martins.

Advogado: Wladimir Rigo Martins Junior (OAB: 3983/AC).

Órgão: 1ª Turma Recursal

Distribuição por: Prevenção ao Órgão

Recurso Inominado Cível nº 0706795-24.2024.8.01.0070 Origem: 1º Juizado Especial Cível da Comarca de Rio Branco

Relator: Juiz de Direito Marcelo Coelho de Carvalho Apelante: Maria Cirleide Maia de Oliveira Rocha.

Advogada: Valdeci Maia de Oliveira Facundes (OAB: 3300/AC). Apelado: Unimed Rio Branco Cooperativa de Trabalho Médico Ltda. Advogados: Josiane do Couto Spada (OAB: 3805/AC) e outros.

Órgão: 1ª Turma Recursal Distribuição por: Prevenção ao Órgão

Recurso Inominado Cível nº 0703599-27.2022.8.01.0002

Origem: JE Cível - Fazenda Pública da Comarca de Cruzeiro do Sul

Relator: Juiz de Direito Cloves Augusto Alves Cabral Ferreira

Apelante: Marlenizia da Silva Melo.

Advogado: Antonio de Carvalho Medeiros Júnior (OAB: 1158/AC). Apelado: Município de Cruzeiro do Sul - AC.

Procurador: Carlos Alberto de Castro Morais (OAB: 3071/AC).

Órgão: 1ª Turma Recursal

Distribuição por: Prevenção ao Magistrado

Recurso Inominado Cível nº 0703712-78.2022.8.01.0002

Origem: JE Cível - Fazenda Pública da Comarca de Cruzeiro do Sul

Relatora: Juíza de Direito Lilian Deise Braga Paiva

Apelante: Andréia Costa Taveira Melo.

Advogado: Antonio de Carvalho Medeiros Júnior (OAB: 1158/AC).

Apelado: Município de Cruzeiro do Sul - AC.

Procurador: Carlos Alberto de Castro Morais (OAB: 3071/AC).

Órgão: 2ª Turma Recursal

Distribuição por: Prevenção ao Magistrado

Recurso Inominado Cível nº 0705613-03.2024.8.01.0070 Origem: 2º Juizado Especial Cível da Comarca de Rio Branco

Relator: Juiz de Direito Marcelo Coelho de Carvalho

Apelante: ENERGISA S/A.

Advogados: Eduardo Queiroga Estrela Maia Paiva (OAB: 23664/PB) e outro.

Apelado: Cácio Roberto Passamani.

Advogados: Romulo Clay Marçal Ferreira (OAB: 6389/AC) e outro.

Órgão: 1ª Turma Recursal

Distribuição por: Prevenção ao Órgão

Mandado de Segurança Cível nº 1000048-30.2025.8.01.9000 Origem: 2º Juizado Especial Cível da Comarca de Rio Branco

Relatora: Juíza de Direito Lilian Deise Braga Paiva Impetrante: Centro de Ensino São Lucas Ltda.

Advogado: Luiz Felipe da Silva Andrade (OAB: 6175/RO).

Litis Passivo: Solange Fernandes Vidal.

Impetrado: Juízo de Direito do 2º JE Civel da Comarca de Rio Branco-Ac.

Órgão: 2ª Turma Recursal

Distribuição por: Prevenção ao Magistrado

Jose Irenildo Freitas de Lima

Cartório Distribuidor das Turmas Recursais

1ª TURMA RECURSAL

PRESIDENTE: JUIZ MARCELO COELHO DE CARVALHO DIRETORA DE SECRETARIA: ÊMILY MORAIS COSTA

DECISÕES

Classe: Recurso Inominado Cível n.º 0000307-23.2023.8.01.0008

Foro de Origem: Plácido de Castro

Órgão: 1ª Turma Recursal

Relator(a): Juiz de Direito Marcelo Coelho de Carvalho

Apelante: Luzia Anny Lopes Dantas.

Advogados: Fabiola Asfury Rodrigues e outro. Apelado: Municipio de Plácido de Castro -Acre.

Procurador: Denys Ferreira de Oliveira (OAB: 3716/AC).

Assunto: Indenização Trabalhista

DESPACHO

1.Faculto à parte Recorrida, por meio de petição de contrarrazões, a apre-

sentação de resposta ao Recurso Extraordinário interposto, no prazo de (quinze) dias, ex vi do art. 1.030, caput, do CPC.

2. Vindas as contrarrazões, ou findo o respectivo prazo, conclusos para exame e decisão a respeito da admissão ou não do Recurso referido, nos termos do art. 1.030, V, do CPC.

3. Intimar.

Rio Branco-Acre, 29 de abril de 2025.

Juiz de Direito Marcelo Coelho de Carvalho Presidente

Classe: Embargos de Declaração Cível n.º 0000516-79.2023.8.01.9000 Foro de Origem: Cruzeiro do Sul

Órgão: 1ª Turma Recursal

Relator(a): Juiz de Direito Marcelo Coelho de Carvalho Embargante: Josiane de Souza Silva.

Embargante: Catiana Pereira Marçal de Carvalho.

Soc. Advogados: Raphael Trelha Fernandez Advocacia (OAB: 279/AC) e ou-

tros.

Embargante: Geissa Siméria Sena Rocha. Embargante: Município de Cruzeiro do Sul - AC. Procurador: Jeronimo Lima Barreiros (OAB: 1092/AC).

Embargada: Josiane de Souza Silva. Embargada: Geissa Siméria Sena Rocha. Embargada: Catiana Pereira Marçal de Carvalho. Embargado: Município de Cruzeiro do Sul - AC. Embargada: Maiany Teles Cameli Rosas. Embargado: Município de Cruzeiro do Sul - AC. Assunto: Antecipação de Tutela / Tutela Específica

Despacho

1. Faculto à parte Agravada a apresentação de resposta ao Agravo de Instrumento em Recurso Extraordinário interposto, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme art. 1.042, §3°, do CPC.

2. Intime-se.

Rio Branco-Acre, 29 de abril de 2025.

Juiz de Direito Marcelo Coelho de Carvalho

Presidente

Classe: Recurso Inominado Cível n.º 0700587-08.2018.8.01.0014

Foro de Origem: Tarauacá Órgão: 1ª Turma Recursal

Relator(a): Juiz de Direito Marcelo Coelho de Carvalho Apelante: Bussula Real - Comércio e Serviços Ltda - Me.

Advogado: Max Elias da Silva Araujo.

Apelada: Maria Ivete da Silva Moura Damasceno.

Advogados: Luís Mansueto Melo Aguiar (OAB: 2828/AC) e outro.

Assunto: Inadimplemento

DESPACHO

1.Faculto à parte Recorrida, por meio de petição de contrarrazões, a apresentação de resposta ao Recurso Extraordinário interposto, no prazo de 15 (quinze) dias, ex vi do art. 1.030, caput, do CPC.

2. Vindas as contrarrazões, ou findo o respectivo prazo, conclusos para exame e decisão a respeito da admissão ou não do Recurso referido, nos termos do art. 1.030, V, do CPC.

3. Intimar.

Rio Branco-Acre, 29 de abril de 2025.

Juiz de Direito Marcelo Coelho de Carvalho Presidente

Classe: Mandado de Segurança Cível n.º 1000041-38.2025.8.01.9000

Foro de Origem: Xapuri Órgão: 1ª Turma Recursal

Relator: Juiz de Direito Cloves Augusto Alves Cabral Ferreira

Impetrante: LAUDO NATEL DA ROCHA MENEZES.

Advogado: GUILHERME THADEU OLIVEIRA RIBEIRO (OAB: 4766/AC). Impetrado: JUÍZO DA COMARCA DE XAPURI JUIZ LUIS GUSTAVO ALCADE

PINTO.

Litis Passivo: Energisa Acre - Distribuidora de Energia S.A. : Gilliard Nobre Rocha (OAB: 4864/RO). Advogada: Emmily Teixeira de Araújo (OAB: 7376/AC).

Assunto: Liminar

Decisão

ida-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado contra ato

do Juízo de Direito da Vara Única do Juizado Especial Cível da Comarca de Xapuri/AC, que manteve bloqueio judicial via Sisbajud nos Autos nº 0700245-47.2020.8.01.0007, inviabilizando qualquer movimentação financeira na conta bancária de titularidade do impetrante, com retenção de valor oriundo de salário.

Na origem, o impetrante ajuizou ação de obrigação de fazer contra a concessionária de energia elétrica Energisa Acre, obtendo sentença de procedência e arbitramento de astreintes no valor atualizado de R\$ 43.200,00 (decisão às fls. 330/331, bloqueio à fl. 336). Foi expedido alvará em seu favor (fl. 339).

Em seguida, no âmbito do mandado de segurança nº 1000023-22.2022.8.01.9000, houve desconstituição das astreintes. Após, o ora impetrante foi intimado para restituir os valores sacados (fl. 359). Passo seguinte, deu-se início a execução pela credora Energisa Acre, advindo o bloqueio da conta bancária do impetrante, além de retenção salarial.

Pelo presente mandamus, o impetrante invoca o art. 833, X, do CPC/2015, e jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, sustentando que a quantia bloqueada é inferior a quarenta salários mínimos e está depositada em conta bancária utilizada para recebimento de salário, razão pela qual requer a concessão de liminar para liberar a movimentação de sua conta bancária. É o relatório.

O mandamus é tempestivo, pois ataca decisão publicada em 17/03/2025 nos autos de origem, suspenso o prazo em virtude de interposição de embargos de declaração.

O pedido liminar, em tese, comportaria deferimento.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido da impenhorabilidade de valores até o limite de 40 salários mínimos, depositados em conta-corrente, poupança ou outras aplicações financeiras, ressalvadas hipóteses de má-fé, abuso de direito ou fraude, o que não se vislumbra no caso. Nesse sentido:

"A proteção conferida pela regra da impenhorabilidade de valor até 40 (quarenta) salários mínimos abrange todos os valores depositados em conta-corrente, poupança ou em outras aplicações financeiras, ressalvada a comprovação de má-fé, abuso de direito ou fraude." (AgInt no REsp 2095851/SP, Rel. Min. Humberto Martins, DJe 15/05/2024).

"São impenhoráveis todos os valores pertencentes ao devedor, até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos, mantidos em conta-corrente, caderneta de poupança ou fundos de investimentos." (AgInt no AREsp 2560876/SP, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, DJe 15/08/2024).

Observa-se que o valor até aqui retido R\$ 635,15 (fl. 365) além da retenção salarial no valor de R\$ 1.404,15 estão abaixo do limite legal que autoriza a penhora.

Nada obstante, a despeito das informações de fl. 414 e 420, que demonstram retenção de verba salarial, entendo que, levando em consideração que o ora impetrante incorporou ao seu patrimônio a quantia de R\$ 43.200,00, sem mençã à restituição ou demonstração de impossibilidade de fazê-lo, até o presente momento, o que levou o juízo ora apontado como emissor da ordem inquinada de ilegalidade, a adotar as medidas que entendeu necessárias. O dano irreparável não está demonstrado a justificar a liminar dado que embora esteja bloqueada a conta e retido o valor que seria de verba salarial, o impetrante tem em seu patrimônio o valor que recebeu e teria que devolver e não o fez, o que pode evidenciar a má fé que retira, nos termos do aresto acima mencionado a proteção de impenhorabilidade.

Ante o exposto, reservo a análise do pedido liminar para momento posterior ao recebimento das informações da autoridade apontada como coatora.

Requisite-se informações à autoridade apontada como coatora, nos termos do artigo 7°, I, da Lei nº 12.016/2009.

Intime-se o litisconsorte passivo necessário para, querendo, manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias.

Com ou sem as informações, remetam-se os autos ao Ministério Público para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se as partes para, querendo, apresentarem requerimento de sustentação oral ou oposição ao julgamento em ambiente virtual de votação, independentemente de motivação declarada, sob pena de preclusão, nos termos do art. 93, §2º, do RITJAC c/c art. 151 do RITR.

Rio Branco-Acre, 29 de abril de 2025

Juiz de Direito Cloves Augusto Alves Cabral Ferreira Relator

Era o que continha no original pelo qual me reporto e dou fé. Eu, _ Êmily Morais Costa, Diretora de secretaria, publico.

IV - ADMINISTRATIVO

TRIBUNAL PLENO ADMINISTRATIVO

Classe: Processo Administrativo nº 0102922-81.2024.8.01.0000

Foro de Origem: Rio Branco Órgão: Tribunal Pleno Administrativo

Relator: Des. Elcio Mendes Requerente: Juiz Luís Fernando Rosa.

DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

Requerido: Presidência do Tribunal de Justiça do Estado do Acre Assunto: Inquérito / Processo / Recurso Administrativo

Decisão Monocrática

Trata-se de Processo Administrativo, migrado do Processo SEI nº 0011172-95.2024.8.01.0000, instaurado a partir de requerimento formulado pelo Juiz Luís Fernando Rosa, titular da Vara Única da Comarca de Rodrigues Alves--AC, solicitando autorização para fixar residência na Comarca de Cruzeiro do Sul-AC

A Presidência deste Tribunal expediu o Edital Nº 03/2025, com a finalidade de prover o cargo de Juiz de Direito titular da Vara de Infância e Juventude da Comarca de Cruzeiro do Sul por ato de promoção pelo critério de merecimento entre os juízes de entrância inicial, conforme documento id nº 2023166 do Processo Administrativo SEI nº 0001449-18.2025.8.01.0000.

Desse modo, considerando que, somente, o Magistrado/Requerente fez sua inscrição no processo de preenchimento da referida unidade judiciária, determinei o sobrestamento da presente demanda até encerramento do processo de escolha – fls. 34/36.

Na sequência, a Diretoria Judiciária certificou acerca do trânsito em julgado nos autos do Processo Administrativo SEI n° 0001449-18.2025.8.01.0000 (SAJ n° 0100485-33.2025.8.01.0000) – fl. 37.

Assim, retornaram-me conclusos.

A presente demanda perdeu o seu objeto.

De uma pesquisa ao Sistema de Automação do Judiciário (SAJ-PG), constata-se que o Magistrado/Requerente foi promovido para exercer o cargo de Juiz de Direito Titular da Vara de Infância e Juventude da Comarca de Cruzeiro do Sul-AC.

Extrai-se do acórdão lavrado pelo Pleno Administrativo do TJAC no aludido procedimento - fls. 191/216 do Processo Administrativo SAJ nº 0100485-33.2025.8.01.0000:

"MAGISTRATURA ESTADUAL – CONCURSO DE PROMOÇÃO – ÚNICO CANDIDATO - PROMOÇÃO POR MERECIMENTO. DESNECESSIDADE DE AFERIÇÃO DO MERECIMENTO. LIMITAÇÃO À AFERIÇÃO DOS IMPEDITIVOS CONSTITUCIONAIS E INFRACONSTITUCIONAIS.

- 1. Caso em exame: Procedimento administrativo para promoção do cargo de juiz de direito da Vara de Infância e Juventude da Comarca de Cruzeiro do Sul, pelo critério de merecimento, entre juízes de entrância inicial que atendam aos requisitos constitucionais, legais e regimentais. O único inscrito foi o juiz de direito Luís Fernando Rosa, cuja inscrição foi admitida para concorrer à vaga.
- 2. Questão em discussão: A questão em discussão consiste em definir se o juiz de direito Luís Fernando Rosa preenche os requisitos para promoção por merecimento, considerando que não conta com dois anos de efetivo exercício na entrância e que não há outros magistrados inscritos que atendam a esse requisito temporal.
- 3. Razões de decidir:
- a) A promoção por merecimento na magistratura está regulada pelo art. 93,
 II, da Constituição da República Federativa do Brasil, que estabelece critérios objetivos de aferição, incluindo a necessidade de dois anos de exercício na entrância e integração na primeira quinta parte da lista de antiguidade, salvo inexistência de interessados com tais requisitos.
- b) A Lei Orgânica da Magistratura Nacional (LOMAN) e a Resolução CNJ nº 106/2010 reforçam a necessidade desses critérios, permitindo a flexibilização apenas na ausência de candidatos que preencham os requisitos.
- c) O Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, em consonância com a legislação aplicável, prevê que a remoção precede a promoção por merecimento, sendo obrigatória a observância dos critérios constitucionais e regimentais para a nomeação.
- d) O magistrado inscrito não possui o tempo mínimo de exercício na entrância, mas não há outros concorrentes que atendam a essa exigência, viabilizando sua promoção nos termos do art. 93, II, "b", parte final, da Constituição Federal. e) O candidato não apresenta impedimentos constitucionais ou infraconstitucionais, como punições disciplinares ou retenção injustificada de autos, e cumpriu os requisitos formais exigidos para a inscrição, incluindo a apresentação

de certidão negativa da Justiça Eleitoral.

4. Dispositivo: Em se tratando de concorrente único e não se constatando as hipóteses acima mencionadas, inexiste razão para a recusa da indicação do nome do juiz de direito Luís Fernando Rosa para prover, mediante promoção pelo critério de merecimento, o cargo de juiz de direito titular da Vara de Infância e Juventude da Comarca de Cruzeiro do Sul.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Processo Administrativo n. 0100485-33.2025.8.01.0000, ACORDAM os Senhores Desembargadores do Tribunal Pleno Administrativo do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, à unanimidade, promover, pelo critério de merecimento, o juiz de direito Luís Fernando Rosa para o cargo de juiz de direito titular da Vara de Infância e Juventude da Comarca de Cruzeiro do Sul, nos termos do voto do relator. (...)

decisão

Conforme consta da Certidão de Julgamento, a decisão foi a seguinte:

"Decide o Tribunal Pleno Administrativo, à unanimidade, escolher o Juiz de

feira 025. .775

Direito Luís Fernando Rosa para prover, mediante promoção pelo critério de merecimento, o cargo de juiz de direito titular da Vara de Infância e Juventude da Comarca de Cruzeiro do Sul, nos termos do voto do relator. Julgamento virtual (RITJAC, art. 93)."

Participaram do julgamento os Desembargadores Laudivon Nogueira, Samoel Evangelista, Roberto Barros, Denise Bonfim, Regina Ferrari, Júnior Alberto, Elcio Mendes, Luís Camolez, Nonato Maia e Lois Arruda." – destaquei -

Portanto, diante da promoção do Magistrado/Requerente, Luís Fernando Rosa, ao cargo de Juiz de Direito Titular da Vara de Infância e Juventude da Comarca de Cruzeiro do Sul-AC, resta caracterizada a perda do objeto da presente demanda.

Posto isso, com fulcro no art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil, declaro extinto o presente feito, ante a perda do seu objeto.

Publique-se. Intime-se.

De Palmas-TO/Rio Branco-AC, 7 de maio de 2025.

Des. **Elcio Mendes** Relator

CONSELHO DA JUSTIÇA ESTADUAL

Classe: Processo Administrativo n.º 0100933-06.2025.8.01.0000

Foro de Origem: Rio Branco Órgão: Conselho da Justiça Estadual Relator: Des. Laudivon Nogueira

Requerente: Presidência do Tribunal de Justiça do Estado do Acre.

Assunto: Inquérito / Processo / Recurso Administrativo

DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. ALIENA-ÇÃO DE BENS PÚBLICOS. DOAÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTI-CA. INTERESSE PÚBLICO. DISPENSA DE AVALIAÇÃO FORMAL. RESULTA-DO DO JULGAMENTO: PEDIDO PROCEDENTE.

- 1. Caso em exame: Pedido de doação de 20 (vinte) computadores completos (CPU, teclado, mouse e monitor) formulado pelo Hospital das Clínicas de Rio Branco (HGCRB) no âmbito do procedimento administrativo instaurado a partir do Ofício n.º 01/2025.
- 2. Questão em discussão: A questão em discussão consiste em definir se estão presentes os requisitos legais para a doação de bens móveis inservíveis do Poder Judiciário do Estado do Acre ao Hospital das Clínicas de Rio Branco, dispensando-se avaliação formal e observando-se o interesse público e o uso social.
- 3. Razões de decidir:
- a) A Lei Estadual n.º 2.950/2014 e a Lei Federal n.º 8.666/1993 exigem, para a doação de bens móveis, a demonstração do interesse público, avaliação prévia e destinação exclusiva para fins e uso de interesse social.
- b) Restou comprovado o interesse público, uma vez que os equipamentos serão utilizados em atividades administrativas e assistenciais do hospital, promovendo o fortalecimento das ações de saúde pública.
- c) Considerou-se desnecessária a avaliação formal dos bens em razão do seu estado de obsolescência e da baixa expressão patrimonial, que tornaria antieconômico o procedimento de avaliação e alienação onerosa.
- d) Verificou-se a conveniência e a oportunidade da doação, em detrimento de outras formas de alienação, pois o custo de alienação onerosa superaria o eventual retorno financeiro, atendendo aos princípios da eficiência e economicidade.
- 4. Dispositivo: Pedido procedente.

Tese de julgamento:

- A doação de bens móveis públicos a órgãos da administração pública é possível quando comprovados o interesse público, a destinação para fins e uso de interesse social, e a conveniência da doação em detrimento de outras formas de alienação.
- 2. A avaliação formal dos bens pode ser dispensada quando sua execução se revelar antieconômica, considerando-se o estado de obsolescência e o valor patrimonial irrisório dos equipamentos.

Dispositivos e Jurisprudência:

- Lei Estadual n.º 2.950/2014, art. 1º e §§.
- Lei Federal n.º 8.666/1993, art. 17.
- Constituição Federal, art. 37, caput, e art. 70.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Processo Administrativo n. 0100933-06.2025.8.01.0000, ACORDAM os Senhores Desembargadores do Conselho da Justiça Estadual do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, à unanimidade, julgar procedente o pedido de doação de de 20 (vinte) computadores (CPU), 20 (vinte) teclados, 20 (vinte) mouses e 20 (vinte) monitores ao Hospital das Clínicas de Rio Branco (HGCRB), nos termos do voto do relator.

Rio Branco, Acre, 30 de abril de 2025.

Des. Laudivon Nogueira Relator Decisão

Conforme consta da Certidão de Julgamento, a decisão foi a seguinte:

"Decide o Conselho da Justiça Estadual do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, à unanimidade, julgar procedente o pedido de doação de de 20 (vinte) computadores (CPU), 20 (vinte) teclados, 20 (vinte) mouses e 20 (vinte) monitores ao Hospital das Clínicas de Rio Branco (HGCRB), nos termos do voto do relator. Julgamento virtual (art. 93 do RITJAC)."

Participaram do julgamento os Desembargadores Laudivon Nogueira (Relator), Regina Ferrari e Nonato Maia.

PRESIDÊNCIA

Ata de Audiência de Distribuição Ordinária realizada de acordo com os artigos 32, e seguintes do Regimento Interno do Tribunal de Justiça – TJAC. Vice-Presidente: Desembargadora Regina Ferrari. Diretora Judiciária: Belª Denizi Reges Gorzoni. Ato Ordinatório: Consoante disposto no Artigo 93, incisos I e II e § 1º, incisos I e II, do RITJAC, ficam as partes e advogados intimados a, no prazo de 02 (dois) ou 03 (três) dias, e sob pena de preclusão, manifestar oposição à realização de julgamento virtual, independentemente de motivação declarada, ficando cientes de que, uma vez em ambiente de julgamento virtual, não haverá oportunidade para sustentação oral.

2 - OBSERVAÇÕES:

- a) este ato ordinatório somente se aplica a processos com julgamento nos órgãos colegiados no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado do Acre;
- b) este ato ordinatório não se aplica aos casos de redistribuição / alteração de relatoria;
- c) nos casos em que houver a necessidade de apreciação de medida liminar, o prazo de manifestação previsto no art. 93, § 1º, I, será contado a partir da intimação da decisão que apreciar tutela, não sendo aplicável este ato ordinatório:
- d) a intimação supramencionada não se aplica aos sujeitos processuais que gozam da prerrogativa de intimação pessoal, na forma das legislações vigentes;
- e) esta ata de distribuição serve como Certidão para os fins previstos na letra "a", do §1º do art. 93, do RITJAC". Foram distribuídos os seguintes feitos, em 09 de maio de 2025 pelo sistema de processamento de dados:

Vice-Presidência

0000079-69.2023.8.01.0001 - Apelação Criminal. Apelante: Vinicius Silva Oliveira de Aguiar. Advogada: Fladeniz Pereira da Paixão (OAB: 2460/AC). Apelado: Ministério Público do Estado do Acre. Promotora: Joana D´Arc Dias Martins. Relator(a): Regina Ferrari. Tipo de distribuição: Sorteio.

0000159-21.2023.8.01.0005 - Apelação Criminal. Apelante: Luiz Claudio Freitas do Nascimento. D. Pública: Gabriella de Andrade Virgilio (OAB: 10778/RN). Apelante: Pedro Gabriel Ingre Macedo. Apelante: Elias Acácio de Souza. Apelante: V. S. dos S.. Apelado: M. P. do E. do A.. Promotor: Vanderlei Batista Cerqueira. Relator(a): Regina Ferrari. Tipo de distribuição: Sorteio.

0000238-82.2023.8.01.0010 - Apelação Criminal. Apelante: M. P. do E. do A.. Promotor: Antonio Alceste Callil de Castro (OAB: 3125/AC). Apelado: F. V. da S.. D. Público: Rodrigo Almeida Chaves (OAB: 3684/RO). Relator(a): Regina Ferrari. Tipo de distribuição: Sorteio.

0000284-53.2013.8.01.0000 - Mandado de Segurança Cível. Impetrante: Aldenir Pereira Lima. Impetrante: Elizângela da Costa Feitosa. Advogado: ALMIR ANTONIO PAGLIARINI (OAB: 2680/AC). Impetrado: Desembargador Adair José Longuini, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Acre. Procurador: Alberto Tapeocy Nogueira. Relator(a): Regina Ferrari. Tipo de distribuição: Sorteio.

0000290-41.2024.8.01.0011 - Apelação Criminal. Apelante: Wellington Albuquerque dos Santos. Apelante: Weslei Santos da Silva. Apelante: Ana Beatriz Furtado Correa. D. Público: Bruno José Vigato (OAB: 113386/MG). Apelado: Ministério Público do Estado do Acre. Promotora: Maísa Arantes Burgos (OAB: 26678/ES). Relator(a): Regina Ferrari. Tipo de distribuição: Sorteio.

0000347-48.2022.8.01.0005 - Apelação Criminal. Apelante: Jhonata Paiva Ribeiro. D. Público: Rafael Figueiredo Pinto (OAB: 27762/BA). Apelado: M. P. do E. do A.. Promotor: Vanderlei Batista Cerqueira. Relator(a): Regina Ferrari. Tipo de distribuição: Sorteio.

0000408-33.2023.8.01.0017 - Apelação Criminal. Apelante: R. C. R.. Advogado: Rialan Victor Negreiros de Andrade (OAB: 5511/AC). Advogada: Raphaella Yanca Santis de Abreu (OAB: 29856/PA). Embargante: R. C. R.. Apelado: M. P. do E. do A.. Promotor: Leonardo Honorato Santos (OAB: 35697/PR). Embargado: M. P. do E. do A.. Relator(a): Regina Ferrari. Tipo de distribuição: Sorteio.

0000514-60.2024.8.01.0081 - Apelação Criminal. Apelante: E. M. da S.. Advogado: Eden Barros Mota (OAB: 3603/AC). Advogado: Carlos Afonso Santos de Andrade (OAB: 3210/AC). Apelado: M. P. do E. do A.. Promotor: Mariano Jeorge de Sousa Melo (OAB: 2243/AC). Relator(a): Regina Ferrari. Tipo de distribuição: Sorteio.

0000566-09.2023.8.01.0011 - Apelação Criminal. Apelante: Peregrina Moura Maia. Advogado: Maycon Moreira da Silva (OAB: 5654/AC). Apelante: José Roberto Solidade de Melo e outro. Advogada: Maviane Oliveira Andrade (OAB: 4854/AC). Advogado: Uêndel Alves dos Santos (OAB: 4073/AC). Apelado: Ministério Público do Estado do Acre. Promotora: Maísa Arantes Burgos (OAB: 26678/ES). Relator(a): Regina Ferrari. Tipo de distribuição: Sorteio.

0000649-46.2023.8.01.0004 - Apelação Criminal. Apelante: Calil Frota Justo. Advogado: Francisco Valadares Neto (OAB: 2429/AC). Apelado: Ministério Público do Estado do Acre. Promotor: Rafael Maciel da Silva (OAB: 3485/AC). Relator(a): Regina Ferrari. Tipo de distribuição: Sorteio.

0000675-57.2022.8.01.0011 - Apelação Criminal. Apelante: A. F. da S.. D. Público: Moacir Assis da Silva Júnior (OAB: 30683/BA). Apelante: S. S. dos S. Advogado: Uêndel Alves dos Santos (OAB: 4073/AC). Advogado: Cristiano Vendramin Cancian (OAB: 3548/AC). Advogado: Daniel Duarte Lima (OAB: 4328/AC). Apelado: M. P. do E. do A.. Promotor: Wendelson Mendonça da Cunha. Relator(a): Regina Ferrari. Tipo de distribuição: Sorteio.

0000702-63.2024.8.01.0013 - Recurso em Sentido Estrito. Recorrente: Niewerson da Silva Parente. Advogado: José Antonio Ferreira de Souza (OAB: 2565/AC). Recorrido: Ministério Público do Estado do Acre. Promotor: Lucas Nonato da Silva Araújo (OAB: 42130/DF). Relator(a): Regina Ferrari. Tipo de distribuição: Sorteio.

0000710-76.2024.8.01.0001 - Apelação Criminal. Apelante: Lucas Rafael Barbosa de Oliveira. Apelante: Ministério Público do Estado do Acre. Promotor: Bernardo Fiterman Albano. Promotor: Marcela Cristina Ozório. Apelado: Ministério Público do Estado do Acre. Promotor: Bernardo Fiterman Albano. Promotor: Marcela Cristina Ozório. Apelado: Lucas Rafael Barbosa de Oliveira. D. Público: Rafael Figueiredo Pinto (OAB: 27762/BA). Relator(a): Regina Ferrari. Tipo de distribuição: Sorteio.

0000811-50.2023.8.01.0001 - Apelação Criminal. Apelante: João Rodolfo da Cunha Souza. Advogado: MATHEUS DA COSTA MOURA (OAB: 5492/AC). Advogada: Micheli Santos Andrade (OAB: 5247/AC). Advogado: Lucas Augusto Gomes da Silva (OAB: 6195/AC). Advogado: Janderson Soares da Silva (OAB: 6345/AC). Advogado: JARDANY AQUILAN SILVA DE ASSIS (OAB: 6335/AC). Advogado: Joaz Dutra Gomes (OAB: 6380/AC). Advogado: Wellington Frank Silva dos Santos (OAB: 2532E/AC). Advogado: Philippe Uchôa da Conceição (OAB: 5665/AC). Apelado: Ministério Público do Estado do Acre. Promotora: Maria Fátima Ribeiro Teixeira. Relator(a): Regina Ferrari. Tipo de distribuição: Sorteio.

0000837-14.2024.8.01.0001 - Apelação Criminal. Apelante: Ministério Público do Estado do Acre. Promotor: Marcos Antônio Galina. Apelado: Leydson Mustafa Machado. Advogado: Felipe Souza Munoz (OAB: 6538/AC). Apelado: Joabi Santos da Silva Pinto. Relator(a): Regina Ferrari. Tipo de distribuição: Sorteio.

0000950-70.2021.8.01.0001 - Apelação Criminal. Apelante: Paulo Sérgio Ribeiro Ferreira. D. Público: Michael Marinho Pereira (OAB: 3017/AC). Apelante: Vitor Afonso Cavalcante Campos. Advogado: Francisco Silvano Rodrigues Santiago (OAB: 777/AC). Apelado: Ministério Público do Estado do Acre. Promotor: Marcos Antônio Galina. Relator(a): Regina Ferrari. Tipo de distribuição: Sorteio

0000988-77.2024.8.01.0001 - Apelação Cível. Apelante: Antonia Alda da Siva Lima. Advogado: Igor Porto Amado (OAB: 3644/AC). Apelado: Banco do Brasil S/A. Advogado: MARCELO NEUMANN (OAB: 110501/RJ). Relator(a): Regina Ferrari. Tipo de distribuição: Sorteio.

0001312-38.2022.8.01.0001 - Apelação Criminal. Apelante: Rafaela Lima Vieira. Embargante: Rafaela Lima Vieira. Apelado: Ministério Público do Estado do Acre. Promotora: Joana D´Arc Dias Martins. Embargado: Ministério Público do Estado do Acre. Relator(a): Regina Ferrari. Tipo de distribuição: Sorteio.

0001533-18.2022.8.01.0002 - Apelação Criminal. Apelante: Messias Pinheiro Lima. D. Pública: Camila Albano de Barros Ribeiro Gonçalves (OAB: 10151/PI). Apelado: Ministério Público do Estado do Acre. Promotor: Flavio Augusto Godoy. Relator(a): Regina Ferrari. Tipo de distribuição: Sorteio.

0001566-27.2024.8.01.0070 - Apelação Criminal. Apelante: Nazareno Pereira da Cruz. Advogado: Jorge Luiz Andrade da Rocha (OAB: 3909/AC). Apelado: Ministério Público do Estado do Acre. Promotor: José Ruy da Silveira Lino Filho. Interessado: Francisco Braz Nóbrega Pereira. D. Público: Cassio de Holanda Tavares (OAB: 198943/SP). Relator(a): Regina Ferrari. Tipo de dis-

DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

tribuição: Sorteio.

0001850-48.2024.8.01.0001 - Apelação Criminal. Apelante: Erison Costa Pereira. Advogado: Mauro Marcelino Albano (OAB: 2817/AC). Apelado: Ministério Público do Estado do Acre. Promotora: Nelma Araújo Melo de Siqueira. Relator(a): Regina Ferrari. Tipo de distribuição: Sorteio.

0002139-78.2024.8.01.0001 - Apelação Criminal. Apelante: João Victor dos Santos Farias. Advogado: Gladson dos Santos Mendonça (OAB: 5006/AC). Apelado: Ministério Público do Estado do Acre. Promotor: Dayan Moreira Albuquerque. Relator(a): Regina Ferrari. Tipo de distribuição: Sorteio.

0002396-08.2021.8.01.0002 - Apelação Criminal. Apelante: Emes da Silva Farias. Advogado: Uêndel Alves dos Santos (OAB: 4073/AC). Apelante: Devanir Pinho Pereira. Advogado: Carlos Bergson Nascimento Pereira (OAB: 2785/AC). Apelado: Ministério Público do Estado do Acre. Promotora: Manuela Canuto de Santana Farhat. Relator(a): Regina Ferrari. Tipo de distribuição: Sorteio.

0002558-98.2024.8.01.0001 - Apelação Criminal. Apelante: A. S. da C.. Apelado: M. P. do E. do A.. Promotora: Nelma Araújo Melo de Siqueira. Relator(a): Regina Ferrari. Tipo de distribuição: Sorteio.

0002619-56.2024.8.01.0001 - Apelação Criminal. Apelante: Daniel da Conceição Maciel. D. Público: Cassio de Holanda Tavares (OAB: 198943/SP). Apelado: Ministério Público do Estado do Acre. Promotor: José Ruy da Silveira Lino Filho. Relator(a): Regina Ferrari. Tipo de distribuição: Sorteio.

0003053-76.2023.8.01.0002 - Apelação Criminal. Apelante: José Eliton Ferreira de Alencar. D. Público: Carolina Matias Vecchi (OAB: 120897/MG). Apelado: Ministério Público do Estado do Acre. Promotor: Lucas Ferreira Bruno Iwakami de Mattos. Relator(a): Regina Ferrari. Tipo de distribuição: Sorteio.

0003547-41.2023.8.01.0001 - Apelação Criminal. Apelante: Maicon Thallys Andrade Dos Santos. Advogado: Claudy Lima da Silva (OAB: 4575/AC). Apelante: Patrick Lima Oliveira e outro. D. Público: Gabriella de Andrade Virgílio (OAB: 10778/RN). Apelado: Ministério Público do Estado do Acre. Promotor: Ildon Maximiano Peres Neto. Relator(a): Regina Ferrari. Tipo de distribuição: Sorteio

0004162-12.2015.8.01.0001 - Apelação Criminal. Apelante: J. C. C. S. e outros. Advogado: Patrich Leite de Carvalho (OAB: 3259/AC). Apelante: F. C. de O.. Advogado: Fabio Santos de Santana (OAB: 4349/AC). Advogado: Rodrigo Lima Tavares (OAB: 4749/AC). Apelado: M. P. do E. do A.. Promotora: Joana D'Arc Dias Martins. Relator(a): Regina Ferrari. Tipo de distribuição: Sorteio.

0004727-29.2022.8.01.0001 - Apelação Criminal. Apelante: José Rai Feitoza de Souza e outro. Advogado: Patrich Leite de Carvalho (OAB: 3259/AC). Apelante: Valquíria Januário da Silva. Advogado: Weliton Santana de Lima (OAB: 5914/AC). Apelado: Ministério Público do Estado do Acre. Promotor: Adenilson de Souza (OAB: 21878/PR). Relator(a): Regina Ferrari. Tipo de distribuição: Sorteio.

0005231-98.2023.8.01.0001 - Apelação Criminal. Apelante: Ministério Público do Estado do Acre. Promotora: Maria Fátima Ribeiro Teixeira. Apelado: Diones Brasil de Souza. D. Público: Michael Marinho Pereira (OAB: 3017/AC). Relator(a): Regina Ferrari. Tipo de distribuição: Sorteio.

0006315-37.2023.8.01.0001 - Apelação Criminal. Apelante: Kennedy Ronaldo de Souza Moreira e outros. D. Público: Michael Marinho Pereira (OAB: 3017/AC). Apelante: Isaquiel Martins de Souza. Advogado: Gleyh Gomes de Holanda (OAB: 2726/AC). Apelado: Ministério Público do Estado do Acre. Promotor: Marcos Antônio Galina. Relator(a): Regina Ferrari. Tipo de distribuição: Sorteio.

0009848-38.2022.8.01.0001 - Apelação Criminal. Apelante: Wilson Silva de Melo. Advogado: Joaz Dutra Gomes (OAB: 6380/AC). Soc. Advogados: Wellington Frank Silva dos Santos (OAB: 3807/AC). Advogado: MATHEUS DA COSTA MOURA (OAB: 5492/AC). Advogado: Janderson Soares da Silva (OAB: 6345/AC). Apelado: Ministério Público do Estado do Acre. Promotora: Nelma Araújo Melo de Siqueira. Relator(a): Regina Ferrari. Tipo de distribuição: Sorteio.

0500017-10.2021.8.01.0011 - Apelação Criminal. Apelante: Ministério Público do Estado do Acre. Promotora: Maísa Arantes Burgos. Apelado: Antônio Nascimento da Silva. D. Público: Moacir Assis da Silva Júnior (OAB: 30683/BA). Relator(a): Regina Ferrari. Tipo de distribuição: Sorteio.

0601881-21.2015.8.01.0070 - Apelação Cível. Apelante: Estado do Acre. Proc. Estado: Roberto Alves Gomes (OAB: 4232/AC). Apelado: Elen Vitória Silva de Freitas (Representado por sua mãe) Ericélia Silva de Freitas. D. Público: Rogério Carvalho Pacheco. Relator(a): Regina Ferrari. Tipo de distribuição: Sorteio.

0700058-08.2012.8.01.0011 - Apelação Cível. Apelante: Estado do Acre. Proc. Estado: Gerson Ney Ribeiro Vilela Junior (OAB: 2366/AC). Apelado: M N MAIA. Advogada: Francisca Isis Araujo Miguel (OAB: 5253/AC). Relator(a): Regina Ferrari. Tipo de distribuição: Sorteio.

0700109-63.2023.8.01.0001 - Apelação Criminal. Apelante: M. P. do E. do A.. Promotor: Dulce Helena de Freitas Franco (OAB: 15493/GO). Apelado: K. R. M. de S.. D. Público: Paulo Michel São José (OAB: 1180/RO). Relator(a): Regina Ferrari. Tipo de distribuição: Sorteio.

0700171-97.2023.8.01.0003 - Apelação Cível. Apelante: Gilmaci Paes Pereira. Advogada: Ruth Souza Araújo (OAB: 2671/AC). Advogado: Walisson dos Reis Pereira da Silva (OAB: 71631/DF). Apelado: Estado do Acre. Procª. Estado: Maria Eliza Schettini Campos Hidalgo Viana (OAB: 2567/AC). Relator(a): Regina Ferrari. Tipo de distribuição: Sorteio.

0700492-14.2023.8.01.0010 - Apelação / Remessa Necessária. Apelante: Equatorial Previdência Complementar. Advogada: Liliane Cesar Approbato (OAB: 26878/GO). Apelada: Maria de Fátima Rocha e Andrade. Advogado: Angeir Pires da Silva (OAB: 5999/AC). Advogada: Rayane Priscila Martins de Araújo (OAB: 4918/AC). Relator(a): Regina Ferrari. Tipo de distribuição: Sorteio.

0700545-56.2022.8.01.0001 - Apelação Cível. Impetrante: Condor S/A Indústria Química. Advogado: THIAGO CARLOS DE CARVALHO (OAB: 143795/RJ). Advogado: William Takachi Noguchi do Vale (OAB: 140485/RJ). Impetrado: Diretor da Diretoria de Administração Tributária da Secretaria Estadual de Fazenda do Acre. Impetrado: Auditor Fiscal-chefe da Divisão de Mercadorias Em Trânsito da Secretaria Estadual de Fazenda do Acre. Apelado: Estado do Acre. Proc. Estado: Thiago Torres Almeida (OAB: 34285/BA). Relator(a): Regina Ferrari. Tipo de distribuição: Sorteio.

0700945-02.2024.8.01.0001 - Apelação Cível. Apelante: Gazin Indústria e Comércio de Móveis e Eletrodomésticos S.a. Advogado: Arli Pinto da Silva (OAB: 405141/SP). Advogado: Jorge Wadih Tahech (OAB: 15823/PR). Apelado: Estado do Acre. Proc. Estado: Luís Rafael Marques de Lima (OAB: 2813/AC). Relator(a): Regina Ferrari. Tipo de distribuição: Sorteio.

0700953-07.2023.8.01.0003 - Apelação Cível. Apelante: Marlene Batista da Silva. D. Pública: Thais Araújo de Sousa Oliveira (OAB: 2418/AC). Apelado: BANCO OLÉ CONSIGNADO S.A.. Advogado: Eugênio Costa Ferreira de Melo (OAB: 103082/MG). Relator(a): Regina Ferrari. Tipo de distribuição: Sorteio.

0701057-39.2018.8.01.0014 - Apelação Cível. Apelante: Estado do Acre. Proc. Estado: Gerson Ney Ribeiro Vilela Junior (OAB: 2366/AC). Apelado: Frigorifico São Raimundo - Eireli. Advogado: Italo Fernando de Souza Feltrini (OAB: 2586/AC). Advogado: Luís Mansueto Melo Aguiar (OAB: 2828/AC). Relator(a): Regina Ferrari. Tipo de distribuição: Sorteio.

0701089-82.2020.8.01.0011 - Apelação Cível. Apelante: Marinês Barbosa da Silva Antezana e outro. Advogado: Raimundo dos Santos Monteiro (OAB: 4672/AC). Apelado: Geirton Fernandes da Rocha e outro. Advogado: Francisco Valadares Neto (OAB: 2429/AC). Relator(a): Regina Ferrari. Tipo de distribuição: Sorteio.

0701239-25.2022.8.01.0001 - Apelação Cível. Apelante: Transmissora Acre Spe S.a. Advogado: GUSTAVO TANACA (OAB: 239081/SP). Advogado: Vagner Pellegrini (OAB: 198012/SP). Apelado: Estado do Acre. Proc. Estado: Alberto Tapeocy Nogueira (OAB: 3902/AC). Relator(a): Regina Ferrari. Tipo de distribuição: Sorteio.

0702132-45.2024.8.01.0001 - Apelação Cível. Apelante: Antônia Lopes da Silva. D. Público: Rodrigo Almeida Chaves (OAB: 3684/RO). D. Público: Alexa Cristina Pinheiro Rocha da Silva (OAB: 3224/AC). Apelado: Banco C6 Consignado (sa-ficsa). Advogado: FELICIANO LYRA MOURA (OAB: 19086A/AC). Relator(a): Regina Ferrari. Tipo de distribuição: Sorteio.

0702782-63.2022.8.01.0001 - Apelação Cível. Apelante: Lojas Avenida S.A. Advogado: Eduardo Gonzaga Oliveira de Natal (OAB: 203696/RJ). Apelado: Estado do Acre. Proc. Estado: Luiz Rogério Amaral Colturato (OAB: 2920/AC). Relator(a): Regina Ferrari. Tipo de distribuição: Sorteio.

0703518-78.2022.8.01.0002 - Apelação Cível. Apelante: Darlete Vale Firmino. Advogado: Antonio de Carvalho Medeiros Júnior (OAB: 1158/AC). Apelado: Município Marechal Thaumaturgo-ac. Proc. Município: Carlos Bergson Nascimento Pereira (OAB: 2785/AC). Relator(a): Regina Ferrari. Tipo de distribuição: Sorteio.

0703556-35.2018.8.01.0001 - Apelação Cível. Apelante: M S M Industrial Ltda. Advogado: Adair Jose Longuini (OAB: 436/AC). Apelado: Lcm Construção e Comércio Sa e outro. Advogado: Flávio Almeida de Lima (OAB: 44419/MG). Advogada: Fernanda de Almeida Guedes Rolim (OAB: 79689/MG). Advogada: Daniella Paim Lavalle (OAB: 84426/MG). Relator(a): Regina Ferrari.

Tipo de distribuição: Sorteio.

0703860-58.2023.8.01.0001 - Apelação Cível. Apelante: Crefisa S/A Crédito, Financiamento e Investimentos. Advogado: Lázaro José Gomes Júnior (OAB: 8125/MS). Apelante: Elias Silva dos Santos. D. Público: Rodrigo Almeida Chaves (OAB: 4861/AC). Apelado: Elias Silva dos Santos. D. Público: Rodrigo Almeida Chaves (OAB: 4861/AC). Apelado: Crefisa S/A Crédito, Financiamento e linvestimentos. Advogado: Lázaro José Gomes Júnior (OAB: 8125/MS). Relator(a): Regina Ferrari. Tipo de distribuição: Sorteio.

0704151-92.2022.8.01.0001 - Apelação Cível. Apelante: Ipê Empreendimentos Imobiliários Ltda e outro. Advogado: Luana Shely Nascimento de Souza (OAB: 3547/AC). Advogado: Luciano Oliveira de Melo (OAB: 3091/AC). Apelada: Selma Francisca de Oliveira Pereira e outro. Advogado: Felippe Ferreira Nery (OAB: 3540/AC). Advogado: Gilliard Nobre Rocha (OAB: 2833/AC). Advogada: Emmily Teixeira de Araújo (OAB: 3507/AC). Relator(a): Regina Ferrari. Tipo de distribuição: Sorteio.

0704598-12.2024.8.01.0001 - Apelação Cível. Apelante: Edu Gomes da Silva. Advogado: ROBERTO ALVES FEITOSA (OAB: 328643/SP). Advogado: Rui Alves Feitosa (OAB: 452951/SP). Apelado: Banco Pan S.A. Advogado: Roberta Beatriz do Nascimento (OAB: 192649/SP). Apelado: Brb Credito Financiamento e Investimento S A. Apelado: Banco Inter S.A. Apelado: Banco Santander SA. Apelado: Banco Bmg S. A. Apelado: Capital Consig Sociedade de Credito Direto S.a. Apelado: Banco Afinz S.a. Banco Multiplo. Apelado: Banco do Brasil S/A.. Apelado: Bmp Sociedade de Credito Ao Microempreendedor e A Empresa de Pequeno Porte Ltda (Money Plus). Advogado: Danilo Aragão Santos (OAB: 392882/SP). Relator(a): Regina Ferrari. Tipo de distribuição: Sorteio.

0704935-98.2024.8.01.0001 - Apelação Cível. Apelante: Banco Bmg S. A. Advogado: Maria Elisa Pinto Coelho Reis (OAB: 236117/SP). Advogado: Renato Chagas Corrêa da Silva (OAB: 5695/AC). Advogado: Marcelo Tostes de Castro Maia (OAB: 63440/MG). Apelado: Francisca Ferreira da Silva. D. Pública: Celia da Cruz Barros Cabral Ferreira (OAB: 2466/AC). Relator(a): Regina Ferrari. Tipo de distribuição: Sorteio.

0706111-15.2024.8.01.0001 - Apelação Cível. Apelante: Raimundo Sergio da Costa Lira. Advogada: Edneia Sales de Brito (OAB: 2874/AC). Advogada: Jacqueline Dias da Silva Rosset (OAB: 2829/AC). Apelado: Banco do Brasil S/A. Advogada: Herlane Moreira de Oliveira Abade (OAB: 5906/AC). Relator(a): Regina Ferrari. Tipo de distribuição: Sorteio.

0706729-91.2023.8.01.0001 - Apelação Cível. Apelante: Amilca Matos de Sousa. Advogado: Allef Batista Oliveira (OAB: 207541/MG). Advogado: Thiago Tavares Abreu (OAB: 207319/MG). Apelado: Banco Santander SA. Advogado: Sergio Shulze (OAB: 35635/AC). Apelado: Banco do Brasil S/A.. Advogado: Ítalo Scaramussa Luz (OAB: 9173/ES). Advogada: Fabiana Pimentel Mulim (OAB: 40666/ES). Relator(a): Regina Ferrari. Tipo de distribuição: Sorteio.

0707952-84.2020.8.01.0001 - Apelação Criminal. Apelante: M. P. do E. do A.. Promotor: Dulce Helena de Freitas Franco (OAB: 15493/GO). Apelado: B. G. da C.. D. Público: Paulo Michel São José (OAB: 1180/RO). Advogada: Brunna Santos da Silva (OAB: 6206/AC). Relator(a): Regina Ferrari. Tipo de distribuição: Sorteio.

0708008-78.2024.8.01.0001 - Apelação Cível. Apelante: Edmar Montes Fortes. Advogada: Rita de Cássia Rocha de Oliveira (OAB: 6242/AC). Apelado: Banco do Brasil S/A. Advogado: Marcos Délli Ribeiro Rodrigues (OAB: 5553/RN). Relator(a): Regina Ferrari. Tipo de distribuição: Sorteio.

0708302-33.2024.8.01.0001 - Apelação Criminal. Apelante: P. X. de A. L.. Advogado: Renato Marcel Ferreira da Silveira (OAB: 4241/AC). Apelado: M. P. do E. do A.. Promotor: Dulce Helena de Freitas Franco (OAB: 15493/GO). Relator(a): Regina Ferrari. Tipo de distribuição: Sorteio.

0708606-66.2023.8.01.0001 - Apelação Cível. Apelante: Banco do Brasil S/A.. Advogado: Tatiana Diniz Costa (OAB: 13040/RO). Advogada: JANICE DE SOUZA BARBOSA (OAB: 3347/RO). Advogada: Janice de Souza Barbosa (OAB: 3915/AC). Advogado: Sérgio Murilo de Souza (OAB: 24535/DF). Apelado: João Oliveira de Albuquerque e outro. Advogado: Felippe Ferreira Nery (OAB: 3540/AC). Advogado: Gilliard Nobre Rocha (OAB: 2833/AC). Advogada: Emmily Teixeira de Araújo (OAB: 3507/AC). Relator(a): Regina Ferrari. Tipo de distribuição: Sorteio.

0708663-50.2024.8.01.0001 - Apelação Cível. Apelante: Banco Master S/A e outro. Advogada: Michelle Santos Allan de Oliveira (OAB: 43804/BA). Apelado: Antonio Acosta Dias. Advogada: Deborah Raquel Silva Para de Azevedo (OAB: 3333/AC). Relator(a): Regina Ferrari. Tipo de distribuição: Sorteio.

0708819-38.2024.8.01.0001 - Apelação Cível. Apelante: Maria Darsony de Moura Leão. Defensor: Gerson Boaventura de Souza (OAB: 2273/AC). Apelado: Banco do Brasil S/A.. Advogado: MARCELO NEUMANN (OAB: 110501/

RJ). Relator(a): Regina Ferrari. Tipo de distribuição: Sorteio.

0709365-93.2024.8.01.0001 - Apelação Cível. Apelante: Maria de Lourdes Domingos Macedo. D. Público: Gerson Boaventura de Souza (OAB: 2273/AC). Apelado: Banco do Brasil S/A. Advogado: MARCELO NEUMANN (OAB: 110501/RJ). Relator(a): Regina Ferrari. Tipo de distribuição: Sorteio.

0709869-36.2023.8.01.0001 - Apelação Cível. Apelante: Banco do Brasil S/A.. Advogado: MARCELO NEUMANN (OAB: 110501/RJ). Apelado: André Dantas Neto. Advogado: João Domingos da Costa Filho (OAB: 7181/GO). Relator(a): Regina Ferrari. Tipo de distribuição: Sorteio.

0710108-40.2023.8.01.0001 - Apelação Cível. Apelante: Wellyton Santos da Silva. D. Pública: Iacuty Assen Vidal Aiache (OAB: 633/AC). D. Público: Alexa Cristina Pinheiro Rocha da Silva (OAB: 3224/AC). Apelado: 99 Tecnologia Ltda. Advogado: Fábio Rivelli (OAB: 168434/RJ). Relator(a): Regina Ferrari. Tipo de distribuição: Sorteio.

0710664-18.2018.8.01.0001 - Apelação Cível. Apelante: Adriana de Souza Pereira. D. Público: Rodrigo Almeida Chaves. Apelante: Estado do Acre. Proc. Estado: Cristovam Pontes de Moura (OAB: 2908/AC). Apelado: Estado do Acre. Proc. Estado: Cristovam Pontes de Moura (OAB: 2908/AC). Apelada: Adriana de Souza Pereira. D. Público: Elizabeth Passos Castelo Pupin Costa (OAB: 2379/AC). Relator(a): Regina Ferrari. Tipo de distribuição: Sorteio.

0710689-55.2023.8.01.0001 - Apelação Cível. Apelante: C. F. P.. Advogada: Maria Fabiany dos Santos Andrade (OAB: 4650/AC). Advogado: Stéphane Quintiliano de Souza Angelim (OAB: 3611/AC). Advogado: Lester P. de Menezes Jr. (OAB: 2657/RO). Advogado: João Rodholfo Wertz dos Santos (OAB: 3066A/AC). Apelada: A. E. F. (Representado por sua mãe) K. K. E. S. da S. Advogado: Luiz Carlos Alves Bezerra (OAB: 3249/AC). Advogado: Pâmela Ferreira da Silva (OAB: 5369/AC). Advogada: Mariana Castro de Souza (OAB: 6054/AC). Advogado: Andre Ferreira Marques (OAB: 3319/AC). Relator(a): Regina Ferrari. Tipo de distribuição: Sorteio.

0711164-11.2023.8.01.0001 - Apelação Cível. Apelante: Telefônica Brasil S/A. Advogado: Wilker Bauher Vieira Lopes (OAB: 29320/GO). Advogada: Pollyana Veras de Souza (OAB: 4653/AC). Advogada: Andressa Melo Siqueira (OAB: 3323/AC). Advogado: Eduardo José Parillha Panont (OAB: 4205/AC). Apelada: Maria do Socorro Ribeiro da Silva. Advogado: Thiago Amadeu Nunes de Jesus (OAB: 6119/AC). Relator(a): Regina Ferrari. Tipo de distribuição: Sorteio

0712678-38.2019.8.01.0001 - Apelação Cível. Apelante: Sebastiana Elenice de Oliveira. Advogado: Ailton Carlos Sampaio da Silva (OAB: 4543/AC). Advogado: Mayson Costa Morais (OAB: 4681/AC). Advogada: ANDREA SANTOS PELATTI (OAB: 3450/AC). Advogado: Renato Cesar Lopes da Cruz (OAB: 2963/AC). Advogado: Roberto Barreto de Almeida (OAB: 3344A/AC). Apelado: Banco do Brasil S/A. Advogado: MARCELO NEUMANN (OAB: 110501/RJ). Relator(a): Regina Ferrari. Tipo de distribuição: Sorteio.

0712687-58.2023.8.01.0001 - Apelação Cível. Apelante: Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento Ltda. Advogado: Flávio Neves Costas (OAB: 5520/AC). Advogado: Ricardo Neves Costa (OAB: 120394/SP). Advogado: Raphael Neves Costa (OAB: 225061/SP). Apelado: Heliton Nogueira da Silva. Relator(a): Regina Ferrari. Tipo de distribuição: Sorteio.

0713351-60.2021.8.01.0001 - Apelação Cível. Apelante: Estado do Acre. Procª. Estado: Raquel de Melo Freire Gouveia (OAB: 6153/AC). Apelado: Giulliano Scarante Cezarotto. Advogada: Aleixa Ligiane Ebert (OAB: 3133/AC). Relator(a): Regina Ferrari. Tipo de distribuição: Sorteio.

0714050-46.2024.8.01.0001 - Apelação / Remessa Necessária. Apelante: Instituto Brasileiro de Formação e Capacitação - Ibfc. Advogada: DEBORAH REGINA ASSIS DE ALMEIDA (OAB: 315249/SP). Apelado: Claudemir Ferreira. D. Público: André Espíndola Moura (OAB: 23828/CE). D. Público: Rodrigo Almeida Chaves (OAB: 4861/AC). Relator(a): Regina Ferrari. Tipo de distribuição: Sorteio.

0714501-08.2023.8.01.0001 - Apelação Cível. Apelante: Crefisa S/A Crédito, Financiamento e linvestimentos. Advogado: Lázaro José Gomes Júnior (OAB: 8125/MS). Apelado: José Ferreira da Silva. D. Pública: Celia da Cruz Barros Cabral Ferreira (OAB: 2466/AC). Relator(a): Regina Ferrari. Tipo de distribuição: Sorteio.

0714787-20.2022.8.01.0001 - Apelação Cível. Apelante: Gleison Lima da Silva (Na Pessoa de seu Representante Legal). D. Público: Rodrigo Almeida Chaves (OAB: 4861/AC). Apelante: Multimarcas Administradora de Consórcios Ltda. Advogado: Washington Luiz de Miranda Domingues Tranm (OAB: 133406/MG). Apelado: Multimarcas Administradora de Consórcios Ltda. Advogado: Washington Luiz de Miranda Domingues Tranm (OAB: 133406/MG). Apelado: Gleison Lima da Silva. D. Público: Rodrigo Almeida Chaves (OAB: 4861/AC). Relator(a): Regina Ferrari. Tipo de distribuição: Sorteio.

DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

0715007-81.2023.8.01.0001 - Apelação Criminal. Apelante: P. H. R. dos S.. Advogado: Patrich Leite de Carvalho (OAB: 3259/AC). Apelado: M. P. do E. do A.. Promotor: Dayan Moreira Albuquerque. Relator(a): Regina Ferrari. Tipo de distribuição: Sorteio.

0715960-16.2021.8.01.0001 - Apelação Cível. Apelante: Transmissora Acre Spe S.a. Advogado: Vagner Pellegrini (OAB: 198012/SP). Advogado: GUSTA-VO TANACA (OAB: 239081/SP). Apelado: Estado do Acre. Proc. Estado: Luiz Rogério Amaral Colturato (OAB: 2920/AC). Relator(a): Regina Ferrari. Tipo de distribuição: Sorteio.

0716482-72.2023.8.01.0001 - Apelação Cível. Apelante: Ausenira Pereira Cabral. D. Público: Alexa Cristina Pinheiro Rocha da Silva (OAB: 3224/AC). Apelado: Banco Industrial do Brasil. Advogada: Denner B. Mascarenhas Barbosa (OAB: 4788/AC). Relator(a): Regina Ferrari. Tipo de distribuição: Sorteio.

0716745-17.2017.8.01.0001 - Apelação Cível. Apelante: Protege S/A Proteção e Transporte de Valores. Advogado: Alessandro Rostagno (OAB: 240448/SP). Advogado: Jefferson Viana de Melo (OAB: 312055/SP). Apelado: Estado do Acre. Proc. Estado: Luís Rafael Marques de Lima (OAB: 2813/AC). Relator(a): Regina Ferrari. Tipo de distribuição: Sorteio.

0716833-45.2023.8.01.0001 - Apelação Cível. Apelante: Asaf Quedes de Araujo. Advogado: Thiago Amadeu Nunes de Jesus (OAB: 6119/AC). Apelado: Banco do Brasil S/A.. Advogado: Marcos Délli Ribeiro Rodrigues (OAB: 5553/RN). Relator(a): Regina Ferrari. Tipo de distribuição: Sorteio.

0717597-31.2023.8.01.0001 - Apelação Cível. Apelante: Vinicius Nunes da Frota. Advogado: Thiago Amadeu Nunes de Jesus (OAB: 6119/AC). Apelado: Banco do Brasil S/A.. Advogado: Ítalo Scaramussa Luz (OAB: 9173/ES). Advogada: Fabiana Pimentel Mulim (OAB: 40666/ES). Relator(a): Regina Ferrari. Tipo de distribuição: Sorteio.

0718149-93.2023.8.01.0001 - Apelação Criminal. Apelante: A. G. da S. F.. Advogada: Helane Christina da Rocha Silva (OAB: 4014/AC). Apelado: M. P. do E. do A.. Promotora: Diana Soraia Tabalipa Pimentel. Relator(a): Regina Ferrari. Tipo de distribuição: Sorteio.

0718270-24.2023.8.01.0001 - Apelação Cível. Apelante: S C M dos Santos - Com. Rep. Serviços Imp. e Exp. (Sisitur Passagens e Turismo). Advogado: Gilberto de Jesus da Rocha Bento Junior (OAB: 107828/PR). Apelado: Credisis Capitalcredi - Cooperativa de Crédito Rural de Rio Branco Ltda. Advogado: Cristopher Capper Mariano de Almeida (OAB: 3604/AC). Relator(a): Regina Ferrari. Tipo de distribuição: Sorteio.

0718539-29.2024.8.01.0001 - Apelação Cível. Apelante: Antonia Andrade da Silva Machado. Advogado: Alex Christian Gadelha Medeiros (OAB: 5418/AC). Apelado: Banco do Brasil S/A.. Advogado: MARCELO NEUMANN (OAB: 110501/RJ). Relator(a): Regina Ferrari. Tipo de distribuição: Sorteio.

0719867-91.2024.8.01.0001 - Apelação Cível. Apelante: Sebastiana Alves de Souza. Advogado: Alex Christian Gadelha Medeiros (OAB: 5418/AC). Apelado: Banco do Brasil S/A.. Relator(a): Regina Ferrari. Tipo de distribuição: Sorteio.

0800014-14.2023.8.01.0010 - Apelação Cível. Apelante: Estado do Acre. Proca. Estado: Maria José Maia Nascimento Postigo (OAB: 2809/AC). Apelado: Ministério Público do Estado do Acre. Promotor: Flávio Bussab Della Líbera. Relator(a): Regina Ferrari. Tipo de distribuição: Sorteio.

0800039-40.2012.8.01.0001 - Apelação / Remessa Necessária. Apelante: Estado do Acre. Proc. Estado: Pedro Augusto França de Macedo (OAB: 4422/AC). Remetente: Juizo de Direito da 2ª Vara de Fazenda Publica da Comarca de Rio Branco. Autor: Ministério Público do Estado do Acre. Réu: Estado do Acre. Apelado: Ministério Público do Estado do Acre. Promotor: Aberlado Townes de Castro Junior. Relator(a): Regina Ferrari. Tipo de distribuição: Sorteio.

0800095-65.2015.8.01.0002 - Apelação Cível. Apelante: Estado do Acre. Proc. Estado: Avelino Ferreira Barbosa Filho (OAB: 4414/AC). Apelado: Ministério Público do Estado do Acre. Promotor: Wendy Takao Hamano. Relator(a): Regina Ferrari. Tipo de distribuição: Sorteio.

0800157-52.2021.8.01.0081 - Apelação Cível. Apelante: M. de R. B.. Proc. Jurídico: Kelmy de Araújo Lima (OAB: 2448/AC). Apelado: M. P. do E. do A.. Promotora: Vanessa de Macedo Muniz. Relator(a): Regina Ferrari. Tipo de distribuição: Sorteio.

0801636-92.2022.8.01.0001 - Apelação Criminal. Apelante: Ministério Público do Estado do Acre. Promotor: Bernardo Fiterman Albano. Promotor: Marcela Cristina Ozório. Apelante: Witalo Sobrinho da Silva e outro. D. Público: Rafael Figueiredo Pinto (OAB: 27762/BA). Apelante: José Aurecides da Cunha Júnior. Advogado: Cristiano Vendramin Cancian (OAB: 3548/AC). Advogado: Uêndel Alves dos Santos (OAB: 4073/AC). Advogado: Daniel Duarte Lima

4

(OAB: 4328/AC). Apelado: Ministério Público do Estado do Acre. Promotor: Bernardo Fiterman Albano. Promotor: Marcela Cristina Ozório. Apelado: Airton Guimarães Santana e outros. D. Público: Rafael Figueiredo Pinto (OAB: 27762/BA). Apelado: José Aurecides da Cunha Júnior. Advogado: Cristiano Vendramin Cancian (OAB: 3548/AC). Advogado: Uêndel Alves dos Santos (OAB: 4073/AC). Advogado: Daniel Duarte Lima (OAB: 4328/AC). Relator(a): Regina Ferrari. Tipo de distribuição: Sorteio.

1000039-05.2025.8.01.0000 - Agravo de Instrumento. Agravante: Inviacre Seguranca Eireli. Advogada: LORENA PONTES IZEQUIEL LEAL (OAB: 245274/RJ). Agravado: Banco Bradesco S/A. Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB: 128341/SP). Relator(a): Regina Ferrari. Tipo de distribuição: Sorteio.

1000110-07.2025.8.01.0000 - Habeas Corpus Criminal. Impetrante: Valcemir de Araújo Cunha. Advogado: Valcemir de Araújo Cunha (OAB: 4926/AC). Impetrante: Francisco Silvano Rodrigues Santiago. Advogado: Francisco Silvano Rodrigues Santiago (OAB: 777/AC). Impetrante: Fabrizio Bon Vecchio. Advogado: Fabrizio Bon Vecchio (OAB: 82281/DF). Impetrado: Juízo de Direito da Vara de Delitos de Organizações Criminosas da Comarca de Rio Branco/AC. Paciente: Max Elias da Silva Araújo. Relator(a): Regina Ferrari. Tipo de distribuição: Sorteio.

1000153-41.2025.8.01.0000 - Agravo de Instrumento. Agravante: PVC BRAZIL INDUSTRIA DE TUBOS E CONEXOES S/A - MASSA FALIDA. Advogado: Delfim Suemi Nakamura (OAB: 23664/PR). Agravado: Slump Engenharia Ltda. Advogado: Geraldo Rodrigues de Albuquerque Filho (OAB: 4622/CE). Advogado: José Gomes de Paula Pessoa Rodrigues (OAB: 7764/CE). Relator(a): Regina Ferrari. Tipo de distribuição: Sorteio.

1000214-25.2019.8.01.0900 - Mandado de Segurança Cível. Impetrante: Bruna Karla Dantas de Souza. Advogado: Dougllas Jonathan Santiago de Souza (OAB: 3132/AC). Impetrada: Procuradora Geral de Justiça do Estado do Acre e outro. Proc. Estado: João Paulo Aprígio de Figueiredo (OAB: 2410/AC). Relator(a): Regina Ferrari. Tipo de distribuição: Sorteio.

1000352-63.2025.8.01.0000 - Habeas Corpus Criminal. Impetrante: Alan dos Santos Barbosa. Advogado: Alan dos Santos Barbosa (OAB: 4373/AC). Paciente: Francisco Pessoa de Brito Júnior. Imps: Juízo de Direito da 1ª Vara de Proteção à Mulher da Comarca de Rio Branco. Relator(a): Regina Ferrari. Tipo de distribuição: Sorteio.

1000420-47.2024.8.01.0000 - Habeas Data Cível. Impetrante: ERISVANDO TORQUATO DO NASCIMENTO. Advogado: Valcemir de Araújo Cunha (OAB: 4926/AC). Impetrado: VARA DE EXECUÇÕES PENAIS DA COMARCA DE TARAUACÁ. Relator(a): Regina Ferrari. Tipo de distribuição: Sorteio.

1000933-15.2024.8.01.0000 - Reclamação. Reclamante: Eloilma Chaves Vieira Lima. Advogada: Tatiana Karla Almeida Martins (OAB: 2924/AC). Reclamado: Comitê Executivo Belo Porvir. Relator(a): Regina Ferrari. Tipo de distribuição: Sorteio.

1001294-66.2023.8.01.0000 - Agravo de Instrumento. Agravante: Qualicorp Administradora de Benefícios S.A. Advogado: Thiago Pessoa Rocha (OAB: 29650/PE). Agravada: Juliane Sousa de Freitas Constantino e outro. Advogada: Krishna Cristina da Costa Santos E Silva (OAB: 3430/AC). Relator(a): Regina Ferrari. Tipo de distribuição: Sorteio.

1001922-21.2024.8.01.0000 - Revisão Criminal. Revisionando: Jehison Rodrigues Ferreira. Advogado: Fabiano Maffini (OAB: 3013/AC). Revisionado: Ministério Público do Estado do Acre. Relator(a): Regina Ferrari. Tipo de distribuição: Sorteio.

1002100-67.2024.8.01.0000 - Agravo de Instrumento. Agravante: Enedina Freitas de Oliveira. Advogada: Helane Christina da Rocha Silva (OAB: 4014/AC). Agravado: Banco do Brasil S/A.. Advogado: Marcos Délli Ribeiro Rodrigues (OAB: 5553/RN). Agravado: União Educacional do Norte. Advogada: Geane Portela (OAB: 3632/AC). Relator(a): Regina Ferrari. Tipo de distribuição: Sorteio.

1002212-36.2024.8.01.0000 - Mandado de Segurança Cível. Impetrante: Catia Eliete da Silva Saldanha. Advogado: Ocilene Alencar de Souza (OAB: 4057/AC). Impetrado: Secretário de Estado de Administração do Estado do Acre e outros. Procª. Estado: Tatiana Tenório de Amorim (OAB: 4201/AC). Relator(a): Regina Ferrari. Tipo de distribuição: Sorteio.

1002441-93.2024.8.01.0000 - Agravo de Instrumento. Agravante: Adevanir Alves da Silva e outro. Advogado: Thiago Mattos de Oliveira (OAB: 61088/PR). Agravado: Estado do Acre. Proc. Estado: André de Farias Albuquerque (OAB: 6090/AC). Relator(a): Regina Ferrari. Tipo de distribuição: Sorteio.

1002442-78.2024.8.01.0000 - Habeas Corpus Criminal. Impetrante: Amanda Boukai Chapaval. Advogada: AMANDA BOUKAI CHAPAVAL (OAB: 508238/

SP). Impetrante: Felipe Fernandes de Carvalho. Advogado: Felipe Fernandes de Carvalho (OAB: 44869/DF). Impetrante: Ivan Candido da Silva de Franco. Advogado: Ivan Candido da Silva de Franco (OAB: 331838/SP). Impetrante: Cintia Anacleto Isawa. Advogada: Cintia Anacleto Isawa (OAB: 451872/SP). Embargante: Jorge Ney Viana Macedo Neves. Embargado: Ministério Público do Estado do Acre. Paciente: Jorge Ney Viana Macedo Neves. Imps: Juízo de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Rio Branco. Relator(a): Regina Ferrari. Tipo de distribuição: Sorteio.

1002454-92.2024.8.01.0000 - Mandado de Segurança Cível. Impetrante: Vitória Celeste de Lima Monteiro. D. Público: Ronney da Silva Fecury (OAB: 1786/AC). Impetrado: Secretário Estadual de Saúde do Estado do Acre. Proc. Estado: Joao Paulo Aprigio de Figueiredo (OAB: 2410/AC). Relator(a): Regina Ferrari. Tipo de distribuição: Sorteio.

1002537-11.2024.8.01.0000 - Mandado de Segurança Cível. Impetrante: Ionara Fonseca da Silva Andrade. Advogado: JOSE ADRIKSON HOLANDA ALVES (OAB: 14242/RN). Impetrado: Secretário Estadual de Educação do Estado do Acre. Proc. Estado: Alan de Oliveira Dantas Cruz (OAB: 3781/AC). Relator(a): Regina Ferrari. Tipo de distribuição: Sorteio.

1002548-40.2024.8.01.0000 - Agravo de Instrumento. Agravante: A S T ME-NEZES e outros. Advogado: RENAN LEMOS VILLELA (OAB: 35264/ES). Agravado: Credisis Capitalcredi - Cooperativa de Crédito Rural de Rio Branco Ltda. Advogado: Cristopher Capper Mariano de Almeida (OAB: 3604/AC). Relator(a): Regina Ferrari. Tipo de distribuição: Sorteio.

Câmara Criminal

0000175-33.2024.8.01.0912 - Recurso em Sentido Estrito. Recorrente: Ministério Público do Estado do Acre. Promotora: Nelma Araújo Melo de Siqueira. Recorrido: Cássio Freitas de Souza. Advogado: Gladson dos Santos Mendonça (OAB: 5006/AC). Relator(a): Denise Bonfim. Tipo de distribuição: Sorteio.

0800010-07.2023.8.01.0000 - Representação Criminal/Notícia de Crime. Representante: M. P. do E. do A.. Proc. Justiça: Celso Jerônimo de Souza. Representado: L. L. e L. e outro. Advogado: Wellington Frank Silva dos Santos (OAB: 3807/AC). Advogado: Carlos Venicius Ferreira Ribeiro Junior (OAB: 3851/AC). Advogado: Janderson Soares da Silva (OAB: 6345/AC). Relator(a): Francisco Djalma. Tipo de distribuição: Prevenção ao Magistrado.

1000397-67.2025.8.01.0000 - Habeas Corpus Criminal. Impetrante: BRUCE BRENDOLEE DE SOUZA CARVALHO. Advogado: BRUCE BRENDOLEE DE SOUZA CARVALHO (OAB: 18078/PI). Paciente: Saulo Mendes Furtado Silva. Imps: Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Rio Branco. Relator(a): Francisco Djalma. Tipo de distribuição: Sorteio.

1000857-54.2025.8.01.0000 - Mandado de Segurança Criminal. Impetrante: Estado do Acre - Procuradoria Geral. Proc. Estado: Pedro Augusto França de Macedo (OAB: 4422/AC). Proc. Estado: Thomaz Carneiro Drumond (OAB: 4204/AC). Impetrada: Juíza de Direito da Vara de Proteção à Mulher e Execuções Penais da Comarca de Cruzeiro do Sul. Relator(a): Francisco Djalma. Tipo de distribuição: Sorteio.

1000858-39.2025.8.01.0000 - Habeas Corpus Criminal. Impetrante: Defensoria Pública do Estado do Acre. D. Público: Rodrigo Almeida Chaves (OAB: 3684/RO). Impetrado: JUÍZO PLANTONISTA DA COMARCA DE RIO BRANCO. Paciente: Josimar Camara de Lima. Relator(a): Denise Bonfim. Tipo de distribuição: Sorteio.

1000888-74.2025.8.01.0000 - Habeas Corpus Criminal. Impetrante: Maria da Guia Medeiros de Araujo. Advogada: Maria da Guia Medeiros de Araujo (OAB: 5677/AC). Impetrado: Juíza da Vara Criminal da Comarca de Epitaciolàndia/AC. Paciente: Germino Gouveia da Conceição. Relator(a): Denise Bonfim. Tipo de distribuição: Sorteio.

1000943-25.2025.8.01.0000 - Habeas Corpus Criminal. Impetrante: Viviane Silva dos Santos Nascimento. Advogada: Viviane Silva dos Santos Nascimento (OAB: 4247/AC). Impetrado: Juízo da Vara de Proteção À Mulher e Execuções Penais de Cruzeiro do Sul/ac. Paciente: Madson de Castro Cameli. Relator(a): Francisco Djalma. Tipo de distribuição: Sorteio.

1000944-10.2025.8.01.0000 - Habeas Corpus Criminal. Impetrante: V. S. dos S. N.. Advogada: V. S. dos S. N. (OAB: 4247/AC). Impetrado: J. de D. da V. de P. À M. e E. P. de C. do S.. Paciente: M. de C. C.. Relator(a): Francisco Djalma. Tipo de distribuição: Prevenção ao Magistrado.

1000947-62.2025.8.01.0000 - Habeas Corpus Criminal. Impetrante: Levi Bezerra de Oliveira. Advogado: Levi Bezerra de Oliveira (OAB: 4867/AC). Relator(a): Denise Bonfim. Tipo de distribuição: Sorteio.

Conselho da Justiça Estadual

0101059-56.2025.8.01.0000 - Processo Administrativo. Requerente: Presi-

dência do Tribunal de Justiça do Estado do Acre. Relator(a): Laudivon Nogueira. Tipo de distribuição: Prevenção ao Magistrado.

0101060-41.2025.8.01.0000 - Processo Administrativo. Requerente: Presidência do Tribunal de Justiça do Estado do Acre. Relator(a): Laudivon Nogueira. Tipo de distribuição: Prevenção ao Magistrado.

0101061-26.2025.8.01.0000 - Processo Administrativo. Requerente: Presidência do Tribunal de Justiça do Estado do Acre. Relator(a): Laudivon Noqueira. Tipo de distribuição: Prevenção ao Magistrado.

Primeira Câmara Cível

0000193-41.2024.8.01.0011 - Apelação Cível. Apelante: F. do C. C.. D. Público: Augusto César dos Santos Freitas (OAB: 11207/AL). Apelado: M. P. do E. do A.. Promotor: Júlio César de Medeiros Silva. Relator(a): Elcio Mendes. Tipo de distribuição: Sorteio.

0700048-59.2023.8.01.0081 - Apelação Cível. Apelante: Município de Rio Branco. Proc. Município: Edson Rigaud Viana Neto (OAB: 3597/AC). Apelado: Alex Beijamin Diniz Souza. D. Público: André Espindola Moura (OAB: 1314/AC). Relator(a): Elcio Mendes. Tipo de distribuição: Sorteio.

0703870-68.2024.8.01.0001 - Apelação Cível. Apelante: BANCO ITAU CON-SIGNADO S.A.. Advogado: Roberto Dorea Pessoa (OAB: 12407/BA). Apelada: Maria das Graças Lessa Medeiros. Advogada: Maisa Justiniano Bichara (OAB: 3128/AC). Relator(a): Lois Arruda. Tipo de distribuição: Sorteio.

0707285-59.2024.8.01.0001 - Apelação Cível. Apelante: Kethellen Gualthell Mascarenhas Carneiro. Advogado: Antonio José Braña Muniz (OAB: 1238/AC). Apelado: União Educacional do Norte. Advogado: Luiz Henrique Coelho Rocha (OAB: 3637/AC). Relator(a): Roberto Barros. Tipo de distribuição: Sorteio.

0707925-09.2017.8.01.0001 - Apelação Cível. Apelante: Estado do Acre. Proca. Estado: Maria José Maia Nascimento Postigo (OAB: 2809/AC). Apelante: Maria Eliane Araújo da Silva. Advogada: Helane Christina da Rocha Silva (OAB: 4014/AC). Apelada: Maria Eliane Araújo da Silva. Advogada: Helane Christina da Rocha Silva (OAB: 4014/AC). Apelado: Estado do Acre. Proca. Estado: Maria José Maia Nascimento Postigo (OAB: 2809/AC). Relator(a): Lois Arruda. Tipo de distribuição: Sorteio.

0709018-60.2024.8.01.0001 - Apelação Cível. Apelante: A. C., F. e I. LTDA. Advogado: Flávio Neves Costa (OAB: 153447/SP). Advogado: Ricardo Neves Costa (OAB: 120394/SP). Advogado: Raphael Neves Costa (OAB: 225061/SP). Apelado: J. V. do N.. Relator(a): Elcio Mendes. Tipo de distribuição: Sorteio.

0715249-40.2023.8.01.0001 - Apelação Cível. Apelante: Consórcio Nacional Honda Ltda. Advogado: Roberta Beatriz do Nascimento (OAB: 192649/SP). Apelado: Wanderson Costa Sobreira. Relator(a): Roberto Barros. Tipo de distribuição: Sorteio.

0715940-20.2024.8.01.0001 - Apelação Cível. Apelante: Elizabeth Miranda de Lima. Advogado: Thiago Vinicius Gwozdz Poersch (OAB: 3172/AC). Apelado: Banco do Brasil S/A.. Advogado: Ítalo Scaramussa Luz (OAB: 9173/ES). Advogado: Brenda Catalunha Ferreira Martins (OAB: 38224/ES). Advogado: Isaac Pandolfi (OAB: 10550/ES). Relator(a): Roberto Barros. Tipo de distribuição: Sorteio.

0716612-28.2024.8.01.0001 - Apelação Cível. Apelante: Ronny Rafael Fajardo Acuna. Advogado: Carlos Rodrigues da Silva Junior (OAB: 396680/SP). Apelado: Banco Santander (Brasil) S.A. Advogado: Nei Calderon (OAB: 114904/SP). Relator(a): Elcio Mendes. Tipo de distribuição: Sorteio.

0716777-75.2024.8.01.0001 - Apelação Cível. Apelante: Associação dos Aposentados Mutualistas para Benefícios Coletivos Ambec. Advogado: Marcelo Miranda (OAB: 53282/SC). Apelado: Antônio Garcia da Silva. Advogada: Raphaela Messias Queiroz Rodrigues (OAB: 3003/AC). Advogada: Ana Beatriz Macêdo de Sousa (OAB: 6493/AC). Relator(a): Lois Arruda. Tipo de distribuição: Sorteio.

0717599-64.2024.8.01.0001 - Apelação Cível. Apelante: Mychelle de Melo Aguiar. Advogado: EMERSON SILVA COSTA (OAB: 4313/AC). Apelado: ITAÚ UNIBANCO HOLDING S/A. Advogado: Roberta Beatriz do Nascimento (OAB: 192649/SP). Relator(a): Elcio Mendes. Tipo de distribuição: Sorteio.

0722881-83.2024.8.01.0001 - Apelação Cível. Apelante: Gilmar da Silva Silveira. Advogado: Isabella Colares (OAB: 18672/AM). Apelado: Banco do Brasil. Advogado: MARCELO NEUMANN (OAB: 110501/RJ). Relator(a): Lois Arruda. Tipo de distribuição: Sorteio.

0800160-07.2021.8.01.0081 - Remessa Necessária Cível. Juízo Recorrent:

DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

J. de D. da 2 V. da I. e J. da C. de R. B. - A.. Recorrido: M. de R. B.. Proc. Município: Edson Rigaud Viana Neto (OAB: 3597/AC). Interessado: M. P. do E. do A.. Promotora: Vanessa de Macedo Muniz. Relator(a): Lois Arruda. Tipo de distribuição: Sorteio.

1000942-40.2025.8.01.0000 - Agravo de Instrumento. Agravante: José Raimundo Freire Júnior. Advogado: Prissila Sousa Freire Viana (OAB: 4815/AC). Agravado: Jhonatan Luan do Nascimento Freire (Representado por sua mãe) Jucicléia Pereira do Nascimento e outro. D. Pública: Clara Rubia Roque Pinheiro de Souza (OAB: 2022/AC). Relator(a): Elcio Mendes. Tipo de distribuição: Sorteio.

1000946-77.2025.8.01.0000 - Agravo de Instrumento. Agravante: A. R. S. C. (Representado por sua mãe) F. da S. S. C. de S.. D. Pública: Elizabeth Passos Castelo D'Avila Maciel (OAB: 2379/AC). Agravado: G. C. de S. S.. D. Público: Celso Araújo Rodrigues (OAB: 2654/AC). Relator(a): Lois Arruda. Tipo de distribuição: Sorteio.

1000948-47.2025.8.01.0000 - Agravo de Instrumento. Agravante: CREFISA S/A CRÉDITO FINANCIMENTO E INVESTIMENTOS. Advogado: Lázaro José Gomes Júnior (OAB: 8125/MS). Agravado: Francisco Diego Onofre Maia. Relator(a): Elcio Mendes. Tipo de distribuição: Sorteio.

1002362-17.2024.8.01.0000 - Agravo de Instrumento. Agravante: GEAP AUTOGESTÃO EM SAÚDE. Advogado: ANDERSON DE SOUZA OLIVEIRA (OAB: 36168/DF). Advogado: Eduardo da Silva Cavalcante (OAB: 24923/DF). Advogado: Rafael D alessandro Calaf (OAB: 514114/SP). Advogado: Fernanda Dornelas Paro (OAB: 46144/DF). Agravado: Ananias Neves da Silva. Relator(a): Roberto Barros. Tipo de distribuição: Prevenção ao Magistrado.

Segunda Câmara Cível

0600119-63.2017.8.01.0081 - Apelação Cível. Apelante: Estado do Acre. Proc. Estado: Fábio Marcon Leonetti (OAB: 28935/SC). Apelado: A. S. da S. (Representado por sua mãe) M. R. dos S.. D. Público: Rogério Carvalho Pacheco (OAB: 134019/RJ). Relator(a): Luís Camolez. Tipo de distribuição: Prevenção ao Órgão.

0700510-71.2019.8.01.0011 - Apelação Cível. Apelante: Crefisa S/A. Advogado: Lazaro Jose Gomes Junior (OAB: 8194A/MT). Apelado: Francisco Barbosa da Silva. Advogado: Augusto Cezar D. Costa (OAB: 4921/RO). Relator(a): Waldirene Cordeiro. Tipo de distribuição: Prevenção ao Magistrado.

0700735-15.2019.8.01.0004 - Apelação Cível. Apelante: Iracema Pereira Girão de Medeiros. Apelado: Energisa Acre - Distribuidora de Energia S.A. Soc. Advogados: Rocha Filho Nogueira e Vasconcelos Advogados (OAB: 16/RO). Relator(a): Júnior Alberto. Tipo de distribuição: Prevenção ao Magistrado.

0700742-07.2019.8.01.0004 - Apelação Cível. Apelante: Maria das Dores de Araujo. Apelado: Energisa Acre - Distribuidora de Energia S.A. Soc. Advogados: Rocha Filho Nogueira e Vasconcelos Advogados (OAB: 16/RO). Relator(a): Júnior Alberto. Tipo de distribuição: Prevenção ao Magistrado.

0701530-59.2021.8.01.0001 - Apelação Cível. Apelante: Gabriela Schley Carvalho. Advogado: Letícia Cristine da Costa Ribeiro (OAB: 3985/AC). Apelante: UNIMED RIO BRANCO COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO LTDA. Advogado: Josiane do Couto Spada (OAB: 3805/AC). Advogado: Eduardo Luiz Spada (OAB: 5072/AC). Advogado: Mauricio Vicente Spada (OAB: 4308/AC). Relator(a): Júnior Alberto. Tipo de distribuição: Prevenção ao Magistrado.

0705089-19.2024.8.01.0001 - Apelação Cível. Apelante: Gilberto Carlos Marzola e outro. Advogado: Marcos Paulo Pereira Gomes (OAB: 4566/AC). Advogado: Alex da Silva Oliveira (OAB: 5985/AC). Advogado: Cleiber Mendes de Freitas (OAB: 5905/AC). Apelado: José Roberto de Lima Murad. Advogado: Luiz Carlos Alves Bezerra (OAB: 3249/AC). Advogado: Andre Ferreira Marques (OAB: 3319/AC). Advogada: Mariana Castro de Souza (OAB: 6054/AC). Relator(a): Júnior Alberto. Tipo de distribuição: Prevenção ao Magistrado.

0709306-13.2021.8.01.0001 - Apelação Cível. Adjudicante: José Enix Severiano Campos. Advogado: Wellington Frank Silva dos Santos (OAB: 2532E/AC). Advogado: Janderson Soares da Silva (OAB: 6345/AC). Adjudicado: ACRE GOVERNO DO ESTADO (AC GOV GABINETE DO GOVERNADOR). Procuradora: Raquel de Melo Freire Gouveia (OAB: 6153/AC). Relator(a): Waldirene Cordeiro. Tipo de distribuição: Prevenção ao Órgão.

0800036-05.2013.8.01.0081 - Apelação Cível. Apelante: P. M. de R. B.. Apelado: M. P. do E. do A.. Promotor: Ricardo Coelho de Carvalho (OAB: 1767/AC). Relator(a): Waldirene Cordeiro. Tipo de distribuição: Prevenção ao Magistrado.

Tribunal Pleno Jurisdicional

0100426-45.2025.8.01.0000 - Embargos Infringentes e de Nulidade. Embargante: Wellington Inácio Lima do Nascimento. D. Público: Bruno José Vi-

49

gato (OAB: 113386/MG). Embargado: Ministério Público do Estado do Acre. Relator(a): Lois Arruda. Tipo de distribuição: Prevenção ao Magistrado.

1000873-08.2025.8.01.0000 - Revisão Criminal. Revisionando: ANTONIO CLEBSON LIMA DA ROCHA, registrado civilmente como Antonio Clebson Lima da Rocha. Advogado: ERICK VINICIUS CORREA DA COSTA (OAB: 24577/MT). Revisionado: Ministério Público do Estado do Acre. Relator(a): Denise Bonfim. Tipo de distribuição: Sorteio.

1000945-92.2025.8.01.0000 - Mandado de Segurança Cível. Impetrante: JUCINEIDE MOREIRA DOS SANTOS. Advogada: BRUNA ALBUQUERQUE MAIA (OAB: 43020/PE). Impetrado: Presidente da Assembléia Legislativa de Rio Branco. Impetrado: Estado do Acre. Relator(a): Regina Ferrari. Tipo de distribuição: Sorteio.

PORTARIA Nº 2058 / 2025

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE, Desembargador **LAUDIVON NOGUEIRA**, no uso de suas atribuições legais, destacando-se, neste particular, o regramento contido no art. 16, II, da Lei Complementar Estadual n.º 221/2010 c/c o art. 361, VI, do Regimento Interno, Considerando o inteiro teor do Ofício n.º 2780/2025, subscrito pelos Juízes de Direito Guilherme Muniz de Freitas Miotto e José Leite de Paula Neto; Considerando, também, o Despacho n.º 13021 / 2025 - PRESI/GAPRE,

RESOLVE:

Exonerar a servidora **Veralice Meira Rocha**, Técnica Judiciária, matrícula n.º 7000858, do cargo de provimento em comissão de Chefe de Gabinete, Código CJ5-PJ, da Vara Cível da Comarca de Brasiléia, com efeito retroativo a 1º de maio do corrente ano.

Publique-se e cumpra-se.

Desembargador **Laudivon Nogueira** Presidente

Documento assinado eletronicamente por Desembargador LAUDIVON de Oliveira NOGUEIRA, Presidente do Tribunal, em 09/05/2025, às 16:41, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. Processo Administrativo n. 0004577-46.2025.8.01.0000

PORTARIA Nº 2059 / 2025

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE, Desembargador **LAUDIVON NOGUEIRA**, no uso de suas atribuições legais, destacando-se, neste particular, o regramento contido no art. 16, II, da Lei Complementar Estadual n.º 221/2010 c/c o art. 361, VI, do Regimento Interno, Considerando o inteiro teor do Ofício n.º 2780/2025, subscrito pelos Juízes de Direito Guilherme Muniz de Freitas Miotto e José Leite de Paula Neto; Considerando, também, o Despacho n.º 13021 / 2025 - PRESI/GAPRE,

RESOLVE:

Exonerar o servidor **Márcio Sales Moreira**, matrícula n.º 8000842, do cargo de provimento em comissão de Diretor de Secretaria, Código CJ5-PJ, da Vara Criminal da Comarca de Brasileia, e nomeá-lo para exercer o cargo de provimento em comissão de Diretor de Secretaria, Código CJ5-PJ, da Vara Cível da referida Comarca, com efeito retroativo a 1º de maio do corrente ano.

Publique-se e cumpra-se.

Desembargador **Laudivon Nogueira** Presidente

Documento assinado eletronicamente por Desembargador LAUDIVON de Oliveira NOGUEIRA, Presidente do Tribunal, em 09/05/2025, às 16:41, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. Processo Administrativo n. 0004577-46.2025.8.01.0000

PORTARIA Nº 2060 / 2025

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE, Desembargador **LAUDIVON NOGUEIRA**, no uso de suas atribuições legais, destacando-se, neste particular, o regramento contido no art. 16, II, da Lei Complementar Estadual n.º 221/2010 c/c o art. 361, VI, do Regimento Interno, Considerando o inteiro teor do Ofício n.º 2780/2025, subscrito pelos Juízes de Direito Guilherme Muniz de Freitas Miotto e José Leite de Paula Neto; Considerando, também, o Despacho n.º 13021 / 2025 - PRESI/GAPRE,

RESOLVE:

Nomear o servidor Francirlei de Aquino Lima, Técnico Judiciário, matrícula

n.º 7000690, para exercer o cargo de provimento em comissão de Diretor de Secretaria, Código CJ5-PJ, da Vara Criminal da Comarca de Brasileia, com efeito retroativo a 1º de maio do corrente ano.

Publique-se e cumpra-se.

Desembargador **Laudivon Nogueira** Presidente

Documento assinado eletronicamente por Desembargador LAUDIVON de Oliveira NOGUEIRA, Presidente do Tribunal, em 09/05/2025, às 16:41, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. Processo Administrativo n. 0004577-46.2025.8.01.0000

PORTARIA Nº 2061 / 2025

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE, Desembargador **LAUDIVON NOGUEIRA**, no uso de suas atribuições legais, destacando-se, neste particular, o regramento contido no art. 16, II, da Lei Complementar Estadual n.º 221/2010 c/c o art. 361, VI, do Regimento Interno, Considerando o inteiro teor do Ofício n.º 2780/2025, subscrito pelos Juízes de Direito Guilherme Muniz de Freitas Miotto e José Leite de Paula Neto; Considerando, também, o Despacho n.º 13021 / 2025 - PRESI/GAPRE,

RESOLVE:

Exonerar a servidora **Rafaele Justino de Moura**, matrícula n.º 8001067, do cargo de provimento em comissão de Assessora de Juiz, Código CJ5-PJ, da Vara Criminal da Comarca de Brasileia, e nomeá-la para exercer o cargo de provimento em comissão de Assessora de Juiz, Código CJ5-PJ, da Vara Cível da referida Comarca, com efeito retroativo a 1º de maio do corrente ano.

Publique-se e cumpra-se.

Desembargador **Laudivon Nogueira** Presidente

Documento assinado eletronicamente por Desembargador LAUDIVON de Oliveira NOGUEIRA, Presidente do Tribunal, em 09/05/2025, às 16:41, conforme art. 1°, III, "b", da Lei 11.419/2006. Processo Administrativo n. 0004577-46.2025.8.01.0000

PORTARIA Nº 2062 / 2025

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE, Desembargador **LAUDIVON NOGUEIRA**, no uso de suas atribuições legais, destacando-se, neste particular, o regramento contido no art. 16, II, da Lei Complementar Estadual n.º 221/2010 c/c o art. 361, VI, do Regimento Interno, Considerando o inteiro teor do Ofício n.º 2780/2025, subscrito pelos Juízes de Direito Guilherme Muniz de Freitas Miotto e José Leite de Paula Neto; Considerando, também, o Despacho n.º 13021 / 2025 - PRESI/GAPRE,

RESOLVE:

Exonerar a servidora **Alynne do Nascimento** Teixeira Rosa, Técnica Judiciária, matrícula n.º 7001427, do cargo de provimento em comissão de Assessora de Juiz, Código CJ5-PJ, da Vara Cível da Comarca de Brasileia, e nomeá-la para exercer o cargo de provimento em comissão de Assessora de Juiz, Código CJ5-PJ, da Vara Criminal da referida Comarca, com efeito retroativo a 1º de maio do corrente ano.

Publique-se e cumpra-se.

Desembargador **Laudivon Nogueira** Presidente

Documento assinado eletronicamente por Desembargador LAUDIVON de Oliveira NOGUEIRA, Presidente do Tribunal, em 09/05/2025, às 16:41, conforme art. 1°, III, "b", da Lei 11.419/2006. Processo Administrativo n. 0004577-46.2025.8.01.0000

PORTARIA Nº 2065 / 2025

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE, Desembargador **LAUDIVON NOGUEIRA**, no uso de suas atribuições legais, destacando-se, neste particular, o regramento contido no art. 16, II, da Lei Complementar Estadual n.º 221/2010 c/c o art. 361, VI, do Regimento Interno, Considerando o inteiro teor do Ofício n.º 2869/2025, subscrito pela Juíza de Direito Substituta Deise Denise Minuscoli e Despacho n.º 13355 / 2025 - PRE-SI/GAPRE,

RESOLVE:

Exonerar a servidora Ennia Luíza Tomaz Viedes, matrícula n.º 8001028, do

cargo de provimento em comissão de Assessora de Juiz, Código CJ5-PJ, da Vara Única da Comarca de Mâncio Lima, com efeito retroativo a 8 de maio do corrente ano.

Publique-se e cumpra-se.

Desembargador **Laudivon Nogueira** Presidente

Documento assinado eletronicamente por Desembargador LAUDIVON de Oliveira NOGUEIRA, Presidente do Tribunal, em 09/05/2025, às 16:41, conforme art. 1°, III, "b", da Lei 11.419/2006. Processo Administrativo n. 0004759-32.2025.8.01.0000

PORTARIA Nº 2066 / 2025

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE, Desembargador **LAUDIVON NOGUEIRA**, no uso de suas atribuições legais, destacando-se, neste particular, o regramento contido no art. 16, II, da Lei Complementar Estadual n.º 221/2010 c/c o art. 361, VI, do Regimento Interno, Considerando o inteiro teor do Ofício n.º 2869/2025, subscrito pela Juíza de Direito Substituta Deise Denise Minuscoli e Despacho n.º 13355 / 2025 - PRE-SI/GAPRE,

RESOLVE:

Nomear **Maria Eduarda Faccio Hammes**, para exercer o cargo de provimento em comissão de Assessora de Juiz, Código CJ5-PJ, da Vara Única da Comarca de Mâncio Lima, com efeito retroativo a 8 de maio do corrente ano.

Publique-se e cumpra-se.

Desembargador **Laudivon Nogueira** Presidente

Documento assinado eletronicamente por Desembargador LAUDIVON de Oliveira NOGUEIRA, Presidente do Tribunal, em 09/05/2025, às 16:41, conforme art. 1°, III, "b", da Lei 11.419/2006. Processo Administrativo n. 0004759-32.2025.8.01.0000

PORTARIA Nº 2068 / 2025

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE, DE-SEMBARGADOR **LAUDIVON NOGUEIRA**, no uso de suas atribuições legais, conferidas pelo art. 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 221/2010 c/c o art. 361, inciso I, do Regimento Interno,

CONSIDERANDO a necessidade de garantir a eficiência da prestação jurisdicional no primeiro grau de jurisdição e cumprimento das Metas Nacionais do Poder Judiciário no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Acre;

CONSIDERANDO, por fim, a deliberação contida nos autos SEI nº 0004236-20.2025.8.01.0000,

RESOLVE:

Art. 1º Designar o juiz de direito **Bruno Bicudo Gonçalves** para realizar as audiências na 1ª Vara Criminal da Comarca de Rio Branco no dia 12 de maio de 2025

Art. 2º Os efeitos desta portaria entram em vigor na data de sua publicação.

Publique-se.

Desembargador Laudivon Nogueira Presidente

Documento assinado eletronicamente por Desembargador LAUDIVON de Oliveira NOGUEIRA, Presidente do Tribunal, em 09/05/2025, às 16:39, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. Processo Administrativo n. 0004236-20.2025.8.01.0000

PORTARIA Nº 2072 / 2025

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE, Desembargador **LAUDIVON NOGUEIRA**, no uso de suas atribuições legais, destacando-se, neste particular, o regramento contido no art. 16, II, da Lei Complementar Estadual n.º 221/2010 c/c o art. 361, VI, do Regimento Interno, Considerando o inteiro teor do Comunicado Interno n.º 1715/2025, oriundo da Unidade de Auditoria Interna do Poder Judiciário do Estado do Acre e Despacho nº 13396/ 2025 - PRESI/GAPRE,

RESOLVE:

Designar o servidor Raul Fernandes Silvério Júnior, Analista Judiciário, ma-

DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

trícula n.º 7001790, para responder pelo cargo de provimento em comissão de Assessor-Chefe de Controle Interno, Código CJ2-PJ, da Presidência deste Tribunal, no período de 12 a 26 de maio do corrente ano, tendo em vista o afastamento do titular, por motivo de férias.

Publique-se e cumpra-se.

Desembargador **Laudivon Nogueira** Presidente

Documento assinado eletronicamente por Desembargador LAUDIVON de Oliveira NOGUEIRA, Presidente do Tribunal, em 09/05/2025, às 16:41, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. Processo Administrativo n. 0004718-65.2025.8.01.0000

PORTARIA Nº 2073 / 2025

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE, Desembargador **LAUDIVON NOGUEIRA**, no uso de suas atribuições legais, destacando-se, neste particular, o regramento contido no art. 16, II, da Lei Complementar Estadual n.º 221/2010 c/c o art. 361, VI, do Regimento Interno; Considerando o inteiro teor do Ofício n.º 2825/2025, oriundo da Vara Cível da Comarca de Brasiléia e Despacho n.º13527/2025- PRESI/GAPRE,

RESOLVE:

Art. 1º Revogar a Portaria n.º 1746/2024, que atribuiu ao servidor **Edison Vallério dos Reis**, Técnico Judiciário, matrícula n.º 7001544, a Função de Confiança FC3-PJ, para atuar como Assistente de Juiz da Vara Cível da Comarca de Brasiléia.

Art. 2º Atribuir a referida Função de Confiança à servidora Veralice Meira Rocha, Técnica Judiciária, matrícula n.º 7000858.

Art. 3º Os efeitos desta Portaria retroagem a 1º de maio do corrente ano.

Publique-se e cumpra-se.

Desembargador **Laudivon Nogueira** Presidente

Documento assinado eletronicamente por Desembargador LAUDIVON de Oliveira NOGUEIRA, Presidente do Tribunal, em 09/05/2025, às 14:46, conforme art. 1°, III, "b", da Lei 11.419/2006. Processo Administrativo n. 0004577-46.2025.8.01.0000

PORTARIA Nº 2074 / 2025

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE, Desembargador **LAUDIVON NOGUEIRA**, no uso de suas atribuições legais, destacando-se, neste particular, o regramento contido no art. 16, II, da Lei Complementar Estadual n.º 221/2010 c/c o art. 361, VI, do Regimento Interno; Considerando o inteiro teor do Ofício n.º 2762/2025, oriundo do Juizado Especial de Fazenda Pública da Comarca de Rio Branco e Despacho n.º12986/2025- PRESI/GAPRE,

RESOLVE:

Art. 1º Revogar a Portaria n.º 1618/2017, que atribuiu ao servidor **Antônio Raimundo da Silva Dias**, Técnico Judiciário, matrícula n.º 7000163, a Função de Confiança FC3-PJ, para atuar como Supervisor Administrativo dos Processos de Trabalho de Execução de Feitos da Secretaria do Juizado Especial de Fazenda Pública da Comarca de Rio Branco.

Art. 2º Atribuir a referida Função de Confiança à servidora Francisca Elcilene Silva de Araújo, Técnica Judiciária, matrícula n.º 7000365.

Art. 3º Os efeitos desta Portaria retroagem a 1º de maio do corrente ano.

Publique-se e cumpra-se.

Desembargador **Laudivon Nogueira** Presidente

Documento assinado eletronicamente por Desembargador LAUDIVON de Oliveira NOGUEIRA, Presidente do Tribunal, em 09/05/2025, às 16:41, conforme art. 1°, III, "b", da Lei 11.419/2006. Processo Administrativo n. 0004404-22.2025.8.01.0000

PORTARIA Nº 2104 / 2025

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE, DE-SEMBARGADOR **LAUDIVON NOGUEIRA**, no uso de suas atribuições legais,

51

destacando-se, neste particular, o regramento contido no art. 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual n.º 221/2010 c/c o art. 361, inciso VI, do Regimento Interno.

CONSIDERANDO as diretrizes da Resolução do Conselho Nacional de Justiça n.º 107, de 06 de abril de 2010, que instituiu o Fórum Nacional do Judiciário para monitoramento e resolução das demandas de assistência à saúde, com a atribuição de elaborar estudos e propor medidas de assistência à saúde, concretas e normativas para aperfeiçoamento de procedimento, o que reforça a efetividade dos processos judicias e a prevenção de novos conflitos;

CONSIDERANDO a Resolução do Conselho Nacional de Justiça n.º 388, de 13 de abril de 2021, que dispõe sobre a reestruturação dos Comitês Estaduais de Saúde, fixados pela Resolução CNJ n.º 238/2016, e dá outras providências:

CONSIDERANDO a expedição da Portaria PRESI n.º 1252/2025, que designou os membros do Comitê Estadual de Saúde do Acre do Fórum Nacional da Saúde do Conselho Nacional de Justiça (COEAS), para o biênio 2025/2027;

CONSIDERANDO a deliberação contida nos autos SEI n.º 0002282-36.2025.8.01.0000,

RESOLVE:

Art. 1º Alterar os incisos XIII e XIX do art. 1º da Portaria PRESI n.º 1252/2025, que passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º ...

XIII – Advogado Tobias Levi de Lima Meireles, indicado pelo Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB/AC);

(...)

XIX – Uender Soares Xavier e Thiago Pantoja da Silva, respectivamente, titular e suplente, indicados pela Agência Nacional de Saúde Suplementar;

Art. 2º Os efeitos desta Portaria entram em vigor a contar desta data.

Publique-se.

Desembargador **Laudivon Nogueira** Presidente

Documento assinado eletronicamente por Desembargador LAUDIVON de Oliveira NOGUEIRA, Presidente do Tribunal, em 12/05/2025, às 21:18, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. Processo Administrativo n. 0002282-36.2025.8.01.0000

Processo Administrativo nº:0003234-15.2025.8.01.0000 Local:Rio Branco Unidade:ASJUR Requerente:Josana Aymara Pereira Nishihira Requerido:Tribunal de Justiça do Estado do Acre Assunto:Verbas Rescisórias

DECISÃO

- 1. Trata-se de requerimento administrativo formulado pela servidora Josana Aymara Pereira Nishihira, visando perceber verbas rescisórias em face de sua exoneração do cargo de provimento em comissão.
- 2. A Gerência de Cadastro e Remuneração informa (id. n.º 2086990) que em 12.9.2023, através da Portaria n.º 3288/2023, foi nomeada para exercer o cargo de provimento em comissão de Gerente de Sistemas, Código CJ4-PJ, da Diretoria de Tecnologia da Informação e Comunicação deste Tribunal, com efeito retroativo a 1º de setembro do 2023, tendo tomado posse em 19/9/2023. Permaneceu no referido cargo até 7/2/2025, quando então foi exonerada, conforme Portaria n.º 158/2025. Por meio da Portaria nº 388/2025, foi nomeada para exercer o cargo de provimento em comissão de Gerente de Sistemas, Código CJ4-PJ, da Diretoria de Tecnologia da Informação e Comunicação deste Tribunal, a partir de 7/2/2025, tendo tomado posse em 12/2/2025. Permaneceu no referido cargo até 9/4/2025, quando então foi exonerada, conforme Portaria n.º 1447 / 2025.
- 3. Informa ainda, que o requerente faz jus, em tese, a ser indenizado mediante o recebimento de: 7/12 de férias proporcionais, exercício de 2024/2025; 1/3 de férias proporcionais, exercício de 2024/2025; 3/12 de gratificação natalina/2025; 8 dias de recesso forense 2023/2024 e 8 dias de recesso forense 2024/2025.
- 4. A DIFIC certificou a existência de disponibilidade financeira e orçamentária para pagamento da verba (id. n.º 2092280).
- 5. É a suma do necessário. Passo a decidir.

- Acolho as razões apresentadas pela DIPES e autorizo o pagamento das verbas pleiteadas pelo ex-servidor.
- 7. Determino à SEAPO:
 - 7.1. Remeta o feito à DIPES para providências;
 - 7.2. Publique esta decisão;
 - 7.3. Conclua o feito nesta unidade.
- 8. Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por Desembargador **LAUDIVON de Oliveira NOGUEIRA**, Presidente do Tribunal, em 09/05/2025, às 16:43, conforme art. 1°, III, "b", da Lei 11.419/2006. Processo Administrativo n. 0003234-15.2025.8.01.0000

Processo Administrativo nº:0004041-35.2025.8.01.0000 Local:Rio Branco Unidade:ASJUR

Relator:

Requerente: lara Alessandra Batista Serato de Figueiredo Requerido: Tribunal de Justiça do Estado do Acre Assunto:

DECISÃO

- Trata-se de requerimento administrativo formulado pela ex-servidora lara Alessandra Batista Serato de Figueiredo, visando perceber verbas rescisórias em face de sua exoneração.
- 2. A Gerência de Cadastro e Remuneração informa (id. n.º 2088245) que a requerente foi nomeada, em caráter efetivo, para o cargo de Auxiliar Judiciário, Código PJ-NM-201, Classe "A", Padrão "I", do quadro de pessoal permanente dos serviços auxiliares do Poder Judiciário acreano, a contar de 10/2/2012, tendo tomado posse em 13/3/2012 (Termo de Posse). Por meio do Ato nº 004/2013, datado de 8/8/2013, republicado no Diário da Justiça Eletrônico nº 5.215, às fls.1116/133, de 7/8/2014, a servidora foi enquadrada no cargo de Técnico Judiciário, código EJ02-NM, Classe "A", Nível 1, estando atualmente na classe B, nível 7. Mediante Portaria nº 980/2025, a servidora requereu foi-lhe deferido vacância, pelo prazo de 3 (três) anos, do cargo público de técnico judiciário, Código EJ02-NM, Classe "B", nível 7, nos termos do art. 38, VI, da Lei Complementar Estadual n.º 39/93, a partir de 11 de março de 2025. Por meio da Portaria nº 1594/2025, foi exonerada, a pedido, do cargo de Técnico Judiciário, código EJ02-NM, Classe B, Nível 7, do quadro de pessoal permanente do Poder Judiciário, retroativo a 25/3/2025.
- 3. Informa, ainda, que o requerente faz jus, em tese, a ser indenizado mediante o recebimento de: 20 dias de férias indenizadas, exercício de 2024/2025; 1/3 constitucional de férias integrais, exercício de 2024/2025; 2/12 de gratificação natalina/2025 e 60 dias de licença-prêmio.
- 4. A DIFIC certificou a existência de disponibilidade financeira e orçamentária para pagamento da verba (id. n.º 2092278).
- 5. É a suma do necessário. Passo a decidir.
- 6. Acolho as razões apresentadas pela DIPES e autorizo o pagamento das verbas pleiteadas pelo ex-servidor.
- 7. Determino à SEAPO:
 - 7.1. Remeta o feito à DIPES para providências;
 - 7.2. Publique esta decisão;
 - 7.3. Conclua o feito nesta unidade.
- 8. Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por Desembargador **LAUDIVON de Oliveira NOGUEIRA**, Presidente do Tribunal, em 09/05/2025, às 16:43, conforme art. 1°, III, "b", da Lei 11.419/2006.

Processo Administrativo nº:0004291-68.2025.8.01.0000 Local:Rio Branco Unidade:ASJUR Requerente:Maria Shirley Gomes Ribeiro Requerido:Tribunal de Justiça do Estado do Acre Assunto:Verbas rescisórias

DECISÃO

- Trata-se de requerimento administrativo formulado pela ex-servidora Maria Shirley Gomes Ribeiro, visando receber verbas rescisórias em face de sua aposentadoria voluntária do cargo de Técnico Judiciário, por força da Portaria n. 247/2025.
- 2. A Gerência de Cadastro e Remuneração informa (id. n.º 2086975) que a

requerente, aprovada em concurso público, foi nomeada para exercer o cargo de Auxiliar Judiciário, PJ-AJ-011, estágio "A", do quadro de Pessoal Permanente dos serviços auxiliares da Justiça da Comarca de Xapuri-Acre, conforme Portaria n. 275/1994. Tomou posse no cargo na data de 24/6/1994. Por força do Ato n. 001/2002 foi promovida a categoria funcional de Auxiliar Judiciário, código PJ-NM-201, Classe "A", Padrão "II", do quadro de pessoal efetivo do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, nos termos do artigo 13, incisos I, II, III, IV e V, conforme Lei Complementar n.º 105, de 17/01/2002, que instituiu o Plano de Carreiras, cargos e remuneração dos Servidores do Poder Judiciário, com efeitos retroativos a 1º de fevereiro de 2002. Nos termos do Ato n.º 004/2013, datado de 8 de agosto de 2013, republicado no Diário da Justiça Eletrônico n.º 5.215, às fls.116/133, de 7 de agosto de 2014, a servidora foi enquadrada no cargo de Técnico Judiciário, Código EJ02-NM, Classe A, Nível 5. Atualmente, a sobredita encontrava-se na Classe C, Nível 10, conforme Ato n.º 019/2024.

- 3. Informa, ainda, que o requerente faz jus, em tese, a ser indenizado mediante o recebimento de: 10/12 de férias proporcionais, exercício de 2024/2025; 1/3 de férias proporcionais, exercício de 2024/2025; 180 dias de licença-prêmio e 7 dias de folgas.
- 4. A DIFIC certificou a existência de disponibilidade financeira e orçamentária para pagamento da verba (id. n.º 2091929).
- 5. É a suma do necessário. Passo a decidir.
- 6. Acolho as razões apresentadas pela DIPES e autorizo o pagamento das verbas pleiteadas pelo ex-servidor.
- 7. Determino à SEAPO:
 - 7.1. Remeta o feito à DIPES para providências;
 - 7.2. Publique esta decisão;
 - 7.3. Conclua o feito nesta unidade.
- 8. Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por Desembargador LAUDIVON de Oliveira NOGUEIRA, Presidente do Tribunal, em 09/05/2025, às 16:43, conforme art. 1°, III, "b", da Lei 11.419/2006.

Processo Administrativo nº:0000453-20.2025.8.01.0000 Local:Rio Branco

Unidade:ASJUR

Relator:

Requerente:Fernando Leite de Paula Filho Requerido:Tribunal de Justiça do Estado do Acre

Assunto:

DECISÃO

Trata-se de requerimento administrativo formulado pelo servidor Fernando Leite de Paula Filho, ocupante do cargo de Oficial de Justiça, matrícula n.º 7000037, visando perceber abono de permanência, sob o fundamento de que completou os requisitos legais para aposentadoria e optou por permanecer em atividade (id. n.º 2001441).

A Gerência de Cadastro e Remuneração apresentou cálculo referente ao abono de permanência equivalente ao valor da contribuição previdenciária do servidor no período de 14.1.2025 a 30.4.2025 (id. n.º 2089956).

Em decisão juntada no id n.º 2089539, a Diretoria de Gestão de Pessoas examinou os requisitos legais para o deferimento do pedido e o deferiu, condicionando o pagamento à disponibilidade financeira e à autorização desta Presidência, na forma da alínea "c" do inciso XIII do art. 13 da Resolução TPADM n.º 180/2013, verbis:

(...) III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, por força do art. 13, XIII, alínea "c", da Resolução nº 180/2013 do Tribunal Pleno Administrativo, defiro o pedido, que consiste no pagamento do abono de permanência equivalente ao valor de sua contribuição previdenciária, a contar de 14/01/2025 (data do preenchimento dos requisitos), consoante id 2089538.

Notifique-se.

À Gerência de Cadastro e Remuneração para os cálculos.

Após à Diretoria de Finanças e Custos - DIFIC, condicionando-se o pagamento à autorização do Presidente, após certificação de disponibilidade orçamentária e financeira, conforme orienta o Art. 13, XIII, "c", da Resolução n.º 180/2013, do Tribunal Pleno Administrativo.

Em ato contínuo, certifiquem-se os procedimentos adotados na Gerência de Cadastro e Remuneração - GECAD e arquive-se com baixa eletrônica. Data e assinatura eletrônica.

No id n.º 2090050, sobreveio certificação da existência disponibilidade financeira e orçamentária para pagamento da verba.

DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

É a suma do necessário. Passo a decidir.

Acolho as razões apresentadas pela DIPES e autorizo o pagamento da verba pleiteada pelo servidor.

Determino à SEAPO:

- 1. Remeta o feito à DIPES para providências;
- 2. Publique esta decisão;
- 3. Conclua o feito nesta unidade. Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por Desembargador LAUDIVON de Oliveira NOGUEIRA, Presidente do Tribunal, em 09/05/2025, às 16:43, conforme art. 1°, III, "b", da Lei 11.419/2006.

TERMO ADITIVO

1º TERMO ADITIVO AO TERMO DE ADESÃO QUE ENTRE SI CELEBRAM O TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE E ELIANE OLIVEIRA **REBOUÇAS**

Proc. 0001001-79.2024.8.01.0000

CLÁUSULA PRIMEIRA - FINALIDADE DO ADITAMENTO:

O presente termo tem por objeto promover a renovação do Termo de Adesão, oriundo do Edital de Credenciamento nº 01/2023, pelo período de mais 12 (doze) meses, com fundamento no item 3.3. do Termo de Adesão (id. 1776364).

CLAUSULA SEGUNDA - DO PREÇO E DA FORMA DE PAGAMENTO

O pagamento será efetuado de forma mensal, de acordo com a quantidade de horas de serviço efetivamente prestadas ao TJAC, calculadas conforme as regras e valores da tabela fixada pela Portaria nº 2987/2023

CLÁUSULA TERCEIRA - DA VIGÊNCIA:

Fica prorrogada a vigência de 04 de maio de 2025 a 04 de maio de 2026.

CLÁUSULA QUARTA - DA RATIFICAÇÃO:

Ratificam-se as demais cláusulas e condições do aludido Termo de Adesão, do qual passa a fazer parte este Instrumento.

Para firmeza e validade do pactuado, depois de lido e achado em ordem, o presente Termo vai assinado eletronicamente pelos envolvidos.

Data e assinatura eletrônicas.

Publique-se.

Rio Branco-AC, 30 de abril de 2025.

Documento assinado eletronicamente por Desembargador LAUDIVON de Oliveira NOGUEIRA, Presidente do Tribunal, em 30/04/2025, às 15:39, conforme art. 1°, III, "b", da Lei 11.419/2006.

Documento assinado eletronicamente por Eliane Oliveira Rebouças, Usuário Externo, em 30/04/2025, às 16:17, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. Processo Administrativo n. 0001001-79.2024.8.01.0000

Processo Administrativo nº 2024-385

Objeto: Contratação de empresa especializada para fornecimento de refeições prontas tipo marmitex e kits lanches visando atender as necessidades deste Tribunal de Justiça do Estado do Acre nas Comarcas de Acrelândia, Assis Brasil, Brasiléia, Bujari, Capixaba, Epitaciolândia, Manoel Urbano, Plácido de Castro, Porto Acre, Rio Branco, Sena Madureira, Senador Guiomard

TERMO DE ADJUDICAÇÃO E HOMOLOGAÇÃO FINAL

- 1. Após a sessão pública relativa ao Pregão Eletrônico nº 6/2025, de acordo com o Relatório de Julgamento-Habilitação (D11634), a Pregoeira/Agente de Contratação do Tribunal de Justiça do Estado do Acre declarou vencedora do certame licitatório, pelo critério de menor preço por grupo a empresa: - MARIA V. C. DA SILVA LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 56.103.415/0001-45, com valor global de R\$ 58.100,00 (cinquenta e oito mil e cem reais) para o grupo 10 (Comarca de Rio Branco), conforme Proposta (D11498).
- 2. Isso posto, considerando o que consta dos autos, acolhe-se o Parecer ASJUR, ADJUDICA-SE o objeto do certame à empresa vencedora e HOMO-LOGA-SE a decisão apresentada.
- 3. À Diretoria de Logística para adjudicação e homologação no sistema COM-PRAS.GOV.BR sob o registro nº 900062025.
- 4. Publique-se e cumpra-se com as cautelas merecidas.

Documento assinado eletronicamente por LAUDIVON DE OLIVEIRA NO-**GUEIRA**, Presidente em 09/05/2025 às 16:30:58.

DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

TERMO DE DOAÇÃO

TERMO DE DOAÇÃO DE BENS MÓVEIS INSERVÍVEIS QUE CELEBRA O TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE E INSTITUTO DE ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA DO ACRE - IAPEN/AC.

Processo nº 0010993-64.2024.8.01.0000

O Tribunal de Justiça do Estado do Acre, inscrito no CNPJ sob o nº 04.034.872/0001-21, neste ato denominado DOADOR, com sede à Rua Desembargador Jorge Araken, BR 364, Km 02, Via Verde, Bairro Distrito Industrial, CEP 69.914-220, em Rio Branco/AC, representado neste ato por seu Presidente, Desembargador Laudivon Nogueira, e o Instituto de Administração Penitenciária do Acre - IAPEN/AC, inscrito no CNPJ sob o nº 09.061.977/0001-93, neste ato denominado DONATÁRIO, com sede à Rua Coronel Fontenele de Castro, nº 44, Estação Experimental, CEP 69.918-188, em Rio Branco/AC, nº para contato: (68) 3223-2257/9833, representado neste ato pelo seu Diretor-Presdiente, Delegado Marcos Frank Costa e Silva, portador do CPF de nº 854.846.142-87, resolvem celebrar o presente Termo de Doação, com fundamento na Lei Estadual n.º 2.950/2014, art. 1º, §§ 1º a 4º; Lei n.º 14.133/2021 e Lei n.º 7.210/84, do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, em conformidade com as cláusulas a seguir enunciadas:

1. CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO

1.1. O presente Instrumento tem por objeto a doação sem encargos, pelo Doador, dos bens abaixo relacionados:

MONITOR

	MONITOR	
ITEM	DESCRIÇÃO	PATRIMÔNIO
1.	MONITOR VÍDEO LCD DE 19" WIDE W1942P	034994
2.	MONITOR VÍDEO LCD DE 19" WIDE W1942P	035044
3.	MONITOR VÍDEO LCD DE 19" WIDE W1942P	035046
4.	MONITOR VÍDEO LCD DE 19" WIDE W1942P	035123
5.	MONITOR DE VÍDEO LCD 19'	039371
6.	MONITOR DE VÍDEO LCD 19'	039377
7.	MONITOR DE VÍDEO LCD 19'	039404
8.	MONITOR DE VÍDEO LCD 19'	039406
9.	MONITOR DE VÍDEO LCD 19'	039409
10.	MONITOR DE VÍDEO LCD 19'	039410
11.	MONITOR DE VÍDEO LCD 19'	039413
12.	MONITOR DE VÍDEO LCD 19'	039429
13.	MONITOR DE VÍDEO LCD 19'	039432
14.	MONITOR DE VÍDEO LCD 19'	039433
15.	MONITOR DE VÍDEO LCD 19'	039466
16.	MONITOR DE VÍDEO LOD 19'	039555
17.	MONITOR DE VÍDEO LCD 19'	039560
18.	MONITOR DE VÍDEO LCD 19'	039593
19.	MONITOR DE VÍDEO LCD 19'	039602
20.	MONITOR DE VÍDEO LCD 19'	039604
21.	MONITOR DE VÍDEO LCD 19'	039605
22.	MONITOR DE VÍDEO LCD 19'	039609
23.	MONITOR DE VÍDEO LCD 19'	039610
24.	MONITOR DE VÍDEO LCD 19'	039619
25.	MONITOR DE VÍDEO LCD 19'	039632
26.	MONITOR DE VÍDEO LCD 19'	039686
27.	MONITOR DE VÍDEO LCD 19'	039714
28.	MONITOR DE VÍDEO LCD 19'	039726
29.	MONITOR LCD DE "19"	041938
30.	MONITOR LCD DE "19"	046576
31.	MONITOR LCD DE "19"	046577
32.	MONITOR LCD DE "19"	046585
33.	MONITOR LCD DE "19"	046586
34.	MONITOR LCD DE "19"	046615
35.	MONITOR LCD DE "19"	046673
36.	MONITOR LCD DE "19"	046687
37.	MONITOR LCD DE "19"	046698
38.	MONITOR LCD DE "19"	046705
39.	MONITOR LCD DE "19"	046727
40.	MONITOR LCD DE "19"	046729
41.	MONITOR DE LCD ILUMINADO POR LED, DE 20 POLEGA- DAS MARCA POSITIVO	049553
42.	MONITOR DE LCD ILUMINADO POR LED, DE 20 POLEGA- DAS MARCA POSITIVO	049557
43.	MONITOR DE LCD ILUMINADO POR LED, DE 20 POLEGA- DAS MARCA POSITIVO	049558
44.	MONITOR DE LCD ILUMINADO POR LED, DE 20 POLEGA- DAS MARCA POSITIVO	049564
45.	MONITOR DE LCD ILUMINADO POR LED, DE 20 POLEGA- DAS MARCA POSITIVO	049566
46.	MONITOR DE LCD ILUMINADO POR LED, DE 20 POLEGA- DAS MARCA POSITIVO	049571
47.	MONITOR DE LCD ILUMINADO POR LED, DE 20 POLEGA- DAS MARCA POSITIVO	049572

	13 de maio d ANO XXX N	
48.	MONITOR DE LCD ILUMINADO POR LED, DE 20 POLEGA- DAS MARCA POSITIVO	049573
49.	MONITOR DE LCD ILUMINADO POR LED, DE 20 POLEGA- DAS MARCA POSITIVO	049577
50.	MONITOR DE LCD ILUMINADO POR LED, DE 20 POLEGA- DAS MARCA POSITIVO	049578
51.	MONITOR DE LCD ILUMINADO POR LED, DE 20 POLEGA- DAS MARCA POSITIVO	049580
52.	MONITOR DE LCD ILUMINADO POR LED, DE 20 POLEGA- DAS MARCA POSITIVO	049587
53.	MONITOR DE LCD ILUMINADO POR LED, DE 20 POLEGA- DAS MARCA POSITIVO	049606
54.	MONITOR DE LCD ILUMINADO POR LED, DE 20 POLEGA- DAS MARCA POSITIVO	049611
55.	MONITOR DE LCD ILUMINADO POR LED, DE 20 POLEGA- DAS MARCA POSITIVO	049614
56.	MONITOR DE LCD ILUMINADO POR LED, DE 20 POLEGA- DAS MARCA POSITIVO	049616
57.	MONITOR DE LCD ILUMINADO POR LED, DE 20 POLEGA- DAS MARCA POSITIVO	049631
58.	MONITOR DE LCD ILUMINADO POR LED, DE 20 POLEGA- DAS MARCA POSITIVO	049652
59.	MONITOR DE LCD ILUMINADO POR LED, DE 20 POLEGA- DAS MARCA POSITIVO	049654
60.	MONITOR DE LCD ILUMINADO POR LED, DE 20 POLEGA- DAS MARCA POSITIVO	049676
61.	MONITOR DE LCD ILUMINADO POR LED, DE 20 POLEGA- DAS MARCA POSITIVO	049690
62.	MONITOR DE LCD ILUMINADO POR LED, DE 20 POLEGA- DAS MARCA POSITIVO	049726
63.	MONITOR DE LCD ILUMINADO POR LED, DE 20 POLEGA- DAS MARCA POSITIVO	049761
64.	MONITOR DE LCD ILUMINADO POR LED, DE 20 POLEGA- DAS MARCA POSITIVO	049763
65.	MONITOR DE LCD ILUMINADO POR LED, DE 20 POLEGA- DAS MARCA POSITIVO	049778
66.	MONITOR DE LCD ILUMINADO POR LED, DE 20 POLEGA- DAS MARCA POSITIVO	049809
67.	MONITOR DE LCD ILUMINADO POR LED, DE 20 POLEGA- DAS MARCA POSITIVO	049810
68.	MONITOR DE LCD ILUMINADO POR LED, DE 20 POLEGA- DAS MARCA POSITIVO	049813
69.	MONITOR DE LCD ILUMINADO POR LED, DE 20 POLEGA- DAS MARCA POSITIVO	049816
70.	MONITOR DE LCD ILUMINADO POR LED, DE 20 POLEGA- DAS MARCA POSITIVO	049876
71.	MONITOR DE LCD ILUMINADO POR LED, DE 20 POLEGA- DAS MARCA POSITIVO	049889
72.	MONITOR DE LCD ILUMINADO POR LED, DE 20 POLEGA- DAS MARCA POSITIVO	049890
73.	MONITOR DE LCD ILUMINADO POR LED, DE 20 POLEGA- DAS MARCA POSITIVO	049891
74.	MONITOR DE LCD ILUMINADO POR LED, DE 20 POLEGA- DAS MARCA POSITIVO	049931
75.	MONITOR DE LCD ILUMINADO POR LED, DE 20 POLEGA- DAS MARCA POSITIVO	050030
76.	MONITOR DE LCD ILUMINADO POR LED, DE 20 POLEGA- DAS MARCA POSITIVO	050052
77.	MONITOR DE LCD ILUMINADO POR LED, DE 20 POLEGA- DAS MARCA POSITIVO	050083
78.	MONITOR DE LCD ILUMINADO POR LED, DE 20 POLEGA- DAS MARCA POSITIVO	050084
79.	MONITOR DE LCD ILUMINADO POR LED, DE 20 POLEGA- DAS MARCA POSITIVO	050088
80.	MONITOR DE LCD ILUMINADO POR LED, DE 20 POLEGA- DAS MARCA POSITIVO	050089
81.	MONITOR DE LCD ILUMINADO POR LED, DE 20 POLEGA- DAS MARCA POSITIVO	050125
82.	MONITOR DE LCD ILUMINADO POR LED, DE 20 POLEGA- DAS MARCA POSITIVO	050141
83.	MONITOR DE LCD ILUMINADO POR LED, DE 20 POLEGA- DAS MARCA POSITIVO	050142
84.	MONITOR DE LCD ILUMINADO POR LED, DE 20 POLEGA- DAS MARCA POSITIVO	050149
85.	MONITOR DE LCD ILUMINADO POR LED, DE 20 POLEGA- DAS MARCA POSITIVO	050150
86.	MONITOR DE LCD ILUMINADO POR LED, DE 20 POLEGA- DAS MARCA POSITIVO	050156
87. 88.	MONITOR LED 19,5' LG 20M35PD CABO DVI MONITOR LED 19,5' LG 20M35PD CABO DVI	056659 056664
89.	MONITOR LED 19,5 LG 20M35PD CABO DVI	056666
90. 91.	MONITOR LED 19,5' LG 20M35PD CABO DVI MONITOR LED 19,5' LG 20M35PD CABO DVI	056675 056682
92.	MONITOR LED 19,5' LG 20M35PD CABO DVI	056683
93.	MONITOR LED 19,5' LG 20M35PD CABO DVI	056696
94. 95.	MONITOR LED 19,5' LG 20M35PD CABO DVI MONITOR LED 19,5' LG 20M35PD CABO DVI	056700 056704
96.	MONITOR LED 19,5 LG 20M35PD CABO DVI MONITOR LED 19,5 LG 20M35PD CABO DVI	056705
97.	MONITOR LED 19,5' LG 20M35PD CABO DVI	056707
98.	MONITOR LED 19,5' LG 20M35PD CABO DVI	056708

DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

99. MONITOR LED 19,5° LG 20M35PD CABO DVI 056723 100. MONITOR LED 19,5° LG 20M35PD CABO DVI 056723 101. MONITOR LED 19,5° LG 20M35PD CABO DVI 056742 102. MONITOR LED 19,5° LG 20M35PD CABO DVI 056740 103. MONITOR LED 19,5° LG 20M35PD CABO DVI 056769 103. MONITOR LED 19,5° LG 20M35PD CABO DVI 056761 104. MONITOR LED 19,5° LG 20M35PD CABO DVI 056781 105. MONITOR LED 19,5° LG 20M35PD CABO DVI 056781 106. MONITOR LED 19,5° LG 20M35PD CABO DVI 056781 107. MONITOR LED 19,5° LG 20M35PD CABO DVI 056789 108. MONITOR LED 19,5° LG 20M35PD CABO DVI 056790 109. MONITOR LED 19,5° LG 20M35PD CABO DVI 056791 110. MONITOR LED 19,5° LG 20M35PD CABO DVI 056791 110. MONITOR LED 19,5° LG 20M35PD CABO DVI 056795 1110. MONITOR LED 19,5° LG 20M35PD CABO DVI 056796 1111. MONITOR LED 19,5° LG 20M35PD CABO DVI 056891 1112. MONITOR LED 19,5° LG 20M35PD CABO DVI 0568818 112. MONITOR LED 19,5° LG 20M35PD CABO DVI 0568818 113. MONITOR LED 19,5° LG 20M35PD CABO DVI 0568818 114. MONITOR LED 19,5° LG 20M35PD CABO DVI 0568811 115. MONITOR LED 19,5° LG 20M35PD CABO DVI 056880 116. MONITOR LED 19,5° LG 20M35PD CABO DVI 056880 117. MONITOR LED 19,5° LG 20M35PD CABO DVI 056880 118. MONITOR LED 19,5° LG 20M35PD CABO DVI 056881 119. MONITOR LED 19,5° LG 20M35PD CABO DVI 056891 119. MONITOR LED 19,5° LG 20M35PD CABO DVI 056991 119. MONITOR LED 19,5° LG 20M35PD CABO DVI 056911 119. MONITOR LED 19,5° LG 20M35PD CABO DVI 056911 120. MONITOR LED 19,5° LG 20M35PD CABO DVI 056911 121. MONITOR LED 19,5° LG 20M35PD CABO DVI 056911 122. MONITOR LED 19,5° LG 20M35PD CABO DVI 056911 123. MONITOR LED 19,5° LG 20M35PD CABO DVI 056911 124. MONITOR LED 19,5° LG 20M35PD CABO DVI 056911 125. MONITOR LED 19,5° LG 20M35PD CABO DVI 056911 126. MONITOR LED 19,5° LG 20M35PD CABO DVI 057043 127. MONITOR LED 19,5° LG 20M35PD CABO DVI 057043 128. MONITOR LED 19,5° LG 20M35PD CABO DVI 057043 139. MONITOR LED 19,5° LG 20M35PD CABO DVI 057043 131. MONITOR LED 19,5° LG 20M35PD CABO DVI 057043 132. MONITOR LED 19,5° LG 20M35PD CABO DVI 057043 133. MONITOR LED 19,5° LG 20M35PD CABO D	<u> </u>	ANO XXX № 7.775	
101. MONITOR LED 19,5' LG 20M35PD CABO DVI 056742	99.	MONITOR LED 19,5' LG 20M35PD CABO DVI	056713
102. MONITOR LED 19,5' LG 20M3SPD CABO DVI 056769 103. MONITOR LED 19,5' LG 20M3SPD CABO DVI 056780 104. MONITOR LED 19,5' LG 20M3SPD CABO DVI 056781 105. MONITOR LED 19,5' LG 20M3SPD CABO DVI 056781 106. MONITOR LED 19,5' LG 20M3SPD CABO DVI 056789 107. MONITOR LED 19,5' LG 20M3SPD CABO DVI 056789 107. MONITOR LED 19,5' LG 20M3SPD CABO DVI 056790 108. MONITOR LED 19,5' LG 20M3SPD CABO DVI 056791 109. MONITOR LED 19,5' LG 20M3SPD CABO DVI 056795 110. MONITOR LED 19,5' LG 20M3SPD CABO DVI 056795 111. MONITOR LED 19,5' LG 20M3SPD CABO DVI 056818 112. MONITOR LED 19,5' LG 20M3SPD CABO DVI 056848 113. MONITOR LED 19,5' LG 20M3SPD CABO DVI 056848 114. MONITOR LED 19,5' LG 20M3SPD CABO DVI 056867 114. MONITOR LED 19,5' LG 20M3SPD CABO DVI 056880 115. MONITOR LED 19,5' LG 20M3SPD CABO DVI 056880 116. MONITOR LED 19,5' LG 20M3SPD CABO DVI 056880 117. MONITOR LED 19,5' LG 20M3SPD CABO DVI 056891 118. MONITOR LED 19,5' LG 20M3SPD CABO DVI 056901 119. MONITOR LED 19,5' LG 20M3SPD CABO DVI 056916 119. MONITOR LED 19,5' LG 20M3SPD CABO DVI 056916 119. MONITOR LED 19,5' LG 20M3SPD CABO DVI 056916 119. MONITOR LED 19,5' LG 20M3SPD CABO DVI 056916 120. MONITOR LED 19,5' LG 20M3SPD CABO DVI 056916 121. MONITOR LED 19,5' LG 20M3SPD CABO DVI 056919 122. MONITOR LED 19,5' LG 20M3SPD CABO DVI 056919 123. MONITOR LED 19,5' LG 20M3SPD CABO DVI 056919 124. MONITOR LED 19,5' LG 20M3SPD CABO DVI 056919 125. MONITOR LED 19,5' LG 20M3SPD CABO DVI 057043 126. MONITOR LED 19,5' LG 20M3SPD CABO DVI 057043 127. MONITOR LED 19,5' LG 20M3SPD CABO DVI 057043 128. MONITOR LED 19,5' LG 20M3SPD CABO DVI 057043 129. MONITOR LED 19,5' LG 20M3SPD CABO DVI 057053 131. MONITOR LED 19,5' LG 20M3SPD CABO DVI 057053 132. MONITOR LED 19,5' LG 20M3SPD CABO DVI 057081 133. MONITOR	100.	MONITOR LED 19,5' LG 20M35PD CABO DVI	056723
103. MONITOR LED 19,5' LG 20M3SPD CABO DVI 056780	101.	MONITOR LED 19,5' LG 20M35PD CABO DVI	056742
104. MONITOR LED 19,5' LG 20M3SPD CABO DVI 056781	102.	MONITOR LED 19,5' LG 20M35PD CABO DVI	056769
105. MONITOR LED 19,5' LG 20M35PD CABO DVI 056784 106. MONITOR LED 19,5' LG 20M35PD CABO DVI 056789 107. MONITOR LED 19,5' LG 20M35PD CABO DVI 056790 108. MONITOR LED 19,5' LG 20M35PD CABO DVI 056791 109. MONITOR LED 19,5' LG 20M35PD CABO DVI 056795 110. MONITOR LED 19,5' LG 20M35PD CABO DVI 056796 111. MONITOR LED 19,5' LG 20M35PD CABO DVI 056818 112. MONITOR LED 19,5' LG 20M35PD CABO DVI 056848 113. MONITOR LED 19,5' LG 20M35PD CABO DVI 056867 114. MONITOR LED 19,5' LG 20M35PD CABO DVI 056868 115. MONITOR LED 19,5' LG 20M35PD CABO DVI 056880 116. MONITOR LED 19,5' LG 20M35PD CABO DVI 056881 117. MONITOR LED 19,5' LG 20M35PD CABO DVI 056881 118. MONITOR LED 19,5' LG 20M35PD CABO DVI 056901 119. MONITOR LED 19,5' LG 20M35PD CABO DVI 056911 118. MONITOR LED 19,5' LG 20M35PD CABO DVI 056916 119. MONITOR LED 19,5' LG 20M35PD CABO DVI 056916 119. MONITOR LED 19,5' LG 20M35PD CABO DVI 056916 120. MONITOR LED 19,5' LG 20M35PD CABO DVI 056916 121. MONITOR LED 19,5' LG 20M35PD CABO DVI 056918 122. MONITOR LED 19,5' LG 20M35PD CABO DVI 056919 122. MONITOR LED 19,5' LG 20M35PD CABO DVI 057013 122. MONITOR LED 19,5' LG 20M35PD CABO DVI 057027 123. MONITOR LED 19,5' LG 20M35PD CABO DVI 057042 124. MONITOR LED 19,5' LG 20M35PD CABO DVI 057042 125. MONITOR LED 19,5' LG 20M35PD CABO DVI 057045 126. MONITOR LED 19,5' LG 20M35PD CABO DVI 057045 127. MONITOR LED 19,5' LG 20M35PD CABO DVI 057045 128. MONITOR LED 19,5' LG 20M35PD CABO DVI 057067 129. MONITOR LED 19,5' LG 20M35PD CABO DVI 057082 130. MONITOR LED 19,5' LG 20M35PD CABO DVI 057083 131. MONITOR LED 19,5' LG 20M35PD CABO DVI 057081 132. MONITOR LED 19,5' LG 20M35PD CABO DVI 057081 133. MONITOR LED 19,5' LG 20M35PD CABO DVI 057081 134. MONITOR LED 19,5' LG 20M35PD CABO DVI 057132 135. MONITOR	103.	MONITOR LED 19,5' LG 20M35PD CABO DVI	056780
106. MONITOR LED 19,5' LG 20M35PD CABO DVI 056789	104.	MONITOR LED 19,5' LG 20M35PD CABO DVI	056781
107. MONITOR LED 19,5" LG 20M35PD CABO DVI 056790	105.	MONITOR LED 19,5' LG 20M35PD CABO DVI	056784
108. MONITOR LED 19,5' LG 20M35PD CABO DVI 056791	106.	MONITOR LED 19,5' LG 20M35PD CABO DVI	056789
109. MONITOR LED 19,5' LG 20M35PD CABO DVI 056795 110. MONITOR LED 19,5' LG 20M35PD CABO DVI 056796 111. MONITOR LED 19,5' LG 20M35PD CABO DVI 056818 112. MONITOR LED 19,5' LG 20M35PD CABO DVI 056848 113. MONITOR LED 19,5' LG 20M35PD CABO DVI 0568667 114. MONITOR LED 19,5' LG 20M35PD CABO DVI 056880 115. MONITOR LED 19,5' LG 20M35PD CABO DVI 056880 116. MONITOR LED 19,5' LG 20M35PD CABO DVI 056881 117. MONITOR LED 19,5' LG 20M35PD CABO DVI 056891 118. MONITOR LED 19,5' LG 20M35PD CABO DVI 056911 119. MONITOR LED 19,5' LG 20M35PD CABO DVI 056916 119. MONITOR LED 19,5' LG 20M35PD CABO DVI 056916 119. MONITOR LED 19,5' LG 20M35PD CABO DVI 056919 120. MONITOR LED 19,5' LG 20M35PD CABO DVI 056978 121. MONITOR LED 19,5' LG 20M35PD CABO DVI 056978 122. MONITOR LED 19,5' LG 20M35PD CABO DVI 057013 122. MONITOR LED 19,5' LG 20M35PD CABO DVI 057027 123. MONITOR LED 19,5' LG 20M35PD CABO DVI 057027 124. MONITOR LED 19,5' LG 20M35PD CABO DVI 057042 124. MONITOR LED 19,5' LG 20M35PD CABO DVI 057042 125. MONITOR LED 19,5' LG 20M35PD CABO DVI 057043 126. MONITOR LED 19,5' LG 20M35PD CABO DVI 057043 127. MONITOR LED 19,5' LG 20M35PD CABO DVI 057058 128. MONITOR LED 19,5' LG 20M35PD CABO DVI 057058 129. MONITOR LED 19,5' LG 20M35PD CABO DVI 057082 130. MONITOR LED 19,5' LG 20M35PD CABO DVI 057082 131. MONITOR LED 19,5' LG 20M35PD CABO DVI 057082 132. MONITOR LED 19,5' LG 20M35PD CABO DVI 057082 133. MONITOR LED 19,5' LG 20M35PD CABO DVI 057082 134. MONITOR LED 19,5' LG 20M35PD CABO DVI 057082 135. MONITOR LED 19,5' LG 20M35PD CABO DVI 057081 136. MONITOR LED 19,5' LG 20M35PD CABO DVI 057081 137. MONITOR LED 19,5' LG 20M35PD CABO DVI 057113 138. MONITOR LED 19,5' LG 20M35PD CABO DVI 057121 139. MONITOR LED 19,5' LG 20M35PD CABO DVI 057121 139. MONITO	107.	MONITOR LED 19,5' LG 20M35PD CABO DVI	056790
110. MONITOR LED 19,5' LG 20M35PD CABO DVI 056796 111. MONITOR LED 19,5' LG 20M35PD CABO DVI 056818 112. MONITOR LED 19,5' LG 20M35PD CABO DVI 056848 113. MONITOR LED 19,5' LG 20M35PD CABO DVI 056867 114. MONITOR LED 19,5' LG 20M35PD CABO DVI 056880 115. MONITOR LED 19,5' LG 20M35PD CABO DVI 056883 116. MONITOR LED 19,5' LG 20M35PD CABO DVI 056881 117. MONITOR LED 19,5' LG 20M35PD CABO DVI 056901 117. MONITOR LED 19,5' LG 20M35PD CABO DVI 056916 118. MONITOR LED 19,5' LG 20M35PD CABO DVI 056916 119. MONITOR LED 19,5' LG 20M35PD CABO DVI 056916 119. MONITOR LED 19,5' LG 20M35PD CABO DVI 056919 120. MONITOR LED 19,5' LG 20M35PD CABO DVI 056919 121. MONITOR LED 19,5' LG 20M35PD CABO DVI 057013 122. MONITOR LED 19,5' LG 20M35PD CABO DVI 057013 123. MONITOR LED 19,5' LG 20M35PD CABO DVI 057027 124. MONITOR LED 19,5' LG 20M35PD CABO DVI 057042 124. MONITOR LED 19,5' LG 20M35PD CABO DVI 057043 125. MONITOR LED 19,5' LG 20M35PD CABO DVI 057043 126. MONITOR LED 19,5' LG 20M35PD CABO DVI 057045 127. MONITOR LED 19,5' LG 20M35PD CABO DVI 057053 127. MONITOR LED 19,5' LG 20M35PD CABO DVI 057053 128. MONITOR LED 19,5' LG 20M35PD CABO DVI 057058 129. MONITOR LED 19,5' LG 20M35PD CABO DVI 057058 130. MONITOR LED 19,5' LG 20M35PD CABO DVI 057082 131. MONITOR LED 19,5' LG 20M35PD CABO DVI 057082 132. MONITOR LED 19,5' LG 20M35PD CABO DVI 057083 133. MONITOR LED 19,5' LG 20M35PD CABO DVI 057083 134. MONITOR LED 19,5' LG 20M35PD CABO DVI 057083 135. MONITOR LED 19,5' LG 20M35PD CABO DVI 057083 136. MONITOR LED 19,5' LG 20M35PD CABO DVI 057107 137. MONITOR LED 19,5' LG 20M35PD CABO DVI 057111 138. MONITOR LED 19,5' LG 20M35PD CABO DVI 057121 139. MONITOR LED 19,5' LG 20M35PD CABO DVI 057122 140. MONITOR LED 19,5' LG 20M35PD CABO DVI 057227 141. MONITOR	108.	MONITOR LED 19,5' LG 20M35PD CABO DVI	056791
111. MONITOR LED 19,5' LG 20M35PD CABO DVI 056818 112. MONITOR LED 19,5' LG 20M35PD CABO DVI 056848 113. MONITOR LED 19,5' LG 20M35PD CABO DVI 056887 114. MONITOR LED 19,5' LG 20M35PD CABO DVI 056880 115. MONITOR LED 19,5' LG 20M35PD CABO DVI 056881 116. MONITOR LED 19,5' LG 20M35PD CABO DVI 056901 117. MONITOR LED 19,5' LG 20M35PD CABO DVI 056911 118. MONITOR LED 19,5' LG 20M35PD CABO DVI 056916 119. MONITOR LED 19,5' LG 20M35PD CABO DVI 056916 119. MONITOR LED 19,5' LG 20M35PD CABO DVI 056978 121. MONITOR LED 19,5' LG 20M35PD CABO DVI 056978 122. MONITOR LED 19,5' LG 20M35PD CABO DVI 057013 122. MONITOR LED 19,5' LG 20M35PD CABO DVI 057042 124. MONITOR LED 19,5' LG 20M35PD CABO DVI 057042 124. MONITOR LED 19,5' LG 20M35PD CABO DVI 057045 125. MONITOR LED 19,5' LG 20M35PD CABO DVI 057045 126. MONITOR LED 19,5' LG 20M35PD CABO DVI 057053	109.	MONITOR LED 19,5' LG 20M35PD CABO DVI	056795
112. MONITOR LED 19,5' LG 20M35PD CABO DVI 056848 113. MONITOR LED 19,5' LG 20M35PD CABO DVI 056867 114. MONITOR LED 19,5' LG 20M35PD CABO DVI 056880 115. MONITOR LED 19,5' LG 20M35PD CABO DVI 056883 116. MONITOR LED 19,5' LG 20M35PD CABO DVI 056881 117. MONITOR LED 19,5' LG 20M35PD CABO DVI 056911 118. MONITOR LED 19,5' LG 20M35PD CABO DVI 056916 119. MONITOR LED 19,5' LG 20M35PD CABO DVI 056919 120. MONITOR LED 19,5' LG 20M35PD CABO DVI 056978 121. MONITOR LED 19,5' LG 20M35PD CABO DVI 057013 122. MONITOR LED 19,5' LG 20M35PD CABO DVI 057027 123. MONITOR LED 19,5' LG 20M35PD CABO DVI 057042 124. MONITOR LED 19,5' LG 20M35PD CABO DVI 057043 125. MONITOR LED 19,5' LG 20M35PD CABO DVI 057043 126. MONITOR LED 19,5' LG 20M35PD CABO DVI 057053 127. MONITOR LED 19,5' LG 20M35PD CABO DVI 057053 127. MONITOR LED 19,5' LG 20M35PD CABO DVI 057067	110.	MONITOR LED 19,5' LG 20M35PD CABO DVI	056796
113. MONITOR LED 19,5' LG 20M35PD CABO DVI 056867 114. MONITOR LED 19,5' LG 20M35PD CABO DVI 056880 115. MONITOR LED 19,5' LG 20M35PD CABO DVI 056883 116. MONITOR LED 19,5' LG 20M35PD CABO DVI 056901 117. MONITOR LED 19,5' LG 20M35PD CABO DVI 056911 118. MONITOR LED 19,5' LG 20M35PD CABO DVI 056916 119. MONITOR LED 19,5' LG 20M35PD CABO DVI 056919 120. MONITOR LED 19,5' LG 20M35PD CABO DVI 056978 121. MONITOR LED 19,5' LG 20M35PD CABO DVI 057013 122. MONITOR LED 19,5' LG 20M35PD CABO DVI 057027 123. MONITOR LED 19,5' LG 20M35PD CABO DVI 057042 124. MONITOR LED 19,5' LG 20M35PD CABO DVI 057042 125. MONITOR LED 19,5' LG 20M35PD CABO DVI 057043 126. MONITOR LED 19,5' LG 20M35PD CABO DVI 057043 127. MONITOR LED 19,5' LG 20M35PD CABO DVI 057058 128. MONITOR LED 19,5' LG 20M35PD CABO DVI 057067 129. MONITOR LED 19,5' LG 20M35PD CABO DVI 057082	111.	MONITOR LED 19,5' LG 20M35PD CABO DVI	056818
114. MONITOR LED 19,5' LG 20M35PD CABO DVI 056880 115. MONITOR LED 19,5' LG 20M35PD CABO DVI 056883 116. MONITOR LED 19,5' LG 20M35PD CABO DVI 056901 117. MONITOR LED 19,5' LG 20M35PD CABO DVI 056911 118. MONITOR LED 19,5' LG 20M35PD CABO DVI 056916 119. MONITOR LED 19,5' LG 20M35PD CABO DVI 056919 120. MONITOR LED 19,5' LG 20M35PD CABO DVI 056978 121. MONITOR LED 19,5' LG 20M35PD CABO DVI 057013 122. MONITOR LED 19,5' LG 20M35PD CABO DVI 057027 123. MONITOR LED 19,5' LG 20M35PD CABO DVI 057042 124. MONITOR LED 19,5' LG 20M35PD CABO DVI 057042 124. MONITOR LED 19,5' LG 20M35PD CABO DVI 057042 124. MONITOR LED 19,5' LG 20M35PD CABO DVI 057043 125. MONITOR LED 19,5' LG 20M35PD CABO DVI 057043 126. MONITOR LED 19,5' LG 20M35PD CABO DVI 057053 127. MONITOR LED 19,5' LG 20M35PD CABO DVI 057058 128. MONITOR LED 19,5' LG 20M35PD CABO DVI 057083	112.	MONITOR LED 19,5' LG 20M35PD CABO DVI	056848
115. MONITOR LED 19,5' LG 20M35PD CABO DVI 056883 116. MONITOR LED 19,5' LG 20M35PD CABO DVI 056901 117. MONITOR LED 19,5' LG 20M35PD CABO DVI 056911 118. MONITOR LED 19,5' LG 20M35PD CABO DVI 056916 119. MONITOR LED 19,5' LG 20M35PD CABO DVI 056919 120. MONITOR LED 19,5' LG 20M35PD CABO DVI 056978 121. MONITOR LED 19,5' LG 20M35PD CABO DVI 057013 122. MONITOR LED 19,5' LG 20M35PD CABO DVI 057027 123. MONITOR LED 19,5' LG 20M35PD CABO DVI 057042 124. MONITOR LED 19,5' LG 20M35PD CABO DVI 057043 125. MONITOR LED 19,5' LG 20M35PD CABO DVI 057045 126. MONITOR LED 19,5' LG 20M35PD CABO DVI 057045 127. MONITOR LED 19,5' LG 20M35PD CABO DVI 057058 128. MONITOR LED 19,5' LG 20M35PD CABO DVI 057058 129. MONITOR LED 19,5' LG 20M35PD CABO DVI 057082 130. MONITOR LED 19,5' LG 20M35PD CABO DVI 057083 131. MONITOR LED 19,5' LG 20M35PD CABO DVI 057109	113.	MONITOR LED 19,5' LG 20M35PD CABO DVI	056867
116. MONITOR LED 19,5' LG 20M35PD CABO DVI 056901 117. MONITOR LED 19,5' LG 20M35PD CABO DVI 056911 118. MONITOR LED 19,5' LG 20M35PD CABO DVI 056916 119. MONITOR LED 19,5' LG 20M35PD CABO DVI 056919 120. MONITOR LED 19,5' LG 20M35PD CABO DVI 056978 121. MONITOR LED 19,5' LG 20M35PD CABO DVI 057013 122. MONITOR LED 19,5' LG 20M35PD CABO DVI 057027 123. MONITOR LED 19,5' LG 20M35PD CABO DVI 057042 124. MONITOR LED 19,5' LG 20M35PD CABO DVI 057043 125. MONITOR LED 19,5' LG 20M35PD CABO DVI 057045 126. MONITOR LED 19,5' LG 20M35PD CABO DVI 057053 127. MONITOR LED 19,5' LG 20M35PD CABO DVI 057058 128. MONITOR LED 19,5' LG 20M35PD CABO DVI 057067 129. MONITOR LED 19,5' LG 20M35PD CABO DVI 057082 130. MONITOR LED 19,5' LG 20M35PD CABO DVI 057083 131. MONITOR LED 19,5' LG 20M35PD CABO DVI 057083 132. MONITOR LED 19,5' LG 20M35PD CABO DVI 057107	114.	MONITOR LED 19,5' LG 20M35PD CABO DVI	056880
117. MONITOR LED 19,5' LG 20M35PD CABO DVI 056911 118. MONITOR LED 19,5' LG 20M35PD CABO DVI 056916 119. MONITOR LED 19,5' LG 20M35PD CABO DVI 056919 120. MONITOR LED 19,5' LG 20M35PD CABO DVI 056978 121. MONITOR LED 19,5' LG 20M35PD CABO DVI 057027 122. MONITOR LED 19,5' LG 20M35PD CABO DVI 057027 123. MONITOR LED 19,5' LG 20M35PD CABO DVI 057042 124. MONITOR LED 19,5' LG 20M35PD CABO DVI 057043 125. MONITOR LED 19,5' LG 20M35PD CABO DVI 057043 126. MONITOR LED 19,5' LG 20M35PD CABO DVI 057045 127. MONITOR LED 19,5' LG 20M35PD CABO DVI 057053 127. MONITOR LED 19,5' LG 20M35PD CABO DVI 057058 128. MONITOR LED 19,5' LG 20M35PD CABO DVI 057067 129. MONITOR LED 19,5' LG 20M35PD CABO DVI 057067 129. MONITOR LED 19,5' LG 20M35PD CABO DVI 057083 131. MONITOR LED 19,5' LG 20M35PD CABO DVI 057083 131. MONITOR LED 19,5' LG 20M35PD CABO DVI 057083 132. MONITOR LED 19,5' LG 20M35PD CABO DVI 057093 132. MONITOR LED 19,5' LG 20M35PD CABO DVI 057093 133. MONITOR LED 19,5' LG 20M35PD CABO DVI 057107 133. MONITOR LED 19,5' LG 20M35PD CABO DVI 057107 134. MONITOR LED 19,5' LG 20M35PD CABO DVI 057117 135. MONITOR LED 19,5' LG 20M35PD CABO DVI 057119 136. MONITOR LED 19,5' LG 20M35PD CABO DVI 057111 137. MONITOR LED 19,5' LG 20M35PD CABO DVI 057112 138. MONITOR LED 19,5' LG 20M35PD CABO DVI 057112 139. MONITOR LED 19,5' LG 20M35PD CABO DVI 057121 131. MONITOR LED 19,5' LG 20M35PD CABO DVI 057121 132. MONITOR LED 19,5' LG 20M35PD CABO DVI 057121 133. MONITOR LED 19,5' LG 20M35PD CABO DVI 057121 134. MONITOR LED 19,5' LG 20M35PD CABO DVI 057121 135. MONITOR LED 19,5' LG 20M35PD CABO DVI 057212 140. MONITOR LED 19,5' LG 20M35PD CABO DVI 057221 141. MONITOR LED 19,5' LG 20M35PD CABO DVI 057222 144. MONITOR LED 19,5' LG 20M35PD CABO DVI 057222 144. MONITOR	115.	MONITOR LED 19,5' LG 20M35PD CABO DVI	056883
118. MONITOR LED 19,5' LG 20M35PD CABO DVI 056916 119. MONITOR LED 19,5' LG 20M35PD CABO DVI 056919 120. MONITOR LED 19,5' LG 20M35PD CABO DVI 056978 121. MONITOR LED 19,5' LG 20M35PD CABO DVI 057013 122. MONITOR LED 19,5' LG 20M35PD CABO DVI 057027 123. MONITOR LED 19,5' LG 20M35PD CABO DVI 057042 124. MONITOR LED 19,5' LG 20M35PD CABO DVI 057043 125. MONITOR LED 19,5' LG 20M35PD CABO DVI 057045 126. MONITOR LED 19,5' LG 20M35PD CABO DVI 057053 127. MONITOR LED 19,5' LG 20M35PD CABO DVI 057058 128. MONITOR LED 19,5' LG 20M35PD CABO DVI 057067 129. MONITOR LED 19,5' LG 20M35PD CABO DVI 057082 130. MONITOR LED 19,5' LG 20M35PD CABO DVI 057083 131. MONITOR LED 19,5' LG 20M35PD CABO DVI 057083 132. MONITOR LED 19,5' LG 20M35PD CABO DVI 057093 133. MONITOR LED 19,5' LG 20M35PD CABO DVI 0571107 133. MONITOR LED 19,5' LG 20M35PD CABO DVI 057111	116.	MONITOR LED 19,5' LG 20M35PD CABO DVI	056901
119. MONITOR LED 19,5' LG 20M35PD CABO DVI 056919 120. MONITOR LED 19,5' LG 20M35PD CABO DVI 056978 121. MONITOR LED 19,5' LG 20M35PD CABO DVI 057013 122. MONITOR LED 19,5' LG 20M35PD CABO DVI 057027 123. MONITOR LED 19,5' LG 20M35PD CABO DVI 057042 124. MONITOR LED 19,5' LG 20M35PD CABO DVI 057043 125. MONITOR LED 19,5' LG 20M35PD CABO DVI 057045 126. MONITOR LED 19,5' LG 20M35PD CABO DVI 057045 127. MONITOR LED 19,5' LG 20M35PD CABO DVI 057053 128. MONITOR LED 19,5' LG 20M35PD CABO DVI 057067 129. MONITOR LED 19,5' LG 20M35PD CABO DVI 057067 129. MONITOR LED 19,5' LG 20M35PD CABO DVI 057082 130. MONITOR LED 19,5' LG 20M35PD CABO DVI 057083 131. MONITOR LED 19,5' LG 20M35PD CABO DVI 057083 132. MONITOR LED 19,5' LG 20M35PD CABO DVI 057093 132. MONITOR LED 19,5' LG 20M35PD CABO DVI 057107 133. MONITOR LED 19,5' LG 20M35PD CABO DVI 057109 134. MONITOR LED 19,5' LG 20M35PD CABO DVI 057119 135. MONITOR LED 19,5' LG 20M35PD CABO DVI 057111 135. MONITOR LED 19,5' LG 20M35PD CABO DVI 057111 136. MONITOR LED 19,5' LG 20M35PD CABO DVI 057113 136. MONITOR LED 19,5' LG 20M35PD CABO DVI 057113 137. MONITOR LED 19,5' LG 20M35PD CABO DVI 057121 137. MONITOR LED 19,5' LG 20M35PD CABO DVI 057121 138. MONITOR LED 19,5' LG 20M35PD CABO DVI 057122 139. MONITOR LED 19,5' LG 20M35PD CABO DVI 057121 140. MONITOR LED 19,5' LG 20M35PD CABO DVI 057207 140. MONITOR LED 19,5' LG 20M35PD CABO DVI 057207 141. MONITOR LED 19,5' LG 20M35PD CABO DVI 057207 142. MONITOR LED 19,5' LG 20M35PD CABO DVI 057218 143. MONITOR LED 19,5' LG 20M35PD CABO DVI 057221 144. MONITOR LED 19,5' LG 20M35PD CABO DVI 057245 145. MONITOR LED 19,5' LG 20M35PD CABO DVI 057245 146. MONITOR LED 19,5' LG 20M35PD CABO DVI 057245 147. MONITOR LED 19,5' LG 20M35PD CABO DVI 057245 148. MONITOR	117.	MONITOR LED 19,5' LG 20M35PD CABO DVI	056911
120. MONITOR LED 19,5' LG 20M35PD CABO DVI 056978 121. MONITOR LED 19,5' LG 20M35PD CABO DVI 057013 122. MONITOR LED 19,5' LG 20M35PD CABO DVI 057027 123. MONITOR LED 19,5' LG 20M35PD CABO DVI 057042 124. MONITOR LED 19,5' LG 20M35PD CABO DVI 057043 125. MONITOR LED 19,5' LG 20M35PD CABO DVI 057045 126. MONITOR LED 19,5' LG 20M35PD CABO DVI 057045 127. MONITOR LED 19,5' LG 20M35PD CABO DVI 057053 128. MONITOR LED 19,5' LG 20M35PD CABO DVI 057067 129. MONITOR LED 19,5' LG 20M35PD CABO DVI 057082 130. MONITOR LED 19,5' LG 20M35PD CABO DVI 057082 131. MONITOR LED 19,5' LG 20M35PD CABO DVI 057083 131. MONITOR LED 19,5' LG 20M35PD CABO DVI 057083 132. MONITOR LED 19,5' LG 20M35PD CABO DVI 057093 132. MONITOR LED 19,5' LG 20M35PD CABO DVI 057107 133. MONITOR LED 19,5' LG 20M35PD CABO DVI 057107 134. MONITOR LED 19,5' LG 20M35PD CABO DVI 057111 135. MONITOR LED 19,5' LG 20M35PD CABO DVI 057111 136. MONITOR LED 19,5' LG 20M35PD CABO DVI 057113 137. MONITOR LED 19,5' LG 20M35PD CABO DVI 057113 138. MONITOR LED 19,5' LG 20M35PD CABO DVI 057112 137. MONITOR LED 19,5' LG 20M35PD CABO DVI 057121 138. MONITOR LED 19,5' LG 20M35PD CABO DVI 057121 139. MONITOR LED 19,5' LG 20M35PD CABO DVI 057121 140. MONITOR LED 19,5' LG 20M35PD CABO DVI 057129 141. MONITOR LED 19,5' LG 20M35PD CABO DVI 057207 144. MONITOR LED 19,5' LG 20M35PD CABO DVI 057207 144. MONITOR LED 19,5' LG 20M35PD CABO DVI 057207 144. MONITOR LED 19,5' LG 20M35PD CABO DVI 057208 144. MONITOR LED 19,5' LG 20M35PD CABO DVI 057218 145. MONITOR LED 19,5' LG 20M35PD CABO DVI 057222 144. MONITOR LED 19,5' LG 20M35PD CABO DVI 057239 146. MONITOR LED 19,5' LG 20M35PD CABO DVI 057242 147. MONITOR LED 19,5' LG 20M35PD CABO DVI 057245 148. MONITOR LED 19,5' LG 20M35PD CABO DVI 057249 149. MONITOR LED 19,5' LG 20M35PD CABO DVI 057249 149. MONITOR LED 19,5' LG 20M35PD CABO DVI 057249 149. MONITOR LED 19,5' LG 20M35PD CABO DVI 057249 149. MONITOR LED 19,5' LG 20M35PD CABO DVI 057249 149. MONITOR LED 19,5' LG 20M35PD CABO DVI 057249	118.	MONITOR LED 19,5' LG 20M35PD CABO DVI	056916
121. MONITOR LED 19,5' LG 20M35PD CABO DVI 057013 122. MONITOR LED 19,5' LG 20M35PD CABO DVI 057027 123. MONITOR LED 19,5' LG 20M35PD CABO DVI 057042 124. MONITOR LED 19,5' LG 20M35PD CABO DVI 057043 125. MONITOR LED 19,5' LG 20M35PD CABO DVI 057045 126. MONITOR LED 19,5' LG 20M35PD CABO DVI 057053 127. MONITOR LED 19,5' LG 20M35PD CABO DVI 057058 128. MONITOR LED 19,5' LG 20M35PD CABO DVI 057067 129. MONITOR LED 19,5' LG 20M35PD CABO DVI 057082 130. MONITOR LED 19,5' LG 20M35PD CABO DVI 057083 131. MONITOR LED 19,5' LG 20M35PD CABO DVI 057083 132. MONITOR LED 19,5' LG 20M35PD CABO DVI 057093 133. MONITOR LED 19,5' LG 20M35PD CABO DVI 057107 134. MONITOR LED 19,5' LG 20M35PD CABO DVI 057111 135. MONITOR LED 19,5' LG 20M35PD CABO DVI 057113 136. MONITOR LED 19,5' LG 20M35PD CABO DVI 057112 137. MONITOR LED 19,5' LG 20M35PD CABO DVI 057121	119.	MONITOR LED 19,5' LG 20M35PD CABO DVI	056919
122. MONITOR LED 19,5' LG 20M35PD CABO DVI 057027 123. MONITOR LED 19,5' LG 20M35PD CABO DVI 057042 124. MONITOR LED 19,5' LG 20M35PD CABO DVI 057043 125. MONITOR LED 19,5' LG 20M35PD CABO DVI 057045 126. MONITOR LED 19,5' LG 20M35PD CABO DVI 057053 127. MONITOR LED 19,5' LG 20M35PD CABO DVI 057058 128. MONITOR LED 19,5' LG 20M35PD CABO DVI 057067 129. MONITOR LED 19,5' LG 20M35PD CABO DVI 057082 130. MONITOR LED 19,5' LG 20M35PD CABO DVI 057083 131. MONITOR LED 19,5' LG 20M35PD CABO DVI 057093 132. MONITOR LED 19,5' LG 20M35PD CABO DVI 057107 133. MONITOR LED 19,5' LG 20M35PD CABO DVI 0571107 134. MONITOR LED 19,5' LG 20M35PD CABO DVI 057111 135. MONITOR LED 19,5' LG 20M35PD CABO DVI 057111 136. MONITOR LED 19,5' LG 20M35PD CABO DVI 057113 136. MONITOR LED 19,5' LG 20M35PD CABO DVI 057121 137. MONITOR LED 19,5' LG 20M35PD CABO DVI 057132	120.	MONITOR LED 19,5' LG 20M35PD CABO DVI	056978
123. MONITOR LED 19,5' LG 20M35PD CABO DVI 057042 124. MONITOR LED 19,5' LG 20M35PD CABO DVI 057043 125. MONITOR LED 19,5' LG 20M35PD CABO DVI 057045 126. MONITOR LED 19,5' LG 20M35PD CABO DVI 057053 127. MONITOR LED 19,5' LG 20M35PD CABO DVI 057058 128. MONITOR LED 19,5' LG 20M35PD CABO DVI 057067 129. MONITOR LED 19,5' LG 20M35PD CABO DVI 057082 130. MONITOR LED 19,5' LG 20M35PD CABO DVI 057083 131. MONITOR LED 19,5' LG 20M35PD CABO DVI 057093 132. MONITOR LED 19,5' LG 20M35PD CABO DVI 057107 133. MONITOR LED 19,5' LG 20M35PD CABO DVI 057119 134. MONITOR LED 19,5' LG 20M35PD CABO DVI 057111 135. MONITOR LED 19,5' LG 20M35PD CABO DVI 057113 136. MONITOR LED 19,5' LG 20M35PD CABO DVI 057113 137. MONITOR LED 19,5' LG 20M35PD CABO DVI 057132 138. MONITOR LED 19,5' LG 20M35PD CABO DVI 057132 139. MONITOR LED 19,5' LG 20M35PD CABO DVI 057207	121.	MONITOR LED 19,5' LG 20M35PD CABO DVI	057013
124. MONITOR LED 19,5' LG 20M35PD CABO DVI 057043 125. MONITOR LED 19,5' LG 20M35PD CABO DVI 057045 126. MONITOR LED 19,5' LG 20M35PD CABO DVI 057053 127. MONITOR LED 19,5' LG 20M35PD CABO DVI 057058 128. MONITOR LED 19,5' LG 20M35PD CABO DVI 057067 129. MONITOR LED 19,5' LG 20M35PD CABO DVI 057082 130. MONITOR LED 19,5' LG 20M35PD CABO DVI 057083 131. MONITOR LED 19,5' LG 20M35PD CABO DVI 057093 132. MONITOR LED 19,5' LG 20M35PD CABO DVI 057107 133. MONITOR LED 19,5' LG 20M35PD CABO DVI 057109 134. MONITOR LED 19,5' LG 20M35PD CABO DVI 057111 135. MONITOR LED 19,5' LG 20M35PD CABO DVI 057113 136. MONITOR LED 19,5' LG 20M35PD CABO DVI 057121 137. MONITOR LED 19,5' LG 20M35PD CABO DVI 057132 138. MONITOR LED 19,5' LG 20M35PD CABO DVI 057132 139. MONITOR LED 19,5' LG 20M35PD CABO DVI 057207 140. MONITOR LED 19,5' LG 20M35PD CABO DVI 057228	122.	MONITOR LED 19,5' LG 20M35PD CABO DVI	057027
125. MONITOR LED 19,5' LG 20M35PD CABO DVI 057045 126. MONITOR LED 19,5' LG 20M35PD CABO DVI 057053 127. MONITOR LED 19,5' LG 20M35PD CABO DVI 057058 128. MONITOR LED 19,5' LG 20M35PD CABO DVI 057067 129. MONITOR LED 19,5' LG 20M35PD CABO DVI 057082 130. MONITOR LED 19,5' LG 20M35PD CABO DVI 057083 131. MONITOR LED 19,5' LG 20M35PD CABO DVI 057093 132. MONITOR LED 19,5' LG 20M35PD CABO DVI 057107 133. MONITOR LED 19,5' LG 20M35PD CABO DVI 057109 134. MONITOR LED 19,5' LG 20M35PD CABO DVI 057111 135. MONITOR LED 19,5' LG 20M35PD CABO DVI 057113 136. MONITOR LED 19,5' LG 20M35PD CABO DVI 057121 137. MONITOR LED 19,5' LG 20M35PD CABO DVI 057132 138. MONITOR LED 19,5' LG 20M35PD CABO DVI 057189 139. MONITOR LED 19,5' LG 20M35PD CABO DVI 057207 140. MONITOR LED 19,5' LG 20M35PD CABO DVI 057228 141. MONITOR LED 19,5' LG 20M35PD CABO DVI 057215	123.	MONITOR LED 19,5' LG 20M35PD CABO DVI	057042
126. MONITOR LED 19,5' LG 20M35PD CABO DVI 057053 127. MONITOR LED 19,5' LG 20M35PD CABO DVI 057058 128. MONITOR LED 19,5' LG 20M35PD CABO DVI 057067 129. MONITOR LED 19,5' LG 20M35PD CABO DVI 057082 130. MONITOR LED 19,5' LG 20M35PD CABO DVI 057083 131. MONITOR LED 19,5' LG 20M35PD CABO DVI 057093 132. MONITOR LED 19,5' LG 20M35PD CABO DVI 057107 133. MONITOR LED 19,5' LG 20M35PD CABO DVI 057109 134. MONITOR LED 19,5' LG 20M35PD CABO DVI 057111 135. MONITOR LED 19,5' LG 20M35PD CABO DVI 057113 136. MONITOR LED 19,5' LG 20M35PD CABO DVI 057121 137. MONITOR LED 19,5' LG 20M35PD CABO DVI 057132 138. MONITOR LED 19,5' LG 20M35PD CABO DVI 057189 139. MONITOR LED 19,5' LG 20M35PD CABO DVI 057207 140. MONITOR LED 19,5' LG 20M35PD CABO DVI 057207 141. MONITOR LED 19,5' LG 20M35PD CABO DVI 057215 142. MONITOR LED 19,5' LG 20M35PD CABO DVI 057228	124.	MONITOR LED 19,5' LG 20M35PD CABO DVI	057043
127. MONITOR LED 19,5' LG 20M35PD CABO DVI 057058 128. MONITOR LED 19,5' LG 20M35PD CABO DVI 057067 129. MONITOR LED 19,5' LG 20M35PD CABO DVI 057082 130. MONITOR LED 19,5' LG 20M35PD CABO DVI 057083 131. MONITOR LED 19,5' LG 20M35PD CABO DVI 057093 132. MONITOR LED 19,5' LG 20M35PD CABO DVI 057107 133. MONITOR LED 19,5' LG 20M35PD CABO DVI 057109 134. MONITOR LED 19,5' LG 20M35PD CABO DVI 057111 135. MONITOR LED 19,5' LG 20M35PD CABO DVI 057113 136. MONITOR LED 19,5' LG 20M35PD CABO DVI 057121 137. MONITOR LED 19,5' LG 20M35PD CABO DVI 057132 138. MONITOR LED 19,5' LG 20M35PD CABO DVI 057189 139. MONITOR LED 19,5' LG 20M35PD CABO DVI 057207 140. MONITOR LED 19,5' LG 20M35PD CABO DVI 057208 141. MONITOR LED 19,5' LG 20M35PD CABO DVI 057215 142. MONITOR LED 19,5' LG 20M35PD CABO DVI 057218 143. MONITOR LED 19,5' LG 20M35PD CABO DVI 057222	125.	MONITOR LED 19,5' LG 20M35PD CABO DVI	057045
128. MONITOR LED 19,5' LG 20M35PD CABO DVI 057067 129. MONITOR LED 19,5' LG 20M35PD CABO DVI 057082 130. MONITOR LED 19,5' LG 20M35PD CABO DVI 057083 131. MONITOR LED 19,5' LG 20M35PD CABO DVI 057093 132. MONITOR LED 19,5' LG 20M35PD CABO DVI 057107 133. MONITOR LED 19,5' LG 20M35PD CABO DVI 057109 134. MONITOR LED 19,5' LG 20M35PD CABO DVI 057111 135. MONITOR LED 19,5' LG 20M35PD CABO DVI 057113 136. MONITOR LED 19,5' LG 20M35PD CABO DVI 057121 137. MONITOR LED 19,5' LG 20M35PD CABO DVI 057132 138. MONITOR LED 19,5' LG 20M35PD CABO DVI 057189 139. MONITOR LED 19,5' LG 20M35PD CABO DVI 057207 140. MONITOR LED 19,5' LG 20M35PD CABO DVI 057208 141. MONITOR LED 19,5' LG 20M35PD CABO DVI 057215 142. MONITOR LED 19,5' LG 20M35PD CABO DVI 057218 143. MONITOR LED 19,5' LG 20M35PD CABO DVI 057222 144. MONITOR LED 19,5' LG 20M35PD CABO DVI 057230	126.	MONITOR LED 19,5' LG 20M35PD CABO DVI	057053
129. MONITOR LED 19,5' LG 20M35PD CABO DVI 057082 130. MONITOR LED 19,5' LG 20M35PD CABO DVI 057083 131. MONITOR LED 19,5' LG 20M35PD CABO DVI 057093 132. MONITOR LED 19,5' LG 20M35PD CABO DVI 057107 133. MONITOR LED 19,5' LG 20M35PD CABO DVI 057109 134. MONITOR LED 19,5' LG 20M35PD CABO DVI 057111 135. MONITOR LED 19,5' LG 20M35PD CABO DVI 057113 136. MONITOR LED 19,5' LG 20M35PD CABO DVI 057121 137. MONITOR LED 19,5' LG 20M35PD CABO DVI 057132 138. MONITOR LED 19,5' LG 20M35PD CABO DVI 057189 139. MONITOR LED 19,5' LG 20M35PD CABO DVI 057207 140. MONITOR LED 19,5' LG 20M35PD CABO DVI 057208 141. MONITOR LED 19,5' LG 20M35PD CABO DVI 057215 142. MONITOR LED 19,5' LG 20M35PD CABO DVI 057218 143. MONITOR LED 19,5' LG 20M35PD CABO DVI 057222 144. MONITOR LED 19,5' LG 20M35PD CABO DVI 057230 145. MONITOR LED 19,5' LG 20M35PD CABO DVI 057239	127.	MONITOR LED 19,5' LG 20M35PD CABO DVI	057058
130. MONITOR LED 19,5' LG 20M35PD CABO DVI 057083 131. MONITOR LED 19,5' LG 20M35PD CABO DVI 057093 132. MONITOR LED 19,5' LG 20M35PD CABO DVI 057107 133. MONITOR LED 19,5' LG 20M35PD CABO DVI 057109 134. MONITOR LED 19,5' LG 20M35PD CABO DVI 057111 135. MONITOR LED 19,5' LG 20M35PD CABO DVI 057113 136. MONITOR LED 19,5' LG 20M35PD CABO DVI 057121 137. MONITOR LED 19,5' LG 20M35PD CABO DVI 057132 138. MONITOR LED 19,5' LG 20M35PD CABO DVI 057189 139. MONITOR LED 19,5' LG 20M35PD CABO DVI 057207 140. MONITOR LED 19,5' LG 20M35PD CABO DVI 057208 141. MONITOR LED 19,5' LG 20M35PD CABO DVI 057215 142. MONITOR LED 19,5' LG 20M35PD CABO DVI 057218 143. MONITOR LED 19,5' LG 20M35PD CABO DVI 057222 144. MONITOR LED 19,5' LG 20M35PD CABO DVI 057222 144. MONITOR LED 19,5' LG 20M35PD CABO DVI 057230 145. MONITOR LED 19,5' LG 20M35PD CABO DVI 057239	128.		057067
131. MONITOR LED 19,5' LG 20M35PD CABO DVI 057093 132. MONITOR LED 19,5' LG 20M35PD CABO DVI 057107 133. MONITOR LED 19,5' LG 20M35PD CABO DVI 057109 134. MONITOR LED 19,5' LG 20M35PD CABO DVI 057111 135. MONITOR LED 19,5' LG 20M35PD CABO DVI 057113 136. MONITOR LED 19,5' LG 20M35PD CABO DVI 057121 137. MONITOR LED 19,5' LG 20M35PD CABO DVI 057132 138. MONITOR LED 19,5' LG 20M35PD CABO DVI 057189 139. MONITOR LED 19,5' LG 20M35PD CABO DVI 057207 140. MONITOR LED 19,5' LG 20M35PD CABO DVI 057208 141. MONITOR LED 19,5' LG 20M35PD CABO DVI 057215 142. MONITOR LED 19,5' LG 20M35PD CABO DVI 057218 143. MONITOR LED 19,5' LG 20M35PD CABO DVI 057222 144. MONITOR LED 19,5' LG 20M35PD CABO DVI 057230 145. MONITOR LED 19,5' LG 20M35PD CABO DVI 057239 146. MONITOR LED 19,5' LG 20M35PD CABO DVI 057242 147. MONITOR LED 19,5' LG 20M35PD CABO DVI 057245	129.	MONITOR LED 19,5' LG 20M35PD CABO DVI	057082
132. MONITOR LED 19,5' LG 20M35PD CABO DVI 057107 133. MONITOR LED 19,5' LG 20M35PD CABO DVI 057109 134. MONITOR LED 19,5' LG 20M35PD CABO DVI 057111 135. MONITOR LED 19,5' LG 20M35PD CABO DVI 057113 136. MONITOR LED 19,5' LG 20M35PD CABO DVI 057121 137. MONITOR LED 19,5' LG 20M35PD CABO DVI 057132 138. MONITOR LED 19,5' LG 20M35PD CABO DVI 057189 139. MONITOR LED 19,5' LG 20M35PD CABO DVI 057207 140. MONITOR LED 19,5' LG 20M35PD CABO DVI 057208 141. MONITOR LED 19,5' LG 20M35PD CABO DVI 057215 142. MONITOR LED 19,5' LG 20M35PD CABO DVI 057218 143. MONITOR LED 19,5' LG 20M35PD CABO DVI 057222 144. MONITOR LED 19,5' LG 20M35PD CABO DVI 057230 145. MONITOR LED 19,5' LG 20M35PD CABO DVI 057239 146. MONITOR LED 19,5' LG 20M35PD CABO DVI 057242 147. MONITOR LED 19,5' LG 20M35PD CABO DVI 057245 148. MONITOR LED 19,5' LG 20M35PD CABO DVI 057245			+
133. MONITOR LED 19,5' LG 20M35PD CABO DVI 057109 134. MONITOR LED 19,5' LG 20M35PD CABO DVI 057111 135. MONITOR LED 19,5' LG 20M35PD CABO DVI 057113 136. MONITOR LED 19,5' LG 20M35PD CABO DVI 057121 137. MONITOR LED 19,5' LG 20M35PD CABO DVI 057132 138. MONITOR LED 19,5' LG 20M35PD CABO DVI 057189 139. MONITOR LED 19,5' LG 20M35PD CABO DVI 057207 140. MONITOR LED 19,5' LG 20M35PD CABO DVI 057208 141. MONITOR LED 19,5' LG 20M35PD CABO DVI 057215 142. MONITOR LED 19,5' LG 20M35PD CABO DVI 057218 143. MONITOR LED 19,5' LG 20M35PD CABO DVI 057222 144. MONITOR LED 19,5' LG 20M35PD CABO DVI 057230 145. MONITOR LED 19,5' LG 20M35PD CABO DVI 057239 146. MONITOR LED 19,5' LG 20M35PD CABO DVI 057242 147. MONITOR LED 19,5' LG 20M35PD CABO DVI 057245 148. MONITOR LED 19,5' LG 20M35PD CABO DVI 057249 149. MONITOR LED 19,5' LG 20M35PD CABO DVI 057249			+
134. MONITOR LED 19,5' LG 20M35PD CABO DVI 057111 135. MONITOR LED 19,5' LG 20M35PD CABO DVI 057113 136. MONITOR LED 19,5' LG 20M35PD CABO DVI 057121 137. MONITOR LED 19,5' LG 20M35PD CABO DVI 057132 138. MONITOR LED 19,5' LG 20M35PD CABO DVI 057189 139. MONITOR LED 19,5' LG 20M35PD CABO DVI 057207 140. MONITOR LED 19,5' LG 20M35PD CABO DVI 057208 141. MONITOR LED 19,5' LG 20M35PD CABO DVI 057215 142. MONITOR LED 19,5' LG 20M35PD CABO DVI 057218 143. MONITOR LED 19,5' LG 20M35PD CABO DVI 057222 144. MONITOR LED 19,5' LG 20M35PD CABO DVI 057230 145. MONITOR LED 19,5' LG 20M35PD CABO DVI 057239 146. MONITOR LED 19,5' LG 20M35PD CABO DVI 057242 147. MONITOR LED 19,5' LG 20M35PD CABO DVI 057245 148. MONITOR LED 19,5' LG 20M35PD CABO DVI 057249 149. MONITOR LED 19,5' LG 20M35PD CABO DVI 057266			
135. MONITOR LED 19,5' LG 20M35PD CABO DVI 057113 136. MONITOR LED 19,5' LG 20M35PD CABO DVI 057121 137. MONITOR LED 19,5' LG 20M35PD CABO DVI 057132 138. MONITOR LED 19,5' LG 20M35PD CABO DVI 057189 139. MONITOR LED 19,5' LG 20M35PD CABO DVI 057207 140. MONITOR LED 19,5' LG 20M35PD CABO DVI 057208 141. MONITOR LED 19,5' LG 20M35PD CABO DVI 057215 142. MONITOR LED 19,5' LG 20M35PD CABO DVI 057218 143. MONITOR LED 19,5' LG 20M35PD CABO DVI 057222 144. MONITOR LED 19,5' LG 20M35PD CABO DVI 057230 145. MONITOR LED 19,5' LG 20M35PD CABO DVI 057239 146. MONITOR LED 19,5' LG 20M35PD CABO DVI 057242 147. MONITOR LED 19,5' LG 20M35PD CABO DVI 057245 148. MONITOR LED 19,5' LG 20M35PD CABO DVI 057249 149. MONITOR LED 19,5' LG 20M35PD CABO DVI 057266			
136. MONITOR LED 19,5' LG 20M35PD CABO DVI 057121 137. MONITOR LED 19,5' LG 20M35PD CABO DVI 057132 138. MONITOR LED 19,5' LG 20M35PD CABO DVI 057189 139. MONITOR LED 19,5' LG 20M35PD CABO DVI 057207 140. MONITOR LED 19,5' LG 20M35PD CABO DVI 057208 141. MONITOR LED 19,5' LG 20M35PD CABO DVI 057215 142. MONITOR LED 19,5' LG 20M35PD CABO DVI 057218 143. MONITOR LED 19,5' LG 20M35PD CABO DVI 057222 144. MONITOR LED 19,5' LG 20M35PD CABO DVI 057230 145. MONITOR LED 19,5' LG 20M35PD CABO DVI 057239 146. MONITOR LED 19,5' LG 20M35PD CABO DVI 057242 147. MONITOR LED 19,5' LG 20M35PD CABO DVI 057245 148. MONITOR LED 19,5' LG 20M35PD CABO DVI 057249 149. MONITOR LED 19,5' LG 20M35PD CABO DVI 057266			+
137. MONITOR LED 19,5' LG 20M35PD CABO DVI 057132 138. MONITOR LED 19,5' LG 20M35PD CABO DVI 057189 139. MONITOR LED 19,5' LG 20M35PD CABO DVI 057207 140. MONITOR LED 19,5' LG 20M35PD CABO DVI 057208 141. MONITOR LED 19,5' LG 20M35PD CABO DVI 057215 142. MONITOR LED 19,5' LG 20M35PD CABO DVI 057218 143. MONITOR LED 19,5' LG 20M35PD CABO DVI 057222 144. MONITOR LED 19,5' LG 20M35PD CABO DVI 057230 145. MONITOR LED 19,5' LG 20M35PD CABO DVI 057239 146. MONITOR LED 19,5' LG 20M35PD CABO DVI 057242 147. MONITOR LED 19,5' LG 20M35PD CABO DVI 057245 148. MONITOR LED 19,5' LG 20M35PD CABO DVI 057249 149. MONITOR LED 19,5' LG 20M35PD CABO DVI 057266			
138. MONITOR LED 19,5' LG 20M35PD CABO DVI 057189 139. MONITOR LED 19,5' LG 20M35PD CABO DVI 057207 140. MONITOR LED 19,5' LG 20M35PD CABO DVI 057208 141. MONITOR LED 19,5' LG 20M35PD CABO DVI 057215 142. MONITOR LED 19,5' LG 20M35PD CABO DVI 057218 143. MONITOR LED 19,5' LG 20M35PD CABO DVI 057222 144. MONITOR LED 19,5' LG 20M35PD CABO DVI 057230 145. MONITOR LED 19,5' LG 20M35PD CABO DVI 057239 146. MONITOR LED 19,5' LG 20M35PD CABO DVI 057242 147. MONITOR LED 19,5' LG 20M35PD CABO DVI 057245 148. MONITOR LED 19,5' LG 20M35PD CABO DVI 057249 149. MONITOR LED 19,5' LG 20M35PD CABO DVI 057266			
139. MONITOR LED 19,5' LG 20M35PD CABO DVI 057207 140. MONITOR LED 19,5' LG 20M35PD CABO DVI 057208 141. MONITOR LED 19,5' LG 20M35PD CABO DVI 057215 142. MONITOR LED 19,5' LG 20M35PD CABO DVI 057218 143. MONITOR LED 19,5' LG 20M35PD CABO DVI 057222 144. MONITOR LED 19,5' LG 20M35PD CABO DVI 057230 145. MONITOR LED 19,5' LG 20M35PD CABO DVI 057239 146. MONITOR LED 19,5' LG 20M35PD CABO DVI 057242 147. MONITOR LED 19,5' LG 20M35PD CABO DVI 057245 148. MONITOR LED 19,5' LG 20M35PD CABO DVI 057249 149. MONITOR LED 19,5' LG 20M35PD CABO DVI 057266			_
140. MONITOR LED 19,5' LG 20M35PD CABO DVI 057208 141. MONITOR LED 19,5' LG 20M35PD CABO DVI 057215 142. MONITOR LED 19,5' LG 20M35PD CABO DVI 057218 143. MONITOR LED 19,5' LG 20M35PD CABO DVI 057222 144. MONITOR LED 19,5' LG 20M35PD CABO DVI 057230 145. MONITOR LED 19,5' LG 20M35PD CABO DVI 057239 146. MONITOR LED 19,5' LG 20M35PD CABO DVI 057242 147. MONITOR LED 19,5' LG 20M35PD CABO DVI 057245 148. MONITOR LED 19,5' LG 20M35PD CABO DVI 057249 149. MONITOR LED 19,5' LG 20M35PD CABO DVI 057266		 	_
141. MONITOR LED 19,5' LG 20M35PD CABO DVI 057215 142. MONITOR LED 19,5' LG 20M35PD CABO DVI 057218 143. MONITOR LED 19,5' LG 20M35PD CABO DVI 057222 144. MONITOR LED 19,5' LG 20M35PD CABO DVI 057230 145. MONITOR LED 19,5' LG 20M35PD CABO DVI 057239 146. MONITOR LED 19,5' LG 20M35PD CABO DVI 057242 147. MONITOR LED 19,5' LG 20M35PD CABO DVI 057245 148. MONITOR LED 19,5' LG 20M35PD CABO DVI 057249 149. MONITOR LED 19,5' LG 20M35PD CABO DVI 057266			
142. MONITOR LED 19,5' LG 20M35PD CABO DVI 057218 143. MONITOR LED 19,5' LG 20M35PD CABO DVI 057222 144. MONITOR LED 19,5' LG 20M35PD CABO DVI 057230 145. MONITOR LED 19,5' LG 20M35PD CABO DVI 057239 146. MONITOR LED 19,5' LG 20M35PD CABO DVI 057242 147. MONITOR LED 19,5' LG 20M35PD CABO DVI 057245 148. MONITOR LED 19,5' LG 20M35PD CABO DVI 057249 149. MONITOR LED 19,5' LG 20M35PD CABO DVI 057266		•	+
143. MONITOR LED 19,5' LG 20M35PD CABO DVI 057222 144. MONITOR LED 19,5' LG 20M35PD CABO DVI 057230 145. MONITOR LED 19,5' LG 20M35PD CABO DVI 057239 146. MONITOR LED 19,5' LG 20M35PD CABO DVI 057242 147. MONITOR LED 19,5' LG 20M35PD CABO DVI 057245 148. MONITOR LED 19,5' LG 20M35PD CABO DVI 057249 149. MONITOR LED 19,5' LG 20M35PD CABO DVI 057266			
144. MONITOR LED 19,5' LG 20M35PD CABO DVI 057230 145. MONITOR LED 19,5' LG 20M35PD CABO DVI 057239 146. MONITOR LED 19,5' LG 20M35PD CABO DVI 057242 147. MONITOR LED 19,5' LG 20M35PD CABO DVI 057245 148. MONITOR LED 19,5' LG 20M35PD CABO DVI 057249 149. MONITOR LED 19,5' LG 20M35PD CABO DVI 057266			
145. MONITOR LED 19,5' LG 20M35PD CABO DVI 057239 146. MONITOR LED 19,5' LG 20M35PD CABO DVI 057242 147. MONITOR LED 19,5' LG 20M35PD CABO DVI 057245 148. MONITOR LED 19,5' LG 20M35PD CABO DVI 057249 149. MONITOR LED 19,5' LG 20M35PD CABO DVI 057266			
146. MONITOR LED 19,5' LG 20M35PD CABO DVI 057242 147. MONITOR LED 19,5' LG 20M35PD CABO DVI 057245 148. MONITOR LED 19,5' LG 20M35PD CABO DVI 057249 149. MONITOR LED 19,5' LG 20M35PD CABO DVI 057266		·	+
147. MONITOR LED 19,5' LG 20M35PD CABO DVI 057245 148. MONITOR LED 19,5' LG 20M35PD CABO DVI 057249 149. MONITOR LED 19,5' LG 20M35PD CABO DVI 057266			
148. MONITOR LED 19,5' LG 20M35PD CABO DVI 057249 149. MONITOR LED 19,5' LG 20M35PD CABO DVI 057266	-		_
149. MONITOR LED 19,5' LG 20M35PD CABO DVI 057266		'	+
			+
		MONITOR LED 19,5 LG 20M35PD CABO DVI	
150. MONITOR LED 19,5' LG 20M35PD CABO DVI 057280	150.	I WONTON LED 19,5 LG ZUWSSFD CABO DVI	037200

150.	MONITOR LED 19,5' LG 20M35PD CABO DVI	057280
	TECLADO	_
ITEM	DESCRIÇÃO	PATRIMÔNIO
1.	TECLADO	023675
2.	TECLADO	023715
3.	TECLADO	023825
4.	TECLADO ERGO	024831
5.	TECLADO ERGO	024834
6.	TECLADO PS2 PADRÃO ABNT2	025849
7.	TECLADO PS2 PADRÃO ABNT2	026070
8.	TECLADO PS2 PADRÃO ABNT2	026086
9.	TECLADO PS2 PADRÃO ABNT2	026089
10.	TECLADO PS2 PADRÃO ABNT2	026090
11.	TECLADO PS2 PADRÃO ABNT2	026091
12.	TECLADO PS2 PADRÃO ABNT2	026099
13.	TECLADO PS2 PADRÃO ABNT2	026109
14.	TECLADO PS2 PADRÃO ABNT2	026124
15.	TECLADO PS2 PADRÃO ABNT2	026132
16.	TECLADO PS2 PADRÃO ABNT2	026146
17.	TECLADO PS2 PADRÃO ABNT2	026161
18.	TECLADO PS2 PADRÃO ABNT2	026166
19.	TECLADO PS2 PADRÃO ABNT2	026171
20.	TECLADO PS2 PADRÃO ABNT2	026172
21.	TECLADO PS2 PADRÃO ABNT2	026178
22.	TECLADO PS2 PADRÃO ABNT2	026185
23.	TECLADO PS2 PADRÃO ABNT2	026193
24.	TECLADO PS2 PADRÃO ABNT2	026201

DIA	ARIO DA JUSTIÇA ELE	TRONICO
25.	TECLADO PS2 PADRÃO ABNT2	026205
26.	TECLADO PS2 PADRÃO ABNT2	027135
27.	TECLADO PS2 PADRÃO ABNT2	027731
28.	TECLADO PS2 PADRÃO ABNT2	027738
29.	TECLADO - PS/2 PADRÃO ABNT2	027789
30.	TECLADO - PS/2 PADRÃO ABNT2	027806
31. 32.	TECLADO - PS/2 PADRÃO ABNT2 TECLADO - PS/2 PADRÃO ABNT2	027840 027912
33.	TECLADO - PS/2 PADRÃO ABNT2	027926
34.	TECLADO - PS/2 PADRÃO ABNT2	027933
35.	TECLADO - PS/2 PADRÃO ABNT2	027955
36.	TECLADO - PS/2 PADRÃO ABNT2	027956
37.	TECLADO - PS/2 PADRÃO ABNT2	027967
38.	TECLADO - PS/2 PADRÃO ABNT2	027971
39. 40.	TECLADO - PS/2 PADRÃO ABNT2 TECLADO - PS/2 PADRÃO ABNT2	028007 028029
41.	TECLADO - PS/2 PADRÃO ABNT2	030247
42.	TECLADO - PS/2 PADRÃO ABNT2	030277
43.	TECLADO - PS/2 PADRÃO ABNT2	030310
44.	TECLADO ABNT2 PS 2	031382
45.	TECLADO ABNT2 PS 2	031493
46.	TECLADO ABNT2 PS 2	031655
47. 48.	TECLADO ABNT2 PS 2 TECLADO ABNT2 PS 2	031670 031718
49.	TECLADO ABNT2 PS 2	031718
50.	TECLADO ABNT2 PS 2	031733
51.	TECLADO ABNT2 PS 2	031778
52.	TECLADO ABNT2 PS 2	031796
53.	TECLADO ABNT2 PS 2	031841
54.	TECLADO ABNT2 PS 2	032087
55.	TECLADO - PS/2 PADRÃO ABNT2	034062
56. 57.	TECLADO - PS/2 PADRÃO ABNT2 TECLADO PAD ABNT2 QWE USB PT/PR	034064
58.	TECLADO PAD ABNT2 QWE USB PT/PR	035396
59.	TECLADO PAD ABNT2 QWE USB PT/PR	035398
60.	TECLADO PAD ABNT2 QWE USB PT/PR	035423
61.	TECLADO PAD ABNT2 QWE USB PT/PR	035446
62.	TECLADO PAD ABNT2 QWE USB PT/PR	035449
63.	TECLADO PAD ABNT2 QWE USB PT/PR	035479
64. 65.	TECLADO PAD ABNT2 QWE USB PT/PR TECLADO PAD ABNT2 QWE USB PT/PR	035503 035506
66.	TECLADO PAD ABNT2 QWE USB PT/PR	035507
67.	TECLADO PAD ABNT2 QWE USB PT/PR	035515
68.	TECLADO PAD ABNT2 QWE USB PT/PR	035534
69.	TECLADO PAD ABNT2 QWE USB PT/PR	035542
70.	TECLADO PAD ABNT2 QWE USB PT/PR	035545
71. 72.	TECLADO PAD ABNT2 QWE USB PT/PR TECLADO PAD ABNT2 QWE USB PT/PR	035550 035554
73.	TECLADO PAD ABNT2 QWE 03B P 1/F IX	039765
74.	TECLADO PAD ABNT2	039774
75.	TECLADO PAD ABNT2	039779
76.	TECLADO PAD ABNT2	039785
77.	TECLADO PAD ABNT2	039794
78.	TECLADO PAD ABNT2	039803
79. 80.	TECLADO PAD ABNT2 TECLADO PAD ABNT2	039807 039818
81.	TECLADO PAD ABNT2	039827
82.	TECLADO PAD ABNT2	039831
83.	TECLADO PAD ABNT2	039834
84.	TECLADO PAD ABNT2	039837
85.	TECLADO PAD ABNT2	039838
86. 87.	TECLADO PAD ABNT2 TECLADO PAD ABNT2	039844
88.	TECLADO PAD ABNT2 TECLADO PAD ABNT2	039880
89.	TECLADO PAD ABNT2	039908
90.	TECLADO PAD ABNT2	039919
91.	TECLADO PAD ABNT2	039928
92.	TECLADO PAD ABNT2	039936
93.	TECLADO PAD ABNT2	039945
94.	TECLADO PAD ABNT2	039951
95. 96.	TECLADO PAD ABNT2 TECLADO PAD ABNT2	039961
97.	TECLADO PAD ABNT2	039977
98.	TECLADO PAD ABNT2	039981
99.	TECLADO PAD ABNT2	039988
100.	TECLADO PAD ABNT2	039989
101.	TECLADO PAD ABNT2	039992
102.	TECLADO PAD ABNT2	039994
103.	TECLADO PAD ABNT2	039998

DIAIN	DA GOOTIÇA ELETIKO	1100
104.	TECLADO PAD ABNT2	040000
105.	TECLADO PAD ABNT2	040004
106.	TECLADO PAD ABNT2	040078
107.	TECLADO PAD ABNT2	040086
108.	TECLADO PAD ABNT2	040090
109.	TECLADO PAD ABNT2	040095
110.	TECLADO PAD ABNT2	040117
111.	TECLADO PAD ABNT2	040123
112.	TECLADO PAD ABNT2	040140
113.	TECLADO PAD ABNT2	040143
114.	TECLADO USB	042002
115.	TECLADO USB	042003
116.	TECLADO USB	042024
117.	TECLADO USB	042027
118.	TECLADO PAD USB	046784
119.	TECLADO PAD USB	046786
120.	TECLADO PAD USB	046787
121.	TECLADO PAD USB	046819
122.	TECLADO PAD USB	046838
123.	TECLADO PAD USB	046852
124.	TECLADO PAD USB	046860
125.	TECLADO PAD USB	046875
126.	TECLADO PAD USB	046882
127.	TECLADO PAD USB	046911
128.	TECLADO PAD USB	046970
129.	TECLADO PAD USB	046975
130.	TECLADO PAD USB	046976
131.	TECLADO PAD USB	046981
132.	TECLADO PAD USB	046983
133.	TECLADO PAD USB	046986
134.	TECLADO PAD USB	046987
135.	TECLADO PAD USB	046988
136.	TECLADO - PS/2 PADRÃO ABNT2	060790
137.	TECLADO - PS/2 PADRÃO ABNT2	060796
138.	TECLADO - PS/2 PADRÃO ABNT2	060813
139.	TECLADO - PS/2 PADRÃO ABNT2	060816
140.	TECLADO - PS/2 PADRÃO ABNT2	060833
141.	TECLADO - PS/2 PADRÃO ABNT2	060845
142.	TECLADO - PS/2 PADRÃO ABNT2	060857
143.	TECLADO - PS/2 PADRÃO ABNT2	060859
144.	TECLADO - PS/2 PADRÃO ABNT2	060861
145.	TECLADO USB MTEK	045796
146.	TECLADO USB MTEK	045800
147.	TECLADO USB MTEK	045802
148.	TECLADO USB MTEK	045813
149.	TECLADO USB MTEK	045823
150.	TECLADO USB MTEK	045832

CPU			
ITEM	DESCRIÇÃO	PATRIMÔNIO	
1.	COMPUTADOR POSITIVO MASTER MODELO D.540, COMPOSTO DE CPU, MOUSE E TECLADO	048914	
2.	COMPUTADOR POSITIVO MASTER MODELO D.540, COMPOSTO DE CPU, MOUSE E TECLADO	048915	
3.	COMPUTADOR POSITIVO MASTER MODELO D.540, COMPOSTO DE CPU, MOUSE E TECLADO	048922	
4.	COMPUTADOR POSITIVO MASTER MODELO D.540, COMPOSTO DE CPU, MOUSE E TECLADO	048925	
5.	COMPUTADOR POSITIVO MASTER MODELO D.540, COMPOSTO DE CPU, MOUSE E TECLADO	048928	
6.	COMPUTADOR POSITIVO MASTER MODELO D.540, COMPOSTO DE CPU, MOUSE E TECLADO	048930	
7.	COMPUTADOR POSITIVO MASTER MODELO D.540, COM- POSTO DE CPU, MOUSE E TECLADO	048934	
8.	COMPUTADOR POSITIVO MASTER MODELO D.540, COM- POSTO DE CPU, MOUSE E TECLADO	048936	
9.	COMPUTADOR POSITIVO MASTER MODELO D.540, COM- POSTO DE CPU, MOUSE E TECLADO	048939	
10.	COMPUTADOR POSITIVO MASTER MODELO D.540, COMPOSTO DE CPU, MOUSE E TECLADO	048940	
11.	COMPUTADOR POSITIVO MASTER MODELO D.540, COM- POSTO DE CPU, MOUSE E TECLADO	048946	
12.	COMPUTADOR POSITIVO MASTER MODELO D.540, COM- POSTO DE CPU, MOUSE E TECLADO	048950	
13.	COMPUTADOR POSITIVO MASTER MODELO D.540, COMPOSTO DE CPU, MOUSE E TECLADO	048951	
14.	COMPUTADOR POSITIVO MASTER MODELO D.540, COM- POSTO DE CPU, MOUSE E TECLADO	048954	
15.	COMPUTADOR POSITIVO MASTER MODELO D.540, COMPOSTO DE CPU, MOUSE E TECLADO	048972	
16.	COMPUTADOR POSITIVO MASTER MODELO D.540, COMPOSTO DE CPU, MOUSE E TECLADO	048973	
17.	COMPUTADOR POSITIVO MASTER MODELO D.540, COM- POSTO DE CPU, MOUSE E TECLADO	048976	

		ANO XXX Nº 7.77	
18.	COMPUTADOR POSITIVO MASTER MODELO POSTO DE CPU, MOUSE E TECLADO	D.540, COM-	048980
19.	COMPUTADOR POSITIVO MASTER MODELO POSTO DE CPU, MOUSE E TECLADO	D.540, COM-	048982
20.	COMPUTADOR POSITIVO MASTER MODELO POSTO DE CPU, MOUSE E TECLADO	D.540, COM-	048983
21.	COMPUTADOR POSITIVO MASTER MODELO POSTO DE CPU, MOUSE E TECLADO	D.540, COM-	048988
22.	COMPUTADOR POSITIVO MASTER MODELO POSTO DE CPU, MOUSE E TECLADO	D.540, COM-	048990
23.	COMPUTADOR POSITIVO MASTER MODELO POSTO DE CPU, MOUSE E TECLADO	D.540, COM-	048991
24.	COMPUTADOR POSITIVO MASTER MODELO POSTO DE CPU, MOUSE E TECLADO	D.540, COM-	048999
25.	COMPUTADOR POSITIVO MASTER MODELO POSTO DE CPU, MOUSE E TECLADO	D.540, COM-	049000
26.	COMPUTADOR POSITIVO MASTER MODELO POSTO DE CPU, MOUSE E TECLADO	D.540, COM-	049009
27.	COMPUTADOR POSITIVO MASTER MODELO POSTO DE CPU, MOUSE E TECLADO	D.540, COM-	049011
28.	COMPUTADOR POSITIVO MASTER MODELO POSTO DE CPU, MOUSE E TECLADO	D.540, COM-	049022
29.	COMPUTADOR POSITIVO MASTER MODELO POSTO DE CPU, MOUSE E TECLADO	D.540, COM-	049024
30.	COMPUTADOR POSITIVO MASTER MODELO POSTO DE CPU, MOUSE E TECLADO	D.540, COM-	049026
31.	COMPUTADOR POSITIVO MASTER MODELO POSTO DE CPU, MOUSE E TECLADO	D.540, COM-	049028
32.	COMPUTADOR POSITIVO MASTER MODELO POSTO DE CPU, MOUSE E TECLADO	D.540, COM-	049034
33.	COMPUTADOR POSITIVO MASTER MODELO POSTO DE CPU, MOUSE E TECLADO	D.540, COM-	049036
34.	COMPUTADOR POSITIVO MASTER MODELO POSTO DE CPU, MOUSE E TECLADO	D.540, COM-	049038
35.	COMPUTADOR POSITIVO MASTER MODELO POSTO DE CPU, MOUSE E TECLADO	D.540, COM-	049044
36.	COMPUTADOR POSITIVO MASTER MODELO POSTO DE CPU, MOUSE E TECLADO	D.540, COM-	049048
37.	COMPUTADOR POSITIVO MASTER MODELO POSTO DE CPU, MOUSE E TECLADO	D.540, COM-	049050
38.	COMPUTADOR POSITIVO MASTER MODELO POSTO DE CPU, MOUSE E TECLADO	D.540, COM-	049055
39.	COMPUTADOR POSITIVO MASTER MODELO POSTO DE CPU, MOUSE E TECLADO	D.540, COM-	049060
40.	COMPUTADOR POSITIVO MASTER MODELO POSTO DE CPU, MOUSE E TECLADO	D.540, COM-	049062
41.	COMPUTADOR POSITIVO MASTER MODELO POSTO DE CPU, MOUSE E TECLADO		049065
42.	COMPUTADOR POSITIVO MASTER MODELO POSTO DE CPU, MOUSE E TECLADO	D.540, COM-	049080
43.	COMPUTADOR POSITIVO MASTER MODELO POSTO DE CPU, MOUSE E TECLADO	D.540, COM-	049090
44.	COMPUTADOR POSITIVO MASTER MODELO POSTO DE CPU, MOUSE E TECLADO	D.540, COM-	049099
45.	COMPUTADOR POSITIVO MASTER MODELO POSTO DE CPU, MOUSE E TECLADO		049107
46.	COMPUTADOR POSITIVO MASTER MODELO POSTO DE CPU, MOUSE E TECLADO	D.540, COM-	049108
47.	COMPUTADOR POSITIVO MASTER MODELO POSTO DE CPU, MOUSE E TECLADO		049109
48.	COMPUTADOR POSITIVO MASTER MODELO POSTO DE CPU, MOUSE E TECLADO	D.540, COM-	049110
49.	COMPUTADOR POSITIVO MASTER MODELO POSTO DE CPU, MOUSE E TECLADO	D.540, COM-	049113
50.	COMPUTADOR POSITIVO MASTER MODELO POSTO DE CPU, MOUSE E TECLADO		049124
51.	COMPUTADOR POSITIVO MASTER MODELO POSTO DE CPU, MOUSE E TECLADO		049126
52.	COMPUTADOR POSITIVO MASTER MODELO POSTO DE CPU, MOUSE E TECLADO		049133
53.	COMPUTADOR POSITIVO MASTER MODELO POSTO DE CPU, MOUSE E TECLADO		049135
54.	COMPUTADOR POSITIVO MASTER MODELO POSTO DE CPU, MOUSE E TECLADO		049139
55.	COMPUTADOR POSITIVO MASTER MODELO POSTO DE CPU, MOUSE E TECLADO		049141
56.	COMPUTADOR POSITIVO MASTER MODELO POSTO DE CPU, MOUSE E TECLADO		049143
57.	COMPUTADOR POSITIVO MASTER MODELO POSTO DE CPU, MOUSE E TECLADO		049145
58.	COMPUTADOR POSITIVO MASTER MODELO POSTO DE CPU, MOUSE E TECLADO		049148
59.	COMPUTADOR POSITIVO MASTER MODELO POSTO DE CPU, MOUSE E TECLADO		049151
60.	COMPUTADOR POSITIVO MASTER MODELO POSTO DE CPU, MOUSE E TECLADO		049153
61.	COMPUTADOR POSITIVO MASTER MODELO POSTO DE CPU, MOUSE E TECLADO		049154
62.	COMPUTADOR POSITIVO MASTER MODELO POSTO DE CPU, MOUSE E TECLADO		049166
63.	COMPUTADOR POSITIVO MASTER MODELO POSTO DE CPU, MOUSE E TECLADO	D.540, COM-	049171

DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

<u> </u>	13 de maio de 2025. ANO XXX Nº 7.775	
64.	COMPUTADOR POSITIVO MASTER MODELO D.540, COM- POSTO DE CPU, MOUSE E TECLADO	049173
65.	COMPUTADOR POSITIVO MASTER MODELO D.540, COM- POSTO DE CPU, MOUSE E TECLADO	049180
66.	COMPUTADOR POSITIVO MASTER MODELO D.540, COM- POSTO DE CPU, MOUSE E TECLADO	049188
67.	COMPUTADOR POSITIVO MASTER MODELO D.540, COMPOSTO DE CPU, MOUSE E TECLADO	049193
68.	COMPUTADOR POSITIVO MASTER MODELO D.540, COMPOSTO DE CPU, MOUSE E TECLADO	049195
69.	COMPUTADOR POSITIVO MASTER MODELO D.540, COMPOSTO DE CPU, MOUSE E TECLADO	049196
70.	COMPUTADOR POSITIVO MASTER MODELO D.540, COM- POSTO DE CPU, MOUSE E TECLADO	049203
71.	COMPUTADOR POSITIVO MASTER MODELO D.540, COM- POSTO DE CPU, MOUSE E TECLADO	049206
72.	COMPUTADOR POSITIVO MASTER MODELO D.540, COM- POSTO DE CPU, MOUSE E TECLADO	049208
73.	COMPUTADOR POSITIVO MASTER MODELO D.540, COM- POSTO DE CPU, MOUSE E TECLADO	049216
74.	COMPUTADOR POSITIVO MASTER MODELO D.540, COM- POSTO DE CPU, MOUSE E TECLADO	049218
75.	COMPUTADOR POSITIVO MASTER MODELO D.540, COM- POSTO DE CPU, MOUSE E TECLADO	049231
76.	COMPUTADOR POSITIVO MASTER MODELO D.540, COM- POSTO DE CPU, MOUSE E TECLADO	049237
77.	COMPUTADOR POSITIVO MASTER MODELO D.540, COM- POSTO DE CPU, MOUSE E TECLADO	049239
78.	COMPUTADOR POSITIVO MASTER MODELO D.540, COM- POSTO DE CPU, MOUSE E TECLADO	049253
79.	COMPUTADOR POSITIVO MASTER MODELO D.540, COM- POSTO DE CPU, MOUSE E TECLADO	049255
80.	COMPUTADOR POSITIVO MASTER MODELO D.540, COM- POSTO DE CPU, MOUSE E TECLADO	049257
81.	COMPUTADOR POSITIVO MASTER MODELO D.540, COM- POSTO DE CPU, MOUSE E TECLADO	049258
82.	COMPUTADOR POSITIVO MASTER MODELO D.540, COM- POSTO DE CPU, MOUSE E TECLADO	049260
83.	COMPUTADOR POSITIVO MASTER MODELO D.540, COM- POSTO DE CPU, MOUSE E TECLADO	049278
84.	COMPUTADOR POSITIVO MASTER MODELO D.540, COM- POSTO DE CPU, MOUSE E TECLADO	049281
85.	COMPUTADOR POSITIVO MASTER MODELO D.540, COM- POSTO DE CPU, MOUSE E TECLADO	049283
86.	COMPUTADOR POSITIVO MASTER MODELO D.540, COM- POSTO DE CPU, MOUSE E TECLADO	049294
87.	COMPUTADOR POSITIVO MASTER MODELO D.540, COM- POSTO DE CPU, MOUSE E TECLADO	049299
88.	COMPUTADOR POSITIVO MASTER MODELO D.540, COMPOSTO DE CPU, MOUSE E TECLADO	049300
89.	COMPUTADOR POSITIVO MASTER MODELO D.540, COMPOSTO DE CPU, MOUSE E TECLADO	049303
90.	COMPUTADOR POSITIVO MASTER MODELO D.540, COMPOSTO DE CPU, MOUSE E TECLADO	049306
91.	COMPUTADOR POSITIVO MASTER MODELO D.540, COMPOSTO DE CPU, MOUSE E TECLADO	049307
92.	COMPUTADOR POSITIVO MASTER MODELO D.540, COMPOSTO DE CPU, MOUSE E TECLADO	049328
93.	COMPUTADOR POSITIVO MASTER MODELO D.540, COMPOSTO DE CPU, MOUSE E TECLADO	049329
94.	COMPUTADOR POSITIVO MASTER MODELO D.540, COMPOSTO DE CPU, MOUSE E TECLADO	049335
95.	COMPUTADOR POSITIVO MASTER MODELO D.540, COMPOSTO DE CPU, MOUSE E TECLADO	049343
96.	COMPUTADOR POSITIVO MASTER MODELO D.540, COMPOSTO DE CPU, MOUSE E TECLADO	049347
97.	COMPUTADOR POSITIVO MASTER MODELO D.540, COMPOSTO DE CPU, MOUSE E TECLADO	049353
98.	COMPUTADOR POSITIVO MASTER MODELO D.540, COMPOSTO DE CPU, MOUSE E TECLADO	049367
99.	COMPUTADOR POSITIVO MASTER MODELO D.540, COM- POSTO DE CPU, MOUSE E TECLADO	049373
100.	COMPUTADOR POSITIVO MASTER MODELO D.540, COM- POSTO DE CPU, MOUSE E TECLADO	049377
101.	COMPUTADOR POSITIVO MASTER MODELO D.540, COM- POSTO DE CPU, MOUSE E TECLADO	049378
102.	COMPUTADOR POSITIVO MASTER MODELO D.540, COM- POSTO DE CPU, MOUSE E TECLADO	049389
103.	COMPUTADOR POSITIVO MASTER MODELO D.540, COM- POSTO DE CPU, MOUSE E TECLADO	049394
104.	COMPUTADOR POSITIVO MASTER MODELO D.540, COM- POSTO DE CPU, MOUSE E TECLADO	049395
105.	COMPUTADOR POSITIVO MASTER MODELO D.540, COM- POSTO DE CPU, MOUSE E TECLADO	049398
106.	COMPUTADOR POSITIVO MASTER MODELO D.540, COM- POSTO DE CPU, MOUSE E TECLADO	049399
107.	COMPUTADOR POSITIVO MASTER MODELO D.540, COMPOSTO DE CPU, MOUSE E TECLADO	049401
108.	COMPUTADOR POSITIVO MASTER MODELO D.540, COMPOSTO DE CPU, MOUSE E TECLADO	049402
109.	COMPUTADOR POSITIVO MASTER MODELO D.540, COMPOSTO DE CPU, MOUSE E TECLADO	049405

110.	COMPUTADOR POSITIVO MASTER MODELO D.540, COM- POSTO DE CPU, MOUSE E TECLADO	049406
111.	COMPUTADOR POSITIVO MASTER MODELO D.540, COM- POSTO DE CPU, MOUSE E TECLADO	049409
112.	COMPUTADOR POSITIVO MASTER MODELO D.540, COM- POSTO DE CPU, MOUSE E TECLADO	049410
113.	COMPUTADOR POSITIVO MASTER MODELO D.540, COM- POSTO DE CPU, MOUSE E TECLADO	049414
114.	COMPUTADOR POSITIVO MASTER MODELO D.540, COM-	049416
115.	POSTO DE CPU, MOUSE E TECLADO COMPUTADOR POSITIVO MASTER MODELO D.540, COM-	049417
116.	POSTO DE CPU, MOUSE E TECLADO COMPUTADOR POSITIVO MASTER MODELO D.540, COM-	049421
117.	POSTO DE CPU, MOUSE E TECLADO COMPUTADOR POSITIVO MASTER MODELO D.540, COM-	049426
118.	POSTO DE CPU, MOUSE E TECLADO COMPUTADOR POSITIVO MASTER MODELO D.540, COM-	049431
119.	POSTO DE CPU, MOUSE E TECLADO COMPUTADOR POSITIVO MASTER MODELO D.540, COM-	049432
120.	POSTO DE CPU, MOUSE E TECLADO COMPUTADOR POSITIVO MASTER MODELO D.540, COM-	049435
121.	POSTO DE CPU, MOUSE E TECLADO COMPUTADOR POSITIVO MASTER MODELO D.540, COM-	049437
122.	POSTO DE CPU, MOUSE E TECLADO COMPUTADOR POSITIVO MASTER MODELO D.540, COM-	
	POSTO DE CPU, MOUSE E TECLADO COMPUTADOR POSITIVO MASTER MODELO D.540, COM-	049439
123.	POSTO DE CPU, MOUSE E TECLADO COMPUTADOR POSITIVO MASTER MODELO D.540, COM-	049441
124.	POSTO DE CPU, MOUSE E TECLADO	049443
125.	COMPUTADOR POSITIVO MASTER MODELO D.540, COM- POSTO DE CPU, MOUSE E TECLADO	049450
126.	COMPUTADOR POSITIVO MASTER MODELO D.540, COM- POSTO DE CPU, MOUSE E TECLADO	049451
127.	COMPUTADOR POSITIVO MASTER MODELO D.540, COM- POSTO DE CPU, MOUSE E TECLADO	049452
128.	COMPUTADOR POSITIVO MASTER MODELO D.540, COMPOSTO DE CPU, MOUSE E TECLADO	049455
129.	COMPUTADOR POSITIVO MASTER MODELO D.540, COM- POSTO DE CPU, MOUSE E TECLADO	049457
130.	COMPUTADOR POSITIVO MASTER MODELO D.540, COM- POSTO DE CPU, MOUSE E TECLADO	049461
131.	COMPUTADOR POSITIVO MASTER MODELO D.540, COM- POSTO DE CPU, MOUSE E TECLADO	049466
132.	COMPUTADOR POSITIVO MASTER MODELO D.540, COM- POSTO DE CPU, MOUSE E TECLADO	049476
133.	COMPUTADOR POSITIVO MASTER MODELO D.540, COM- POSTO DE CPU, MOUSE E TECLADO	049477
134.	COMPUTADOR POSITIVO MASTER MODELO D.540, COM- POSTO DE CPU, MOUSE E TECLADO	049479
135.	COMPUTADOR POSITIVO MASTER MODELO D.540, COM- POSTO DE CPU, MOUSE E TECLADO	049480
136.	COMPUTADOR POSITIVO MASTER MODELO D.540, COM- POSTO DE CPU, MOUSE E TECLADO	049482
137.	COMPUTADOR POSITIVO MASTER MODELO D.540, COM- POSTO DE CPU, MOUSE E TECLADO	049483
138.	COMPUTADOR POSITIVO MASTER MODELO D.540, COM- POSTO DE CPU, MOUSE E TECLADO	049487
139.	COMPUTADOR POSITIVO MASTER MODELO D.540, COM- POSTO DE CPU, MOUSE E TECLADO	049488
140.	COMPUTADOR POSITIVO MASTER MODELO D.540, COM- POSTO DE CPU, MOUSE E TECLADO	049489
141.	COMPUTADOR POSITIVO MASTER MODELO D.540, COM- POSTO DE CPU, MOUSE E TECLADO	049490
142.	COMPUTADOR POSITIVO MASTER MODELO D.540, COM- POSTO DE CPU, MOUSE E TECLADO	049493
143.	COMPUTADOR POSITIVO MASTER MODELO D.540, COM- POSTO DE CPU, MOUSE E TECLADO	049499
144.	COMPUTADOR POSITIVO MASTER MODELO D.540, COM- POSTO DE CPU, MOUSE E TECLADO	049501
145.	COMPUTADOR POSITIVO MASTER MODELO D.540, COM-	049505
146.	POSTO DE CPU, MOUSE E TECLADO COMPUTADOR POSITIVO MASTER MODELO D.540, COM-	049509
147.	POSTO DE CPU, MOUSE E TECLADO COMPUTADOR POSITIVO MASTER MODELO D.540, COM-	049519
148.	POSTO DE CPU, MOUSE E TECLADO COMPUTADOR POSITIVO MASTER MODELO D.540, COM-	049519
149.	POSTO DE CPU, MOUSE E TECLADO COMPUTADOR POSITIVO MASTER MODELO D.540, COM-	
	POSTO DE CPU, MOUSE E TECLADO COMPUTADOR POSITIVO MASTER MODELO D.540, COM-	049529
150.	POSTO DE CPU, MOUSE E TECLADO	049541

- 1.3. O doador, por sua livre e espontânea vontade, doa ao donatário, sem nenhum encargo, os bens descritos neste Instrumento, transferindo de imediato sua titularidade, posse, uso, gozo e fruição, bem como todos os direitos e deveres inerentes.
- 1.4. Os bens doados estão sendo ofertados pelo DOADOR, sem coação ou vício de consentimento, estando o DONATÁRIO livre de quaisquer ônus ou encargos.

DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

1.5. O DOADOR declara ser proprietário dos bens a serem doados e que inexistem demandas administrativas ou judiciais com relação a eles.

2. CLÁUSULA SEGUNDA - DAS VEDAÇÕES

2.1. É vedada a utilização do presente termo de doação para fins publicitários, ressalvada, após a entrega dos bens ou o início da prestação dos serviços objeto da doação, a menção informativa da doação no sítio eletrônico do doador.

3. CLÁUSULA TERCEIRA – DA PUBLICAÇÃO

3.1. A publicação deste Instrumento será efetuada no Diário da Justiça Eletrônico - DJE, conforme preceitua a Lei 14.133/21.

4. CLÁUSULA QUARTA - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E FINAIS

- 4.1. O DONATÁRIO declara que aceita a doação dos bens em todos os seus termos.
- 4.2. Os bens doados serão recebidos com o ateste do gestor do DONATÁRIO.
- 4.3. O presente termo não caracteriza novação, pagamento ou transação em relação a eventuais débitos do DOADOR.
- 4.4. Após a assinatura do presente Termo, o Donatário terá o prazo de 15 (quinze) dias para promover o recebimento dos bens.
- 4.5. O presente Termo é firmado em caráter irrevogável e irretratável.
- 4.6. O Foro para solucionar os litígios que decorrerem da execução deste Termo de Doação será o da Comarca de Rio Branco/AC.

E, para firmeza e validade do pactuado, depois de lido e achado em ordem, o presente Termo vai assinado eletronicamente pelas partes.

Rio Branco-AC, 30 de abril de 2025.

Documento assinado eletronicamente por **Marcos Frank costa e Silva**, Usu-ário Externo, em 08/05/2025, às 10:42, conforme art. 1°, III, "b", da Lei 11.419/2006.

Documento assinado eletronicamente por Desembargador **LAUDIVON de Oliveira NOGUEIRA**, Presidente do Tribunal, em 09/05/2025, às 11:17, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. Processo Administrativo n. 0010993-

EDITAL Nº 08

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE, DE-SEMBARGADOR **LAUDIVON NOGUEIRA**, torna público a divulgação do resultado do processo seletivo simplificado para contratação temporária, para o cargo de Agente Comunitário de Justiça e Cidadania - Convênio Nº 01/2021/ SEJUSP-AC/TJAC:

Comarca de Sena Madureira

Item	Nome do Candidato(a)	Pontuação	Classificação
1	IRLANDO FERREIRA GOMES	100	1°
2	SIMÃO SILVA DE SOUZA	100	2°
3	JARLANDE FERREIRA NUNES	100	3°
4	JOÃO RAIMUNDO VERÇOSA PINHEIRO	100	4°
5	GLEICE KELLES OLIVEIRA DOS SANTOS SOUZA	100	5°
6	CHAENA CARVALHO PEREIRA VILAÇA	100	6°
7	WALESKA FARIAS DA SILVA	100	7°
8	JANELDO DAMASCENO DE LIMA	100	8°
9	MARLUCE CELESTINO DA SILVA	85	9°
10	MARIA LUCINÉIA MARINHO DA SILVA	75	10°
11	JOÃO LUCAS FELIX GONÇALVES	70	11°
12	SUZANA QUEIROZ DA SILVA	60	12°
13	EDILANE SILVA DE LIMA	60	13°
14	PEDRO LUCAS MOURA SANTOS	60	14°
15	RICHARDSON DOUGLAS CONCEIÇÃO DE SOUZA	45	15°
16	GERLANDIA LIMA MENDONÇA BRANDÃO	40	16°
17	SÁVIO DE OLIVEIRA DO NASCIMENTO	30	17°
18	JOSÉ WITHALO BANDEIRA MONTEIRO	15	18°

Comarca de Cruzeiro do Sul

Item	Nome do Candidato(a)	Pontuação	Classificação
1	ISMAEL CARLOS DA SILVA MATOS	100	1°
2	RANISSON SILVA EDUARDO	100	2°
3	TAYRINE DA SILVA AGUIAR	100	3°
4	JANE SILVA CARNEIRO	100	4°
5	ANDRESSA SILVA MELO DE PAULA	100	5°
6	TIAGO DE ALENCAR PINHEIRO	100	6°
7	THALIA DE OLIVEIRA GONDIM	100	7°
8	HILARY CATERINE FURTADO ARAMBULO	90	8°
9	EDENILZA MARINHO DOS REIS	80	9°
10	ROSA ESTÍFANE ALENCAR DE OLIVERIA	80	10°
11	ANA JÚLIA LIMA COELHO	75	11°
12	KELLEN NASCIMENTO FRANCO	65	12°
13	JOSÉ ELIOMAR DE SOUZA JÚNIOR	60	13°

14	NATÁLIA OLIVEIRA COELHO	60	14°
15	FRANCISCO UELISSON DA SILVA SOUZA	55	15°
16	RAÉLISSON SOUZA SILVA	50	16°
17	JAKELINE MATOS DE ANDRADE	40	17°
18	DÉBORA CECÍLIA NERI TAVEIRA	40	18°
19	LETÍCIA MORAIS DE SOUSA	40	19°
20	AMANDA OLIVEIRA DE SOUZA	25	20°

Rio Branco - AC, 09 de maio de 2025.

Documento assinado eletronicamente por Desembargador **LAUDIVON de Oliveira NOGUEIRA**, Presidente do Tribunal, em 09/05/2025, às 13:41, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. Processo Administrativo n. 0006991-22.2022.8.01.0000

TERMO DE RESCISÃO

TERMO DE RESCISÃO UNILATERAL POR INTERESSE PÚBLICO DO CONTRATO Nº 16/2022, QUE ENTRE SI CELEBRAM O TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ACRE E A EMPRESA MENDEX NETWORKS TELECOMUNICAÇÕES LTDA

Proc. 2025-144

O TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE, inscrito no CNPJ/MF n° 04.034.872/0001-21, com sede na Rua Desembargador Jorge Araken, BR 364, Km 02, Via Verde, Bairro Distrito Industrial, CEP. 69.914-220, representado neste ato por seu Presidente, Desembargador **Laudivon Nogueir**a, resolve RESCINDIR UNILATERALMENTE, POR INTERESSE PÚBLICO, o Contrato n° 16/2022 firmado com a empresa MENDEX NETWORKS TELE-COMUNICAÇÕES LTDA, inscrita no CNPJ n° 08.219.232/0001-47, com sede à Rua dos Expedicionários, n° 238, SI 01, Centro, Pariquera-Açu/SP, CEP 11930-000, com fundamento no art. 78, inciso I, em combinação com o art. 79, inc. I, ambos da Lei Federal n.º 8.666, de 21 de junho de 1993, incidente na espécie, a teor do preceito plasmado pelo art. 190 da Lei Federal n.º 14.133, de 1º de abril de 2.021, bem como em atendimento as diretizes delineadas pelos primados constitucionais da legalidade e da eficiência previstos na cabeça do preceito plasmado pelo art. 37, da Carta Política de 1988, mediante as cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO 1.1. O presente termo tem por objeto a RESCISÃO UNILATERAL, POR INTERESSE PÚBLICO, do Contrato nº 16/2022, celebrado para prestação de serviços de conectividade utilizando IP/MPLS ou VPN SDWAN, com recurso de segurança e wifi em cada perímetro de rede instalado, ferramentas e serviço para análise e mitigação de vulnerabilidades WEB e Link Seguro de acesso à rede mundial de computadores (Internet), interligando as redes locais dos Fóruns das Comarcas do interior do Estado do Acre aos prédios do Tribunal de Justiça.

CLÁUSULA SEGUNDA - DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL 2.1. Este Termo de Rescisão decorre de autorização da autoridade legal competente e tem respaldo na Cláusula Vigésima Quarta, item 24.1.1, e ainda, no art. 79, I da Lei nº 8.666/93.

CLÁUSULA TERCEIRA - DA RESCISÃO 3.1. Fica rescindido de pleno direito, com efeitos retroativo a 30/04/2025, o Contrato nº 16/2022, por ato unilateral da administração.

CLÁUSULA QUARTA - DA QUITAÇÃO 4.1. Será assegurado a CONTRATADA o direito de percepção dos valores relativos a prestação de serviços iniciados antes do término do contrato, com exceção dos valores que poderão ser glosados para fazer frente às sanções administrativas que estiverem em curso, ou outros eventuais inadimplementos de obrigações a cargo da CONTRATADA, bem como serão adotadas todas as medidas necessárias para solução de todas as pendências administrativas financeiras.

CLÁUSULA QUINTA – DA PUBLICAÇÃO 5.1. O Contratante providenciará a publicação deste Termo de Rescisão, por extrato, no Diário da Justiça Eletrônico - DJE, nos termos do Parágrafo Único do artigo 61 da Lei nº 8.666/93 e alterações, até o 5º dia útil do mês subsequente ao de sua assinatura.

CLÁUSULA SEXTA – DO FORO 6.1. O foro competente é o da Comarca de Rio Branco-AC, com exclusão de qualquer outro, por mais privilegiado que seja, no qual serão dirimidas todas as questões não resolvidas na esfera administrativa. 6.2. E, para firmeza e validade do que foi deliberado nos autos do Processo n° 2025-144, foi lavrado o presente Termo de Rescisão de Contrato e disponibilizado por meio eletrônico, o qual, depois de lido, é assinado pela autoridade competente deste Órgão.

Data e assinatura eletrônicas.

Publique-se.

DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

Documento assinado eletronicamente por LAUDIVON DE OLIVEIRA NOGUEIRA, Presidente em 06/05/2025 às 10:12:24

TERMO ADITIVO

SEGUNDO TERMO ADITIVO AO CONTRATO № 128/2024, CELEBRADO ENTRE O TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE E A EMPRESA VIA DIRETA TELECOMUNICACOES VIA SATELITE E INTERNET LTDA

O TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE, inscrito no CNPJ/MF nº 04.034.872/0001-21, com sede na Rua

Desembargador Jorge Araken, BR 364, Km 02, Via Verde, Bairro Distrito Industrial, CEP. 69.914-220, representado neste ato por seu Presidente, Desembargador Laudivon Nogueira, doravante denominado CONTRATANTE, e a empresa VIA DIRETA TELECOMUNICACOES VIA SATELITE E INTERNET LTDA, inscrita no CNPJ sob o n° 34.549.659/0001-13, sediada na R

M - N, 361, quadra 1601 - Cj. Morada do Sol, em Manaus-AM, doravante denominada CONTRATADA, neste ato representada por Ronaldo Lázaro Tiradentes, CPF Nº 135.***.***-00 pactuam o presente Termo Aditivo, nos termos da Lei nº 14.133/2021, e demais legislação aplicável, mediante as cláusulas e condições a seguir enunciadas:

CLÁUSULA PRIMEIRA – FINALIDADE DO ADITAMENTO

O presente termo aditivo tem por objeto promover alteração qualitativa ao Contrato nº 128/2024, concernente a inclusão de 5 (cinco) Kit's de internet móvel veicular satélite baixa órbita (em regime de comodato), conforme Proposta de evento D14132.

CLAUSULA SEGUNDA - DO PREÇO E DA FORMA DE PAGAMENTO

O valor total do contrato passará de R\$ 1.667.900,00 (um milhão seiscentos e sessenta e sete mil e novecentos reais) para R\$ 1.767.900,00 (um milhão setecentos e setenta e sete mil e novecentos reais), conforme demonstramos a seguir:

ITEM	DESCRIÇÃO	UNIDADE	QUANTIDADE	MESES (maio/2025 a setembro/2025)	VALOR UNITÁRIO KIT	VALOR MENSAL	VALOR TOTAL (cinco meses)
4.	Kit internet móvel veicular satélite baixa órbita (em comodato) com fornecimento de internet por 12 meses, compreendendo: *Antena starlink mini; *Alças com ventosas para fixação no vidro interno; *Cabo ethernet Cat6e blindado tipo SFTP (Screened Foiled Twisted Pair), terminações com conector Cat6e RJ45 macho, no padrão TIA/EIA 568A; *Mikrotik com wifi; *Plano internet satélite de baixa órbita por 12 meses com pacote no modo PRIORITÁ-RIO de 500 GB, com corte do serviço em caso de atingir o consumo total do pacote de dados (antena), SEM COBRANÇA DE EXCEDENTE, com treinamento para operação do sistema e suporte técnico 24x7;	serv/mês	5	5	R\$ 4.000,00	R\$20.000,00	R\$100.000,00
1	*Instalação de kit internet móvel veicular satélite baixa órbita				I	I	

A partir da assinatura deste Termo o valor mensal da contratação será de R\$ 133.200,00 (cento e trinta e três mil e duzentos reais) até o final da vigência contratual (26/09/2025).

O valor acrescido ao contrato é de R\$100.000,00 (cem mil reais), que corresponde a prestação do serviço a partir da assinatura deste termo até o final da vigência.

CLÁUSULA QUARTA - DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA:

As despesas decorrentes do presente Termo Aditivo, correrão a conta da seguinte dotação:

Programa de Trabalho: 203.617.02.061.2293.2214.0000 - MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES DO FUNDO ESPECIAL DO PODER

Fontes de Recurso: 2760 - Recursos de Emolumentos, taxas e custas (Exercicio Anterior)

Elemento de Despesa: 3390400000000 - SERVIÇOS DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO - PJ

CLÁUSULA QUINTA - DA RATIFICAÇÃO

Ratificam-se as demais cláusulas e condições do aludido Contrato, do qual passa a fazer parte este Instrumento. Para firmeza e validade do pactuado, depois de lido e achado em ordem, o presente Termo vai assinado eletronicamente pelos contraentes.

Data e assinatura eletrônicas. Publique-se.

Documento assinado eletronicamente por LAUDIVON DE OLIVEIRA NOGUEIRA, Presidente em 08/05/2025 às 15:08:12.

Documento assinado eletronicamente por RONALDO LÁZARO TIRADENTES, Usuário Externo em 08/05/2025 às 14:17:59.

PROCESSO: 2024-222 UNIDADE DEMANDANTE: ...

ASSUNTO: Contratação de Serviços TIC [Licitação]

DECISÃO Nº 87/2025

- 1. Trata-se de Processo Administrativo objetivando a alteração qualitativa ao Contrato Administrativo n.º 128/2024, celebrado entre o TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE e a empresa VIA DIRETA TELECOMUNICACOES VIA SATELITE E INTERNET LTDA, inscrita no CNPJ nº 34.549.659/0001-13, referente a contratação de internet móvel via satélite de baixa órbita para instalação em veículos como forma de suporte às ações e diligências que envolvem a segurança institucional do Poder Judiciário do Estado do Acre.
- 2. O feito foi instruído, constando no mesmo parecer da Asjur/Presidência.
- 3. Dito isso, dadas as informações contidas nos autos, ACOLHO o Parecer ASJUR (H10667) e AUTORIZO a alteração qualitativa ao Contrato n.º 128/2024, o que faço nos termos do art. 124, I, da Lei Federal nº 14.133/2021.

- Rio Branco-AC, terça-feira 13 de maio de 2025. ANO XXX Nº 7.775
 - -feira 2025.

- 4. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Logística, para a adoção das medidas necessárias.
- 5. À Secretaria de Apoio aos Órgãos Julgadores Administrativos SEAPO para a publicação desta decisão no Diário da Justiça.

Documento assinado eletronicamente por LAUDIVON DE OLIVEIRA NO-GUEIRA, Presidente em 08/05/2025 às 15:08:30.

DIRETORIA DE GESTÃO DE PESSOAS

PORTARIA Nº 2056 / 2025

A DIRETORA DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE, NASSARA NASSERALA PIRES, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Resolução n.º 180, do Tribunal Pleno Administrativo, de 27 de novembro de 2013,

Considerando o teor do OF. Nº 2356/RBALT00, oriundo da Vara de Execuções de Penas e Medidas Alternativas da Comarca de Rio Branco;

RESOLVE:

Art. 1º Lotar o servidor **Jucélio Lima de Souza**, Técnico Judiciário, matrícula n.º 7000765, na secretaria da 2ª Vara de Proteção à Mulher da Comarca de Rio Branco.

Art. 2º Revoga-se a Portaria de lotação anterior concernente ao servidor acima mencionado.

Art. 3º Os efeitos desta Portaria entram em vigor a partir de 9 de maio do corrente ano.

Publique-se e cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por Nassara Nasserala Pires, Diretora, em 09/05/2025, às 12:41, conforme art. 1°, III, "b", da Lei 11.419/2006. Processo Administrativo n. 0004045-72.2025.8.01.0000

PORTARIA Nº 2063 / 2025

A DIRETORA DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE, NASSARA NASSERALA PIRES, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Resolução n.º 180, do Tribunal Pleno Administrativo, de 27 de novembro de 2013,

Considerando o Despacho n.º 13455/2025, oriundo do Gabinete da Presidência.

RESOLVE:

Conceder meia diária ao servidor à Disposição deste Poder **Armando de Oliveira Vilácio**, Motorista, matrícula n.º 11001182, por seu deslocamento à Comarca de Capixaba, no dia 21 de maio do corrente ano, para conduzir a técnica Alessandra Gonçalves Pinheiro na realização de Depoimento Especial referente aos autos 0000257- 06.2023.8.01.0005, em tramitação na Comarca de Capixaba, no âmbito da campanha nacional "Maio Laranja", com pauta de audiência designada para o dia 21 de maio de 2025, conforme Proposta de Viagem n.º 925/2025.

Publique-se e cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por Nassara Nasserala Pires, Diretora, em 09/05/2025, às 12:43, conforme art. 1°, III, "b", da Lei 11.419/2006. Processo Administrativo n. 0002877-35.2025.8.01.0000

PORTARIA Nº 2064 / 2025

A DIRETORA DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE, NASSARA NASSERALA PIRES, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Resolução n.º 180, do Tribunal Pleno Administrativo, de 27 de novembro de 2013,

Considerando o Despacho n.º 13455/2025, oriundo do Gabinete da Presidência,

RESOLVE:

Conceder cinco diárias à servidora **Alcinélia Moreira de Sousa**, Analista Judiciária/Assistente Social, matrícula n.º 7000356, por seu deslocamento às Comarcas de Feijó, no período de 14 a 15 de maio; e Tarauacá, no período de 16 a 19 de maio do corrente ano, para atuar nos autos 0700325-36.2025.8.01.0912, 0700486-27.2025.8.01.0013 e 0701121-61.2024.8.01.0912, em tramitação na Comarca de Feijó, no âmbito da campanha nacional "Maio Laranja", com pauta de audiência designada para o dia 15 de maio de 2025, conforme Portaria Nº 1959/25, bem como, atuar nos autos 0000588-24.2024.8.01.0014,

0000698-23.2024.8.01.0014, 0000630-73.2024.8.01.0014, 0000263-83.2023.8.01.0014 e 0000839-13.2022.8.01.0014, em tramitação na Comarca de Tarauacá, no âmbito da campanha nacional "Maio Laranja", com pauta de audiência designada para os dias 16 e 19 de maio de 2025, conforme Proposta de Viagem n.º 958/2025.

Publique-se e cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por Nassara Nasserala Pires, Diretora, em 09/05/2025, às 12:43, conforme art. 1°, III, "b", da Lei 11.419/2006. Processo Administrativo n. 0002877-35.2025.8.01.0000

PORTARIA Nº 2067 / 2025

A DIRETORA DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE, NASSARA NASSERALA PIRES, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Resolução n.º 180, de 27 de novembro de 2013, Considerando o inteiro teor do Ofício nº 2364/2025, oriundo da Direção do Foro da Comarca de Bujari e Despacho n.º 13488/2025 - PRESI/DIPES,

RESOLVE:

Designar o servidor **Rogério da Silva Costa**, Técnico Judiciário, matrícula n.º 7000699, para atuar como Supervisor de Comarca, Função de Confiança FC2-PJ, nos Processos de Trabalho de Distribuição, Contadoria - Partidoria e Cumprimento de Mandados Judiciais da Direção do Foro da Comarca de Bujari, no período de 29 de abril a 14 de maio do corrente ano, tendo em vista o afastamento da titular, por motivo de folgas e férias.

Publique-se e cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por Nassara Nasserala Pires, Diretora, em 09/05/2025, às 12:43, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. Processo Administrativo n. 0004054-34.2025.8.01.0000

PORTARIA Nº 2069 / 2025

A DIRETORA DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE, NASSARA NASSERALA PIRES, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Resolução nº. 180, de 27 de novembro de 2013, Considerando o inteiro teor do Ofício n.º 2575/2025, oriundo da Direção do Foro da Comarca de Bujari e Despacho nº 13385/2025 - PRESI/DIPES,

RESOLVE:

Designar o servidor **Mário da Silva Costa Argolo**, Técnico Judiciário, matrícula n.º 7000520, para responder pelo cargo de provimento em comissão de Diretor de Secretaria, Código CJ5-PJ, da área Jurisdicional Ordinária (Secretaria Criminal) e Subsecretaria do Juizado Especial Criminal da Comarca de Bujari, no período de 29 de abril a 02 de maio do corrente ano, tendo em vista o afastamento da titular, por motivo de folgas.

Publique-se e cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por Nassara Nasserala Pires, Diretora, em 09/05/2025, às 12:43, conforme art. 1°, III, "b", da Lei 11.419/2006. Processo Administrativo n. 0004274-32.2025.8.01.0000

PORTARIA Nº 2071 / 2025

A DIRETORA DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE, NASSARA NASSERALA PIRES, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Resolução n.º 180, do Tribunal Pleno Administrativo, de 27 de novembro de 2013,

Considerando o inteiro teor do Ofício n° 2724/2025, subscrito pela Juíza de Direito Stéphanie Winck e Despacho n° 13073/2025 - PRESI/GAPRE,

RESOLVE:

Revogar, em parte, a Portaria n.º 552/2025, que lotou a servidora Vilcilene Machado, à Disposição deste Poder, matrícula nº 11002129, na Secretaria da Vara Criminal da Comarca de Tarauacá, e lotá-la na Secretaria da Vara Cível da referida Comarca, com efeito retroativo a 5 de maio do corrente ano.

Publique-se e cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por Nassara Nasserala Pires, Diretora, em 09/05/2025, às 12:43, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. Processo Administrativo n. 0008166-85.2021.8.01.0000

PORTARIA Nº 2077 / 2025

A DIRETORA DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO

ESTADO DO ACRE, NASSARA NASSERALA PIRES, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Resolução n.º 180, do Tribunal Pleno Administrativo, de 27 de novembro de 2013,

Considerando o Despacho n.º 12922/2025, oriundo do Gabinete da Presidência

RESOLVE:

Conceder quatro diárias e meia ao servidor **Ericson Rodrigues da Costa**, Analista Judiciário, matrícula nº 7002073, por seu deslocamento às Comarcas de Sena Madureira, Manoel Urbano, Feijó, Tarauacá, Cruzeiro do Sul, Mâncio Lima e Rodrigues Alves, no período de 19 a 23 de maio do corrente ano, para realizar a execução de atividades técnicas para melhoria da infraestrutura de rede da unidade, incluindo a substituição do link de internet atual de 20 Mbps pelo novo link de 50 Mbps, fornecido pela operadora vencedora da licitação. Proceder com a instalação da solução de firewall, configurar a automação da alternância entre o link de fibra óptica e o link satelital de baixa órbita (Starlink), além de efetuar a substituição dos equipamentos de rede sem fio (Wi-Fi) existentes por novos dispositivos, visando garantir maior estabilidade, segurança e desempenho da conexão, conforme Proposta de Viagem n° 861/2025.

Publique-se. Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por Nassara Nasserala Pires, Diretora, em 09/05/2025, às 15:54, conforme art. 1°, III, "b", da Lei 11.419/2006. Processo Administrativo n. 0004325-43.2025.8.01.0000

PORTARIA Nº 2078 / 2025

A DIRETORA DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE, NASSARA NASSERALA PIRES, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Resolução n.º 180, do Tribunal Pleno Administrativo, de 27 de novembro de 2013,

Considerando o Despacho n.º 12922/2025, oriundo do Gabinete da Presidência

RESOLVE:

Conceder quatro diárias e meia ao servidor **Jader Sousa Santos**, Analista Judiciário, matrícula n° 7001721, por seu deslocamento às Comarcas de Sena Madureira, Manoel Urbano, Feijó, Tarauacá, Cruzeiro do Sul, Mâncio Lima e Rodrigues Alves, no período de 19 a 23 de maio do corrente ano, para realizar a execução de atividades técnicas para melhoria da infraestrutura de rede da unidade, incluindo a substituição do link de internet atual de 20 Mbps pelo novo link de 50 Mbps, fornecido pela operadora vencedora da licitação. Proceder com a instalação da solução de firewall, configurar a automação da alternância entre o link de fibra óptica e o link satelital de baixa órbita (Starlink), além de efetuar a substituição dos equipamentos de rede sem fio (Wi-Fi) existentes por novos dispositivos, visando garantir maior estabilidade, segurança e desempenho da conexão, conforme Proposta de Viagem n° 862/2025.

Publique-se. Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por Nassara Nasserala Pires, Diretora, em 09/05/2025, às 15:54, conforme art. 1°, III, "b", da Lei 11.419/2006. Processo Administrativo n. 0004325-43.2025.8.01.0000

PORTARIA Nº 2079 / 2025

A DIRETORA DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE, NASSARA NASSERALA PIRES, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Resolução n.º 180, do Tribunal Pleno Administrativo, de 27 de novembro de 2013,

Considerando o Despacho n.º 12922/2025, oriundo do Gabinete da Presidência.

RESOLVE:

Conceder três diárias e meia ao servidor à Disposição deste Poder **Osman Mamed Filho**, matrícula n° 11002088, por seu deslocamento às Comarcas de Capixaba, Xapuri, Epitaciolândia, Assis Brasil, Brasiléia, Plácido de Castro, Acrelândia e Porto Acre, no período de 20 a 23 de maio do corrente ano, para realizar a execução de atividades técnicas para melhoria da infraestrutura de rede da unidade, incluindo a substituição do link de internet atual de 20 Mbps pelo novo link de 50 Mbps, fornecido pela operadora vencedora da licitação. Proceder com a instalação da solução de firewall, configurar a automação da alternância entre o link de fibra óptica e o link satelital de baixa órbita (Starlink), além de efetuar a substituição dos equipamentos de rede sem fio (Wi-Fi) existentes por novos dispositivos, visando garantir maior estabilidade, segurança e desempenho da conexão, conforme Proposta de Viagem n° 863/2025.

DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

Documento assinado eletronicamente por Nassara Nasserala Pires, Diretora, em 09/05/2025, às 15:54, conforme art. 1°, III, "b", da Lei 11.419/2006. Processo Administrativo n. 0004325-43.2025.8.01.0000

PORTARIA Nº 2080 / 2025

A DIRETORA DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE, NASSARA NASSERALA PIRES, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Resolução n.º 180, do Tribunal Pleno Administrativo, de 27 de novembro de 2013,

Considerando o Despacho n.º 12922/2025, oriundo do Gabinete da Presidência,

RESOLVE:

Conceder três diárias e meia ao servidor **Gerson Oliveira da Silva Júnior**, Analista Judiciário, matrícula nº 7002070, por seu deslocamento às Comarcas de Capixaba, Xapuri, Epitaciolândia, Assis Brasil, Brasiléia, Plácido de Castro, Acrelândia e Porto Acre, no período de 20 a 23 de maio do corrente ano, para realizar a execução de atividades técnicas para melhoria da infraestrutura de rede da unidade, incluindo a substituição do link de internet atual de 20 Mbps pelo novo link de 50 Mbps, fornecido pela operadora vencedora da licitação. Proceder com a instalação da solução de firewall, configurar a automação da alternância entre o link de fibra óptica e o link satelital de baixa órbita (Starlink), além de efetuar a substituição dos equipamentos de rede sem fio (Wi-Fi) existentes por novos dispositivos, visando garantir maior estabilidade, segurança e desempenho da conexão, conforme Proposta de Viagem nº 864/2025.

Publique-se. Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por Nassara Nasserala Pires, Diretora, em 09/05/2025, às 15:54, conforme art. 1°, III, "b", da Lei 11.419/2006. Processo Administrativo n. 0004325-43.2025.8.01.0000

PORTARIA Nº 2081 / 2025

A DIRETORA DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE, NASSARA NASSERALA PIRES, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Resolução nº. 180, de 27 de novembro de 2013, Considerando o Despacho n.º 13080/2025, oriundo do Gabinete da Presidência,

RESOLVE:

Conceder três diárias e meia ao servidor à disposição deste Poder **Wesley Carvalho Guimarães**, matrícula n. 11002090, por seu deslocamento à Comarca de Rio Branco, no período de 19 a 22 de maio do corrente ano, para conduzir veículo oficial, placa QWN0A67, da marca L200, TRITON OUTD GLS A, à Comarca de Rio Branco para realização de revisão, conforme Proposta de Viagem n° 906/2025.

Publique-se e cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por Nassara Nasserala Pires, Diretora, em 09/05/2025, às 15:54, conforme art. 1°, III, "b", da Lei 11.419/2006. Processo Administrativo n. 0001614-36.2023.8.01.0000

PORTARIA Nº 2082 / 2025

A DIRETORA DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE, NASSARA NASSERALA PIRES, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Resolução nº. 180, de 27 de novembro de 2013, Considerando o Despacho n.º 12996/2025, oriundo do Gabinete da Presidência,

RESOLVE:

Conceder uma diária e meia ao servidor Shandler Menezes Gama, Técnico Judiciário, matrícula n.º 7000389, por seu deslocamento à Comarca de Manoel Urbano, no período de 12 a 13 de maio do corrente ano, para atender o requerimento MUVAR00 (2087416), será necessário o deslocamento à Comarca de Manoel Urbano para solucionar problemas referentes a equipamentos de informática, conforme Proposta de Viagem n.º 879/2025.

Publique-se e cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por Nassara Nasserala Pires, Diretora, em 09/05/2025, às 15:54, conforme art. 1°, III, "b", da Lei 11.419/2006. Processo Administrativo n. 0004509-96.2025.8.01.0000

PORTARIA Nº 2083 / 2025

A DIRETORA DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO

6

ESTADO DO ACRE, NASSARA NASSERALA PIRES, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Resolução nº. 180, de 27 de novembro de 2013, Considerando o Despacho n.º 12996/2025, oriundo do Gabinete da Presidência

RESOLVE:

Conceder uma diária e meia ao servidor **Jean Carlos Nery da Costa**, Assessor Técnico, Código CJ5-PJ, matrícula n.º 7000405, por seu deslocamento à Comarca de Manoel Urbano, no período de 12 a 13 de maio do corrente ano, para realizar a visita técnica na Serventia Extrajudicial no município de Manoel Urbano, conforme pedido do Gabinete da Corregedoria-Geral da Justiça, descrito no Despacho GACOG 12547 (2086729), conforme Proposta de Viagem n.º 877/2025.

Publique-se e cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por Nassara Nasserala Pires, Diretora, em 09/05/2025, às 15:54, conforme art. 1°, III, "b", da Lei 11.419/2006. Processo Administrativo n. 0004509-96.2025.8.01.0000

PORTARIA Nº 2084 / 2025

A DIRETORA DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE, NASSARA NASSERALA PIRES, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Resolução n.º 180, do Tribunal Pleno Administrativo, de 27 de novembro de 2013,

Considerando o Despacho n.º 13164/2025, oriundo do Gabinete da Presidência,

RESOLVE:

Conceder meia diária ao servidor **Danubio Ernesto Ferreira**, Analista Judiciário/Oficial Justiça, matrícula n.º 7001489, por seu deslocamento ao Município de Boca do Acre - AM, no dia 17 de maio do corrente ano, para realizar cumprimento de mandados judiciais na Comunidade Boca do Rio Caeté, zona rural de Boca do Acre—AM, ambas diligências se iniciam no território geográfico desta Comarca e adentram no território de Boca do Acre, Estado do Amazonas, conforme o artigo 63 da Lei Complementar n.º 39/1993. Mandados em anexo (ID 2090878), conforme Proposta de Viagem n.º 913/2025.

Publique-se e cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por Nassara Nasserala Pires, Diretora, em 09/05/2025, às 15:54, conforme art. 1°, III, "b", da Lei 11.419/2006. Processo Administrativo n. 0004696-07.2025.8.01.0000

PORTARIA Nº 2085 / 2025

A DIRETORA DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE, NASSARA NASSERALA PIRES, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Resolução n.º 180, do Tribunal Pleno Administrativo, de 27 de novembro de 2013,

Considerando o Despacho n.º 13178/2025, oriundo do Gabinete da Presidência,

RESOLVE:

Conceder meia diária ao servidor **Antonio Lucio Frazão Filho**, Analista Judiciário/ Oficial de Justiça, matricula n° 7001488, por seu deslocamento aos Ramais: Linha Seca, Burucaia, Nacélio e adjacentes, zona rural de Sena Madureira, no dia 14 de maio do corrente ano, para realizar o cumprimento de mandados judiciais, conforme mandados (ID 2090565), conforme Proposta de Viagem n° 905/2025.

Publique-se. Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por Nassara Nasserala Pires, Diretora, em 09/05/2025, às 15:54, conforme art. 1°, III, "b", da Lei 11.419/2006. Processo Administrativo n. 0004680-53.2025.8.01.0000

PORTARIA Nº 2087 / 2025

A DIRETORA DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE, NASSARA NASSERALA PIRES, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Resolução n.º 180, do Tribunal Pleno Administrativo, de 27 de novembro de 2013,

Considerando o Despacho n. º 13226/2025, oriundo do Gabinete da Presidência,

RESOLVE:

Conceder meia diária ao servidor Raid Fernandes do Nascimento Júnior.

Analista Judiciário/Oficial de Justiça, matrícula n° 7001317, por seu deslocamento à Comarca de Brasiléia, no dia 19 de maio do corrente ano, para realizar o cumprimento mandado de número: 004.2025/000919-6, do Processo de número: 0700314-49.2024.8.01.0004, na localidade BR 317, KM 59, + 03 Km de Ramal, Colônia do Julio Gomes, Sentido Assis Brasil/AC, portanto em localidade distante em zona rural e na cidade de Brasiléia/AC, conforme Proposta de Viagem n.º 928/2025.

Publique-se e cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por Nassara Nasserala Pires, Diretora, em 09/05/2025, às 15:54, conforme art. 1°, III, "b", da Lei 11.419/2006. Processo Administrativo n. 0004710-88.2025.8.01.0000

PORTARIA Nº 2088 / 2025

A DIRETORA DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE, NASSARA NASSERALA PIRES, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Resolução n.º 180, do Tribunal Pleno Administrativo, de 27 de novembro de 2013,

Considerando o Despacho n. º 13226/2025, oriundo do Gabinete da Presidência,

RESOLVE:

Conceder meia diária ao servidor **Reynaldo Souza do Nascimento**, Técnico Judiciário/Motorista, matrícula n° 7001794, por seu deslocamento à Comarca de Brasiléia, no dia 19 de maio do corrente ano, para conduzir o veículo Modelo L200, Triton OUTDOOR, Placa SHA2A51 realizando o cumprimento mandado de número: 004.2025/000919-6, do Processo de número: 0700314-49.2024.8.01.0004, na localidade BR 317, KM 59, + 03 Km de Ramal, Colônia do Julio Gomes, Sentido Assis Brasil/AC, portanto em localidade distante em zona rural e na cidade de Brasiléia/AC, conforme Proposta de Viagem n.º 929/2025.

Publique-se e cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por Nassara Nasserala Pires, Diretora, em 09/05/2025, às 15:54, conforme art. 1°, III, "b", da Lei 11.419/2006. Processo Administrativo n. 0004710-88.2025.8.01.0000

PORTARIA Nº 2089 / 2025

A DIRETORA DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE, NASSARA NASSERALA PIRES, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Resolução nº. 180, de 27 de novembro de 2013, Considerando o Despacho n.º 13196/2025, oriundo do Gabinete da Presidência,

RESOLVE:

Conceder doze diárias e meia ao servidor **Raimison Nogueira Passos**, Técnico Judiciário/Motorista Oficial, matrícula n.º 7001429, por seu deslocamento às Comarcas de Sena Madureira, Manoel Urbano, Feijó e Tarauacá, no período de 12 a 24 de maio do corrente ano, para conduzir a equipe da COGER em atendimento ao COMUNICADO INTERNO N.º: 1691/2025 - COGER (ID n. 2090065), conforme Proposta de Viagem n.º 930/2025.

Publique-se e cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por Nassara Nasserala Pires, Diretora, em 09/05/2025, às 15:54, conforme art. 1°, III, "b", da Lei 11.419/2006. Processo Administrativo n. 0004225-88.2025.8.01.0000

PORTARIA Nº 2090 / 2025

A DIRETORA DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE, NASSARA NASSERALA PIRES, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Resolução n.º 180, do Tribunal Pleno Administrativo, de 27 de novembro de 2013,

Considerando o Despacho n.º 13165/2025, oriundo do Gabinete da Presidência.

RESOLVE:

Conceder meia diária ao servidor **Antonio Lucio Frazão Filho**, Analista Judiciário/ Oficial de Justiça, matricula n° 7001488, por seu deslocamento aos Seringais: Porongaba e Boa Esperança, Km 190 do Ramal da Nova Olinda, alto Rio Iaco, zona rural de Sena Madureira, no dia 19 de maio do corrente ano, para realizar o cumprimento de mandados judiciais, conforme mandados (ID 2090624), conforme Proposta de Viagem n° 907/2025.

Publique-se. Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por Nassara Nasserala Pires, Diretora, em 09/05/2025, às 15:54, conforme art. 1°, III, "b", da Lei 11.419/2006. Processo Administrativo n. 0004683-08.2025.8.01.0000

PORTARIA Nº 2091 / 2025

A DIRETORA DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE, NASSARA NASSERALA PIRES, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Resolução n.º 180, do Tribunal Pleno Administrativo, de 27 de novembro de 2013,

Considerando o Despacho n.º 13350/2025, oriundo do Gabinete da Presidência.

RESOLVE:

Conceder meia diária ao servidor **Antonio Lucio Frazão Filho**, Analista Judiciário/ Oficial de Justiça, matricula n° 7001488, por seu deslocamento aos ramais: Toco Preto, Mucuripe, Tercados, Manoel do Incra e adjacentes, zona rural de Sena Madureira, no dia 15 de maio do corrente ano, para realizar o cumprimento de mandados judiciais, conforme mandados (ID 2090527), conforme Proposta de Viagem n° 937/2025.

Publique-se. Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por Nassara Nasserala Pires, Diretora, em 09/05/2025, às 15:54, conforme art. 1°, III, "b", da Lei 11.419/2006. Processo Administrativo n. 0004673-61.2025.8.01.0000

PORTARIA Nº 2092 / 2025

A DIRETORA DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE, NASSARA NASSERALA PIRES, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Resolução n.º 180, de 27 de novembro de 2013, Considerando o Despacho n.º 13389/2025, oriundo do Gabinete da Presidência,

RESOLVE:

Conceder meia diária ao servidor **Adrian Alen Maia Braga**, Técnico Judiciário/Motorista, matrícula n° 7001502, por seu deslocamento à cidade de Guajará–AM, no dia 21 de maio do corrente ano, para conduzir o veículo oficial ao Município de Guajará AM, tendo em vista o Acordo de Cooperação Judiciária N° 001/2024 (ID n° 2010493) e Portaria N° 4171/2024 (ID n° 2010498), venho informar o deslocamento do servidor RICHARDSON LIMA DE BRITO, Oficial de Justiça, à Comarca do Guajará -AM, cujo objetivo será atender com eficácia as demandas judiciais, alusivas ao cumprimento atos de comunicação processual, de natureza cível ou criminal da Comarca de Cruzeiro do Sul -AC, conforme Proposta de Viagem n° 936/2025.

Publique-se. Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por Nassara Nasserala Pires, Diretora, em 09/05/2025, às 15:54, conforme art. 1°, III, "b", da Lei 11.419/2006. Processo Administrativo n. 0000935-65.2025.8.01.0000

PORTARIA Nº 2093 / 2025

A DIRETORA DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE, NASSARA NASSERALA PIRES, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Resolução n.º 180, do Tribunal Pleno Administrativo, de 27 de novembro de 2013,

Considerando o Despacho n. º 13394/2025, oriundo do Gabinete da Presidência,

RESOLVE:

Conceder meia diária ao servidor **Reynaldo Souza do Nascimento**, Técnico Judiciário/Motorista, matrícula n° 7001794, por seu deslocamento à Comarca de Epitaciolândia, no dia 12 de maio do corrente ano, para conduzir o veículo Modelo L200, Triton OUTDOOR, Placa SHA2A51, para realizar diligência juntamente com a equipe Técnica do Abrigo Regional do Alto Acre, na localidade BR 317, KM 21 + 12 Km de Ramal, Ramal do Prata, Zona Rural e na cidade de Epitaciolândia/AC, conforme Proposta de Viagem n.º 943/2025.

Publique-se e cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por Nassara Nasserala Pires, Diretora, em 09/05/2025, às 15:54, conforme art. 1°, III, "b", da Lei 11.419/2006. Processo Administrativo n. 0004728-12.2025.8.01.0000

PORTARIA Nº 2094 / 2025

A DIRETORA DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO

DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

ESTADO DO ACRE, NASSARA NASSERALA PIRES, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Resolução n.º 180, de 27 de novembro de 2013; Considerando o Despacho n.º 13391/2025, oriundo do Gabinete da Presidência.

RESOLVE:

Conceder três diárias e meia ao servidor **Egnaldo Ferreira de Arruda**, Técnico Judiciário, matrícula n.º 7000610, por seu deslocamento às Comarcas de Feijó, Tarauacá e Cruzeiro do Sul, no período de 13 a 16 de maio do corrente ano, para entregar os móveis do projeto cidadão nas Comarcas de Feijó e Tarauacá, bem como atender o almoxarifado do TJAC na entregar dos materiais permanentes e de consumo até o município de Cruzeiro do Sul, conforme Proposta de Viagem n.º 955/2025.

Publique-se e cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por Nassara Nasserala Pires, Diretora, em 09/05/2025, às 15:54, conforme art. 1°, III, "b", da Lei 11.419/2006. Processo Administrativo n. 0002803-78.2025.8.01.0000

PORTARIA Nº 2095 / 2025

A DIRETORA DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE, NASSARA NASSERALA PIRES, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Resolução n.º 180, de 27 de novembro de 2013, Considerando o Despacho n.º 12782/2025, oriundo da Assessoria Jurídica da Presidência.

RESOLVE:

Conceder dezesseis diárias e meia à servidora **Juliane Sousa de Freitas**, Analista Judiciária/Oficiala de Justiça, matrícula n.º 7001364, por seu deslocamento à Comarca de Tarauacá, no período de 07 a 23 de maio do corrente ano, para atender as demandas alusivas ao cumprimento dos Atos Processuais, no âmbito da Jurisdição da Comarca de Tarauacá–AC, conforme Proposta de Viagem n.º 846/2025.

Publique-se e cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por Nassara Nasserala Pires, Diretora, em 09/05/2025, às 15:54, conforme art. 1°, III, "b", da Lei 11.419/2006. Processo Administrativo n. 0004810-77.2024.8.01.0000

TERMO DE POSSE

DE **JESIELE REGINA BATISTA BARBOSA** NO CARGO DE PROVIMENTO EM COMISSÃO DE ASSESSORA VINCULADA À ESTRUTURA DO GABINE-TE DA PRESIDÊNCIA DESTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

Aos sete dias do mês de maio do ano dois mil e vinte e cinco, nesta cidade de Rio Branco, Capital do Estado do Acre, foi emitido o Termo de Posse da servidora Jesiele Regina Batista Barbosa, nomeada através da Portaria n.º 1911/2025, de 05 de maio de 2025, publicada no Diário da Justiça Eletrônico n.º 7.770, de 06 de maio de 2025, onde a mesma declarou não ter incompatibilidade para o exercício do cargo, conforme as hipóteses previstas na legislação em vigor. Após prestar o compromisso legal, aceito pela empossante, tomou posse no cargo de provimento em comissão de Assessora, Código CJ7-PJ, vinculada à estrutura administrativa do Gabinete da Presidência deste Tribunal, no qual já se encontra exercendo as funções desde 07 de maio de 2025, para o que apresentou, ainda, declaração de bens. E, para constar, lavrou-se este termo, que vai assinado por mim, Nassara Nasserala Pires, Diretora de Gestão de Pessoas e pela empossada.

Nassara Nasserala Pires

Empossante

Jesiele Regina Batista Barbosa

Empossada

Documento assinado eletronicamente por Nassara Nasserala Pires, Diretora, em 07/05/2025, às 11:00, conforme art. 1°, III, "b", da Lei 11.419/2006.

Documento assinado eletronicamente por Jesiele Regina Batista Barbosa, Assessor(a), em 12/05/2025, às 08:11, conforme art. 1°, III, "b", da Lei 11.419/2006. 0004519-43.2025.8.01.0000

TERMO DE POSSE

DE **ANTÔNIO FLORES DE QUEIROZ** NO CARGO DE PROVIMENTO EM COMISSÃO DE ASSESSOR DE JUIZ DA ASSESSORIA JURÍDICA VIRTUAL-ASVIR.

Aos sete dias do mês de maio do ano dois mil e vinte e cinco, nesta cidade de

Rio Branco, Capital do Estado do Acre, foi emitido o Termo de Posse do ser-

vidor Antônio Flores de Queiroz, nomeado através da Portaria n.º 1721/2025,

de 29 de abril de 2025, publicada no Diário da Justiça Eletrônico n.º 7.768, de

30 de abril de 2025, onde o mesmo declarou não ter incompatibilidade para o exercício do cargo, conforme as hipóteses previstas na legislação em vigor.

Após prestar o compromisso legal, aceito pelo empossante, tomou posse no

cargo de provimento em comissão de Assessor de Juiz, Código CJ5-PJ, da Assessoria Jurídica Virtual - ASVIR, no qual já se encontra exercendo as fun-

ções desde 1º de maio de 2025, para o que apresentou, ainda, declaração

de bens. E, para constar, lavrou-se este termo, que vai assinado por mim, Nassara Nasserala Pires, Diretora de Gestão de Pessoas e pelo empossado.

Rio Branco-AC, terça-feira 13 de maio de 2025. ANO XXX Nº 7.775

Documento assinado eletronicamente por Nassara Nasserala Pires, Diretora em 09/05/2025, às 15:54, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

Documento assinado eletronicamente por Liriel de Oliveira Moura, Assessor(a), em 12/05/2025, às 10:11, conforme art. 1°, III, "b", da Lei 11.419/2006. 86.2025.8.01.0000

Processo Administrativo nº:0004041-35.2025.8.01.0000 Local:Rio Branco Unidade:DIPES Relator:

Requerente:lara Alessandra Batista Serato de Figueiredo Requerido:Tribunal de Justiça do Estado do Acre Assunto:Verbas rescisórias

DECISÃO

I - RELATÓRIO

Trata-se de requerimento administrativo formulado pela ex-servidora Iara Alessandra Batista Serato de Figueiredo, visando perceber verbas rescisórias em face de sua exoneração.

Instada, a Gerência de Cadastro e Remuneração desta Diretoria informa que em 8/2/2012, através da Portaria nº 262/2012, após ser aprovada em concurso público para prestar serviço na Comarca de Rio Branco, foi nomeada, em caráter efetivo, para o cargo de Auxiliar Judiciário, Código PJ-NM-201, Classe "A", Padrão "I", do quadro de pessoal permanente dos serviços auxiliares do Poder Judiciário acreano, a contar de 10/2/2012, tendo tomado posse em 13/3/2012 (Termo de Posse). Por meio do Ato nº 004/2013, datado de 8/8/2013, republicado no Diário da Justiça Eletrônico nº 5.215, às fls.1116/133, de 7/8/2014, a servidora foi enquadrada no cargo de Técnico Judiciário, código EJ02-NM, Classe "A", Nível 1, estando atualmente na classe B, nível 7. Mediante Portaria nº 980/2025, a servidora requereu e foi-lhe deferido vacância, pelo prazo de 3 (três) anos, do cargo público de técnico judiciário, Código EJ02-NM, Classe "B", nível 7, nos termos do art. 38, VI, da Lei Complementar Estadual n.º 39/93, a partir de 11 de março de 2025.

Por meio da Portaria nº 1594/2025, foi exonerada, a pedido, do cargo de Técnico Judiciário, código EJ02-NM, Classe B, Nível 7, do quadro de pessoal permanente do Poder Judiciário, retroativo a 25/3/2025.

A Gerência de Cadastro e Remuneração apresentou os cálculos que a requerente, em tese, faz jus ao recebimento, conforme id 2088871.

É o breve relatório. Passo a decidir.

II - FUNDAMENTAÇÃO

A Constituição Federal de 1988 preconiza que se trata de direito social o adicional de férias, conforme regra contida no art. 7°, inciso XVII:

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

[...]

XVII - gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal;

Tal regramento, em princípio aplicável apenas aos trabalhadores, estende-se também aos servidores públicos, por força do artigo 39, § 3º da Constituição Federeal. Nesse contexto, incluem-se os servidores de cargo efetivo e os detentores de cargos comissionados, notadamente pela ocupação de cargo público.

Com efeito, da exegese normativa supraciada, podemos dizer que é direito do ex-servidor (efetivo ou comissionado) a indenização do terço de férias proporcional, da mesma sorte que ocorre com férias vencidas e proporcionais, isto pelo fato de que o direito social – férias com adicional de um terço da remuneração – decorre da atividade laboral plena do servidor.

De igual modo, o décimo terceiro salário revela-se direito fundamental (CF, art. 7º, VIII), e serve como forma de reconhecimento pelo esforço dedicado ao longo do ano. Para fins de cálculo deve ser considerado 1/12 avos por mês trabalhado no ano, sendo que o período superior a 15 dias passa a ser considerado como mês integral.

Quanto a conversão em pecúnia de folgas decorrentes de plantões judiciais e do recesso forense (CPC, art. 220), devemos lembrar que possuem origem no desempenho de trabalho diferenciado (excepcional), que conduz à compensação por cada dia útil trabalhado, e que não usufruídas durante o exercício da atividade laboral, em havendo a quebra do vínculo funcional por aposentadoria, exoneração ou, outro motivo, enseja o direito ao ex-servidor de ser indenizado.

Nassara Nasserala Pires

Empossante

Antônio Flores de Queiroz

Empossado

Documento assinado eletronicamente por Nassara Nasserala Pires, Diretora, em 07/05/2025, às 11:00, conforme art. 1°, III, "b", da Lei 11.419/2006.

Documento assinado eletronicamente por Antonio Flores de Queiroz, Coordenador(a), em 12/05/2025, às 07:36, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. 0003891-54.2025.8.01.0000

TERMO DE POSSE

DE **MARIA CLARA LEMOS DO NASCIMENTO** NO CARGO DE PROVIMENTO EM COMISSÃO DE ASSESSORA DE JUIZ DA ASSESSORIA JURÍDICA VIRTUAL- ASVIR.

Aos nove dias do mês de maio do ano dois mil e vinte e cinco, nesta cidade de Rio Branco, Capital do Estado do Acre, foi emitido o Termo de Posse da servidora Maria Clara Lemos do Nascimento, nomeada através da Portaria n.º 1977/2025, de 06 de maio de 2025, publicada no Diário da Justiça Eletrônico n.º 7.772, de 08 de maio de 2025, onde a mesma declarou não ter incompatibilidade para o exercício do cargo, conforme as hipóteses previstas na legislação em vigor. Após prestar o compromisso legal, aceito pelo empossante, tomou posse no cargo de provimento em comissão de Assessora de Juiz, Código CJ5-PJ, da Assessoria Jurídica Virtual deste Tribunal, no qual já se encontra exercendo as funções desde 05 de maio de 2025, para o que apresentou, ainda, declaração de bens. E, para constar, lavrou-se este termo, que vai assinado por mim, Nassara Nasserala Pires, Diretora de Gestão de Pessoas e pela empossada.

Nassara Nasserala Pires

Empossante

Maria Clara Lemos do Nascimento

Empossada

Documento assinado eletronicamente por Nassara Nasserala Pires, Diretora, em 09/05/2025, às 15:54, conforme art. 1°, III, "b", da Lei 11.419/2006.

Documento assinado eletronicamente por Maria Clara Lemos do Nascimento, Assessor(a), em 12/05/2025, às 10:24, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. 0004445-86.2025.8.01.0000

TERMO DE POSSE

DE **LIRIEL DE OLIVEIRA MOURA** NO CARGO DE PROVIMENTO EM CO-MISSÃO DE ASSESSORA VINCULADA À ESTRUTURA DO GABINETE DA PRESIDÊNCIA DESTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

Aos nove dias do mês de maio do ano dois mil e vinte e cinco, nesta cidade de Rio Branco, Capital do Estado do Acre, foi emitido o Termo de Posse da servidora Liriel de Oliveira Moura, nomeada através da Portaria n.º 1978/2025, de 06 de maio de 2025, publicada no Diário da Justiça Eletrônico n.º 7.772, de 08 de maio de 2025, onde a mesma declarou não ter incompatibilidade para o exercício do cargo, conforme as hipóteses previstas na legislação em vigor. Após prestar o compromisso legal, aceito pela empossante, tomou posse no cargo de provimento em comissão de Assessora, Código CJ7-PJ, vinculada à estrutura administrativa do Gabinete da Presidência deste Tribunal, no qual já se encontra exercendo as funções desde 05 de maio de 2025, para o que apresentou, ainda, declaração de bens. E, para constar, lavrou-se este termo, que vai assinado por mim, Nassara Nasserala Pires, Diretora de Gestão de Pessoas e pela empossada.

Nassara Nasserala Pires

Empossante

Liriel de Oliveira Moura

Empossada

A matéria é tratada no § 1º do art. 3º da Resolução n. 320/2024, do TPADM, que dispõe o seguinte:

Art. 3º O plantão judiciário não atribui vantagem pecuniária de qualquer natureza aos servidores escalados para esse fim, sendo assegurado àqueles que trabalharem em regime de plantão efetivo ou sobreaviso o direito à compensação, nos termos dos artigos 5º e 6º da Resolução TPADM no 35/2018.

§ 1º Nos casos de aposentadoria, exoneração, desligamento voluntário ou morte do servidor, os plantões judiciais constantes em banco de horas serão convertidos em pecúnia.

Ao tratar dessa questão, o Conselho da Justiça Estadual (Autos n. 0101136-36.2023.8.01.0001) vem admitindo que mesmo as folgas adquiridas antes da edição da referida Resolução são passíveis de serem indenizadas, vejamos:

Recurso Administrativo. Conselho da Justiça Estadual. Plantão Judiciário. Folgas. Indenização.

- A recorrente tinha saldo no Bando de Horas decorrente de trabalho em Plantão Judiciário, que seria transformado em folgas. Constatado que até a sua exoneração não ocorreu o gozo por ocasião da concessão de férias regulamentares, é devida a indenização das horas trabalhadas no Plantão Judiciário.
- Recurso Provido (autos n. 0101136-36.2023.8.01.0001, COJUS, Rel. Des. Samoel Evangelista, julgado em 2/10/2023.

Dito isso, cumpre ressaltar que, tais garantias, algumas delas constitucionais como visto, não podem ser descuradas pela Administração, seja quando o servidor está em pleno exercício de suas atividades laborais, seja pelo rompimento de seu vínculo com a Administração, quando os direitos não gozados devem ser convertidos em indenização, inclusive, aos seus sucessores legais, sob pena de enriquecimento sem causa do Estado.

A GECAD, por sua vez apresentou cálculo das verbas rescisórias (id 2088871), a que faz jus a ex-servidora, do período compreendido de 13/03/2012 a 10/03/2025, conforme quadro a seguir:

Base de cálculo: EJ02-NM = R\$ 9.849,96					
VERBAS RESCISÓRIAS	VALOR (R\$)				
20 dias de férias indenizadas, exercício de 2024/2025	6.566,64				
1/3 constitucional de férias integrais, exercício de 2024/2025	3.283,32				
2/12 de gratificação natalina/2025	1.641,66				
60 dias de licença-prêmio	19.699,92				
Total das verbas	31.191,54				

Sob essa ótica, assiste a requerente o direito a receber verbas rescisórias nos moldes acima especificados, decorrentes: de férias proporcionais, 1/3 proporcional de férias, gratificação natalina e licença-prêmio.

III - CONCLUSÃO

Ante o exposto, com base na Resolução n.º 180/2013 do Tribunal Pleno Administrativo, defere-se o pedido formulado pela ex-servidora lara Alessandra Batista Serato de Figueiredo, na importância de R\$ 31.191,54 (trinta e um mil cento e noventa e um reais e cinquenta e quatro centavos), a título de verbas rescisórias.

À Diretoria de Finanças e Custos - DIFIC, condicionando-se o pagamento à autorização da Presidente, após certificação de disponibilidade orçamentária e financeira, conforme orienta o Art. 13, XIII, "c", da Resolução n.º 180/2013, do Tribunal Pleno Administrativo.

Após, certifiquem-se os procedimentos adotados na Gerência de Cadastro e Remuneração - GECAD e arquive-se com baixa eletrônica.

Data e assinatura eletrônica.

Assunto: Jornada Especial

Documento assinado eletronicamente por Nassara Nasserala Pires, Diretora, em 07/05/2025, às 16:11, conforme art. 1°, III, "b", da Lei 11.419/2006.

Processo Administrativo nº:0004376-88.2024.8.01.0000 Local:Rio Branco Unidade:DIPES Relator: Requerente: Requerido:Tribunal de Justiça do Estado do Acre

DECISÃO

I - Relatório

Trata-se de requerimento formulado pelo(a) servidor(a) C.M., pleiteando a concessão de jornada especial de 20 (horas) horas semanais, bem como a renovação do exercício de atividade em regime de teletrabalho, sem acréscimo de produtividade, que trata a Resolução CNJ nº 227/2016.

DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

Anexou ao requerimento documentação médica, referente ao seu filho o menor J.L.C.M., além do Laudo Médico Pericial assinado pela Junta Médica do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, que confirma a necessidade de redução da carga horária para ao(a) servidor(a) com familiar portador de deficiência (id 2037460).

A Gerência de Qualidade de Vida juntou relatório do estudo social realizado com o(a) requerente satisfazendo a condição do art. 2°, §1°, da Resolução n.º 48/2020 (id 2081795).

Breve relatório. Passo a decidir.

II- Das Condições Especiais de Trabalho

No âmbito do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, a instituição de condições especiais de trabalho para servidores obedece ao disposto na Resolução n.º 48 do COJUS, conforme inteligência o Art. 1º da citada Resolução, a seguir:

- Art. 1º A instituição de condições especiais de trabalho dos magistrados(as) e servidores(as) com deficiência, necessidades especiais ou doença grave, bem como os que tenham filhos(as) ou dependentes legais na mesma condição, obedecerá ao disposto nesta Resolução.
- § 1º Para os efeitos desta Resolução, considera-se pessoa com deficiência aquela abrangida pelo art. 2º da Lei nº 13.146/2015; pela equiparação legal contida no art. 1º, § 2º, da Lei nº 12.764/2012, e, nos casos de doença grave, aquelas enquadradas no inciso XIV do art. 6º da Lei nº 7.713/88.
- § 2º Poderão ser concedidas condições especiais de trabalho nos casos não previstos no § 1º deste artigo, mediante apresentação de laudo técnico ou de equipe multidisciplinar, a ser homologado por junta oficial em saúde.

De acordo com a Resolução supracitada, são consideradas como modalidades de condições especiais de trabalho as elencadas a seguir:

- Art. 2º A condição especial de trabalho dos(as) magistrados(as) e dos(as) servidores(as) poderá ser requerida em uma ou mais das seguintes modalidades:
- I designação provisória para atividade fora da Comarca ou Subseção de lotação do(a) magistrado(a) ou do(a) servidor(a), de modo a aproximá-los do local de residência do(a) filho(a) ou do(a) dependente legal com deficiência, assim como do local onde são prestados a si PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE Tribunal de Justiça Conselho da Justiça Estadual Pág: 5/9 ou aos seus dependentes serviços médicos, terapias multidisciplinares e atividades pedagógicas;
- II apoio à unidade judicial de lotação ou de designação de magistrado(a) ou de servidor(a), que poderá ocorrer por meio de designação de juiz auxiliar com jurisdição plena, ou para a prática de atos processuais específicos, pela inclusão da unidade em mutirão de prestação jurisdicional e/ou pelo incremento quantitativo do quadro de servidores;
- III concessão de jornada especial, nos termos da lei;

Importante mencionar, ainda, que para fins de concessão das condições especiais, nos termos da Resolução n.º 48/2020, serão considerados o contexto e a forma de organização da família. Dessa forma a Gerência de Qualidade de Vida em entrevista pessoal com o(a) requerente emitiu relatório suprindo o requisito citado no art. 2º, §1º, da mencionada Resolução, que diz:

§ 1º Para fins de concessão das condições especiais de trabalho, deverão ser considerados o contexto e a forma de organização da família, a necessidade do compartilhamento das responsabilidades, a participação ativa dos pais ou responsáveis legais, com o objetivo de garantir a construção de um ambiente saudável e propício ao crescimento e ao bem-estar de seus(as) filhos(as) ou dependentes, bem assim de todos os membros da unidade familiar.

Frize-se que as condições especiais de trabalho estabelecidas aos servidores não implicarão em despesas para esse Sodalício, com fulcro nos parágrafos 2º e 3º, respectivamente, do art. 2º da Resolução 48/2020 do Conselho de Justiça Estadual desse Poder Judiciário Acreano.

O servidor poderá requerer a concessão de uma ou mais das modalidades de condições especiais de trabalho, de acordo com o disposto no art. 4º da Resolução n.º 48/2020 - COJUS, in litteris:

- Art. 4º Os(as) magistrados(as) e os(as) servidores(as) com deficiência, necessidades especiais ou doença grave, ou que tenham filhos(as) ou dependentes legais nessa condição, poderão requerer, diretamente à autoridade competente do respectivo tribunal, a concessão de condição especial de trabalho em uma ou mais das modalidades previstas nos incisos do art. 2º desta Resolução, independentemente de compensação laboral posterior e sem prejuízo da remuneração.
- § 1º O requerimento deverá enumerar os benefícios resultantes da inclusão do(a) magistrado(a) ou do(a) servidor(a) em condição especial de trabalho para si ou para o(a) filho(a) ou o(a) dependente legal com deficiência, necessidades especiais ou doença grave, devendo ser acompanhado por justificação fundamentada
- § 2º O requerimento, que deverá ser instruído com laudo técnico, poderá ser

65

submetido à homologação mediante avaliação de perícia técnica ou de equipe multidisciplinar designada pelo tribunal, facultado ao requerente indicar profissional assistente.

§ 3º Quando não houver possibilidade de instrução do requerimento com laudo técnico prévio, o requerente, ao ingressar com o pedido, poderá, desde logo, solicitar que a perícia técnica seja realizada por equipe multidisciplinar do tribunal respectivo, onde houver, facultada, caso necessário, a solicitação de cooperação de profissional vinculado a outra instituição pública.

§ 4º O laudo técnico deverá, necessariamente, atestar a gravidade da doença ou a deficiência que fundamenta o pedido, bem como informar:

 a) se a localidade onde reside ou passará a residir o paciente, conforme o caso, é agravante de seu estado de saúde ou prejudicial à sua recuperação ou ao seu desenvolvimento:

b) se, na localidade de lotação do(a) magistrado(a) ou do(a) servidor(a), há ou não tratamento ou estrutura adequados;

c) se a manutenção ou mudança de domicílio pleiteada terá caráter temporário e, em caso positivo, a época de nova avaliação médica.

§ 5º Para fins de manutenção das condições especiais de que trata o artigo 2º, deverá ser apresentado, anualmente, laudo médico que ateste a permanência da situação que deu enseio à concessão.

§ 6º A condição especial de trabalho deferida ao magistrado(a) ou ao servidor(a) não será levada em consideração como motivo para impedir o regular preenchimento dos cargos vagos da unidade em que estiverem atuando.

III - Da Alteração das Condições de Deficiência, da Necessidade Especial ou da Doença Grave

É oportuno destacar a necessidade imposta pelo §1º, art. 5º da Resolução n.º 48/2020 do Conselho de Justiça Estadual - COJUS, qual seja a obrigação em comunicar à autoridade competente a que são vinculados, no prazo de cinco dias, qualquer alteração no seu quadro de saúde ou no de filho(a) ou dependente legal com deficiência, necessidade especial ou doença grave que implique cessação da necessidade de trabalho no regime de condição especial.

Art. 5º A condição especial de trabalho será revista em caso de alteração da situação fática que a motivou, mediante avaliação de perícia técnica ou de equipe multidisciplinar.

§ 1º O(a) magistrado(a) e o(a) servidor(a) deverão comunicar à autoridade competente a que são vinculados, no prazo de cinco dias, qualquer alteração no seu quadro de saúde ou no de filho(a) ou dependente legal com deficiência, necessidade especial ou doença grave que implique cessação da necessidade de trabalho no regime de condição especial.

IV - Do prazo de vigência da Jornada Especial

O lapso temporal para concessão do horário especial ao servidor público efetivo da administração está claramente definido no Art. 4º da Lei nº 3.351, de 18 de dezembro de 2017, que assim determina:

Art. 4º O ato de concessão da jornada especial de trabalho deverá ser renovado periodicamente, não podendo sua validade se estender por mais de noventa dias, nos casos de deficiências temporárias e, por mais de dois anos, nos casos de deficiências permanentes.

 $\S~1^{\rm o}~{\rm A}$ jornada especial de trabalho cessará quando findo o motivo que a tenha determinado.

§ 2º A renovação do ato de concessão da jornada especial deverá ser instruída por novo laudo médico que comprove a necessidade temporária ou permanente.

Com referência a solicitação da vigência da jornada especial por prazo indeterminado, o Conselho da Justiça Estadual decidiu à uninimidade, nos seguintes temos:

RECURSO ADMINISTRATIVO. ALTERAÇÃO DE JORNADA DE TRABALHO. LAUDO DA JUNTA MÉDICA. LAUDO DE MÉDICO ESPECIALISTA. PRORROGAÇÃODO BENEFÍCIO CONDICIONADO A APRESENTAÇÃO DE LAUDO MÉDICO ANUALMENTE. RESOLUÇÃO 48/2020 COJUS. NÃO PROVIMENTO.

1. A Resolução n. 48/2020 é clara onde exige que para finsde manutenção da alteração e jornada de trabalho deveráser apresentado, anualmente, laudo médico que ateste apermanência da situação que deu ensejo à concessão. 2. Recurso desprovido. (Recurso Administrativo n° 0100434-27.2022.8.01.0000-ART. 93, RITJAC).

V - Do Caso Concreto

Em âmbito Estadual, a Lei nº 3.351, de 18 de dezembro de 2017, concedeu o benefício do horário especial ao servidor público efetivo da administração direta e indireta, de quaisquer dos Poderes do Estado do Acre que seja mãe ou pai, tutora ou tutor, curadora ou curador, que possua sob sua guarda pessoa com deficiência ou dependência, sem prejuízo da integral remuneração do cargo, a citar:

Art. 1º Será concedido horário especial ao servidor público efetivo da adminis-

tração direta e indireta, de quaisquer dos Poderes do Estado do Acre que seja mãe ou pai, tutora ou tutor, curadora ou curador, que possua sob sua guarda pessoa com deficiência ou dependência, sem prejuízo da integral remuneração do cargo.

§ 1º A jornada especial será de vinte horas semanais, concedida a todos os servidores públicos, efetivos e temporários, enquadrados nas condições da presente lei, independentemente da jornada de trabalho definida em razão do cargo ocupado.

§ 2º Considera-se, para efeitos desta lei, pessoa com deficiência e pessoa com mobilidade reduzida aquelas assim definidas pela Lei Federal nº 13.146, de 6 de julho de 2015 e suas alterações posteriores.

Vislumbra-se que, no que diz respeito ao Poder Judiciário Acreano, a Resolução n.º 48/2020 - COJUS traz em seu bojo, de maneira explícita em seu artigo 1°, § 1°, a equiparação legal contida na Lei n.º 12.764/2012, que cuida dos direitos da pessoa com Transtorno do Espectro Autista, e por sua vez considera como deficiente para todos os efeitos legais a pessoa com transtorno do espectro autista. In verbis:

Art. 1º Esta Lei institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista e estabelece diretrizes para sua consecução

§ 2º A pessoa com transtorno do espectro autista é considerada pessoa com deficiência, para todos os efeitos legais. (grifo nosso)

De tudo que foi anteriormente arguido, verifica-se que o(a) requerente satisfaz as condições legais impostas para o deferimento do pedido, a citar:

 O(A) requerente é detentor(a) da guarda do(a) menor J.L.C.M., consoante documentação anexa id 2037460;

2. A Junta Médica do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, que confirma a necessidade de redução da carga horária para ao(a) servidor(a) com familiar portador de deficiência (id 2037460);

 O(A) requerente é servidor(a) integrante do quadro efetivo deste Poder Judiciário Acreano, exercendo o cargo de Técnico Judiciário (id 1800184).

De outro giro, a recém editada Resolução n.º 48/2020 do COJUS, datada de 7 de dezembro de 2020, que trata das condições especiais para magistrados e servidores com deficiência, necessidades especiais e ou doenças graves ou que sejam pais ou responsáveis por dependentes na mesma condição, em seu art. 2º, inciso III, aduz que a concessão de jornada especial, nos termos da lei é uma modalidade de condição especial de trabalho. In litteris:

Art. 2º A condição especial de trabalho dos(as) magistrados(as) e dos(as) servidores(as) poderá ser requerida em uma ou mais das seguintes modalidades:

III - concessão de jornada especial, nos termos da lei;

Em referência a exposição dos dados sensiveis conforme preceitua a lei 13.709/18 os mesmos poderão ser divulgados apenas com o consentimento do titular, conforme aduz o art. 11, I da referida lei:

Art. 11. O tratamento de dados pessoais sensíveis somente poderá ocorrer nas seguintes hipóteses:

I - quando o titular ou seu responsável legal consentir, de forma específica e destacada, para finalidades específicas; (grifo nosso)

Caracteriza-se como dados sensíveis os que revelam origem racial ou étnica, convicções religiosas ou filosóficas, opiniões políticas, filiação sindical, questões genéticas, biométricas e sobre a saúde ou a vida sexual de uma pessoa. Desta feita, por se enquadrar no permissivo legal supracitado e satisfeitos os requisitos da Resolução Nº 48 do COJUS, deverá então o pleito ser deferido com efeitos a contar da publicação desta decisão.

VII - Conclusão

Sendo assim, em conformidade o art. 13 da Resolução n. 180/2013 do Tribunal Pleno Administrativo e entendimento firmado no Conselho da Justiça Estadual - COJUS no Processo SEI 0003094-20.2021.8.01.0000 evento nº 1183014, decide essa Diretoria pelo DEFERIMENTO da concessão da jornada especial ao(a) servidor(a) C.M. com validade de 1 (um) ano, a contar da publicação desta decisão.

Após o interstício do tempo, cessará os efeitos desta decisão para concessão jornada especial, cabendo o(a) requerente ingressar com novo pedido com antecedência mínima de 30 (trinta) dias (antes do vencimento), a fim de evitar qualquer prejuízo ao(a) servidor(a).

Encaminhe-se cópia desta decisão ao gestor da unidade de lotação do(a) servidor(a) requerente.

Publique-se. Notifique-se.

À Gerência de Cadastro e Remuneração para as anotações necessárias do ADM-RH fazendo constar a data do término da concessão da jornada especial e o devido acompanhamento processual necessário.

Por fim, encaminho os autos à ASJUR, para continuidade do presente feito,

para análise do pedido de renovação do exercício de atividade em regime de teletrabalho, sem acréscimo de produtividade, que trata a Resolução CNJ nº 227/2016.

Data e assinatura eletrônica.

Documento assinado eletronicamente por Nassara Nasserala Pires, Diretora, em 12/05/2025, às 12:02, conforme art. 1°, III, "b", da Lei 11.419/2006.

Processo Administrativo nº:0004482-16.2025.8.01.0000 Local:Rio Branco Unidade:DIPES Relator:Diretor de Gestão de Pessoas Requerente:Maria Cristina de Freitas Araújo Requerido:Tribunal de Justiça do Estado do Acre Objeto:Licença-Prêmio

DECISÃO

I – RELATÓRIO

Trata-se de requerimento administrativo formulado pela servidora MARIA CRISTINA DE FREITAS ARAÚJO, matrícula 7000594, lotada na 1ª Vara Cível da Comarca de Cruzeiro do Sul, em que visa a concessão de licença-prêmio.

Instada, a Gerência de Cadastro e Remuneração desta Diretoria (GECAD) informa que a requerente, aprovada em concurso público, foi nomeada para exercer o cargo efetivo de Auxiliar Judiciário, código PJ-NM-201, Classe A, padrão I, do quadro de pessoal permanente do serviços auxiliares do Poder Judiciário, conforme Portaria nº 577/2005. Tomou posse na data de 25/4/2005. Por força do Ato nº. 004/2013 (DJe n. 5.215, fls. 116/133de 7.8.2014) foi enquadrada no cargo de Técnico Judiciário, código EJ02-NM, classe "A", nível 3. Atualmente a servidora encontra-se na classe "C", nível 9.

A servidora conta com 7.318 dias, ou seja, 20 anos e 18 dias, de tempo de contribuição neste Poder Judiciário, correspondente ao período de 25/4/2005 a 7/5/2025.

A postulante não registra faltas injustificadas no período ora pleiteado.

No que diz respeito a licença-prêmio a servidora registra o deferimento de três períodos de licenças-prêmio (270 dias), conforme P-2010.002273-9, P-0100921-41.2015.8.01.0000 e P- 0003880-98.2020.8.01.0000, dos quais usufruiu 60 (sessenta) dias, e 60 (sessenta) dias foram convertidos em pecúnia, tendo restado 150 (cento e cinquenta) dias para usufruto em data oportuna.

É o breve relatório. Passo a decidir.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Sobre o objeto do pedido, cumpre ressaltar que a licença-prêmio é direito assegurado ao servidor público, instituído no ordenamento jurídico pela Lei Federal n.º 1.711/52, e mantido pela Lei Federal nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, que versa sobre o Regime Jurídico dos Servidores Públicos Civis da União, das Autarquias e das Fundações Públicas Federais.

No âmbito do Poder Judiciário do Estado do Acre, a licença em questão possui esteio nos artigos 132 e seguintes da Lei Complementar Estadual n.º 39/93, cujo teor do art. 132 transcreve-se a seguir:

Art. 132. Após cada cinco anos de efetivo exercício o servidor fará jus a 03 (três) meses de licença, a título de prêmio, com remuneração do cargo efetivo, observado o disposto no art. 133, deste Estatuto.

- § 1º O período aquisitivo de direito será contado a partir da data de admissão em qualquer órgão da Administração Pública Estadual.
- § 2º A requerimento do servidor e observadas as necessidades de serviço, a licença poderá ser concedida integralmente, de uma só vez, ou em duas ou três parcelas.
- § 3º A licença-prêmio será contada em dobro para efeito de aposentadoria, caso o servidor não a goze.
- § 4º Os períodos de licença-prêmio já adquiridos e não gozados pelo servidor que vier a falecer, serão convertidos em pecúnia, em favor dos seus beneficiários da pensão.

Da exegese do artigo supracitado, verifica-se que a essência da licença em tela é uma espécie de afastamento remunerado das funções públicas, destinada a estimular e promover a adoção de determinado comportamento desejado pelo Poder Público, qual seja, a assiduidade dos servidores, e será adquirida por todos servidores estaduais que demonstrarem o cumprimento de um período de cinco anos de efetivo exercício prestado ao Estado e, ainda, que revelarem assiduidade durante o quinquênio, no desempenho das funções que estão na sua esfera de competência, levando em consideração que

DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

a licença-prêmio é devida tão somente aos servidores efetivos, ou efetivos que exerçam cargo em comissão ou função de confiança.

Na hipótese em apreço, com base no normativo supra, levando-se em consideração a data de ingresso da servidora no serviço público estadual (25/4/2005), constata-se que o direito ora perseguindo (licença prêmio), encontra-se delineado, nos seguintes termos:

- 1. Período: 25/4/2005 a 25/4/2010 60 dias foram usufruídos e, 30 dias convertidos em pecúnia.
- 2. Período: 25/4/2010 a 25/4/2015 30 dias foram convertidos em pecúnia, restando um saldo de 60 (sessenta) dias.
- 3. Período: 25/4/2015 a 25/4/2020 não usufruídos.
- 4. Período: 25/4/2020 a 25/4/2025 a conceder.

Com relação ao período pretendido, ressalte-se que nos termos do artigo 134 da Lei Complementar Estadual n.º 39/93, existem causas que, durante o período aquisitivo relativo ao período pugnado à licença, obstam a concessão da licença-prêmio, a citar:

Art. 134. Não se concederá licença-prêmio ao servidor que durante período aquisitivo:

- I sofrer penalidade disciplinar de suspensão;
- II afastar-se do cargo em virtude de:
- a) licença por motivo de doença em pessoa da família, sem remuneração;
- b) licença para tratar de interesses particulares;
- c) condenação a pena privativa de liberdade por sentença definitiva;
- d) afastamento para acompanhar cônjuge, companheiro ou companheira.
 Parágrafo único. As faltas injustificadas retardarão a concessão da licença prevista neste artigo, na proporção de 01 (um) mês para cada falta.

No caso dos autos, verifica-se que a servidora não incorreu em quaisquer das hipóteses contidas no dispositivo supramencionado, sinalizando a inexistência de qualquer impedimento legal à concessão do 4º período de licença-prêmio.

III - DA CONCLUSÃO

Por todo o exposto, e em conformidade com a Resolução n.º 180/2013, defiro o pedido formulado, reconhecendo o direito da servidora MARIA CRISTINA DE FREITAS ARAÚJO, matrícula 7000594, gozar 01 (um) período de licença-prêmio, devendo ser observado que o número de servidores em gozo simultâneo de licença não poderá ultrapassar a um décimo da lotação da respectiva unidade administrativa (art. 137 da LCE 39/93) e que o período de concessão deve ser objeto de acordo entre ao servidor e o seu chefe superior (art. 132, § 2º, da LCE n. 39/93).

Notifique-se. Dispense-se o prazo recursal.

À Gerência de Cadastro e Remuneração - GECAD, para anotações nos Sistema ADMRH, com a devida certificação dos procedimentos adotados.

Após, arquive-se com baixa eletrônica.

Data e assinatura eletrônicas.

Rio Branco-AC, 08 de maio de 2025.

Documento assinado eletronicamente por Nassara Nasserala Pires, Diretora, em 08/05/2025, às 09:05, conforme art. 1°, III, "b", da Lei 11.419/2006.

Processo Administrativo nº:0004567-02.2025.8.01.0000 Local:Rio Branco

Unidade:DIPES

Relator:Diretor de Gestão de Pessoas Requerente:Clediane Santana Barbosa Requerido:Tribunal de Justiça do Estado do Acre Objeto:Licença-Prêmio

DECISÃO

I – RELATÓRIO

Trata-se de requerimento administrativo formulado pela servidora CLEDIANE SANTANA BARBOSA, matrícula 7000596, lotada na 1ª Vara Criminal da Comarca de Cruzeiro do Sul, em que visa a concessão de licença-prêmio.

Instada, a Gerência de Cadastro e Remuneração desta Diretoria informou que a requerente foi nomeada para exercer o cargo efetivo de Auxiliar Judiciário, código PJ-NM-201, Classe "A", Padrão 1, do quadro de pessoal permanente de atividades técnicas do Poder Judiciário, conforme Portaria n. 575/2005. Tomou posse na data de 25.4.2005. Por força do Ato nº. 004/2013 (DJe n. 5.215, fls. 116/133de 7.8.2014) foi enquadrada no cargo de Técnico Judiciário, código EJ02-NM, classe "A", nível 3. Atualmente a servidora encontra-se na

67

classe "C" nível 9

A servidora conta com 7.319 dias, ou seja, 20 anos, 19 dias de tempo de contribuição neste Poder Judiciário, compreendendo o período de 25/4/2005 a 08/05/2025.

A postulante não registra faltas injustificadas no período ora pleiteado.

No que diz respeito a licença-prêmio a servidora registra o deferimento de três períodos (270 dias), conforme P- 9001076-12.2011.801.0002, P- 0100745-62.2015.8.01.0000 e P-0004136-41.2020.8.01.0000, tendo usufruídos os 270 dias, não havendo saldo.

A requerente não incorreu nas sanções estatuídas no referido comando legal.

É o breve relatório. Passo a decidir.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Sobre o objeto do pedido, cumpre ressaltar que a licença-prêmio é direito assegurado ao servidor público, instituído no ordenamento jurídico pela Lei Federal n.º 1.711/52, e mantido pela Lei Federal nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, que versa sobre o Regime Jurídico dos Servidores Públicos Civis da União, das Autarquias e das Fundações Públicas Federais.

No âmbito do Poder Judiciário do Estado do Acre, a licença em questão possui esteio nos artigos 132 e seguintes da Lei Complementar Estadual n.º 39/93, cujo teor do art. 132 transcreve-se a seguir:

Art. 132. Após cada cinco anos de efetivo exercício o servidor fará jus a 03 (três) meses de licença, a título de prêmio, com remuneração do cargo efetivo, observado o disposto no art. 133, deste Estatuto.

- § 1º O período aquisitivo de direito será contado a partir da data de admissão em qualquer órgão da Administração Pública Estadual.
- § 2º A requerimento do servidor e observadas as necessidades de serviço, a licença poderá ser concedida integralmente, de uma só vez, ou em duas ou três parcelas.
- § 3º A licença-prêmio será contada em dobro para efeito de aposentadoria, caso o servidor não a goze.
- § 4º Os períodos de licença-prêmio já adquiridos e não gozados pelo servidor que vier a falecer, serão convertidos em pecúnia, em favor dos seus beneficiários da pensão.

Da exegese do artigo supracitado, verifica-se que a essência da licença em tela é uma espécie de afastamento remunerado das funções públicas, destinada a estimular e promover a adoção de determinado comportamento desejado pelo Poder Público, qual seja, a assiduidade dos servidores, e será adquirida por todos servidores estaduais que demonstrarem o cumprimento de um período de cinco anos de efetivo exercício prestado ao Estado e, ainda, que revelarem assiduidade durante o quinquênio, no desempenho das funções que estão na sua esfera de competência, levando em consideração que a licença-prêmio é devida tão somente aos servidores efetivos, ou efetivos que exerçam cargo em comissão ou função de confiança.

Na hipótese em apreço, com base no normativo supra, levando-se em consideração a data de ingresso da servidora no serviço público estadual (25/4/2005), constata-se que o direito ora perseguindo (licença prêmio), encontra-se delineado, nos seguintes termos:

- 1. Período: 25/4/2005 a 25/4/2010 usufruído.
- 2. Período: 25/4/2010 a 25/4/2015 usufruído.
- 3. Período: 25/4/2015 a 25/4/2020 usufruído.
- 4. Período: 25/4/2020 a 25/4/2025 a conceder.

Com relação ao período pretendido, ressalte-se que nos termos do artigo 134 da Lei Complementar Estadual n.º 39/93, existem causas que, durante o período aquisitivo relativo ao período pugnado à licença, obstam a concessão da licença-prêmio, a citar:

Art. 134. Não se concederá licença-prêmio ao servidor que durante período aquisitivo:

- I sofrer penalidade disciplinar de suspensão;
- II afastar-se do cargo em virtude de:
- a) licença por motivo de doença em pessoa da família, sem remuneração;
- b) licença para tratar de interesses particulares;
- c) condenação a pena privativa de liberdade por sentença definitiva;
- d) afastamento para acompanhar cônjuge, companheiro ou companheira. Parágrafo único. As faltas injustificadas retardarão a concessão da licença prevista neste artigo, na proporção de 01 (um) mês para cada falta.

No caso dos autos, verifica-se que o servidor não incorreu em quaisquer das hipóteses contidas no dispositivo supramencionado, sinalizando a inexistência de qualquer impedimento legal à concessão do 4º período de licença-prêmio.

III - DA CONCLUSÃO

Por todo o exposto, e em conformidade com a Resolução n.º 180/2013, defiro o pedido formulado, reconhecendo o direito da servidora CLEDIANE SANTA-NA BARBOSA, matrícula 7000596, gozar 01 (um) período de licença-prêmio, devendo ser observado que o número de servidores em gozo simultâneo de licença não poderá ultrapassar a um décimo da lotação da respectiva unidade administrativa (art. 137 da LCE 39/93) e que o período de concessão deve ser objeto de acordo entre ao servidor e o seu chefe superior (art. 132, § 2º, da LCE n. 39/93).

Notifique-se. Dispense-se o prazo recursal.

À Gerência de Cadastro e Remuneração - GECAD, para anotações nos Sistema ADMRH, com a devida certificação dos procedimentos adotados.

Após, arquive-se com baixa eletrônica.

Data e assinatura eletrônicas.

Rio Branco-AC, 09 de maio de 2025.

Documento assinado eletronicamente por Nassara Nasserala Pires, Diretora, em 09/05/2025, às 12:45, conforme art. 1°, III, "b", da Lei 11.419/2006.

Processo Administrativo nº:0009449-41.2024.8.01.0000 Local:Rio Branco Unidade:DIPES Relator:Diretor de Gestão de Pessoas Requerente:Mauricília Rodrigues de Souza Requerido:Tribunal de Justiça do Estado do Acre Objeto:Requerimento de Abono de Permanência

DECISÃO

I - RELATÓRIO

Trata-se de requerimento administrativo formulado pelo(a) servidor(a) Mauricília Rodrigues de Souza visando perceber o abono de permanência, pois, completou os requisitos necessários à aposentadoria e optou por permanecer em serviço.

A Gerência de Cadastro e Remuneração - Cadastro informou que o(a) servidor(a) foi nomeada para exercer o cargo efetivo de Assistente Jurídico, código PJ-NM-301, classe "A", padrão "I", do quadro de pessoal permanente de Atividades Técnicas do poder Judiciário Acreano, conforme Portaria Nº 901/2005, tendo tomado posse em 17/06/2005. Por meio do Ato nº 004/2013, datado de 08/10/2004, republicado no Diário da Justiça Eletrônico nº 5.215, às fls. 116/133, de 07/08/2014, a servidora foi enquadrada no cargo de Analista Judiciário, código EJ01-NS, classe "A", nível 3. Atualmente a servidora ocupa o cargo de Analista Judiciário, código EJ01-NS, classe "C", nível 9 e exerce função e confiança, FC3-PJ. Conta com 2.784 dias, ou seja, 07 anos, 07 meses e 19 dias de tempo de serviço prestado à Secretaria de Estado da Gestão Administrativa, no período de 13/5/1986 a 31/12/1993, averbado para todos os efeitos legais, inclusive para concessão de licença-prêmio, mediante P-2010.000933-9; somados a 3.894 dias, ou seja, 10 anos, 8 meses e 4 dias de tempo de serviço prestado à Secretaria Estadual do Meio Ambiente, no período de 1º/1/1994 a 1º/6/2005, averbado para todos os efeitos legais, inclusive para concessão de licença-prêmio, mediante P-2010.000933-9; somados a 7.218 dias, ou seja, 19 anos, 9 meses e 13 dias de tempo de serviço prestado neste Poder Judiciário, no período de 17/06/2005 a 21/03/2025; perfazendo um total de 13.896 dias, ou seja, 38 anos e 26 dias de tempo de contribuição. Consta o deferimento de 07 (sete) períodos de licença-prêmio, conforme P-0101992-15.2014.8.01.0000 e P-0006843-45.2021.8.01.0000, sendo que 120 dias foram usufruídos e 60 dias convertidos em pecúnia, restando 450 dias. Não consta em seus assentamentos funcionais averbação de licença prêmio para fins de aposentadoria.

Por fim, vieram os autos conclusos com Relatório do Instituto de Previdência do Estado do Acre - Acreprevidência (id 2089518).

É o sucinto relatório. Decido.

II - DO DIREITO DADO AO SERVIDOR DE PERCEPÇÃO DO ABONO DE PERMANÊNCIA PREVISTO NO ARTIGO 48 DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 145/2005

Conforme se depreende do requerimento formulado, pugna o(a) requerente pela percepção do abono de permanência, que está previsto no artigo 48 da Lei Complementar Estadual nº 145/2005, e se perfaz como um incentivo criado pela Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, que é concedido ao servidor que já preencheu todos os requisitos para se aposentar, mas opta por permanecer na ativa. Logo, para requerer tal benefício o servidor não pode estar aposentado, nem possuir processo de aposentadoria em andamento. Normatização essa também reiterada no Estado do Acre, com

o advento da Lei Complementar Estadual $n^{\rm o}$ 154/2005, consoante se observa do disposto no art. 48, da referida lei:

Art. 48. O servidor que tenha completado as exigências para as aposentadorias voluntárias estabelecidas nos arts. 45, 46 e 96 desta lei e que opte por permanecer em atividade, fará jus a um abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária até completar setenta anos de idade ou ingressar na inatividade.

Ademais, a Emenda Constitucional n.º 47, de 05 de julho de 2005, dispõe o seguinte:

Art. 3º Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 40 da Constituição Federal ou pelas regras estabelecidas pelos arts. 2º e 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até 16 de dezembro de 1998 poderá aposentar-se com proventos integrais, desde que preencha, cumulativamente, as seguintes condições:

I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;

 II - vinte e cinco anos de efetivo exercício no serviço público, quinze anos de carreira e cinco anos no cargo em que se der a aposentadoria;

III - idade mínima resultante da redução, relativamente aos limites do art. 40, § 1º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, de um ano de idade para cada ano de contribuição que exceder a condição prevista no inciso I do caput deste artigo.

Acentua a Emenda Constitucional n.º 41, de 19 de dezembro de 2003, em seu artigo 6º e incisos, o que segue:

Art. 6º Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 40 da Constituição Federal ou pelas regras estabelecidas pelo art. 2º desta Emenda, o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até a data de publicação desta Emenda poderá aposentarse com proventos integrais, que corresponderão à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, na forma da lei, quando, observadas as reduções de idade e tempo de contribuição contidas no § 5º do art. 40 da Constituição Federal, vier a preencher, cumulativamente, as seguintes condições:

I - sessenta anos de idade, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade, se mulher:

II - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher:

III - vinte anos de efetivo exercício no serviço público; e

IV - dez anos de carreira e cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria.

Parágrafo único. Os proventos das aposentadorias concedidas conforme este artigo serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, na forma da lei, observado o disposto no art. 37, XI, da Constituição Federal.

Por fim, com base nas novas regras de transição do art. 5° e incisos, da EC 52/19:

O servidor público estadual que tenha ingressado no serviço público do Estado do Acre em cargo efetivo até a data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional poderá aposentar-se voluntariamente quando preencher, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I - de acordo com o disposto no art. 7° da Emenda Constitucional n° 41, de 19 de dezembro de 2003, se cumpridos os requisitos previstos no inciso I do $\S~2^\circ$, ou

II - nos termos estabelecidos para o Regime Geral de Previdência Social, na hipótese prevista no inciso II do $\S~2^\circ$.

Consoante informação do Instituto de Previdência do Estado do Acre - Acreprevidência (id 2089518), o(a) requerente preencheu os requisitos para aposentar em 04/10/2024, fazendo jus ao abono de permanência pela regra estabelecida no Artigo 4º, da EC 52/2019, vez que preenche os requisitos:

•57 (cinquenta e sete) anos de idade;

•30 (trinta) anos de contribuição;

•20 (vinte) anos de tempo de serviço público e

•05 (cinco) anos no cargo efetivo em que se dê a aposentadoria.

Logo, verifica-se que o(a) servidor(a) preencheu os requisitos legais acima suscitados, motivo pelo qual deverá o seu pedido ser deferido.

III - CONCLUSÃO

Ante o exposto, por força do art. 13, XIII, alínea "c", da Resolução nº 180/2013 do Tribunal Pleno Administrativo, defiro o pedido, que consiste no pagamento do abono de permanência equivalente ao valor de sua contribuição previden-

DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

ante id 2089518. Notifique-se.

À Gerência de Cadastro e Remuneração para os cálculos.

Após à Diretoria de Finanças e Custos - DIFIC, condicionando-se o pagamento à autorização do Presidente, após certificação de disponibilidade orçamentária e financeira, conforme orienta o Art. 13, XIII, "c", da Resolução n.º 180/2013, do Tribunal Pleno Administrativo.

ciária, a contar de 04/10/2024 (data do preenchimento dos requisitos), conso-

Em ato contínuo, certifiquem-se os procedimentos adotados na Gerência de Cadastro e Remuneração - GECAD e arquive-se com baixa eletrônica.

Data e assinatura eletrônica.

Rio Branco-AC, 05 de maio de 2025.

Documento assinado eletronicamente por Nassara Nasserala Pires, Diretora, em 05/05/2025, às 14:39, conforme art. 1°, III, "b", da Lei 11.419/2006.

Processo Administrativo nº:0004592-15.2025.8.01.0000 Local:Rio Branco Unidade:DIPES Relator:Diretor de Gestão de Pessoas Requerente:Ana Claudia da Silva Araujo Requerido:Tribunal de Justiça do Estado do Acre Objeto:Licença-Prêmio

DECISÃO

I – RELATÓRIO

Trata-se de requerimento administrativo formulado pela servidora ANA CLÁU-DIA DA SILVA ARAÚJO, matrícula 7000581, lotada na Vara Criminal da Comarca de Sena Madureira, em que visa a concessão de licença-prêmio.

Instada, a Gerência de Cadastro e Remuneração desta Diretoria informou que a requerente foi nomeada para exercer o cargo efetivo de Auxiliar Judiciário, código PJ-NM-201, Classe "A", Padrão 1, do quadro de pessoal permanente de atividades técnicas do Poder Judiciário, conforme Portaria n. 640/2005. Tomou posse na data de 15.4.2005. Por força do Ato nº. 004/2013 (DJe n. 5.215, fls. 116/133de 7.8.2014) foi enquadrada no cargo de Técnico Judiciário, código EJ02-NM, classe "A", nível 3. Atualmente a servidora encontra-se na classe "C", nível 9.

A servidora conta com 7.329 dias, ou seja, 20 anos, 29 dias de tempo de contribuição neste Poder Judiciário, compreendendo o período de 15/4/2005 a 8/5/2025.

A postulante não registra faltas injustificadas no período ora pleiteado.

No que diz respeito a licença-prêmio a servidora registra o deferimento de três períodos (270 dias), conforme P- 9001027-07.2012.801.0011, P-0006653-24.2017.8.01.0000 e P- 0002695-25.2020.8.01.0000, tendo usufruídos os 215 dias e convertido 55 dias em pecúnia, não restando saldo.

A requerente não incorreu nas sanções estatuídas no referido comando legal.

É o breve relatório. Passo a decidir.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Sobre o objeto do pedido, cumpre ressaltar que a licença-prêmio é direito assegurado ao servidor público, instituído no ordenamento jurídico pela Lei Federal n.º 1.711/52, e mantido pela Lei Federal nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, que versa sobre o Regime Jurídico dos Servidores Públicos Civis da União, das Autarquias e das Fundações Públicas Federais.

No âmbito do Poder Judiciário do Estado do Acre, a licença em questão possui esteio nos artigos 132 e seguintes da Lei Complementar Estadual n.º 39/93, cujo teor do art. 132 transcreve-se a seguir:

Art. 132. Após cada cinco anos de efetivo exercício o servidor fará jus a 03 (três) meses de licença, a título de prêmio, com remuneração do cargo efetivo, observado o disposto no art. 133, deste Estatuto.

§ 1º O período aquisitivo de direito será contado a partir da data de admissão em qualquer órgão da Administração Pública Estadual.

§ 2º A requerimento do servidor e observadas as necessidades de serviço, a licença poderá ser concedida integralmente, de uma só vez, ou em duas ou três parcelas.

§ 3º A licença-prêmio será contada em dobro para efeito de aposentadoria, caso o servidor não a goze.

§ 4º Os períodos de licença-prêmio já adquiridos e não gozados pelo servidor que vier a falecer, serão convertidos em pecúnia, em favor dos seus beneficiários da pensão.

Da exegese do artigo supracitado, verifica-se que a essência da licença em tela é uma espécie de afastamento remunerado das funções públicas, destinada a estimular e promover a adoção de determinado comportamento desejado pelo Poder Público, qual seja, a assiduidade dos servidores, e será adquirida por todos servidores estaduais que demonstrarem o cumprimento de um período de cinco anos de efetivo exercício prestado ao Estado e, ainda, que revelarem assiduidade durante o quinquênio, no desempenho das funções que estão na sua esfera de competência, levando em consideração que a licença-prêmio é devida tão somente aos servidores efetivos, ou efetivos que exerçam cargo em comissão ou função de confiança.

Na hipótese em apreço, com base no normativo supra, levando-se em consideração a data de ingresso da servidora no serviço público estadual (15/4/2005), constata-se que o direito ora perseguindo (licença prêmio), encontra-se delineado, nos seguintes termos:

Período: 15/4/2005 a 15/4/2010 - usufruído.
 Período: 15/4/2010 a 15/4/2015 - usufruído.
 Período: 15/4/2015 a 15/4/2020 - usufruído.
 Período: 15/4/2020 a 15/4/2025 - a conceder.

Com relação ao período pretendido, ressalte-se que nos termos do artigo 134 da Lei Complementar Estadual n.º 39/93, existem causas que, durante o período aquisitivo relativo ao período pugnado à licença, obstam a concessão da licença-prêmio, a citar:

Art. 134. Não se concederá licença-prêmio ao servidor que durante período aquisitivo:

- I sofrer penalidade disciplinar de suspensão;
- II afastar-se do cargo em virtude de:
- a) licença por motivo de doença em pessoa da família, sem remuneração;
- b) licença para tratar de interesses particulares;
- c) condenação a pena privativa de liberdade por sentença definitiva;
- d) afastamento para acompanhar cônjuge, companheiro ou companheira.
- Parágrafo único. As faltas injustificadas retardarão a concessão da licença prevista neste artigo, na proporção de 01 (um) mês para cada falta.

No caso dos autos, verifica-se que o servidor não incorreu em quaisquer das hipóteses contidas no dispositivo supramencionado, sinalizando a inexistência de qualquer impedimento legal à concessão do 4º período de licença-prêmio.

III - DA CONCLUSÃO

Por todo o exposto, e em conformidade com a Resolução n.º 180/2013, defiro o pedido formulado, reconhecendo o direito da servidora ANA CLÁUDIA DA SILVA ARAÚJO, matrícula 7000581, gozar 01 (um) período de licença-prêmio, devendo ser observado que o número de servidores em gozo simultâneo de licença não poderá ultrapassar a um décimo da lotação da respectiva unidade administrativa (art. 137 da LCE 39/93) e que o período de concessão deve ser objeto de acordo entre ao servidor e o seu chefe superior (art. 132, § 2º, da LCE n. 39/93).

Notifique-se. Dispense-se o prazo recursal.

À Gerência de Cadastro e Remuneração - GECAD, para anotações nos Sistema ADMRH, com a devida certificação dos procedimentos adotados.

Após, arquive-se com baixa eletrônica.

Data e assinatura eletrônicas.

Rio Branco-AC, 09 de maio de 2025.

Documento assinado eletronicamente por Nassara Nasserala Pires, Diretora, em 09/05/2025, às 12:45, conforme art. 1°, III, "b", da Lei 11.419/2006.

Processo Administrativo nº:0000453-20.2025.8.01.0000 Local:Rio Branco Unidade:DIPES Relator:Diretor de Gestão de Pessoas Requerente:Fernando Leite de Paula Filho Requerido:Tribunal de Justiça do Estado do Acre Objeto:Requerimento de Abono de Permanência

DECISÃO

I - RELATÓRIO

Trata-se de requerimento administrativo formulado pelo(a) servidor(a) Fernando Leite de Paula Filho visando perceber o abono de permanência, pois, completou os requisitos necessários à aposentadoria e optou por permanecer em serviço.

A Gerência de Cadastro e Remuneração - Cadastro informou que o(a)

servidor(a) foi oi contratado em 11/11/1982 para exercer o cargo de Serviços Diversos, mediante CTPS Nº 64.787, série 00001-AC. Após aprovação em concurso público, foi nomeado para o cargo efetivo de Atendente Judiciário, código PJ-SA-012, referência 23, mediante ATO n.º 086/88, empossado em 07/03/1988, data em que concomitantemente foi rescindido o contrato de trabalho acima mencionado. Por meio do Ato nº 001/2002, foi promovido para o cargo de Oficial de Justiça, código PJ-NM-210, Classe "B", Padrão "IV", do quadro de pessoal Transitório, em Extinção, do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, nos termos do artigo 13, incisos I, II, III, IV e V, conforme Lei Complementar nº 105, de 17/01/2002, que instituiu o Plano de Carreiras, cargos . e remuneração dos Servidores do Poder Judiciário, com efeitos retroativos a 1º de fevereiro de 2002. Conforme o Ato n.º 004/2013, republicado no Diário da Justiça Eletrônico n.º 5.215, fls. 116 a 133, de 07/08/2014, o servidor foi enquadrado no cargo de Oficial de Justiça, código PJ-NM-210, classe "B", nível 2. Atualmente o servidor exerce o cargo de Oficial de Justiça, código PJ-NM-210, classe "C", nível 11. O servidor conta com 15.444 dias, ou seja, 42 anos, 3 meses e 24 dias de tempo de serviço prestado neste Poder Judiciário, no período de 11/11/1982 a 21/02/2025. Possui o registro de 07 (sete) períodos de licença-prêmio, sendo que 60 dias foram convertidos em pecúnia, restando 570 dias para usufruto em data oportuna. Não consta em seus assentamentos funcionais averbação de licença prêmio para fins de aposentadoria e período averbado conforme id 2033743.

Por fim, vieram os autos conclusos com Relatório do Instituto de Previdência do Estado do Acre - Acreprevidência (id 2089538).

É o sucinto relatório. Decido.

II - DO DIREITO DADO AO SERVIDOR DE PERCEPÇÃO DO ABONO DE PERMANÊNCIA PREVISTO NO ARTIGO 48 DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 145/2005

Conforme se depreende do requerimento formulado, pugna o(a) requerente pela percepção do abono de permanência, que está previsto no artigo 48 da Lei Complementar Estadual nº 145/2005, e se perfaz como um incentivo criado pela Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, que é concedido ao servidor que já preencheu todos os requisitos para se aposentar, mas opta por permanecer na ativa. Logo, para requerer tal benefício o servidor não pode estar aposentado, nem possuir processo de aposentadoria em andamento. Normatização essa também reiterada no Estado do Acre, com o advento da Lei Complementar Estadual nº 154/2005, consoante se observa do disposto no art. 48, da referida lei:

Art. 48. O servidor que tenha completado as exigências para as aposentadorias voluntárias estabelecidas nos arts. 45, 46 e 96 desta lei e que opte por permanecer em atividade, fará jus a um abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária até completar setenta anos de idade ou ingressar na inatividade.

Ademais, a Emenda Constitucional n.º 47, de 05 de julho de 2005, dispõe o sequinte:

Art. 3º Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 40 da Constituição Federal ou pelas regras estabelecidas pelos arts. 2º e 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até 16 de dezembro de 1998 poderá aposentar-se com proventos integrais, desde que preencha, cumulativamente, as sequintes condições:

I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher:

 II - vinte e cinco anos de efetivo exercício no serviço público, quinze anos de carreira e cinco anos no cargo em que se der a aposentadoria;

III - idade mínima resultante da redução, relativamente aos limites do art. 40, § 1º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, de um ano de idade para cada ano de contribuição que exceder a condição prevista no inciso I do caput deste artigo.

Acentua a Emenda Constitucional n.º 41, de 19 de dezembro de 2003, em seu artigo 6º e incisos, o que segue:

Art. 6º Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 40 da Constituição Federal ou pelas regras estabelecidas pelo art. 2º desta Emenda, o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até a data de publicação desta Emenda poderá aposentarse com proventos integrais, que corresponderão à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, na forma da lei, quando, observadas as reduções de idade e tempo de contribuição contidas no § 5º do art. 40 da Constituição Federal, vier a preencher, cumulativamente, as seguintes condições:

I - sessenta anos de idade, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade, se mulher;

II - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;

III - vinte anos de efetivo exercício no serviço público; e

IV - dez anos de carreira e cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria.

Parágrafo único. Os proventos das aposentadorias concedidas conforme este artigo serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, na forma da lei, observado o disposto no art. 37, XI, da Constituição Federal.

Por fim, com base nas novas regras de transição do art. 5° e incisos, da EC 52/19:

O servidor público estadual que tenha ingressado no serviço público do Estado do Acre em cargo efetivo até a data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional poderá aposentar-se voluntariamente quando preencher, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I - de acordo com o disposto no art. 7° da Emenda Constitucional n° 41, de 19 de dezembro de 2003, se cumpridos os requisitos previstos no inciso I do $\S~2^\circ$, ou

II - nos termos estabelecidos para o Regime Geral de Previdência Social, na hipótese prevista no inciso II do § 2°.

Consoante informação do Instituto de Previdência do Estado do Acre - Acreprevidência (id 2089538), o(a) requerente preencheu os requisitos para aposentar em 14/01/2025, fazendo jus ao abono de permanência pela regra estabelecida no Artigo 5°, da EC 52/2019, vez que preenche os requisitos:

- •60 (sessenta) anos de idade;
- •35 (trinta e cinco) anos de contribuição;
- •20 (vinte) anos de tempo de serviço público e
- •05 (cinco) anos no cargo efetivo em que se dê a aposentadoria.

Logo, verifica-se que o(a) servidor(a) preencheu os requisitos legais acima suscitados, motivo pelo qual deverá o seu pedido ser deferido.

III - CONCLUSÃO

Ante o exposto, por força do art. 13, XIII, alínea "c", da Resolução nº 180/2013 do Tribunal Pleno Administrativo, defiro o pedido, que consiste no pagamento do abono de permanência equivalente ao valor de sua contribuição previdenciária, a contar de 14/01/2025 (data do preenchimento dos requisitos), consoante id 2089538.

Notifique-se.

À Gerência de Cadastro e Remuneração para os cálculos.

Após à Diretoria de Finanças e Custos - DIFIC, condicionando-se o pagamento à autorização do Presidente, após certificação de disponibilidade orçamentária e financeira, conforme orienta o Art. 13, XIII, "c", da Resolução n.º 180/2013, do Tribunal Pleno Administrativo.

Em ato contínuo, certifiquem-se os procedimentos adotados na Gerência de Cadastro e Remuneração - GECAD e arquive-se com baixa eletrônica.

Data e assinatura eletrônica.

Rio Branco-AC, 05 de maio de 2025.

Documento assinado eletronicamente por Nassara Nasserala Pires, Diretora, em 05/05/2025, às 14:39, conforme art. 1°, III, "b", da Lei 11.419/2006.

Processo Administrativo nº:0001609-77.2024.8.01.0000 Local:Rio Branco

Unidade:DIPES

Relator:

Requerente:Kelen Christini Pinto de Lima Requerido:Tribunal de Justiça do Estado do Acre

Assunto:Prestação de contas - Creche

DECISÃO

Trata-se de prestação de contas de auxílio-creche, meio turno realizado pelo(a) servidor(a) Kelen Christini Pinto de Lima.

Nos termos da Decisão id 1724369, ficou o(a) servidor(a) obrigado(a) a prestar contas semestralmente nos termos do art. 10, § 3°, da Resolução n.º 83/2024 do Conselho da Justiça Estadual, devendo ocorrer até o 5° dia útil dos meses de janeiro e julho de cada ano.

Para tanto, apresentou, prestação de contas do segundo semestre de 2024, atestado de frequência e comprovante de pagamento, referente ao ano letivo de 2025.

É o Relatório. Decido.

De início, importa ressaltar que a comprovação dar-se-á mediante o preenchimento dos seguintes requisitos:

DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

§ 3º A prestação de contas prevista no art. 8º deverá ser realizada junto à DIPES, mediante o formulário de prestação de contas constate no Anexo III, devidamente preenchido e assinado, no mesmo processo utilizado para requerimento do benefício, observando-se ainda o seguinte:

I – tratando-se de creche ou pré-escola, o servidor deverá apresentar:

a) anualmente, atestado de matrícula, nos moldes previstos no inciso I do art.
 6º desta Resolução, acompanhado do devido comprovante de pagamento;

b) semestralmente, atestado de frequência contendo o nome, o CNPJ e o endereço da instituição de ensino, a definição do turno frequentado (integral ou meio turno), bem como os comprovantes de pagamento das mensalidades. II – na hipótese de a criança estar sob os cuidados de babá, o servidor deverá apresentar o recibo de pagamento, contendo a assinatura do nome, o endereço e o Cadastro de Pessoa Física – CPF do profissional contratado.

(...)

Isso posto, com base na Resolução n.º 180/2013 e ainda com supedâneo no art. 10 da Resolução nº 83/2024, determino o seguinte:

- 1. Defiro a prestação de contas do auxílio-creche, meio turno, referente ao segundo semestre de 2024;
- Determino a renovação do auxílio-creche, meio turno, a partir de janeiro de 2025;
- 3. Determino o(a) servidor(a) apresentar prestação de contas, nos termos do art. 10, § 3º, da Resolução nº 83/2024 do Conselho da Justiça Estadual, devendo ocorrer até o 5º dia útil dos meses de janeiro e julho de cada ano, sob pena de perda da eficácia da Decisão e imediata supressão da folha de pagamento;
- 4. À Gerência de Cadastro e Remuneração PAG para reinserção em folha e anotações;
- À Gerência de Cadastro e Remuneração CAD para anotações nos assentamentos funcionais do(a) servidor(a).

Notifique-se.

Certifiquem-se os procedimentos adotados e arquive-se com baixa eletrônica.

Data e assinatura eletrônica.

Documento assinado eletronicamente por Nassara Nasserala Pires, Diretora, em 06/05/2025, às 11:19, conforme art. 1°, III, "b", da Lei 11.419/2006.

Processo Administrativo nº:0004580-98.2025.8.01.0000 Local:Rio Branco Unidade:DIPES Relator:Diretor de Gestão de Pessoas Requerente:Ney Kassio Albuquerque Leite Requerido:Tribunal de Justiça do Estado do Acre Objeto:Licença-Prêmio

DECISÃO

I – RELATÓRIO

Trata-se de requerimento administrativo formulado pelo servidor NEY KÁSSIO ALBUQUERQUE LEITE, matrícula 7001399, lotado no Gabinete da Desembargadora Waldirene Cordeiro, em que visa a concessão de licença-prêmio.

Instada, a Gerência de Cadastro e Remuneração desta Diretoria informou que o requerente foi nomeado para exercer o cargo efetivo de Assistente Jurídico, código PJ-NS-301, Classe "A", Padrão 1, do quadro de pessoal permanente de atividades técnicas do Poder Judiciário, conforme Portaria n. 1.143/2011. Tomou posse na data de 2/5/2011. Por força do Ato nº. 004/2013 (DJe n. 5.215, fls. 116/133de 7.8.2014) foi enquadrado no cargo de Analista Judiciário, código EJ01-NS, classe "A", nível 1. Atualmente o servidor encontra-se na classe "B", nível 7, e exercer o cargo de provimento em comissão de Assessor, CJ5-PJ.

O servidor conta com 2.139 dias, ou seja, 6 anos e 3 dias de tempo de contribuição neste Poder Judiciário, no exercício do ccargo efetivo de Auxliar Judiciário, compreendendo o período de 27/4/2005 a 28/04/2011, para fins licença-prêmio, sexta-parte, aposentadoria e disponibilidade, por meio dos autos n. P-0101211-56.2015.8.01.0000; e, por fim, somados 5.122 dias, ou seja, 14 anos e 12 dias, de tempo de serviço prestado neste Poder Judiciário, no período de 2/5/2011 a 9/5/2025, a totalizar 7.315 dias, ou seja, 20 anos e 15 dias.

O postulante não registra faltas injustificadas no período ora pleiteado.

No que diz respeito a licença-prêmio o servidor registra o deferimento de três períodos (270 dias), conforme P-2010.0011693-2, P- 0101559-74.2015.8.01.0000 e P- 0002571-42.2020.8.01.0000, tendo usufruído 30 dias, e convertido 60 dias em pecúnia, restando o saldo de 180 dias para usufruto em data oportuna.

O requerente não incorreu nas sanções estatuídas no referido comando legal.

É o breve relatório. Passo a decidir.

DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

II - FUNDAMENTAÇÃO

Sobre o objeto do pedido, cumpre ressaltar que a licença-prêmio é direito assegurado ao servidor público, instituído no ordenamento jurídico pela Lei Federal n.º 1.711/52, e mantido pela Lei Federal nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, que versa sobre o Regime Jurídico dos Servidores Públicos Civis da União, das Autarquias e das Fundações Públicas Federais.

No âmbito do Poder Judiciário do Estado do Acre, a licença em questão possui esteio nos artigos 132 e seguintes da Lei Complementar Estadual n.º 39/93, cujo teor do art. 132 transcreve-se a seguir:

Art. 132. Após cada cinco anos de efetivo exercício o servidor fará jus a 03 (três) meses de licença, a título de prêmio, com remuneração do cargo efetivo, observado o disposto no art. 133, deste Estatuto.

§ 1º O período aquisitivo de direito será contado a partir da data de admissão em qualquer órgão da Administração Pública Estadual.

§ 2º A requerimento do servidor e observadas as necessidades de serviço, a licença poderá ser concedida integralmente, de uma só vez, ou em duas ou três parcelas.

§ 3º A licença-prêmio será contada em dobro para efeito de aposentadoria, caso o servidor não a goze.

§ 4º Os períodos de licença-prêmio já adquiridos e não gozados pelo servidor que vier a falecer, serão convertidos em pecúnia, em favor dos seus beneficiários da pensão.

Da exegese do artigo supracitado, verifica-se que a essência da licença em tela é uma espécie de afastamento remunerado das funções públicas, destinada a estimular e promover a adoção de determinado comportamento desejado pelo Poder Público, qual seja, a assiduidade dos servidores, e será adquirida por todos servidores estaduais que demonstrarem o cumprimento de um período de cinco anos de efetivo exercício prestado ao Estado e, ainda, que revelarem assiduidade durante o quinquênio, no desempenho das funções que estão na sua esfera de competência, levando em consideração que a licença-prêmio é devida tão somente aos servidores efetivos, ou efetivos que exerçam cargo em comissão ou função de confiança.

Na hipótese em apreço, com base no normativo supra, levando-se em consideração a data de ingresso do servidor no serviço público estadual (2/5/2011), constata-se que o direito ora perseguindo (licença prêmio), encontra-se delineado, nos seguintes termos:

1. Período: 27/4/2005 a 27/4/2010 - usufruído.

2. Período: 27/4/2010 a 28/4/2011 e 2/5/2011 a 1/5/2015 - usufruído.

3. Período: 1/5/2015 a 1/5/2020 - usufruído.

4. Período: 1/5/2020 a 1/5/2025 - a conceder.

Com relação ao período pretendido, ressalte-se que nos termos do artigo 134 da Lei Complementar Estadual n.º 39/93, existem causas que, durante o período aquisitivo relativo ao período pugnado à licença, obstam a concessão da licença-prêmio, a citar:

Art. 134. Não se concederá licença-prêmio ao servidor que durante período aquisitivo:

- I sofrer penalidade disciplinar de suspensão;
- II afastar-se do cargo em virtude de:
- a) licença por motivo de doença em pessoa da família, sem remuneração;
- b) licença para tratar de interesses particulares;
- c) condenação a pena privativa de liberdade por sentença definitiva;
- d) afastamento para acompanhar cônjuge, companheiro ou companheira.

Parágrafo único. As faltas injustificadas retardarão a concessão da licença prevista neste artigo, na proporção de 01 (um) mês para cada falta.

No caso dos autos, verifica-se que o servidor não incorreu em quaisquer das hipóteses contidas no dispositivo supramencionado, sinalizando a inexistência de qualquer impedimento legal à concessão do 4º período de licença-prêmio.

III - DA CONCLUSÃO

Por todo o exposto, e em conformidade com a Resolução n.º 180/2013, defiro o pedido formulado, reconhecendo o direito do servidor NEY KÁSSIO ALBU-QUERQUE LEITE, matrícula 7001399, gozar 01 (um) período de licença-prêmio, devendo ser observado que o número de servidores em gozo simultâneo de licença não poderá ultrapassar a um décimo da lotação da respectiva unidade administrativa (art. 137 da LCE 39/93) e que o período de concessão deve ser objeto de acordo entre ao servidor e o seu chefe superior (art. 132, § 2º, da LCE n. 39/93).

Notifique-se. Dispense-se o prazo recursal.

À Gerência de Cadastro e Remuneração - GECAD, para anotações nos Sistema ADMRH, com a devida certificação dos procedimentos adotados.

Após, arquive-se com baixa eletrônica.

Data e assinatura eletrônicas.

Rio Branco-AC, 09 de maio de 2025.

Documento assinado eletronicamente por Nassara Nasserala Pires, Diretora, em 09/05/2025, às 12:45, conforme art. 1°, III, "b", da Lei 11.419/2006.

Processo Administrativo nº:0004450-11.2025.8.01.0000

Local:Rio Branco

Unidade:DIPES

Relator:

Requerente: Nassara Nasserala Pires

Requerido:Tribunal de Justiça do Estado do Acre

Assunto: Auxílio-creche

DECISÃO AUXÍLIO CRECHE

I - RELATÓRIO

Trata-se de requerimento apresentado pelo(a) servidor(a) Nassara Nasserala Pires visando perceber auxílio-creche, meio turno, nos moldes do art. 19-A da Lei Complementar n.º 258/2013.

Para tanto apresentou requerimento em 28.04.2025, juntou atestado de matrícula, no meio turno, emitido por creche ou pré-escola regularmente constituída, comprovante de pagamento da matrícula, consoante regra ínsita do inciso I e II do artigo 6º da Resolução nº 83/2024, do Conselho da Justiça Estadual. A Gerência de Cadastro e Remuneração informou que o(a) servidor(a) ocupa o Cargo Efetivo de Técnico Judiciário, EJ02-NM, Classe B, nível 7, com ingresso neste Tribunal de Justiça em 04/01/2011. Exerce o Cargo de Provimento em Comissão de Diretor de Gestão de Pessoas, CJ1-PJ, mediante a Portaria nº 376/2025.

Disse ainda que o(a) filho(a) mencionado(a) na informação consta no histórico funcional da servidora, com documentação comprobatória.

É o Relatório. Decido.

II - DISPOSITIVO

Registre-se que acerca da matéria em apreço, o art. 19-A da Lei Complementar Estadual - LCE n.º 258, de 29 de janeiro de 2013, instituiu o auxílio-creche em benefício dos servidores do Poder Judiciário do Estado do Acreano, o qual foi regulamentado pela Resolução nº 83/2024 do Conselho da Justiça Estadual. Ressalte-se que o referido benefício consiste em vantagem de natureza indenizatória e pressupõe que seu beneficiário esteja no exercício de suas funções institucionais.

Assinala-se que a Resolução nº 83/2024 conferiu o direito ao percebimento do auxílio-creche da seguinte forma:

"Art. 1º O auxílio-creche será concedido a servidor em atividade do Poder Judiciário do Estado do Acre, ocupante de cargo de provimento efetivo ou de cargo de provimento em comissão, que tenha filho(s) ou dependente(s) com idade igual ou inferior a 6 (seis) anos, desde que não estejam matriculados no 1º ano do ensino fundamental e observado o limite temporal estabelecido no art. 7º.

§ 1º Será concedido auxílio-babá, alternativamente ao auxílio-creche, conforme regulamentado nesta Resolução.

§ 2º Considera-se idade igual a 6 (seis) anos o tempo de vida até um dia antes da criança completar 7 (sete) anos.

§ 3º Tanto o filho quanto o dependente devem ter sua relação de dependência comprovada, mediante a apresentação dos documentos oficiais idôneos, caso não constem nos assentos funcionais do servidor.

§ 4º Os servidores cedidos ou postos à disposição do Poder Judiciário do Estado do Acre, ocupantes de cargo de provimento em comissão, deverão apresentar declaração do órgão de origem de que não recebem benefício idêntico ou similar

(...)

Art. 5º É possível a concessão de auxílio-creche e de auxílio-babá concomitantemente, desde que para filhos distintos.

§ 1º É vedada a concessão de dois auxílios-babá, ainda que para filhos distintos.

§ 2º A contratação de pais, avós, irmãos e tios não autoriza a concessão do auxílio-babá.

§ 3º Na hipótese de ambos os pais pertencerem aos quadros funcionais de servidores do Poder Judiciário, apenas um deles fará jus ao auxílio-creche/babá

(...)

Art. 7º A concessão do benefício cessará a partir do dia 1º de março:

I – do ano em que a criança completar 6 (seis) anos de idade, se nascida entre 1º de janeiro e 31 de março;

II – do ano seguinte ao que a criança completar 6 (seis) anos de idade, se nascida após o dia 31 de março, desde que não esteja cursando o 1º ano do ensino fundamental..

(...)

Com efeito, pela leitura do dispositivo referenciado, reputo não remanesçam dúvidas de que, no que toca aos servidores cedidos, somente aqueles que exercem cargo em comissão perante este Poder fazem jus ao referido benefício

Ademais, nos termos do permissivo de lei supramencionado, para a concessão do benefício ora pleiteado será mediante requerimento, devendo estar presente os seguintes requisitos:

Art. 6º São comprovantes necessários para a solicitação do benefício:

I – atestado de matrícula emitido por creche ou pré-escola regularmente constituída, constando o número do CNPJ, a indicação de frequência em turno integral ou meio turno, bem como o comprovante de pagamento da matrícula; II – carteira assinada ou contrato de trabalho, documento de identificação com foto e CPF, quando o(s) filho(s) ou dependentes(s) estiver(em) submetido(s) a cuidados com profissional que exerce função específica de babá.

 (\dots)

"Art. 10. Os formulários-padrão para as solicitações de auxílio-creche/babá, bem como para a prestação de contas semestral dos benefícios, são os modelos que constituem os Anexos I, II e III desta Resolução, observando o disposto neste artigo.

§ 1º A solicitação do benefício será realizada junto à DIPES, mediante o envio do requerimento constante no Anexo I, no caso de auxílio-creche, ou do Anexo II, no caso de auxílio-babá, devidamente preenchido e assinado, acompanhado dos documentos mencionados no art. 6º, via sistema SEI.

 $\S~2^o$ Para o pagamento do benefício considera-se a data do encaminhamento do requerimento e demais documentos à DIPES

§ 3º A prestação de contas prevista no art. 8º deverá ser realizada junto à DIPES, mediante o formulário de prestação de contas constate no Anexo III, devidamente preenchido e assinado, no mesmo processo utilizado para requerimento do benefício, observando-se ainda o seguinte:

I – tratando-se de creche ou pré-escola, o servidor deverá apresentar:

a) anualmente, atestado de matrícula, nos moldes previstos no inciso I do art.
 6º desta Resolução, acompanhado do devido comprovante de pagamento;

b) semestralmente, atestado de frequência contendo o nome, o CNPJ e o endereço da instituição de ensino, a definição do turno frequentado (integral ou meio turno), bem como os comprovantes de pagamento das mensalidades. II – na hipótese de a criança estar sob os cuidados de babá, o servidor deverá apresentar o recibo de pagamento, contendo a assinatura do nome, o endereço e o Cadastro de Pessoa Física – CPF do profissional contratado.

(...)

Art. 11. O descumprimento de qualquer uma das disposições do art. 10 desta Resolução importará a suspensão do benefício e o desconto, em folha de pagamento, das importâncias recebidas indevidamente, mediante regular procedimento administrativo "

Nessa esteira, fica o servidor obrigado a prestar contas semestralmente, nos termos do art. 10, § 3º, da Resolução nº 83/2024 do Conselho da Justiça Estadual, que deverá ocorrer até o 5º dia útil dos meses de janeiro e julho de cada ano, sob pena de suspensão do benefício e de desconto, em folha de pagamento, das importâncias recebidas referentes aos períodos não comprovados, mediante regular procedimento administrativo.

O servidor deverá ainda prestar contas dos meses recebidos quando:

"Art. 9° O servidor deverá ainda prestar contas dos meses recebidos quando: I – ocorrer o ingresso da criança no primeiro ano do ensino fundamental;

II – ocorrer a alteração de turno de frequência da criança em creche/pré-escola ou aos

cuidados de babá, conforme as definições de turno previstas no parágrafo único do art. º:

III – ocorrer algumas das condições extintivas mencionadas nos arts. 2º e 7º; IV – cessar a situação de dependência econômica;

V – ocorrer o óbito do filho ou dependente;

VI – ocorrer qualquer outra causa extintiva do benefício, inclusive em virtude de exoneração, aposentadoria ou qualquer outra forma de desligamento do Poder Judiciário.

Parágrafo único. É dever funcional do servidor comunicar, por escrito, à DI-PES, a ocorrência de qualquer uma das situações mencionadas nos incisos deste artigo e realizar a prestação de contas, via Sistema SEI, conforme procedimento especificado no § 3º do art. 10."

Nesse sentido, o(a) requerente se enquadra nos requisitos previstos nos artigos supracitados, e demais dispositivos elencados na Resolução nº 83/2024 do Conselho da Justiça Estadual, para receber o Auxílio-Creche, ficando obrigado a prestar contas semestralmente e anualmente junto à DIPES até o 5º dia útil dos meses de janeiro e julho de cada ano, sob pena de suspensão do benefício e de desconto, em folha de pagamento, das importâncias recebidas referentes aos períodos não comprovados, nos termos dos artigos 8º e 10º, § 3º, desta Resolução, mediante o formulário de prestação de contas constate no Anexo III, devidamente preenchido e assinado, nestes autos.

"Art. 8º Constitui obrigação do servidor prestar contas semestralmente, nos termos do art. 10, § 3º, desta Resolução, que deverá ocorrer até o 5º dia útil dos meses de janeiro e julho de cada

DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

ano, sob pena de suspensão do benefício e de desconto, em folha de pagamento, das importâncias recebidas referentes aos períodos não comprovados, mediante regular procedimento administrativo."

Por fim, tem-se Decisão da Desembargadora Regina Célia Ferrari Longuini, proferida nos autos do Processo Administrativo SEI n. 0001272-88.2024.8.01.0000, que deferiu o período integral do auxílio creche para o requerente que apresentou declaração de matrícula em instituição particular, na qual consta que seu filho possui frequência integral nas segundas, quartas e sextas-feiras (das 7h às 17h), e frequência em meio turno nas terças e quintas-feiras (das 7h às 11h30min), de modo que a frequência total semanal perfaz 39h semanais, conclui-se, assim, que o turno integral corresponde ao mínimo de 35h semanais, ficando reservada a frequência em meio turno para atendimentos inferiores a 35h semanais.

III - CONCLUSÃO

Isso posto, com base na Resolução n. º 180/2013 e ainda com supedâneo no art. 10 da Resolução nº 83/2024, defiro o pedido formulado, devendo ser incluído em folha de pagamento do(a) servidor(a) os valores atinentes ao auxílio-creche, meio turno, a partir de 28.04.2025, devendo o(a) servidor(a) apresentar prestação de contas, até o 5º dia útil de janeiro e julho, previstas nos artigos 8º e 10º, § 3º da Resolução n.º 83/2024, do Conselho da Justiça Estadual, sob pena de perda da eficácia da Decisão e imediata supressão da folha de pagamento.

À Gerência de Cadastro e Remuneração para cálculos.

Após à Diretoria de Finanças e Custos - DIFIC, condicionando-se o pagamento à autorização do Presidente, após certificação de disponibilidade orçamentária e financeira, conforme orienta o Art. 13, XIII, "c", da Resolução n.º 180/2013. do Tribunal Pleno Administrativo.

Em ato contínuo, certifiquem-se os procedimentos adotados na Gerência de Cadastro e Remuneração - GECAD e arquive-se com baixa eletrônica.

Data e assinatura eletrônica.

Documento assinado eletronicamente por Desembargador LAUDIVON de Oliveira NOGUEIRA, Presidente do Tribunal, em 06/05/2025, às 16:25, conforme art. 1°, III, "b", da Lei 11.419/2006.

Processo Administrativo nº:0003941-80.2025.8.01.0000

Local:Rio Branco Unidade:DIPES

Relator:

Requerente: Sandy da Silva Rodrigues

Requerido:Tribunal de Justiça do Estado do Acre

Assunto:Auxílio-Creche

DECISÃO AUXÍLIO CRECHE

I - RELATÓRIO

Trata-se de requerimento apresentado pelo(a) servidor(a) Sandy da Silva Rodrigues visando perceber auxílio-creche, turno integral, nos moldes do art. 19-A da Lei Complementar n.º 258/2013.

Para tanto apresentou requerimento em 10.04.2025, juntou atestado de matrícula, no turno integral, emitido por creche ou pré-escola regularmente constituída, comprovante de pagamento da matrícula, consoante regra ínsita do inciso I e II do artigo 6º da Resolução nº 83/2024, do Conselho da Justiça Estadual.

A Gerência de Cadastro e Remuneração informou que o(a) servidor(a) ocupa o Cargo Efetivo de Analista Judiciário, especialidade Analista de Sistemas, EJ01-PJ, Classe A, nível 1, com ingresso neste Tribunal de Justiça em 11/03/2025. Não exerce Cargo de Provimento em Comissão ou Função de Confiança.

Disse ainda que o(a) filho(a) mencionado(a) na informação consta no histórico funcional da servidora, com documentação comprobatória.

É o Relatório. Decido.

II - DISPOSITIVO

Registre-se que acerca da matéria em apreço, o art. 19-A da Lei Complementar Estadual - LCE n.º 258, de 29 de janeiro de 2013, instituiu o auxílio-creche em benefício dos servidores do Poder Judiciário do Estado do Acreano, o qual foi regulamentado pela Resolução nº 83/2024 do Conselho da Justiça Estadual. Ressalte-se que o referido benefício consiste em vantagem de natureza indenizatória e pressupõe que seu beneficiário esteja no exercício de suas funções institucionais.

Assinala-se que a Resolução nº 83/2024 conferiu o direito ao percebimento do auxílio-creche da seguinte forma:

"Art. 1º O auxílio-creche será concedido a servidor em atividade do Poder Judiciário do Estado do Acre, ocupante de cargo de provimento efetivo ou de

cargo de provimento em comissão, que tenha filho(s) ou dependente(s) com idade igual ou inferior a 6 (seis) anos, desde que não estejam matriculados no 1º ano do ensino fundamental e observado o limite temporal estabelecido no art. 7º.

§ 1º Será concedido auxílio-babá, alternativamente ao auxílio-creche, conforme regulamentado nesta Resolução.

§ 2º Considera-se idade igual a 6 (seis) anos o tempo de vida até um dia antes da criança completar 7 (sete) anos.

§ 3º Tanto o filho quanto o dependente devem ter sua relação de dependência comprovada, mediante a apresentação dos documentos oficiais idôneos, caso não constem nos assentos funcionais do servidor.

§ 4º Os servidores cedidos ou postos à disposição do Poder Judiciário do Estado do Acre, ocupantes de cargo de provimento em comissão, deverão apresentar declaração do órgão de origem de que não recebem benefício idêntico ou similar

(...)

Art. 5º É possível a concessão de auxílio-creche e de auxílio-babá concomitantemente, desde que para filhos distintos.

§ 1º É vedada a concessão de dois auxílios-babá, ainda que para filhos distintos.

§ 2º A contratação de pais, avós, irmãos e tios não autoriza a concessão do auxílio-babá.

§ 3º Na hipótese de ambos os pais pertencerem aos quadros funcionais de servidores do Poder Judiciário, apenas um deles fará jus ao auxílio-creche/babá.

(...)

Art. 7º A concessão do benefício cessará a partir do dia 1º de março:

I – do ano em que a criança completar 6 (seis) anos de idade, se nascida entre
 1º de janeiro e 31 de março;

 $\rm II-do$ ano seguinte ao que a criança completar 6 (seis) anos de idade, se nascida após o dia 31 de março, desde que não esteja cursando o 1º ano do ensino fundamental..

(...)"

Com efeito, pela leitura do dispositivo referenciado, reputo não remanesçam dúvidas de que, no que toca aos servidores cedidos, somente aqueles que exercem cargo em comissão perante este Poder fazem jus ao referido benefício.

Ademais, nos termos do permissivo de lei supramencionado, para a concessão do benefício ora pleiteado será mediante requerimento, devendo estar presente os seguintes requisitos:

Art. 6º São comprovantes necessários para a solicitação do benefício:

I – atestado de matrícula emitido por creche ou pré-escola regularmente constituída, constando o número do CNPJ, a indicação de frequência em turno integral ou meio turno, bem como o comprovante de pagamento da matrícula; II – carteira assinada ou contrato de trabalho, documento de identificação com foto e CPF, quando o(s) filho(s) ou dependentes(s) estiver(em) submetido(s) a cuidados com profissional que exerce função específica de babá.

(...)

"Art. 10. Os formulários-padrão para as solicitações de auxílio-creche/babá, bem como para a prestação de contas semestral dos benefícios, são os modelos que constituem os Anexos I, II e III desta Resolução, observando o disposto neste artigo.

§ 1º A solicitação do benefício será realizada junto à DIPES, mediante o envio do requerimento constante no Anexo I, no caso de auxílio-creche, ou do Anexo II, no caso de auxílio-babá, devidamente preenchido e assinado, acompanhado dos documentos mencionados no art. 6º, via sistema SEI.

§ 2º Para o pagamento do benefício considera-se a data do encaminhamento do requerimento e demais documentos à DIPES

§ 3º A prestação de contas prevista no art. 8º deverá ser realizada junto à DIPES, mediante o formulário de prestação de contas constate no Anexo III, devidamente preenchido e assinado, no mesmo processo utilizado para requerimento do benefício, observando-se ainda o seguinte:

I – tratando-se de creche ou pré-escola, o servidor deverá apresentar:

a) anualmente, atestado de matrícula, nos moldes previstos no inciso I do art.
 6º desta Resolução, acompanhado do devido comprovante de pagamento;

b) semestralmente, atestado de frequência contendo o nome, o CNPJ e o endereço da instituição de ensino, a definição do turno frequentado (integral ou meio turno), bem como os comprovantes de pagamento das mensalidades.
 II – na hipótese de a criança estar sob os cuidados de babá, o servidor deverá apresentar o recibo de pagamento, contendo a assinatura do nome, o endereço e o Cadastro de Pessoa Física – CPF do profissional contratado.

(...)

Art. 11. O descumprimento de qualquer uma das disposições do art. 10 desta Resolução importará a suspensão do benefício e o desconto, em folha de pagamento, das importâncias recebidas indevidamente, mediante regular procedimento administrativo "

Nessa esteira, fica o servidor obrigado a prestar contas semestralmente, nos termos do art. 10, § 3º, da Resolução nº 83/2024 do Conselho da Justiça Estadual, que deverá ocorrer até o 5º dia útil dos meses de janeiro e julho de cada ano, sob pena de suspensão do benefício e de desconto, em folha de

pagamento, das importâncias recebidas referentes aos períodos não compro vados, mediante regular procedimento administrativo.

O servidor deverá ainda prestar contas dos meses recebidos quando:

"Art. 9º O servidor deverá ainda prestar contas dos meses recebidos quando: I – ocorrer o ingresso da criança no primeiro ano do ensino fundamental;

 II – ocorrer a alteração de turno de frequência da criança em creche/pré-escola ou aos

cuidados de babá, conforme as definições de turno previstas no parágrafo único do art. °;

III – ocorrer algumas das condições extintivas mencionadas nos arts. 2º e 7º;

IV – cessar a situação de dependência econômica;

V – ocorrer o óbito do filho ou dependente;

VI – ocorrer qualquer outra causa extintiva do benefício, inclusive em virtude de exoneração, aposentadoria ou qualquer outra forma de desligamento do Poder Judiciário.

Parágrafo único. É dever funcional do servidor comunicar, por escrito, à DI-PES, a ocorrência de qualquer uma das situações mencionadas nos incisos deste artigo e realizar a prestação de contas, via Sistema SEI, conforme procedimento especificado no § 3º do art. 10."

Nesse sentido, o(a) requerente se enquadra nos requisitos previstos nos artigos supracitados, e demais dispositivos elencados na Resolução nº 83/2024 do Conselho da Justiça Estadual, para receber o Auxílio-Creche, ficando obrigado a prestar contas semestralmente e anualmente junto à DIPES até o 5º dia útil dos meses de janeiro e julho de cada ano, sob pena de suspensão do benefício e de desconto, em folha de pagamento, das importâncias recebidas referentes aos períodos não comprovados, nos termos dos artigos 8º e 10º, § 3º, desta Resolução, mediante o formulário de prestação de contas constate no Anexo III, devidamente preenchido e assinado, nestes autos.

"Art. 8º Constitui obrigação do servidor prestar contas semestralmente, nos termos do art. 10, § 3º, desta Resolução, que deverá ocorrer até o 5º dia útil dos meses de janeiro e julho de cada

ano, sob pena de suspensão do benefício e de desconto, em folha de pagamento, das importâncias recebidas referentes aos períodos não comprovados, mediante regular procedimento administrativo."

Por fim, tem-se Decisão da Desembargadora Regina Célia Ferrari Longuini, proferida nos autos do Processo Administrativo SEI n. 0001272-88.2024.8.01.0000, que deferiu o período integral do auxílio creche para o requerente que apresentou declaração de matrícula em instituição particular, na qual consta que seu filho possui frequência integral nas segundas, quartas e sextas-feiras (das 7h às 17h), e frequência em meio turno nas terças e quintas-feiras (das 7h às 11h30min), de modo que a frequência total semanal perfaz 39h semanais, conclui-se, assim, que o turno integral corresponde ao mínimo de 35h semanais, ficando reservada a frequência em meio turno para atendimentos inferiores a 35h semanais.

III - CONCLUSÃO

Isso posto, com base na Resolução n. ° 180/2013 e ainda com supedâneo no art. 10 da Resolução nº 83/2024, defiro o pedido formulado, devendo ser incluído em folha de pagamento do(a) servidor(a) os valores atinentes ao auxílio-creche, turno integral, a partir de 10.04.2025, devendo o(a) servidor(a) apresentar prestação de contas, até o 5º dia útil de janeiro e julho, previstas nos artigos 8º e 10º, § 3º da Resolução n.º 83/2024, do Conselho da Justiça Estadual, sob pena de perda da eficácia da Decisão e imediata supressão da folha de pagamento.

À Gerência de Cadastro e Remuneração para cálculos.

Após à Diretoria de Finanças e Custos - DIFIC, condicionando-se o pagamento à autorização do Presidente, após certificação de disponibilidade orçamentária e financeira, conforme orienta o Art. 13, XIII, "c", da Resolução n.º 180/2013, do Tribunal Pleno Administrativo.

Em ato contínuo, certifiquem-se os procedimentos adotados na Gerência de Cadastro e Remuneração - GECAD e arquive-se com baixa eletrônica.

Data e assinatura eletrônica.

Documento assinado eletronicamente por Nassara Nasserala Pires, Diretora, em 07/05/2025, às 08:44, conforme art. 1°, III, "b", da Lei 11.419/2006.

Processo Administrativo nº:0003522-60.2025.8.01.0000 Local:Rio Branco Unidade:DIPES

Relator:

Requerente: Júlia Tainá Maia Pereira

Requerido:Tribunal de Justiça do Estado do Acre

Assunto:Auxílio-babá

DECISÃO AUXÍLIO BABÁ

I - RELATÓRIO

Trata-se de requerimento apresentado pelo(a) servidor(a) Júlia Tainá Maia Pereira visando perceber auxílio-babá, turno integral, nos moldes do art. 19-A da Lei Complementar n.º 258/2013.

Para tanto, apresentou, na data de seu requerimento 14.04.2025 (conforme histórico do processo), carteira assinada ou contrato de trabalho, documento de identificação com foto e CPF do profissional que exerce função específica de babá, consoante regra ínsita do inciso I e II do artigo 6º da Resolução nº 83/2024, do Conselho da Justiça Estadual.

A Gerência de Cadastro e Remuneração informou que a servidora ocupa cargo de provimento em comissão de Assessora, código CJ7-PJ, com ingresso neste Poder Judiciário em 07 de fevereiro de 2023.

Disse ainda que a criança mencionada na informação está no histórico funcional da servidora, com documentação comprobatória.

É o Relatório. Decido.

II - DISPOSITIVO

Registre-se que acerca da matéria em apreço, o art. 19-A da Lei Complementar Estadual - LCE n.º 258, de 29 de janeiro de 2013, instituiu o auxílio-creche em benefício dos servidores do Poder Judiciário do Estado do Acreano, o qual foi regulamentado pela Resolução nº 83/2024 do Conselho da Justiça Estadual. Ressalte-se que o referido benefício consiste em vantagem de natureza indenizatória e pressupõe que seu beneficiário esteja no exercício de suas funcões institucionais.

Assinala-se, ainda, que a Resolução n.º 83/2024 conferiu o direito ao percebimento do auxílio creche da seguinte forma:

- "Art. 1º O auxílio-creche será concedido a servidor em atividade do Poder Judiciário do Estado do Acre, ocupante de cargo de provimento efetivo ou de cargo de provimento em comissão, que tenha filho(s) ou dependente(s) com idade igual ou inferior a 6 (seis) anos, desde que não estejam matriculados no 1º ano do ensino fundamental e observado o limite temporal estabelecido no art. 7º.
- § 1º Será concedido auxílio-babá, alternativamente ao auxílio-creche, conforme regulamentado nesta Resolução.
- § 2º Considera-se idade igual a 6 (seis) anos o tempo de vida até um dia antes da criança completar 7 (sete) anos.
- § 3º Tanto o filho quanto o dependente devem ter sua relação de dependência comprovada, mediante a apresentação dos documentos oficiais idôneos, caso não constem nos assentos funcionais do servidor.
- § 4º Os servidores cedidos ou postos à disposição do Poder Judiciário do Estado do Acre, ocupantes de cargo de provimento em comissão, deverão apresentar declaração do órgão de origem de que não recebem benefício idêntico ou similar

(...)

- Àrt. 5º É possível a concessão de auxílio-creche e de auxílio-babá concomitantemente, desde que para filhos distintos.
- § 1º É vedada a concessão de dois auxílios-babá, ainda que para filhos distintos.
- § 2º A contratação de pais, avós, irmãos e tios não autoriza a concessão do auxílio-babá.
- § 3º Na hipótese de ambos os pais pertencerem aos quadros funcionais de servidores do Poder Judiciário, apenas um deles fará jus ao auxílio-creche/babá.

(...)

Art. 7º A concessão do benefício cessará a partir do dia 1º de março:

 $I-\mbox{do}$ ano em que a criança completar 6 (seis) anos de idade, se nascida entre $1^{\rm o}$ de janeiro e 31 de março;

 $\rm II-do$ ano seguinte ao que a criança completar 6 (seis) anos de idade, se nascida após o dia 31 de março, desde que não esteja cursando o 1º ano do ensino fundamental..

(...)"

Com efeito, pela leitura do dispositivo referenciado, reputo não remanesçam dúvidas de que, no que toca aos servidores cedidos, somente aqueles que exercem cargo em comissão perante este Poder fazem jus ao referido benefício.

Vale destacar, também, que a sobredita resolução permite a concessão de auxílio-creche e de auxílio-babá concomitantemente, desde que para filhos distintos, o que restou provado nos autos.

Ademais, nos termos do permissivo de lei supramencionado, para a concessão do benefício ora pleiteado será mediante requerimento, devendo estar presente os seguintes requisitos:

Art. 6º São comprovantes necessários para a solicitação do benefício:

I – atestado de matrícula emitido por creche ou pré-escola regularmente constituída, constando o número do CNPJ, a indicação de frequência em turno integral ou meio turno, bem como o comprovante de pagamento da matrícula; II – carteira assinada ou contrato de trabalho, documento de identificação com foto e CPF, quando o(s) filho(s) ou dependentes(s) estiver(em) submetido(s) a cuidados com profissional que exerce função específica de babá.

DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

"Art. 10. Os formulários-padrão para as solicitações de auxílio-creche/babá, bem como para a prestação de contas semestral dos benefícios, são os modelos que constituem os Anexos I, II e III desta Resolução, observando o disposto neste artigo.

- § 1º A solicitação do benefício será realizada junto à DIPES, mediante o envio do requerimento constante no Anexo I, no caso de auxílio-creche, ou do Anexo II, no caso de auxílio-babá, devidamente preenchido e assinado, acompanhado dos documentos mencionados no art. 6º, via sistema SEI.
- § 2º Para o pagamento do benefício considera-se a data do encaminhamento do requerimento e demais documentos à DIPES
- § 3º A prestação de contas prevista no art. 8º deverá ser realizada junto à DIPES, mediante o formulário de prestação de contas constate no Anexo III, devidamente preenchido e assinado, no mesmo processo utilizado para requerimento do benefício, observando-se ainda o seguinte:
- I tratando-se de creche ou pré-escola, o servidor deverá apresentar:
- a) anualmente, atestado de matrícula, nos moldes previstos no inciso I do art.
- 6º desta Resolução, acompanhado do devido comprovante de pagamento;
- b) semestralmente, atestado de frequência contendo o nome, o CNPJ e o endereço da instituição de ensino, a definição do turno frequentado (integral ou meio turno), bem como os comprovantes de pagamento das mensalidades. II na hipótese de a criança estar sob os cuidados de babá, o servidor deverá apresentar o recibo de pagamento, contendo a assinatura do nome, o endereço e o Cadastro de Pessoa Física CPF do profissional contratado. (...)

Art. 11. O descumprimento de qualquer uma das disposições do art. 10 desta Resolução importará a suspensão do benefício e o desconto, em folha de pagamento, das importâncias recebidas indevidamente, mediante regular procedimento administrativo "

Nessa esteira, fica o(a) servidor(a) obrigado(a) a prestar contas semestralmente, nos termos do art. 10, § 3º, da Resolução nº 83/2024 do Conselho da Justiça Estadual, que deverá ocorrer até o 5º dia útil dos meses de janeiro e julho de cada ano, sob pena de suspensão do benefício e de desconto, em folha de pagamento, das importâncias recebidas referentes aos períodos não comprovados, mediante regular procedimento administrativo.

O servidor deverá ainda prestar contas dos meses recebidos quando:

"Art. 9° O servidor deverá ainda prestar contas dos meses recebidos quando: I – ocorrer o ingresso da criança no primeiro ano do ensino fundamental;

II – ocorrer a alteração de turno de frequência da criança em creche/pré-escola ou aos

cuidados de babá, conforme as definições de turno previstas no parágrafo único do art. º:

III – ocorrer algumas das condições extintivas mencionadas nos arts. 2º e 7º;

IV - cessar a situação de dependência econômica;

V – ocorrer o óbito do filho ou dependente;

VI – ocorrer qualquer outra causa extintiva do benefício, inclusive em virtude de exoneração, aposentadoria ou qualquer outra forma de desligamento do Poder Judiciário.

Parágrafo único. É dever funcional do servidor comunicar, por escrito, à DI-PES, a ocorrência de qualquer uma das situações mencionadas nos incisos deste artigo e realizar a prestação de contas, via Sistema SEI, conforme procedimento especificado no § 3º do art. 10."

Por fim, o requerente se enquadra nos requisitos previstos nos artigos supracitados, e demais dispositivos elencados na Resolução n.º 83/2024 do Conselho da Justiça Estadual, para receber o auxílio-babá ficando obrigado(a) a prestar contas semestralmente e anualmente junto à DIPES até o 5º dia útil dos meses de janeiro e julho de cada ano, sob pena de suspensão do benefício e de desconto, em folha de pagamento, das importâncias recebidas referentes aos períodos não comprovados, nos termos dos artigos 8º e 10º, § 3º, desta Resolução, mediante o formulário de prestação de contas constate no Anexo III, devidamente preenchido e assinado, nestes autos.

"Art. 8º Constitui obrigação do servidor prestar contas semestralmente, nos termos do art. 10, § 3º, desta Resolução, que deverá ocorrer até o 5º dia útil dos meses de janeiro e julho de cada ano, sob pena de suspensão do benefício e de desconto, em folha de pagamento, das importâncias recebidas referentes aos períodos não comprovados, mediante regular procedimento administrativo."

III - CONCLUSÃO

Isso posto, com base na Resolução n. º 180/2013 e ainda com supedâneo no art. 10 da Resolução nº 83/2024, defiro o pedido formulado, devendo ser inclu-ído em folha de pagamento do(a) servidor(a) os valores atinentes ao auxílio-babá, turno integral, a partir de 14.04.2025 (conforme histórico do processo), devendo o(a) servidor(a) apresentar prestação de contas, até o 5º dia útil dos meses de janeiro e julho de cada ano, previstas nos artigos 8º e 10º, § 3º da Resolução nº 83/2024 do Conselho da Justiça Estadual, sob pena de perda da eficácia da Decisão e imediata supressão da folha de pagamento.

Após à Diretoria de Finanças e Custos - DIFIC, condicionando-se o pagamento à autorização do Presidente, após certificação de disponibilidade or-

Rio Branco-AC, terça-feira 13 de maio de 2025. ANO XXX Nº 7.775 Maia Nascimento visando perceber auxílio-creche, turno integral, nos moldes

camentária e financeira, conforme orienta o Art. 13, XIII, "c", da Resolução nº 180/2013, do Tribunal Pleno Administrativo.

do art. 19-A da Lei Complementar n.º 258/2013. Para tanto apresentou requerimento em 16.04.2025, juntou atestado de matrícula (Pré-escola), no turno integral, emitido por creche ou pré-escola regularmente constituída, comprovante de pagamento da matrícula, consoante regra ínsita do inciso I e II do artigo 6º da Resolução nº 83/2024, do Conselho da

Em ato contínuo, certifiquem-se os procedimentos adotados na Gerência de Cadastro e Remuneração - GECAD e arquive-se com baixa eletrônica.

Justiça Estadual.

Data e assinatura eletrônica.

A Gerência de Cadastro e Remuneração informou que o(a) servidor(a) ocupa o Cargo Efetivo de Analista Judiciário, EJ01-NS, Classe B, nível 6, com ingresso neste Tribunal de Justiça em 14/07/2014. Exerce a Função de Confiança

Documento assinado eletronicamente por Nassara Nasserala Pires, Diretora, em 07/05/2025, às 08:44, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

> FC3-PJ, mediante a Portaria nº 3475/2024. Disse ainda que o servidor não registra em seus assentos funcionais, como

Processo Administrativo nº:0006431-12.2024.8.01.0000 Local:Rio Branco Unidade:DIPES

também não consta em folha de pagamento, o auxílio-creche ora requerido.

Relator: Requerente: Edion Mesquita de Lima

É o Relatório. Decido.

Requerido: Tribunal de Justiça do Estado do Acre Assunto: Auxílio-babá

II - DISPOSITIVO

DECISÃO

Registre-se que acerca da matéria em apreço, o art. 19-A da Lei Complementar Estadual - LCE n.º 258, de 29 de janeiro de 2013, instituiu o auxílio-creche em benefício dos servidores do Poder Judiciário do Estado do Acreano, o qual foi regulamentado pela Resolução nº 83/2024 do Conselho da Justiça Estadual. Ressalte-se que o referido benefício consiste em vantagem de natureza indenizatória e pressupõe que seu beneficiário esteja no exercício de suas funções institucionais.

Trata-se de prestação de contas de auxílio-babá, turno integral, realizado pelo(a) servidor(a) Edion Mesquita de Lima.

> Assinala-se que a Resolução nº 83/2024 conferiu o direito ao percebimento do auxílio-creche da seguinte forma:

Nos termos da Decisão id 1875537 ficou o(a) servidor(a) obrigado(a) a prestar contas semestralmente nos termos do art. 10, § 3º, da Resolução nº 83/2024 do Conselho da Justiça Estadual, devendo ocorrer até o 5º dia útil dos meses de janeiro e julho de cada ano.

> "Art. 1º O auxílio-creche será concedido a servidor em atividade do Poder Judiciário do Estado do Acre, ocupante de cargo de provimento efetivo ou de cargo de provimento em comissão, que tenha filho(s) ou dependente(s) com idade igual ou inferior a 6 (seis) anos, desde que não estejam matriculados no 1º ano do ensino fundamental e observado o limite temporal estabelecido

Para tanto, juntou o anexo de Prestação de Contas e Comprovantes de Pagamentos de julho a Dezembro de 2024 e janeiro de 2025 (E-Social-Recibo de salário).

> § 1º Será concedido auxílio-babá, alternativamente ao auxílio-creche, conforme regulamentado nesta Resolução.

É o Relatório. Decido.

(...)

§ 2º Considera-se idade igual a 6 (seis) anos o tempo de vida até um dia antes da criança completar 7 (sete) anos.

De início, importa destacar que a comprovação dar-se-á mediante o preenchimento dos seguintes requisitos:

> § 3º Tanto o filho quanto o dependente devem ter sua relação de dependência comprovada, mediante a apresentação dos documentos oficiais idôneos, caso não constem nos assentos funcionais do servidor.

DIPES, mediante o formulário de prestação de contas constate no Anexo III,

§ 4º Os servidores cedidos ou postos à disposição do Poder Judiciário do Estado do Acre, ocupantes de cargo de provimento em comissão, deverão apresentar declaração do órgão de origem de que não recebem benefício idêntico ou similar

devidamente preenchido e assinado, no mesmo processo utilizado para requerimento do benefício, observando-se ainda o seguinte: I – tratando-se de creche ou pré-escola, o servidor deverá apresentar: a) anualmente, atestado de matrícula, nos moldes previstos no inciso I do art.

§ 3º A prestação de contas prevista no art. 8º deverá ser realizada junto à

no art. 7º.

Art. 5º É possível a concessão de auxílio-creche e de auxílio-babá concomitantemente, desde que para filhos distintos.

6º desta Resolução, acompanhado do devido comprovante de pagamento; b) semestralmente, atestado de frequência contendo o nome, o CNPJ e o endereço da instituição de ensino, a definição do turno frequentado (integral ou meio turno), bem como os comprovantes de pagamento das mensalidades. II - na hipótese de a criança estar sob os cuidados de babá, o servidor deverá apresentar o recibo de pagamento, contendo a assinatura do nome, o endereço e o Cadastro de Pessoa Física - CPF do profissional contratado.

§ 1º É vedada a concessão de dois auxílios-babá, ainda que para filhos distintos.

Pelo exposto, com base na Resolução n.º 180/2013 e ainda com supedâneo no art. 10 da Resolução nº 83/2024, determino o seguinte:

- § 2º A contratação de pais, avós, irmãos e tios não autoriza a concessão do auxílio-babá.
- 1. Defiro a prestação de contas do auxílio-babá, turno integral, referente ao segundo semestre de 2024;
- § 3º Na hipótese de ambos os pais pertencerem aos quadros funcionais de servidores do Poder Judiciário, apenas um deles fará jus ao auxílio-creche/
- 2. Determino a continuação do auxílio-babá, turno integral, em folha de pagamento do requerente a partir de janeiro de 2025;
- Art. 7º A concessão do benefício cessará a partir do dia 1º de março:
- 3. Determino ao(a) servidor(a) apresentar prestação de contas, nos termos do art. 10, § 3º, da Resolução nº 83/2024 do Conselho da Justiça Estadual, devendo ocorrer até o 5º dia útil dos meses de janeiro e julho de cada ano, sob pena de perda da eficácia da Decisão e imediata supressão da folha de pagamento;

I – do ano em que a criança completar 6 (seis) anos de idade, se nascida entre 1º de janeiro e 31 de março;

4. À Gerência de Cadastro e Remuneração para providências. 5. Em ato contínuo, certifiquem-se os procedimentos adotados e arquive-se II - do ano seguinte ao que a criança completar 6 (seis) anos de idade, se nascida após o dia 31 de março, desde que não esteja cursando o 1º ano do

Data e assinatura eletrônica.

com baixa eletrônica.

(...)"

Documento assinado eletronicamente por Nassara Nasserala Pires, Diretora, em 07/05/2025, às 08:59, conforme art. 1°, III, "b", da Lei 11.419/2006.

Com efeito, pela leitura do dispositivo referenciado, reputo não remanesçam dúvidas de que, no que toca aos servidores cedidos, somente aqueles que exercem cargo em comissão perante este Poder fazem jus ao referido benefício.

Processo Administrativo nº:0004145-27.2025.8.01.0000

Ademais, nos termos do permissivo de lei supramencionado, para a concessão do benefício ora pleiteado será mediante requerimento, devendo estar presente os seguintes requisitos:

Local:Rio Branco Unidade:DIPES Relator:

Art. 6º São comprovantes necessários para a solicitação do benefício:

Requerente: Francisco José Maia Nascimento Requerido: Tribunal de Justiça do Estado do Acre Assunto: Auxílio-creche

I – atestado de matrícula emitido por creche ou pré-escola regularmente constituída, constando o número do CNPJ, a indicação de frequência em turno integral ou meio turno, bem como o comprovante de pagamento da matrícula; II – carteira assinada ou contrato de trabalho, documento de identificação com foto e CPF, quando o(s) filho(s) ou dependentes(s) estiver(em) submetido(s) a cuidados com profissional que exerce função específica de babá.

DECISÃO AUXÍLIO CRECHE

(...)

I - RELATÓRIO

"Art. 10. Os formulários-padrão para as solicitações de auxílio-creche/babá, bem como para a prestação de contas semestral dos benefícios, são os modelos que constituem os Anexos I, II e III desta Resolução, observando o dis-

Trata-se de requerimento apresentado pelo(a) servidor(a) Francisco José

posto neste artigo.

§ 1º A solicitação do benefício será realizada junto à DIPES, mediante o envio do requerimento constante no Anexo I, no caso de auxílio-creche, ou do Anexo II, no caso de auxílio-babá, devidamente preenchido e assinado, acompanhado dos documentos mencionados no art. 6º, via sistema SEI.

§ 2º Para o pagamento do benefício considera-se a data do encaminhamento do requerimento e demais documentos à DIPES

§ 3º A prestação de contas prevista no art. 8º deverá ser realizada junto à DIPES, mediante o formulário de prestação de contas constate no Anexo III, devidamente preenchido e assinado, no mesmo processo utilizado para requerimento do benefício, observando-se ainda o seguinte:

I – tratando-se de creche ou pré-escola, o servidor deverá apresentar:

a) anualmente, atestado de matrícula, nos moldes previstos no inciso I do art.
 6º desta Resolução, acompanhado do devido comprovante de pagamento;

b) semestralmente, atestado de frequência contendo o nome, o CNPJ e o endereço da instituição de ensino, a definição do turno frequentado (integral ou meio turno), bem como os comprovantes de pagamento das mensalidades. II – na hipótese de a criança estar sob os cuidados de babá, o servidor deverá apresentar o recibo de pagamento, contendo a assinatura do nome, o endereço e o Cadastro de Pessoa Física – CPF do profissional contratado.

Art. 11. O descumprimento de qualquer uma das disposições do art. 10 desta Resolução importará a suspensão do benefício e o desconto, em folha de pagamento, das importâncias recebidas indevidamente, mediante regular procedimento administrativo "

Nessa esteira, fica o servidor obrigado a prestar contas semestralmente, nos termos do art. 10, § 3º, da Resolução nº 83/2024 do Conselho da Justiça Estadual, que deverá ocorrer até o 5º dia útil dos meses de janeiro e julho de cada ano, sob pena de suspensão do benefício e de desconto, em folha de pagamento, das importâncias recebidas referentes aos períodos não comprovados, mediante regular procedimento administrativo.

O servidor deverá ainda prestar contas dos meses recebidos quando:

"Art. 9° O servidor deverá ainda prestar contas dos meses recebidos quando: I – ocorrer o ingresso da criança no primeiro ano do ensino fundamental;

 II – ocorrer a alteração de turno de frequência da criança em creche/pré-escola ou aos

cuidados de babá, conforme as definições de turno previstas no parágrafo único do art. $^{\mathrm{o}};$

III – ocorrer algumas das condições extintivas mencionadas nos arts. 2º e 7º;
 IV – cessar a situação de dependência econômica;

V – ocorrer o óbito do filho ou dependente;

VI – ocorrer qualquer outra causa extintiva do benefício, inclusive em virtude de exoneração, aposentadoria ou qualquer outra forma de desligamento do Poder Judiciário.

Parágrafo único. É dever funcional do servidor comunicar, por escrito, à DI-PES, a ocorrência de qualquer uma das situações mencionadas nos incisos deste artigo e realizar a prestação de contas, via Sistema SEI, conforme procedimento especificado no § 3º do art. 10."

Nesse sentido, o(a) requerente se enquadra nos requisitos previstos nos artigos supracitados, e demais dispositivos elencados na Resolução nº 83/2024 do Conselho da Justiça Estadual, para receber o Auxílio-Creche, ficando obrigado a prestar contas semestralmente e anualmente junto à DIPES até o 5º dia útil dos meses de janeiro e julho de cada ano, sob pena de suspensão do benefício e de desconto, em folha de pagamento, das importâncias recebidas referentes aos períodos não comprovados, nos termos dos artigos 8º e 10º, § 3º, desta Resolução, mediante o formulário de prestação de contas constate no Anexo III, devidamente preenchido e assinado, nestes autos.

"Art. 8º Constitui obrigação do servidor prestar contas semestralmente, nos termos do art. 10, § 3º, desta Resolução, que deverá ocorrer até o 5º dia útil dos meses de janeiro e julho de cada

ano, sob pena de suspensão do benefício e de desconto, em folha de pagamento, das importâncias recebidas referentes aos períodos não comprovados, mediante regular procedimento administrativo."

Por fim, tem-se Decisão da Desembargadora Regina Célia Ferrari Longuini, proferida nos autos do Processo Administrativo SEI n. 0001272-88.2024.8.01.0000, que deferiu o período integral do auxílio creche para o requerente que apresentou declaração de matrícula em instituição particular, na qual consta que seu filho possui frequência integral nas segundas, quartas e sextas-feiras (das 7h às 17h), e frequência em meio turno nas terças e quintas-feiras (das 7h às 11h30min), de modo que a frequência total semanal perfaz 39h semanais, conclui-se, assim, que o turno integral corresponde ao mínimo de 35h semanais, ficando reservada a frequência em meio turno para atendimentos inferiores a 35h semanais.

III - CONCLUSÃO

lsso posto, com base na Resolução n. $^{\rm o}$ 180/2013 e ainda com supedâneo no art. 10 da Resolução n $^{\rm o}$ 83/2024, defiro o pedido formulado, devendo ser

DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

incluído em folha de pagamento do(a) servidor(a) os valores atinentes ao auxílio-creche, turno integral, a partir de 16.04.2025, devendo o(a) servidor(a) apresentar prestação de contas, até o 5º dia útil de janeiro e julho, previstas nos artigos 8º e 10º, § 3º da Resolução n.º 83/2024, do Conselho da Justiça Estadual, sob pena de perda da eficácia da Decisão e imediata supressão da folha de pagamento.

À Gerência de Cadastro e Remuneração para cálculos.

Após à Diretoria de Finanças e Custos - DIFIC, condicionando-se o pagamento à autorização do Presidente, após certificação de disponibilidade orçamentária e financeira, conforme orienta o Art. 13, XIII, "c", da Resolução n.º 180/2013, do Tribunal Pleno Administrativo.

Em ato contínuo, certifiquem-se os procedimentos adotados na Gerência de Cadastro e Remuneração - GECAD e arquive-se com baixa eletrônica.

Data e assinatura eletrônica.

Documento assinado eletronicamente por Nassara Nasserala Pires, Diretora, em 07/05/2025, às 16:10, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

Processo Administrativo nº:0004292-53.2025.8.01.0000 Local:Rio Branco Unidade:DIPES

Relator:

Requerente: Karoline Albuquerque da Silva Requerido:Tribunal de Justiça do Estado do Acre Assunto:Auxílio-creche

DECISÃO AUXÍLIO CRECHE

I - RELATÓRIO

Trata-se de requerimento apresentado pelo(a) servidor(a) Karoline Albuquerque da Silva visando perceber auxílio-creche, turno integral, nos moldes do art. 19-A da Lei Complementar n.º 258/2013.

Para tanto apresentou requerimento em 23.04.2025, juntou atestado de matrícula, no turno integral, emitido por creche ou pré-escola regularmente constituída, comprovante de pagamento da matrícula, consoante regra ínsita do inciso I e II do artigo 6º da Resolução nº 83/2024, do Conselho da Justiça Estadual.

A Gerência de Cadastro e Remuneração informou que o(a) servidor(a) ocupa cargo de Provimento em Comissão de Assessor Técnico, CJ5-PJ, a contar de 07/04/2025, mediante a Portaria nº 1539/2025.

Disse ainda que consta no histórico funcional da servidora, toda documentação comprobatória da filha menor e seu cônjuge não labora neste poder.

É o Relatório. Decido.

II - DISPOSITIVO

Registre-se que acerca da matéria em apreço, o art. 19-A da Lei Complementar Estadual - LCE n.º 258, de 29 de janeiro de 2013, instituiu o auxílio-creche em benefício dos servidores do Poder Judiciário do Estado do Acreano, o qual foi regulamentado pela Resolução nº 83/2024 do Conselho da Justiça Estadual. Ressalte-se que o referido benefício consiste em vantagem de natureza indenizatória e pressupõe que seu beneficiário esteja no exercício de suas funcões institucionais.

Assinala-se que a Resolução nº 83/2024 conferiu o direito ao percebimento do auxílio-creche da seguinte forma:

"Art. 1º O auxílio-creche será concedido a servidor em atividade do Poder Judiciário do Estado do Acre, ocupante de cargo de provimento efetivo ou de cargo de provimento em comissão, que tenha filho(s) ou dependente(s) com idade igual ou inferior a 6 (seis) anos, desde que não estejam matriculados no 1º ano do ensino fundamental e observado o limite temporal estabelecido no art. 7º.

§ 1º Será concedido auxílio-babá, alternativamente ao auxílio-creche, conforme regulamentado nesta Resolução.

§ 2º Considera-se idade igual a 6 (seis) anos o tempo de vida até um dia antes da criança completar 7 (sete) anos.

§ 3º Tanto o filho quanto o dependente devem ter sua relação de dependência comprovada, mediante a apresentação dos documentos oficiais idôneos, caso não constem nos assentos funcionais do servidor.

§ 4º Os servidores cedidos ou postos à disposição do Poder Judiciário do Estado do Acre, ocupantes de cargo de provimento em comissão, deverão apresentar declaração do órgão de origem de que não recebem benefício idêntico ou similar

(...)

Àrt. 5º É possível a concessão de auxílio-creche e de auxílio-babá concomitantemente, desde que para filhos distintos.

§ 1º É vedada a concessão de dois auxílios-babá, ainda que para filhos dis-

§ 2º A contratação de pais, avós, irmãos e tios não autoriza a concessão do auxílio-babá.

§ 3º Na hipótese de ambos os pais pertencerem aos quadros funcionais de servidores do Poder Judiciário, apenas um deles fará jus ao auxílio-creche/ babá.

(...)

Art. 7º A concessão do benefício cessará a partir do dia 1º de março:

I – do ano em que a criança completar 6 (seis) anos de idade, se nascida entre 1º de janeiro e 31 de março;

II - do ano seguinte ao que a criança completar 6 (seis) anos de idade, se nascida após o dia 31 de março, desde que não esteja cursando o 1º ano do ensino fundamental..

(...)"

Com efeito, pela leitura do dispositivo referenciado, reputo não remanesçam dúvidas de que, no que toca aos servidores cedidos, somente aqueles que exercem cargo em comissão perante este Poder fazem jus ao referido benefício.

Ademais, nos termos do permissivo de lei supramencionado, para a concessão do benefício ora pleiteado será mediante requerimento, devendo estar presente os seguintes requisitos:

Art. 6º São comprovantes necessários para a solicitação do benefício:

I – atestado de matrícula emitido por creche ou pré-escola regularmente constituída, constando o número do CNPJ, a indicação de frequência em turno integral ou meio turno, bem como o comprovante de pagamento da matrícula; II – carteira assinada ou contrato de trabalho, documento de identificação com foto e CPF, quando o(s) filho(s) ou dependentes(s) estiver(em) submetido(s) a cuidados com profissional que exerce função específica de babá.

"Art. 10. Os formulários-padrão para as solicitações de auxílio-creche/babá, bem como para a prestação de contas semestral dos benefícios, são os modelos que constituem os Anexos I, II e III desta Resolução, observando o disposto neste artigo.

§ 1º A solicitação do benefício será realizada junto à DIPES, mediante o envio do requerimento constante no Anexo I, no caso de auxílio-creche, ou do Anexo II, no caso de auxílio-babá, devidamente preenchido e assinado, acompanhado dos documentos mencionados no art. 6º, via sistema SEI.

§ 2º Para o pagamento do benefício considera-se a data do encaminhamento do requerimento e demais documentos à DIPES

§ 3º A prestação de contas prevista no art. 8º deverá ser realizada junto à DIPES, mediante o formulário de prestação de contas constate no Anexo III, devidamente preenchido e assinado, no mesmo processo utilizado para requerimento do benefício, observando-se ainda o seguinte:

I – tratando-se de creche ou pré-escola, o servidor deverá apresentar:

a) anualmente, atestado de matrícula, nos moldes previstos no inciso I do art. 6º desta Resolução, acompanhado do devido comprovante de pagamento;

b) semestralmente, atestado de freguência contendo o nome, o CNPJ e o endereço da instituição de ensino, a definição do turno frequentado (integral ou meio turno), bem como os comprovantes de pagamento das mensalidades. II – na hipótese de a crianca estar sob os cuidados de babá, o servidor deverá apresentar o recibo de pagamento, contendo a assinatura do nome, o endereço e o Cadastro de Pessoa Física - CPF do profissional contratado.

Art. 11. O descumprimento de qualquer uma das disposições do art. 10 desta Resolução importará a suspensão do benefício e o desconto, em folha de pagamento, das importâncias recebidas indevidamente, mediante regular procedimento administrativo

Nessa esteira, fica o servidor obrigado a prestar contas semestralmente, nos termos do art. 10, § 3º, da Resolução nº 83/2024 do Conselho da Justiça Estadual, que deverá ocorrer até o 5º dia útil dos meses de janeiro e julho de cada ano, sob pena de suspensão do benefício e de desconto, em folha de pagamento, das importâncias recebidas referentes aos períodos não comprovados, mediante regular procedimento administrativo.

O servidor deverá ainda prestar contas dos meses recebidos quando:

"Art. 9º O servidor deverá ainda prestar contas dos meses recebidos quando: I – ocorrer o ingresso da criança no primeiro ano do ensino fundamental;

II - ocorrer a alteração de turno de frequência da criança em creche/pré-escola ou aos

cuidados de babá, conforme as definições de turno previstas no parágrafo único do art. °;

III – ocorrer algumas das condições extintivas mencionadas nos arts. 2º e 7º;

IV – cessar a situação de dependência econômica;

V – ocorrer o óbito do filho ou dependente;

VI – ocorrer qualquer outra causa extintiva do benefício, inclusive em virtude de exoneração, aposentadoria ou qualquer outra forma de desligamento do Poder Judiciário.

Parágrafo único. É dever funcional do servidor comunicar, por escrito, à DI-PES, a ocorrência de qualquer uma das situações mencionadas nos incisos deste artigo e realizar a prestação de contas, via Sistema SEI, conforme procedimento especificado no § 3º do art. 10."

Nesse sentido, o(a) requerente se enquadra nos requisitos previstos nos arti-

gos supracitados, e demais dispositivos elencados na Resolução nº 83/2024 do Conselho da Justiça Estadual, para receber o Auxílio-Creche, ficando obrigado a prestar contas semestralmente e anualmente junto à DIPES até o 5° dia útil dos meses de janeiro e julho de cada ano, sob pena de suspensão do benefício e de desconto, em folha de pagamento, das importâncias recebidas referentes aos períodos não comprovados, nos termos dos artigos 8º e 10º, § 3º, desta Resolução, mediante o formulário de prestação de contas constate no Anexo III, devidamente preenchido e assinado, nestes autos.

"Art. 8º Constitui obrigação do servidor prestar contas semestralmente, nos termos do art. 10, § 3º, desta Resolução, que deverá ocorrer até o 5º dia útil dos meses de janeiro e julho de cada

ano, sob pena de suspensão do benefício e de desconto, em folha de pagamento, das importâncias recebidas referentes aos períodos não comprovados, mediante regular procedimento administrativo.'

Por fim, tem-se Decisão da Desembargadora Regina Célia Ferrari Longuini, proferida nos autos do Processo Administrativo SEI n. 0001272-88.2024.8.01.0000, que deferiu o período integral do auxílio creche para o requerente que apresentou declaração de matrícula em instituição particular, na qual consta que seu filho possui frequência integral nas segundas, quartas e sextas-feiras (das 7h às 17h), e frequência em meio turno nas terças e quintas-feiras (das 7h às 11h30min), de modo que a frequência total semanal perfaz 39h semanais, conclui-se, assim, que o turno integral corresponde ao mínimo de 35h semanais, ficando reservada a frequência em meio turno para atendimentos inferiores a 35h semanais.

III - CONCLUSÃO

Isso posto, com base na Resolução n. º 180/2013 e ainda com supedâneo no art. 10 da Resolução nº 83/2024, defiro o pedido formulado, devendo ser incluído em folha de pagamento do(a) servidor(a) os valores atinentes ao auxílio-creche, turno integral, a partir de 23.04.2025, devendo o(a) servidor(a) apresentar prestação de contas, até o 5º dia útil de janeiro e julho, previstas nos artigos 8º e 10º, § 3º da Resolução n.º 83/2024, do Conselho da Justiça Estadual, sob pena de perda da eficácia da Decisão e imediata supressão da folha de pagamento.

À Gerência de Cadastro e Remuneração para cálculos.

Após à Diretoria de Finanças e Custos - DIFIC, condicionando-se o pagamento à autorização do Presidente, após certificação de disponibilidade orçamentária e financeira, conforme orienta o Art. 13, XIII, "c", da Resolução n.º 180/2013, do Tribunal Pleno Administrativo.

Em ato contínuo, certifiquem-se os procedimentos adotados na Gerência de Cadastro e Remuneração - GECAD e arquive-se com baixa eletrônica.

Data e assinatura eletrônica.

Documento assinado eletronicamente por Nassara Nasserala Pires, Diretora, em 07/05/2025, às 16:10, conforme art. 1°, III, "b", da Lei 11.419/2006.

Processo Administrativo nº:0001392-34.2024.8.01.0000 Local:Rio Branco

Unidade:DIPES Relator:

Requerente: Fernanda de Araujo Cunha Oliveira Requerido: Tribunal de Justiça do Estado do Acre

Assunto:Prestação de contas

DECISÃO

Trata-se de prestação de contas de auxílio-creche, meio turno realizado pelo(a) servidor(a) Fernanda de Araujo Cunha Oliveira, referente ao seus dois filhos A. F. de A. O. e E. F. de A. O.

Nos termos da Decisão id 1865171, ficou o(a) servidor(a) obrigado(a) a prestar contas semestralmente, nos termos do art. 10, § 3º, da Resolução n.º 83/2024, do Conselho da Justiça Estadual, devendo ocorrer até o 5º dia útil dos meses de janeiro e julho de cada ano.

Para tanto, apresentou, prestação de contas do segundo semestre de 2024, referente aos dois dependentes.

Na oportunidade, solicitou a continuidade do aúxilio para o menor E. F. de A. O., para tanto juntou atestado de frequência e comprovante de pagamento, referente ao ano letivo de 2025.

É o Relatório. Decido.

De início, importa ressaltar que a comprovação dar-se-é mediante o preenchimento dos seguintes requisitos:

§ 3º A prestação de contas prevista no art. 8º deverá ser realizada junto à DIPES, mediante o formulário de prestação de contas constate no Anexo III,

DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

devidamente preenchido e assinado, no mesmo processo utilizado para requerimento do benefício, observando-se ainda o seguinte:

I – tratando-se de creche ou pré-escola, o servidor deverá apresentar:

- a) anualmente, atestado de matrícula, nos moldes previstos no inciso I do art. 6º desta Resolução, acompanhado do devido comprovante de pagamento;
- b) semestralmente, atestado de frequência contendo o nome, o CNPJ e o endereço da instituição de ensino, a definição do turno frequentado (integral ou meio turno), bem como os comprovantes de pagamento das mensalidades. II – na hipótese de a criança estar sob os cuidados de babá, o servidor deverá apresentar o recibo de pagamento, contendo a assinatura do nome, o endereço e o Cadastro de Pessoa Física - CPF do profissional contratado. (...)

Importante destacar, também, que o benefício cessará quando o dependente completar 6 (seis) anos de idade, conforme estabelecido no artigo 7, incisos I e II, da Resolução nº. 83/2024 do COJUS), senão vejamos:

Art. 7º A concessão do benefício cessará a partir do dia 1º de março:

I – do ano em que a criança completar 6 (seis) anos de idade, se nascida entre 1º de ianeiro e 31 de marco:

II - do ano seguinte ao que a criança completar 6 (seis) anos de idade, se nascida após o dia 31 de março, desde que não esteja cursando o 1º ano do ensino fundamental.

No presente caso a criança A. F. de A. O. encontra-se matricualda no 1° ano do Ensino Fundamental, no ano letivo de 2025 (id 2006389), por essa razão não faz mais jus ao benefício, conforme determinado no id 2026715.

Isso posto, com base na Resolução n.º 180/2013 e ainda com supedâneo no art. 10 da Resolução nº 83/2024, determino o seguinte:

- 1. Defiro a prestação de contas do auxílio-creche, meio turno, do segundo semestre de 2024, referente aos dois dependentes.
- 2. Determino a renovação do auxílio-creche, meio turno, para o menor E. F. de A. O., a partir de janeiro de 2025;
- 3. À Gerencia de Cadastro e Remuneração- Pagamento para providências necessárias, quanto à devolução dos valores recebidos a mais, referente ao auxílio-creche de janeiro de 2025, da criança A. F. de A. O., ressaltando que a devolução deverá ser processada na folha de pagamento do mês de maio/2025, podendo parcelar, e reinserção em folha para o menor E. F. de A.
- 4. Determino o(a) servidor(a) apresentar prestação de contas, nos termos do art. 10, § 3º, da Resolução nº 83/2024 do Conselho da Justiça Estadual, devendo ocorrer até o 5º dia útil dos meses de janeiro e julho de cada ano, sob pena de perda da eficácia da Decisão e imediata supressão da folha de pagamento:
- 5. À Gerência de Cadastro e Remuneração CAD para anotações nos assentamentos funcionais do servidor(a).

Notifique-se.

Certifiquem-se os procedimentos adotados e arquive-se com baixa eletrônica.

Data e assinatura eletrônica

Documento assinado eletronicamente por Nassara Nasserala Pires, Diretora, em 07/05/2025, às 16:28, conforme art. 1°, III, "b", da Lei 11.419/2006.

Processo Administrativo nº:0003625-67.2025.8.01.0000 Local:Rio Branco Unidade:DIPES

Relator:

Requerente: Claudiane Santos Vezu

Requerido:Tribunal de Justiça do Estado do Acre

Assunto: Auxílio-creche

DECISÃO AUXÍLIO CRECHE

I - RELATÓRIO

Trata-se de requerimento apresentado pelo(a) servidor(a) Claudiane Santos Vezu visando perceber auxílio-creche, turno integral, nos moldes do art. 19-A da Lei Complementar n.º 258/2013.

Para tanto apresentou requerimento em 02.04.2025, juntou atestado de matrícula, no turno integral (semi-integral das 07h às 14h30), emitido por creche ou pré-escola regularmente constituída, comprovante de pagamento da matrícula, consoante regra ínsita do inciso I e II do artigo 6º da Resolução nº 83/2024, do Conselho da Justiça Estadual.

A Gerência de Cadastro e Remuneração informou que o(a) servidor(a) ocupa o Cargo Efetivo de Técnico Judiciário, EJ02-NM, Classe C, nível 9, com ingresso neste Tribunal de Justiça em 03/10/2006. Exerce o Cargo de Provimento em Comissão de Assessor CJ3-PJ, mediante a Portaria nº 406/2021. Disse ainda que o(a) filho(a) mencionado(a) na informação consta no histórico funcional da servidora, com documentação comprobatória.

Registre-se que acerca da matéria em apreço, o art. 19-A da Lei Complementar Estadual - LCE n.º 258, de 29 de janeiro de 2013, instituiu o auxílio-creche em benefício dos servidores do Poder Judiciário do Estado do Acreano, o qual foi regulamentado pela Resolução nº 83/2024 do Conselho da Justiça Estadual. Ressalte-se que o referido benefício consiste em vantagem de natureza indenizatória e pressupõe que seu beneficiário esteja no exercício de suas funções institucionais.

Assinala-se que a Resolução nº 83/2024 conferiu o direito ao percebimento do auxílio-creche da seguinte forma:

"Art. 1º O auxílio-creche será concedido a servidor em atividade do Poder Judiciário do Estado do Acre, ocupante de cargo de provimento efetivo ou de cargo de provimento em comissão, que tenha filho(s) ou dependente(s) com idade igual ou inferior a 6 (seis) anos, desde que não estejam matriculados no 1º ano do ensino fundamental e observado o limite temporal estabelecido no art 7º

§ 1º Será concedido auxílio-babá, alternativamente ao auxílio-creche, conforme regulamentado nesta Resolução.

§ 2º Considera-se idade igual a 6 (seis) anos o tempo de vida até um dia antes da criança completar 7 (sete) anos.

§ 3º Tanto o filho quanto o dependente devem ter sua relação de dependência comprovada, mediante a apresentação dos documentos oficiais idôneos, caso não constem nos assentos funcionais do servidor.

§ 4º Os servidores cedidos ou postos à disposição do Poder Judiciário do Estado do Acre, ocupantes de cargo de provimento em comissão, deverão apresentar declaração do órgão de origem de que não recebem benefício idêntico ou similar

Art. 5º É possível a concessão de auxílio-creche e de auxílio-babá concomitantemente, desde que para filhos distintos.

§ 1º É vedada a concessão de dois auxílios-babá, ainda que para filhos distintos.

§ 2º A contratação de pais, avós, irmãos e tios não autoriza a concessão do auxílio-babá.

§ 3º Na hipótese de ambos os pais pertencerem aos quadros funcionais de servidores do Poder Judiciário, apenas um deles fará jus ao auxílio-creche/ babá.

Art. 7º A concessão do benefício cessará a partir do dia 1º de março:

I – do ano em que a criança completar 6 (seis) anos de idade, se nascida entre 1º de janeiro e 31 de março;

II - do ano seguinte ao que a criança completar 6 (seis) anos de idade, se nascida após o dia 31 de março, desde que não esteja cursando o 1º ano do ensino fundamental..

(...)"

Com efeito, pela leitura do dispositivo referenciado, reputo não remanesçam dúvidas de que, no que toca aos servidores cedidos, somente aqueles que exercem cargo em comissão perante este Poder fazem jus ao referido benefício.

Ademais, nos termos do permissivo de lei supramencionado, para a concessão do benefício ora pleiteado será mediante requerimento, devendo estar presente os seguintes requisitos:

Art. 6º São comprovantes necessários para a solicitação do benefício:

I – atestado de matrícula emitido por creche ou pré-escola regularmente constituída, constando o número do CNPJ, a indicação de frequência em turno integral ou meio turno, bem como o comprovante de pagamento da matrícula; II – carteira assinada ou contrato de trabalho, documento de identificação com foto e CPF, quando o(s) filho(s) ou dependentes(s) estiver(em) submetido(s) a cuidados com profissional que exerce função específica de babá.

"Art. 10. Os formulários-padrão para as solicitações de auxílio-creche/babá, bem como para a prestação de contas semestral dos benefícios, são os modelos que constituem os Anexos I, II e III desta Resolução, observando o disposto neste artigo.

§ 1º A solicitação do benefício será realizada junto à DIPES, mediante o envio do requerimento constante no Anexo I. no caso de auxílio-creche, ou do Anexo II, no caso de auxílio-babá, devidamente preenchido e assinado, acompanhado dos documentos mencionados no art. 6º, via sistema SEI.

§ 2º Para o pagamento do benefício considera-se a data do encaminhamento do requerimento e demais documentos à DIPES

§ 3º A prestação de contas prevista no art. 8º deverá ser realizada junto à DIPES, mediante o formulário de prestação de contas constate no Anexo III, devidamente preenchido e assinado, no mesmo processo utilizado para requerimento do benefício, observando-se ainda o seguinte:

I – tratando-se de creche ou pré-escola, o servidor deverá apresentar:

- a) anualmente, atestado de matrícula, nos moldes previstos no inciso I do art. 6º desta Resolução, acompanhado do devido comprovante de pagamento;
- b) semestralmente, atestado de frequência contendo o nome, o CNPJ e o endereço da instituição de ensino, a definição do turno frequentado (integral

É o Relatório. Decido.

ANO XXX Nº 7.775

Documento assinado eletronicamente por Nassara Nasserala Pires, Diretora

ou meio turno), bem como os comprovantes de pagamento das mensalidades. II – na hipótese de a criança estar sob os cuidados de babá, o servidor deverá apresentar o recibo de pagamento, contendo a assinatura do nome, o endereço e o Cadastro de Pessoa Física – CPF do profissional contratado. (...)

Art. 11. O descumprimento de qualquer uma das disposições do art. 10 desta Resolução importará a suspensão do benefício e o desconto, em folha de pagamento, das importâncias recebidas indevidamente, mediante regular procedimento administrativo "

Nessa esteira, fica o servidor obrigado a prestar contas semestralmente, nos termos do art. 10, § 3º, da Resolução nº 83/2024 do Conselho da Justiça Estadual, que deverá ocorrer até o 5º dia útil dos meses de janeiro e julho de cada ano, sob pena de suspensão do benefício e de desconto, em folha de pagamento, das importâncias recebidas referentes aos períodos não comprovados, mediante regular procedimento administrativo.

O servidor deverá ainda prestar contas dos meses recebidos quando:

"Art. 9° O servidor deverá ainda prestar contas dos meses recebidos quando: I – ocorrer o ingresso da criança no primeiro ano do ensino fundamental;

II – ocorrer a alteração de turno de frequência da criança em creche/pré-escola ou aos

cuidados de babá, conforme as definições de turno previstas no parágrafo único do art. $^{\mathrm{o}};$

III – ocorrer algumas das condições extintivas mencionadas nos arts. 2º e 7º;
 IV – cessar a situação de dependência econômica;

V – ocorrer o óbito do filho ou dependente;

 VI – ocorrer qualquer outra causa extintiva do benefício, inclusive em virtude de exoneração, aposentadoria ou qualquer outra forma de desligamento do Poder Judiciário.

Parágrafo único. É dever funcional do servidor comunicar, por escrito, à DI-PES, a ocorrência de qualquer uma das situações mencionadas nos incisos deste artigo e realizar a prestação de contas, via Sistema SEI, conforme procedimento especificado no § 3º do art. 10."

Nesse sentido, o(a) requerente se enquadra nos requisitos previstos nos artigos supracitados, e demais dispositivos elencados na Resolução nº 83/2024 do Conselho da Justiça Estadual, para receber o Auxílio-Creche, ficando obrigado a prestar contas semestralmente e anualmente junto à DIPES até o 5º dia útil dos meses de janeiro e julho de cada ano, sob pena de suspensão do benefício e de desconto, em folha de pagamento, das importâncias recebidas referentes aos períodos não comprovados, nos termos dos artigos 8º e 10º, § 3º, desta Resolução, mediante o formulário de prestação de contas constate no Anexo III, devidamente preenchido e assinado, nestes autos.

"Art. 8º Constitui obrigação do servidor prestar contas semestralmente, nos termos do art. 10, § 3º, desta Resolução, que deverá ocorrer até o 5º dia útil dos meses de janeiro e julho de cada

ano, sob pena de suspensão do benefício e de desconto, em folha de pagamento, das importâncias recebidas referentes aos períodos não comprovados, mediante regular procedimento administrativo."

Por fim, tem-se Decisão da Desembargadora Regina Célia Ferrari Longuini, proferida nos autos do Processo Administrativo SEI n. 0001272-88.2024.8.01.0000, que deferiu o período integral do auxílio creche para o requerente que apresentou declaração de matrícula em instituição particular, na qual consta que seu filho possui frequência integral nas segundas, quartas e sextas-feiras (das 7h às 17h), e frequência em meio turno nas terças e quintas-feiras (das 7h às 11h30min), de modo que a frequência total semanal perfaz 39h semanais, conclui-se, assim, que o turno integral corresponde ao mínimo de 35h semanais, ficando reservada a frequência em meio turno para atendimentos inferiores a 35h semanais.

III - CONCLUSÃO

Isso posto, com base na Resolução n. º 180/2013 e ainda com supedâneo no art. 10 da Resolução nº 83/2024, defiro o pedido formulado, devendo ser incluído em folha de pagamento do(a) servidor(a) os valores atinentes ao auxílio-creche, turno integral, a partir de 02.04.2025, devendo o(a) servidor(a) apresentar prestação de contas, até o 5º dia útil de janeiro e julho, previstas nos artigos 8º e 10º, § 3º da Resolução n.º 83/2024, do Conselho da Justiça Estadual, sob pena de perda da eficácia da Decisão e imediata supressão da folha de pagamento.

À Gerência de Cadastro e Remuneração para cálculos.

Após à Diretoria de Finanças e Custos - DIFIC, condicionando-se o pagamento à autorização do Presidente, após certificação de disponibilidade orçamentária e financeira, conforme orienta o Art. 13, XIII, "c", da Resolução n.º 180/2013, do Tribunal Pleno Administrativo.

Em ato contínuo, certifiquem-se os procedimentos adotados na Gerência de Cadastro e Remuneração - GECAD e arquive-se com baixa eletrônica.

Data e assinatura eletrônica.

Processo Administrativo nº:0004481-31.2025.8.01.0000 Local:Rio Branco Unidade:DIPES Relator:Diretor de Gestão de Pessoas

em 07/05/2025, às 16:10, conforme art. 1°, III, "b", da Lei 11.419/2006.

Relator:Diretor de Gestão de Pessoas Requerente:Andréia Mota Lima Vasconcelos Requerido:Tribunal de Justiça do Estado do Acre Objeto:Licença-Prêmio

Decisão

I - RELATÓRIO

Trata-se de requerimento administrativo formulado pela servidora ANDRÉIA MOTA LIMA VASCONCELOS, matrícula 7000595, lotada na 1ª Vara Cível da Comarca de Cruzeiro do Sul, em que visa a concessão de licença-prêmio.

Instada, a Gerência de Cadastro e Remuneração desta Diretoria (GECAD) informa que a requerente, aprovada em concurso público, foi nomeada para exercer o cargo efetivo de Auxiliar Judiciário, código PJ-NM-201, Classe A, padrão I, do quadro de pessoal permanente do serviços auxiliares do Poder Judiciário, conforme Portaria nº 564/2005. Tomou posse na data de 25/4/2005. Por força do Ato nº. 004/2013 (DJe n. 5.215, fls. 116/133de 7.8.2014) foi enquadrada no cargo de Técnico Judiciário, código EJ02-NM, classe "A", nível 3. Atualmente a servidora encontra-se na classe "C", nível 9.

A servidora conta com 7.318 dias, ou seja, 20 anos e 18 dias, de tempo de contribuição neste Poder Judiciário, correspondente ao período de 25/4/2005 a 7/5/2025, possuindo tempo averbado nos moldes abaixo:

ÓRGÃO/ EMPRESA	PERÍODO	EFEITOS/ PROCESSO	TEMPO LÍQUIDO
H. O. ANTON	01/04/2001 A 01/02/2002	Averbado através de Requerimento, sendo deferido apenas para efeito de aposentadoria.	307 dias.

A postulante não registra faltas injustificadas no período ora pleiteado.

No que diz respeito a licença-prêmio a servidora registra o deferimento de três períodos de licenças-prêmio (270 dias), conforme P-2010.002279-1, P-0100924-93.2015.8.01.0000 e P- 0005190-42.2020.8.01.0000, dos quais usufruiu 180 (cento e oitenta) dias, e 60 (sessenta) dias foram convertidos em pecúnia, tendo restado 30 (trinta) dias para usufruto em data oportuna.

É o breve relatório. Passo a decidir.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Sobre o objeto do pedido, cumpre ressaltar que a licença-prêmio é direito assegurado ao servidor público, instituído no ordenamento jurídico pela Lei Federal n.º 1.711/52, e mantido pela Lei Federal nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, que versa sobre o Regime Jurídico dos Servidores Públicos Civis da União, das Autarquias e das Fundações Públicas Federais.

No âmbito do Poder Judiciário do Estado do Acre, a licença em questão possui esteio nos artigos 132 e seguintes da Lei Complementar Estadual n.º 39/93, cujo teor do art. 132 transcreve-se a seguir:

Art. 132. Após cada cinco anos de efetivo exercício o servidor fará jus a 03 (três) meses de licença, a título de prêmio, com remuneração do cargo efetivo, observado o disposto no art. 133, deste Estatuto.

§ 1º O período aquisitivo de direito será contado a partir da data de admissão em qualquer órgão da Administração Pública Estadual.

§ 2º A requerimento do servidor e observadas as necessidades de serviço, a licença poderá ser concedida integralmente, de uma só vez, ou em duas ou três parcelas.

§ 3º A licença-prêmio será contada em dobro para efeito de aposentadoria, caso o servidor não a goze.

§ 4º Os períodos de licença-prêmio já adquiridos e não gozados pelo servidor que vier a falecer, serão convertidos em pecúnia, em favor dos seus beneficiários da pensão.

Da exegese do artigo supracitado, verifica-se que a essência da licença em tela é uma espécie de afastamento remunerado das funções públicas, destinada a estimular e promover a adoção de determinado comportamento desejado pelo Poder Público, qual seja, a assiduidade dos servidores, e será adquirida por todos servidores estaduais que demonstrarem o cumprimento de um período de cinco anos de efetivo exercício prestado ao Estado e, ainda, que revelarem assiduidade durante o quinquênio, no desempenho das funções que estão na sua esfera de competência, levando em consideração que a licença-prêmio é devida tão somente aos servidores efetivos, ou efetivos

que exerçam cargo em comissão ou função de confiança.

Na hipótese em apreço, com base no normativo supra, levando-se em consideração a data de ingresso da servidora no serviço público estadual (25/4/2005), constata-se que o direito ora perseguindo (licença prêmio), encontra-se delineado, nos seguintes termos:

- 1. Período: 25/4/2005 a 25/4/2010 usufruídos.
- 2. Período: 25/4/2010 a 25/4/2015 usufruídos.
- 3. Período: 25/4/2015 a 25/4/2020 60 dias foram convertidos em pecúnia, restando um saldo de 30 (trinta) dias.
- 4. Período: 25/4/2020 a 25/4/2025 a conceder.

Com relação ao período pretendido, ressalte-se que nos termos do artigo 134 da Lei Complementar Estadual n.º 39/93, existem causas que, durante o período aquisitivo relativo ao período pugnado à licença, obstam a concessão da licença-prêmio, a citar:

Art. 134. Não se concederá licença-prêmio ao servidor que durante período aquisitivo:

- I sofrer penalidade disciplinar de suspensão;
- II afastar-se do cargo em virtude de:
- a) licença por motivo de doença em pessoa da família, sem remuneração;
- b) licença para tratar de interesses particulares;
- c) condenação a pena privativa de liberdade por sentença definitiva;
- d) afastamento para acompanhar cônjuge, companheiro ou companheira. Parágrafo único. As faltas injustificadas retardarão a concessão da licença prevista neste artigo, na proporção de 01 (um) mês para cada falta.

No caso dos autos, verifica-se que a servidora não incorreu em quaisquer das hipóteses contidas no dispositivo supramencionado, sinalizando a inexistência de qualquer impedimento legal à concessão do 4º período de licença-prêmio.

III - DA CONCLUSÃO

Por todo o exposto, e em conformidade com a Resolução n.º 180/2013, defiro o pedido formulado, reconhecendo o direito da servidora ANDRÉIA MOTA LIMA VASCONCELOS, matrícula 7000595, gozar 01 (um) período de licença-prêmio, devendo ser observado que o número de servidores em gozo simultâneo de licença não poderá ultrapassar a um décimo da lotação da respectiva unidade administrativa (art. 137 da LCE 39/93) e que o período de concessão deve ser objeto de acordo entre ao servidor e o seu chefe superior (art. 132, § 2º, da LCE n. 39/93).

Notifique-se. Dispense-se o prazo recursal.

À Gerência de Cadastro e Remuneração - GECAD, para anotações nos Sistema ADMRH, com a devida certificação dos procedimentos adotados.

Após, arquive-se com baixa eletrônica.

Data e assinatura eletrônicas.

Rio Branco-AC, 08 de maio de 2025.

Documento assinado eletronicamente por Nassara Nasserala Pires, Diretora, em 08/05/2025, às 09:05, conforme art. 1°, III, "b", da Lei 11.419/2006.

Processo Administrativo nº:0004330-65.2025.8.01.0000 Local:Rio Branco Unidade:DIPES Relator:Diretor de Gestão de Pessoas Requerente:Fredson Santos de Menezes Requerido:Tribunal de Justiça do Estado do Acre Objeto:Licença-Prêmio

Decisão

I – RELATÓRIO

Trata-se de requerimento administrativo formulado pelo servidor FREDSON SANTOS DE MENEZES, matrícula 7000585, lotado no Núcleo de Processamento dos Juizados Especiais da Comarca de Rio Branco, em que visa a concessão de licença-prêmio.

Instada, a Gerência de Cadastro e Remuneração desta Diretoria (GECAD) informa que o requerente, aprovado em concurso público, foi nomeada para exercer o cargo efetivo de Auxiliar Judiciário, código PJ-NM-201, Classe A, padrão I, do quadro de pessoal permanente do serviços auxiliares do Poder Judiciário, conforme Portaria nº 638/2005. Tomou posse na data de 15/4/2005. Por força do Ato nº. 004/2013 (DJe n. 5.215, fls. 116/133de 7.8.2014) foi enquadrado no cargo de Técnico Judiciário, código EJ02-NM, classe "A", nível 3. Atualmente o servidor encontra-se na classe "C", nível 9.

DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

O servidor conta com 7.327 dias, ou seja, 20 anos e 27 dias, de tempo de contribuição neste Poder Judiciário, correspondente ao período de 15/4/2005 a 6/5/2025, contando com tempo de averbação nos termos abaixo:

AVERBAÇÕES DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO				
ÓRGÃO/ EMPRESA	PERÍODO	EFEITOS/ PROCESSO	TEMPO LÍQUIDO	
Secretaria de Estado de Extensão Agroflorestal e Produção	1°/7/2003 a 31/3/2005 e 1°/1/2002 a 31/12/2002	Averbado para efeito de aposentadoria e disponiblidade, mediante P-0101725-09.2015.8.01.0000, datado de 5/2/2016.	1.005 dias.	
CR Almeida AS Engenharia de Obras	1º/8/1996 a 8/10/1996	Averbado apenas para efeito de aposentadoria, mediante P-0101725-09.2015.8.01.0000, datado de 5/2/2016.	69 dias.	

O postulante não registra faltas injustificadas no período ora pleiteado.

No que diz respeito a licença-prêmio o servidor registra o deferimento de três períodos de licenças-prêmio (270 dias), conforme P- 9001048-17.2011.801.0011, P-0100955-16.2015.8.01.0000 e P- 0002427-68.2020.8.01.0000, dos quais usufruiu 120 (cento e vinte) dias, e 60 (sessenta) dias foram convertidos em pecúnia, tendo restado 90 (noventa) dias para usufruto em data oportuna.

É o breve relatório. Passo a decidir.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Sobre o objeto do pedido, cumpre ressaltar que a licença-prêmio é direito assegurado ao servidor público, instituído no ordenamento jurídico pela Lei Federal n.º 1.711/52, e mantido pela Lei Federal nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, que versa sobre o Regime Jurídico dos Servidores Públicos Civis da União, das Autarquias e das Fundações Públicas Federais.

No âmbito do Poder Judiciário do Estado do Acre, a licença em questão possui esteio nos artigos 132 e seguintes da Lei Complementar Estadual n.º 39/93, cujo teor do art. 132 transcreve-se a seguir:

Art. 132. Após cada cinco anos de efetivo exercício o servidor fará jus a 03 (três) meses de licença, a título de prêmio, com remuneração do cargo efetivo, observado o disposto no art. 133, deste Estatuto.

- § 1º O período aquisitivo de direito será contado a partir da data de admissão em qualquer órgão da Administração Pública Estadual.
- § 2º A requerimento do servidor e observadas as necessidades de serviço, a licença poderá ser concedida integralmente, de uma só vez, ou em duas ou três parcelas.
- $\S~3^{\rm o}$ A licença-prêmio será contada em dobro para efeito de aposentadoria, caso o servidor não a goze.
- § 4º Os períodos de licença-prêmio já adquiridos e não gozados pelo servidor que vier a falecer, serão convertidos em pecúnia, em favor dos seus beneficiários da pensão.

Da exegese do artigo supracitado, verifica-se que a essência da licença em tela é uma espécie de afastamento remunerado das funções públicas, destinada a estimular e promover a adoção de determinado comportamento desejado pelo Poder Público, qual seja, a assiduidade dos servidores, e será adquirida por todos servidores estaduais que demonstrarem o cumprimento de um período de cinco anos de efetivo exercício prestado ao Estado e, ainda, que revelarem assiduidade durante o quinquênio, no desempenho das funções que estão na sua esfera de competência, levando em consideração que a licença-prêmio é devida tão somente aos servidores efetivos, ou efetivos que exerçam cargo em comissão ou função de confiança.

Na hipótese em apreço, com base no normativo supra, levando-se em consideração a data de ingresso do servidor no serviço público estadual (15/4/2005), constata-se que o direito ora perseguindo (licença prêmio), encontra-se delineado, nos seguintes termos:

- 1. Período: 15/4/2005 a 15/4/2010 usufruídos.
- 2. Período: 15/4/2010 a 15/4/2015 30 dias foram usufruídos e 60 dias convertidos em pecúnia.
- 3. Período: 15/4/2015 a 15/4/2020 a usufruir.
- 4. Período: 15/4/2020 a 15/4/2025 a conceder.

Com relação ao período pretendido, ressalte-se que nos termos do artigo 134 da Lei Complementar Estadual n.º 39/93, existem causas que, durante o período aquisitivo relativo ao período pugnado à licença, obstam a concessão da licença-prêmio, a citar:

Art. 134. Não se concederá licença-prêmio ao servidor que durante período aquisitivo:

- I sofrer penalidade disciplinar de suspensão;
- II afastar-se do cargo em virtude de:
- a) licença por motivo de doença em pessoa da família, sem remuneração;
- b) licença para tratar de interesses particulares;
- c) condenação a pena privativa de liberdade por sentença definitiva;

d) afastamento para acompanhar cônjuge, companheiro ou companheira. Parágrafo único. As faltas injustificadas retardarão a concessão da licença prevista neste artigo, na proporção de 01 (um) mês para cada falta.

No caso dos autos, verifica-se que o servidor não incorreu em quaisquer das hipóteses contidas no dispositivo supramencionado, sinalizando a inexistência de qualquer impedimento legal à concessão do 4º período de licença-prêmio.

III - DA CONCLUSÃO

Por todo o exposto, e em conformidade com a Resolução n.º 180/2013, defiro o pedido formulado, reconhecendo o direito do servidor FREDSON SANTOS DE MENEZES, matrícula 7000585, gozar 01 (um) período de licença-prêmio, devendo ser observado que o número de servidores em gozo simultâneo de licença não poderá ultrapassar a um décimo da lotação da respectiva unidade administrativa (art. 137 da LCE 39/93) e que o período de concessão deve ser objeto de acordo entre ao servidor e o seu chefe superior (art. 132, § 2º, da LCE n. 39/93).

Notifique-se. Dispense-se o prazo recursal.

À Gerência de Cadastro e Remuneração - GECAD, para anotações nos Sistema ADMRH, com a devida certificação dos procedimentos adotados.

Após, arquive-se com baixa eletrônica.

Data e assinatura eletrônicas.

Rio Branco-AC, 08 de maio de 2025.

Documento assinado eletronicamente por Nassara Nasserala Pires, Diretora, em 08/05/2025, às 09:05, conforme art. 1°, III, "b", da Lei 11.419/2006.

Processo Administrativo nº:0004480-46.2025.8.01.0000 Local:DIPES Requerente:Antonio Raimundo da Silva Dias Requerido:Tribunal de Justiça do Estado do Acre Objeto:Verbas Rescisórias

Decisão

I - RELATÓRIO

Trata-se de requerimento administrativo formulado pela servidor aposentado ANTONIO RAIMUNDO DA SILVA DIAS, matrícula 7000163, com objetivo de receber verbas rescisórias em face de sua aposentadoria voluntária, concedida a partir de 29/4/2025 (Portaria n. 281, do ACREPREVIDÊNCIA, de 28/4/2025).

A GECAD (Gerência de Cadastro e Remuneração desta Diretoria) informa (id 2088279) que na data de 31/10/1988 o servidor requerente, aprovado em concurso público, foi nomeado para exercer o cargo efetivo de Atendente Judiciário de 2ª Entrância da Comarca de Rio Branco, Código PJ-AJ-014, Referência 23, do Quadro Pessoal da 2ª Entrância da Comarca de Rio Branco, conforme Ato nº. 260/1988. Tomou posse no cargo na data de 13/12/1988. Por força do Ato nº. 0001/2002 foi alterada a categoria funcional para Auxiliar Judiciário, Código PJ-NM-201, Classe "B", Padrão "III" (Lei Complementar Estadual n. 105/2002) e, por força, do Ato n. 004/2013, de 8/8/2013, foi enquadrado como Técnico Judiciário, Código EJ02-NM, Classe B, Nível 1.

O servidor foi aposentado na Classe "C", Nível 11 (LCE n. 467, de 1/7/2024).

De acordo com a informação da GECAD o requerente faz jus, em tese, ao recebimento de: 5/12 férias prorporcionais, exercício de 2024/2025; 1/3 de férias proporcionais, exercício de 2024/2025; Banco de Horas (29h24min); 9 dias de recesso forense; e, ainda, 231 dias de licença-prêmio não usufruídas.

É o relatório Decido.

II - FUNDAMENTAÇÃO

A Constituição Federal de 1988 preconiza que se trata de direito social o adicional de férias, conforme regra contida no art. 7°, inciso XVII:

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

[...]

XVII - gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal;

Tal regramento, em princípio aplicável apenas aos trabalhadores, estende-se também aos servidores públicos, por força do artigo 39, § 3º da Constitui-

ção Federeal. Nesse contexto, incluem-se os servidores de cargo efetivo e os detentores de cargos comissionados, notadamente pela ocupação de cargo público.

Com efeito, da exegese normativa supraciada, podemos dizer que é direito do ex-servidor (efetivo ou comissionado) a indenização do terço de férias proporcional, da mesma sorte que ocorre com férias vencidas e proporcionais, isto pelo fato de que o direito social – férias com adicional de um terço da remuneração – decorre da atividade laboral plena do servidor.

De igual modo, o décimo terceiro salário revela-se direito fundamental (CF, art. 7º, VIII), e serve como forma de reconhecimento pelo esforço dedicado ao longo do ano. Para fins de cálculo deve ser considerado 1/12 avos por mês trabalhado no ano, sendo que o período superior a 15 dias passa a ser considerado como mês integral.

Ademais disso, a Licença-Prêmio também se revela direito do servidor público, de tal maneira que o não exercício deste direito decorre da presunção juris tantum de necessidade imperiosa do serviço. No caso em exame, conforme informação prestada pelo GECAD a requerente obteve o deferimento em seu favor de 540 dias de licença-prêmio, dos quais usufruiu 300 dias e 60 dias foram convertidos em pecúnia, a ficar um saldo de 180 dias. De modo que justifica-se o pagamento a título indenizatório sobe pena de enriquecimento ilícito da Administração (STF - ARE 721.001-RJ, Min. Gilmar Mendes, Plenário Virtual, Dje 7.3.2013).

Dito isso, cumpre ressaltar que, tais garantias, algumas delas constitucionais como visto, não podem ser descuradas pela Administração, seja quando o servidor está em pleno exercício de suas atividades laborais, seja pelo rompimento de seu vínculo com a Administração, quando os direitos não gozados devem ser convertidos em indenização, inclusive, aos seus sucessores legais, sob pena de enriquecimento sem causa do Estado.

Quanto a conversão em pecúnia de folgas decorrentes de plantões judiciais e do recesso forense (CPC, art. 220), devemos lembrar que possuem origem no desempenho de trabalho diferenciado (excepcional), que conduz à compensação por cada dia útil trabalhado, e que não usufruídas durante o exercício da atividade laboral, em havendo a quebra do vínculo funcional por aposentadoria, exoneração ou, outro motivo, enseja o direito ao ex-servidor de ser indenizado.

A matéria é tratada no $\$ 1º do art. 3º da Resolução n. 320/2024, do TPADM, que dispõe o seguinte:

Art. 3º O plantão judiciário não atribui vantagem pecuniária de qualquer natureza aos servidores escalados para esse fim, sendo assegurado àqueles que trabalharem em regime de plantão efetivo ou sobreaviso o direito à compensação, nos termos dos artigos 5º e 6º da Resolução TPADM no 35/2018.

§ 1º Nos casos de aposentadoria, exoneração, desligamento voluntário ou morte do servidor, os plantões judiciais constantes em banco de horas serão convertidos em pecúnia.

Ao tratar dessa questão, o Conselho da Justiça Estadual (autos n. 0101136-36.2023.8.01.0001) vem admitindo que mesmo as folgas adquiridas antes da edição da referida Resolução são passíveis de serem indenizadas, vejamos:

Recurso Administrativo. Conselho da Justiça Estadual. Plantão Judiciário. Folgas. Indenização.

- A recorrente tinha saldo no Bando de Horas decorrente de trabalho em Plantão Judiciário, que seria transformado em folgas. Constatado que até a sua exoneração não ocorreu o gozo por ocasião da concessão de férias regulamentares, é devida a indenização das horas trabalhadas no Plantão Judiciário.
- Recurso Provido (autos n. 0101136-36.2023.8.01.0001, COJUS, Rel. Des. Samoel Evangelista, julgado em 2/10/2023.

No entanto, em recente posicionamento (autos n. 0101103-12.2024.8.01.0000), o COJUS firmou a orientação favorável a conversão do banco de horas em pecúnia, desde que observado o período decadencial (LCE n. 258/2013, art. 6°, § 4°, III), vejamos:

ADMINISTRATIVO. CONVERSÃO DO BANCO DE HORAS EM PECÚNIA. EXONERAÇÃO DO SERVIDOR. POSSIBILIDADE. NECESSÁRIA OBSER-VÂNCIA DE PRAZO DECADENCIAL. PREVISTA NA LEI COMPLEMENTAR N. 258/2013. RECURSO PACIALMENTE PROVIDO (ACOLHIDO).

- 1. Conversão do banco de horas em pecúnia (dinheiro)
- 2. A Resolução nº 35/2018 do Tribunal de Justiça do Estado do Acre permite a conversão do banco de horas em pecúnia no caso de servidor exonerado, como é o caso da requerente.
- 3. Deve ser observado o prazo decadencial previsto no art. 6° , § 4° , inc. III, da Lei Complementar n. 258, de 29 de janeiro de 2013, de modo que deve ser pago em pecúnia apenas as horas que não excedam o período de até um ano da data de aquisição do direito.

4. Recurso administrativo parcialmente provido (acolhido). (Autos n. 0101103-12.2024.8.01.0000, COJUS, Rel. Des. Luís Camolez, julgado em 30/9/2024).

Destarte, ainda que seja cabível o pagamento em pecúnia do banco de horas e das folgas decorrentes do Recesso Forense, deve ser observado àquelas que não excedam o período de até um ano da data de aquisição do direito. A ser assim, deixando a servidora de gozar as folgas de recesso em momento oportuno ou, ainda, durante as férias regulares — em aplicação analógica do art. 4º, inc. II, da Resolução n.º 320/2024 — , cabe observar o prazo decadencial de um ano, a prevalecer a conversão em pecúnia das folgas do recesso forense apenas a partir do exercício 2024/2025, o que se verifica no caso dos autos.

A GECAD apresentou cálculo das verbas rescisórias (id. 2089762), do período compreendido entre 13/12/1988 a 29/4/2025, conforme quadro a seguir:

Base de cálculo: EJ02-NM = R\$ 20.971,6	5
VERBAS RESCISÓRIAS	VALOR (R\$)
5/12 de férias proporcionais, exercício de 2024/2025	8.738,19
1/3 de férias proporcionais, exercício de 2024/2025	2.912,60
231 dias de licença-prêmio	161.481,70
Banco de horas: 29h24min (id. 2089495)	3.082,94
8 dias de recesso forense – 2016/2017	5.592,48
1 dia de recesso forense – 2017/2018	699,06
Total das verbas	182.506,97
VERBAS A DEVOLVER	VALOR (R\$)
30 dias de férias do exercício de 2024/2025	20.971,65
1/3 de férias de 2024/2025 – recebido em jan/2025	6.990,55
Total	27.962,20
SOMATÓRIA	VALOR (R\$)
Saldo das Verbas	154.544,77

Do cotejo do quadro acima, verifica-se a teor do que disciplina o art. 19 da Resolução do COJUS nº. 35/2018 e art. 6º, § 4º, III, da LCE n. 258/2013, que no tocante ao período almejado pelo servidor aposentado, referente ao recesso forense, consta que os períodos são anteriores ao período de 2024/2025 que revela terem sido alcançados pela decadência e, portanto, devem ser excluídos do cálculo, conforme regramento e posicionamento da cúpula administrativa deste Tribunal (COJUS) anteriormente citado.

Sob essa ótica, assiste ao requerente o direito a receber verbas rescisórias nos moldes a seguir especificados, decorrentes: 5/12 férias prorporcionais, exercício de 2024/2025; 1/3 de férias proporcionais, exercício de 2024/2025; Banco de Horas (29h24min); e, ainda, 231 dias de licença-prêmio não usufruídas, consoante quadro a seguir:

Base de cálculo: EJ02-NM = R\$ 20.971,6	5
VERBAS RESCISÓRIAS	VALOR (R\$)
5/12 de férias proporcionais, exercício de 2024/2025	8.738,19
1/3 de férias proporcionais, exercício de 2024/2025	2.912,60
231 dias de licença-prêmio	161.481,70
Banco de horas: 29h24min (id. 2089495)	3.082,94
Total das verbas	176.215,43
VERBAS A DEVOLVER	VALOR (R\$)
30 dias de férias do exercício de 2024/2025	20.971,65
1/3 de férias de 2024/2025 – recebido em jan/2025	6.990,55
Total	27.962,20
SOMATÓRIA	VALOR (R\$)
Saldo das Verbas	148.253,23

III - CONCLUSÃO

Ante o exposto, com base na Resolução n.º 180/2013 do Tribunal Pleno Administrativo, defiro o pedido formulado servidor aposentado ANTONIO RAIMUNDO DA SILVA DIAS, matrícula 7000163, na importância de R\$ 148.253,23 (cento e quarenta e oito mil, duzentos e cinquenta e três reais e vinte e três centavos) a título de verbas rescisórias.

À Diretoria de Finanças e Custos - DIFIC, condicionando-se o pagamento à autorização do Presidente, após certificação de disponibilidade orçamentária e financeira, conforme orienta o Art. 13, XIII, "c", da Resolução n.º 180/2013, do Tribunal Pleno Administrativo.

Publique-se e Notifique-se.

Após, certifiquem-se os procedimentos adotados na Gerência de Cadastro e

DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

Remuneração - GECAD e arquive-se com baixa eletrônica.

Data e assinatura eletrônicas.

Rio Branco-AC, 06 de maio de 2025.

Documento assinado eletronicamente por Nassara Nasserala Pires, Diretora, em 08/05/2025, às 09:05, conforme art. 1°, III, "b", da Lei 11.419/2006.

Processo Administrativo nº:0004033-58.2025.8.01.0000 Local:Rio Branco Unidade:DIPES Relator:Diretor de Gestão de Pessoas Requerente:Mayko Anderson da Silva Lima Requerido:Tribunal de Justiça do Estado do Acre Objeto:Adicional de Capacitação

DECISÃO

Trata-se de requerimento apresentado pelo servidor Mayko Anderson da Silva Lima, visando perceber Adicional de Especialização decorrente de Ações de Capacitação, nos moldes do art. 18 e seguintes da Lei Complementar Estadual nº 258/2013. Para tanto, apresentou, na data de seu requerimento (29/04/2025), cópias dos certificados de cursos, com cargas horárias de 80 horas, e na data de 08/05/2025 apresentou outros certificados com cargas horárias de 40 horas, totalizando uma carga horária de 120 horas/aula, devidamente autenticados, consoante regra ínsita do § 1º do artigo 8º da Resolução n. 4/2013, do Conselho da Justiça Estadual.

Instada, a Gerência de Cadastro e Remuneração desta Diretoria informa que o servidor ocupa o cargo efetivo de Técnico Judiciário, código EJ02-NM, classe A, nível 1, com ingresso neste Tribunal de Justiça em 11/03/2025. Exerce o Cargo de Provimento em Comissão de Assessor, CJ3-PJ, mediante a Portaria nº 1182/2025, de 13.03.2025.

Disse, ainda, que o requerente registra em seus assentamentos funcionais, como também consta em folha de pagamento a gratificação ora requerida, no percentual de 1%, sendo concedido através do SEI nº 0003521-75.2025.8.01.0000, com data fim programada para 31/03/2029. É o que importa relatar. Decido.

- Do Adicional previsto na Lei Complementar n. 258/2013 regulamentado pela Resolução n. 04, de 30 de setembro de 2013, do Conselho da Justiça Estadual.
- 1.Detentor do direito à percepção do adicional de especialização

De início, convém assentar que a matéria posta em apreciação, encontra amparo na Lei Complementar Estadual n. 258/2013, especificamente em seus artigos 18 e 19, os quais regulamentados pela Resolução n. 04/2013, cujo art. 2º, caput, preceitua:

"Art. 2º. O adicional destina-se aos servidores em efetivo exercício nas carreiras referidas nos incisos I, II e III do art. 5º da Lei Complementar n.º 258, de 29 de janeiro de 2013, em razão dos conhecimentos adicionais comprovados por títulos, diplomas ou certificados de cursos de pós-graduação, em sentido amplo ou estrito, em áreas de interesse dos órgãos do Poder Judiciário, observando-se os critérios e procedimentos estabelecidos neste ato. (meus grifos)

Segundo o disposto no dispositivo mencionado alhures, somente fazem jus ao percebimento da aludida gratificação os servidores ocupantes dos cargos descritos nos incisos I, II e III art. 5°, da Lei Complementar nº 258/2013, in verbis:

- "Art. 5°. Os cargos do Poder Judiciário do Estado passam a compor as sequintes carreiras:
- I carreira dos servidores do Poder Judiciário de Nível Superior SPJ/NS: composta dos cargos com requisito de nível superior de escolaridade, compreendendo as atividades de planejamento, organização, execução de mandados, coordenação, supervisão técnica, assessoramento, estudo, saúde e pesquisa, elaboração de laudos, pareceres, informações e execução de tarefas de alto grau de complexidade nas áreas administrativas e judiciárias;
- II carreira dos servidores do Poder Judiciário de Nível Médio SPJ/NM: composta dos cargos com requisito de nível médio de escolaridade, compreendendo as atividades técnico-administrativas, saúde e de suporte às atividades judiciais de grau médio de complexidade

III – carreira dos servidores do Poder Judiciário de Nível Fundamental – SPJ/ NF: composta dos cargos com requisito de nível fundamental de escolaridade, compreendendo a execução de tarefas de apoio operacional às unidades administrativas e jurisdicionais."(grifei)

2. Dos percentuais e sua incidência

Os percentuais e a incidência do adicional de especialização estão insertos nos arts. 3º, 4º e 5º da Resolução n.º 4/2013, sem desonerar o disposto no art. 19 da LCE n.º 258/2013.

"Art.3º-O adicional de especialização incidirá, exclusivamente, sobre o vencimento-base do servidor, da seguinte forma:

I – vinte por cento, em se tratando de título de doutor;

II – quinze por cento, em se tratando de título de mestre;

III – dez por cento, em se tratando de certificado de especialização; e

IV – um por cento, em se tratando de, no mínimo, sessenta horas de ações de capacitação, observado o limite máximo de três por cento.

- § 1º. Em nenhuma hipótese o servidor perceberá cumulativamente mais de um percentual dentre os previstos nos incisos I a III do caput deste artigo.
- § 2º. O servidor que optar pela VPNI gerada pela gratificação de capacitação poderá acumular somente com os percentuais decorrentes do inciso IV do caput deste artigo.
- § 3º. Para fins do adicional de especialização disposto nos incisos I a III, serão considerados os diplomas e certificados, ainda que anteriores à posse no cargo efetivo.
- § 4º. Para fins do adicional de especialização previsto no inciso IV, somente serão consideradas as ações de capacitação iniciadas posteriormente à posse do servidor, observando-se o disposto no § 1º do art. 12 desta Resolução.
- Art. 4º O adicional de especialização será devido a partir da data de seu requerimento, acompanhado da apresentação dos documentos comprobatórios da realização do curso ou ações de treinamento, conforme disposto nesta Resolução.
- Art. 5°. O adicional de especialização será considerado no cálculo dos proventos e das pensões, somente se o título ou o diploma forem anteriores à data da inativação, excetuando do cômputo o disposto no item IV do caput do artigo 3 desta Resolução." Meus grifos
- "Art. 19. [...] § 1º. Os coeficientes relativos às ações de treinamento previstas no item IV do caput deste artigo serão aplicados pelo prazo de quatro anos, a contar da data de conclusão da última ação que totalizou o mínimo de sessenta horas, passando a ser aplicados novamente, e sempre por igual período, a partir da apresentação de novos títulos, permitindo, desse modo, a qualificação continuada.
- § 2º As ações de capacitação a que se refere o inciso IV deste artigo serão as constantes do plano anual de capacitação do Poder Judiciário.
- 2.1 Da carga horária
- 2.1.1 Das ações de capacitação

Todas as ações custeadas pela Administração serão válidas para o adicional em menção, preenchidos os requisitos ali especificados, contudo, em se tratando de ações não custeadas pela Administração será exigida uma carga horária mínima de oito horas aula, consoante dispõe o art. 11 da Resolução n. 4/2013, cujo teor transcreve-se:

- "Art. 11. Consideram-se ações de capacitação aquelas que promovem, de forma sistemática, por metodologia presencial ou à distância, o desenvolvimento de competência para o cumprimento da missão institucional, custeadas ou não pela Administração.
- § 1º. Observados os requisitos dispostos no art. 12 desta Resolução, todas as ações de treinamento custeadas pela Administração do Poder Judiciário são válidas para a percepção do adicional de que trata esta Seção, exceto as relacionadas no § 5º deste artigo.
- § 2º. Serão aceitas ações de treinamento não custeadas pela Administração do Poder Judiciário, quando contemplarem uma carga horária de, no mínimo, oito horas de aula, e tiverem sido ministradas por instituição credenciada de acordo com a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei nº 9.394/96) e respectivos regulamentos, observado o disposto no art. 14 desta Resolução, no que couber."

Impende-se consignar que o percentual de 1% (um por cento) do adicional corresponde a 60 (sessenta) horas, e neste caso o percentual máximo permitido de 3% (três por cento) corresponde a 180 (cento e oitenta) horas. Essa a interpretação extensiva do art. 12 da Resolução n. 4/2013:

- "Art. 12. O adicional corresponde a 1% (um por cento), incidente sobre o vencimento básico do cargo efetivo do servidor, para cada conjunto de ações de capacitação que totalize o mínimo de 60 (sessenta) horas, podendo acumular até o máximo de 3%(três por cento), conforme o número de horas implementadas '
- 3. Da operacionalização em folha de pagamento e dos prazos
- 3.1 Das ações de capacitação

Conforme encartado em linhas superiores, o caput do artigo 12, da Resolução n. 4/2013 reza que a incidência do percentual de 1% (um por cento) incidirá sobre o vencimento básico do cargo efetivo do servidor.

Para além disso, umaa vez alcançado o percentual, será devido pelo prazo de

04 (quatro) anos, quando ao seu término poderão ser implementados novos percentuais, e desde que observadas as regras dispostas no artigo 12 da referida Resolução:

- "Art. 12. O adicional corresponde a 1% (um por cento), incidente sobre o vencimento básico do cargo efetivo do servidor, para cada conjunto de ações de capacitação que totalize o mínimo de 60 (sessenta) horas, podendo acumular até o máximo de 3%(três por cento), conforme o número de horas implemen-
- § 1º. Cada percentual de 1% (um por cento) do adicional será devido pelo período de 4 (quatro) anos, a contar da data de conclusão da última ação que permitir o implemento das 60 (sessenta) horas, cabendo à Diretoria de Gestão de Pessoas efetuar o controle das datas-bases.
- § 2º. O cômputo da carga horária necessária à concessão de cada adicional será efetuado de acordo com a data de conclusão do evento, em ordem cronológica, procedendo-se ao ajuste das datas-bases de concessão, quando necessário.
- § 3º. As horas excedentes da última ação que permitir o implemento das 60 (sessenta) horas não serão consideradas como resíduo para a concessão do percentual subsequente.
- § 4º. Observado o limite máximo de 3% (três por cento), a ação de capacitação que, isoladamente, ultrapassar o mínimo de 60 (sessenta) horas, possibilitará a concessão de tantos adicionais quanto forem possíveis, à vista dos conjuntos de ações totalizados, desprezando-se o resíduo para a concessão do percentual subsequente.
- § 5º. O conjunto de ações de capacitação concluído após o implemento do percentual máximo de 3% (três por cento), observará o sequinte:

I – as ações de capacitação serão registradas à medida que concluídas;

II - a concessão de novo percentual produzirá efeitos financeiros a partir do dia seguinte à decadência do primeiro percentual da anterior concessão, limitada ao período que restar para completar quatro anos da conclusão desse conjunto de ações."

Dentro dessa exegese, o servidor efetivo que exercer cargo em comissão não poderá ser beneficiado pela regra do cômputo para fins de FPS, nos termos já esposados ao longo deste decisum.

4. Da cumulatividade do adicional de especialização

A percepção do adicional de especialização encontra reflexo na gratificação de capacitação, pois que não se podem cumular entre si em sua totalidade, preceito contido no art. 54 da LC n. 258/2013, e §§ 1º e 2º do art. 2º da Resolução n. 04/2013, que regulamentou o referido adicional, a conferir:

- "Art. 54. As gratificações de capacitação e de Nível Superior, extintas por esta lei complementar, serão pagas como VPNI aos servidores que delas fazem jus.
- § 1º Os servidores que percebem o valor correspondente à gratificação de capacitação poderão optar por uma das situações a seguir:
- I perceber o AE em substituição à gratificação de capacitação; e
- II perceber o valor da gratificação de capacitação como VPNI, ficando impossibilitado de receber o AE. (...)" grifei
- "§ 1º Em nenhuma hipótese o servidor perceberá cumulativamente mais de um percentual dentre os previstos nos incisos I a III do caput deste artigo.
- § 2º O servidor que optar pela VPNI gerada pela gratificação de capacitação poderá acumular somente com os percentuais decorrentes do inciso IV do caput deste artigo."

Do contexto normativo em menção, tem-se que o servidor que optar por receber o adicional de especialização não poderá perceber cumulativamente a gratificação de capacitação, extinta pela Lei Complementar n. 258/2013, paga como VPNI, conforme art. 54, já citado, e consectariamente, o ato de requer, se revela como opção tácita do requerente/servidor, procedendo-se a compensação dos valores à luz do art. 23 da Resolução n. 4/2013.

Art. 23. Aplica-se o disposto nos artigos 21 e 22 deste anexo ao servidor que fizer a opção pelo adicional de especialização, nos termos do inciso I do § 1º do art. 54 da Lei Complementar Estadual nº 258, de 29 de janeiro de 2013, deduzindo-se os valores pagos a título de adicional de capacitação.

4.1 Das áreas de interesse

O art. 7º da Resolução n.º 4/2013 expõe um rol exemplificativo das áreas afeitas ao Poder Judiciário, consideradas para fins do adicional em exame, e que importa encartar:

"As áreas de interesse do Poder Judiciário são as necessárias ao cumprimento de sua missão institucional, relacionadas aos serviços de processamento de feitos; práticas cartorárias análise e pesquisa de legislação, doutrina e jurisprudência nos vários ramos do Direito, elaboração de minutas de decisões judiciais e pareceres jurídicos; redação; gestão estratégica, de pessoas, de processos e da informação; material e patrimônio, licitações e contratos; or-

çamento e finanças; segurança; transporte; tecnologia da informação; comunicação; saúde; engenharia; arquitetura; auditoria e controle; manutenção e serviços gerais; qualidade no serviço público, bem como aqueles que venham a surgir no interesse do serviço."

Com efeito, não se pode descurar o fato de que as ações de capacitação devem estar atreladas às áreas mencionadas, em conjunto com as atribuições do cargo efetivo ou com as atividades porventura desempenhadas no exercício de cargo em comissão ou função comissionada, esta é a inteligência do parágrafo único c/c o art. 10, ambos da Resolução n. 4/2013, in verbis:

"Parágrafo único. As aulas alcançadas em cursos técnicos de atualização ou de aperfeiçoamento devem ser concluídas com aprovação, na área de atividade do cargo." – grifei

"Art. 10. É devido Adicional de Especialização aos ocupantes dos cargos de provimento efetivo das carreiras referidas nos incisos I, II e III do art. 5º da Lei Complementar n.º 258, de 29 de janeiro de 2013, quando comprovadamente houverem concluído conjunto de ações de capacitação, desde que vinculadas às áreas de interesse em conjunto com as atribuições do cargo efetivo ou com as atividades desempenhadas pelo servidor quando no exercício do cargo em comissão ou da função comissionada" – grifei

Por fim, caso o requerente se enquadre nos requisitos previstos nos artigos supracitados, e demais dispositivos elencados na Resolução n. 4/2013 do Conselho da Justiça Estadual, não sendo despiciendo os seus artigos 21 e 22 a seguir transcritos, estará apto a perceber o adicional nela regulamentado:

Art. 21. O adicional de especialização relativo aos cursos concluídos anteriormente à data de vigência desta Resolução e que se enquadrem imediatamente nos critérios deste ato, serão pagos a partir da data do requerimento. § 1º Para fazer jus ao adicional a partir da data prevista no caput, o servidor deverá ter apresentado o certificado ou o diploma juntamente com o requerimento.

Art. 22. O adicional de especialização relativo aos cursos concluídos anteriormente à data de vigência desta Resolução e que se enquadrem mediatamente nos critérios deste ato, serão pagos a partir da data de publicação desta norma.

§ 1º. Para fazer jus ao adicional a partir da data prevista no caput, o servidor deve ter requerido o pagamento do adicional de especialização antes desta data, assim como deve apresentar o certificado ou o diploma em até trinta dias a contar da publicação desta norma.

§ 2º. Para os certificados ou diplomas entregues após o prazo descrito no § 1º deste artigo, o adicional será devido a partir da data de sua apresentação.

Pois bem.

O requerente encartou os seguintes certificados:

CURSO	INSTITUIÇÃO	DATA DO CURSO	AUTENTICIDADE	CARGA HORÁRIA
INTRODUÇÃO AO DIREITO CONSTITU- CIONAL	ILB	11 a 25.03.2025	ELETRÔNICA	40
INTRODUÇÃO AO DIREITO DO CONSU- MIDOR	ILB	08 a 22.04.2025	ELETRÔNICA	40
O Uso dos Pronomes	ESJUD	08.05.2025	ELETRÔNICA	10
Sinais de Pontuação	ESJUD	08.05.2025	ELETRÔNICA	03
Atualização Gramatical	ESJUD	08.05.2025	ELETRÔNICA	27
TOTAL				120

Nesta senda, consta-se que o requerente preenche todos os requisitos elencados nos dispositivos susomencionados: i) servidor de carreira do Poder Judiciário, exercendo cargo de nível médio; ii) cursos que totalizam 120 horas, e que não foram utilizados para fins de adicional anterior; iii) cursos em áreas de interesse do Poder Judiciário, atrelado às atribuições de seu cargo efetivo, conforme estabelecido no regulamento; iv) ações custeadas pela Administração e por instituições credenciadas pelo MEC.

Por fim, urge destacar que todos os certificados, válidos, apresentados pelo servidor/requerente atendem aos requisitos dispostos na LCE nº 441/2023, §1º, que alterou o § 2º do art. 19, da Lei Complementar nº 258/2013, passando a vigorar com a seguinte redação:

Art. 19. ...

§ 2º As ações de capacitação a que se refere o inciso IV deste artigo, serão aquelas realizadas pela Escola do Poder Judiciário –ESJUD, Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados – ENFAM, Centro de Formação e Aperfeiçoamento de Servidores do Poder Judiciário – CEAJUD, formações indicadas pelo Tribunal de Justiça, aquelas realizadas pelos Tribunais Superiores e demais instituições públicas ou privadas que mantenham vínculo institucional com o Poder Judiciário do Estado, por convênio ou Contrato.

Isso posto, com base na Resolução n.º 180/2013 e ainda com supedâneo no art. 17 da Resolução nº 4/2013, c/c com a Portaria nº 964/2024, defiro o pedido formulado do adicional de especialização (ação de capacitação), a teor do art. 10 da Resolução nº 04/2013 do Conselho da Justiça Estadual, pelo prazo

DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

de 4 anos, no percentual de 2% (Dois por cento), sobre o vencimento-base do cargo efetivo, sendo 1% com efeito a partir do 29 de abril de 2025(Data do requerimento), e, 1% com efeito a partir do dia 8 de maio de 2025 (Data da apresentação dos últimos certificados).

À Gerência de Cadastro e Remuneração para os cálculos.

Após à Diretoria de Finanças e Custos - DIFIC, para atestar a disponibilidade orçamentária e financeira, conforme orienta o Art. 13, XIII, "c", da Resolução nº 180/2013, do Tribunal Pleno Administrativo.

Em ato contínuo, ao GECAD-pag para inclusão em folha de pagamento, certificando os procedimentos adotados na Gerência de Cadastro e Remuneração, arquivando-se com baixa eletrônica.

Data e assinatura eletrônicas.

Rio Branco-AC, 09 de maio de 2025.

Documento assinado eletronicamente por Nassara Nasserala Pires, Diretora, em 09/05/2025, às 14:00, conforme art. 1°, III, "b", da Lei 11.419/2006.

Processo Administrativo nº:0004426-80.2025.8.01.0000 Local:Rio Branco Unidade:DIPES Relator:Diretor de Gestão de Pessoas Requerente:Fanine Costa Campelo Requerido:Tribunal de Justiça do Estado do Acre Objeto:Licenca-Prêmio

Decisão

I - RELATÓRIO

Trata-se de requerimento administrativo formulado pelo servidor FANINE COSTA CAMPELO, matrícula 7000575, lotado na Vara Criminal da Comarca de Sena Madureira, em que visa a concessão de licença-prêmio.

Instada, a Gerência de Cadastro e Remuneração desta Diretoria informou que o requerente, aprovado em concurso público, foi nomeado para exercer o cargo efetivo de Auxiliar Judiciário, código PJ-NM-201, Classe "A", Padrão 1, do quadro de pessoal permanente de atividades técnicas do Poder Judiciário, conforme Portaria Nº 644/2005, de 7/4/2005. Tomou posse na data de 15/4/2005. Por força do Ato n. 004/2013, de 8/82013 foi enquadrado no cargo de Técnico Judiciário, Código EJ02-NM, Classe "A", Nível 3. Atualmente o servidor encontra-se na Classe "C", Nível 9.

O servidor conta com 7.327 dias, ou seja, 20 anos e 27 dias de tempo de contribuição neste Poder Judiciário, compreendendo o período de 15/4/2005 a 6/5/2025.

O postulante não registra faltas injustificadas no período ora pleiteado.

No que diz respeito a licença-prêmio o servidor registra o deferimento de 03 (três) períodos de licença-prêmio (270 dias), conforme P-9000788-37.2011.801.0011, P-0101363-07.2015.8.01.0000 e P-0002564-50.2020.8.01.0000, tendo usufruído 220 dias, e 50 dias convertidos em pecúnia, não restando saldo.

O requerente não incorreu nas sanções estatuídas no referido comando legal.

É o breve relatório. Passo a decidir.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Sobre o objeto do pedido, cumpre ressaltar que a licença-prêmio é direito assegurado ao servidor público, instituído no ordenamento jurídico pela Lei Federal n.º 1.711/52, e mantido pela Lei Federal nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, que versa sobre o Regime Jurídico dos Servidores Públicos Civis da União, das Autarquias e das Fundações Públicas Federais.

No âmbito do Poder Judiciário do Estado do Acre, a licença em questão possui esteio nos artigos 132 e seguintes da Lei Complementar Estadual n.º 39/93, cujo teor do art. 132 transcreve-se a seguir:

Art. 132. Após cada cinco anos de efetivo exercício o servidor fará jus a 03 (três) meses de licença, a título de prêmio, com remuneração do cargo efetivo, observado o disposto no art. 133, deste Estatuto.

§ 1º O período aquisitivo de direito será contado a partir da data de admissão em qualquer órgão da Administração Pública Estadual.

§ 2º A requerimento do servidor e observadas as necessidades de serviço, a licença poderá ser concedida integralmente, de uma só vez, ou em duas ou três parcelas.

§ 3º A licença-prêmio será contada em dobro para efeito de aposentadoria, caso o servidor não a goze.

§ 4º Os períodos de licença-prêmio já adquiridos e não gozados pelo servidor que vier a falecer, serão convertidos em pecúnia, em favor dos seus beneficiários da pensão.

Da exegese do artigo supracitado, verifica-se que a essência da licença em tela é uma espécie de afastamento remunerado das funções públicas, destinada a estimular e promover a adoção de determinado comportamento desejado pelo Poder Público, qual seja, a assiduidade dos servidores, e será adquirida por todos servidores estaduais que demonstrarem o cumprimento de um período de cinco anos de efetivo exercício prestado ao Estado e, ainda, que revelarem assiduidade durante o quinquênio, no desempenho das funções que estão na sua esfera de competência, levando em consideração que a licença-prêmio é devida tão somente aos servidores efetivos, ou efetivos que exerçam cargo em comissão ou função de confiança.

Na hipótese em apreço, com base no normativo supra, levando-se em consideração a data de ingresso do servidor no serviço público estadual (15/4/2005), constata-se que o direito ora perseguindo (licença prêmio), encontra-se delineado, nos seguintes termos:

- 1. Período: 15/4/2005 a 15/4/2010 usufruído.
- 2. Período: 15/4/2010 a 15/4/2015 usufruído.
- 3. Período: 15/4/2015 a 15/4/2020 usufruiu 40 dias e recebeu em pecúnia 50 dias, inexistindo saldo a usufruir.
- 4. Período: 15/4/2020 a 15/4/2025 a conceder.

Com relação ao período pretendido, ressalte-se que nos termos do artigo 134 da Lei Complementar Estadual n.º 39/93, existem causas que, durante o período aquisitivo relativo ao período pugnado à licença, obstam a concessão da licença-prêmio, a citar:

Art. 134. Não se concederá licença-prêmio ao servidor que durante período aquisitivo:

- I sofrer penalidade disciplinar de suspensão;
- II afastar-se do cargo em virtude de:
- a) licença por motivo de doença em pessoa da família, sem remuneração;
- b) licença para tratar de interesses particulares;
- c) condenação a pena privativa de liberdade por sentença definitiva;
- d) afastamento para acompanhar cônjuge, companheiro ou companheira. Parágrafo único. As faltas injustificadas retardarão a concessão da licença prevista neste artigo, na proporção de 01 (um) mês para cada falta.

No caso dos autos, verifica-se que o servidor não incorreu em quaisquer das hipóteses contidas no dispositivo supramencionado, sinalizando a inexistência de qualquer impedimento legal à concessão do 4º período de licença-prêmio.

III - DA CONCLUSÃO

Por todo o exposto, e em conformidade com a Resolução n.º 180/2013, defiro o pedido formulado, reconhecendo o direito do servidor FANINE COSTA CAMPELO, matrícula 7000575, gozar 01 (um) período de licença-prêmio, devendo ser observado que o número de servidores em gozo simultâneo de licença não poderá ultrapassar a um décimo da lotação da respectiva unidade administrativa (art. 137 da LCE 39/93) e que o período de concessão deve ser objeto de acordo entre ao servidor e o seu chefe superior (art. 132, § 2º, da LCE n. 39/93).

Notifique-se. Dispense-se o prazo recursal.

À Gerência de Cadastro e Remuneração - GECAD, para anotações nos Sistema ADMRH, com a devida certificação dos procedimentos adotados.

Após, arquive-se com baixa eletrônica.

Data e assinatura eletrônicas.

Rio Branco-AC, 06 de maio de 2025.

Documento assinado eletronicamente por Nassara Nasserala Pires, Diretora, em 08/05/2025, às 09:05, conforme art. 1°, III, "b", da Lei 11.419/2006.

Processo Administrativo nº:0002780-35.2025.8.01.0000 Local:Rio Branco Unidade: DIPFS Relator:Diretor de Gestão de Pessoas Requerente:Rizoneidy Silveira de Paula Requerido:Tribunal de Justiça do Estado do Acre Objeto:Licença-Prêmio

Decisão

I - RELATÓRIO

Trata-se de requerimento administrativo formulado pela servidora RIZONEI-DY SILVEIRA DE PAULA, matrícula 7000247, lotada no Núcleo de Processamento Cível da Comarca de Rio Branco, em que visa a concessão de licença--prêmio.

Instada, a Gerência de Cadastro e Remuneração desta Diretoria informou que a requerente foi nomeada para exercer o cargo efetivo de Auxiliar Judiciário, código PJ-AJ-011, Grupo III, Estágio "A", nos termos da Portaria nº 655/1994. Tomou posse na data de 30/1/1995. Por força do Ato n. 004/2013 (DJe n. 5.215, fls. 116/133 de 7.8.2014) foi enquadrada no cargo de Técnico Judiciário, código EJ02-NM, classe "A", nível 5. Atualmente, a servidora ocupa o cargo de Técnico Judiciário, código EJ02-NM, classe "C", nível 10.

A servidora conta com 11.057 dias, ou seja, 30 anos, 3 meses e 17 dias, de tempo de serviço prestado neste Poder Judiciário, no período de 30/1/1995 a 8/5/2025, tendo averbado o seguinte tempo de contribução, nos termos do id 2092448:

AVERBAÇÕES DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO				
ÓRGÃO/ EMPRESA	PERÍODO	EFEITOS/ PROCESSO	TEMPO LÍQUIDO	
	01/03/1988 a 25/09/1992 e 03/03/1993 a 15/01/1995.	Averbado mediante processo nº 02.002133-0, deferido para efeito de aposentadoria.	2.353 dias.	

A postulante não registra faltas injustificadas no período ora pleiteado, bem como não incorreu em qualquer das sanções estatuídas no art. 134 da LCE n. 39/93.

No que diz respeito a licença-prêmio a servidora registra o deferimento de cinco períodos (450 dias), conforme assentado nos autos P-01.001161-7, P-2006.000041-7, P-2010.001776-9, P-0100652-02.2015.8.01.0000 e P-0001025-49.2020.8.01.0000, tendo usufruído 382 (trezentos e oitenta e dois) dias, e 60 (sessenta) dias foram convertidos em pecúnia, tendo restado 8 (oito) dias para usufruto em data oportuna.

A requerente não incorreu nas sanções estatuídas no referido comando legal.

É o breve relatório. Passo a decidir.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Sobre o objeto do pedido, cumpre ressaltar que a licença-prêmio é direito assegurado ao servidor público, instituído no ordenamento jurídico pela Lei Federal n.º 1.711/52, e mantido pela Lei Federal nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, que versa sobre o Regime Jurídico dos Servidores Públicos Civis da União, das Autarquias e das Fundações Públicas Federais.

No âmbito do Poder Judiciário do Estado do Acre, a licença em questão possui esteio nos artigos 132 e seguintes da Lei Complementar Estadual n.º 39/93, cujo teor do art. 132 transcreve-se a seguir:

Art. 132. Após cada cinco anos de efetivo exercício o servidor fará jus a 03 (três) meses de licença, a título de prêmio, com remuneração do cargo efetivo, observado o disposto no art. 133, deste Estatuto.

- § 1º O período aquisitivo de direito será contado a partir da data de admissão em qualquer órgão da Administração Pública Estadual.
- § 2º A requerimento do servidor e observadas as necessidades de serviço, a licença poderá ser concedida integralmente, de uma só vez, ou em duas ou três parcelas.
- § 3º A licença-prêmio será contada em dobro para efeito de aposentadoria, caso o servidor não a goze.
- § 4º Os períodos de licença-prêmio já adquiridos e não gozados pelo servidor que vier a falecer, serão convertidos em pecúnia, em favor dos seus beneficiários da pensão.

Da exegese do artigo supracitado, verifica-se que a essência da licença em tela é uma espécie de afastamento remunerado das funções públicas, destinada a estimular e promover a adoção de determinado comportamento desejado pelo Poder Público, qual seja, a assiduidade dos servidores, e será adquirida por todos servidores estaduais que demonstrarem o cumprimento de um período de cinco anos de efetivo exercício prestado ao Estado e, ainda, que revelarem assiduidade durante o quinquênio, no desempenho das funcões que estão na sua esfera de competência, levando em consideração que a licença-prêmio é devida tão somente aos servidores efetivos, ou efetivos que exerçam cargo em comissão ou função de confiança.

Cumpre ressaltar que, nos termos do artigo 134 da Lei Complementar Estadual n.º 39/93, existem causas que, durante o período aquisitivo relativo ao período pugnado à licença, obstam a concessão da licença-prêmio, a citar:

Art. 134. Não se concederá licença-prêmio ao servidor que durante período

I - sofrer penalidade disciplinar de suspensão;

II - afastar-se do cargo em virtude de:

- a) licença por motivo de doença em pessoa da família, sem remuneração;
- b) licença para tratar de interesses particulares;
- c) condenação a pena privativa de liberdade por sentença definitiva;
- d) afastamento para acompanhar cônjuge, companheiro ou companheira. Parágrafo único. As faltas injustificadas retardarão a concessão da licença prevista neste artigo, na proporção de 01 (um) mês para cada falta.

Na hipótese em apreço, com base no normativo supra, levando-se em consideração a data de ingresso da servidora no serviço público estadual (30/1/1995), e o registro de três faltas injustificadas nos dias 12/5/1998, 13/2/2008 e 29/6/2018, que retardou a concessão de licença-prêmio em um mês no 1º, 3º e 5º período, ficando delineado nos seguintes termos:

1. Período: 30/1/1995 a 29/2/2000 - usufruído.

2. Período: 29/2/2000 a 28/2/2005 - usufruído.

3. Período: 28/2/2005 a 30/3/2010 - usufruído.

4. Período: 30/3/2010 a 30/3/2015 - usufruído.

5. Período: 30/3/2015 a 30/4/2020 - usufruiu 22 (vinte e dois) dias, e converteu

em pecúnia 60 dias, restando o saldo de 8 dias não usufruídos.

6. Período: 30/4/2020 a 30/4/2025 - a conceder.

No caso dos autos, verifica-se que a servidora não incorreu em quaisquer das hipóteses contidas no dispositivo supramencionado, sinalizando a inexistência de qualquer impedimento legal à concessão do 6º período de licença-prêmio.

III - DA CONCLUSÃO

Por todo o exposto, e em conformidade com a Resolução n.º 180/2013, defiro o pedido formulado, reconhecendo o direito da servidora RIZONEIDY SILVEIRA DE PAULA, matrícula 7000247, gozar 01 (um) período de licença-prêmio, devendo ser observado que o número de servidores em gozo simultâneo de licença não poderá ultrapassar a um décimo da lotação da respectiva unidade administrativa (art. 137 da LCE 39/93) e que o período de concessão deve ser objeto de acordo entre ao servidor e o seu chefe superior (art. 132, § 2º, da LCE n. 39/93).

Notifique-se. Dispense-se o prazo recursal.

À Gerência de Cadastro e Remuneração - GECAD, para anotações nos Sistema ADMRH, com a devida certificação dos procedimentos adotados.

Após, arquive-se com baixa eletrônica.

Data e assinatura eletrônicas.

Rio Branco-AC, 08 de maio de 2025.

Documento assinado eletronicamente por Nassara Nasserala Pires, Diretora, em 08/05/2025, às 10:42, conforme art. 1°, III, "b", da Lei 11.419/2006.

Processo Administrativo nº:0000551-05.2025.8.01.0000
Local:Rio Branco
Unidade:DIPES
Relator:Diretora da DIPES
Requerente:Felipe Augusto Carvalho de O. Menezes
Requerido:Tribunal de Justiça do Estado do Acre
Assunto:Pedido de Reconsideração (Progressão funcional)

DECISÃO

I – DO RELATÓRIO

Trata-se de pedido de reconsideração (id 2077336) formulado pelo servidor FELIPE AUGUSTO CAVALHO DE OLIVEIRA MENEZES, matrícula 7001726, em face da decisão desta DIPES (id 2030923) que indeferiu o pedido de progressão na carreira de analista judiciário da Classe "B", Nivel 6, para Nível 7.

Argumenta que a LC nº. 467/2024 não traz em quaisquer de seus dispositivos previsão expressa de que o reposicionamento dos servidores implique na interrupção da contagem de tempo de exercício na referida classe ou nível.

Sustenta que a manutenção da posição hierárquica evidencia a violação ao princípio do paralelismo das formas, entre outros princípios (isonomia fucional, legalidade e impessoalidade), razão pela qual deve ser mantida a contagem de prazo inicialmente prevista pela Lei Complementar Estadual nº. 258/2013.

Pondera que, mesmo não tendo ocorrido decesso remuneratório imediato, a médio e longo prazo ocorrerá prejuízo pela postergação da progressão funcional subsequente.

Com essas razões, pugna pela reconsideração da decisão anterior, com o

DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

consequente deferimento da progressão funcional requerida, com efeitos funcionais e financeiros retroativos à data em que cumpriu o requisito temporal. Subsidiariamente, acaso não acolhido o pleito, sejam os autos submetidos à apreciação da instância administrativa superior.

É o breve relatório. Passo a decidir.

II - DO FUNDAMENTO

Desde logo, verifico que o pleito não comporta deferimento. Explico.

A matéria em debate (reenquadramento) é tratado no § 2º do art. 46 da LCE n. 258/2013, que menciona que o servidor será reposicionado na carreira respeitada a curva da maturidade funcional, prevista no Anexo X (tabela de equivalência), vejamos:

"Art. 46: Os atuais ocupantes dos cargos de provimento efetivo do Poder Judiciário serão enquadrados de acordo com as linhas de transposição estabelecidas no Anexo IV desta Lei Complementar, observada a correspondência na carreira e na referência salarial igual ou superior, se for o caso, ao atual vencimento-base que vinham percebendo até a data de entrada em vigor da presente lei complementar.

Γ '

§ 2º Para o enquadramento a que se refere o caput deste artigo, será considerado o tempo de serviço na respectiva carreira do Poder Judiciário, posicionando-se na tabela tantas referências quantas indicadas na curva de maturidade funcional, prevista no Anexo X, que passa a integrar a presente lei complementar".

No caso em exame, trata-se de servidor que ingressou no quadro de pessoal permanente de atividades técnicas do Poder Judiciário, no cargo de Analista Judiciário, Código EJ01-NS, Classe "A", Nível 1, na data de 3/6/2014, conforme Portaria n. 674/2014.

Nos termos do Ato nº 010/2023, a partir de 3/6/2023 obteve progressão funcional da classe B nível 1 para classe B nível 2, e com o advento da Lei n. 467/2024, e aplicação da Tabela de Equivalência (Anexo X), foi reposicionado na Classe "B", Nìvel 6, a contar de 1º/11/2024. Diga-se de passagem, que naquela ocasião não havia alcançado o interstício mínimo de 18 meses (LCE n. 158/2013, art. 34, § 1º) necessário à progressão para Classe B "Nível 3", fato esse que somente ocorreria na data de 3 de dezembro de 2024.

Sobre a questão cumpre ressaltar que, consoante posicionamento pacífico dos tribunais superiores, o vínculo fucional entre o servidor e a Administração pública é de direito público, pelo que não há direito adquirido a regime jurídico, porquanto a lei pode modificar a composição dos vencimentos dos servidores públicos, extinguir, reduzir ou criar vantagens, bem como promover a reestrução na carreira, dede que não acarrete decesso no valor remuneratório nominal, eis que deve ser observado o princípio da irredutibilidade de vencimentos.

Frise-se que o Superior Tribunal de Justiça possui orientação jurisprudencial no sentido de que a movimentação na carreira pela progressão funcional objetiva estimular o servidor a se tornar mais eficiente no serviço público, eficiência aferível mediante avaliação funcional, exigindo-se, por isso, que o servidor conte com especificado tempo de serviço no cargo, sendo impossível, para esse fim, computar o tempo de serviço em cargo anterior. (AgInt no REsp n. 2.073.998/PE, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 30/10/2023, DJe de 18/12/2023.)

Sob essa ótica, não há que se falar em violação ao princípio da legalidade ou isonomia, notadamente porque são vários os aspectos que convergem para o não reconhecimento do direito perseguido pelo requerente, sendo eles: i) o servidor público não possui direito adquirido a regime jurídico; ii) adequada aplicação da tabela de equivalência no caso em exame; e iii) o servidor não sofreu decesso remuneratório.

Nesse sentido, não sendo possível o aproveitamento do tempo contado na referência antiga que foi interrompido, inabilita o servidor de ser reposicionado na Classe "B", "Nível 7", conforme pretendido.

III – DA CONCLUSÃO

Isso posto, por força do art. 13, XIII, alínea "b", da Resolução n. 180/2013 do Tribunal Pleno Administrativo, INDEFIRO o pedido de reconsideração. No entanto, acolho o pedido subsidiário, para encaminhamento dos autos às instâncias administrativas superiores.

Notifique-se. Publique-se.

Em seguida, remetam-se os autos à ASJUR.

Data e assinatura eletrônica.

morte do servidor, os plantões judiciais constantes em banco de horas serão

Documento assinado eletronicamente por Nassara Nasserala Pires, Diretora, em 08/05/2025, às 10:42, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

Processo Administrativo nº:0003234-15.2025.8.01.0000 Local:DIPES Requerente:Josana Aymara Pereira Nishihira Requerido:Tribunal de Justiça do Estado do Acre Objeto:Verbas Rescisórias

Decisão

I - RELATÓRIO

Trata-se de requerimento administrativo formulado pela servidora Josana Aymara Pereira Nishihira, visando perceber verbas rescisórias em face de sua exoneração do cargo de provimento em comissão.

Instada, a Gerência de Cadastro e Remuneração desta Diretoria informa que em 12/9/2023, através da Portaria nº 3288/2023, foi nomeada para exercer o cargo de provimento em comissão de Gerente de Sistemas, Código CJ4-PJ, da Diretoria de Tecnologia da Informação e Comunicação deste Tribunal, com efeito retroativo a 1º de setembro do 2023, tendo tomado posse em 19/9/2023 (Termo de Posse). Permaneceu no referido cargo até 7/2/2025, quando então foi exonerada, conforme Portaria nº 158/2025.

Por meio da Portaria nº 388/2025, foi nomeada para exercer o cargo de provimento em comissão de Gerente de Sistemas, Código CJ4-PJ, da Diretoria de Tecnologia da Informação e Comunicação deste Tribunal, a partir de 7/2/2025, tendo tomado posse em 12/2/2025 (Termo de Posse). Permaneceu no referido cargo até 9/4/2025, quando então foi exonerada, conforme Portaria nº 1447 / 2025.

A Gerência de Cadastro e Remuneração apresentou os cálculos que a requerente, em tese, faz jus ao recebimento, referente ao período de 01/09/2023 a 09/04/2025 (id 2089085.

É o breve relatório. Passo a decidir.

II - FUNDAMENTAÇÃO

A Constituição Federal de 1988 preconiza que se trata de direito social o adicional de férias, conforme regra contida no art. 7º, inciso XVII:

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

[...]

XVII - gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal;

Tal regramento, em princípio aplicável apenas aos trabalhadores, estende-se também aos servidores públicos, por força do artigo 39, § 3º da Constituição Federeal. Nesse contexto, incluem-se os servidores de cargo efetivo e os detentores de cargos comissionados, notadamente pela ocupação de cargo público.

Com efeito, da exegese normativa supraciada, podemos dizer que é direito do ex-servidor (efetivo ou comissionado) a indenização do terço de férias proporcional, da mesma sorte que ocorre com férias vencidas e proporcionais, isto pelo fato de que o direito social – férias com adicional de um terço da remuneração – decorre da atividade laboral plena do servidor.

De igual modo, o décimo terceiro salário revela-se direito fundamental (CF, art. 7°, VIII), e serve como forma de reconhecimento pelo esforço dedicado ao longo do ano. Para fins de cálculo deve ser considerado 1/12 avos por mês trabalhado no ano, sendo que o período superior a 15 dias passa a ser considerado como mês integral.

Quanto a conversão em pecúnia de folgas decorrentes de plantões judiciais e do recesso forense (CPC, art. 220), devemos lembrar que possuem origem no desempenho de trabalho diferenciado (excepcional), que conduz à compensação por cada dia útil trabalhado, e que não usufruídas durante o exercício da atividade laboral, em havendo a quebra do vínculo funcional por aposentadoria, exoneração ou, outro motivo, enseja o direito ao ex-servidor de ser indenizado.

A matéria é tratada no § 1º do art. 3º da Resolução n. 320/2024, do TPADM, que dispõe o seguinte:

Art. 3º O plantão judiciário não atribui vantagem pecuniária de qualquer natureza aos servidores escalados para esse fim, sendo assegurado àqueles que trabalharem em regime de plantão efetivo ou sobreaviso o direito à compensação, nos termos dos artigos 5º e 6º da Resolução TPADM no 35/2018. § 1º Nos casos de aposentadoria, exoneração, desligamento voluntário ou

convertidos em pecúnia.

Ao tratar dessa questão, o Conselho da Justiça Estadual (Autos n. 0101136-36.2023.8.01.0001) vem admitindo que mesmo as folgas adquiridas antes da

edição da referida Resolução são passíveis de serem indenizadas, vejamos:

Recurso Administrativo. Conselho da Justiça Estadual. Plantão Judiciário. Folgas. Indenização.

- A recorrente tinha saldo no Bando de Horas decorrente de trabalho em Plantão Judiciário, que seria transformado em folgas. Constatado que até a sua exoneração não ocorreu o gozo por ocasião da concessão de férias regulamentares, é devida a indenização das horas trabalhadas no Plantão Judiciário.
- Recurso Provido (autos n. 0101136-36.2023.8.01.0001, COJUS, Rel. Des. Samoel Evangelista, julgado em 2/10/2023.

Dito isso, cumpre ressaltar que, tais garantias, algumas delas constitucionais como visto, não podem ser descuradas pela Administração, seja quando o servidor está em pleno exercício de suas atividades laborais, seja pelo rompimento de seu vínculo com a Administração, quando os direitos não gozados devem ser convertidos em indenização, inclusive, aos seus sucessores legais, sob pena de enriquecimento sem causa do Estado.

A GECAD, por sua vez apresentou cálculo das verbas rescisórias (id 2089085), a que faz jus a servidora, do período compreendido de 01/09/2023 a 09/04/2025, conforme quadro a seguir:

Base de cálculo: CJ4-PJ = R\$ 8.891,58			
VERBAS RESCISÓRIAS	VALOR (R\$)		
7/12 de férias proporcionais, exercício de 2024/2025	5.186,76		
1/3 de férias proporcionais, exercício de 2024/2025	1.728,92		
3/12 de gratificação natalina/2025	2.222,90		
8 dias de recesso forense – 2023/2024	2.371,12		
8 dias de recesso forense – 2024/2025	2.371,12		
Total das verbas	13.880,82		

Sob essa ótica, assiste a requerente tem o direito a receber verbas rescisórias nos moldes acima especificados, decorrentes: de férias proporcionais, 1/3 proporcional de férias, gratificação natalina e folgas decorrentes de Recesso Forense.

III - CONCLUSÃO

Ante o exposto, com base na Resolução n.º 180/2013 do Tribunal Pleno Administrativo, defere-se o pedido formulado pela servidora Josana Aymara Pereira Nishihira, na importância de R\$ 13.880,32 (treze mil oitocentos e oitenta reais e trinta e dois centavos), a título de verbas rescisórias.

À Diretoria de Finanças e Custos - DIFIC, condicionando-se o pagamento à autorização da Presidente, após certificação de disponibilidade orçamentária e financeira, conforme orienta o Art. 13, XIII, "c", da Resolução n.º 180/2013, do Tribunal Pleno Administrativo.

Após, certifiquem-se os procedimentos adotados na Gerência de Cadastro e Remuneração - GECAD e arquive-se com baixa eletrônica.

Data e assinatura eletrônica.

Rio Branco-AC, 07 de maio de 2025.

Documento assinado eletronicamente por Nassara Nasserala Pires, Diretora, em 07/05/2025, às 16:11, conforme art. 1°, III, "b", da Lei 11.419/2006.

V - EDITAIS E DEMAIS PUBLICAÇÕES

Autos n.º 0006418-49.2020.8.01.0001 Classe Ação Penal de Competência do Júri Autor Justiça Publica Indiciado Jocilândio Silva de Araújo e outro

EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO (Prazo: 15 dias)

ACUSADO JOCILÂNDIO SILVA DE ARAÚJO, Brasileiro, Solteiro, Trabalhador braçal, CPF 950.554.602-53, pai João Vieira de Araújo, mãe Maria da Conceição de Araújo, Nascido/Nascida 03/12/1981, natural de Sena Madureira - AC, com endereço à Rua Alameda Jaceguai, 164, Isaura Parente, CEP 69900-

000, Rio Branco - AC

FINALIDADE Pelo presente edital, fica citado o acusado acima, que se acha em lugar incerto e não sabido, para ciência da ação penal eintimado para responder à acusação por escrito, por meio de advogado, no prazo de 10 (dez) dias, contados do transcurso do prazo deste edital, tudo conforme denúncia, documentos e respectiva decisão, disponíveis mediante consulta processual pela internet.

ADVERTÊNCIA Se o acusado, citado por edital, não comparecer, nem constituir advogado, o juiz poderá determinar a produção antecipada das provas consideradas urgentes e, se for o caso, decretar prisão preventiva, nos termos do disposto no art. 312 (CPP, art. 366).

OBSERVAÇÃO Em se tratando de processo eletrônico, a visualização das peças processuais poderá ocorrer mediante acesso ao sítio do Poder Judiciário na internet, no endereço www.tjac.jus.br, com uso de senha a ser obtida na Secretaria deste Juízo.

SEDE DO JUÍZO Rua Alfredo Gama, 120, bairro Livramento, Centro - CEP 69927-000, Fone: (68) 3212-8775, Porto Acre-AC - E-mail: vacri1pa@tjac.jus.br

Porto Acre-AC, 09 de abril de 2025.

José Ícaro Terranova Freitas de Sousa Diretor(a) Secretaria

Bruna Barreto Perazzo Costa Juíza de Direito

Autos n.º 0000218-55.2023.8.01.0022 Classe Ação Penal - Procedimento Sumário Autor Justiça Pública Indiciado Efrain de Araújo Pereira

EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO (Prazo: 15 dias)

ACUSADO EFRAIN DE ARAÚJO PEREIRA, Brasileiro, Solteiro, agricultor, RG 12244163, CPF 029.517.072-74, pai Ricardo Pereira da Silva, mãe Francisca Ordonete de Araújo Andrade, Nascido/Nascida 18/05/1997, natural de Rio Branco - AC, com endereço à Tv. Fialho, 104, Recanto dos Buritis, Rio Branco - AC

FINALIDADE Pelo presente edital, fica citado o acusado acima, que se acha em lugar incerto e não sabido, para ciência da ação penal e intimado para responder à acusação por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, contados do transcurso do prazo deste edital, tudo conforme denúncia, documentos e respectiva decisão, disponíveis mediante consulta processual pela internet.

ADVERTÊNCIA Se o acusado, citado por edital, não comparecer, nem constituir advogado, o juiz poderá determinar a produção antecipada das provas consideradas urgentes e, se for o caso, decretar prisão preventiva, nos termos do disposto no art. 312 (CPP, art. 366).

OBSERVAÇÃO Em se tratando de processo eletrônico, a visualização das peças processuais poderá ocorrer mediante acesso ao sítio do Poder Judiciário na internet, no endereço www.tjac.jus.br, com uso de senha a ser obtida na Secretaria deste Juízo.

SEDE DO JUÍZO Rua Alfredo Gama, 120, bairro Livramento, Centro - CEP 69927-000, Fone: (68) 3212-8775, Porto Acre-AC - E-mail: vacri1pa@tjac.jus.br

Porto Acre-AC, 08 de abril de 2025.

Renato da Costa Modesto Supervisor Administrativo

Bruna Barreto Perazzo Costa Juíza de Direito

Autos n.º 0000123-25.2023.8.01.0022 Classe Ação Penal de Competência do Júri Autor Justiça Pública Réu Pedro Elivane Ferreira Marques e outro

EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO (Prazo: 15 dias)

ACUSADO WALISON PEREIRA JARDIM, Brasileiro, RG 1114652-4, CPF 030.290.942-78, pai Rudi Ferreira Jardim, mãe Jusivania Pereira de Menezes, Nascido/Nascida 10/01/1997, natural de Rio Branco - AC, com endereço à BR-

DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

FINALIDADE Pelo presente edital, fica citado o acusado acima, que se acha em lugar incerto e não sabido, para ciência da ação penal e intimado para responder à acusação por escrito, por meio de advogado, no prazo de 10 (dez) dias, contados do transcurso do prazo deste edital, tudo conforme denúncia, documentos e respectiva decisão, disponíveis mediante consulta processual pela internet.

364, Km-92, Ramal Granada, Km-20, Igarapé Seco, Km-05, Rio Branco - AC

ADVERTÊNCIA Se o acusado, citado por edital, não comparecer, nem constituir advogado, o juiz poderá determinar a produção antecipada das provas consideradas urgentes e, se for o caso, decretar prisão preventiva, nos termos do disposto no art. 312 (CPP, art. 366).

OBSERVAÇÃO Em se tratando de processo eletrônico, a visualização das peças processuais poderá ocorrer mediante acesso ao sítio do Poder Judiciário na internet, no endereço www.tjac.jus.br, com uso de senha a ser obtida na Secretaria deste Juízo.

SEDE DO JUÍZO Rua Alfredo Gama, 120, bairro Livramento, Centro - CEP69927-000, Fone: (68) 3212-8775, Porto Acre-AC - E-mail: vacri1pa@tjac.jus.br

Porto Acre-AC, 31 de março de 2025.

José Ícaro Terranova Freitas de Sousa Diretor(a) Secretaria

Bruna Barreto Perazzo Costa Juíza de Direito

Autos n.º0000303-56.2023.8.01.0017 ClasseAção Penal de Competência do Júri Autor Justiça Pública Indiciado Ronilson Gomes Alencar e outros

Sentença

I

O Ministério Público do Estado do Acre ofereceu denúncia contra Ronilson Gomes de Alencar, vulgo "Pesadelo", Antônio Elenilson Nascimento da Costa, vulgo "Toida", Antonio Ferreira de Araujo, vulgo "Totoim" ou "AT2" (Atirador), Geovanne Ferreira da Silva, José Denilson Lopes da Costa dps Santos, vulgo "Deni" ou "Madrugada", Bruno do Nascimento Monteiro, vulgo "Caveirinha", todos devidamente qualificados nos autos, atribuindo-lhes a prática, em tese, do crime tipificado no artigo 121, §2°, incisos I, e IV c/c artigo 29, ambos do Código Penal (1º fato) e no artigo 2º, § 2º da Lei nº. 12.850/2013 (2º fato).

Narra a denúncia sobre o primeiro fato que: "Em 28 de abril de 2023, por volta das 20h30min, na Vila Nova Cintra, Sítio Canadá, entre a Vila Nova Cintra e a Agrovila do Muju, depois da Igreja Católica, zona rural de Rodrigues Alves, RONILSON GOMES DE ALENCAR, ANTONIO ELENILSON NASCIMENTO DA COSTA, ANTONIO FERREIRA DE ARAÚJO, GEOVANNE FERREIRA DA SILVA, BRUNO DO NASCIMENTO MONTEIRO e JOSÉ DENILSON LOPES DA COSTA, agindo de forma livre e consciente, com animus necandi, mataram a vítima Francisco Willian Livas Pereira, por motivo torpe e à traição ou mediante outro recurso que dificultou ou tornou impossível a sua defesa, conforme laudo de exame cadavérico às fls. 30/35."

Sobre o segundo fato, consta que: "Nas mesmas circunstâncias espaço-temporais acima descritas, RONILSON GOMES DE ALENCAR, ANTONIO ELENILSON NASCIMENTO DA COSTA, ANTONIO FERREIRA DE ARAÚJO, GEOVANNE FERREIRA DA SILVA, BRUNO DO NASCIMENTO MONTEIRO e JOSÉ DENILSON LOPES DA COSTA, agindo de forma livre e consciente, integram a organização criminosa conhecida como "Comando Vermelho" (CV)."

Da dinâmica delituosa, consta que: "No dia dos fatos, a vítima se encontrava na casa de seus avós, junto de seus familiares e, no horário mencionado, um indivíduo desconhecido dos presentes apareceu à porta da residência e pediu ao avô da vítima (Lidervan) um alicate e uma chave de fenda emprestados para consertar uma embarcação e, ao abrir a porta, este foi rendido por um dos denunciados, armado, tendo os outros, alguns encapuzados, invadido a residência e deixando claro, desde o início dos fatos, que queriam apenas a vítima, que foi rendida por um deles, levada à parte de trás da residência e, sob uma cobertura de palha, após intervalo de tempo de entre 5 (cinco) a 10 (dez) minutos, foi executado com três tiros na região da cabeça, conforme se depreende do Laudo de Exame Cadavérico e Laudo Pericial de Exame em Local de Morte Violenta, tendo os denunciados posteriormente se evadido do local. Insta salientar, inclusive, que, dos três disparos efetuados na região da cabeça da vítima, retirou-se um projétil na região mastoide esquerda e sendo dois deles efetuados à curta distância e, muito provavelmente, o último com o cano da arma encostado na cabeça da vítima, em ato típico de uma execução. Conforme apurado, o irmão da vítima informou em sede policial que o celular da vítima, dias antes da data dos fatos, estava sob a posse de

Antônia Iara Rodrigues de Lima, companheira do denunciado Bruno, o que, corroborado pelos relatos de outras testemunhas, levou a Autoridade Policial a apurar que os denunciados integram a organização criminosa denominada "Comando Vermelho" e a crer que a vítima poderia ter "empenhado" o seu celular em troca de substâncias entorpecentes mas, com o desenrolar das investigações, apurou-se que, acessando Bruno e, possivelmente, os demais denunciados, o conteúdo do aparelho, estes tiveram conhecimento de que a vítima, que morava no local há apenas 30 (trinta) dias e vinha de Rio Branco, cujo bairro onde morava (Amapá) é região dominada por facção rival (Bonde dos 13) à integrada pelos denunciados, era "colada" com esta facção, o que indica obviamente o motivo preponderante de seu assassinato, agindo os denunciados como, realmente, um tribunal do crime. Inclusive, apurou-se que o celular da vítima foi habilitada posteriormente a este não te-lo mais em sua posse com um chip de titularidade do denunciado Bruno, conforme ofício da operadora telefônica à Autoridade Policial à fl. 48. No aparelho, inclusive, fora encontrado uma gravação de vídeo do momento da sua execução, momento em que a vítima confirmou que, de fato, integrava a facção Bonde dos 13, sendo os disparos efetuados imediatamente depois"

Recebida a denúncia (pág. 159/165), os réus foram citados e intimados, conforme certidão do Oficial de Justiça de págs. 205, 265, 268 e 300 e 305.M

Todos os acusados apresentaram Resposta à Acusação (págs. 209/128, págs. 270/271 pág. 314, pág. 332 e pág. 332).

Em 17 de outubro de 2023, este Juízo revogou a prisão preventiva do acusado Antônio Elenilson Nascimento da Costa, com a expedição de alvará de soltura (págs. 282/283).

Na Audiência de Instrução e Julgamento realizada no dia 28 de agosto de 2024 (p. 408), foram ouvidas as testemunhas Lidervan Lima Livas, Antonio Igor Livas Pereira (informante), Maria Inaiane Livas Pereira (informante) e CB PM João Almeida, conforme mídias digitais.

Na oportunidade revogou as prisões preventivas dos réus José Denilson e de Bruno do Nascimento, com aplicação de medidas cautelares, expedido alvará de soltura (pp. 294/294).

Na audiência Audiência de continuação, realizada em 14 de outubro de 2024 (pp. 453/454), na oportunidade foram ouvidas as testemunhas Marcílio Laurentino dos Santos (Delegado de Polícia) e o APC Caio Richard Mendonça da Silva, conforme mídias digitais.

Foi designada nova audiência de continuação, realizada em 25 de outubro de 2024 (pp. 489/490), para oitiva das testemunha solicitadas pelo Ministério Público, Maria Aldeli Silva dos Santos, Elivaldo Santos de Oliveira, Antônio Fabiano, Francisco Eliton, Antônia Elenizia Nascimento da Costa, Antonio Carlos Ramos da Costa, Marinizia da Silva Nascimento, conforme mídias digitais.

Após regular tramitação, não havendo diligências, encerrou-se a instrução processual e foi concedido prazo sucessivo para o Ministério Público e para a Defesa apresentarem suas razões finais por meio de memoriais.

Em memoriais (págs. 508/544), o representante do Ministério Público pugnou pela pronúncia dos réus Antonio Elenilson Nascimento da Costa (Toída), Geovanne Ferreira da Silva e Bruno do Nascimento Monteiro (Caveirinha) pela prática dos crimes de homicídio qualificado por motivo torpe e por recurso que dificultou a defesa da vítima e de integrar organização criminosa, remetendo-os a julgamento perante o Tribunal do Júri.

Requereu ainda a pronúncia dos réu Antonio Ferreira de Araujo (Totoin), pela prática do crime de homicídio qualificado por motivo torpe e por recurso que dificultou a defesa da vítima, remetendo-o a julgamento perante Tribunal do Júri, e a impronúncia pelo crime de integrar organização criminosa.

Afinal, pugnou pela impronúncia dos réus José Denilson Lopes da Costa dos Santos (madrugada) e Ronilson Gomes de Alencar (Pesadelo), pela prática do crime de homicídio qualificado por motivo torpe e por recurso que dificultou a defesa da vítima, em razão de, até então, não existirem indícios suficientes da autoria delitiva. Ato contínuo, requereu o declínio de competência em favor da Vara de delitos de Organização Criminosa da Comarca de Rio Branco.

A Defesa do réu Jose Denilson Lopes às pp. 578/589, pugnou pela impronúncia do crime de homicídio, absolvição em relação ao crime de organização criminosa, subsidiariamente, o decote da qualificadora do recurso que impossibilitou a defesa da vítima, bem como a qualificadora do motivo torpe.

Por sua vez, a defesa do réu Geovanne Ferreira da Silva às pp. 590/598, requereu a inviabilidade de submissão do julgamento ao Tribunal do Júri, a absolvição do acusado em relação ao crime de organização criminosa, bem como o decote da qualificadora do recurso que impossibilitou a defesa da vítima e qualificadora do motivo torpe.

Demais acusados, que se deu por meio do Defensor Público, reservou-se a

apresentar sua manifestação em momento oportuno – na segunda fase, sob o argumento de que as alegações finais é facultativa nos processos de competência do Tribunal do Júri quando o processo ainda está na fase de análise do juízo de admissibilidade da acusação, segundo entendimento do Superior Tribunal de Justiça (p. 607).

Cuidam os autos de ação penal pública incondicionada que imputa aos réus a prática dos delitos previstos nos artigos 121, § 2º, incisos I, e IV, c/c art. 29, ambos do Código Penal, artigo 2º, § 2, da Lei nº 12.850/2013.

Trata-se de decisão de juízo de admissibilidade da acusação, portanto, restrita ao campo processual, marco inicial da primeira fase do Júri, bastando, para tanto, que os requisitos exigidos pelo artigo 413, caput, do Código de Processo Penal sejam preenchidos, quais sejam, a prova da materialidade do fato e a existência de indícios suficientes da autoria.

No caso em análise, entendo que estão presentes os indícios de autoria e prova da materialidade do delito, de modo que a prolação de sentença de pronúncia se impõe.

A materialidade do crime narrado na peça acusatória está demonstrada através do inquérito policial (pp. 01/146), filmagem da execução (p. 150), Laudo de Exame Cadavérico (pp. 30/35) e Laudo Pericial de Exame em Local de Morte Violenta (pp. 37/47) e depoimentos prestados pelas testemunhas, tanto na fase inquisitorial como em Juízo. Logo, há provas suficientes quanto à materialidade do fato delituoso.

A autoria do referido delito recai sobre a pessoa dos acusados, diante dos depoimentos das testemunhas e demais provas produzidas nos autos, onde demonstram que há fortes indícios de que os réus praticaram os delitos em análise.

Os réus Geovanne Ferreira da Silva e Antonio Elenilson Nascimento da Costa, em interrogatório perante Autoridade Policial, confessaram que realizavam diversas tarefas a pedido do réu Bruno do Nascimento Monteiro (pp. 59, 70/71), entendo que as provas testemunhais foram convictas em suas versões, especialmente a testemunha policial Josinei Souza Paiva, que narrou com riqueza de detalhes todo o ocorrido.

O réu Bruno do Nascimento Monteiro, em seu interrogatório perante a Autoridade Policial negou a prática delitiva, contudo, em juízo, confessou ser o responsável pela execução, negando a participação das demais denúncias.

Ademais, cumpre ressaltar que na ocasião da sentença de pronúncia vigora o brocardo latino in dubio pro societate, isto é, ainda que exista dúvida, devem os acusados serem submetido a julgamento pelo júri popular, juiz natural para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida e os que com ele são conexos, consoante previsão constitucional expressa.

Quanto à dimensão objetiva do tipo penal, as condutas em tese apontadas aos acusados amoldam-se aos comandos proibitivos contidos nas normas de regências, eis que, em tese, eles teriam ceifado a vida da vítima Francisco Willian Livas Pereira, vulgo e participado de organização criminosa.

Do que foi apurado, não há provas concludentes e indiscutíveis aptas a autorizar a absolvição sumária. Desse modo, somente a certeza absoluta e estreme de dúvidas autoriza a supressão da competência constitucional do Tribunal do Júri, o que, neste processo, até o presente momento não restou de tal modo demonstrado. Impõe-se, portanto, concluir que há mínimos indícios aptos a determinar a submissão do caso ao Juiz Natural da causa, o Tribunal do Júri.

É de bom alvitre salientar que a sentença de pronúncia tem por escopo, apenas, pôr termo ao "judicium accusationis" (1ª fase do procedimento do Júri) e dar início ao "judicium causae" (2ª fase do procedimento do Júri), que se materializa, efetivamente, em Plenário, com o julgamento pelo Conselho de Sentença.

Diante disso, tal decisão não comporta análise aprofundada do mérito, bastando para sua prolação "prova da existência" e "indícios suficientes da autoria" do crime. Aliás, uma análise mais detida pelo juiz, nesta oportunidade, poderia interferir no ânimo dos jurados, o que é defeso.

Impossível, portanto, pelo Juízo sumariante, afastar a competência constitucional do Tribunal do Júri sob tais fundamentos.

Não se verificam, ademais, ao menos neste Juízo de Admissibilidade, demais excludentes da ilicitude ou da culpabilidade, aptas a justificar o encerramento prematuro do processo quantos ao réus, sem sua remessa ao efetivo detentor da competência para apreciação do mérito, que é o Conselho de Sentença.

Sendo que o crime de homicídio, em tese, teria sido cometido por motivo torpe, meio cruel e mediante recurso que dificultou ou tornou impossível a defesa da vítima, qualificadoras previstas nos artigos 121, §2° incisos I, IV c/c

artigo 29, ambos do Código Penal, deve ser mantida neste momento, visto que ausente situações flagrantes que possam afastar a sua incidência e o juízo valorativo perante o Tribunal do Júri.

No tocante ao crime conexo previstos no artigo 2º, da Lei nº. 12.850/2013, cumpre destacar que, ao pronunciar os réus pela prática do crime de homicídio, não poderá o juiz togado impronunciá-los ou absolvê-los dos crimes conexos, ou proceder à desclassificação das infrações conexas. Caso assim proceda, estará o magistrado usurpando a competência do Conselho de Sentença para julgar ambos o principal (crime doloso contra a vida) e o acessório (crime conexo).

Com efeito, nos termos do artigo 78, inciso I, do Código de Processo Penal: "Na determinação da competência por conexão ou continência, serão observadas as seguintes regras: I - no concurso entre a competência do júri e a de outro órgão da jurisdição comum, prevalecerá a competência do júri" (grifo

Em suma, ao julgar admissível a acusação no tocante ao crime doloso contra a vida, pronunciando o acusado, o magistrado não poderá fazer qualquer análise quanto ao mérito ou à admissibilidade do crime conexo, em razão da conexão estabelecida com o delito que atraiu a competência do Tribunal do Júri (no caso dos autos, o crime de homicídio).

Nesse sentido, são as lições do professor Renato Brasileiro:

"Ao pronunciar o acusado, deve o magistrado se ater à imputação pertinente ao crime doloso contra a vida, abstendo-se de fazer qualquer análise em relação à infração conexa, que deve seguir a mesma sorte que a imputação principal. Logo, se o magistrado entender que há prova da existência do crime doloso contra a vida e indícios suficientes de autoria, deverá pronunciar o acusado pela prática do referido delito, situação em que a infração conexa será automaticamente remetida à análise do Júri, haja ou não prova da materialidade, presentes (ou não) indícios suficientes de autoria ou de participação" (BRASILEIRO, Renato de Lima. Curso de Processo Penal. Niterói/Rio de Janeiro: Impetus, 2013, p. 1357

Assim, havendo prova da materialidade e indícios suficientes de autoria, estão presentes os requisitos legais para que os acusados, Antonio Elenilson Nascimento da Costa (Toída), Geovanne Ferreira da Silva, Bruno do Nascimento Monteiro (Caveirinha) e Antonio Ferreira de Araújo (Totoin), sejam pronunciados, pela pratica do crime de homicídio qualificado por motivo torpe e por recurso que dificultou a defesa da vítima e submetido a julgamento perante o Tribunal do Júri, órgão constitucionalmente competente para apreciar, com maior profundidade e amplitude, as teses formuladas pela acusação e pela

A impronúncia do réu Antônio Ferreira de Araujo, pelo crime de integrar organização criminosa, ante a condenação já exarada na Ação Penal nº. 0002563-23.2024.8.01.0001.

Em analise detida do conjunto probatório constante dos autos, entendo que não estão presentes indícios suficientes de autoria ou materialidade, quanto aos réus José Denilson Lopes Costa dos Santos (Madrugada) e Ronilson Gomes de Alencar (Pesadelo), pela prática do crime de homicídio qualificado por motivo torpe e por recurso que dificultou a defesa da vítima Francisco Willian Livas Pereira (no art. 121, § 2º, I e IV, na forma do art. 29, ambos do Código Penal), em razão de, até então, não existirem indícios suficientes da autoria delitiva, sem prejuízo do oferecimento de nova denúncia se houver prova nova ao crime de integrar organização criminosa, que justifiquem a submissão do réu ao Tribunal do Júri.

Isto posto, com fundamento no artigo 413, do Código de Processo Penal, PRONUNCIO os acusados ANTONIO FERREIRA DE ARAÚJO (TOTOIN), ANTONIO ELENILSON NASCIMENTO DA COSTA (TOÍDA), GEOVANNE

FERREIRA DA SILVA e BRUNO DO NASCIMENTO MONTEIRO (CAVEIRI-NHA), como incurso no artigo 121, §2º, incisos I e IV c/c artigo 29, ambos do Código Penal, artigo 2º, da Lei nº. 12.850/2013, os quais deverão se submeter

a julgamento perante o Tribunal do Júri.

Impronuncio os réus JOSÉ DENILSON LOPES COSTA DOS SANTOS (MA-DRUGADA) e RONILSON GOMES DE ALENCAR (PESADELO), pela prática do crime de homicídio qualificado por motivo torpe e por recurso que dificultou a defesa da vítima Francisco Willian Livas Pereira (no art. 121, § 2º, I e IV, na forma do art. 29, ambos do Código Penal), bem como, o réu Antônio Ferreira de Araujo, pelo crime de integrar organização criminosa, ante a condenação já exarada na Ação Penal nº. 0002563-23.2024.8.01.0001, com fundamento no artigo 414 do Código de Processo Penal.

A Resolução nº. 229/2018, do Tribunal Pleno Administrativo TJAC, dispõe sobre a competência e denominação das unidades jurisdicionais do Poder Judiciário do Estado do Acre, e no artigo 35 da referida resolução foi estabelecido que compete ao Juízo especializado em Delitos de Organização Criminosa processar e julgar os feitos relativos aos delitos previstos e referidos na Lei nº.

DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

12.850/2013, de competência da Justiça Estadual e delitos conexos.

Diante do exposto, defiro o pedido Ministerial e declino da competência em favor da Vara de Delitos de Organização Criminosas da Comarca de Rio Branco, ao qual deverão ser feita remessa de cópias dos autos à referida unidade jurisdicional, com as cautelas de praxe.

Outrossim, considerando que este Juízo concedeu liberdade aos réus Antonio Elenilson Nascimento da Costa, às pp. 274/275, Geovane Ferreira da Silva e José Denilson Lopes da Costa dos Santos às pp. 489/490 e assim permaneceram desde então até a presente data, concedo o direito de recorrerem em

Após trânsito em julgado, intimem-se a acusação e a defesa para que se manifestem nos termos do artigo 422, do Código de Processo Penal, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.

Intime-se os acusados e seus patronos (Defensores/Advogados), bem como o representante do Ministério Público.

Cumpra-se, com brevidade.

Rodrigues Alves-(AC), 28 de abril de 2025.

Luís Fernando Rosa Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO TJAC - RIO BRANCO TJAC - VARA DE EXECUÇÕES DE PENAS E MEDIDAS ALTERNATIVAS - MEIO ABERTO

EDITAL DE INTIMAÇÃO (Audiência - Prazo: 20 dias)

FINALIDADE: Pelo presente edital, fica intimado destinatário acima para comparecimento à audiência admonitória, designada para dia 04/06/2025, às 08:30h, na sala de audiências desta Vara, no endereço abaixo. SEDE DO JUÍZO: Avenida Paulo Lemos, 878 - Cidade da Justiça, Fórum Cri-

minal Des. Lourival Marques, Portal da Amazônia - CEP 69915-777, Fone: 3211-5342/3211-5365, Rio Branco-AC - E-mail: vepma-rb@tjac.jus.br.

Processo:0006817-02.2019.8.01.0070

Classe Processual: Execução de Medidas Alternativas no Juízo Comum

Assunto Principal:Suspensão Condicional de Processo

Polo Ativo(s): Estado do Acre (CPF/CNPJ: 63.606.479/0001-24)

Executado(s): Marquione Freitas da Silva (RG: 10207570 SSP/AC e CPF/ CNPJ: 019.750.002-18)

Rua da Mangueira, ou (Rodov. AC-10, km 27, Colônia Santo Antônio),, 94 -Caladinho - RIO BRANCO/AC - Telefone: 99951-8594

Processo:4001339-49.2024.8.22.0501

Classe Processual: Execução da Pena

Assunto Principal:Pena Restritiva de Direitos

Autoridade(s): Estado do Acre (CPF/CNPJ: 63.606.479/0001-24)

Executado(s): •ELISSAMAIRA DA SILVA REGO (CPF/CNPJ: 062.537.452-55)

Estado Acre, 201 - Aeroporto Velho - RIO BRANCO/AC - CEP: 69.902-437

Processo:9000005-85.2025.8.01.0001

Classe Processual: Execução da Pena

Assunto Principal:Pena Restritiva de Direitos

Autoridade(s): Estado do Acre (CPF/CNPJ: 63.606.479/0001-24)

Executado(s): • EDILSON BRAGA BANDEIRA

RUA BEIRA RIO, 203 - AIRTON SENA - RIO BRANCO/AC

Processo:9002180-86.2024.8.01.0001

Classe Processual: Execução da Pena

Assunto Principal:Pena Restritiva de Direitos

Autoridade(s):Estado do Acre (CPF/CNPJ: 63.606.479/0001-24)

Executado(s): MARIA EDUARDA ARAUJO DOS PASSOS (RG: 1211429 SSP/AC)

RUA BANDEIRANTES, 506 - TANCREDO NEVES - RIO BRANCO/AC

Processo:9001936-60.2024.8.01.0001

Classe Processual:Execução da Pena

Assunto Principal:Pena Privativa de Liberdade

Autoridade(s):Estado do Acre (CPF/CNPJ: 63.606.479/0001-24)
Executado(s):•JOSE ROBERTO DE SOUZA OLIVEIRA (CPF/CNPJ: 443.918.462-68)

PADRE CICERO, 535 - CONQUISTA - RIO BRANCO/AC - CEP: 69.918-836

- Telefone: (68) 92238454

Processo:9002980-17.2024.8.01.0001

Classe Processual: Execução da Pena Assunto Principal:Pena Restritiva de Direitos

Autoridade(s):Estado do Acre (CPF/CNPJ: 63.606.479/0001-24) Executado(s): JOAO VICTOR FEITOSA SAMPAIO (CPF/CNPJ: 097.609.652-

RUA PAU D'AGUA, 00 - CALAFATE - RIO BRANCO/AC - Telefone: 68 99254-8870

Processo:9000775-15.2024.8.01.0001

Classe Processual: Execução de Medidas Alternativas no Juízo Comum

Assunto Principal: Acordo de Não Persecução Penal

Polo Ativo(s): Ministério Público do Estado do Acre (CPF/CNPJ: 04.034.450/0001-56)

Executado(s) • Renes Ferreira Cajazeira

Rua Cavalcante, 82 Estrada do Quxadá, km 02 - Glória - RIO BRANCO/AC

Processo:9000155-94.2024.8.01.0003

Classe Processual: Execução de Medidas Alternativas no Juízo Comum

Assunto Principal: Acordo de Não Persecução Penal

Polo Ativo(s):Estado do Acre (CPF/CNPJ: 63.606.479/0001-24)

Executado(s):•KIARA PERES LEANDRO MORAIS (CPF/CNPJ: 042.051.472-

Rua Sonnho Meu, 82 - Alto Alegre - RIO BRANCO/AC - CEP: 69.900-970 -

Telefone: 68 99254-8418

Processo:9002979-32.2024.8.01.0001

Classe Processual: Execução da Pena

Assunto Principal:Pena Restritiva de Direitos

Autoridade(s): Estado do Acre (CPF/CNPJ: 63.606.479/0001-24)

Executado(s): •SAMARA OLIVEIRA DE LIMA (CPF/CNPJ: 057.355.192-80)

RUA ARUANÃ, 131 - ELDORADO - RIO BRANCO/AC - Telefone: 68 99607-6559

Processo:0013953-34.2017.8.01.0001

Classe Processual: Execução da Pena

Assunto Principal:Pena Privativa de Liberdade

Autoridade(s):Estado do Acre (CPF/CNPJ: 63.606.479/0001-24)

Executado(s): Jhon Pereira da Silva (RG: 13473573 SSP/AC)

Ramal da Piçarreira, S/N Invasão - Polo Benfica - RIO BRANCO/AC - Telefo-

ne: 68 999222821

Processo:0003873-25.2010.8.22.0501

Classe Processual: Execução da Pena

Assunto Principal:Pena Privativa de Liberdade

Autoridade(s):Estado do Acre (CPF/CNPJ: 63.606.479/0001-24)

Executado(s): •SAULO TEIXEIRA DE SA (CPF/CNPJ: 902.966.052-04)

RUA BIRIBA, 44 - APOLONIO SALES - RIO BRANCO/AC - Telefone: 68-999160622

Rio Branco. 14 de maio de 2025.

Yuri Pereira Bambirra Diretor de Secretaria

SERVENTIA DE REGISTROS CIVIS DAS PESSOAS NATURAIS DO ESTADO DO ACRE

Termo: 02378Livro D - 0010Folha: 101

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar e apresentaram os documentos exigidos pelo Artigo 1.525, incisos I, III, IV e V do Código Civil Brasileiro, os contraentes:

RAIMUNDO DA CRUZ DE LIMA, brasileiro, carpinteiro, divorciado, natural de Rio Branco/AC, portador do RG nº 605.753.872-20 IIRHM/AC e inscrito no CPF sob nº 605.753.872-20, domiciliado e residente à Rua João Paulo, n° 558, Loteamento Estrela Dalva, em Porto Acre/AC, filho de JOÃO CARNEIRO DE LIMA e ELIANA DA CRUZ DE LIMA.

ROSEMILDA FREIRE DA SILVA, brasileira, do lar, solteira, natural de Jaru/ RO. portadora do RG nº 1356618-0 SEPC/AC e inscrita no CPF sob nº 776.285.782-68, domiciliada e residente à Rua João Paulo, nº 558, Loteamento Estrela Dalva, em Porto Acre/AC, filha de BELMIRO PEREIRA DA SILVA e JORDELINA FREIRE DA SILVA.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume, dispensando-se a sua publicação na imprensa, nos moldes do disposto no art. 623 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça.

Porto Acre, 12 de maio de 2025.

ÉRICA SILVA GOMES MARINHO Escrevente